II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 1 de março de 2016 Número 42

ÍNDICE

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 6/2016:

Nomeia o conselho de administração do Organismo de Produção Artística, E. P. E. 7146

Presidência do Conselho de Ministros e Finanças

Inspeção-Geral de Finanças:

Despacho n.º 3113/2016:

Atribuição das competências fixadas para os titulares de cargos de direção intermédia, previstas no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, e demais competências igualmente previstas para os dirigentes intermédios de 1.º grau 7147

Despacho n.º 3114/2016:

Despacho de delegação de competências nos subinspetores-gerais de finanças — Maria Isabel da Silva Castelão Ferreira da Silva, José António Prates Viegas Ribeiro, Ana Paula Pereira Cosme Franco Barata Salgueiro e António Manuel Pinto Ferreira dos Santos. 7147

Finanças

Secretaria-Geral:

Aviso n.º 2637/2016:

Homologação da lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para o preenchimento de dois (2) postos de trabalho do mapa de pessoal único da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças 7148

Autoridade Tributária e Aduaneira:

Aviso n.º 2638/2016:

Consolidação da mobilidade na categoria de Alfredo António das Neves Bastos 7148

Aviso n.º 2639/2016:

Consolidação da mobilidade na categoria de Lina Maria Barros Costa Ramalho 7148

Aviso n.º 2640/2016:

Início de mobilidade na categoria da assistente técnica Maria José de Jesus Marques dos Santos 7148

Aviso n.º 2641/2016:

Início de funções em mobilidade na categoria de Cármen Sofia Vieira Lopes. 7148

Aviso n.º 2642/2016:

Início de mobilidade na categoria da assistente técnica Alda Maria Henriques da Anunciação 7148

Aviso n.º 2643/2016:

Início de mobilidade na categoria da assistente técnica Elsa Maria Martins 7148

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 3115/2016:

Designação do Ajudante de Campo o Capitão Eduardo Filipe Areia da Silva Brás 7149

Despacho n.º 3116/2016:

Designação do Ajudante de Campo o Major de Cavalaria Marco António Frontoura Cordeiro 7149

Autoridade Marítima Nacional:

Despacho n.º 3117/2016:

Procede à delegação de competências nos Chefes dos Departamentos Marítimos. 7149

Despacho n.º 3118/2016:

Procede à delegação de competências no Diretor do Instituto de Socorros a Náufragos 7150

Despacho n.º 3119/2016:

Procede à delegação de competências no Subdiretor-geral da Autoridade Marítima 7151

Despacho n.º 3120/2016:

Procede à delegação de competências no Diretor de Faróis 7151

Edital n.º 185/2016:

Procede à publicação do Edital da Capitania do Porto de Cascais 7151

Marinha:

Despacho n.º 3121/2016:

Passagem à situação de reforma nas datas indicadas, de vários militares. 7163

Força Aérea:

Despacho n.º 3122/2016:

Promoção ao posto de TEN da ALF RHL-OFI 137752-D Tatiana Isabel da Silva Inácio . . . 7164

Despacho n.º 3123/2016:

Subdelegação de competências do Diretor de Finanças da Força Aérea no Chefe do Serviço Administrativo e Financeiro 7164

Administração Interna

Gabinete da Ministra:

Despacho n.º 3124/2016:

Concessão da medalha de mérito de proteção e socorro, no grau ouro e distintivo laranja, ao Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P 7164

Despacho n.º 3125/2016:

Concessão da medalha de mérito de proteção e socorro, no grau ouro e distintivo azul, ao bombeiro de 2.ª José Joaquim Mendes Moreira, dos Bombeiros Voluntários de Carcavelos. 7164

Despacho n.º 3126/2016:

Concessão da medalha de mérito de proteção e socorro, no grau ouro e distintivo azul, ao bombeiro de 1.ª Francisco António Pereira Martins, dos Bombeiros Voluntários de Fornos de Algodres 7164

Despacho n.º 3127/2016:

Concessão da medalha de mérito de proteção e socorro, no grau ouro e distintivo laranja, ao Instituto Nacional de Emergência Médica 7165

Despacho n.º 3128/2016:

Delegação de competências da Ministra da Administração Interna no Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública, Superintendente-Chefe Luís Manuel Peça Farinha. 7165

Despacho n.º 3129/2016:

Delegação de competências da Ministra da Administração Interna no Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana (GNR), Tenente-general Manuel Mateus Costa da Silva Couto 7165

Despacho n.º 3130/2016:

Delegação de competências da Ministra da Administração Interna na Diretora Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Maria Luísa de Andrade Maia Gonçalves 7166

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Interna:

Despacho n.º 3131/2016:

Subdelegação de competências do SEAI na Diretora Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Maria Luísa de Andrade Maia Gonçalves 7166

Despacho n.º 3132/2016:

Subdelegação de competências do SEAI no Comandante-Geral da GNR, Tenente-General Manuel Mateus Costa da Silva Couto 7166

Secretaria-Geral:

Mapa n.º 2/2016:

Número de inscritos no recenseamento eleitoral até dia 31 de dezembro de 2015 7166

Autoridade Nacional de Proteção Civil:

Aviso (extrato) n.º 2644/2016:

Homologação da lista unitária de ordenação final relativa ao procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 9166/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 161, de 19 de agosto de 2015 7200

Aviso (extrato) n.º 2645/2016:

Homologação da lista unitária de ordenação final relativa ao procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 8615/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 153, de 07 de agosto de 2015 7200

Guarda Nacional Republicana:

Despacho n.º 3133/2016:

Delegação de competências do Exmo. Comandante-Geral no Exmo. Comandante do Comando Territorial de Viana do Castelo 7200

Despacho n.º 3134/2016:

Despacho de subdelegação de competências no Comandante do Destacamento de Intervenção, Capitão de infantaria Márcio Leonel Carvalho Lourenço 7201

Despacho n.º 3135/2016:

Despacho de subdelegação de competências no Comandante do Destacamento de Trânsito de Castelo Branco, Capitão de Infantaria Tiago Manuel Alves Pombo 7201

Despacho n.º 3136/2016:

Despacho de subdelegação de competências no Comandante do Destacamento Territorial de Idanha-a-Nova, Capitão de infantaria Pedro Lourenço Pereira dos Santos 7201

Despacho n.º 3137/2016:

Despacho de subdelegação de competências no Comandante do Destacamento Territorial do Fundão, Capitão de infantaria Bruno Miguel Correia Gonçalves 7201

Despacho n.º 3138/2016:

Despacho de subdelegação de competências, no Comandante do Destacamento Territorial da Covilhã, Capitão de infantaria Jorge Alexandre Ferreira da Costa 7201

Despacho n.º 3139/2016:

Despacho de subdelegação de competências no Comandante do Destacamento Territorial da Sertã, Capitão de infantaria Sérgio Martins Mendes 7201

Despacho n.º 3140/2016:

Despacho de subdelegação de competências no Comandante do Destacamento de Territorial de Castelo Branco, Major de infantaria Miguel Correia da Silva 7202

Inspeção-Geral da Administração Interna:

Declaração de retificação n.º 227/2016:

Declaração de retificação ao aviso n.º 2101/2016 7202

Justiça

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Justiça:

Despacho n.º 3141/2016:

Subdelega competências no conselho diretivo do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P. 7202

Despacho n.º 3142/2016:

Subdelega competências no Diretor-Geral da Administração da Justiça, licenciado Luís Fernando Borges Freitas 7202

Despacho n.º 3143/2016:

Subdelega competências no Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, licenciado Celso José das Neves Manata 7203

Centro de Estudos Judiciários:

Louvor n.º 66/2016:

Louvor coletivo aos funcionários do Centro de Estudos Judiciários 7203

Cultura

Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais:

Aviso n.º 2646/2016:

Recrutamento por recurso à mobilidade na categoria com vista ao preenchimento de 1 (um) posto de trabalho na carreira/categoria de assistente técnico para o exercício de funções no Núcleo de Gestão de Informação, Relações Públicas e Documentação do Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais 7203

Educação

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Educação:

Despacho n.º 3144/2016:

Designa Mário Maria Luís como Motorista do Gabinete 7204

Despacho n.º 3145/2016:

Designa Rui António Redondo Pires como Motorista do Gabinete 7204

Despacho n.º 3146/2016:

Designa Nuno Manuel Lopes de Bastos Ferreira para o Apoio Técnico Administrativo do Gabinete. 7204

Despacho n.º 3147/2016:

Designa Maria de Lurdes Mendes da Silva para as funções de Auxiliar 7205

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto:

Aviso n.º 2647/2016:

Publicitação do requerimento para atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, apresentado pela Federação Portuguesa de Padel 7205

Despacho n.º 3148/2016:

Designa Ana Margarida dos Santos Marques para substituir o Chefe do Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e Desporto nas suas ausências e impedimentos 7205

Direção-Geral da Administração Escolar:

Despacho n.º 3149/2016:

Homologação da classificação profissional atribuída à professora Catarina Diniz d'Abreu Valente 7205

Despacho n.º 3150/2016:

Homologação da classificação profissional atribuída aos professores Ana Paula de Oliveira Gomes Moreira Macedo Sampaio e outros 7205

Despacho n.º 3151/2016:

Homologação da classificação profissional atribuída aos docentes que reúnem os requisitos previstos no n.º 1 do Despacho n.º 12166/2015, de 22 de outubro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 212, de 29 de outubro, para a dispensa da realização da profissionalização em serviço 7205

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares:

Aviso (extrato) n.º 2648/2016:

Docentes que entraram em QZP no ano letivo 2015-16 7206

Aviso n.º 2649/2016:

Lista de antiguidade do pessoal não docente do Agrupamento de Escolas de Aljezur, reportada a 31 de dezembro de 2015. 7206

Aviso n.º 2650/2016:

Mobilidade de docentes. 7206

Aviso n.º 2651/2016:

Lista de antiguidade pessoal não docente reportada a 31/12/2015 7206

Aviso n.º 2652/2016:

Lista de antiguidade do pessoal não docente a 31 de dezembro de 2015 7206

Aviso n.º 2653/2016:

Lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de agosto de 2015 7206

Aviso n.º 2654/2016:

Lista dos trabalhadores que cessaram funções por motivo de aposentação no ano 2015 7207

Aviso n.º 2655/2016:

Anulação do Aviso (extrato) n.º 1972/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 34, de 18 de fevereiro de 2016 7207

Aviso n.º 2656/2016:

Delegar competências para autorizar a realização de despesas e respetivos pagamentos, fiscalização de cobranças de receitas e verificação da legalidade financeira 7207

Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.:

Contrato n.º 128/2016:

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/55/DDF/2016. Aditamento ao Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/107/DDF/2015, celebrado entre o Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. e a Federação Portuguesa de Tiro com Arco — Atividades Regulares 7207

Contrato n.º 129/2016:

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/18/DDF/2016. Aditamento ao Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/285/DDF/2015, celebrado entre o Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. e a Federação Portuguesa de Artes Marciais Chinesas — Atividades Regulares 7208

Contrato n.º 130/2016:

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/53/DDF/2016. Aditamento ao Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/101/DDF/2015, celebrado entre o Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. e a Federação Portuguesa de Ténis de Mesa — Atividades Regulares 7208

Contrato n.º 131/2016:

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/51/DDF/2016. Aditamento ao Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/90/DDF/2015, celebrado entre o Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. e a Federação Portuguesa de Taekwondo — Atividades Regulares 7209

Contrato n.º 132/2016:

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/63/DDF/2016, celebrado entre o Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. e a Federação Portuguesa de Basquetebol — Encargos com a deslocação, por via aérea, entre o território continental e as regiões autónomas, relativos à época 2015/2016. 7210

Contrato n.º 133/2016:

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/62/DDF/2016, celebrado entre o Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. e a Federação de Andebol de Portugal — Encargos com a Deslocação, por via aérea, entre o território continental e as regiões autónomas, relativos à época 2015/2016 7211

Contrato n.º 134/2016:

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/65/DDF/2016, celebrado entre o Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. e a Federação Portuguesa de Voleibol — Encargos com a deslocação, por via aérea, entre o território continental e as regiões autónomas, relativos à época 2015/2016 7213

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Gabinete do Secretário de Estado do Emprego:

Despacho n.º 3152/2016:

Designa, em regime de substituição, o licenciado Pedro Miguel Marques Fontes para exercer o cargo de Diretor do Departamento de Instalações e Sistemas de Informação do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. 7215

Despacho n.º 3153/2016:

Designa, em regime de substituição, a mestre Maria da Conceição da Silva Nunes de Matos para exercer o cargo de Diretora do Departamento de Formação Profissional do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. 7215

Gabinete da Secretária de Estado da Segurança Social:

Despacho n.º 3154/2016:

Designação, em regime de substituição, da licenciada Carla Sofia Sobral da Costa, para exercer o cargo de vogal do conselho diretivo do Instituto de Informática, I. P. 7216

Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho:

Aviso n.º 2657/2016:

Autoriza a consolidação definitiva da mobilidade na mesma categoria e posição remuneratória, do técnico superior João Carlos Pessa de Oliveira, com efeitos a 1 de janeiro de 2016. 7216

Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.:

Aviso n.º 2658/2016:

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 7216

Aviso n.º 2659/2016:

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 7216

Saúde

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde:

Despacho n.º 3155/2016:

Cria, a funcionar junto do Ministério da Saúde, a Comissão de Fiscalização Externa dos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde 7217

Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.:

Contrato (extrato) n.º 135/2016:

Extrato do contrato-programa para o triénio de 2013-2015 do Centro Hospitalar Médio Ave, E. P. E.. 7217

Contrato (extrato) n.º 136/2016:

Extrato contrato-programa para o triénio 2013-2015 do Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E. 7217

Contrato (extrato) n.º 137/2016:

Extrato do contrato-programa para o triénio de 2013-2015 do Hospital Distrital de Santarém, E. P. E. 7217

Contrato (extrato) n.º 138/2016:

Extrato do contrato-programa para o triénio de 2013-2015 do Hospital do Espírito Santo, E. P. E. . . . 7218

Contrato (extrato) n.º 139/2016:

Extrato do contrato-programa para o triénio de 2013-2015 do Centro Hospitalar do Algarve, E. P. E.. . . 7218

Contrato (extrato) n.º 140/2016:

Extrato do contrato-programa para o triénio de 2013-2015 do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E.. 7218

Contrato (extrato) n.º 141/2016:

Extrato do contrato-programa para o triénio de 2013-2015 do Centro Hospitalar Tondela — Viseu, E. P. E. 7218

Contrato (extrato) n.º 142/2016:

Extrato contrato-programa para o triénio 2013-2015 da Unidade Local de Saúde da Guarda, E. P. E. 7218

Contrato (extrato) n.º 143/2016:

Extrato contrato-programa para o triénio 2013-2015 da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E. 7218

Contrato (extrato) n.º 144/2016:

Extrato contrato-programa para o triénio 2013-2015 da Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, E. P. E. 7218

Contrato (extrato) n.º 145/2016:

Extrato do contrato-programa para o triénio de 2013-2015 do Hospital Garcia de Orta, E. P. E. . . . 7218

Contrato (extrato) n.º 146/2016:

Extrato do contrato-programa para o triénio de 2013-2015 do Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, E. P. E 7219

Contrato (extrato) n.º 147/2016:

Extrato do contrato-programa para o triénio de 2013-2015 do Centro Hospitalar de Setúbal, E. P. E. 7219

Contrato (extrato) n.º 148/2016:

Extrato contrato-programa para o triénio 2013-2015 do Hospital de Faro, E. P. E. 7219

Contrato (extrato) n.º 149/2016:

Extrato contrato-programa para o triénio 2013-2015 do I.P.O.F.G. — Centro Regional de Oncologia de Coimbra, E. P. E. 7219

Contrato (extrato) n.º 150/2016:

Extrato contrato-programa para o triénio 2013-2015 da Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, E. P. E. 7219

Contrato (extrato) n.º 151/2016:

Extrato contrato-programa para o triénio 2013-2015 da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E. 7219

Contrato (extrato) n.º 152/2016:

Extrato contrato-programa para o triénio 2013-2015 do Hospital Distrital da Figueira da Foz, E. P. E. 7219

Contrato (extrato) n.º 153/2016:

Extrato contrato-programa para o triénio 2013-2015 do Hospital Dr. Francisco Zagalo 7219

Contrato (extrato) n.º 154/2016:

Extrato contrato-programa para o triénio 2013-2015 do Centro de Medicina de Reabilitação Rovisco Pais 7220

Declaração de retificação n.º 228/2016:

Autorizada a retificação do Aviso n.º 13547/2015 — J7 Cirurgia Geral. 7220

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.:

Aviso n.º 2660/2016:

Notificação no âmbito de processo disciplinar 7220

Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.:

Declaração de retificação n.º 229/2016:

Retificação do Aviso n.º 1658/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 29, de 11 de fevereiro de 2016, sobre recrutamento de 2 Especialistas de Informática. 7220

Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.:

Aviso n.º 2661/2016:

Notificação para audiência de interessados dos candidatos excluídos ao procedimento concursal comum aberto pelo Aviso n.º 77/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 3, de 6 de janeiro de 2016 7221

Aviso n.º 2662/2016:

Consolidação da mobilidade interna na categoria, da técnica de diagnóstico e terapêutica, profissão de análises clínicas e saúde pública, Sílvia Maria Reis dos Santos. 7221

Economia

Direção-Geral de Energia e Geologia:

Despacho n.º 3156/2016:

Substituição do programa de cálculo de determinação da energia produzida pelos sistemas solares térmicos e dos sistemas solares fotovoltaicos, no âmbito do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios, assim como a substituição da entidade responsável do programa. . . 7221

IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.:

Despacho n.º 3157/2016:

Delegação de competências da vogal do conselho diretivo nos dirigentes intermédios. 7222

Ambiente

Gabinete da Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza:

Despacho n.º 3158/2016:

Designa o mestre António Manuel Leite Ramalho, técnico superior da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim, como técnico especialista do Gabinete. 7222

Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.:

Aviso (extrato) n.º 2663/2016:

Avaliação final do período experimental. 7222

Aviso n.º 2664/2016:

Cessação de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 7222

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Gabinete do Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural:

Despacho n.º 3159/2016:

Nomeação dos membros da Comissão Nacional de Homologação de Troféus (CNHT) 7223

Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural:

Aviso (extrato) n.º 2665/2016:

Reconhecimento da CADIMACO — Certificação e Qualidade, L.da, como organismo de controlo e certificação para Pera Rocha do oeste DOP 7223

Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P.:

Aviso n.º 2666/2016:

Concurso documental de ingresso para recrutamento de 2 investigadores auxiliares, da carreira de investigação científica, do mapa de pessoal do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P. (INIAV, I. P.), na área científica de Bacteriologia em regime de contrato de trabalho em funções públicas (CTFP) por tempo indeterminado 7223

Aviso n.º 2667/2016:

Concurso documental de ingresso para recrutamento de 3 investigadores auxiliares, da carreira de investigação científica, do mapa de pessoal do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P. (INIAV, I. P.), na área científica de Tecnologias de produção em horticultura, fruticultura e outras culturas, áreas temáticas de Maturação, senescência e qualidade dos frutos (1 vaga), Produção sustentável de pomoideas (1 vaga) e Produção sustentável de prunoideas e frutos secos (1 vaga) em regime de contrato de trabalho em funções públicas (CTFP) por tempo indeterminado 7225

Aviso n.º 2668/2016:

Concurso documental de ingresso para recrutamento de 2 investigadores auxiliares, da carreira de investigação científica, do mapa de pessoal do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P. (INIAV, I. P.), na área científica de Virologia em regime de contrato de trabalho em funções públicas (CTFP) por tempo indeterminado 7227

Mar

Gabinete do Secretário de Estado das Pescas:

Despacho n.º 3160/2016:

Designação do licenciado António Manuel Gomes Santos Parada, para exercer funções de Adjunto do meu Gabinete 7228

PARTE D

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 574/2015:

Julgamento das contas da campanha eleitoral, apresentadas pelas candidaturas às eleições dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizadas em 14 de outubro de 2012 7229

Acórdão n.º 634/2015:

Não julga inconstitucional a norma do artigo 144.º do Orçamento de Estado para 2013, aprovado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que veda a utilização gratuita dos transportes públicos rodoviários, fluviais e ferroviários 7249

Acórdão n.º 684/2015:

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 97.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual a fundamentação da decisão relativa aos prazos máximos de prisão preventiva pode ser feita por remissão para a promoção do Ministério Público, desde que revele o exercício de uma ponderação própria pelo juiz; não julga inconstitucional a norma constante do artigo 97.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual a fundamentação da decisão quanto à excecional complexidade do processo pode ser feita por remissão para a promoção do Ministério Público, desde que revele o exercício de uma ponderação própria pelo juiz; e não conhece do recurso quanto às demais questões de inconstitucionalidade 7255

Acórdão n.º 41/2016:

Julga inconstitucional a norma dos artigos 22.º, n.º 1, 23.º e 80.º, n.º 1, todos da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, na redação introduzida pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, interpretados no sentido de que «apenas porque, na fase de inquérito, é cometida ao Tribunal Central de Instrução Criminal a competência para a prática dos atinentes atos jurisdicionais, deve essa competência estender-se à fase de instrução, mesmo que não verificados quaisquer dos pressupostos, cumulativos, aliás, ali mencionados — isto é, mesmo que no processo não haja sido deduzida acusação por qualquer dos crimes do catálogo do n.º 1 do artigo 47.º da Lei Orgânica do Ministério Público, nem se verifique qualquer dispersão territorial da atividade criminosa» 7275

PARTE E

Tribunal de Contas

Aviso n.º 2669/2016:

Publicitação de processos em relação aos quais o Ministério Público declarou não requerer procedimento jurisdicional 7283

Conselho Superior da Magistratura

Despacho n.º 3161/2016:

Comissão de Serviço 7283

Autoridade Nacional da Aviação Civil

Despacho n.º 3162/2016:

Alteração da licença de transporte aéreo da empresa HELIBRAVO — Aviação, L.da 7283

ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa

Deliberação n.º 279/2016:

Tabela de emolumentos 7284

Universidade do Algarve

Contrato (extrato) n.º 155/2016:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a licenciada Sílvia Margarida Correia de Castro — acumulação a 40 %, para a Escola Superior de Saúde 7285

Contrato (extrato) n.º 156/2016:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a Licenciada Patrícia Carla Batista Silva, na categoria de Assistente Convidada, em regime de tempo parcial a 40 % 7286

Contrato (extrato) n.º 157/2016:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a mestre Tânia Sofia Martins Gonçalves, como assistente convidada, em regime de acumulação a 50 %, para a Escola Superior de Saúde 7286

Contrato (extrato) n.º 158/2016:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a mestre Diana Rapoula Morgado Bernardes, na categoria de assistente convidada, em regime de acumulação a 15 %, para o Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina 7286

Contrato (extrato) n.º 159/2016:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com o Mestre Pedro Emanuel Quintino de Sousa, na categoria de Assistente Convidado, em regime de tempo parcial a 55% 7286

Despacho (extrato) n.º 3163/2016:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, com a Doutora Helena Cristina Gil Cardeira dos Santos Leitão, como professora auxiliar 7286

Universidade da Beira Interior

Despacho (extrato) n.º 3164/2016:

Concedida Licença Sabática ao Doutor César Augusto Teixeira Marques da Silva, para o 2.º semestre 2015/2016 7286

Universidade de Coimbra

Aviso n.º 2670/2016:

Manutenção do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, do Doutor Alain Guy Marie Massart, como Professor Auxiliar, em regime dedicação exclusiva, a partir de 01/07/2016, para o exercício de funções na Faculdade de Ciências do Desporto e Educação Física 7286

Aviso n.º 2671/2016:

Júri de equivalência ao grau de doutor requerida por Ângela Cristina Carvalho da Silva Santos 7286

Aviso n.º 2672/2016:

Júri de equivalência ao grau de doutor requerida por Seena Sahadevan Mundiyath 7286

Despacho n.º 3165/2016:

Despacho de delegação de competências para a presidência do júri de equivalência ao grau de doutor requerida por Seena Sahadevan Mundiyath 7287

Despacho n.º 3166/2016:

Despacho de delegação de competências para a presidência do júri de equivalência ao grau de doutor requerida por Ângela Cristina Carvalho da Silva Santos 7287

Universidade de Évora

Declaração de retificação n.º 230/2016:

Retificação da designação do nome do curso publicado pelo Despacho n.º 8340/2014, publicado no *Diário da República* n.º 121, 2.ª série, de 26 de junho de 2014 referente ao Curso de Mestrado em Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia 7287

Universidade de Lisboa

Despacho n.º 3167/2016:

Delegação da presidência do júri das provas de doutoramento requeridas pelo Licenciado Vítor Manuel dos Santos Gomes — Faculdade de Belas-Artes 7287

Despacho n.º 3168/2016:

Delegação da presidência do júri das provas de doutoramento requeridas pelo Mestre José Manuel e Santos Silva Garcia Revez — Faculdade de Belas-Artes 7287

Despacho n.º 3169/2016:

Alteração do Doutoramento em Administração Pública do ISCSP. 7287

Despacho n.º 3170/2016:

Delegação da presidência do júri das provas de doutoramento requeridas pelo Mestre Rui Jorge Valério da Silva Neves Ferreira — Faculdade de Belas-Artes 7290

Regulamento n.º 210/2016:

Regulamento de Assiduidade dos Investigadores do Instituto Superior de Agronomia 7291

Universidade da Madeira

Aviso (extrato) n.º 2673/2016:

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em período experimental do Doutor Evangelos Karapanos. 7292

Aviso (extrato) n.º 2674/2016:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com vários docentes. 7292

Aviso (extrato) n.º 2675/2016:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com vários docentes. 7292

Aviso (extrato) n.º 2676/2016:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com vários docentes. 7292

Aviso (extrato) n.º 2677/2016:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com vários docentes. 7292

Aviso (extrato) n.º 2678/2016:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com o Doutor Diogo Crespo Ribeiro Cabral 7293

Aviso (extrato) n.º 2679/2016:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a Mestre Dorita Mendonça. 7293

Aviso (extrato) n.º 2680/2016:

Renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com o Doutor Sérgio António Neves Lousada. 7293

Aviso (extrato) n.º 2681/2016:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a Doutora Solange Maria dos Santos Costa 7293

Aviso (extrato) n.º 2682/2016:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com vários docentes 7293

Aviso (extrato) n.º 2683/2016:

Adenda ao contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo do Mestre Carlos Alberto Góis Marques 7293

Declaração de retificação n.º 231/2016:

Retificação do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em período experimental do Doutor Mon-Chu Chen. 7293

Universidade do Minho

Despacho n.º 3171/2016:

Despacho de Subdelegação de competências nos Vice-Presidentes da Escola de Psicologia . . . 7294

Universidade do Porto

Edital n.º 186/2016:

Edital de abertura de concurso para Professor Associado para a área disciplinar de Engenharia Informática da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto 7294

Edital n.º 187/2016:

Edital de abertura de concurso para Professor Associado para a área disciplinar de Engenharia Informática da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto 7296

Edital n.º 188/2016:

Edital de abertura para professor catedrático para a área disciplinar de Engenharia Informática da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto 7298

Despacho n.º 3172/2016:

Alteração do plano de estudos do 3.º ciclo de estudos em Sistemas Sustentáveis de Energia, da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto e em colaboração com a Faculdade de Ciências, o Instituto Superior de Economia e Gestão e o Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa. 7301

Contrato (extrato) n.º 160/2016:

Manutenção do CTFP, como professora auxiliar, da Doutora Susana Sá 7303

Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro

Despacho n.º 3173/2016:

Mobilidade intercarreiras da trabalhadora Daniela Cristina dos Santos 7303

Serviços de Ação Social da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro

Despacho n.º 3174/2016:

Mobilidade interserviços da Técnica Superior Isabel Cristina Pereira Teixeira Clemente Pimenta, dos SASUTAD para a UTAD. 7303

Instituto Politécnico de Lisboa

Despacho n.º 3175/2016:

Alteração aos Estatutos da ESCS 7303

Despacho (extrato) n.º 3176/2016:

Autorizada a proposta de CTFP por tempo indeterminado com Carla Alexandra Martinho Martins — ISCAL. 7318

Instituto Politécnico do Porto

Despacho (extrato) n.º 3177/2016:

Manutenção do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de Luís Carlos Ramos Nunes Pinto Ferreira, na categoria de Professor Adjunto, com efeitos a 29 de junho de 2016 7318

Aviso (extrato) n.º 2684/2016:

Consolidação definitiva da mobilidade na carreira e categoria da assistente operacional Jerónima Oliveira da Silva Pereira 7318

Aviso n.º 2685/2016:

Anulação dos concursos publicados através dos avisos n.os 1677/2016 e 1678/2016 no *Diário da República,* 2.ª Série n.º 29 de 11 de fevereiro de 2016. 7318

Serviços de Ação Social Escolar do Instituto Politécnico de Lisboa

Aviso n.º 2686/2016:

Consolidação definitiva da mobilidade na categoria de técnica superior nos Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Lisboa 7318

PARTE F

Região Autónoma dos Açores

Secretaria Regional da Saúde:

Aviso n.º 15/2016/A:

Cessação de procedimento concursal 7318

Aviso (extrato) n.º 16/2016/A:

Cessação de funções — denúncia de contrato. 7318

PARTE G

Centro Hospitalar de Leiria, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 280/2016:

Licença sem remuneração de Maria Dulce Ribeiro Sousa Guerra 7319

Deliberação (extrato) n.º 281/2016:

Redução de horário de Nuno do Carmo Rodrigues. 7319

Deliberação (extrato) n.º 282/2016:

Acumulação de funções privadas de Gonçalo Nuno Gens Moura Ramos 7319

Deliberação (extrato) n.º 283/2016:

Licença sem remuneração de Maria Beatriz de Sousa Teles Ferreira da Silva 7319

Hospital Distrital de Santarém, E. P. E.

Aviso n.º 2687/2016:

Lista de Classificação Final Homologada para a Categoria de Assistente Graduado Sénior da Especialidade de Ortopedia 7319

Aviso n.º 2688/2016:

Lista de Classificação Final Homologada para a Categoria de Assistente Graduado Sénior da Especialidade de Anestesiologia 7319

Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 284/2016:

Redução de horário de trabalho de médico 7319

Deliberação (extrato) n.º 285/2016:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas com médico 7319

PARTE H

Município de Alenquer

Edital n.º 189/2016:

Desafetação do domínio público para o domínio privado da autarquia de uma parcela de terreno, com a área de 22,86 m^2, sita na Quinta da Provença, em Casais Novos, na União das Freguesias de Alenquer (Santo Estêvão e Triana) 7320

Edital n.º 190/2016:

Desafetação do domínio público para o domínio privado da autarquia, de uma parcela de terreno, com a área de 464,00 m^2, sita no lugar das Eiras, União de Freguesias de Abrigada e Cabanas de Torres. 7320

Município de Baião

Aviso n.º 2689/2016:

Gabinete de Apoio à Presidência — Exoneração de secretária. 7320

Aviso n.º 2690/2016:

Cessação de relação jurídica de emprego público. 7320

Aviso n.º 2691/2016:

Mobilidade. 7320

Aviso n.º 2692/2016:

Licença sem remuneração — Continuação 7320

Aviso n.º 2693/2016:

Cessação da relação jurídica de emprego público por motivo de aposentação 7320

Aviso n.º 2694/2016:

Mobilidade 7320

Aviso n.º 2695/2016:

Conclusão com sucesso de período experimental 7321

Município de Barcelos

Aviso n.º 2696/2016:

Lista unitária de candidatos admitidos ao procedimento concursal com o aviso n.º 15086/2015, ref. B 7321

Aviso n.º 2697/2016:

Lista unitária de candidatos admitidos ao procedimento concursal com o aviso n.º 15086/2015, ref. G 7321

Aviso n.º 2698/2016:

Lista unitária de candidatos admitidos ao procedimento concursal com o aviso n.º 15086/2015, ref. A 7321

Aviso n.º 2699/2016:

Lista unitária de candidatos admitidos ao procedimento concursal com o aviso n.º 15086/2015, ref. C 7322

Aviso n.º 2700/2016:

Lista unitária de candidatos admitidos ao procedimento concursal com o aviso n.º 15086/2015, ref. D 7324

Aviso n.º 2701/2016:

Lista unitária de candidatos admitidos ao procedimento concursal com o aviso n.º 15086/2015, ref. E 7324

Aviso n.º 2702/2016:

Lista unitária de candidatos admitidos ao procedimento concursal com o aviso n.º 15086/2015, ref. F 7325

Município do Barreiro

Aviso (extrato) n.º 2703/2016:

Conclusão sem sucesso do período experimental de vários trabalhadores na sequência do Procedimento Concursal Ref. 01/2015 7325

Aviso (extrato) n.º 2704/2016:

Conclusão com sucesso do período experimental de vários trabalhadores na sequência dos Procedimentos Concursais referências 01/02/03 de 2014 7325

Município de Benavente

Aviso n.º 2705/2016:

Regresso de licença sem remuneração da assistente técnico Helena Maria Ribeiro Talaia de Oliveira no dia 15 de fevereiro de 2016 7325

Município de Boticas

Aviso n.º 2706/2016:

Projeto de Regulamento do Conselho Municipal de Juventude/Submissão a Consulta Pública 7325

Município de Carrazeda de Ansiães

Aviso n.º 2707/2016:

O presente Regulamento Municipal tem por objetivo estabelecer as normas de utilização das viaturas municipais de passageiros ao serviço da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães no apoio a entidades existentes no concelho de Carrazeda de Ansiães 7328

Aviso n.º 2708/2016:

Anula a publicação do Regulamento de Cedência de Viaturas de Passageiros do Município de Carrazeda de Ansiães 7329

Aviso n.º 2709/2016:

A incubadora de Empresas do Município de Carrazeda de Ansiães constituirá um instrumento ao serviço dos empreendedores e das empresas locais 7329

Aviso n.º 2710/2016:

Anula a publicação do Regulamento da Incubadora de Empresas do Município de Carrazeda de Ansiães 7329

Município de Cascais

Aviso n.º 2711/2016:

Cessação da relação jurídica de emprego com o trabalhador Otílio Pires Duarte. 7329

Município de Évora

Aviso n.º 2712/2016:

Abertura de procedimento concursal, na modalidade de relação de emprego público por tempo indeterminado para um posto de trabalho de coveiro 7329

Declaração de retificação n.º 232/2016:

Declaração de retificação — Regulamento de Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas 7330

Município de Lisboa

Aviso n.º 2713/2016:

CTFPTI referentes a Luís Francisco Nobre Desterro, Maria Helena do Nascimento Dias Maria José Costa Rafael e Sandra Cristina Costa Monteiro Luís, Técnicos Superiores (Sociologia) . . . 7330

Município de Mafra

Aviso n.º 2714/2016:

Procedimento de recrutamento em regime de Mobilidade Interna Interorganismos, para dois postos de trabalho da carreira/categoria de técnico superior sendo um na área Engenharia Civil — (preferencialmente com formação em Sistemas Contra Incêndios em Edifícios) e um na área de Geografia, conforme caracterização no mapa de pessoal e disposição legal. 7331

Aviso (extrato) n.º 2715/2016:

Informação de estarem afixadas a lista de candidatos admitidos, a lista de candidatos excluídos e a convocatória para o método de seleção «Entrevista Profissional de Seleção» dos candidatos admitidos ao procedimento publicado no aviso n.º 14830/2016, de 18/12/2015 7331

Município da Maia

Edital n.º 191/2016:

Pronúncia Alteração ao lote 3 do alvará de loteamento 9/79 7331

Município de Mira

Aviso n.º 2716/2016:

Elaboração do Plano de Pormenor da Unidade Hoteleira, termos de referência e período de participação de interessados 7331

Aviso n.º 2717/2016:

Elaboração do Plano de Pormenor da Unidade Hoteleira, termos de referência e período de participação de interessados 7331

Município de Moimenta da Beira

Edital n.º 192/2016:

Consulta pública do Projeto do Regulamento Municipal de Comércio não Sedentário do Município de Moimenta da Beira, bem como do Projeto do Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos do Município de Moimenta da Beira 7332

Município do Montijo

Declaração de retificação n.º 233/2016:

Declaração de retificação — Anulação do aviso 1570/2016, de 09/02/2016 7332

Município de Pombal

Aviso n.º 2718/2016:

Publicação do Regulamento do Centro de Recolha Animal de Pombal (CRAP) 7332

Município da Praia da Vitória

Regulamento n.º 211/2016:

Projeto do Código de Posturas do Município da Praia da Vitória 7338

Município de Rio Maior

Aviso n.º 2719/2016:

Regulamento de Utilização e Cedência de Viaturas Municipais. 7343

Município de São João da Madeira

Aviso n.º 2720/2016:

Discussão pública da delimitação da área de reabilitação urbana do centro da cidade de S. João da Madeira. 7347

Município de Silves

Aviso n.º 2721/2016:

Conclusão com sucesso do período experimental de vários trabalhadores — assistente operacional — área de atividade Auxiliar de Ação Educativa. 7348

Município de Trancoso

Aviso n.º 2722/2016:

Regulamento dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do Município de Trancoso 7348

Município de Vieira do Minho

Aviso n.º 2723/2016:

Quarta Revisão ao Programa Municipal de Comparticipação de Medicamentos. 7350

Aviso n.º 2724/2016:

Regulamento da Casa Museu Adelino Ângelo 7350

Município de Vila Nova de Poiares

Aviso n.º 2725/2016:

Renovação da comissão de serviço de Luís Paulo Pires de Sousa, Comandante Operacional Municipal. 7352

Freguesia de Baltar

Aviso n.º 2726/2016:

Procedimento Concursal Comum para Recrutamento de Um Assistente Operacional — Área Serviços Gerais — Grau de Complexidade I — Em Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado. 7352

União das Freguesias de Belazaima do Chão, Castanheira do Vouga e Agadão

Aviso (extrato) n.º 2727/2016:

Lista Unitária de Ordenação Final — Assistente Técnico. 7354

Freguesia de São Miguel de Machede

Regulamento n.º 212/2016:

Projeto de Regulamento de Apoio ao Movimento Associativo, da Junta de Freguesia de São Miguel de Machede 7354

Freguesia de Vila Nova

Aviso n.º 2728/2016:

Procedimento de concurso comum para a contratação de um assistente operacional no regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado 7358

PARTE I

PARTE J1

PARTE J3

Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira

Aviso n.º 2729/2016:

Cessação de relação jurídica de emprego público — conclusão sem sucesso do período experimental 7359

Escala Braga — Sociedade Gestora do Estabelecimento, S. A.

Aviso n.º 2730/2016:

Lista unitária de ordenação final dos candidatos, devidamente homologada por deliberação do Conselho de Administração da ESCALA BRAGA — Sociedade Gestora do Estabelecimento S. A., relativa ao procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de um (1) posto de trabalho no Hospital de Braga — PPP para a categoria de assistente graduado sénior de Anestesiologia da carreira médica hospitalar 7360

Município de Almada

Aviso (extrato) n.º 2731/2016:

Extinção do Procedimento Concursal para Diretor do Departamento de Salubridade e Espaços Verdes 7360

Finanças

Direção-Geral da Administração e do Emprego Público:

Acordo coletivo de trabalho n.º 216/2016:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre o Município de Vila Nova de Gaia, o STAL, o SNBP, o STFPSN, o SNPM, o SINTAP e o STE 7360

Acordo coletivo de trabalho n.º 217/2016:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Freguesia de Sangalhos e o STAL 7366

Acordo coletivo de trabalho n.º 218/2016:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre o Município de Arcos de Valdevez, o STAL e o STFPSN 7368

Acordo coletivo de trabalho n.º 219/2016:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre os Serviços Intermunicipalizados de Água e Saneamento dos Municípios de Oeiras e Amadora, o STAL e o SINTAP 7375

Acordo coletivo de trabalho n.º 220/2016:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Freguesia de Arroios e o STML. . . 7378

Acordo coletivo de trabalho n.º 221/2016:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre o Município de Loulé, o STE, a FESAP e o SNBP. 7382

Acordo coletivo de trabalho n.º 222/2016:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre o Município de Ferreira do Alentejo e o STAL 7385

Acordo coletivo de trabalho n.º 223/2016:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre o Município da Amadora e o SPGL 7387

Acordo coletivo de trabalho n.º 224/2016:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre o Município de Penacova e o SINTAP 7392

Acordo coletivo de trabalho n.º 225/2016:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre o Município de Penacova e o STAL 7397

Acordo de adesão n.º 1/2016:

Acordo de Adesão entre o Município de Oeiras e o STMO ao ACT n.º 178/2015. 7399

Aviso n.º 2732/2016:
Acordo Coletivo de Trabalho n.º 18/2015 — Constituição da Comissão Paritária. 7400
Aviso n.º 2733/2016:
Acordo Coletivo de Trabalho n.º 238/2015 — Constituição da Comissão Paritária. 7400

PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Conselho de Ministros

Resolução n.º 6/2016

Os membros do conselho de administração do Organismo de Produção Artística, E. P. E. (OPART, E. P. E.), foram nomeados através da Resolução n.º 6/2014, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 34, de 18 de fevereiro, e da Resolução n.º 7-A/2015, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 20, de 29 de janeiro.

Nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, o conselho de administração pode ser dissolvido por mera conveniência, e que a dissolução, da competência do órgão de nomeação, pode ter lugar a qualquer tempo.

Pretendendo o Governo nomear um novo conselho de administração para o OPART, E. P. E., torna-se necessário, nos termos da lei, dissolver o atual órgão de administração.

Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e dos n.os 2 e 3 do artigo 7.º dos Estatutos do OPART, E. P. E., constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 160/2007, de 27 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 208/2012, de 7 de setembro, e repristinado pelo artigo 259.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, os membros do conselho de administração são nomeados por resolução do conselho de ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura, para um mandato de três anos.

A remuneração dos membros do conselho de administração do OPART, E. P. E., é a que resulta do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro, e da classificação atribuída pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26 de março, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.os 97/2012, de 21 de novembro, 45/2013, de 19 de julho, 48/2013, de 29 de julho, e 11/2015, de 6 de março.

Foi ouvida, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, que se pronunciou favoravelmente sobre a nomeação constante da presente resolução.

Assim:

Nos termos do artigo 7.º dos Estatutos do Organismo de Produção Artística, E. P. E., constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 160/2007, de 27 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 208/2012, de 7 de setembro, e repristinado pelo artigo 259.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, dos n.os 2 e 3 do artigo 13.º, dos n.os 1 e 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e da alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Dissolver o conselho de administração do Organismo de Produção Artística, E. P. E. (OPART, E. P. E.).

2 — Nomear, sob proposta do Ministro das Finanças e do Ministro da Cultura, Carlos Manuel dos Santos Vargas, Sandra Maria Albuquerque e Castro Simões e Samuel Costa Lopes do Rego, respetivamente, para os cargos de presidente e vogais do conselho de administração do OPART, E. P. E., para o triénio 2016-2018, cuja idoneidade, experiência e competências profissionais para o desempenho dos cargos são evidenciados nas respetivas notas curriculares, que constam do anexo à presente resolução e da qual fazem parte integrante.

3 — Estabelecer que a vogal Sandra Maria Albuquerque e Castro Simões exerce as competências previstas no n.º 4 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua publicação.

25 de fevereiro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

ANEXO

Notas Curriculares

Dados pessoais:

Nome: Carlos Manuel dos Santos Vargas.
Data de nascimento: 29 de setembro de 1966.

Formação académica:

Doutorando em Ciência Política, especialidade de Políticas Públicas, na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa;

Diploma de Estudos Avançados em Ciência Política pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa (2010);

Formação Avançada em Cultura Portuguesa Contemporânea e Políticas Culturais, pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa (2010);

Licenciatura em Línguas e Literaturas Clássicas, pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa (1991-1995);

Engenheiro de Máquinas pelo Instituto Militar dos Pupilos do Exército (1984-1987);

Estudos secundários no Instituto Militar dos Pupilos do Exército (1976-1983).

Experiência Profissional:

Adjunto da Secretária de Estado da Cultura, Dr.ª Isabel Botelho Leal, no XXI Governo Constitucional (desde 9 de dezembro de 2015 até ao presente);

Diretor-geral do Organismo de Produção Artística, E. P. E. (OPART., E. P. E.), entidade gestora do Teatro Nacional de São Carlos e da Companhia Nacional de Bailado (desde 16 de março de 2015 até 8 de dezembro de 2015);

Presidente do Conselho de Administração do Teatro Nacional D. Maria II, E. P. E. (triénio 2012-2014);

Assessor da Comissão Nacional para as Comemorações do Centenário da República (2010-2011);

Vogal do Conselho de Administração do OPART, E. P. E., entidade gestora do Teatro Nacional de São Carlos e da Companhia Nacional de Bailado (2007-2010);

Presidente interino do Conselho Diretivo do Teatro Nacional de São Carlos, I. P. (2007);

Vogal do Conselho Diretivo do Teatro Nacional de São Carlos, I. P. (2004-2007);

Subdiretor da Companhia Nacional de Bailado, I. P. (1997-2004);

Administrador Liquidatário do Instituto Português do Bailado e da Dança (1998-2001);

Vogal da Comissão Executiva do Instituto Português do Bailado e da Dança (1996-1997);

Membro do Conselho Geral do INATEL, em representação do Ministério da Cultura (1997-2000);

Membro do Conselho de Fundadores da Fundação de São Carlos, em representação do Ministério da Cultura (1995-1998);

Adjunto do Secretário de Estado da Cultura, Prof. Doutor Rui Vieira Nery, no XIII Governo Constitucional (1995-1996);

Responsável pelo Departamento I&D, na UNOR, S. A.

Publicações recentes:

Vargas, Carlos (ed.) (2015). *Alexandre Farto AKA VHILS no Teatro Nacional D. Maria II/ at D. Maria II National Theatre.* Lisboa: Bicho-do-mato. ISBN: 978-989-8349-35-4.

Mascarenhas-mateus, João, Vargas, Carlos (eds.) (2014). *São Carlos: um teatro de ópera para Lisboa. Património e arquitetura.* Lisboa: INCM. ISBN: 978-972-27-2263.

Vargas, Carlos (org.) (2012). *Cultura política e práticas de cultura.* Lisboa: Fonte da Palavra. ISBN: 978-989-667-125-9.

Dados Pessoais:

Nome: Sandra Maria Albuquerque e Castro Simões.
Data de nascimento: 30 de outubro de 1971.

Graus Académicos:

Licenciada em Economia (1994), pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

Experiência Profissional:

Vogal do Conselho de Administração do OPART, E. P. E. (desde 29 de janeiro de 2015);

Técnica Superior na área de Economia e Finanças na Câmara Municipal de Lisboa, onde foi responsável pelo apoio direto ao Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, na área de recursos

humanos, especialmente na componente financeira e orçamental (de 13 de janeiro a 28 de janeiro de 2015);

Vogal do Conselho de Administração do Teatro Nacional D. Maria II, E. P. E. (de 2 de dezembro de 2011 a 12 de janeiro de 2015);

Assessora na área financeira do Gabinete do Secretário de Estado da Cultura (julho de 2011).

Diretora de Serviços de Gestão de Recursos da Inspeção-Geral das Atividades Culturais (julho de 2011);

Técnica superior em contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na Câmara Municipal de Lisboa, onde aí ingressou em 1996 (janeiro de 2009);

Membro do Departamento de Higiene Urbana e Resíduos Sólidos (DHURS), no Núcleo de Planeamento, Controlo e Qualidade, onde exerce funções na área económica e financeira (maio de 1996 a março de 2001);

Coordenadora do Núcleo de Gestão Orçamental e Aprovisionamentos, estando afeto a este núcleo o armazém do Departamento de Higiene Urbana e Resíduos Sólidos (DHURS) (março de 2001);

Membro do Núcleo de Contabilidade do DHURS, agregado e inserido no Núcleo de Gestão Orçamental e Aprovisionamentos, o qual coordena (setembro de 2003);

Colaboradora no Departamento de Higiene Urbana e Resíduos Sólidos (DHURS), onde auxilia a introdução do sistema de controlo interno, projeto pioneiro ao abrigo do POCAL;

Assessora financeira da Direção Municipal de Ambiente Urbano (DMAU), cumulativamente com o cargo de coordenação, no Departamento de Higiene Urbana e Resíduos Sólidos (DHURS) (2005 a abril de 2009);

Oficial pública (janeiro de 2006);

Coordenadora dos trabalhos, ao nível da Direção Municipal de Ambiente Urbano (DMAU), de reanálise dos regulamentos, taxas e preços, ao abrigo do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro) (2008);

Membro do Núcleo de Controlo e Gestão da Direção Municipal de Recursos Humanos (DMRH), onde exerce funções na área de gestão orçamental, elaboração de orçamento e plano de atividades, relatório anual de atividades, balanço social e outros relatórios relativos à área de recursos humanos, dando ainda apoio na área da contratação pública (outubro de 2010).

Outras atividades:

Elaboração de projetos de investimento no âmbito da CEE (agosto a setembro de 1994);

Estágio na área de cobranças no Grupo Aliança UAP (setembro a dezembro de 1994);

Autora e coordenadora de projetos ambientais aprovados e financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito da associação A Rocha — Associação Cristã de Estudos e Defesa do Ambiente, Mexilhoeira, Ria Formosa, Algarve, tendo participado em reuniões com a Administrateur Principal da Direcction Générale XVI — Politiques Régionales, em Bruxelas (1995-1996);

Estágio na empresa TECOPAL — Assistência Técnica e Comercial de Máquinas Industriais de Pombal, L.da, Zona Industrial de Pombal, estágio, com duração de 12 meses, na área financeira, no âmbito do Programa Jovens Técnicos para a Indústria, tendo sido posteriormente contratada (janeiro de 1995 a abril de 1996);

Consultoria e apoio técnico aos Serviços Sociais da Câmara Municipal de Lisboa (SSCML), relativamente à aplicação do novo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro — Código dos Contratos Públicos (janeiro a março de 2000).

Formação profissional:

Curso Técnico-Profissional de Contabilidade e Gestão, Nível 3 de qualificação profissional (1989).

Dados Pessoais:

Nome: Samuel Costa Lopes do Rego.
Data de Nascimento: 12 de janeiro de 1977.

Graus Académicos:

Doutorando em Administração Pública (2013), Programa de Doutoramento em Administração Pública, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas;

Mestre em Políticas Comunitárias e Cooperação Territorial (2010), Universidade do Minho;

Pós-Graduação em Qualificação da Cidade (2005), Universidade Católica Portuguesa — Faculdade de Engenharia;

Licenciado em História (2002), variante do Património Cultural, Universidade de Évora.

Experiência Profissional:

Subdiretor-Geral, com o pelouro da gestão dos Museus, Palácios e Monumentos, na Direção-Geral do Património Cultural (desde janeiro de 2015);

Diretor-Geral na Direção-Geral das Artes (julho de 2011 a janeiro de 2015);

Representante do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua na Galiza, onde foi leitor de Português na Universidade de Santiago de Compostela e Diretor do Centro Cultural Português em Vigo (2005-2011);

Gestor de Projeto junto do Instituto Português do Património Arquitetónico (2002-2004);

Investigador na Universidade de Évora — Centro de História de Arte (2000-2002).

Formação profissional complementar:

CAGEP — Curso Avançado de Gestão Pública (2012), Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA);

Diplomacia Cultural — Institute for Cultural Diplomacy Alemanha, Berlin;

Curso de Gestão de Projetos, Escola de Gestão do Porto — Universidade do Porto;

Medieval Studies Summer School (2001), University of Cambridge, Reino Unido.

209388471

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E FINANÇAS

Inspeção-Geral de Finanças

Despacho n.º 3113/2016

Para a concretização dos objetivos operacionais, a Inspeção-Geral de Finanças (IGF) encontra-se estruturada por equipas multidisciplinares encarregues da execução de projetos.

Anualmente, por despacho do inspetor-geral, a responsabilidade pela direção daqueles projetos é atribuída a inspetores de finanças-diretores ou a chefes de equipa multidisciplinar, conforme previsto no n.º 2 do artigo 7.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 96/2012, de 23 de abril.

Considerando a necessidade de operacionalizar a execução de projetos e nos termos do n.º 5 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, determino:

1 — Atribuir aos chefes de equipas multidisciplinares Alexandre Virgílio Amado, Belmiro Augusto Morais, Filomena Maria Martinho Bacelar e Marlene Fernandes as competências fixadas para os titulares dos cargos de direção intermédia, previstas no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, e demais competências legalmente previstas para os dirigentes intermédios de 1.º grau.

2 — Atribuir aos chefes de equipas multidisciplinares Alexandre Virgílio Amado e Belmiro Augusto Morais a responsabilidade pela gestão da área de suporte e das estruturas de apoio da IGF, respetivamente em Coimbra e no Porto, sem prejuízo das competências da Divisão de Gestão e Apoio à Atividade e da Direção de Serviços Administrativos.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2016, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados ao abrigo da presente delegação e revogados os despachos anteriores em sentido contrário ao presente despacho.

29-01-2016. — O Inspetor-Geral, *Vítor Miguel Rodrigues Braz*.

209386624

Despacho n.º 3114/2016

Tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 128/2015, de 03 de setembro, conjugado com o n.º 3 do artigo 44.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e com o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 96/2012, de 23 de abril, delego nos Subinspetores-gerais de finanças, Maria Isabel da Silva Castelão Ferreira da Silva, José António Prates Viegas Ribeiro, Ana Paula Pereira Cosme Franco Barata Salgueiro e António Manuel Pinto Ferreira dos Santos, a competência para a prática dos seguintes atos:

1 — Executar os atos necessários ao desenvolvimento dos projetos e ações inseridos no âmbito da sua orientação estratégica (incluindo a observância do princípio do contraditório), exceto a autorização para o início de ações de controlo e para a aprovação de documentos finais.

2 — Autorizar as deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte, bem como supervisionar a instrução para efeito do processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, no que se refere aos projetos e ações inseridos no âmbito da sua orientação estratégica.

3 — Justificar faltas e autorizar o gozo e acumulação de férias, bem como autorizar a comparência em juízo do pessoal afeto aos projetos e ações inseridos no âmbito da sua orientação estratégica.

4 — Delego na Subinspetora-geral de Finanças, Maria Isabel da Silva Castelão Ferreira da Silva, especificamente, o seguinte:

a) Exercer a competência prevista na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, exceto em relação aos funcionários que exerçam funções de direção ou de chefia de equipa;

b) Desenvolver, em articulação com o delegante, a avaliação das necessidades para efeito do disposto nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do n.º 3 e nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004;

c) Autorizar o início do procedimento de realização de despesas públicas previstas na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, com o limite de 15 % dos montantes previstos na alínea *a*) dos números 1, 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

d) Realizar, em articulação com o delegante, a competência prevista na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004.

5 — Delego no Subinspetor-geral de Finanças José António Prates Viegas Ribeiro a realização, em articulação com o delegante, dos procedimentos previstos na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, e tendo em conta as competências previstas na alínea *c*) do artigo 2.º da Portaria n.º 174/2012, de 29 de maio e o Despacho n.º 1578/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 22, de 31 de janeiro de 2014.

6 — Autorizo os Subinspetores-gerais, após confirmação do delegante, a subdelegarem as competências delegadas nos pontos 2 e 3.

7 — O delegante, nas suas ausências ou impedimentos, é substituído pelo Subinspetor-geral de Finanças com maior antiguidade no cargo ou, supletivamente, na carreira inspetiva.

8 — Revogo o Despacho n.º 6147/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 109, de 5 de junho de 2015 (Despacho n.º 18/IG/2015).

9 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados ao abrigo da presente delegação de competências.

24 de fevereiro de 2016. — O Inspetor-Geral, *Vítor Miguel Rodrigues Braz*.

209387491

FINANÇAS

Secretaria-Geral

Aviso n.º 2637/2016

1 — Nos termos do disposto nos n.os 4 e 6 do artigo 36.º Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por meu despacho, de 23 de fevereiro de 2016, foi homologada a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para o preenchimento de dois (2) postos de trabalho do mapa de pessoal único da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto através do Aviso n.º 11831/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 203, de 16 de outubro de 2015.

2 — A lista homologada encontra-se afixada no "local de estilo" da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, Rua da Alfândega n.º 5, 1100-016 em Lisboa, encontrando-se igualmente disponível na respetiva página eletrónica em www.sgmf.pt área Planeamento e Gestão/Procedimento Concursal.

3 — Do ato de homologação pode ser interposto recurso hierárquico, nos termos do artigo 39.º da referida Portaria.

24 de fevereiro de 2016. — O Secretário-Geral do Ministério das Finanças, *Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues.*

209386868

Autoridade Tributária e Aduaneira

Aviso n.º 2638/2016

Por despacho de 10 de fevereiro de 2016 do Senhor Subdiretor-Geral da Área de Recursos Humanos e Formação (por delegação de competências da Senhora Diretora-Geral), e após anuência do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na categoria do assistente técnico Alfredo António das Neves Bastos, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, colocado na Direção de Finanças de Lisboa, nos termos do disposto no artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

15 de fevereiro de 2016. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

209376467

Aviso n.º 2639/2016

Por despacho de 10 de fevereiro de 2016 do Senhor Subdiretor-Geral da Área de Recursos Humanos e Formação (por delegação de competências da Senhora Diretora-Geral), e após anuência da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na categoria da assistente técnica Lina Maria Barros Costa Ramalho, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, colocada na Direção de Finanças de Faro, nos termos do disposto no artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

15 de fevereiro de 2016. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

209374806

Aviso n.º 2640/2016

Por despacho de 26 de novembro de 2015, do Subdiretor-Geral da Área de Recursos Humanos e Formação, (por delegação de competências da Senhora Diretora-Geral) da Autoridade Tributária e Aduaneira, e após anuência da Agência para a Modernização Administrativa, foi autorizada a mobilidade interna na categoria da assistente técnica Maria José de Jesus Marques dos Santos, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, para exercer funções na Direção de Finanças de Lisboa, nos termos do disposto do artigo 92.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos a 1 de março de 2016.

15 de fevereiro de 2016. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

209378338

Aviso n.º 2641/2016

Por despacho de 4 de novembro de 2015, do Subdiretor-Geral da Área de Recursos Humanos e Formação, (por delegação de competências da Senhora Diretora-Geral) da Autoridade Tributária e Aduaneira, e após anuência da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, foi autorizada a mobilidade interna na categoria da técnica superior Cármen Sofia Vieira Lopes, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, para exercer funções nos Serviços Centrais, nos termos do disposto do artigo 92.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos a 1 de março de 2016.

15 de fevereiro de 2016. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

209378313

Aviso n.º 2642/2016

Por despacho de 2 de outubro de 2015, do Subdiretor-Geral da Área de Recursos Humanos e Formação, (por delegação de competências da Senhora Diretora-Geral) da Autoridade Tributária e Aduaneira, e após anuência da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., foi autorizada a mobilidade interna na categoria da assistente técnica Alda Maria Henriques da Anunciação, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, para exercer funções na Alfândega do Aeroporto de Lisboa, nos termos do disposto do artigo 92.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos a 1 de março de 2016.

15 de fevereiro de 2016. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

209378216

Aviso n.º 2643/2016

Por despacho de 26 de novembro de 2015, do Senhor Subdiretor-Geral da Área de Recursos Humanos e Formação, (por delegação de competências da Senhora Diretora-Geral) da Autoridade Tributária e Aduaneira, e após anuência da Direção-Geral de Política de Justiça, foi autorizada a mobilidade interna na categoria da assistente técnica Elsa Maria Martins, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, para exercer funções nos Serviços Centrais, nos termos do disposto do artigo 92.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos a 1 de março de 2016.

23 de fevereiro de 2016. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

209378321

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 3115/2016

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º, do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo como Técnico Especialista, para exercer funções no meu gabinete como Ajudante de Campo, o Capitão Eduardo Filipe Areia da Silva Brás, com produção de efeitos desde 26 de novembro de 2015.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 13.º do referido decreto-lei, o designado aufere a remuneração base equivalente à estabelecida para o cargo de adjunto, sem direito a suplemento remuneratório ou despesas de representação.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 janeiro, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho.

4 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

15 de fevereiro de 2016. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes.*

Nota Curricular

O capitão de Polícia Aérea Eduardo Filipe Areia da Silva Brás é casado, natural do concelho de Montijo, Setúbal, tem 36 anos e 12 anos de serviço. Foi promovido ao atual posto em 1 de outubro de 2015.

Concluiu a licenciatura em Tradução e Interpretação de Inglês e Francês em julho de 2002 e o Estágio Técnico-Militar, especialidade Policia Aérea, em dezembro de 2010.

Ao longo da sua carreira prestou serviço no Centro de Formação Militar e Técnica da Força Aérea como Adjunto do Diretor do Núcleo de Policia Aérea. Prestou ainda serviço na Base Aérea N.º 6 como comandante da Esquadrilha de Apoio na Esquadra de Policia Aérea e adjunto para o Centro Coordenador de Segurança e Defesa. Em 2011 desempenhou as funções de oficial de operações na Unidade de Proteção da Força até 4 de janeiro de 2014, momento em que assumiu o comando da Unidade de Proteção da Força. Em 2014 e 2015 desempenhou funções de oficial de proteção da força da Força Nacional Destacada no Mali, no âmbito da Operação Minusma. Na sua folha de serviço constam ainda três condecorações.

209376231

Despacho n.º 3116/2016

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo como Técnico Especialista, para exercer funções no meu gabinete como Ajudante de Campo, o Major de Cavalaria Marco António Frontoura Cordeiro, com produção de efeitos desde 26 de novembro de 2015.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 13.º do referido decreto-lei, o designado aufere a remuneração base equivalente à estabelecida para o cargo de adjunto, sem direito a suplemento remuneratório ou despesas de representação.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho.

4 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

15 de fevereiro de 2016. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes.*

Nota Curricular

O Major de Cavalaria Marco António Frontoura Cordeiro é solteiro, natural de Mogadouro, distrito de Bragança, tem 36 anos de idade e 18 anos de serviço. Foi promovido ao atual posto em 1 de outubro de 2014. Concluiu a Licenciatura em Ciências Militares, especialidade Cavalaria, na Academia Militar, em 1 de outubro de 2002. Está habilitado com os cursos curriculares de Cavalaria e com os cursos de Instrutor de Equitação, de Paraquedismo Militar, entre outros. Ao longo da sua carreira militar prestou serviço na Escola Prática de Cavalaria, onde desempenhou funções de comandante de pelotão, comandante do Esquadrão de Comando e comandante do Esquadrão de Comando e Serviços. Desempenhou ainda funções de instrutor dos cursos de formação de sargentos de cavalaria, tirocínio para oficiais de cavalaria, curso de promoção a capitão e Diretor do 36.º Curso de Formação de Sargentos de Cavalaria. No Centro Militar de Educação Física e Desportos desempenhou as funções de Instrutor de Equitação nos cursos de Monitor de Equitação e Instrutor de Equitação. No Regimento de Cavalaria 3 desempenhou as funções de Comandante do Esquadrão de Reconhecimento da Brigada de Reação Rápida e Comandante da CCoy/1BIPara/TACRES/KFOR, no Teatro de Operações do Kosovo. Na Escola das Armas desempenhou funções no Gabinete de Técnica e Tática de Movimento e Manobra como Diretor do Tirocínio para Oficiais de Cavalaria e instrutor do Curso de Promoção a Capitão. No Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército desempenhou as funções de Ajudante de Campo do General Chefe do Estado-Maior do Exército. Desde maio de 2015, desempenhou as funções de Ajudante de Campo do Ministro da Defesa Nacional dos XIX e XX Governos Constitucionais. Na sua folha de serviço constam ainda cinco condecorações e cinco louvores.

209376167

Autoridade Marítima Nacional

Direção-Geral da Autoridade Marítima

Despacho n.º 3117/2016

1 — Nos termos conjugados dos artigos 3.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, 17.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho, 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, n.º 2, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 02 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 235/2012, de 31 de outubro, e 121/2014, de 07 de agosto, delego nos Chefes dos Departamentos Marítimos dos Açores, Contra-almirante António Manuel de Carvalho Coelho Cândido, até dia 13 de novembro, e Comodoro Fernando José Ferreira Seuanes, a partir dessa data; do Norte, Capitão-de-mar-e-guerra Vitor Manuel Martins dos Santos, do Centro, Capitão-de-mar-e-guerra Eduardo Jorge Malaquias Domingues; do Sul, Capitão-de-mar-e-guerra Paulo Manuel José Isabel, e da Madeira, Capitão-de-mar-e-guerra Fernando Manuel Félix Marques, a competência para, no âmbito dos respetivos Departamentos Marítimos, autorizar despesas com locação e aquisição de bens móveis e serviços e empreitadas de obras públicas até ao limite de € 5.000, com a faculdade de subdelegar até ao limite de € 1.000 nos respetivos Chefes do Serviço Administrativo e Financeiro.

2 — Nos termos conjugados dos artigos 38.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio, 44.º a 50.º do Código do Processo Administrativo, 9.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 02 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 235/2012, de 31 de outubro, e 121/2014, de 07 de agosto, delego nos Chefes dos Departamentos Marítimos dos Açores, Contra-almirante António Manuel de Carvalho Coelho Cândido, até dia 13 de novembro, e Comodoro Fernando José Ferreira Seuanes, a partir dessa data; do Norte, Capitão-de-mar-e-guerra Vitor Manuel Martins dos Santos; do Centro, Capitão-de-mar-e-guerra Eduardo Jorge Malaquias Domingues; do Sul, Capitão-de-mar-e-guerra Paulo Manuel José Isabel, e da Madeira, Capitão-de-mar-e-guerra Fernando Manuel Félix Marques, a competência para proceder à autenticação do livro de reclamações para uso em cada uma das Capitanias dos Portos inseridas nos respetivos Departamentos Marítimos, e bem assim aos termos de abertura e encerramento dos mesmos, com a faculdade de subdelegar nos Capitães dos Portos de si dependentes.

3 — Ao abrigo do disposto na alínea *a*), do n.º 3 do Despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada e Autoridade Marítima Nacional n.º 1753/2016, de 21 de janeiro de 2016, publicado no *Diário da República* (2.ª série) n.º 24, de 04 de fevereiro de 2016, e no n.º 2, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 02 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 235/2012, de 31 de outubro, e 121/2014, de 07 de agosto, subdelego nos Chefes dos Departamentos Marítimos dos Açores, Contra-almirante António Manuel de Carvalho Coelho Cândido, até dia 13 de novembro, e Comodoro Fernando José Ferreira Seuanes, a partir dessa data; do Norte, Capitão-de-mar-e-guerra Vitor Manuel Martins dos Santos; do Centro, Capitão-de-mar-e-guerra Eduardo Jorge Malaquias Domingues; do Sul, Capitão-de-mar-e-guerra Paulo Manuel José Isabel, e da Madeira, Capitão-de-mar-e-guerra Fernando Manuel Félix Marques, a competência para, relativamente aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efetivo, com exceção dos oficiais generais, aos militarizados e aos trabalhadores em funções públicas do Mapa de Pessoal Civil da Marinha (MPCM) que prestem serviço no âmbito dos respetivos Departamentos Marítimos, e órgãos na sua dependência:

a. Conceder licença parental em qualquer modalidade;
b. Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
c. Conceder licença por interrupção da gravidez;
d. Conceder licença por adoção;

e. Autorizar dispensas para consulta, amamentação e aleitação;
f. Autorizar assistência a filho;
g. Autorizar assistência a filho, com deficiência ou doença crónica;
h. Autorizar assistência a neto;
i. Autorizar dispensa de trabalho noturno e para proteção da segurança e saúde;
j. Autorizar redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
k. Autorizar outros casos de assistência à família.

4 — Nos termos do estabelecido nas alíneas *b*), *c*), *e*) e *f*), do n.º 3 do Despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada e Autoridade Marítima Nacional n.º 1753/2016, de 21 de janeiro de 2016, publicado no *Diário da República* (2.ª série) n.º 24, de 04 de fevereiro de 2016, do disposto no n.º 2, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 02 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 235/2012, de 31 de outubro, e 121/2014, de 07 de agosto, subdelego nos Chefes dos Departamentos Marítimos dos Açores, Contra-almirante António Manuel de Carvalho Coelho Cândido, até dia 13 de novembro, e Comodoro Fernando José Ferreira Seuanes, a partir dessa data; do Norte, Capitão-de-mar-e-guerra Vitor Manuel Martins dos Santos; do Centro, Capitão-de-mar-e-guerra Eduardo Jorge Malaquias Domingues; do Sul, Capitão-de-mar-e-guerra Paulo Manuel José Isabel, e da Madeira, Capitão-de-mar-e-guerra Fernando Manuel Félix Marques, a competência para:

a. Autorizar a utilização de viatura própria nas deslocações em serviço em território nacional pelos militares e militarizados da Marinha que prestem serviço nos Departamentos Marítimos, e nos órgãos na sua dependência;
b. Autorizar pedidos de transporte nos termos dos números 3, 9 e 11 do Despacho n.º 53/87, de 03 de setembro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, efetuados pelos militares da Marinha em qualquer forma de prestação de serviço efetivo, com exceção dos oficiais generais, por militarizados e trabalhadores em funções públicas do MPCM que prestem serviço nos Departamentos Marítimos, e nos órgãos na sua dependência;
c. Autorizar a condução de viaturas ligeiras da Marinha ao pessoal do Mapa de Pessoal Civil do Instituto de Socorros a Náufragos (MPCISN) não pertencente à carreira de motorista e possuidor de carta de condução, nos termos do artigo 50.º das Normas Relativas a Viaturas da Marinha, aprovadas pelo Despacho n.º 18/94, de 16 de fevereiro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, que preste serviço nos Departamentos Marítimos, e nos órgãos na sua dependência;
d. Autorizar as deslocações normais que resultem da própria natureza orgânica ou funcional do serviço, em território nacional, por períodos inferiores a 30 (trinta) dias, bem como o adiantamento das respetivas ajudas de custo.

5 — Nos termos do estabelecido no n.º 4, do Despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada e Autoridade Marítima Nacional n.º 1753/2016, de 21 de janeiro de 2016, publicado no *Diário da República* (2.ª série) n.º 24, de 04 de fevereiro de 2016, subdelego nos Chefes dos Departamentos Marítimos e Comandantes Regionais da Polícia Marítima dos Açores, Contra-almirante António Manuel de Carvalho Coelho Cândido, até dia 13 de novembro, e Comodoro Fernando José Ferreira Seuanes, a partir dessa data; do Norte, Capitão-de-mar-e-guerra Vitor Manuel Martins dos Santos; do Centro, Capitão-de-mar-e-guerra Eduardo Jorge Malaquias Domingues; do Sul, Capitão-de-mar-e-guerra Paulo Manuel José Isabel, e da Madeira, Capitão-de-mar-e-guerra Fernando Manuel Félix Marques, a competência para atribuição de habitações da Marinha aos militares, militarizados e civis que prestem serviço nos respetivos Departamentos Marítimos, e nos órgãos na sua dependência.

6 — O presente despacho produz efeitos no período compreendido entre 4 e 25 de novembro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelos Chefes dos Departamentos Marítimos que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

04 de fevereiro de 2016. — O Diretor-Geral da Autoridade Marítima, *António Silva Ribeiro*, Vice-Almirante.

209378476

Despacho n.º 3118/2016

1 — Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 323/88, de 23 de setembro, na Portaria n.º 625/91, de 12 de julho, e n.º 4, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 02 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 235/2012, de 31 de outubro, e 121/2014, de 07 de agosto, delego no Diretor do Instituto de Socorros a Náufragos, Capitão-de-mar-e-guerra Paulo Tomás de Sousa Costa, a competência para:

a) Relativamente aos trabalhadores em funções públicas do Mapa de Pessoal Civil do Instituto de Socorros a Náufragos (MPCISN):

i) Conceder licença parental em qualquer modalidade;
ii) Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
iii) Conceder licença por interrupção da gravidez;
iv) Conceder licença por adoção;
v) Autorizar dispensas para consulta, amamentação e aleitação;
vi) Autorizar assistência a filho;
vii) Autorizar assistência a filho, com deficiência ou doença crónica;
viii) Autorizar assistência a neto;
ix) Autorizar dispensa de trabalho noturno e para proteção da segurança e saúde;
x) Autorizar redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
xi) Autorizar outros casos de assistência à família.

b) No âmbito da carreira do pessoal civil do ISN:

i) Conceder licença para estudos;
ii) Autorizar a consulta de processos individuais e emissão de certidões aos mesmos referentes;
iii) Autorizar a acumulação de férias ao pessoal civil do ISN;
iv) Conceder o regime de trabalhador-estudante;
v) Prorrogar o prazo máximo de ausência por doença, por motivo de doença prolongada.

c) No âmbito da formação do pessoal civil do ISN:

i) Autorizar a inscrição e participação em estágios, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas similares sem prejuízo para o serviço e fazenda;
ii) Nomear pessoal para cursos integrados nas ações de evolução e ajustamento.

2 — Ao abrigo do disposto na alínea *a*), do n.º 3 do Despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada e Autoridade Marítima Nacional n.º 1753/2016, de 21 de janeiro de 2016, publicado no *Diário da República* (2.ª série) n.º 24, de 04 de fevereiro de 2016, e no n.º 4, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 02 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 235/2012, de 31 de outubro, e 121/2014, de 07 de agosto, subdelego no Diretor do Instituto de Socorros a Náufragos, Capitão-de-mar-e-guerra Paulo Tomás de Sousa Costa, a competência para:

a) Relativamente aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efetivo que prestem serviço no Instituto de Socorros a Náufragos (ISN):

i) Conceder licença parental em qualquer modalidade;
ii) Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
iii) Conceder licença por interrupção da gravidez;
iv) Conceder licença por adoção;
v) Autorizar dispensas para consulta, amamentação e aleitação;
vi) Autorizar assistência a filho;
vii) Autorizar assistência a filho, com deficiência ou doença crónica;
viii) Autorizar assistência a neto;
ix) Autorizar dispensa de trabalho noturno e para proteção da segurança e saúde;
x) Autorizar redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
xi) Autorizar outros casos de assistência à família.

3 — Ao abrigo do disposto nas alíneas *b*), *c*), *e*) e *f*), do n.º 3 do Despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada e Autoridade Marítima Nacional n.º 1753/2016, de 21 de janeiro de 2016, publicado no *Diário da República* (2.ª série) n.º 24, de 04 de fevereiro de 2016, e do disposto no artigo 8.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 02 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 235/2012, de 31 de outubro, e 121/2014, de 07 de agosto, subdelego no Diretor do Instituto de Socorros a Náufragos, Capitão-de-mar-e-guerra Paulo Tomás de Sousa Costa, a competência para:

a) Autorizar a utilização de viatura própria nas deslocações em serviço em território nacional pelos militares e militarizados da Marinha que prestem serviço no ISN;
b) Autorizar a condução de viaturas ligeiras da Marinha ao pessoal do MPCISN não pertencente à carreira de motorista e possuidor de carta de condução, nos termos do artigo 50.º das normas relativas às viaturas da Marinha, aprovadas pelo Despacho n.º 18/94, de 16 de fevereiro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada;

c) Autorizar pedidos de transporte nos termos dos números 3, 9 e 11 do Despacho n.º 53/87, de 03 de setembro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, efetuado pelos militares e militarizados da Marinha que prestem serviço no ISN;

d) Autorizar as deslocações normais que resultem da própria natureza orgânica ou funcional do serviço, em território nacional, por períodos inferiores a 30 (trinta) dias, bem como o adiantamento das respetivas ajudas de custo.

4 — O presente despacho produz efeitos no período compreendido entre 4 e 25 de novembro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Diretor do Instituto de Socorros a Náufragos que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

04 de fevereiro de 2016. — O Diretor-Geral da Autoridade Marítima, *António Silva Ribeiro,* Vice-Almirante.

209378954

Despacho n.º 3119/2016

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *a*), do n.º 3 do Despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada e Autoridade Marítima Nacional n.º 1753/2016, de 21 de janeiro de 2016, publicado no *Diário da República* (2.ª série) n.º 24, de 04 de fevereiro de 2016, e no n.º 2, do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 02 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 235/2012, de 31 de outubro, e 121/2014, de 07 de agosto, subdelego no Subdiretor-geral da Autoridade Marítima, Contra-almirante Francisco José Nunes Braz da Silva, a competência para:

a. Relativamente aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efetivo, com exceção dos oficiais generais, aos militarizados e aos trabalhadores em funções públicas do Mapa de Pessoal Civil da Marinha (MPCM) que prestem serviço na Direção-geral da Autoridade Marítima (DGAM) e na Escola da Autoridade Marítima (EAM):

i) Conceder licença parental em qualquer modalidade;
ii) Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
iii) Conceder licença por interrupção da gravidez;
iv) Conceder licença por adoção;
v) Autorizar dispensas para consulta, amamentação e aleitação;
vi) Autorizar assistência a filho;
vii) Autorizar assistência a filho, com deficiência ou doença crónica;
viii) Autorizar assistência a neto;
ix) Autorizar dispensa de trabalho noturno e para proteção da segurança e saúde;
x) Autorizar redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
xi) Autorizar outros casos de assistência à família.

2 — Nos termos do estabelecido nas alíneas *b*), *c*), e *f*), do n.º 3 do Despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada e Autoridade Marítima Nacional n.º 1753/2016, de 21 de janeiro de 2016, publicado no *Diário da República* (2.ª série) n.º 24, de 04 de fevereiro de 2016, do disposto no n.º 2, do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 02 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 235/2012, de 31 de outubro, e 121/2014, de 07 de agosto, subdelego no Subdiretor-geral da Autoridade Marítima, Contra-almirante Francisco José Nunes Braz da Silva, a competência para:

a. Autorizar a utilização de viatura própria nas deslocações em serviço em território nacional pelos militares e militarizados da Marinha que prestam serviço na DGAM, na EAM e no Comando-geral da Polícia Marítima (CGPM);
b. Autorizar pedidos de transporte nos termos dos números 3, 9 e 11 do Despacho n.º 53/87, de 03 de setembro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, efetuado pelos militares da Marinha em qualquer forma de prestação de serviço efetivo, com exceção dos oficiais generais, por militarizados e trabalhadores em funções públicas do MPCM que prestem serviço na DGAM, na EAM e no CGPM;
c. Autorizar as deslocações normais que resultem da própria natureza orgânica ou funcional do serviço, em território nacional, por períodos inferiores a 30 (trinta) dias, bem como o adiantamento das respetivas ajudas de custo.

3 — O presente despacho produz efeitos no período compreendido entre 4 e 25 de novembro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Subdiretor-geral da Autoridade Marítima que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

04 de fevereiro de 2016. — O Diretor-Geral da Autoridade Marítima, *António Silva Ribeiro,* Vice-Almirante.

209378881

Despacho n.º 3120/2016

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *a*), do n.º 3 do Despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada e Autoridade Marítima Nacional n.º 1753/2016, de 21 de janeiro de 2016, publicado no *Diário da República* (2.ª série) n.º 24, de 04 de fevereiro de 2016, no n.º 4, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 02 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 235/2012, de 31 de outubro, e 121/2014, de 07 de agosto, e ainda de acordo com o estabelecido no artigo 1.º da Portaria n.º 537/71, de 04 de outubro, subdelego no Diretor de Faróis, Capitão-de-mar-e-guerra Carlos Manuel da Costa Ventura Soares, a competência para relativamente aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efetivo, com exceção dos oficiais generais, aos militarizados e aos trabalhadores em funções públicas do Mapa de Pessoal Civil da Marinha (MPCM) que prestem serviço no âmbito da Direção de Faróis:

a) Conceder licença parental em qualquer modalidade;
b) Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
c) Conceder licença por interrupção da gravidez;
d) Conceder licença por adoção;
e) Autorizar dispensas para consulta, amamentação e aleitação;
f) Autorizar assistência a filho;
g) Autorizar assistência a filho, com deficiência ou doença crónica;
h) Autorizar assistência a neto;
i) Autorizar dispensa de trabalho noturno e para proteção da segurança e saúde;
j) Autorizar redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
k) Autorizar outros casos de assistência à família.

2 — Nos termos do estabelecido nas alíneas *b*), *c*) e *f*), do n.º 3 do Despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada e Autoridade Marítima Nacional n.º 1753/2016, de 21 de janeiro de 2016, publicado no *Diário da República* (2.ª série) n.º 24, de 04 de fevereiro de 2016, no n.º 4, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 02 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 235/2012, de 31 de outubro, e 121/2014, de 07 de agosto, e ainda de acordo com o estabelecido no artigo 1.º da Portaria n.º 537/71, de 04 de outubro, subdelego no Diretor de Faróis, Capitão-de-mar-e-guerra Carlos Manuel da Costa Ventura Soares, a competência para:

a) Autorizar a utilização de viatura própria nas deslocações em serviço em território nacional pelos militares e militarizados da Marinha que prestem serviço na Direção de Faróis;
b) Autorizar pedidos de transporte nos termos dos números 3, 9 e 11 do Despacho n.º 53/87, de 03 de setembro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, efetuados pelos militares da Marinha em qualquer forma de prestação de serviço efetivo, com exceção dos oficiais generais, por militarizados e trabalhadores em funções públicas do MPCM que prestem serviço na Direção de Faróis;
c) Autorizar as deslocações normais que resultem da própria natureza orgânica ou funcional do serviço, em território nacional, por períodos inferiores a 30 (trinta) dias, bem como o adiantamento das respetivas ajudas de custo.

3 — O presente despacho produz efeitos no período compreendido entre 4 e 25 de novembro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Diretor de Faróis que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

4 de fevereiro de 2016. — O Diretor-Geral da Autoridade Marítima, *António Silva Ribeiro,* vice-almirante.

209378898

Edital n.º 185/2016

1 — O Capitão-tenente Mário António Fonte Domingues, Capitão do Porto de Cascais, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea *g*) do n.º 4 do Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, faz publicar o conjunto de normas para o espaço de jurisdição marítima da Capitania do Porto de Cascais.

2 — As infrações ao estabelecido neste Edital, independentemente da responsabilidade civil emergente das avarias e danos pessoais imputáveis aos infratores, serão puníveis de acordo com a correspondente lei penal e pelo regime das contraordenações em vigor.

3 — Este Edital entra em vigor logo que publicado no *Diário da República* e substitui e cancela o Edital n.º 543/2011, de 11 de maio, da Capitania do Porto de Cascais.

5 de fevereiro de 2016. — O Capitão do Porto de Cascais, *Mário António Fonte Domingues,* Capitão-tenente.

1 — Disposições Gerais

a) As presentes normas aplicam-se em todos os espaços de jurisdição da Capitania do Porto de Cascais (CPC), conforme definido no quadro n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de julho (Regulamento Geral das Capitanias), sem o prejuízo específico das competências de outras entidades, designadamente, da regulamentação específica existente para o Portinho da Ericeira (Deliberação n.º 1574/2008 do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., de 16 de maio), e atento o Regulamento de Exploração e Utilização da Marina de Cascais (Despacho conjunto n.º 734/2001, do Secretário de Estado da Administração Marítima e Portuária);

b) A área de jurisdição da CPC estende-se desde a ponta da foz do Rio Sisandro até à Torre de São Julião da Barra, exclusive, e engloba a Delegação Marítima da Ericeira (DME), cuja área de jurisdição se estende da ponta da foz do rio Sisandro até ao Forte de Santa Maria (Ribeira do Vale);

c) Para efeitos de proteção ambiental e de ordenamento no espaço de jurisdição da CPC, aplicam-se subsidiariamente as disposições constantes do Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Cidadela — Forte de São Julião da Barra, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros (RCM) n.º 123/1998, de 19 de outubro, alterada pela RCM n.º 82/2012, de 3 de outubro; do POOC Sintra-Sado, aprovado pela RCM n.º 86/2003, de 3 de junho, e do POOC Alcobaça-Mafra, aprovado pela RCM n.º 11/2002, de 17 de janeiro;

d) Estas normas não prejudicam a aplicação do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar — 1972 (RIEAM-72), que se mantém em vigor no espaço de jurisdição marítima da CPC, salvo indicação específica em contrário, merecendo especial atenção do navegante a Regra 2 — Responsabilidade;

e) O Capitão do Porto como Autoridade Marítima Local, perante situações, circunstâncias, atividades ou operações específicas e com vista a verificar a observância das condições de segurança das diversas atividades que ocorram no seu espaço de jurisdição, pode impor policiamento, regulado pela legislação em vigor;

f) Para os efeitos do disposto no presente Edital e demais preceitos aplicáveis do Decreto-Lei n.º 124/2004, de 25 de maio (Regulamento da Náutica de Recreio), consideram-se portos de abrigo, a que se refere a alínea *f*) do artigo 2.º desse Regulamento, na área de jurisdição da Capitania do Porto de Cascais, os seguintes locais:

(1) Baía de Cascais;
(2) Portinho da Ericeira;
(3) Porto dos Barcos da Assenta, nos meses de junho a setembro;

g) As cartas náuticas oficiais (CNO) que cobrem o espaço de jurisdição marítima da CPC, são as seguintes: INT 1; 24204 (INT 1816); 24203 (INT 1815); 26303 (INT 1875); 27504; 24P04 (Pescas); 25R06 (Recreio) e 25R07 (Recreio);

h) Todas as posições geográficas indicadas neste Edital são referidas ao sistema geodésico WGS 84 e os azimutes referidos ao Norte verdadeiro;

i) As repartições marítimas da CPC e da DME, possuem o seguinte horário de atendimento: 09:00-12:30 e das 14:00-17:00;

j) O Piquete da Polícia Marítima de Cascais (PPMC), sedeado no Comando Local da Polícia Marítima (CLPMC), possui atendimento permanente;

k) A CPC, o CLPMC e os respetivos serviços possuem as seguintes moradas e contactos (as localizações GPS são aproximadas):

(1) Capitania do Porto de Cascais
Rua Fernando Thomaz, n.º 2, 2750-342 Cascais
Localização: 38°41.87N-009°10.15'W
Tel/Fax: (+351) 214 830 136, Tel: (+351) 214 864 500 e Fax: (+351) 214 866 141 (fora hora expediente — através do PPMC)
Email: capitania.cascais@amn.pt
(2) Comando Local da Polícia Marítima de Cascais
Largo Mestre Henrique Anjos 2750-342 Cascais
Localização: 38°41.87N-009°10.15W
Tel: (+351) 214 864 500 e Fax: (+351) 214 866 141
Escuta permanente em VHF — Canal 16 (indicativo de chamada radiotelefónico — POLIMARCASCAIS)
Email: policiamaritima.cascais@amn.pt
(3) Estação Salva-vidas de Cascais
Marina de Cascais 2750-800 Cascais
Localização: 38°41.44N-009°25.08'W
Tel: 212463273
(4) Delegação Marítima da Ericeira
Largo das Ribas 2655-349 Ericeira
Localização: 38°57.84N-009°25.06W
Tel/Fax: (+351) 261 862 526
Email: delegmar.ericeira@amn.pt
(5) Extensão do Comando Local da Polícia Marítima de Cascais na Ericeira
Largo das Ribas, 2655-349 Ericeira
Localização: 38°57.84'N-009°25.06W
Tel/Fax: (+351) 261 866 070
Email: policiamaritima.ericeira@amn.pt
(6) Estação Salva-vidas da Ericeira, Largo das Ribas 2655-349 Ericeira
Localização: 38°57.93N-009°25.18W
Tel: 261 865 300.

2 — Prática dos Portos da área de jurisdição da Capitania do Porto de Cascais

O controlo de navios constitui competência do Capitão do Porto como órgão local do Sistema de Autoridade Marítima e autoridade competente para, nomeadamente, executar atos de soberania e demais atos administrativos em matéria de visita, imposição do fecho de barras, disciplina e segurança da navegação, condições de acesso e saída do porto, detenção e desembaraço de navios.

3 — Fundeadouros de navios Mercantes

Estão estabelecidos dois fundeadouros na Baía de Cascais, Fundeadouro Norte — para navios de calado inferior a 5 metros e o Fundeadouro Sul — para navios de calado superior a 5 metros, estando os mesmos representados nas CNO 26303 (INT 1875) e 27504, conforme imagem construída tendo por base a 9.ª edição da CN 26303, em apêndice 4.

A utilização destes fundeadouros está sujeita a autorização expressa do Capitão do Porto, devendo ser tidas em conta as regras abaixo descritas:

a) Localização:

(1) Fundeadouro Norte — compreendido entre os paralelos 38°40.9N-38°41.3N e os meridianos 009°23.5W-009°24.5W. Em regra, por questões de segurança, a utilização do Fundeadouro Norte não é autorizada, tendo em conta que o fundeadouro sul atende às necessidades;

(2) Fundeadouro Sul — Polígono definido pelos pontos: 38°39.60N-009°25.30W; 38°40.50N-009°25.30W; 38°40.50N-009°23.50W; 38°40.02N-009°23.50W; 38°40.02N-009°23.97W; 38°39.78N-009°23.97W; 38°39.78N-009°23.50W; 38°39.60N-009°23.50W.

b) Pedidos de fundeadouro

(1) Os pedidos de fundeadouro devem ser elaborados de acordo com o modelo indicado em apêndice 1. A não inclusão dessa informação poderá ser motivo de indeferimento do pedido;

(2) A utilização dos fundeadouros está condicionada, por razões de segurança, no máximo, a 72 horas. Assim, eventuais pedidos de prorrogação implicam a obrigatoriedade do navio suspender, sair do fundeadouro e, caso venha a ser autorizado, voltar a fundear, independentemente da existência de condições meteorológicas favoráveis;

(3) Cada pedido de fundeadouro é efetuado, por escrito, pela Agência de Navegação representante do respetivo navio, dirigido ao Capitão do Porto de Cascais, com uma antecedência mínima de 4 horas;

(4) A existência de carga IMO a bordo obriga à sua declaração no pedido de fundeadouro. No entanto, mesmo que não exista carga IMO a bordo, deve essa informação ser mencionada no pedido;

(5) No pedido de fundeadouro deverão constar eventuais situações anómalas que possam existir a bordo, tais como:

(*a*) Avarias;
(*b*) Limitações do sistema de propulsão ou de governo;
(c) Passageiros clandestinos;
(*d*) Doentes.

c) Comunicações e aspetos de segurança

(1) As comunicações são efetuadas com a Polícia Marítima de Cascais, que mantém escuta em VHF — canal 16. Todo o navio fundeado deverá manter escuta permanente neste canal;

(2) Antes de ocupar o lugar no fundeadouro, o navio terá que se certificar da posição que poderá ocupar atentas as restrições do próprio fundeadouro, assinaladas na CNO respetiva ou promulgadas em aviso à navegação, e de que, após fundear, não interferirá com os outros navios já fundeados, por escassez de distância de resguardo;

(3) Antes de suspender ou de fundear, o navio terá que comunicar à Polícia Marítima de Cascais, via VHF — canal 16, as suas intenções;

(4) Todo o navio fundeado deve manter a instalação propulsora e de governo com a prontidão adequada à situação em que se encontre e sempre disponíveis para fazerem face a alterações bruscas das condições meteorológicas ou da segurança da navegação;

(5) A prática do fundeadouro fica interdita com condições de mar grosso (vaga superior a 2.5 metros) ou vento muito fresco (superior a Força 5 na escala de Beaufort), devendo o navio suspender caso essas condições se verifiquem. Paralelamente, atendendo às previsões meteorológica, estado do mar ou tempo presente, o navio poderá ser ordenado a abandonar o fundeadouro por ordem expressa do Capitão de Porto de Cascais.

d) Pilotos

O embarque e desembarque de Pilotos far-se-á por intermédio de embarcação de pilotos, devendo o navio pairar a Sul da Baía de Cascais, não podendo ultrapassar a batimétrica correspondente a duas vezes o calado do navio, fazendo a sua aproximação a velocidade reduzida e sem interferir com os navios fundeados, não sendo permitido, para o efeito, cruzar o paralelo 38.º40.9N.

e) Visita e despacho de largada

(1) Os navios que tenham contacto com terra, que tenham sofrido danos, avaria ou trabalhos que possam afetar a segurança do navio, estarão sujeitos às formalidades de visita e desembaraço das autoridades, nos termos da legislação em vigor.

(2) O despacho de largada, emitido pela CPC, consiste num documento que atesta que um navio que larga do Porto de Cascais preenche todos os requisitos respeitantes a segurança, pessoas e bens embarcados e que cumpriu todas as formalidades necessárias e obrigações pecuniárias no espaço nacional;

(3) A documentação necessária para a emissão do despacho de largada é fornecida à Autoridade Marítima pelas autoridades aduaneira, sanitária e de estrangeiros e fronteiras, através do representante legal do navio, presencialmente na CPC, atento o facto de não existir Janela Única Portuária;

(4) Estão isentos de despacho de largada:

(*a*) Os navios das marinhas de guerra e outros navios de Estado;
(*b*) Os navios e embarcações de tráfego local;
(*c*) Os navios e embarcações de pesca, com exceção das embarcações de pesca do largo;
(*d*) Os rebocadores e embarcações auxiliares locais ou costeiros;
(*e*) Os navios cujo próximo porto é o Porto de Lisboa;

(5) Nenhum navio ou embarcação pode largar do Porto de Cascais sem que tenha sido emitido o respetivo despacho de largada, salvo nas condições em que esteja isento;

(6) São vedadas quaisquer movimentações de carga ou de saída e entrada de pessoas a bordo a partir da notificação do despacho de largada ao comandante do navio;

f) Acesso aos navios

Os navios que se encontrem fundeados devem dispor de meios próprios que garantam o acesso de pessoal a bordo, com as necessárias condições de segurança, nomeadamente:

(1) Escada de portaló, dotada de balaustrada e corrimão;

(2) Rede de proteção, montada debaixo da escada, que cubra todo o seu vão, podendo ser dispensada quando o portaló disponha de sanefas contínuas;

(3) Iluminação adequada durante a noite.

g) Pagamento dos serviços

Os serviços que tenham que ser prestados, no âmbito das disposições do presente Edital, serão liquidados pelos interessados ou pelas respetivas Agências de Navegação, de acordo com o regime em vigor.

h) Proibições

(1) Aos navios surtos nos fundeadouros exteriores de Cascais, é proibido:

(*a*) Realizar pinturas no costado;
(*b*) Alijar para o mar produtos ou matérias suscetíveis de causar poluição;
(*c*) Inertizar;
(*d*) Efetuar trasfega de combustível;
(*e*) Efetuar transbordo de carga.

(2) Aos navios surtos nos fundeadouros exteriores de Cascais, sem a prévia autorização do Capitão do Porto, é proibido:

(*a*) Efetuar contacto físico com terra;
(*b*) Suspender ou arrear embarcações;
(*c*) Realizar exercícios de "Homem ao Mar" com ou sem utilização de embarcações auxiliares;
(*d*) Efetuar reparações que impliquem a perda de capacidade propulsora ou de governo;
(*e*) Rocegar;
(*f*) Deslastrar;
(*g*) Estivar carga;
(*h*) Mudar de lugar no fundeadouro.

(3) É interdita a pesca com redes e artes de pesca nas áreas dos fundeadouros, por motivos de segurança.

i) Operações de bancas

As operações de bancas poderão ser autorizadas no Fundeadouro Sul, nas seguintes condições:

(1) Apresentação atempada (mínimo de 48 horas) de requerimento para análise, caso a caso, o qual deverá fazer referência a toda a informação relevante, nomeadamente:

(*a*) Identificação dos navios envolvidos;
(*b*) Suas características;
(*c*) Tipo e quantidade de combustível a transferir;
(*d*) Duração estimada das operações de trasfega;
(*e*) Outra informação julgada pertinente.

(2) Escrupuloso cumprimento da legislação aplicável, nomeadamente da convenção MARPOL, do Plano Mar Limpo (RCM N.º 25/93 de 4 de fevereiro), do Regulamento Geral das Capitanias, deste Edital e de outra regulamentação aplicável;

(3) Existência de condições meteorológicas favoráveis (ondulação e vaga inferior a 1.25 m, vento inferior a 16 nós). O decurso das operações, em caso de agravamento das condições meteorológicas, poderá ser interrompido por determinação do Capitão do Porto, por razões de segurança;

(4) Imposição de policiamento, através de um agente da Polícia Marítima embarcado abordo do navio reabastecedor, durante toda a operação;

(5) A Autoridade Marítima poderá recomendar a adoção de medidas particulares de segurança de acordo com o tipo e local do abastecimento;

(6) A empresa abastecedora deverá estar autorizada pelos organismos competentes para o transporte do tipo de produtos combustíveis a fornecer aos navios e possuir pessoal devidamente habilitado para a condução e operação dos equipamentos utilizados;

(7) Os equipamentos de transporte, bombagem e trasfega, bem como os flexíveis e dispositivos de corte e medição dos fluxos de fornecimento, deverão estar devidamente certificados por entidade competente, recomendando-se o cumprimento das respetivas normas nacionais e internacionais, no sentido de se prevenir eventuais falhas mecânicas e estruturais;

(8) A empresa abastecedora deve estar devidamente preparada, em procedimentos e equipamentos, para a contenção de um derrame de dimensão razoável para o seu tipo de operação, produto e capacidade. Para a obtenção desse desiderato, a empresa abastecedora deverá, com caráter obrigatório, manter no local ou disponibilizar no imediato, no mínimo, o seguinte material de combate à poluição:

(*a*) Previamente ao início da manobra de trasfega terá de estar instalado, no mínimo, o seguinte material:

(*i*) Duas quarteladas de barreira (individuais), com sistema de acoplamento eficaz, adequadas para zona costeira, para serem acopladas à proa e a ré dos navios, antes do início da operação, com a função de se selar o espaço entre navios, no que toca a eventual derrame entre ambos;

(*ii*) O navio abastecedor deverá estar dotado com os procedimentos e equipamentos previstos no respetivo SOPEP (Ship Oil Pollution Emergency Plan);

(*b*) Em terra, e no sentido de recuperar o hidrocarboneto uma vez ocorrido o derrame, deverá existir pronto a deslocar para a área acidentada:

(*i*) Um recuperador, em bom estado de funcionamento, adequado ao tipo de hidrocarbonetos ou combustíveis utilizados;
(*ii*) Tanques para armazenamento do hidrocarboneto recolhido;
(*iii*) Material absorvente adicional (granulado, manta, barreira);
(*iv*) Um conjunto de barreiras de contenção, de montagem rápida;
(*v*) No sentido de aumentar de forma eficiente a capacidade de resposta a um potencial derrame de hidrocarbonetos, deverá existir uma embarcação de apoio, localizada estrategicamente para, num prazo máximo de 60 minutos, poder deslocar para a área do incidente todo o material referido, transportar o pessoal para acompanhamento das operações e auxiliar na colocação de barreiras adicionais.

(9) A empresa abastecedora deverá possuir seguro de responsabilidade civil suficiente para cobrir os eventuais riscos de poluição causada por deficiências ou acidentes na sua operação;
(10) Deverá ser tempestivamente apresentada ao Órgão Local da Autoridade Marítima a lista de verificação de pré-embarque (Bunker Safety Check List) que inclua plano de carga e descarga assinada pelos responsáveis de ambos os navios;
(11) As manobras de ligação de flexíveis, início, interrupção ou fim de bombagem do combustível ou ainda de atracação da embarcação de abastecimento, quando aplicável, deverão ser previamente acordadas com o navio e comunicadas à Autoridade Marítima Local. Das horas destas manobras deverá ser mantido registo pela empresa fornecedora. Deverá igualmente ser elaborado registo das comunicações entre navios e, com periodicidade não superior a 30 minutos, dos seguintes parâmetros:

(*a*) Pressão de bombagem;
(*b*) Sondagens aos tanques.

(12) Deverá ficar salvaguardado que a obrigatoriedade dos registos terão também de recair no navio a abastecer, visto ser dele a responsabilidade do controlo da sua operação;
(13) As defensas serão colocadas pelo navio abastecedor, devendo essas defensas ser adequadas para este tipo de operação (do tipo Yokohama);
(14) Não são permitidas operações de lastro, deslastro ou trasfega interna de carga ou bancas, durante as manobras de atracação e desatracação;
(15) Sempre que seja julgado conveniente pela Autoridade Marítima Local, e antes de efetuada a ligação dos flexíveis, deverão ser colocadas barreiras flutuantes em redor dos dois navios. A responsabilidade de colocação deste equipamento é do armador do navio responsável pela operação de trasfega;
(16) A operação de trasfega pode ser interrompida, ou não chegar a ter início, se as medidas de segurança adequadas não forem cumpridas por qualquer dos navios;
(17) Estas regras são aplicadas sem prejuízo de outras regulamentações ou recomendações de outras entidades ou autoridades nacionais e internacionais sobre esta matéria.

4 — Navios com condicionantes

(Carga IMO, desembarque de feridos, doentes ou mortos e clandestinos)

Para além das regras gerais, importa definir as situações especiais em que os procedimentos aplicados aos fundeadouros são diferenciados, nomeadamente quando as cargas transportadas ou as situações em que os navios se apresentem a isso obriguem:

a) Carga IMO

(1) Os navios com cargas ou substâncias perigosas são navios cuja carga pode afetar o meio ambiente e os seus recursos ou pôr em risco a segurança dos bens ou de outros utilizadores dos espaços de jurisdição marítima. De acordo com o Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas (Código IMDG), da IMO, são consideradas cargas ou substâncias perigosas, todas as mercadorias especificadas nas classes 1 a 9 deste código;
(2) Pela sua maior perigosidade, recaem condições de segurança excecionais sobre os navios que transportem as seguintes cargas ou substâncias perigosas do Código IMDG:

(*a*) Classe 1 (Explosivos);
(*b*) Classe 2 (Gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sobre pressão);
(*c*) Classe 3 (Líquidos inflamáveis).
(*d*) Classe 4 (Sólidos inflamáveis);
(*e*) Classe 5 (Substâncias oxidantes e ou peróxidos orgânicos).
(*f*) Classe 6 (Substâncias venenosas, tóxicas e infecciosas);
(*g*) Classe 7 (Substâncias radioativas);
(*h*) Classe 8 (Substâncias corrosivas);
(*i*) Classe 9 (Substâncias perigosas diversas).

(3) Os navios que transportem mercadorias perigosas ou poluentes especificadas no Código IMDG, das Classes 6, 7 e 8 e Acrilonitrilo — Cianeto de Vinil (Classe 3) não estão autorizados a fundear;
(4) Os navios que transportem mercadorias perigosas ou poluentes especificadas no Código IMDG, da Classes 1, 2, 3 (exceto Acrilonitrilo — Cianeto de Vinil), 4, 5 e 9 estão sujeitos a visita e verificação das condições de segurança, após a sua chegada ao fundeadouro, aplicando-se as seguintes regras:

(*a*) Independentemente do seu calado, utilizarão exclusivamente o fundeadouro Sul;
(*b*) Devem garantir uma distância mínima de 500 jardas entre navios;

b) Feridos, doentes ou mortos

No caso de navios que pretendam desembarcar feridos, doentes ou mortos, a agência de navegação terá de especificar, no pedido por escrito, os sintomas ou causas que terão estado na origem, ficando a autorização sujeita ao parecer da Autoridade de Saúde competente, bem como da Alfandega e Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF).

c) Clandestinos a bordo

No caso de navios que transportem clandestinos a bordo, a agência de navegação terá de especificar, no pedido por escrito, o número de clandestinos, sua nacionalidade e outras informações pertinentes, ficando a autorização sujeita ao parecer do SEF.

d) Arribadas, Avarias e Reparações a bordo

(1) No âmbito da CPC considera-se genericamente como arribada a demanda dos fundeadouros, não previsto como destino, por qualquer navio ou embarcação, desviando-se da rota planeada, devido a:

(*a*) Existência de incêndio a bordo ou alagamento, apresentando perigo de explosão ou poluição das águas;
(*b*) A flutuabilidade, navegabilidade, manobrabilidade ou estabilidade estarem parcial ou totalmente afetadas ou reduzidas;
(*c*) Necessidade de efetuar reparações de avarias inopinadas;
(*d*) Necessidade de desembarcar doentes, feridos, náufragos ou cadáveres;

(2) Os navios que pretendam fundear na situação de arribados, deverão especificar qual o motivo da arribada, para que, no âmbito da segurança da navegação, sejam estabelecidas eventuais formas de acesso ao mar territorial ou a sua interdição;
(3) Qualquer deficiência ou avaria a bordo de um navio ou embarcação que possa afetar, de qualquer modo, a segurança marítima, deverá ser prontamente comunicada à Capitania do Porto de Cascais;
(4) Em resposta à declaração de arribada, a CPC enviará para o agente de navegação, com informação para outras autoridades ou entidades que devam ser informadas no âmbito das suas competências, um despacho a definir as condições de acesso ao mar territorial;
(5) Nas situações em que a capacidade de manobra do navio esteja condicionada, deverá ser assegurada a presença de rebocadores de potência e características apropriadas, por forma a garantir a manutenção da posição ou a movimentação do navio, enquanto essa limitação se verificar;
(6) Qualquer trabalho de reparação a bordo, durante a estadia de um navio nos fundeadouros, necessita de prévio licenciamento do Capitão do Porto;
(7) A realização de determinados trabalhos a bordo, quer se trate ou não de navios arribados, poderá implicar a necessidade de acompanhamento e vistoria por parte de peritos da Capitania. Nestes casos, no despacho do Capitão do Porto será mencionado que a execução dos trabalhos fica condicionada a vistoria, a realizar por perito da Capitania.
(8) A não declaração de arribada ou as falsas declarações, constituem infração a este Edital, o que configura uma contraordenação.

5 — Trabalhos a efetuar por mergulhadores

a) A realização de quaisquer trabalhos subaquáticos está sujeita a prévio licenciamento do Capitão do Porto, devendo o respetivo pedido ser efetuado pela empresa de mergulho;

b) Após a realização de trabalhos subaquáticos em embarcações, a empresa responsável pela sua execução deverá remeter à Capitania do Porto de Cascais um relatório sumário da intervenção e dos resultados obtidos.

6 — Ancoradouros Interiores da Baía de Cascais

a) A Baía de Cascais encontra-se dividida em 4 áreas, de acordo com as respetivas utilizações, tendo em vista acolher, de uma forma funcional, os diversos tipos de atividades e embarcações que nela se congregam;

b) Essas áreas estão representadas nas CNO 26303 (INT 1875) e 27504, conforme imagem construída tendo por base o plano B da 1.ª edição da CN 27504, em apêndice 3;

c) Existe um canal de acesso, onde é proibido fundear, que tem por finalidade garantir o acesso fácil e seguro das embarcações às diversas áreas e cais. Este canal centra-se na orientação do Cais Estacado e tem uma largura de 50 jardas;

d) Nas referidas áreas e respetivos acessos, deverão ser empregues velocidades reduzidas (inferior a 3 nós);

e) Área A — Fundeadouro de embarcações locais e costeiras:

(1) Limites:

(*a*) Nor-noroeste (NNW) — Alinhamento da ponta do Cais Estacado com o cotovelo do Molhe da Praia do Tamariz;
(*b*) Noroeste (NW) — Alinhamento do Cais Marítimo-Turístico da Marina com o terraço do Palácio da Duquesa;
(*c*) Sudeste (SE) — Alinhamento do Pontão da Praia das Moitas com o Farol Sta. Marta;
(*d*) Sudoeste (SW) — Delimitado pelo Canal de acesso ao Cais Estacado da Praia da Ribeira.

(2) Vigora durante todo o ano, exceto em caso de mau tempo ou por determinação do Capitão do Porto,
(3) Salvo autorização expressa, as embarcações de pesca costeiras, de comércio e de recreio só deverão fundear dentro desta área;
(4) O período de permanência máximo na Área A é, salvo autorização expressa do Capitão do Porto, de três dias, por razões de segurança. Após fundearem e antes de suspenderem a Polícia Marítima de Cascais deverá ser contactada;
(5) Condições de segurança:

(*a*) A escolha da posição de largar o ferro deverá ter sempre em conta a não interferência com outras embarcações já fundeadas, quer durante a fase de aproximação quer após se fundear;
(*b*) Deverão ser sempre usadas velocidades reduzidas na área do fundeadouro, mas que garantam o governo.
(*c*) Deve ter-se especial atenção com as condições de Mar a partir de "Mar Grosso" do quadrante de S a W ou vento superior a vento "Fresco" (aplicando-se o disposto no alínea *h*) do presente número);

(6) Durante o período em que se encontrem fundeados é expressamente proibido alijar qualquer produto ou matéria que possa causar poluição.

f) Área B — Amarrações de Embarcações de Pesca Locais e Costeiras:

(1) Limites:

(*a*) Nordeste (NE) — Delimitado pelo Canal de Acesso ao Cais Estacado da Praia da Ribeira;
(*b*) Noroeste (NW) -Praia da Ribeira;
(*c*) Sudoeste (SW) — Cais dos Aprestos;
(*d*) Sudeste (SE) — Alinhamento da rampa do CNC com a ponta do molhe da praia do Tamariz.

(2) Vigora durante todo o ano, exceto em caso de mau tempo, (aplicando-se o disposto na alínea *h*) do presente número), ou por determinação do Capitão do Porto;
(3) Destinada a embarcações de pesca registadas na Capitania do Porto de Cascais, as quais, sob autorização do Capitão do Porto e supervisão do Patrão-Mor, poderão fundear boias de amarração;
(4) Esta área, para além de outras regras de carácter mais geral, rege-se da seguinte forma:

(*a*) A sua utilização carece de licenciamento por parte do Capitão do Porto;
(*b*) As amarrações serão colocadas em local designado pelo Capitão do Porto;

(*c*) Anualmente, durante o mês de fevereiro, deverá ser requerido ao Capitão do Porto a renovação do licenciamento das amarrações, que será autorizado desde que:

(*i*) A licença de pesca da embarcação tenha sido renovada;
(*ii*) O aparelho de amarração se encontre no local atribuído e em bom estado de conservação, facto que será aferido em vistoria efetuada por perito da Capitania.

g) Área C — Amarrações de Recreio

(1) Limites:

(*a*) Nor-noroeste (NNW) — Alinhamento da ponta do Cais Estacado com o cotovelo do Molhe da Praia do Tamariz;
(*b*) Sudeste (SE) — Alinhamento do Cais Marítimo-Turístico da Marina com o terraço do Palácio da Duquesa;
(*c*) Sudoeste (SW) — Delimitado pelo canal de acesso ao Cais Estacado.

(2) Vigora de 1 de junho a 15 de outubro, exceto em caso de mau tempo, ou por determinação do Capitão do Porto. Devem, até ao dia 31 de outubro do ano referente ao licenciamento ser retiradas as amarrações;
(3) Destinada a embarcações de recreio, até ao número máximo de 40, com comprimento fora-a-fora não superior a 8 metros;
(4) Anualmente será publicado um aviso com a definição da data de receção dos requerimentos e das condições de acesso;
(5) Esta área, para além de outras regras de carácter mais geral, rege-se da seguinte forma:

(*a*) A sua utilização carece de licenciamento por parte do Capitão do Porto;
(*b*) O aparelho a utilizar é constituído, obrigatoriamente, por:

(*i*) Dois ferros e tornel (consentâneos com o deslocamento da embarcação);
(*ii*) Boia:

Deve ser de cor vermelha e com um diâmetro mínimo de 50 cm;
Deve ser identificada com o número de registo da respetiva embarcação e o número da amarração, atribuído pela Capitania;
Será colocada em local designado pela Capitania;
Será utilizada, exclusivamente, pelas respetivas embarcações licenciadas.

(*c*) Todo o aparelho deve encontrar-se em bom estado de conservação, facto que será aferido em vistoria efetuada por perito da Capitania;
(*d*) Em situações de mau tempo os proprietários devem promover a pronta retirada e transporte das embarcações para local seguro, sendo responsáveis pelos danos por elas provocados em caso de acidente;
(*e*) São proibidas as operações de reabastecimento de combustível ou óleo;
(*f*) A segurança do fundeadouro deve ser garantida através da utilização de:

(*i*) Velocidades reduzidas na área e no acesso ao fundeadouro;
(*ii*) Medidas necessárias para se evitarem acidentes de poluição.

(6) A prática desta Área deve ter em conta o previsto no artigo 47.º do Regulamento da Náutica de Recreio, uma vez que confina com praias de banhos (Praias da Rainha, Conceição e Duquesa).

h) Área D — Clube Naval de Cascais (CNC)

(1) Limites

(*a*) Nordeste (NE) — Delimitado pelo canal de acesso ao Cais Estacado;
(*b*) Noroeste (NW) — Alinhamento da rampa do CNC com o pontão da praia do Tamariz;
(*c*) Sudoeste (SW) — Rampa W do Clube Naval de Cascais até ao Marégrafo;
(*d*) Sudeste (SE) — Alinhamento do Cais Marítimo Turístico com o pontão da praia das Moitas.

(2) Vigora durante todo o ano, exceto em caso de mau tempo, aplicando-se o disposto na alínea *h*) do presente número;
(3) Destinada a embarcações de recreio pertencentes exclusivamente ao CNC;

(4) Esta área, para além de outras regras de carácter mais geral, rege-se pelas seguintes regras:

(*a*) A sua utilização carece de licenciamento por parte do Capitão do Porto;
(*b*) As amarrações serão colocadas em local designado pelo Capitão do Porto;
(*c*) Anualmente, durante o mês de novembro, deverá ser requerido à Capitania a renovação do licenciamento das amarrações.

i) Abrigos Alternativos

Em caso de mau tempo, em que se torne insegura a permanência de embarcações na Baía de Cascais, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

(1) As embarcações de Pesca Local e Costeira deverão, antecipadamente, ser varadas para o areal ou para a Esplanada dos Pescadores, caso esteja disponível. Aquelas que não puderem ser varadas deverão, com a antecedência necessária, procurar abrigo em infraestruturas portuárias que permitam um resguardo seguro, designadamente no Porto de Lisboa;
(2) As embarcações de recreio que estiverem amarradas a boias ou fundeadas poderão procurar abrigo na Marina de Cascais, mediante autorização prévia daquela entidade, ficando sujeita às normas regulamentares estabelecidas pela Marina. Alternativamente deverão procurar ser resguardadas em abrigos mais próximos na área de Lisboa;
(3) Sem prejuízo da responsabilidade pela segurança das suas embarcações quando as mesmas se encontrarem fundeadas ou amarradas nos ancoradouros, os mestres, arrais, patrões e proprietários deverão consultar diariamente o boletim meteorológico e inteirarem-se das previsões do estado do tempo, de forma a poderem atuar em tempo;

j) Baía de Cascais — área restrita

A área restrita da Baía de Cascais corresponde ao espaço interior delimitado pelo alinhamento do farolim da ponta do molhe Sul da Marina com o Pontão da Praia das Moitas, estando devidamente assinalada nas CNO 26303 e 27504.
Por motivos de segurança, em virtude da diversidade de atividades desenvolvidas nesta área, que compreende os ancoradouros interiores, canal de acesso ao Cais Estacado e acessos à Marina, Cais de Aprestos e Clube Naval, não é permitido, salvo autorização expressa do Capitão do Porto:

(1) A prática de desportos náuticos, devendo toda a navegação dar resguardos de segurança adequados e utilizar velocidades reduzidas (inferior a 3 nós);
(2) Nadar nas zonas de fundeadouros e do Canal de Acesso;
(3) O exercício de pesca, com qualquer tipo de artes;
(4) Atividade de mergulho;
(5) Qualquer embarcação fundear ou estabelecer amarrações fixas no Canal de Acesso;
(6) Embarcações de recreio fundear ou estabelecer amarrações fixas na área destinada às embarcações de pesca;
(7) Embarcações de pesca fundear ou estabelecer amarrações fixas na área destinada exclusivamente às embarcações de recreio;
(8) Fundear embarcações ou fundear boias, fora das áreas designadas ou sem ser detentor da respetiva licença;

7 — Marina de Cascais

a) A Marina de Cascais, criada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 335/91, de 17 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/94, de 20 de janeiro, com Regulamento Interno de funcionamento aprovado pelo Despacho Conjunto 734/01, atribuída em concessão para exploração privada, em regime de Serviço Público, é uma infraestrutura portuária apenas destinada às Embarcações de Recreio;
b) A área da Marina de Cascais é delimitada por dois molhes exteriores: o "molhe de retenção" ou "molhe Norte" e o "quebra-mar" ou "molhe Sul":

(1) O Molhe Norte inicia-se junto do Marégrafo na direção NE, infletindo para SE e terminando com um farolim na cabeça do molhe, local onde se situa o heliporto. Neste molhe encontra-se um edifício, onde estão instalados alguns serviços da Marina;
(2) O Molhe Sul inicia-se imediatamente a Leste da Ponta do Salmodo (junto ao Farol de Sta. Marta), desenvolvendo-se no sentido SE, infletindo depois bruscamente, cerca de 90 graus para NE e termina com um farolim na cabeça do molhe. De salientar ainda que em torno da cabeça do molhe fica visível um enrocamento com cerca de 15 metros e que ao longo de todo o molhe existe uma berma submersa com 50 metros de largura, visível na baixa-mar, que constitui perigo para a navegação.

c) Devido à sua configuração e às atividades a ela associadas, são estipulados por motivos de segurança as seguintes limitações:

(1) Velocidade máxima a praticar:

(*a*) Aproximação final à Marina — 5 nós (ou à mínima velocidade que permita governo);
(*b*) No interior da Marina — 3 nós.

(2) Definida uma Zona de exclusão do molhe Sul, na qual é proibido navegar:

(*a*) Para Norte das boias cardeais, designadas por MC1, MC2 e MC3, situadas ao longo do molhe e que delimitam o enrocamento que fica submerso, exceto quando já aproado com a entrada da Marina;
(*b*) Para Norte do alinhamento das boias MC3 e CC2;
(*c*) Entre a cabeça do molhe e a boia CC2.

(3) A entrada ou saída da Marina de Cascais deve ser feita com o resguardo necessário ao molhe, por forma a safar do enrocamento existente em volta da cabeça do molhe.

d) Numa perspetiva de segurança e como forma de prevenir a ocorrência de acidentes, de acordo com o Regulamento da Marina, a obtenção de permissão para entrada de embarcações de recreio na Marina é obrigatória e feita através de contacto prévio com os serviços de controlo, através de comunicações Rádio (VHF Canal 62);
e) O acesso à Marina está, por força da sua natureza jurídica, vedado a embarcações que não de recreio. No entanto, desde que manifestamente não existam condições de segurança na Baía de Cascais, as situações de risco abaixo descritas poderão constituir exceções:

(1) Risco para vidas humanas — Em situações em que exista risco para vidas humanas, resultante de acidente ou de temporal;
(2) Risco para as embarcações — Em caso de súbito temporal que se abata sobre a Baía de Cascais e que não permita a procura de refúgio nos abrigos alternativos mencionados no presente Edital. Nesta última situação, não se enquadram aquelas em que o temporal é previsível, tendo o agravamento do estado do tempo e do mar sido divulgados pelos meios habituais.

f) A procura de abrigo na Marina, no caso da situação mencionada na alínea anterior, fica sujeito aos seguintes procedimentos:

(1) Para ambas as situações de risco anteriormente descritas, a autorização para acesso será dada pela Autoridade Marítima, a qual estabelecerá contacto com a Marina;
(2) Esta autorização não exonera os responsáveis pelas embarcações (mestre, arrais, proprietário, etc.) da responsabilidade civil que decorra de eventuais danos, pessoais ou materiais, causados pelas embarcações, podendo haver nesta situação, direito a indemnização;
(3) Em ambas as situações, após a entrada, dever-se-ão manter a bordo os tripulantes necessários e suficientes para guardar a embarcação e garantir que nenhum dano seja causado pela mesma;
(4) Os mestres, arrais ou proprietários devem proceder a amarração das embarcações nos cais designados pela Marina e consoante as melhores práticas de marinharia.

8 — Infraestruturas relacionadas com a atividade piscatória

a) Cais dos Aprestos

(1) O Cais de Aprestos da Baía de Cascais tem por objetivo apoiar a frota de pesca local no desenvolvimento da sua atividade, nomeadamente no armazenamento das artes de pesca e como espaço dedicado à execução das tarefas preparatórias das fainas;
(2) O Cais de Aprestos tem acesso:

(*a*) Terrestre — Através da rampa existente no seu topo Norte;
(*b*) Marítimo — Através do fundeadouro das amarrações das embarcações de pesca local, existindo um pontão destinado à atracação temporária para efeitos de embarque e desembarque de pessoal e material.

(3) O cais de aprestos encontra-se dividido em 6 (seis) zonas, de uso individual ou coletivo, com as finalidades abaixo descritas:

(*a*) Corredor de Segurança (Coletivo) — Espaço destinado à movimentação de viaturas e materiais. Consiste num corredor ao longo de todo o cais, destinado à circulação de viaturas de emergência e acesso a viaturas para carga e descarga de artes ou outros materiais utilizados na atividade piscatória, não sendo permitida a sua permanência para

além do período estritamente necessário ao desenvolvimento das referidas ações;

(*b*) Zona de Cacifos (Individual) — Local utilizado para mudança de roupa e guarda de pertenças pessoais;

(*c*) Zona de Balneários;

(*d*) Depósito de Lixo (Coletivo) — Local próximo da entrada do cais destinado à colocação dos desperdícios dos materiais utilizados na atividade piscatória;

(*e*) Zona de Transição (Coletivo) — Local utilizado para efetuar as lavagens das artes que chegam do mar ou para movimentação de material;

(*f*) Zona de Depósito de Material (Individual) — Local de armazenamento das artes de pesca.

(4) As responsabilidades quanto ao funcionamento do cais de aprestos dividem-se pela Capitania do Porto de Cascais, Câmara Municipal de Cascais, Associações de Pescadores e Utilizadores e são as seguintes:

(*a*) Capitania do Porto de Cascais — Autoridade Marítima;

(*b*) Câmara Municipal de Cascais — Entidade responsável pelo fornecimento de água, energia elétrica e recolha de lixo;

(*c*) Entidade Gestora do Espaço — Responsável pela gestão cuidada do cais dos aprestos, competindo-lhe:

(*i*) Elaborar e divulgar as normas de utilização, devendo as mesmas abordar, entre outros, os seguintes aspetos:

Critérios de atribuição das Zona de Depósito de Material;

Regras de utilização das zonas coletivas (Zona de Transição e do Depósito de Lixo);

(*ii*) Zelar pela existência de boas condições higiénicas e sanitárias;

(*iii*) Elaborar e manter atualizado o registo dos utilizadores autorizados, fornecendo essa informação à Capitania do Porto de Cascais e Câmara Municipal de Cascais.

(*g*) Utilizadores — Os utilizadores do Cais de Aprestos são responsáveis pelo cumprimento das normas de utilização, em particular no que respeita a:

(*i*) Manutenção das condições de segurança;

(*ii*) Garantir as boas condições higiénicas e sanitárias da sua Zona de Depósito de Material, assim como dos demais espaços coletivos e individuais por si utilizados.

(5) Em virtude do tipo de materiais armazenados e da atividade efetuada no cais e atento às competências desta Autoridade Marítima, é expressamente proibido:

(*a*) Proceder à descarga de pescado;

(*b*) Fazer lume;

(*c*) Encalhar embarcações;

(*d*) A permanência das embarcações atracadas ao pontão flutuante para além do tempo estritamente necessário para o embarque e desembarque de material e pessoal;

(*e*) A permanência de objetos:

(*i*) No corredor de segurança;

(*ii*) Estranhos à atividade piscatória;

(*f*) Pescar com quaisquer artes ou exercer pesca lúdica.

b) Cais Estacado

(1) Considerando as suas especificidades técnicas, operacionais e de segurança, esta infraestrutura destina-se apenas a apoiar a frota de pesca, não sendo adequada a um uso de âmbito geral público ou privado. Assim, a utilização do Cais Estacado da Baía de Cascais tem por objetivo o desenvolvimento das seguintes atividades:

(*a*) Descargas do pescado;

(*b*) Efetuar aguada e reabastecimento de combustível a embarcações, exceto de recreio;

(*c*) Operações através da grua, nos termos do exposto na presente alínea;

(*d*) Outras atividades, desde que expressamente autorizadas pelo Capitão do Porto.

(2) O Cais Estacado tem acesso:

(*a*) Terrestre — Através da Esplanada dos Pescadores;

(*b*) Marítimo — Através do canal de acesso à Baia de Cascais, existindo 3 escadas, em que a do lado nascente possui balaustrada que permite o seu uso em condições de segurança;

(3) O Cais Estacado, possui uma grua, propriedade da Câmara Municipal de Cascais, visa apoiar a comunidade de pesca local, entre outros, na movimentação (içar/arriar) de embarcações de pesca local, de cargas e de aprestos da pesca. Compete à entidade exploradora da grua garantir:

(*a*) A existência de normas de utilização, obrigando-se a divulgá-las junto dos utilizadores;

(*b*) A existência de um seguro de responsabilidade civil que cubra eventuais danos provocados pela operação da grua;

(*c*) A operação da grua em segurança por pessoal devidamente certificado e adestrado, devendo ser as suas identidades comunicadas à Capitania;

(*d*) A manutenção e o funcionamento da grua.

(4) O Cais Estacado tem capacidade de efetuar reabastecimento de combustível a embarcações de pesca através da estação de reabastecimento da Petrogal.

(5) Visando a proteção das pessoas e bens, no que respeita à utilização desta infraestrutura, existe a necessidade de impor limitações à circulação de pessoas e às atividades desenvolvidas, uma vez que, face às suas características, carecem de cuidados especiais. Assim, impõe-se a criação de 4 zonas de segurança, delimitadas e marcadas a tinta amarela na superfície do cais, de acordo com as seguintes atividades:

(*a*) Reabastecimento de combustível;

(*b*) Atracação de embarcações;

(*c*) Zona de receção temporária de material (apenas ativada com autorização expressa da Capitania);

(*d*) Movimentação da grua.

(6) Na sequência do exposto e atento às competências desta Autoridade Marítima, é expressamente proibido:

(*a*) Nas zonas de segurança, a passagem ou permanência de objetos ou pessoas, exceto as autorizadas e diretamente envolvidas nas respetivas atividades;

(*b*) Durante operações de reabastecimentos de combustível — fumar ou fazer fogo, devendo ser içada a bandeira do Código Internacional de Sinais (CIS) Bravo;

(*c*) A operação da Grua sem que existam boas condições de funcionamento, nomeadamente do ponto de vista técnico;

(*d*) A permanência de pessoas e bens, nomeadamente artes de pesca, a não ser para as atividades acima referidas, apenas pelo tempo estritamente necessário (até um máximo de três dias para permanência de material), e após autorização expressa das autoridades competentes;

(*e*) Atracar ou amarrar embarcações, de modo a restringir o acesso a qualquer das escadas;

(*f*) Permanência das embarcações atracadas para além do tempo estritamente necessário;

(*g*) Efetuar lavagem e reparação das artes;

(*h*) Atracar embarcações de recreio;

(*i*) Pescar com quaisquer artes ou exercer pesca lúdica;

(*j*) Saltos de mergulho para a água;

(7) O material que seja colocado no Cais Estacado terá de estar devidamente autorizado pelo Capitão do Porto, devendo ser devidamente peado e identificado na zona de receção temporária de material. É obrigação do requerente garantir que após a retirada do material, o espaço fica limpo.

c) Esplanada dos Pescadores

(1) No que se relaciona com a atividade da pesca, a Esplanada dos Pescadores poderá servir pontualmente de apoio temporário às embarcações de pesca local, para pequenas reparações ou para abrigo de mau tempo;

(2) O encalhe de embarcações de pesca local na Esplanada apenas é permitido desde que devidamente autorizado pelo Capitão do Porto;

(3) Existe um guincho situado na Esplanada dos Pescadores, no topo da rampa de acesso à praia, utilizado para encalhar as embarcações de pesca. Este equipamento pertence à A.A.P.C. sendo a sua operação e manutenção da sua responsabilidade.

(4) Salvo autorização expressa do Capitão do Porto, e por razões de segurança, é proibido o estacionamento e a circulação de veículos motorizados em toda a extensão da Esplanada dos Pescadores.

9 — Descarga de Pescado na Baía de Cascais

a) A zona de descarga de pescado na Baía de Cascais encontra-se restringida ao Cais Estacado;

b) Uma vez descarregado, o pescado deverá ir diretamente para a Lota, passando pela Esplanada dos Pescadores e pela frente do edifício da Polícia Marítima;

c) Todo o pescado descarregado fora desta zona ou que tome um percurso diferente do estipulado, salvo por motivo de força maior e expressamente autorizado pela DOCAPESCA, será considerado em fuga à Lota e, como tal, passível de sanção, nos termos da lei.

10 — Portinho da Ericeira

a) O portinho da Ericeira situa-se a cerca de 12 milhas náuticas a Norte do Cabo da Roca e a cerca de 22 milhas náuticas do Porto de Cascais; a cerca de 5,5 milhas náuticas a sul do Porto dos Barcos da Assenta e a cerca de 24 milhas náuticas a sul de Peniche;

b) O portinho, conforme imagem construída tendo por base o plano D da 1.ª edição da CN 27504, em apêndice 5, construído na zona da praia da Ribeira, ou praia do Peixe, tem reduzidas dimensões e destina-se a proporcionar abrigo à frota de embarcações de pesca local. Consta essencialmente de um molhe, no interior do qual existem cais e uma rampa varadouro. O molhe tem cerca de 380 metros de extensão, seguindo a parte final a orientação 035°-215°. O cais, com cerca de 60 metros de extensão, tem fundos adjacentes baixos, com tendência a assorear. A rampa serve de varadouro às embarcações e estas são aladas por tratores;

c) No portinho da Ericeira não estão definidos fundeadouros, nem existe serviço de Pilotagem;

d) A administração portuária, encontra-se atribuída à DOCAPESCA, existindo uma unidade orgânica em Peniche;

e) Instruções especiais para demanda do Portinho da Ericeira:

(1) A entrada ou saída do portinho da Ericeira é regulada pelo presente Edital, devendo ser consultado o Roteiro de Portugal, Avisos aos Navegantes, documentos, publicações e CNO 27504, publicadas pelo Instituto Hidrográfico;

(2) O mau tempo, em especial do quadrante de SW a NW, torna a prática do portinho pelas embarcações extremamente perigosa;

(3) Toda a área do portinho é sujeita a frequentes e intensos assoreamentos, existindo também zonas rochosas;

(4) É proibida a demanda ou a saída do portinho com ondulação e vaga superior a 1.5 metros e de vento superior a FORÇA 4, devendo, nestas condições, ser considerada fechada a "barra" do Portinho da Ericeira;

(5) Em condições normais de utilização do cais ou varadouro, os arrais, os mestres, armadores ou proprietários das embarcações, são responsáveis pelo embarque e desembarque de tripulantes e passageiros, bem como das suas embarcações, devendo sempre que saiam para o mar, comunicar à Polícia Marítima da Ericeira e manter escuta permanente VHF canal 16;

(6) As embarcações Marítimo-turísticas são obrigadas a comunicar por escrito a identificação dos passageiros embarcados, bem como o percurso e período previsto para cada viagem. Todos os passageiros estão obrigados a envergar colete de salvação.

f) O Porto dos Barcos da Assenta pode ser usado como apoio às embarcações de pesca locais, no período compreendido entre junho a setembro, inclusive, mediante respetiva licença de encalhe e existência de condições meteorológicas favoráveis, aplicando-se o indicado no ponto (4) da aliena anterior.

11 — Zonas de Proteção

a) Cabos Submarinos de Carcavelos

(1) Com vista à proteção dos cabos submarinos de Carcavelos, existe uma ZONA DE PROTEÇÃO, cuja implantação se encontra representada nas CNO, tendo os seguintes limites:

(*a*) NW — linha definida pelo enfiamento do canto SW do Hotel Praia Mar (38°40.99N- 009°20.50W) com o farolim amarelo (Ajuda n.º 204 — Marconi) instalado junto à Ponta da Rana — extremo NW da Praia de Carcavelos (38°40.86N-009°20.77W), entre a linha de costa e a batimétrica dos 100 metros, marcando um Azimute Verdadeiro (Zv) 058;

(*b*) SW — linha batimétrica dos 100 metros, entre o limite NW e o meridiano dos 009°23.08' W;

(*c*) E — meridiano dos 009°23,08' W, entre a batimétrica dos 100 metros e o enfiamento da Marca de Caxias pelo Farol da Mama;

(*d*) SE — linha definida pelo enfiamento da Marca de Caxias e pelo Farol da Mama, entre a linha de Entre Torres (alinhamento dos faróis do Bugio e o de São Julião da Barra) até ao meridiano dos 009°23.08W;

(*e*) NE — linha de costa e linha de Entre Torres, entre o limite NW e o limite SE.

(2) O esquema de assinalamento marítimo, com vista a sinalizar os limites da área de proteção mencionada, consta do seguinte:

(*a*) Farolim instalado numa Torre Amarela (Ajuda n.º 204 — Marconi), instalado junto à Ponta da Rana (38°40.86N-009°20.77W), de luz Isofásica com período de 3 segundos, possuindo 3 sectores: Vermelho (Zv= 048 a 058), Branco (Zv= 058 a 068) e Obscuro (Zv= 068 a 048);

(*b*) O enfiamento do limite SE aproveita as marcas já existentes:

(*i*) Marca de Caxias (38°41.97N-009°16.10W);
(*ii*) Marca da Mama (38°43.65N-009°13.63W).

(3) Com vista a garantir a proteção legalmente devida aos cabos submarinos, prevista na Convenção Internacional para a Proteção dos Cabos Submarinos, nesta ÁREA DE PROTEÇÃO é proibido o exercício de quaisquer atividades suscetíveis de danificar os cabos submarinos, nomeadamente:

(*a*) Fundear navios ou embarcações;
(*b*) Arrastar ferros;
(*c*) Lançar pesos de artes de pesca;
(*d*) Utilizar quaisquer redes ou artes de pesca que atinjam o fundo;
(*e*) Rocegar.

(4) O não cumprimento do indicado no ponto anterior, para além de constituir uma contraordenação, poderá também constituir crime de dano qualificado, previsto e punível nos termos do artigo 213.º do Código Penal e pelo Decreto-Lei n.º 507/72.

b) Emissário da Guia

(1) Com vista à proteção do emissário da Guia, existe uma ZONA DE PROTEÇÃO, cuja implantação se encontra representada nas CNO;

(2) O esquema de assinalamento marítimo, com vista a sinalizar a existência do emissário submarino consta de 4 Boias do tipo Marca Especial;

(3) Com vista a garantir a proteção devida ao emissário da Guia, é proibido o exercício de quaisquer atividades suscetíveis de danificar emissário, na área delimitada nas CNO n.º 24203 (INT 1815) e 27504:

(*a*) Fundear navios ou embarcações;
(*b*) Arrastar ferros;
(*c*) Lançar pesos de artes de pesca;
(*d*) Utilizar quaisquer redes ou artes de pesca que atinjam o fundo;
(*e*) Rocegar.

c) Zonas de Interesse Arqueológico

(1) São interditas as atividades de pesca e de mergulho, desde 6 de setembro de 1995, na área compreendida pelos paralelos 38°40.320N-38°40.353N e os meridianos 009°19.380W-009°19.546W (faixa retangular com comprimento de 300 jardas e largura entre as distâncias de 70 e 140 jardas à ponta da Laje do Forte de São Julião da Barra);

(2) Tendo em vista a necessidade do Estado se dotar dos meios legais, permitindo o controlo efetivo de sítios arqueológicos referenciados, objeto de trabalhos arqueológicos calendarizados, mas que fora desses períodos ficam sem proteção legal, o Diretor do Centro Nacional de Arqueologia Subaquática, interdita as atividades de pesca com rede e mergulho com equipamento de mergulho, nas áreas correspondentes a círculos com 500 metros de diâmetro, centrados nas seguintes posições:

(*a*) 38°57.370N-009°26.580W;
(*b*) 38°57.710N-009°26.680W;
(*c*) 38°58.220N-009°26.980W.

d) Zona de Interesse Biofísico das Avencas

(1) A zona das Avencas é considerada Zona de Interesse biofísico em observância dos artigos 8.º e 83° da Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/98, de 19 de outubro. A zona em questão tem por objetivo preservar a integridade biofísica do espaço, dos recursos e do património cultural e natural existente;

(2) Esta zona está situada entre as praias da Parede e da Bafureira, sendo delimitada pelo paredão da Marginal e pela batimétrica dos 15 metros, e encontra-se representada na CNO 26303;

(3) Estão interditas em toda esta zona, as seguintes atividades:

(*a*) Aquacultura;
(*b*) Desportos náuticos motorizados;
(*c*) Utilização de quaisquer artes de pesca que possam alterar ou interferir com o fundo do mar;
(*d*) Pesca e apanha lúdica, incluindo a caça submarina;
(*e*) Apanha de exemplares da fauna e da flora locais, salvo se inserida na realização de estudos científicos ou didáticos e desde que previamente autorizada pela entidade com competência para o efeito.

e) Zona de Interdição — Trabalhos Arqueológicos Subaquáticos

(1) Através do Despacho n.º 10.192/2005, conjugado com o Despacho n.º 7125/2006, da Ministra da Cultura, foi inventariado o sítio arqueológico constituído pelos destroços do navio Pedro Nunes (ex--Thermopylae), afundado em 1907 na Baía de Cascais. Este sítio arqueológico subaquático, não só merece este estatuto por razões culturais e patrimoniais, como encerra em si um potencial multidisciplinar, nas vertentes educativa, turística e recreativa. No sentido de preservar a integridade física do património cultural existente foi criada uma zona de interdição;

(2) A zona de interdição estabelecida corresponde a uma área circular de 200 metros de diâmetro, cujo centro se situa na posição geográfica 38°39.903N-009°23.762W;

(3) Estão interditas em toda esta zona as seguintes atividades:

(*a*) Fundear embarcações e navios;
(*b*) Quaisquer atividades amadoras ou profissionais de pesca, calagem de armadilhas e de redes de emalhar, bem como de sinalizações;
(*c*) Quaisquer atividades amadoras ou profissionais de mergulho subaquático;
(*d*) Quaisquer obras que possam ter efeitos intrusivos e perturbadores dos vestígios em questão ou do seu meio envolvente, quer altere ou não a sua topografia, como dragagens, deposição de sedimentos, inertes ou quaisquer outros elementos;
(*e*) Excetuam-se ao disposto no número anterior, o seguinte:

(*i*) As atividades promovidas pelo organismo que tutela esta área do património arqueológico ou por entidades singulares e coletivas, públicas ou privadas, por ele credenciadas;
(*ii*) Os dispositivos de sinalização e amarração acordados pelo organismo que tutela esta área do património arqueológico com as entidades competentes na matéria;
(*iii*) As obras ou atividades acordadas com o organismo que tutela esta área do património arqueológico e por ele acompanhadas.

(4) As entidades autorizadas a efetuar os estudos ou outras atividades na zona de interdição, devem:

(*a*) Contactar com uma antecedência mínima de 4 horas o Comando Local da Polícia Marítima de Cascais, informando do período previsto para os mergulhos;
(*b*) No local, comunicar o início e o fim dos mergulhos.

f) Zonas Interditas à Atividade de Pesca e Mergulho

(1) É interdita a pesca nos seguintes locais:

(*a*) Nas áreas dos fundeadouros Norte e Sul da Baía de Cascais;
(*b*) Nas aéreas de praias balneares, durante a Época Balnear, a menos de 300 metros da linha de costa e a menos de 100 metros dos limites das zonas balneares;
(*c*) Na Zona do Emissário da Guia;
(*d*) Na Zona dos Cabos Submarinos de Carcavelos;
(*e*) Na Zona de Interdição — Trabalhos Arqueológicos Subaquáticos;
(*f*) Na Zona de Interesse Biofísico das Avencas;
(*g*) Na zona do enfiamento da barra norte.

(2) No âmbito da Portaria n.º 14/2014, de 23 de janeiro, artigo 8.º, é ainda proibida a pesca lúdica (incluindo a Caça Submarina):

(*a*) Na Baía de Cascais-zona restrita;
(*b*) Na Marina de Cascais e nos portos de abrigo;
(*c*) No Cais de Aprestos;
(*d*) No Cais Estacado;
(*e*) A menos de 100 metros de acessos a embarcadouros, docas, estaleiros e estabelecimentos de aquicultura;
(*f*) A menos de 100 metros da embocadura de qualquer esgoto;

(3) Nos demais locais indicados no presente Edital.

g) Áreas de Scooping

(1) As áreas de Scooping destinam-se a permitir a uma aeronave, do tipo hidroavião ou helicóptero de combate a incêndios, reabastecer de água para o referido combate, de forma rápida e em condições de segurança. Estas áreas são ativadas pelo Comando Nacional das Operações de Socorro da Autoridade Nacional de Proteção Civil e pela Capitania do Porto;

(2) Quando uma área de Scooping é ativada, a Autoridade Marítima:

(*a*) Promulga e divulga um aviso local à navegação em canal 16;
(*b*) Implementa um plano de interdição da área;

(3) Na área de jurisdição da Capitania do Porto de Cascais existem duas áreas de Scooping, ambas representadas nas CNO:

(*a*) Área retangular:

38°39'.351N-009°24'.381W; 38°39'.297N-009°24'.386W; 38°39'.197N-009°22'.586W; 38° 39'.197N-009°22'.586W;

(*b*) Área circular:

Área centrada na posição 38°40.72N-009°22.33W, com um raio de 0,6 milhas.

12 — Realização de eventos de natureza desportiva ou cultural

a) A realização destes eventos no Domínio Público Marítimo está sujeita a autorização e respetivo licenciamento do Capitão do Porto;
b) Os requerimentos para a realização dos eventos devem dar entrada na repartição marítima com uma antecedência de três dias úteis antes da sua realização;
c) Quando não requisitado, por questões de segurança e de garantia de ordenamento, poderá ser imposto policiamento;
d) O teor do despacho proferido pelo Capitão do Porto deverá obrigatoriamente ser dado a conhecer à entidade administrante da área em que o evento se realiza;
e) Em termos administrativos e depois de emitida a respetiva licença, só será aceite o cancelamento do evento, até 48 horas antes da sua realização;
f) O requerente deve garantir as condições de segurança adequadas à realização do evento, devendo, atenta a natureza e risco associado ao evento, apresentar um plano de segurança que discrimine ações e meios de salvamento empenhados;
g) Durante a época balnear a realização de eventos desta natureza que possa conflituar com as praias de banhos, com a zona de banhos ou plano de água associado, serão analisados caso a caso;

13 — Lançamento de artigos pirotécnicos

a) O lançamento de artigos pirotécnicos, no domínio público marítimo, é normalmente autorizado, atentas as condições meteorológicas e o risco associado, designadamente de incêndio florestal ou urbano, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

(1) Existência de autorização ou declaração de concordância das seguintes entidades, conforme aplicável:

(*a*) Instituto Nacional de Aviação Civil (espaço aéreo);
(*b*) PSP ou GNR;
(*c*) Credenciação para lançamento de artigos pirotécnicos da PSP;
(*d*) Entidade administrante (Ex: DOCAPESCA no Portinho da Ericeira);
(*e*) Câmara Municipal respetiva (licença de ruído);
(*f*) Bombeiros (segurança).

(2) Obrigatoriedade de promulgação de avios à navegação marítima e aérea;
(3) Existência dos apropriados seguros de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho;
(4) Sejam asseguradas as necessárias condições de segurança durante o carregamento e lançamento dos artefactos pirotécnicos, bem como o cumprimento rigoroso das condições impostas pelas várias entidades mencionadas anteriormente;
(5) No caso de o lançamento ser efetuado em terra, o mesmo deve ter policiamento, por agentes da PM, e vigilância por elementos dos bombeiros, desde o início da montagem dos pirotécnicos até ao lançamento;
(6) Se o fogo for efetuado no mar deve ser tido em conta o seguinte:

(*a*) Ser efetuada uma vistoria, por perito da CPC, a todas as plataformas ou embarcações onde venham a ser instalados os pirotécnicos, no sentido de verificar se estas reúnem condições de segurança para o efeito;
(*b*) Policiamento por agentes da PM, e vigilância por elementos dos bombeiros, do carregamento dos pirotécnicos nas plataformas ou embarcações;
(*c*) Existir o acompanhamento por lancha da PM das plataformas ou embarcações, desde o local de carregamento até ao local do lançamento;
(*d*) As plataformas ou embarcações depois de fundeadas, devem ter na sua proximidade um rebocador de modo a garantir o seu posicionamento;

(*e*) O policiamento por lancha da PM do perímetro de segurança das plataformas ou embarcações para interdição da navegação na área, essencialmente durante o lançamento dos artigos pirotécnicos;

(*f*) Ser fornecida à CPC, um ponto de contacto do responsável pela operação de lançamento, para efeitos de coordenação de segurança, o qual deve obter a concordância da Autoridade Marítima, imediatamente antes do lançamento, e uma vez verificados todos os aspetos de segurança;

b) O licenciamento e lançamento devem ter em conta as Instruções Sobre a Utilização de Artigos Pirotécnicos da PSP;

c) Quando não requisitado, será imposto policiamento permanente;

d) Por questões de segurança e de proteção do meio ambiente, estas atividades poderão ser fortemente restringidas, atentas as condições meteorológicas, riscos associados e impacto ambiental;

e) Atento o disposto na alínea anterior, não são permitidas fogueiras no espaço de jurisdição da CPC.

14 — Licenciamento de atividades desportivas

a) Conforme previsto no Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, assim como pelo n.º 3 do artigo 12.º conjugado com o n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, compete a Autoridade Marítima a atribuição de licenças para infraestruturas amoveis para apoio a atividades desportivas ou licenciamento de entidades sem infraestruturas no Domínio Público Marítimo, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que estabeleceu as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional, e pelo Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março (alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/2015, de 30 de julho);

b) Deverão ser observadas as seguintes condições:

(1) O requerente deve ser uma entidade (escola, clube, associação ou empresa) devidamente credenciado pela respetiva federação da atividade que pretende desenvolver;

(2) Caso a atividade a desenvolver se insira no exercício da atividade marítimo-turística, deve o requerente obter o licenciamento prévio junto do Turismo de Portugal, I. P. nos termos do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio;

(3) As licenças atribuídas a este tipo de Apoios de Praia serão precárias e com validade correspondente ao Período Balnear ou fora do Período Balnear;

(4) As entidades licenciadas que pretendam desenvolver a prática desportiva em diferentes praias inseridas no mesmo espaço de jurisdição, deverão conter essa informação nas respetivas licenças e ser mencionadas nas praias onde pretendem exercer atividade.

(5) Em regra e como linha de orientação, durante a época balnear, não deverá existir mais de um apoio recreativo por concessão, onde se incluem escolas de desportos de deslize ou empresas de aluguer de material afim, salvaguardando-se situações pré-existentes a este edital;

(6) O requerente deve garantir as condições de segurança adequadas a prática desportiva, devendo apresentar um plano de segurança que discrimine ações e meios de salvamento, tendo em consideração o seguinte:

(*a*) Tenha os meios de salvação adequados e suficientes para todos os praticantes, devidamente identificados com a designação da entidade requerente;

(*b*) Durante a prática das atividades deverão estar permanentemente disponíveis embarcações de salvamento e recuperação de praticantes em dificuldade, operadas por pessoal devidamente habilitado;

(*c*) Deve dispor-se de comunicações móveis em condições de comunicar com o número nacional de emergência (112) e com o número do piquete da PM de Cascais, em caso de acidente;

(*d*) Deve ser assegurada uma monitorização permanente de cada praticante;

(*e*) Devem ser cumpridas as regras de segurança gerais e especificas a cada atividade, indicadas no ponto 15.

15 — Prática de desportos de deslize

Atento o risco associado à prática do *surf, bodyboard, windsurf, kitesurf, stand up paddle*, canoagem e demais atividades náuticas afins, devem ser tidas em conta um conjunto de regras básicas de segurança, nomeadamente: só devem decorrer se as condições meteorológicas permitirem a realização das atividades em segurança, estando interditas em caso de aviso de mau tempo promulgado, nos termos do Decreto-Lei n.º 283/87, de 25 de julho, ou promulgação pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA) de aviso meteorológico que corresponda a situação de risco na agitação marítima. Paralelamente, devem existir boas condições de visibilidade.

Durante a época balnear, nas praias de banhos, a prática das atividades só poderá se efetuada fora da Zona de Banhos, nos termos do respetivo POOC, ou seja pelo menos a mais de 75 metros da borda de água, e nos corredores destinados a desportos náuticos, conforme se esquematiza em apêndice 2. A Zona Vigiada, inclui a zona de banhos e os canais para atividades aquáticas, desportivas ou lúdicas, tem uma profundidade de 100 m no POOC Sintra-Sado e de 75 m nos POOC Alcobaça-Mafra e Cidadela-Forte S. Julião. Dependendo de cada POOC e da concessão em causa, a Zona de Banhos poderá ser de igual à Zona Vigiada, pelo que, nestes casos não existirá qualquer corredor náutico.

O exercício das atividades não deve colidir com o uso público da praia nem com outras atividades devidamente autorizadas;

Sugere-se que, antes do início da atividade, cada praticante dê conhecimento a um familiar ou amigo em terra acerca do local e período que tenciona estar no Mar;

a) Prática de Surf e Bodyboard

(1) A prática de surf e bodyboard na área de jurisdição da Capitania do Porto de Cascais só é permitida durante o período diurno;

b) Prática de Windsurf

(1) A prática de Windsurf na área de jurisdição da Capitania do Porto de Cascais só é permitida durante o período diurno até uma hora antes do pôr-do-sol;

(2) Durante a época balnear, é proibida a prática de Windsurf a menos de 300 metros das praias de banhos;

(3) A inexistência de corredores implica que os praticantes de Windsurf atravessem a zona de banhos a nado, num percurso perpendicular a praia e nunca inferior a 300 metros;

(4) Os praticantes têm a obrigação de se afastar de todos os navios e embarcações que naveguem e demandam os fundeadouros e os portos de abrigo na área de jurisdição da Capitania do Porto de Cascais;

(5) Em mar aberto, só é permitido o afastamento até 2000 m de costa. Os praticantes que se afastarem mais de 1000 metros de costa devem usar cinto com cabo e gato fixo à prancha;

(6) Os praticantes de Windsurf deverão transportar uma pequena bandeira cor de laranja, confecionada em material de rápida secagem para utilizar como meio de pedir socorro;

(7) Recomenda-se ainda que as pranchas disponham de vela com tela transparente que permita a visibilidade para sotavento e que tenham o fundo da prancha pintado de cor laranja.

c) Prática de Kitesurf

(1) A prática de kitesurf na área de jurisdição da Capitania do Porto de Cascais só é permitida durante o período diurno até uma hora antes do pôr-do-sol;

(2) Os momentos de entrada e saída da água dos praticantes podem oferecer alguma perigosidade para os restantes utilizadores das zonas balneares, assim:

(*a*) Os praticantes, para largarem ou abicarem a praia, utilizarão obrigatoriamente os corredores demarcados para o efeito;

(*b*) É proibido exercer esta atividade a menos de 300 metros da linha de água das praias de banhos;

(3) Os praticantes têm a obrigação de se afastar de todos os navios ou embarcações que naveguem e demandam os fundeadouros e os portos de abrigo da área de jurisdição da Capitania do Porto de Cascais;

(4) Em mar aberto, só é permitido o afastamento até 2000 m da costa;

(5) Os praticantes de kitesurf deverão transportar uma pequena bandeira cor de laranja, confecionada em material de rápida secagem para utilizar como meio de pedir socorro;

d) Prática de stand up paddle (SUP)

(1) A prática de SUP na área de jurisdição da Capitania do Porto de Cascais só é permitida durante o período diurno até uma hora antes do pôr-do-sol;

(2) A prática de SUP não pode ser exercida mais de 300 metros da borda de água;

(3) A prática de SUP implica o uso obrigatório de colete salva-vidas e leash;

(4) A prática de SUP não pode ser exercida com vento superior a F4 da escala de Beaufort (até 16 nós).

(5) O praticante de SUP deve dispor de comunicações móveis em condições de comunicar com o número nacional de emergência (112) e com o número do piquete da PM de Cascais, em caso de acidente;

16 — Utilização de veículos designados por Jet-Ski, motos de água ou similares

Por razões de segurança e salvaguarda da vida humana no mar a utilização destes veículos está condicionada ao cumprimento das seguintes disposições:

a) Só é permitida a sua utilização durante o período diurno até uma hora antes do pôr-do-sol e com boas condições meteorológicas e oceanográficas;

b) Não é permitido navegar, durante a época balnear, nas praias de banhos, a menos de 300 metros da linha da borda de água;

c) Durante a Época Balnear, junto das zonas de banhos, os utilizadores de motas de água e pranchas motorizadas utilizarão obrigatoriamente para largar ou abicar à praia, os corredores demarcados destinados às embarcações de recreio;

d) Em situação de arribada de emergência, e no caso de não existirem os referidos corredores, a travessia da zona de banhos deve ser feita à velocidade mínima e numa direção perpendicular à praia, na zona de menor concentração de banhistas ou onde haja menor perigo para estes.

17 — Aspetos de segurança a ter em consideração pela navegação na entrada e saída do porto

A entrada e saída no porto constitui, só por si, um risco acrescido pelo que devem ser tidas em consideração as condições meteorológicas existentes, os avisos à navegação em vigor, assim como as condições de navegabilidade da embarcação ou navio, e postas em prática um conjunto de medidas que minimizem esse risco, designadamente:

a) Tomar conhecimento da previsão meteorológica;

b) Obter informação da autoridade Marítima Local sobre a situação da barra;

c) Garantir que todos os equipamentos de navegação, comunicações, segurança, propulsão e governo se encontram em boas condições de funcionamento;

d) Determinar que os tripulantes enverguem os coletes de salvação e se despojem de botas de borracha de cano alto, ou qualquer outro equipamento ou vestuário que possa dificultar a flutuabilidade;

e) Garantir que todo o material existente nos compartimentos funcionais e nos espaços habitacionais, bem como as artes e apetrechos de pesca, se encontram devidamente acondicionados e peados;

f) Garantir a estanqueidade do navio ou embarcação, mantendo as portas, escotilhas e vigias que dão para o exterior fechadas e desobstruídas;

g) Garantir que as portas, escotilhas, vigias, escadas, passagens e troncos de fuga se encontram assinalados e desobstruídos.

18 — Venda ambulante

O licenciamento da venda ambulante processa-se nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril; Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho; Lei n.º 27/2013, de 12 de abril; Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, atento o regulamento municipal de venda ambulante do respetivo município e tendo em conta os pareceres da Autoridade de Saúde de nível local emitido no exercício das suas competências próprias promulgadas através do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 135/2013 de 4 de outubro.

APÊNDICE 1

Informação a prestar pelas agências de navegação nos pedidos de fundeadouro

Nr. Campo	Descrição do campo
1	Agência consignatária
2	Armador
3	Nome e tipo de navio/n.º IMO
4	Nacionalidade/Porto de registo
5	*Call Sign*
6	Comprimento FF
7	Calado à chegada
8	Motivo da escala
9	ETA
10	ETD
11	Carga, Carga IMO (Não/Sim — classe carga IMO)
12	Último porto
13	Porto seguinte
14	Situações anómalas

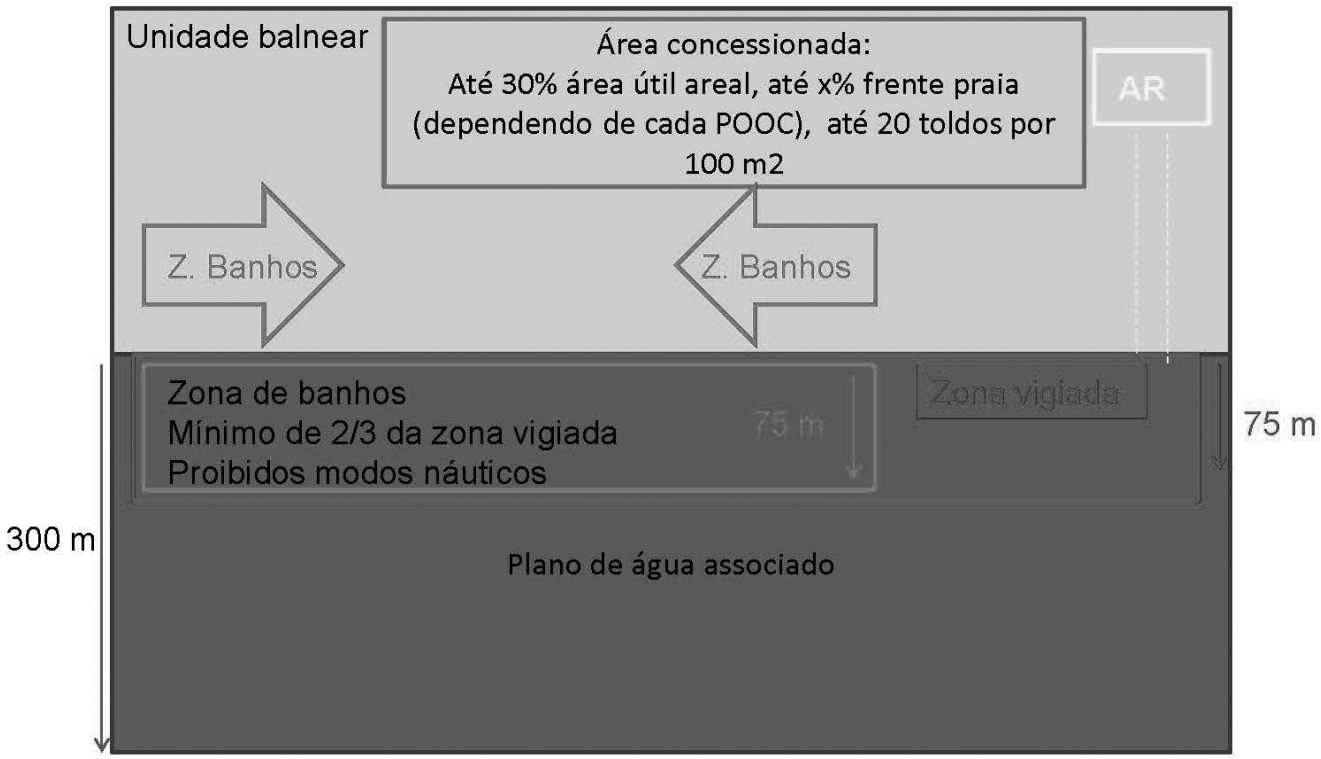

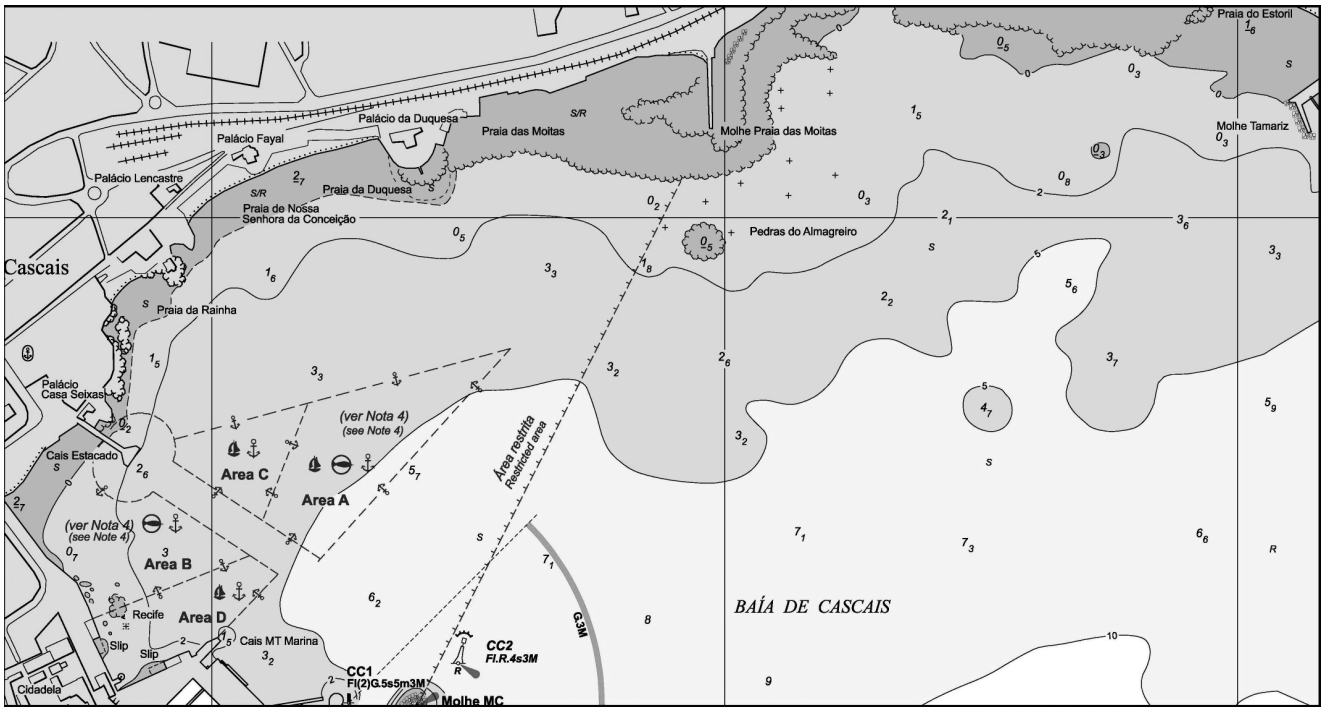
Praia do Estoril
Palácio da Duquesa
Praia das Moitas
Molhe Praia das Moitas
Molhe Tamariz
Palácio Fayal
Palácio Lencastre
Praia da Duquesa
Praia de Nossa Senhora da Conceição
Pedras do Almagreiro
Cascais
Praia da Rainha
Palácio Casa Seixas
Cais Estacado
(ver Nota 4)
(see Note 4)
Area C
Area A
Area B
Area D
Área restrita
Restricted area
Recife
Slip
Cais MT Marina
Cidadela
CC1
Fl(2)G.5s5m3M
CC2
Fl.R.4s3M
Molhe MC
G.3M
BAÍA DE CASCAIS

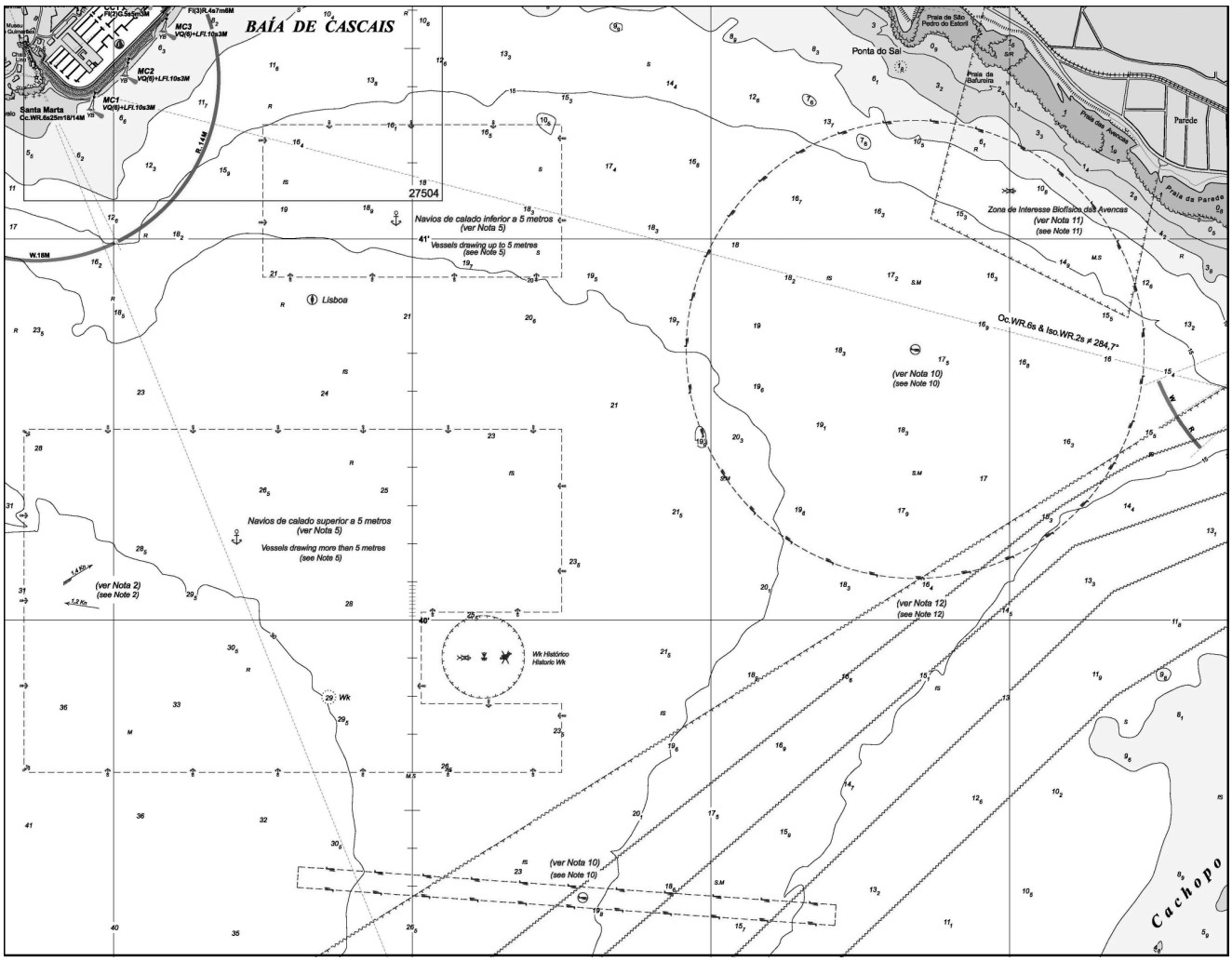
BAÍA DE CASCAIS
Santa Marta
Ponta do Sal
Praia de São Pedro do Estoril
Praia da Bafureira
Praia das Avencas
Parede
Praia da Parede
27504
Navios de calado inferior a 5 metros
(ver Nota 5)
Vessels drawing up to 5 metres
(see Note 5)
Lisboa
Zona de Interesse Biofísico das Avencas
(ver Nota 11)
(see Note 11)
Oc.WR.6s & Iso.WR.2s ≠ 284,7°
(ver Nota 10)
(see Note 10)
Navios de calado superior a 5 metros
(ver Nota 5)
Vessels drawing more than 5 metres
(see Note 5)
(ver Nota 2)
(see Note 2)
(ver Nota 12)
(see Note 12)
Wk Histórico
Historic Wk
Cachopo

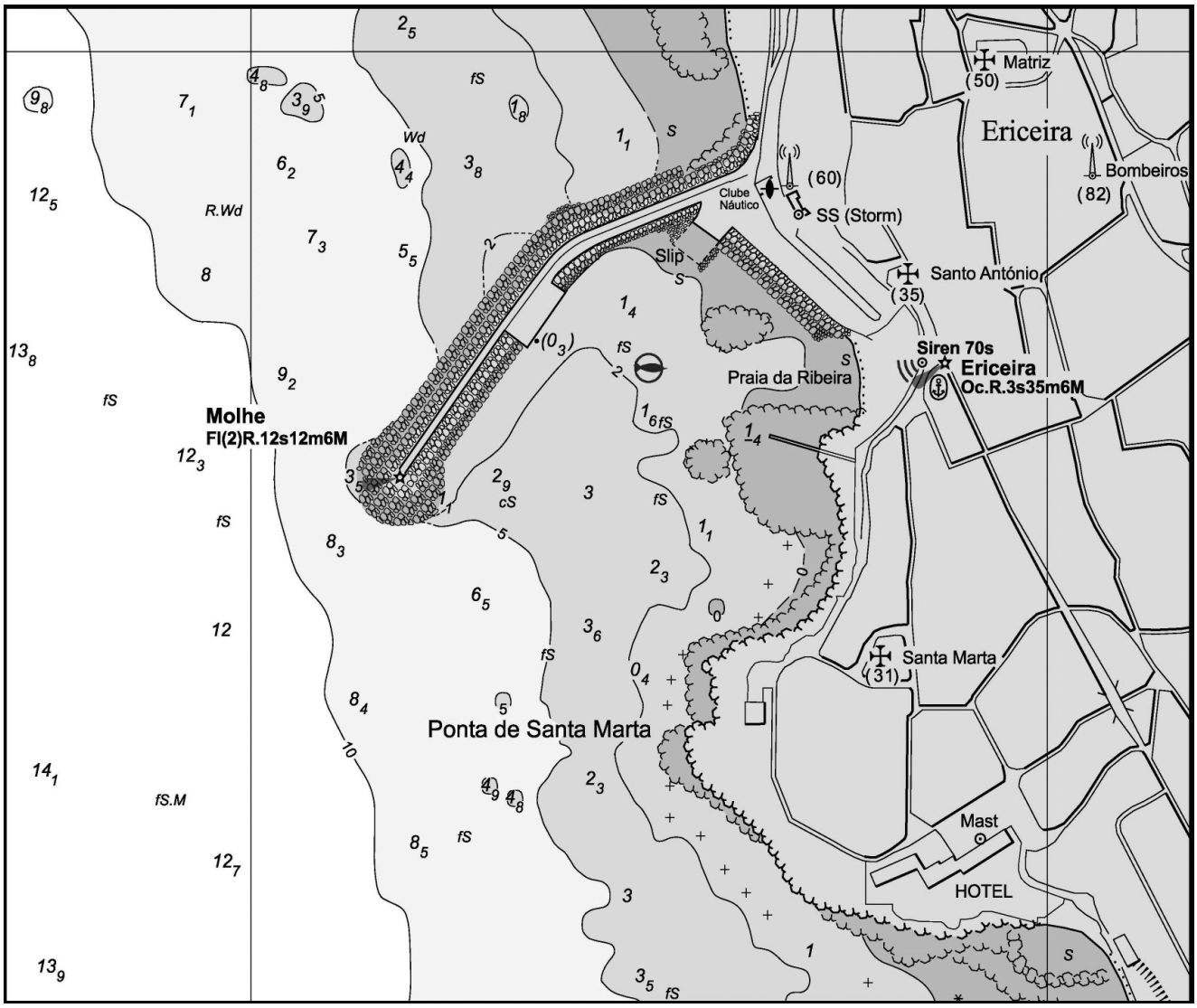

209378435

Marinha

Superintendência do Pessoal

Despacho n.º 3121/2016

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 161.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, tendo em consideração as disposições transitórias previstas no artigo 9.º do último diploma e a norma interpretativa estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 239/2006, de 22 de dezembro, passar à situação de reforma nas datas indicadas, os seguintes militares:

NII	Posto	Classe	Nome	Data reforma
269271	SMOR	L	Francisco Beato Cardoso	31-01-2016
167276	SMOR	H	Luís Filipe dos Santos Parente	30-01-2016
97477	SMOR	MQ	Luís Manuel Correia da Silva	14-01-2016

1 de fevereiro de 2016. — Por subdelegação do Diretor de Pessoal, o Chefe da Repartição de Efetivos e Registos, *José Rafael Salvado de Figueiredo,* capitão-de-mar-e-guerra.

209374782

Força Aérea

Comando de Pessoal da Força Aérea

Despacho n.º 3122/2016

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que a alferes em regime de contrato em seguida mencionada, tenha o posto que lhe vai indicado por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas respetivamente no artigo 58.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 270.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, e em conformidade com o Despacho n.º 5505-B/2015, de 25 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Tenente:

ALF RHL-OFI 137752-D Tatiana Isabel da Silva Inácio — AFA

2 — Conta a antiguidade desde 18 de dezembro de 2015.

3 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República,* conforme previsto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

4 — É integrada na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

19 de fevereiro de 2016. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata*, MGEN/PILAV.

209376856

Direção de Finanças da Força Aérea

Despacho n.º 3123/2016

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no Chefe do Serviço Administrativo e Financeiro, COR/ADMAER/074453-A Armindo Manuel Elias Barroso de Sampaio, a competência que me foi subdelegada pelo n.º 1 do Despacho n.º 2365/2016, de 29 de janeiro, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro, para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços e relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até ao montante de € 20.000,00.

2 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 26 de novembro de 2015, ficando deste modo ratificados todos os atos entretanto praticados pela entidade subdelegada que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

17 de fevereiro de 2016. — O Diretor de Finanças da Força Aérea, *MGEN/ADMAER José Isidro Maltez Capucho*.

209376126

ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 3124/2016

O Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. (IPMA), é o laboratório do Estado que tem por missão promover e coordenar a investigação científica, o desenvolvimento tecnológico, a inovação e a prestação de serviços no domínio do mar e da atmosfera, estando investido, entre outras, das funções de autoridade nacional nos domínios da meteorologia, do clima e da sismologia.

Ao longo de décadas, o IPMA e as entidades que o antecederam na mesma missão têm prestado um serviço público exemplar, assegurando a vigilância meteorológica, climática, sísmica e geofísica e mantendo uma articulação permanente com os serviços de proteção civil, com a preocupação orientada para a salvaguarda de pessoas e bens. Em particular, destaca-se o seu contributo para a avaliação e gestão dos riscos coletivos, designadamente no que respeita a sismos, maremotos e eventos meteorológicos extremos.

Assim, no uso das competências que me são conferidas pelo n.º 2 do artigo 4.º, conjugado com o n.º 1 e n.º 3 do artigo 3.º, ambos do regulamento anexo à portaria n.º 980-A/2006 (2.ª série), de 14 de junho, determino, por proposta do Presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil, a concessão da medalha de mérito de proteção e socorro, no grau ouro e distintivo laranja, ao Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., manifestando o apreço e o reconhecimento públicos pela sua atuação no domínio da proteção e socorro.

19 de fevereiro de 2016. — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa*.

209374166

Despacho n.º 3125/2016

O bombeiro de 2.ª José Joaquim Mendes Moreira, dos Bombeiros Voluntários de Carcavelos, norteou a sua conduta, em prol do ideal de serviço à comunidade, com espírito voluntarioso, competente, disponível e muito empenhado em todas as atividades do seu corpo de bombeiros, tendo granjeado, desde sempre, a amizade e respeito dos seus camaradas e do seu comando, e também da população em geral, que, pela sua função de Bombeiro, o conhecia e respeitava.

O seu inesperado falecimento, ocorrido no dia 19 de agosto de 2015, decorrente do despiste e posterior capotamento do veículo operacional em que seguia para combater um incêndio florestal, na localidade de Abóboda, freguesia de São Domingos de Rana, concelho de Cascais, privou a sua família e toda a sociedade portuguesa de um cidadão dotado de elevadas qualidades pessoais, que soube sempre conduzir a sua ação para a proteção das pessoas, do património e do ambiente de forma notavelmente solidária, devotando muito do seu tempo e, por fim, a própria vida para os proteger e socorrer.

Ao longo dos seus quase 19 anos de serviço, cumpriu sempre as missões que lhe foram confiadas com grande abnegação, invulgar apego e dedicação, nunca descurando os seus deveres, tendo-se distinguido pela competência e profissionalismo, prestando dessa forma serviços muito meritórios ao País.

Assim:

Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 4.º, todos do regulamento de concessão da medalha de mérito de proteção e socorro, anexo à portaria n.º 980-A/2006 (2.ª série), de 14 de junho, concedo, a título póstumo, ao bombeiro de 2.ª José Joaquim Mendes Moreira, dos Bombeiros Voluntários de Carcavelos, a medalha de mérito de proteção e socorro, no grau ouro e distintivo azul.

19 de fevereiro de 2016. — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa.*

209373972

Despacho n.º 3126/2016

O bombeiro de 1.ª Francisco António Pereira Martins, dos Bombeiros Voluntários de Fornos de Algodres, norteou a sua conduta, em prol do ideal de serviço à comunidade, com espírito voluntarioso e competente, tendo granjeado, desde sempre, a simpatia, amizade e respeito dos seus camaradas e também do público, que, pela sua função de bombeiro voluntário e de trabalhador da Câmara Municipal de Fornos de Algodres, o conhecia e respeitava.

O seu inesperado falecimento, ocorrido no dia 21 de outubro de 2015, decorrente de doença súbita fulminante, que o acometeu quando socorria um menor que tinha sofrido uma queda na Escola E,B 2+3/S de Fornos de Algodres, para a qual foi acionado pelo CODU Centro, na freguesia e concelho de Fornos de Algodres, distrito da Guarda, privou a sua família e toda a sociedade portuguesa de um cidadão dotado de elevadas qualidades pessoais que soube sempre conduzir a sua ação para a proteção das pessoas, do património e do ambiente de forma notavelmente solidária, devotando muito do seu tempo e, por fim, a própria vida para os proteger e socorrer.

Ao longo dos seus mais de 15 anos de serviço, cumpriu sempre as missões que lhe foram confiadas com grande abnegação, invulgar apego e dedicação, nunca descurando os seus deveres, tendo-se distinguido pela competência e profissionalismo, prestando dessa forma serviços muito meritórios ao País.

Assim:

Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 4.º, todos do regulamento de concessão da medalha de mérito de proteção e socorro, anexo à portaria n.º 980-A/2006 (2.ª série), de 14 de junho, concedo, a título póstumo, ao bombeiro de 1.ª Francisco António Pereira Martins, dos Bombeiros Voluntários de Fornos de Algodres, a medalha de mérito de proteção e socorro, no grau ouro e distintivo azul.

19 de fevereiro de 2016. — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa.*

209373891

Despacho n.º 3127/2016

O Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM), tem, desde 1981, por missão garantir a prestação de cuidados de emergência médica pré-hospitalar em Portugal continental, 24 horas por dia, todos os dias do ano, assumindo um papel de destaque como agente de proteção civil.

O espírito de abnegação evidenciado pelos seus operacionais que diariamente e no cumprimento da sua missão garantem aos sinistrados ou vítimas de doença súbita a pronta e adequada prestação de cuidados de saúde é amplamente reconhecido pela sociedade portuguesa, que neles deposita a sua confiança.

Também enquanto coordenador do Sistema Integrado de Emergência Médica tem permitido uma prestação de relevo no socorro aos cidadãos, delegando nos corpos de bombeiros e na Cruz Vermelha Portuguesa a prestação do socorro em emergência pré-hospitalar e apoiando o desempenho desses parceiros do Sistema.

Assim, no uso das competências que me são conferidas pelo n.º 2 do artigo 4.º, conjugado com o n.º 1 e n.º 3 do artigo 3.º, ambos do regulamento anexo à portaria n.º 980-A/2006 (2.ª série), de 14 de junho, determino, por proposta do Presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil, a concessão da medalha de mérito de proteção e socorro, no grau ouro e distintivo laranja, ao Instituto Nacional de Emergência Médica, manifestando o apreço e o reconhecimento públicos pela sua atuação no domínio da proteção e socorro.

19 de fevereiro de 2016. — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa.*

209374239

Despacho n.º 3128/2016

Nos termos do disposto nos artigos 44.º a 50.º e 164.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, do n.º 2 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 51/2005, de 30 de agosto, n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, n.º 3-B/2010, de 28 de abril, n.º 64/2011, de 22 de dezembro, n.º 68/2013, de 29 de agosto, e n.º 128/2015, de 3 de setembro, delego no Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP), Superintendente-Chefe Luís Manuel Peça Farinha, a competência para a prática dos seguintes atos:

1 — Em matéria de administração de pessoal:

a) Contratar, dentro dos limites superiormente fixados no mapa de pessoal, e fazer cessar a relação jurídica de emprego público;

b) Autorizar a celebração, renovação e cessação de contratos de prestação de serviços em qualquer das suas modalidades, nas condições legalmente previstas;

c) Assinar termos de aceitação ou conferir posse, nos casos de nomeação, contratação e promoção;

d) Dar posse a dirigentes ou equiparados, incluindo os nomeados pelo Governo;

e) Autorizar as deslocações ao estrangeiro nas condições legalmente previstas;

f) Conceder licenças sem remuneração de longa duração nos termos das disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 46.º e do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro;

g) Conceder licença de mérito excecional;

h) Autorizar a passagem à situação de pré-aposentação do pessoal com funções policiais da PSP;

i) Autorizar o regresso ao serviço das situações de licença sem remuneração para o exercício de funções em organismos internacionais, nos termos previstos nas disposições conjugadas do artigo 50.º, do n.º 8 do artigo 51.º e do n.º 5 do artigo 52.º, todos do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro;

j) Exarar os despachos de promoção dos polícias nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro.

2 — Em matéria de administração financeira:

a) Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, aquisição e locação, sob qualquer regime, de bens e serviços até ao montante de € 300.000,00, nos termos das disposições legais aplicáveis;

b) Celebrar contratos de arrendamento de imóveis, obtido parecer favorável da Direção-Geral de Tesouro e Finanças, até ao valor de rendas anual de € 18.000,00, quando para instalação de serviços, e de € 12.000,00, quando para habitação de funcionários que a tanto tenham direito.

3 — Mais delego no Diretor Nacional da PSP, com faculdade de subdelegação, a competência para aplicação de coimas e respetivas sanções acessórias, prevista no artigo 163.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, alterado pelas Leis n.º 28/2004, de 16 de julho, e n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.os 10/95, de 19 de janeiro, n.º 40/2005, de 17 de fevereiro, n.º 114/2011, de 30 de novembro, e n.º 64/2015, de 29 de abril, nos termos do artigo 164.º do mesmo diploma.

4 — Com exceção dos atos previstos na alínea *d*), quando nomeados pelo governo, e alínea *h*), ambas do n.º 1, fica autorizada a subdelegação dos poderes ora delegados, nos termos legais aplicáveis.

5 — Subdelego, ainda, a competência para a ratificação casuística de atos praticados, nos limites das competências ora subdelegadas.

6 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura, ficando ratificados, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 164.º do CPA, todos os atos que, no âmbito dos poderes ora delegados, tenham sido praticados pelo Diretor Nacional da PSP desde o dia 26 de novembro de 2015.

24 de fevereiro de 2016. — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa*.

209384348

Despacho n.º 3129/2016

Nos termos do disposto nos artigos 44.º a 50.º e 164.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, do n.º 2 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 51/2005, de 30 de agosto, n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, n.º 3-B/2010, de 28 de abril, n.º 64/2011, de 22 de dezembro, n.º 68/2013, de 29 de agosto, e n.º 128/2015, de 3 de setembro, delego no Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana (GNR), Tenente-General Manuel Mateus Costa da Silva Couto, a competência para a prática dos seguintes atos:

1 — Em matéria de administração de pessoal:

a) Autorizar a celebração e renovação de contratos de prestação de serviços nas modalidades de contrato de tarefa e de avença, nos termos da lei aplicável e dentro dos limites previstos e autorizados na correspondente dotação orçamental;

b) Autorizar as deslocações ao estrangeiro nas condições legalmente previstas.

2 — Em matéria de administração financeira:

a) Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, aquisição e locação, sob qualquer regime, de bens e serviços até ao montante de € 300.000,00, nos termos das disposições legais aplicáveis;

b) Celebrar contratos de arrendamento de imóveis, obtido parecer favorável da Direção-Geral de Tesouro e Finanças, até ao valor de rendas anual de € 18.000,00, quando para instalação de serviços, e de € 12.000,00, quando para habitação de funcionários que a tal tenham direito.

3 — Delego, também, a competência para fixar a composição e prazo de duração das dotações de fardamento a atribuir aos militares da GNR para a realização de missões no estrangeiro, nos termos do n.º 9 do artigo 10.º do Regulamento de Uniformes da GNR, aprovado pela Portaria n.º 169/2013, de 2 de maio.

4 — Salvo disposição legal em contrário, a competência para a prática dos atos previstos nos n.os 1 e 2 pode ser subdelegada no 2.º comandante-geral e nos titulares dos órgãos que lhe estão diretamente subordinados, sem possibilidade de subdelegação.

5 — Delego, ainda, a competência para a ratificação casuística de atos praticados por subordinados, nos limites das competências ora subdelegadas.

6 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura, ficando ratificados, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 164.º do CPA, todos os atos que, no âmbito dos poderes ora delegados, tenham sido praticados pelo Comandante-Geral da GNR desde o passado dia 26 de novembro de 2015.

24 de fevereiro de 2016. — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa*.

209384234

Despacho n.º 3130/2016

Nos termos do disposto nos artigos 44.º a 50.º e 164.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, do n.º 2 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 51/2005, de 30 de agosto, n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, n.º 3-B/2010, de 28 de abril, n.º 64/2011, de 22 de dezembro, n.º 68/2013, de 29 de agosto, e n.º 128/2015, de 3 de setembro, delego na Diretora Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), Maria Luísa de Andrade Maia Gonçalves, com a faculdade de subdelegar, as seguintes competências:

1 — Em matéria de gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais:

a) Conferir posse ao pessoal dirigente, nos termos da legislação aplicável;

b) Nos termos e ao abrigo da legislação em vigor, autorizar a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, de descanso complementar e feriados a todo o pessoal a prestar funções no SEF;

c) Autorizar a inscrição e a participação de funcionários, agentes e outros colaboradores do SEF em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que ocorram em território nacional e no estrangeiro;

d) Autorizar a deslocação em serviço de trabalhadores, qualquer que seja o seu vínculo, ao estrangeiro, bem como a utilização de viatura do Estado nessa deslocação;

e) Autorizar o alojamento de funcionários em missões de serviço no estrangeiro, em estabelecimentos hoteleiros de categoria superior a 3 estrelas, considerando o valor efetivo a pagar, ou a circunstância da despesa ser totalmente ressarcida por entidade externa ou ainda atendendo ao país de destino;

f) Autorizar o reembolso de descontos indevidamente efetuados no abono de vencimentos;

g) Autorizar a passagem de certidões dos documentos existentes no SEF que contenham matéria de carácter reservado mas não confidencial.

2 — Nos termos e ao abrigo da legislação em vigor e em matéria de atribuições especiais do SEF, as seguintes:

a) Conceder o visto especial para entrada e permanência temporária no País a cidadãos estrangeiros, nos termos do artigo 68.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho, e n.º 63/2015, de 30 de junho;

b) Cancelar os vistos de curta duração, os vistos de estada temporária ou os vistos de residência nas situações previstas no artigo 70.º, n.os 1 a 4, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho, e n.º 63/2015, de 30 de junho;

c) Conceder passaportes a cidadãos estrangeiros, nos termos do disposto nos artigos 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 278/2000, de 10 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 108/2004, de 11 de maio, pela Lei n.º 13/2005, de 26 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2006, de 26 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 97/2011, de 20 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 54/2015, de 16 de abril.

3 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura, ficando ratificados, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 164.º do CPA, todos os atos que, no âmbito dos poderes ora delegados, tenham sido praticados pela Diretora Nacional do SEF desde o dia 6 de janeiro de 2016.

24 de fevereiro de 2016. — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa*.

209384372

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Interna

Despacho n.º 3131/2016

1 — No uso da faculdade que me foi conferida pelo despacho da Ministra da Administração Interna n.º 181/2016, de 28 de dezembro de 2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 4, de 7 de janeiro de 2016, e nos termos do disposto nos artigos 44.º a 50.º e 164.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, subdelego na Diretora Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), Maria Luísa de Andrade Maia Gonçalves, com a faculdade de subdelegar, as seguintes competências, nos termos e ao abrigo da legislação em vigor e em matéria de atribuições especiais do SEF:

a) Emitir instruções em matéria de entrada, permanência e saída de estrangeiros do território nacional e de proteção internacional;

b) Cancelar ou não renovar autorizações de residência, nos termos dos artigos 85.º, 95.º, 108.º, 115.º e 120.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho, e n.º 63/2015, de 30 de junho;

c) Decidir da dispensa da titularidade do requisito previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 77.º e determinar a concessão do direito de residência nas situações cominadas no n.º 2 do artigo 88.º e no n.º 2 do artigo 89.º, todos da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho, e n.º 63/2015, de 30 de junho;

d) Atribuição, aquisição e perda de nacionalidade quanto à finalização de processos pendentes, bem como às intervenções legalmente atribuídas a serviços do Ministério da Administração Interna.

2 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura, ficando ratificados, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 164.º do CPA, todos os atos que, no âmbito dos poderes ora subdelegados, tenham sido praticados pela Diretora Nacional do SEF desde o dia 6 de janeiro de 2016.

24 de fevereiro de 2016. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *Jorge Manuel Nogueiro Gomes*.

209384461

Despacho n.º 3132/2016

1 — No uso da faculdade que me foi conferida pelo despacho da Ministra da Administração Interna n.º 181/2016, de 28 de dezembro de 2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 4, de 7 de janeiro de 2016, e nos termos do disposto nos artigos 44.º a 50.º e 164.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e do n.º 2 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004 de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 51/2005, de 30 de agosto, n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, n.º 3-B/2010, de 28 de abril, n.º 64/2011, de 22 de dezembro, n.º 68/2013, de 29 de agosto, e n.º 128/2015, de 3 de setembro, subdelego no Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana (GNR), Tenente-General Manuel Mateus Costa da Silva Couto, a seguinte competência:

a) Autorizar a celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo certo relativos à contratação de vigilantes florestais, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 247/97, de 19 de setembro, obtidos que sejam os pareceres legalmente exigidos e dentro dos limites previstos e autorizados na correspondente dotação orçamental.

2 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura, ficando ratificados, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 164.º do CPA, todos os atos que, no âmbito dos poderes ora subdelegados, tenham sido praticados pelo Comandante-Geral da GNR desde o dia 26 de novembro de 2015.

24 de fevereiro de 2016. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *Jorge Manuel Nogueiro Gomes*.

209384323

Secretaria-Geral

Mapa n.º 2/2016

Nos termos do disposto no artigo 67.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março, a Secretaria-Geral da Administração Interna — Administração Eleitoral (SGAI-AE), que sucedeu nas atribuições da extinta a Direção-Geral de Administração Interna, faz público o mapa com o número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral, apurados de acordo com as circunscrições de recenseamento definidas no artigo 8.º da mesma lei.

Faz-se notar que os resultados, que agora se publicam em anexo, têm como data de referência o dia 31 de dezembro de 2015 e são apresentados em três colunas (Nacionais — cidadãos nacionais; UE — Cidadãos da União Europeia, não nacionais; ER — Outros cidadãos Estrangeiros Residentes em Portugal).

3 de fevereiro de 2016. — O Secretário-Geral, *Carlos Palma.*

Número de Eleitores em 31 de dezembro de 2015

	Nacionais	UE	ER
Continente e Regiões Autónomas	**9 439 510**	**12 778**	**14 310**
Aveiro	**653 559**	**178**	**161**
Águeda	43 364	14	11
Aguada de Cima	3 687	0	0
Fermentelos	2 851	1	1
Macinhata do Vouga	3 076	4	1
Valongo do Vouga	4 357	0	2
União das freguesias de Águeda e Borralha	12 349	4	3
União das freguesias de Barrô e Aguada de Baixo	3 054	1	2
União das freguesias de Belazaima do Chão, Castanheira do Vouga e Agadão	1 468	0	1
União das freguesias de Recardães e Espinhel	5 464	3	0
União das freguesias de Travassô e Óis da Ribeira	2 078	0	1
União das freguesias de Trofa, Segadães e Lamas do Vouga	4 133	1	0
União das freguesias do Préstimo e Macieira de Alcoba	847	0	0
Albergaria-a-Velha	22 753	9	9
Alquerubim	2 077	1	0
Angeja	1 920	1	1
Branca	5 008	0	1
Ribeira de Fráguas	1 581	0	1
Albergaria-a-Velha e Valmaior	9 595	5	6
São João de Loure e Frossos	2 572	2	0
Anadia	27 851	2	0
Avelãs de Caminho	1 175	0	0
Avelãs de Cima	2 025	0	0
Moita	2 269	1	0
Sangalhos	3 831	0	0
São Lourenço do Bairro	2 342	0	0
Vila Nova de Monsarros	1 676	0	0
Vilarinho do Bairro	2 925	0	0
União das freguesias de Amoreira da Gândara, Paredes do Bairro e Ancas	2 757	0	0
União das freguesias de Arcos e Mogofores	5 732	1	0
União das freguesias de Tamengos, Aguim e Óis do Bairro	3 119	0	0
Arouca	20 676	5	1
Alvarenga	1 068	0	0
Chave	1 165	1	0
Escariz	1 975	0	0
Fermedo	1 293	0	0
Mansores	1 041	0	0
Moldes	1 187	0	0
Rossas	1 461	0	0
Santa Eulália	2 017	2	0
São Miguel do Mato	661	0	0
Tropeço	1 104	1	0
Urrô	962	0	0
Várzea	447	0	0
União das freguesias de Arouca e Burgo	4 718	0	1
União das freguesias de Cabreiros e Albergaria da Serra	299	0	0
União das freguesias de Canelas e Espiunca	1 051	1	0
União das freguesias de Covelo de Paivó e Janarde	227	0	0
Aveiro	70 408	38	27
Aradas	8 146	4	1
Cacia	6 318	5	3
Esgueira	11 756	8	4
Oliveirinha	4 279	0	0
São Bernardo	4 443	2	5
São Jacinto	912	0	0
Santa Joana	7 328	2	5
Eixo e Eirol	5 542	2	1
Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nariz	4 157	3	1
União das freguesias de Glória e Vera Cruz	17 527	12	7
Castelo de Paiva	14 559	4	2
Fornos	1 278	0	0
Real	1 123	0	1
Santa Maria de Sardoura	2 212	1	0
São Martinho de Sardoura	1 684	1	0
União das freguesias de Raiva, Pedorido e Paraíso	4 128	0	0
União das freguesias de Sobrado e Bairros	4 134	2	1
Espinho	30 195	14	2
Espinho	10 018	9	1
Paramos	3 181	1	0
Silvalde	5 994	0	0
União das freguesias de Anta e Guetim	11 002	4	1
Estarreja	24 431	9	4
Avanca	5 475	0	1
Pardilhó	3 874	3	1
Salreu	3 465	2	2
União das freguesias de Beduído e Veiros	9 109	2	0
União das freguesias de Canelas e Fermelã	2 508	2	0
Santa Maria da Feira	126 285	20	32
Argoncilhe	7 545	0	0
Arrifana	5 762	2	2
Escapães	3 002	0	0
Fiães	7 124	0	1
Fornos	3 006	0	1
Lourosa	7 883	0	0
Milheirós de Poiares	3 332	0	0
Mozelos	6 353	0	6
Nogueira da Regedoura	5 043	2	3
São Paio de Oleiros	3 485	0	0
Paços de Brandão	4 331	2	0
Rio Meão	4 426	0	0
Romariz	3 112	0	0
Sanguedo	3 110	0	2
Santa Maria de Lamas	4 605	2	0
São João de Ver	9 142	0	1
União das freguesias de Caldas de São Jorge e Pigeiros	3 688	0	0
União das freguesias de Canedo, Vale e Vila Maior	9 036	0	1
União das freguesias de Lobão, Gião, Louredo e Guisande	9 662	4	3
União das freguesias de Santa Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo	16 507	7	7
União das freguesias de São Miguel do Souto e Mosteirô	6 131	1	5
Ílhavo	36 133	8	2
Gafanha da Encarnação	5 238	1	0
Gafanha da Nazaré	13 829	3	2
Gafanha do Carmo	1 748	0	0
Ílhavo (São Salvador)	15 318	4	0

	Nacionais	UE	ER
Mealhada	18 652	1	5
Barcouço	1 943	0	0
Casal Comba	3 079	0	2
Luso	2 408	0	0
Pampilhosa	3 580	0	0
Vacariça	1 745	0	1
União das freguesias da Mealhada, Ventosa do Bairro e Antes	5 897	1	2
Murtosa	9 840	2	2
Bunheiro	2 484	1	0
Monte	1 502	0	0
Murtosa	3 186	0	0
Torreira	2 668	1	2
Oliveira de Azeméis	60 901	13	21
Carregosa	3 112	1	0
Cesar	2 819	0	0
Fajões	2 771	0	1
Loureiro	3 125	0	1
Macieira de Sarnes	1 742	2	0
Ossela	1 772	0	0
São Martinho da Gândara	1 810	0	1
São Roque	4 592	0	1
Vila de Cucujães	9 655	1	0
União das freguesias de Nogueira do Cravo e Pindelo	4 697	3	1
União das freguesias de Oliveira de Azeméis, Santiago de Riba-Ul, Ul, Macinhata da Seixa e Madail	18 269	4	11
União das freguesias de Pinheiro da Bemposta, Travanca e Palmaz	6 537	2	5
Oliveira do Bairro	21 167	4	12
Oiã	6 742	2	3
Oliveira do Bairro	5 766	1	2
Palhaça	2 531	0	1
União das freguesias de Bustos, Troviscal e Mamarrosa	6 128	1	6
Ovar	50 182	21	11
Cortegaça	3 346	0	0
Esmoriz	10 676	9	3
Maceda	3 180	1	0
Válega	6 131	0	0
União das freguesias de Ovar, São João, Arada e São Vicente de Pereira Jusã	26 849	11	8
São João da Madeira	20 310	7	16
São João da Madeira	20 310	7	16
Sever do Vouga	11 472	1	2
Couto de Esteves	847	0	0
Pessegueiro do Vouga	1 706	0	1
Rocas do Vouga	1 696	0	0
Sever do Vouga	2 474	0	1
Talhadas	1 156	0	0
União das freguesias de Cedrim e Paradela	1 432	0	0
União das freguesias de Silva Escura e Dornelas	2 161	1	0
Vagos	22 364	3	2
Calvão	1 913	0	0
Gafanha da Boa Hora	2 956	1	0
Ouca	1 685	0	1
Sosa	2 689	0	0
Santo André de Vagos	2 065	0	0
União das freguesias de Fonte de Angeão e Covão do Lobo	2 432	1	0
União das freguesias de Ponte de Vagos e Santa Catarina	2 865	0	0
União das freguesias de Vagos e Santo António	5 759	1	1
Vale de Cambra	22 016	3	0
Arões	1 568	0	0
São Pedro de Castelões	7 019	1	0
Cepelos	1 388	0	0
Junqueira	1 041	0	0
Macieira de Cambra	4 425	0	0
Roge	1 678	2	0
União das freguesias de Vila Chã, Codal e Vila Cova de Perrinho	4 897	0	0
Beja	**128 627**	**488**	**66**
Aljustrel	8 517	1	0
Ervidel	904	0	0
Messejana	799	0	0
São João de Negrilhos	1 383	1	0
União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	5 431	0	0
Almodôvar	6 606	25	14
Rosário	602	0	0
Santa Cruz	610	4	0
São Barnabé	474	1	0
Aldeia dos Fernandes	520	1	2
União das freguesias de Almodôvar e Graça dos Padrões	3 498	13	12
União das freguesias de Santa Clara-a-Nova e Gomes Aires	902	6	0
Alvito	1 935	11	0
Alvito	947	11	0
Vila Nova da Baronia	988	0	0
Barrancos	1 389	2	0
Barrancos	1 389	2	0
Beja	29 885	13	11
Baleizão	824	3	0
Beringel	1 212	1	0
Cabeça Gorda	1 211	1	0
Nossa Senhora das Neves	1 489	0	0
Santa Clara de Louredo	619	0	1
São Matias	483	0	0
União das freguesias de Albernoa e Trindade	851	0	2
União das freguesias de Beja (Salvador e Santa Maria da Feira)	8 831	3	2
União das freguesias de Beja (Santiago Maior e São João Baptista)	11 886	1	6
União das freguesias de Salvada e Quintos	1 150	2	0
União das freguesias de Santa Vitória e Mombeja	843	1	0
União das freguesias de Trigaches e São Brissos	486	1	0
Castro Verde	6 407	2	0
Entradas	665	1	0
Santa Bárbara de Padrões	849	0	0
São Marcos da Ataboeira	321	0	0
União das freguesias de Castro Verde e Casével	4 572	1	0
Cuba	3 861	0	2
Cuba	2 591	0	2
Faro do Alentejo	471	0	0
Vila Alva	381	0	0
Vila Ruiva	418	0	0

	Nacionais	UE	ER
Ferreira do Alentejo	6 962	2	4
Figueira dos Cavaleiros	1 174	0	0
Odivelas	484	0	0
União das freguesias de Alfundão e Peroguarda	1 024	0	1
União das freguesias de Ferreira do Alentejo e Canhestros	4 280	2	3
Mértola	6 491	18	2
Alcaria Ruiva	715	1	0
Corte do Pinto	779	0	0
Espírito Santo	319	6	1
Mértola	2 468	8	1
Santana de Cambas	697	2	0
São João dos Caldeireiros	541	1	0
União das freguesias de São Miguel do Pinheiro, São Pedro de Solis e São Sebastião dos Carros	972	0	0
Moura	12 959	11	1
Amareleja	2 145	2	0
Póvoa de São Miguel	805	0	0
Sobral da Adiça	852	2	0
União das freguesias de Moura (Santo Agostinho e São João Baptista) e Santo Amador	7 570	7	1
União das freguesias de Safara e Santo Aleixo da Restauração	1 587	0	0
Odemira	20 548	358	20
Relíquias	755	25	0
Sabóia	863	44	0
São Luís	1 652	17	1
São Martinho das Amoreiras	799	11	0
Vila Nova de Milfontes	4 111	74	10
Luzianes-Gare	320	42	0
Boavista dos Pinheiros	1 272	8	1
Longueira/Almograve	1 046	1	0
Colos	861	0	0
Santa Clara-a-Velha	703	11	0
São Salvador e Santa Maria	2 600	21	5
São Teotónio	4 661	104	3
Vale de Santiago	905	0	0
Ourique	4 595	40	0
Ourique	2 398	29	0
Santana da Serra	752	6	0
União das freguesias de Garvão e Santa Luzia	902	3	0
União das freguesias de Panoias e Conceição	543	2	0
Serpa	13 563	2	1
Brinches	901	0	0
Pias	2 402	1	0
Vila Verde de Ficalho	1 226	1	1
União das freguesias de Serpa (Salvador e Santa Maria)	5 327	0	0
União das freguesias de Vila Nova de São Bento e Vale de Vargo	3 707	0	0
Vidigueira	4 909	3	11
Pedrógão	918	0	0
Selmes	750	1	0
Vidigueira	2 452	1	11
Vila de Frades	789	1	0
Braga	**788 476**	**258**	**115**
Amares	19 115	6	3
Barreiros	765	0	0
Bico	709	0	0
Caires	893	0	0
Carrazedo	767	1	0
Dornelas	564	0	0
Fiscal	724	0	0
Goães	649	1	0
Lago	1 811	0	0
Rendufe	1 151	0	0
Bouro (Santa Maria)	925	0	0
Bouro (Santa Marta)	550	0	0
União das freguesias de Amares e Figueiredo	2 798	0	2
União das freguesias de Caldelas, Sequeiros e Paranhos	1 172	0	1
União das freguesias de Ferreiros, Prozelo e Besteiros	4 418	4	0
União das freguesias de Torre e Portela	606	0	0
União das freguesias de Vilela, Seramil e Paredes Secas	613	0	0
Barcelos	107 942	30	5
Abade de Neiva	1 772	0	0
Aborim	792	0	0
Adães	667	0	0
Airó	889	2	0
Aldreu	741	1	0
Alvelos	1 918	0	0
Arcozelo	11 147	6	2
Areias	967	0	0
Balugães	786	1	0
Barcelinhos	1 599	0	0
Barqueiros	1 752	0	0
Cambeses	1 192	0	0
Carapeços	1 936	0	0
Carvalhal	1 209	0	1
Carvalhas	678	0	0
Cossourado	818	0	0
Cristelo	1 718	0	0
Fornelos	713	0	0
Fragoso	1 980	0	0
Gilmonde	1 419	0	0
Lama	1 155	0	0
Lijó	2 082	0	0
Macieira de Rates	1 577	1	0
Manhente	1 657	0	0
Martim	2 023	0	0
Moure	814	0	0
Oliveira	965	0	0
Palme	975	0	0
Panque	654	1	0
Paradela	733	0	0
Pereira	1 146	0	0
Perelhal	1 548	0	0
Pousa	2 066	0	0
Remelhe	1 238	0	0
Roriz	1 882	0	0
Rio Covo (Santa Eugénia)	1 388	0	0
Galegos (Santa Maria)	2 582	0	0
Galegos (São Martinho)	1 772	0	0
Tamel (São Veríssimo)	2 684	4	0
Silva	856	1	0
Ucha	1 323	0	0
Várzea	1 588	0	0
Vila Seca	1 080	0	0
União das freguesias de Alheira e Igreja Nova	1 594	0	0
União das freguesias de Alvito (São Pedro e São Martinho) e Couto	1 255	0	0
União das freguesias de Areias de Vilar e Encourados	1 647	0	0
União das freguesias de Barcelos, Vila Boa e Vila Frescainha (São Martinho e São Pedro)	10 029	1	2

	Nacionais	UE	ER
União das freguesias de Campo e Tamel (São Pedro Fins)	1 370	0	0
União das freguesias de Carreira e Fonte Coberta	1 822	1	0
União das freguesias de Chorente, Góios, Courel, Pedra Furada e Gueral	2 344	1	0
União das freguesias de Creixomil e Mariz	1 080	1	0
União das freguesias de Durrães e Tregosa	1 277	2	0
União das freguesias de Gamil e Midões	1 267	0	0
União das freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria	1 907	0	0
União das freguesias de Negreiros e Chavão	2 105	1	0
União das freguesias de Quintiães e Aguiar	1 108	0	0
União das freguesias de Sequeade e Bastuço (São João e Santo Estevão)	1 758	1	0
União das freguesias de Silveiros e Rio Covo (Santa Eulália)	1 837	4	0
União das freguesias de Tamel (Santa Leocádia) e Vilar do Monte	1 235	0	0
União das freguesias de Viatodos, Grimancelos, Minhotães e Monte de Fralães	3 508	1	0
União das freguesias de Vila Cova e Feitos	2 318	0	0
Braga	162 214	80	64
Adaúfe	3 705	1	0
Espinho	1 134	0	0
Esporões	1 545	0	0
Figueiredo	1 044	0	0
Gualtar	4 826	1	0
Lamas	690	1	0
Mire de Tibães	2 222	0	0
Padim da Graça	1 519	0	0
Palmeira	5 036	1	0
Pedralva	1 138	0	0
Priscos	1 199	0	0
Ruilhe	1 088	0	0
Braga (São Vicente)	11 250	6	3
Braga (São Vítor)	24 776	14	24
Sequeira	1 754	0	1
Sobreposta	1 220	0	0
Tadim	986	0	0
Tebosa	965	0	0
União das freguesias de Arentim e Cunha	1 389	0	0
União das freguesias de Braga (Maximinos, Sé e Cividade)	13 235	17	12
União das freguesias de Braga (São José de São Lázaro e São João do Souto)	12 917	7	7
União das freguesias de Cabreiros e Passos (São Julião)	2 072	0	0
União das freguesias de Celeirós, Aveleda e Vimieiro	5 992	6	2
União das freguesias de Crespos e Pousada	1 294	1	0
União das freguesias de Escudeiros e Penso (Santo Estêvão e São Vicente)	1 732	0	0
União das freguesias de Este (São Pedro e São Mamede)	3 654	0	0
União das freguesias de Ferreiros e Gondizalves	8 029	2	2
União das freguesias de Guisande e Oliveira (São Pedro)	905	0	0
União das freguesias de Lomar e Arcos	5 932	1	0
União das freguesias de Merelim (São Paio), Panoias e Parada de Tibães	4 387	0	1
União das freguesias de Merelim (São Pedro) e Frossos	3 685	0	0
União das freguesias de Morreira e Trandeiras	1 283	0	0
União das freguesias de Nogueira, Fraião e Lamaçães	12 500	5	4
União das freguesias de Nogueiró e Tenões	4 397	12	5
União das freguesias de Real, Dume e Semelhe	10 319	5	3
União das freguesias de Santa Lucrécia de Algeriz e Navarra	936	0	0
União das freguesias de Vilaça e Fradelos	1 459	0	0
Cabeceiras de Basto	17 123	9	2
Abadim	545	0	0
Basto	871	0	0
Bucos	595	1	0
Cabeceiras de Basto	753	2	0
Cavez	1 708	1	0
Faia	565	0	0
Pedraça	794	0	0
Rio Douro	1 090	4	0
União das freguesias de Alvite e Passos	1 158	1	1
União das freguesias de Arco de Baúlhe e Vila Nune	2 074	0	0
União das freguesias de Gondiães e Vilar de Cunhas	621	0	0
União das freguesias de Refojos de Basto, Outeiro e Painzela	6 349	0	1
Celorico de Basto	19 154	9	1
Agilde	1 112	0	0
Arnóia	1 594	0	0
Borba de Montanha	1 245	0	0
Codeçoso	433	0	0
Fervença	1 201	0	0
Moreira do Castelo	590	0	0
Rego	1 284	5	1
Ribas	979	0	0
Basto (São Clemente)	1 502	0	0
Vale de Bouro	829	0	0
União das freguesias de Britelo, Gémeos e Ourilhe	3 362	2	0
União das freguesias de Caçarilhe e Infesta	767	0	0
União das freguesias de Canedo de Basto e Corgo	1 325	1	0
União das freguesias de Carvalho e Basto (Santa Tecla)	1 000	0	0
União das freguesias de Veade, Gagos e Molares	1 931	1	0
Esposende	33 779	14	2
Antas	2 160	0	0
Forjães	2 556	0	0
Gemeses	1 131	0	0
Vila Chã	1 439	0	0
União das freguesias de Apúlia e Fão	7 320	3	1
União das freguesias de Belinho e Mar	3 311	1	0
União das freguesias de Esposende, Marinhas e Gandra	11 090	10	1
União das freguesias de Fonte Boa e Rio Tinto	1 745	0	0
União das freguesias de Palmeira de Faro e Curvos	3 027	0	0

	Nacionais	UE	ER
Fafe	50 976	3	2
Armil	688	1	0
Estorãos	1 944	0	0
Fafe	15 146	0	1
Fornelos	1 447	0	0
Golães	2 117	0	0
Medelo	1 355	0	0
Passos	1 018	0	0
Quinchães	2 159	0	0
Regadas	1 593	0	0
Revelhe	795	0	0
Ribeiros	600	0	0
Arões (Santa Cristina)	1 369	0	0
São Gens	1 761	0	0
Silvares (São Martinho)	1 258	1	0
Arões (São Romão)	3 250	0	0
Travassós	1 705	0	1
Vinhós	714	0	0
União de freguesias de Aboim, Felgueiras, Gontim e Pedraído	1 164	0	0
União de freguesias de Agrela e Serafão	1 308	0	0
União de freguesias de Antime e Silvares (São Clemente)	2 002	0	0
União de freguesias de Ardegão, Arnozela e Seidões	1 165	1	0
União de freguesias de Cepães e Fareja	2 055	0	0
União de freguesias de Freitas e Vila Cova	929	0	0
União de freguesias de Monte e Queimadela	1 262	0	0
União de freguesias de Moreira do Rei e Várzea Cova	2 172	0	0
Guimarães	144 596	24	11
Aldão	1 231	0	0
Azurém	7 609	0	0
Barco	1 381	0	0
Brito	4 271	4	0
Caldelas	5 883	2	6
Costa	4 055	0	1
Creixomil	8 734	5	0
Fermentões	4 934	0	0
Gonça	895	0	0
Gondar	2 465	0	0
Guardizela	2 080	0	0
Infantas	1 518	0	1
Longos	1 473	0	0
Lordelo	3 824	1	0
Mesão Frio	4 027	0	0
Moreira de Cónegos	4 478	0	0
Nespereira	2 403	0	0
Pencelo	1 129	0	0
Pinheiro	1 034	0	0
Polvoreira	3 227	0	0
Ponte	5 894	1	1
Ronfe	4 063	0	0
Prazins (Santa Eufémia)	1 119	0	0
Selho (São Cristóvão)	2 084	0	0
Selho (São Jorge)	5 189	0	0
Candoso (São Martinho)	1 205	0	0
Sande (São Martinho)	2 549	0	0
São Torcato	3 177	0	0
Serzedelo	3 331	1	0
Silvares	2 083	0	0
Urgezes	4 856	4	0
União das freguesias de Abação e Gémeos	2 325	1	0
União das freguesias de Airão Santa Maria, Airão São João e Vermil	3 316	1	0
União das freguesias de Arosa e Castelões	840	0	0
União das freguesias de Atães e Rendufe	2 321	0	0
União das freguesias de Briteiros Santo Estêvão e Donim	2 180	0	0
União das freguesias de Briteiros São Salvador e Briteiros Santa Leocádia	1 809	0	0
União das freguesias de Candoso São Tiago e Mascotelos	3 032	0	0
União das freguesias de Conde e Gandarela	2 203	0	0
União das freguesias de Leitões, Oleiros e Figueiredo	1 338	0	0
União das freguesias de Oliveira, São Paio e São Sebastião	7 683	3	1
União das freguesias de Prazins Santo Tirso e Corvite	1 686	0	0
União das freguesias de Sande São Lourenço e Balazar	1 729	1	1
União das freguesias de Sande Vila Nova e Sande São Clemente	3 250	0	0
União das freguesias de Selho São Lourenço e Gominhães	2 047	0	0
União das freguesias de Serzedo e Calvos	2 078	0	0
União das freguesias de Souto Santa Maria, Souto São Salvador e Gondomar	2 260	0	0
União das freguesias de Tabuadelo e São Faustino	2 298	0	0
Póvoa de Lanhoso	23 961	9	4
Covelas	418	0	1
Ferreiros	384	1	0
Galegos	628	0	0
Garfe	1 280	0	0
Geraz do Minho	544	0	0
Lanhoso	796	0	0
Monsul	819	0	0
Póvoa de Lanhoso (Nossa Senhora do Amparo)	5 446	1	2
Rendufinho	729	0	0
Santo Emilião	937	0	0
São João de Rei	426	0	0
Serzedelo	824	0	0
Sobradelo da Goma	969	0	0
Taíde	1 897	0	0
Travassos	775	0	0
Vilela	653	0	0
União das freguesias de Águas Santas e Moure	634	1	0
União das freguesias de Calvos e Frades	786	5	1
União das freguesias de Campos e Louredo	1 508	0	0
União das freguesias de Esperança e Brunhais	879	1	0
União das freguesias de Fonte Arcada e Oliveira	1 781	0	0
União das freguesias de Verim, Friande e Ajude	848	0	0
Terras de Bouro	7 527	1	0
Balança	368	0	0
Campo do Gerês	169	0	0
Carvalheira	379	0	0
Covide	386	0	0
Gondoriz	332	0	0
Moimenta	728	0	0
Ribeira	243	0	0
Rio Caldo	936	1	0
Souto	526	0	0
Valdosende	650	0	0
Vilar da Veiga	1 291	0	0
União das freguesias de Chamoim e Vilar	453	0	0

	Nacionais	UE	ER
União das freguesias de Chorense e Monte	654	0	0
União das freguesias de Cibões e Brufe	412	0	0
Vieira do Minho	14 483	19	2
Cantelães	785	1	0
Eira Vedra	736	1	0
Guilhofrei	1 187	1	0
Louredo	546	1	0
Mosteiro	789	0	0
Parada do Bouro	569	0	0
Pinheiro	498	0	0
Rossas	1 994	5	0
Salamonde	466	0	0
Tabuaças	931	3	0
Vieira do Minho	2 484	3	2
União das freguesias de Anissó e Soutelo	464	0	0
União das freguesias de Anjos e Vilar do Chão	682	0	0
União das freguesias de Caniçada e Soengas	640	0	0
União das freguesias de Ruivães e Campos	1 002	3	0
União das freguesias de Ventosa e Cova	710	1	0
Vila Nova de Famalicão	118 946	29	17
Bairro	3 248	0	1
Brufe	2 018	0	0
Castelões	1 756	0	0
Cruz	1 479	0	0
Delães	3 702	1	0
Fradelos	3 293	0	0
Gavião	3 350	3	0
Joane	7 023	0	1
Landim	2 706	1	0
Louro	1 968	2	0
Lousado	3 444	1	1
Mogege	1 750	0	0
Nine	2 616	1	0
Pedome	2 023	0	0
Pousada de Saramagos	2 051	0	0
Requião	2 859	0	0
Riba de Ave	3 200	1	1
Ribeirão	7 660	0	2
Oliveira (Santa Maria)	3 222	0	1
Vale (São Martinho)	1 849	0	0
Oliveira (São Mateus)	2 376	0	0
Vermoim	2 727	0	0
Vilarinho das Cambas	1 125	0	0
União das freguesias de Antas e Abade de Vermoim	6 195	2	0
União das freguesias de Arnoso (Santa Maria e Santa Eulália) e Sezures	3 218	1	0
União das freguesias de Avidos e Lagoa	2 292	0	0
União das freguesias de Carreira e Bente	2 406	0	0
União das freguesias de Esmeriz e Cabeçudos	3 122	2	1
União das freguesias de Gondifelos, Cavalões e Outiz	4 399	4	0
União das freguesias de Lemenhe, Mouquim e Jesufrei	2 772	1	2
União das freguesias de Ruivães e Novais	2 831	0	0
União das freguesias de Seide	1 470	0	0
União das freguesias de Vale (São Cosme), Telhado e Portela	4 814	1	0
União das freguesias de Vila Nova de Famalicão e Calendário	17 982	8	7
Vila Verde	47 610	19	1
Atiães	493	0	0
Cabanelas	1 858	0	0
Cervães	2 092	0	0
Coucieiro	500	1	0
Dossãos	447	0	0
Freiriz	1 075	0	0
Gême	499	0	0
Lage	2 757	1	0
Lanhas	589	0	0
Loureira	1 095	0	0
Moure	1 569	0	0
Oleiros	1 302	0	0
Parada de Gatim	786	0	0
Pico	620	0	0
Ponte	512	2	0
Sabariz	435	0	0
Vila de Prado	4 200	2	1
Prado (São Miguel)	719	0	0
Soutelo	1 980	2	0
Turiz	1 675	0	0
Valdreu	635	0	0
Aboim da Nóbrega e Gondomar	1 161	0	0
União das freguesias da Ribeira do Neiva	4 061	4	0
União das freguesias de Carreiras (São Miguel) e Carreiras (Santiago)	1 028	0	0
União das freguesias de Escariz (São Mamede) e Escariz (São Martinho)	865	0	0
União das freguesias de Esqueiros, Nevogilde e Travassós	982	0	0
União das freguesias de Marrancos e Arcozelo	930	1	0
União das freguesias de Oriz (Santa Marinha) e Oriz (São Miguel)	593	0	0
União das freguesias de Pico de Regalados, Gondiães e Mós	1 419	1	0
União das freguesias de Sande, Vilarinho, Barros e Gomide	1 414	3	0
União das freguesias de Valbom (São Pedro), Passô e Valbom (São Martinho)	748	0	0
União das freguesias do Vade	1 992	0	0
Vila Verde e Barbudo	6 579	2	0
Vizela	21 050	6	1
Santa Eulália	4 787	0	0
Infias	1 622	4	0
Vizela (Santo Adrião)	2 095	0	0
União das freguesias de Caldas de Vizela (São Miguel e São João)	9 727	2	1
União das freguesias de Tagilde e Vizela (São Paio)	2 819	0	0
Bragança	**147 517**	**92**	**28**
Alfândega da Fé	5 591	1	3
Alfândega da Fé	1 975	0	0
Cerejais	224	0	0
Sambade	554	0	0
Vilar Chão	301	0	0
Vilarelhos	272	0	0
Vilares de Vilariça	262	0	0
União das freguesias de Agrobom, Saldonha e Vale Pereiro	392	0	1
União das freguesias de Eucisia, Gouveia e Valverde	443	1	0
União das freguesias de Ferradosa e Sendim da Serra	290	0	0
União das freguesias de Gebelim e Soeima	410	0	0

	Nacionais	UE	ER
União das freguesias de Parada e Sendim da Ribeira	266	0	0
União das freguesias de Pombal e Vales	202	0	2
Bragança	36 453	23	8
Alfaião	209	0	0
Babe	336	0	0
Baçal	546	0	0
Carragosa	252	0	0
Castro de Avelãs	328	0	0
Coelhoso	510	0	1
Donai	433	0	0
Espinhosela	313	0	0
França	346	4	0
Gimonde	393	0	0
Gondesende	215	4	0
Gostei	477	0	0
Grijó de Parada	396	0	0
Macedo do Mato	293	0	0
Mós	261	0	0
Nogueira	494	0	0
Outeiro	344	0	0
Parâmio	275	0	0
Pinela	338	0	0
Quintanilha	269	0	0
Quintela de Lampaças	302	1	0
Rabal	268	0	0
Rebordãos	567	0	0
Salsas	497	1	0
Samil	965	1	0
Santa Comba de Rossas	372	0	0
São Pedro de Sarracenos	371	0	0
Sendas	222	1	0
Serapicos	335	0	0
Sortes	315	0	0
Zoio	199	1	0
União das freguesias de Aveleda e Rio de Onor	437	0	0
União das freguesias de Castrelos e Carrazedo	292	0	0
União das freguesias de Izeda, Calvelhe e Paradinha Nova	1 276	1	0
União das freguesias de Parada e Faílde	927	0	0
União das freguesias de Rebordainhos e Pombares	290	0	0
União das freguesias de Rio Frio e Milhão	446	0	0
União das freguesias de São Julião de Palácios e Deilão	590	0	1
União das freguesias de Sé, Santa Maria e Meixedo	20 754	9	6
Carrazeda de Ansiães	6 853	1	1
Carrazeda de Ansiães	1 589	0	0
Fonte Longa	324	0	0
Linhares	529	0	0
Marzagão	320	0	1
Parambos	252	0	0
Pereiros	263	0	0
Pinhal do Norte	313	1	0
Pombal	302	0	0
Seixo de Ansiães	326	0	0
Vilarinho da Castanheira	588	0	0
União das freguesias de Amedo e Zedes	553	0	0
União das freguesias de Belver e Mogo de Malta	445	0	0
União das freguesias de Castanheiro do Norte e Ribalonga	546	0	0
União das freguesias de Lavandeira, Beira Grande e Selores	503	0	0
Freixo de Espada à Cinta	3 519	25	0
Ligares	384	0	0
Poiares	405	0	0
União das freguesias de Freixo de Espada à Cinta e Mazouco	2 126	25	0
União das freguesias de Lagoaça e Fornos	604	0	0
Macedo de Cavaleiros	18 551	6	0
Amendoeira	450	0	0
Arcas	388	0	0
Carrapatas	239	0	0
Chacim	406	1	0
Cortiços	417	0	0
Corujas	204	0	0
Ferreira	395	1	0
Grijó	530	1	0
Lagoa	415	0	0
Lamalonga	458	0	0
Lamas	339	0	0
Lombo	349	0	0
Macedo de Cavaleiros	6 127	2	0
Morais	728	0	0
Olmos	276	0	0
Peredo	273	0	0
Salselas	492	0	0
Sezulfe	352	0	0
Talhas	518	0	0
Vale Benfeito	255	0	0
Vale da Porca	364	0	0
Vale de Prados	502	1	0
Vilarinho de Agrochão	254	0	0
Vinhas	327	0	0
União das freguesias de Ala e Vilarinho do Monte	671	0	0
União das freguesias de Bornes e Burga	625	0	0
União das freguesias de Castelãos e Vilar do Monte	502	0	0
União das freguesias de Espadanedo, Edroso, Murçós e Soutelo Mourisco	757	0	0
União das freguesias de Podence e Santa Combinha	457	0	0
União das freguesias de Talhinhas e Bagueixe	481	0	0
Miranda do Douro	7 792	10	9
Duas Igrejas	725	0	0
Genísio	243	0	0
Malhadas	397	0	0
Miranda do Douro	1 962	9	9
Palaçoulo	520	0	0
Picote	312	0	0
Póvoa	224	0	0
São Martinho de Angueira	392	0	0
Vila Chã de Braciosa	386	0	0
União das freguesias de Constantim e Cicouro	252	0	0
União das freguesias de Ifanes e Paradela	327	1	0
União das freguesias de Sendim e Atenor	1 448	0	0
União das freguesias de Silva e Águas Vivas	604	0	0
Mirandela	24 393	2	1
Abambres	408	0	0
Abreiro	296	1	0
Aguieiras	384	0	0
Alvites	301	0	0
Bouça	359	0	0
Cabanelas	431	0	0
Caravelas	259	0	0

	Nacionais	UE	ER
Carvalhais	1 270	0	0
Cedães	445	0	0
Cobro	180	0	0
Fradizela	302	0	0
Frechas	967	0	0
Lamas de Orelhão	518	0	0
Mascarenhas	651	0	0
Mirandela	10 776	0	1
Múrias	380	0	0
Passos	474	1	0
São Pedro Velho	384	0	0
São Salvador	239	0	0
Suções	676	0	0
Torre de Dona Chama	1 166	0	0
Vale de Asnes	331	0	0
Vale de Gouvinhas	421	0	0
Vale de Salgueiro	424	0	0
Vale de Telhas	333	0	0
União das freguesias de Avantos e Romeu	448	0	0
União das Freguesias de Avidagos, Navalho e Pereira	540	0	0
União das freguesias de Barcel, Marmelos e Valverde da Gestosa	436	0	0
União das freguesias de Franco e Vila Boa	398	0	0
União das freguesias de Freixeda e Vila Verde	196	0	0
Mogadouro	11 136	12	4
Azinhoso	372	0	0
Bemposta	788	1	0
Bruçó	214	3	0
Brunhoso	349	1	0
Castelo Branco	548	3	2
Castro Vicente	434	0	0
Meirinhos	344	0	0
Paradela	193	0	0
Penas Roias	459	0	0
Peredo da Bemposta	221	1	0
Saldanha	204	0	0
São Martinho do Peso	523	0	0
Tó	200	0	1
Travanca	196	0	0
Urrós	406	0	0
Vale da Madre	171	0	0
Vila de Ala	316	0	0
União das freguesias de Brunhozinho, Castanheira e Sanhoane	353	0	1
União das freguesias de Mogadouro, Valverde, Vale de Porco e Vilar de Rei	3 798	3	0
União das freguesias de Remondes e Soutelo	575	0	0
União das freguesias de Vilarinho dos Galegos e Ventozelo	472	0	0
Torre de Moncorvo	8 903	7	0
Açoreira	435	0	0
Cabeça Boa	425	0	0
Carviçais	826	2	0
Castedo	228	1	0
Horta da Vilariça	363	0	0
Larinho	478	2	0
Lousa	485	0	0
Mós	211	0	0
Torre de Moncorvo	2 608	1	0
União das freguesias de Adeganha e Cardanha	710	0	0
União das freguesias de Felgar e Souto da Velha	1 161	1	0
União das freguesias de Felgueiras e Maçores	493	0	0
União das freguesias de Urros e Peredo dos Castelhanos	480	0	0
Vila Flor	7 322	3	0
Benlhevai	204	0	0
Freixiel	743	0	0
Roios	168	0	0
Samões	394	1	0
Sampaio	181	0	0
Santa Comba de Vilariça	453	0	0
Seixo de Manhoses	504	1	0
Trindade	162	1	0
Vale Frechoso	195	0	0
União das freguesias de Assares e Lodões	302	0	0
União das freguesias de Candoso e Carvalho de Egas	363	0	0
União das freguesias de Valtorno e Mourão	487	0	0
União das freguesias de Vila Flor e Nabo	2 376	0	0
União das freguesias de Vilas Boas e Vilarinho das Azenhas	790	0	0
Vimioso	6 240	1	2
Argozelo	973	0	0
Carção	637	0	0
Matela	388	0	0
Pinelo	273	0	0
Santulhão	667	1	0
Vilar Seco	214	0	0
Vimioso	1 387	0	2
União das freguesias de Algoso, Campo de Víboras e Uva	872	0	0
União das freguesias de Caçarelhos e Angueira	384	0	0
União das freguesias de Vale de Frades e Avelanoso	445	0	0
Vinhais	10 764	1	0
Agrochão	302	0	0
Candedo	390	0	0
Celas	319	1	0
Edral	288	0	0
Edrosa	197	0	0
Ervedosa	481	0	0
Paçó	255	0	0
Penhas Juntas	326	0	0
Rebordelo	733	0	0
Santalha	352	0	0
Tuizelo	488	0	0
Vale das Fontes	428	0	0
Vila Boa de Ousilhão	176	0	0
Vila Verde	259	0	0
Vilar de Ossos	290	0	0
Vilar de Peregrinos	208	0	0
Vilar Seco de Lomba	302	0	0
Vinhais	2 239	0	0
União das freguesias de Curopos e Vale de Janeiro	420	0	0
União das freguesias de Moimenta e Montouto	332	0	0
União das freguesias de Nunes e Ousilhão	295	0	0
União das freguesias de Quirás e Pinheiro Novo	418	0	0
União das freguesias de Sobreiro de Baixo e Alvaredos	526	0	0
União das freguesias de Soeira, Fresulfe e Mofreita	261	0	0
União das freguesias de Travanca e Santa Cruz	169	0	0
União das freguesias de Vilar de Lomba e São Jomil	310	0	0
Castelo Branco	**180 547**	**95**	**34**
Belmonte	6 492	7	3
Caria	1 964	2	0

	Nacionais	UE	ER
Inguias	672	0	0
Maçainhas	339	1	0
União das freguesias de Belmonte e Colmeal da Torre	3 517	4	3
Castelo Branco	50 420	19	11
Alcains	4 439	0	0
Almaceda	717	0	0
Benquerenças	587	2	0
Castelo Branco	30 985	13	11
Lardosa	875	0	0
Louriçal do Campo	573	0	0
Malpica do Tejo	469	1	0
Monforte da Beira	318	0	0
Salgueiro do Campo	760	0	0
Santo André das Tojeiras	732	1	0
São Vicente da Beira	1 247	0	0
Sarzedas	1 278	0	0
Tinalhas	563	0	0
União das freguesias de Cebolais de Cima e Retaxo	1 781	0	0
União das freguesias de Escalos de Baixo e Mata	1 165	0	0
União das freguesias de Escalos de Cima e Lousa	1 517	0	0
União das freguesias de Freixial e Juncal do Campo	785	0	0
União das freguesias de Ninho do Açor e Sobral do Campo	770	0	0
União das freguesias de Póvoa de Rio de Moinhos e Cafede	859	2	0
Covilhã	48 337	9	2
Aldeia de São Francisco de Assis	557	0	0
Boidobra	2 659	0	0
Cortes do Meio	887	1	0
Dominguizo	988	1	0
Erada	760	0	0
Ferro	1 505	0	0
Orjais	744	0	0
Paul	1 543	0	0
Peraboa	979	0	0
São Jorge da Beira	713	1	0
Sobral de São Miguel	470	2	0
Tortosendo	4 964	0	0
Unhais da Serra	1 223	0	0
Verdelhos	699	0	0
União das freguesias de Barco e Coutada	1 093	1	0
União das freguesias de Cantar-Galo e Vila do Carvalho	3 747	1	0
União das freguesias de Casegas e Ourondo	1 005	0	0
União das freguesias de Covilhã e Canhoso	17 448	1	1
União das freguesias de Peso e Vales do Rio	1 423	0	0
União das freguesias de Teixoso e Sarzedo	4 144	1	1
União das freguesias de Vale Formoso e Aldeia do Souto	786	0	0
Fundão	27 995	18	2
Alcaide	607	0	0
Alcaria	1 059	2	1
Alcongosta	474	0	0
Alpedrinha	973	0	0
Barroca	626	0	0
Bogas de Cima	478	1	0
Capinha	542	2	0
Castelejo	747	0	0
Castelo Novo	311	0	0
Fatela	527	6	0
Lavacolhos	265	0	0
Orca	656	0	0
Pêro Viseu	736	1	0
Silvares	1 098	1	1
Soalheira	923	0	0
Souto da Casa	862	0	0
Telhado	600	0	0
Enxames	487	0	0
Três Povos	1 073	0	0
União das freguesias de Janeiro de Cima e Bogas de Baixo	610	0	0
União das freguesias de Fundão, Valverde, Donas, Aldeia de Joanes e Aldeia Nova do Cabo	11 730	5	0
União das freguesias de Póvoa de Atalaia e Atalaia do Campo	1 193	0	0
União das freguesias de Vale de Prazeres e Mata da Rainha	1 418	0	0
Idanha-a-Nova	9 156	6	8
Aldeia de Santa Margarida	274	0	0
Ladoeiro	1 230	0	1
Medelim	238	0	0
Oledo	364	0	0
Penha Garcia	721	0	1
Proença-a-Velha	201	0	0
Rosmaninhal	599	0	0
São Miguel de Acha	582	3	0
Toulões	240	0	0
União das freguesias de Idanha-a-Nova e Alcafozes	2 149	1	6
União das freguesias de Monfortinho e Salvaterra do Extremo	692	0	0
União das freguesias de Monsanto e Idanha-a-Velha	756	2	0
União das freguesias de Zebreira e Segura	1 110	0	0
Oleiros	5 240	0	2
Álvaro	200	0	0
Cambas	321	0	0
Isna	194	0	0
Madeirã	155	0	0
Mosteiro	308	0	0
Orvalho	527	0	0
Sarnadas de São Simão	231	0	0
Sobral	177	0	0
Estreito-Vilar Barroco	1 004	0	2
Oleiros-Amieira	2 123	0	0
Penamacor	5 140	1	0
Aranhas	307	1	0
Benquerença	546	0	0
Meimão	339	0	0
Meimoa	392	0	0
Penamacor	1 268	0	0
Salvador	383	0	0
Vale da Senhora da Póvoa	249	0	0
União das freguesias de Aldeia do Bispo, Águas e Aldeia de João Pires	1 045	0	0
União das freguesias de Pedrógão de São Pedro e Bemposta	611	0	0
Proença-a-Nova	7 628	8	3
Montes da Senhora	661	5	2
São Pedro do Esteval	501	0	1
União das freguesias de Proença-a-Nova e Peral	4 519	3	0
União das freguesias de Sobreira Formosa e Alvito da Beira	1 947	0	0
Sertã	14 331	11	2
Cabeçudo	860	0	0
Carvalhal	451	1	0
Castelo	975	0	0

	Nacionais	UE	ER
Pedrógão Pequeno	686	4	0
Sertã	5 291	3	2
Troviscal	848	1	0
Várzea dos Cavaleiros	793	0	0
União das freguesias de Cernache do Bonjardim, Nesperal e Palhais	3 330	2	0
União das freguesias de Cumeada e Marmeleiro	657	0	0
União das freguesias de Ermida e Figueiredo	440	0	0
Vila de Rei	2 834	7	0
Fundada	546	4	0
São João do Peso	134	1	0
Vila de Rei	2 154	2	0
Vila Velha de Ródão	2 974	9	1
Fratel	516	0	1
Perais	448	0	0
Sarnadas de Ródão	482	1	0
Vila Velha de Ródão	1 528	8	0
Coimbra	**390 528**	**399**	**89**
Arganil	10 861	55	3
Arganil	3 491	2	1
Benfeita	364	8	0
Celavisa	170	4	0
Folques	295	0	0
Piódão	166	1	0
Pomares	422	3	0
Pombeiro da Beira	929	0	0
São Martinho da Cortiça	1 353	4	0
Sarzedo	577	0	0
Secarias	353	7	1
União das freguesias de Cepos e Teixeira	236	4	1
União das freguesias de Cerdeira e Moura da Serra	378	0	0
União das freguesias de Côja e Barril de Alva	1 584	7	0
União das freguesias de Vila Cova de Alva e Anseriz	543	15	0
Cantanhede	36 443	9	5
Ançã	2 380	1	0
Cadima	2 974	0	0
Cordinhã	1 083	0	0
Febres	3 818	1	0
Murtede	1 407	0	0
Ourentã	1 274	1	0
Tocha	3 664	0	0
São Caetano	796	0	1
Sanguinheira	1 867	0	0
União das freguesias de Cantanhede e Pocariça	8 203	5	1
União das freguesias de Covões e Camarneira	3 451	0	3
União das freguesias de Portunhos e Outil	1 925	1	0
União das freguesias de Sepins e Bolho	2 056	0	0
União das freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima	1 545	0	0
Coimbra	128 655	76	45
Almalaguês	2 724	0	2
Brasfemes	1 757	1	1
Ceira	3 384	0	0
Cernache	3 518	0	1
Santo António dos Olivais	35 618	34	6
São João do Campo	1 815	0	0
São Silvestre	2 656	5	0
Torres do Mondego	2 077	0	1
União das freguesias de Antuzede e Vil de Matos	2 758	3	0
União das freguesias de Assafarge e Antanhol	4 531	2	0
União das freguesias de Coimbra (Sé Nova, Santa Cruz, Almedina e São Bartolomeu)	13 196	10	11
União das freguesias de Eiras e São Paulo de Frades	15 734	1	5
União das freguesias de Santa Clara e Castelo Viegas	10 661	15	16
União das freguesias de São Martinho de Árvore e Lamarosa	2 719	0	0
União das freguesias de São Martinho do Bispo e Ribeira de Frades	14 039	2	1
União das freguesias de Souselas e Botão	4 285	0	0
União das freguesias de Taveiro, Ameal e Arzila	3 779	3	1
União das freguesias de Trouxemil e Torre de Vilela	3 404	0	0
Condeixa-a-Nova	14 092	2	5
Anobra	1 099	0	1
Ega	2 410	0	0
Furadouro	180	0	0
Zambujal	365	0	0
União das freguesias de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova	6 663	2	4
União das freguesias de Sebal e Belide	2 525	0	0
União das freguesias de Vila Seca e Bem da Fé	850	0	0
Figueira da Foz	57 854	31	16
Alqueidão	1 561	0	0
Maiorca	2 462	0	0
Marinha das Ondas	2 770	1	1
Tavarede	8 507	2	1
Vila Verde	2 614	0	0
São Pedro	2 774	1	0
Bom Sucesso	2 142	0	0
Moinhos da Gândara	1 282	0	0
Alhadas	4 228	4	1
Buarcos e São Julião	17 933	12	8
Ferreira-a-Nova	2 399	0	0
Lavos	3 520	3	0
Paião	2 716	1	4
Quiaios	2 946	7	1
Góis	3 681	26	2
Alvares	643	6	2
Góis	1 866	4	0
Vila Nova do Ceira	844	3	0
União das freguesias de Cadafaz e Colmeal	328	13	0
Lousã	15 243	33	4
Serpins	1 476	9	0
Gândaras	1 123	0	0
União das freguesias de Foz de Arouce e Casal de Ermio	1 214	7	1
União das freguesias de Lousã e Vilarinho	11 430	17	3
Mira	13 241	3	0
Mira	7 386	1	0
Seixo	1 561	0	0
Carapelhos	865	0	0
Praia de Mira	3 429	2	0

	Nacionais	UE	ER
Miranda do Corvo	11 198	16	0
Lamas	724	6	0
Miranda do Corvo	6 353	6	0
Vila Nova	901	0	0
União das freguesias de Semide e Rio Vide	3 220	4	0
Montemor-o-Velho	22 570	10	1
Arazede	5 135	1	0
Carapinheira	2 523	0	0
Liceia	1 084	0	0
Meãs do Campo	1 509	1	1
Pereira	2 769	2	0
Santo Varão	1 590	2	0
Seixo de Gatões	1 166	0	0
Tentúgal	1 800	0	0
Ereira	571	0	0
União das freguesias de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca	1 339	4	0
União das freguesias de Montemor-o-Velho e Gatões	3 084	0	0
Oliveira do Hospital	18 675	42	2
Aldeia das Dez	469	5	0
Alvoco das Várzeas	271	0	0
Avô	471	4	0
Bobadela	584	1	0
Lagares	1 276	2	0
Lourosa	511	0	0
Meruge	489	2	0
Nogueira do Cravo	2 026	6	0
São Gião	461	0	0
Seixo da Beira	1 536	4	0
Travanca de Lagos	1 065	0	0
União das freguesias de Ervedal e Vila Franca da Beira	1 337	12	1
União das freguesias de Lagos da Beira e Lajeosa	1 184	0	0
União das freguesias de Oliveira do Hospital e São Paio de Gramaços	5 158	0	1
União das freguesias de Penalva de Alva e São Sebastião da Feira	1 049	2	0
União das freguesias de Santa Ovaia e Vila Pouca da Beira	788	4	0
Pampilhosa da Serra	3 982	4	0
Cabril	239	0	0
Dornelas do Zêzere	543	0	0
Janeiro de Baixo	633	0	0
Pampilhosa da Serra	1 179	0	0
Pessegueiro	153	3	0
Unhais-o-Velho	528	1	0
Fajão-Vidual	298	0	0
Portela do Fojo-Machio	409	0	0
Penacova	14 493	8	2
Carvalho	843	0	0
Figueira de Lorvão	2 533	1	0
Lorvão	3 555	0	0
Penacova	3 031	4	1
Sazes do Lorvão	706	1	0
União das freguesias de Friúmes e Paradela	776	0	0
União das freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego	1 096	0	1
União das freguesias de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego	1 953	2	0
Penela	5 157	8	0
Cumeeira	969	0	0
Espinhal	688	1	0
Podentes	438	0	0
União das freguesias de São Miguel, Santa Eufémia e Rabaçal	3 062	7	0
Soure	17 533	9	1
Alfarelos	1 095	0	0
Figueiró do Campo	1 304	1	0
Granja do Ulmeiro	1 591	0	0
Samuel	1 173	0	0
Soure	7 315	0	0
Tapéus	336	0	0
Vila Nova de Anços	949	0	1
Vinha da Rainha	1 423	6	0
União das freguesias de Degracias e Pombalinho	1 312	0	0
União das freguesias de Gesteira e Brunhós	1 035	2	0
Tábua	10 525	57	2
Candosa	672	12	2
Carapinha	353	0	0
Midões	1 538	9	0
Mouronho	736	1	0
Póvoa de Midões	537	6	0
São João da Boa Vista	419	2	0
Tábua	2 862	1	0
União das freguesias de Ázere e Covelo	847	5	0
União das freguesias de Covas e Vila Nova de Oliveirinha	1 176	12	0
União das freguesias de Espariz e Sinde	900	0	0
União das freguesias de Pinheiro de Coja e Meda de Mouros	485	9	0
Vila Nova de Poiares	6 325	10	1
Arrifana	1 303	4	0
Lavegadas	207	0	0
Poiares (Santo André)	3 623	4	1
São Miguel de Poiares	1 192	2	0
Évora	**141 089**	**168**	**89**
Alandroal	4 928	9	0
Santiago Maior	1 943	1	0
Capelins (Santo António)	467	2	0
Terena (São Pedro)	649	4	0
União das freguesias de Alandroal (Nossa Senhora da Conceição), São Brás dos Matos (Mina do Bugalho) e Juromenha (Nossa Senhora do Loreto)	1 869	2	0
Arraiolos	6 112	2	0
Arraiolos	2 829	1	0
Igrejinha	765	1	0
Vimieiro	1 246	0	0
União das freguesias de Gafanhoeira (São Pedro) e Sabugueiro	797	0	0
União das freguesias de São Gregório e Santa Justa	475	0	0
Borba	6 238	3	1
Borba (Matriz)	3 097	3	0
Orada	674	0	0
Rio de Moinhos	1 823	0	0
Borba (São Bartolomeu)	644	0	1
Estremoz	12 134	8	1
Arcos	968	0	0
Glória	436	1	0
Évora Monte (Santa Maria)	491	0	0

	Nacionais	UE	ER
São Domingos de Ana Loura	314	2	0
Veiros	887	0	0
União das freguesias de Estremoz (Santa Maria e Santo André)	7 314	4	1
União das freguesias de São Bento do Cortiço e Santo Estêvão	657	1	0
União das freguesias de São Lourenço de Mamporcão e São Bento de Ana Loura	465	0	0
União das freguesias do Ameixial (Santa Vitória e São Bento)	602	0	0
Évora	47 686	55	69
Nossa Senhora da Graça do Divor	383	1	0
Nossa Senhora de Machede	864	2	0
São Bento do Mato	990	1	0
São Miguel de Machede	668	1	0
Torre de Coelheiros	562	1	1
Canaviais	2 633	2	0
União das freguesias de Bacelo e Senhora da Saúde	15 628	16	46
União das freguesias de Évora (São Mamede, Sé, São Pedro e Santo Antão)	4 690	7	3
União das freguesias de Malagueira e Horta das Figueiras	18 325	16	19
União das freguesias de Nossa Senhora da Tourega e Nossa Senhora de Guadalupe	935	7	0
União das freguesias de São Manços e São Vicente do Pigeiro	1 081	1	0
União das freguesias de São Sebastião da Giesteira e Nossa Senhora da Boa Fé	927	0	0
Montemor-o-Novo	14 641	8	0
Cabrela	527	0	0
Santiago do Escoural	1 118	0	0
São Cristóvão	511	0	0
Ciborro	633	0	0
Foros de Vale de Figueira	946	0	0
União das freguesias de Cortiçadas de Lavre e Lavre	1 306	0	0
União das freguesias de Nossa Senhora da Vila, Nossa Senhora do Bispo e Silveiras	9 600	8	0
Mora	4 450	0	3
Brotas	406	0	0
Cabeção	1 020	0	0
Mora	2 196	0	3
Pavia	828	0	0
Mourão	2 272	3	0
Granja	567	1	0
Luz	279	0	0
Mourão	1 426	2	0
Portel	5 462	4	2
Monte do Trigo	1 051	0	1
Portel	2 243	1	1
Santana	447	0	0
Vera Cruz	326	0	0
União das freguesias de Amieira e Alqueva	627	3	0
União das freguesias de São Bartolomeu do Outeiro e Oriola	768	0	0
Redondo	5 890	62	8
Montoito	1 070	0	0
Redondo	4 820	62	8
Reguengos de Monsaraz	9 159	4	1
Corval	1 151	0	0
Monsaraz	687	2	0
Reguengos de Monsaraz	6 053	2	1
União das freguesias de Campo e Campinho	1 268	0	0
Vendas Novas	10 171	7	0
Vendas Novas	9 552	6	0
Landeira	619	1	0
Viana do Alentejo	4 841	0	1
Alcáçovas	1 734	0	0
Viana do Alentejo	2 368	0	1
Aguiar	739	0	0
Vila Viçosa	7 105	3	3
Bencatel	1 436	0	0
Ciladas	931	0	0
Pardais	464	0	0
Nossa Senhora da Conceição e São Bartolomeu	4 274	3	3
Faro	**371 327**	**5 088**	**1 946**
Albufeira	33 062	471	715
Guia	3 205	62	12
Paderne	2 632	40	7
Ferreiras	5 104	33	18
Albufeira e Olhos de Água	22 121	336	678
Alcoutim	2 626	14	5
Giões	211	1	0
Martim Longo	959	6	4
Vaqueiros	458	0	1
União das freguesias de Alcoutim e Pereiro	998	7	0
Aljezur	4 094	196	6
Aljezur	2 157	163	4
Bordeira	315	16	0
Odeceixe	772	2	0
Rogil	850	15	2
Castro Marim	5 799	77	2
Azinhal	462	2	0
Castro Marim	2 854	28	0
Odeleite	676	0	0
Altura	1 807	47	2
Faro	55 879	181	130
Santa Bárbara de Nexe	2 979	71	8
Montenegro	6 767	22	19
União das freguesias de Conceição e Estoi	6 670	44	18
União das freguesias de Faro (Sé e São Pedro)	39 463	44	85
Lagoa	18 247	321	69
Ferragudo	1 634	71	1
Porches	1 607	39	16
União das freguesias de Estômbar e Parchal	7 157	26	18
União das freguesias de Lagoa e Carvoeiro	7 849	185	34
Lagos	23 398	638	26
Luz	2 160	96	4
Odiáxere	2 104	41	0
União das freguesias de Bensafrim e Barão de São João	1 605	210	9
São Gonçalo de Lagos	17 529	291	13

	Nacionais	UE	ER
Loulé	57 452	942	491
Almancil	7 522	281	128
Alte	1 658	66	0
Ameixial	428	3	0
Boliqueime	3 878	91	17
Quarteira	18 397	185	299
Salir	2 398	38	1
Loulé (São Clemente)	14 772	82	24
Loulé (São Sebastião)	6 176	98	18
União de freguesias de Querença, Tôr e Benafim	2 223	98	4
Monchique	4 840	109	0
Alferce	320	14	0
Marmelete	637	19	0
Monchique	3 883	76	0
Olhão	37 545	175	62
Olhão	12 844	14	12
Pechão	2 855	24	1
Quelfes	14 039	36	42
União das freguesias de Moncarapacho e Fuseta	7 807	101	7
Portimão	47 104	309	220
Alvor	4 792	70	5
Mexilhoeira Grande	3 189	50	0
Portimão	39 123	189	215
São Brás de Alportel	8 938	150	9
São Brás de Alportel	8 938	150	9
Silves	29 690	579	98
Armação de Pêra	4 314	60	37
São Bartolomeu de Messines	6 834	229	34
São Marcos da Serra	1 085	27	0
Silves	8 928	91	5
União das freguesias de Alcantarilha e Pêra	3 797	86	10
União das freguesias de Algoz e Tunes	4 732	86	12
Tavira	21 858	651	60
Cachopo	648	0	0
Santa Catarina da Fonte do Bispo	1 406	92	0
Santa Luzia	1 290	7	2
União das freguesias de Conceição e Cabanas de Tavira	2 259	66	4
União das freguesias de Luz de Tavira e Santo Estêvão	3 746	175	8
União das freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago)	12 509	311	46
Vila do Bispo	3 915	186	12
Barão de São Miguel	250	30	0
Budens	1 031	105	1
Sagres	1 549	12	1
Vila do Bispo e Raposeira	1 085	39	10
Vila Real de Santo António	16 880	89	41
Vila Nova de Cacela	3 297	18	5
Vila Real de Santo António	10 457	51	20
Monte Gordo	3 126	20	16
Guarda	**163 266**	**90**	**26**
Aguiar da Beira	6 591	0	1
Carapito	497	0	0
Cortiçada	492	0	0
Dornelas	689	0	0
Eirado	278	0	0
Forninhos	247	0	0
Pena Verde	877	0	0
Pinheiro	378	0	0
União das freguesias de Aguiar da Beira e Coruche	1 968	0	1
União das freguesias de Sequeiros e Gradiz	567	0	0
União das freguesias de Souto de Aguiar da Beira e Valverde	598	0	0
Almeida	7 541	8	0
Almeida	1 202	0	0
Castelo Bom	195	2	0
Freineda	233	0	0
Freixo	185	0	0
Malhada Sorda	389	0	0
Nave de Haver	549	0	0
São Pedro de Rio Seco	196	0	0
Vale da Mula	231	0	0
Vilar Formoso	2 047	3	0
União das freguesias de Amoreira, Parada e Cabreira	362	0	0
União das freguesias de Azinhal, Peva e Valverde	311	0	0
União das freguesias de Castelo Mendo, Ade, Monteperobolso e Mesquitela	307	1	0
União das freguesias de Junça e Naves	272	0	0
União das freguesias de Leomil, Mido, Senouras e Aldeia Nova	300	1	0
União das freguesias de Malpartida e Vale de Coelha	261	1	0
União das freguesias de Miuzela e Porto de Ovelha	501	0	0
Celorico da Beira	8 479	8	7
Baraçal	266	2	0
Carrapichana	285	0	0
Forno Telheiro	695	0	0
Lajeosa do Mondego	689	0	0
Linhares	326	0	0
Maçal do Chão	201	0	0
Mesquitela	293	0	0
Minhocal	211	0	0
Prados	320	0	0
Ratoeira	306	0	2
Vale de Azares	441	0	0
Casas do Soeiro	525	0	2
União das freguesias de Açores e Velosa	592	0	0
União das freguesias de Celorico (São Pedro e Santa Maria) e Vila Boa do Mondego	2 401	6	3
União das freguesias de Cortiçô da Serra, Vide entre Vinhas e Salgueirais	571	0	0
União das freguesias de Rapa e Cadafaz	357	0	0
Figueira de Castelo Rodrigo	5 879	1	2
Castelo Rodrigo	176	0	0
Escalhão	748	0	1
Figueira de Castelo Rodrigo	2 244	1	1
Mata de Lobos	382	0	0
Vermiosa	402	0	0
União das freguesias de Algodres, Vale de Afonsinho e Vilar de Amargo	499	0	0
União das freguesias de Almofala e Escarigo	290	0	0
União das freguesias de Cinco Vilas e Reigada	382	0	0
União das freguesias de Freixeda do Torrão, Quintã de Pêro Martins e Penha de Águia	500	0	0

	Nacionais	UE	ER
União das freguesias do Colmeal e Vilar Torpim	256	0	0
Fornos de Algodres	5 148	2	3
Algodres	366	0	0
Casal Vasco	226	0	0
Figueiró da Granja	407	0	0
Fornos de Algodres	1 482	0	2
Infias	221	0	0
Maceira	258	0	0
Matança	262	1	0
Muxagata	294	0	0
Queiriz	307	0	1
União das freguesias de Cortiçô e Vila Chã	221	0	0
União das freguesias de Juncais, Vila Ruiva e Vila Soeiro do Chão	754	1	0
União das freguesias de Sobral Pichorro e Fuinhas	350	0	0
Gouveia	14 360	20	2
Arcozelo	665	0	0
Cativelos	881	1	0
Folgosinho	557	0	0
Nespereira	747	0	0
Paços da Serra	596	1	0
Ribamondego	337	1	0
São Paio	892	8	1
Vila Cortês da Serra	287	0	0
Vila Franca da Serra	281	0	0
Vila Nova de Tazem	1 780	0	0
União das freguesias de Aldeias e Mangualde da Serra	505	0	0
União das freguesias de Figueiró da Serra e Freixo da Serra	432	0	0
Gouveia	3 411	0	1
União das freguesias de Melo e Nabais	988	6	0
União das freguesias de Moimenta da Serra e Vinhó	1 089	2	0
União das freguesias de Rio Torto e Lagarinhos	912	1	0
Guarda	39 598	11	4
Aldeia do Bispo	195	0	0
Aldeia Viçosa	375	0	0
Alvendre	221	0	0
Arrifana	509	0	0
Avelãs da Ribeira	176	0	0
Benespera	374	0	0
Casal de Cinza	557	0	0
Castanheira	439	0	0
Cavadoude	285	0	0
Codesseiro	227	0	0
Faia	197	0	0
Famalicão	576	0	0
Fernão Joanes	327	0	0
Gonçalo Bocas	225	0	0
João Antão	167	1	0
Maçainhas	1 061	0	0
Marmeleiro	512	0	0
Meios	198	0	0
Panoias de Cima	598	0	0
Pega	273	0	0
Pêra do Moço	811	0	0
Porto da Carne	318	0	0
Ramela	213	0	0
Santana da Azinha	450	0	0
Sobral da Serra	261	0	0
Vale de Estrela	399	0	0
Valhelhas	428	0	0
Vela	412	0	0
Videmonte	466	0	0
Vila Cortês do Mondego	273	0	0
Vila Fernando	532	0	0
Vila Franca do Deão	177	0	0
Vila Garcia	302	0	0
Gonçalo	1 146	0	0
Guarda	23 182	5	4
Jarmelo São Miguel	332	0	0
Jarmelo São Pedro	322	0	0
União de freguesias de Avelãs de Ambom e Rocamondo	164	0	0
União de freguesias de Corujeira e Trinta	633	0	0
União de freguesias de Mizarela, Pêro Soares e Vila Soeiro	289	3	0
União de freguesias de Pousade e Albardo	330	1	0
União de freguesias de Rochoso e Monte Margarida	328	1	0
Adão	338	0	0
Manteigas	3 561	0	3
Sameiro	411	0	0
Manteigas (Santa Maria)	1 515	0	2
Manteigas (São Pedro)	1 323	0	1
Vale de Amoreira	312	0	0
Mêda	5 679	0	0
Aveloso	250	0	0
Barreira	230	0	0
Coriscada	216	0	0
Longroiva	333	0	0
Marialva	318	0	0
Poço do Canto	498	0	0
Rabaçal	294	0	0
Ranhados	361	0	0
Mêda, Outeiro de Gatos e Fonte Longa	2 394	0	0
Prova e Casteição	403	0	0
União das freguesias de Vale Flor, Carvalhal e Pai Penela	382	0	0
Pinhel	9 915	2	0
Ervedosa	190	0	0
Freixedas	961	0	0
Lamegal	302	0	0
Lameiras	322	0	0
Manigoto	208	0	0
Pala	660	0	0
Pinhel	3 235	0	0
Pínzio	427	0	0
Souro Pires	613	0	0
Vascoveiro	205	0	0
Agregação das freguesias Sul de Pinhel	458	0	0
Alverca da Beira/Bouça Cova	602	0	0
Terras de Massueime	308	0	0
Valbom/Bogalhal	293	0	0
Alto do Palurdo	291	1	0
Vale do Côa	247	0	0
Vale do Massueime	330	0	0
União das freguesias de Atalaia e Safurdão	263	1	0
Sabugal	14 508	16	2
Águas Belas	262	0	0
Aldeia do Bispo	273	0	0
Aldeia da Ponte	376	0	0
Aldeia Velha	476	0	0
Alfaiates	429	2	0
Baraçal	215	0	0
Bendada	609	0	0
Bismula	245	0	0
Casteleiro	385	0	0
Cerdeira	212	0	0
Fóios	341	0	0

	Nacionais	UE	ER
Malcata	443	0	0
Nave	330	1	0
Quadrazais	662	0	0
Quintas de São Bartolomeu	277	0	0
Rapoula do Côa	236	0	0
Rebolosa	277	0	0
Rendo	376	0	0
Sortelha	491	0	0
Souto	1 222	1	0
Vale de Espinho	554	1	0
Vila Boa	354	0	0
Vila do Touro	222	0	0
União das freguesias de Aldeia da Ribeira, Vilar Maior e Badamalos	453	0	0
União das freguesias de Lajeosa e Forcalhos	330	0	0
União das freguesias de Pousafoles do Bispo, Pena Lobo e Lomba	510	0	0
União das freguesias de Ruvina, Ruivós e Vale das Éguas	306	0	0
União das freguesias do Sabugal e Aldeia de Santo António	2 780	9	2
União das freguesias de Santo Estêvão e Moita	505	2	0
União das freguesias de Seixo do Côa e Vale Longo	357	0	0
Seia	23 863	21	1
Alvoco da Serra	516	2	0
Girabolhos	431	0	0
Loriga	1 025	0	0
Paranhos	1 439	0	0
Pinhanços	697	0	0
Sabugueiro	403	0	0
Sandomil	838	0	0
Santa Comba	787	0	0
Santiago	1 120	0	0
Sazes da Beira	294	0	0
Teixeira	210	0	0
Travancinha	439	1	0
Valezim	315	0	0
Vila Cova à Coelheira	393	0	0
União das freguesias de Carragozela e Várzea de Meruge	543	0	1
União das freguesias de Sameice e Santa Eulália	610	9	0
União das freguesias de Santa Marinha e São Martinho	1 650	0	0
União das freguesias de Seia, São Romão e Lapa dos Dinheiros	8 817	9	0
União das freguesias de Torrozelo e Folhadosa	773	0	0
União das freguesias de Tourais e Lajes	1 785	0	0
União das freguesias de Vide e Cabeça	778	0	0
Trancoso	10 037	0	0
Aldeia Nova	338	0	0
Castanheira	195	0	0
Cogula	190	0	0
Cótimos	200	0	0
Fiães	275	0	0
Granja	197	0	0
Guilheiro	221	0	0
Moimentinha	209	0	0
Moreira de Rei	593	0	0
Palhais	212	0	0
Póvoa do Concelho	314	0	0
Reboleiro	236	0	0
Rio de Mel	291	0	0
Tamanhos	290	0	0
Valdujo	223	0	0
União das freguesias de Freches e Torres	650	0	0
União das freguesias de Torre do Terrenho, Sebadelhe da Serra e Terrenho	532	0	0
União das freguesias de Trancoso (São Pedro e Santa Maria) e Souto Maior	3 204	0	0
União das freguesias de Vale do Seixo e Vila Garcia	299	0	0
União das freguesias de Vila Franca das Naves e Feital	980	0	0
União das freguesias de Vilares e Carnicães	388	0	0
Vila Nova de Foz Côa	8 107	1	1
Almendra	439	1	0
Castelo Melhor	290	0	0
Cedovim	368	0	0
Chãs	298	0	0
Custóias	289	0	0
Horta	291	0	0
Muxagata	371	0	0
Numão	304	0	0
Santa Comba	350	0	1
Sebadelhe	315	0	0
Seixas	378	0	0
Touça	254	0	0
Freixo de Numão	627	0	0
Vila Nova de Foz Côa	3 533	0	0
Leiria	**423 700**	**398**	**203**
Alcobaça	49 152	33	22
Alfeizerão	3 370	2	2
Bárrio	1 359	1	0
Benedita	7 305	0	3
Cela	2 921	4	1
Évora de Alcobaça	3 857	1	1
Maiorga	1 769	1	5
São Martinho do Porto	2 588	15	0
Turquel	3 754	0	0
Vimeiro	1 699	1	0
Aljubarrota	5 647	2	5
União das freguesias de Alcobaça e Vestiaria	6 211	6	5
União das freguesias de Coz, Alpedriz e Montes	2 858	0	0
União das freguesias de Pataias e Martingança	5 814	0	0
Alvaiázere	6 672	6	1
Almoster	636	0	0
Maçãs de Dona Maria	1 688	2	0
Pelmá	873	0	0
Alvaiázere	1 756	2	1
Pussos São Pedro	1 719	2	0
Ansião	11 907	5	0
Alvorge	1 052	1	0
Avelar	1 899	2	0
Chão de Couce	1 835	2	0
Pousaflores	937	0	0
Santiago da Guarda	2 919	0	0
Ansião	3 265	0	0
Batalha	14 269	0	3
Batalha	7 445	0	3
Reguengo do Fetal	2 019	0	0
São Mamede	3 453	0	0
Golpilheira	1 352	0	0
Bombarral	11 534	12	7
Carvalhal	2 385	1	2

	Nacionais	UE	ER
Roliça	2 275	4	2
Pó	698	0	0
União das freguesias do Bombarral e Vale Covo	6 176	7	3
Caldas da Rainha	45 661	156	14
A dos Francos	1 476	2	0
Alvorninha	2 579	6	0
Carvalhal Benfeito	1 101	7	0
Foz do Arelho	1 218	71	7
Landal	1 006	0	0
Nadadouro	1 632	6	3
Salir de Matos	2 300	9	1
Santa Catarina	2 778	3	0
Vidais	981	2	0
União das freguesias de Caldas da Rainha — Nossa Senhora do Pópulo, Coto e São Gregório	16 144	21	2
União das freguesias de Caldas da Rainha — Santo Onofre e Serra do Bouro	10 601	12	1
União das freguesias de Tornada e Salir do Porto	3 845	17	0
Castanheira de Pêra	2 820	0	0
União das freguesias de Castanheira de Pêra e Coentral	2 820	0	0
Figueiró dos Vinhos	5 950	4	0
Aguda	1 097	0	0
Arega	889	0	0
Campelo	230	0	0
União das freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas	3 734	4	0
Leiria	113 189	65	118
Amor	4 127	1	0
Arrabal	2 499	0	0
Caranguejeira	4 499	0	0
Coimbrão	1 752	3	0
Maceira	8 592	1	1
Milagres	2 896	0	0
Regueira de Pontes	1 924	1	0
Bajouca	1 869	1	0
Bidoeira de Cima	2 104	0	0
União das freguesias de Colmeias e Memória	4 322	4	1
União das freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes	27 749	36	94
União das freguesias de Marrazes e Barosa	20 771	9	12
União das freguesias de Monte Real e Carvide	5 175	1	1
União das freguesias de Monte Redondo e Carreira	5 086	1	5
União das freguesias de Parceiros e Azoia	6 178	2	0
União das freguesias de Santa Catarina da Serra e Chainça	4 405	1	3
União das freguesias de Santa Eufémia e Boa Vista	3 915	0	1
União das freguesias de Souto da Carpalhosa e Ortigosa	5 326	4	0
Marinha Grande	33 842	21	13
Marinha Grande	27 351	12	3
Vieira de Leiria	5 272	9	10
Moita	1 219	0	0
Nazaré	14 540	15	3
Famalicão	1 497	7	0
Nazaré	10 218	8	3
Valado dos Frades	2 825	0	0
Óbidos	10 441	40	10
A dos Negros	1 325	0	0
Amoreira	936	16	1
Olho Marinho	1 158	1	1
Vau	831	11	2
Gaeiras	1 972	2	1
Usseira	831	3	5
Santa Maria, São Pedro e Sobral da Lagoa	3 388	7	0
Pedrógão Grande	3 425	16	0
Graça	747	4	0
Pedrógão Grande	2 148	3	0
Vila Facaia	530	9	0
Peniche	25 095	4	5
Atouguia da Baleia	8 079	0	1
Serra d'El-Rei	1 215	1	0
Ferrel	2 505	0	0
Peniche	13 296	3	4
Pombal	53 730	18	5
Abiul	2 934	0	0
Almagreira	3 315	1	0
Carnide	1 804	0	0
Carriço	3 381	0	1
Louriçal	4 549	4	0
Pelariga	2 060	1	1
Pombal	16 034	6	1
Redinha	2 074	0	1
Vermoil	2 856	3	0
Vila Cã	1 576	0	0
Meirinhas	1 590	1	0
União das freguesias de Guia, Ilha e Mata Mourisca	6 179	1	1
União das freguesias de Santiago e São Simão de Litém e Albergaria dos Doze	5 378	1	0
Porto de Mós	21 473	3	2
Alqueidão da Serra	1 747	0	0
Calvaria de Cima	2 082	0	1
Juncal	2 805	1	1
Mira de Aire	3 341	0	0
Pedreiras	2 273	0	0
São Bento	818	1	0
Serro Ventoso	860	0	0
Porto de Mós — São João Baptista e São Pedro	5 386	1	0
União das freguesias de Alvados e Alcaria	748	0	0
União das freguesias de Arrimal e Mendiga	1 413	0	0
Lisboa	**1 901 436**	**2 986**	**8 380**
Alenquer	34 652	14	281
Carnota	1 407	0	0
Meca	1 449	0	0
Olhalvo	1 596	0	0
Ota	1 021	0	0
Ventosa	1 768	0	0
Vila Verde dos Francos	998	3	0
União das freguesias de Abrigada e Cabanas de Torres	3 619	3	0
União das freguesias de Aldeia Galega da Merceana e Aldeia Gavinha	2 506	1	0
União das freguesias de Alenquer (Santo Estêvão e Triana)	8 812	3	3
União das freguesias de Carregado e Cadafais	10 188	4	278
União das freguesias de Ribafria e Pereiro de Palhacana	1 288	0	0

	Nacionais	UE	ER
Arruda dos Vinhos	10 565	11	1
Arranhó	1 969	3	0
Arruda dos Vinhos	6 847	8	0
Cardosas	643	0	1
Santiago dos Velhos	1 106	0	0
Azambuja	17 525	2	2
Alcoentre	2 362	0	0
Aveiras de Baixo	1 079	1	0
Aveiras de Cima	3 982	0	1
Azambuja	6 600	0	0
Vale do Paraíso	787	1	0
Vila Nova da Rainha	712	0	1
União das freguesias de Manique do Intendente, Vila Nova de São Pedro e Maçussa	2 003	0	0
Cadaval	12 368	11	2
Alguber	715	1	0
Peral	811	0	0
Vermelha	1 132	2	0
Vilar	1 547	3	0
União das freguesias do Cadaval e Pêro Moniz	3 178	1	0
União das freguesias de Lamas e Cercal	3 223	1	0
União das freguesias de Painho e Figueiros	1 762	3	2
Cascais	174 568	459	469
Alcabideche	33 482	46	65
São Domingos de Rana	46 853	54	190
União das freguesias de Carcavelos e Parede	38 645	102	107
União das freguesias de Cascais e Estoril	55 588	257	107
Lisboa	495 867	1 557	1 351
Ajuda	13 771	29	43
Alcântara	12 286	25	14
Beato	11 191	10	7
Benfica	33 961	27	39
Campolide	13 210	23	26
Carnide	16 393	14	96
Lumiar	38 180	42	63
Marvila	34 703	6	156
Olivais	31 243	22	23
São Domingos de Benfica	29 907	50	27
Alvalade	29 497	127	95
Areeiro	19 915	37	22
Arroios	29 117	240	65
Avenidas Novas	21 520	98	69
Belém	14 407	55	21
Campo de Ourique	20 809	102	109
Estrela	17 384	69	33
Misericórdia	11 957	116	96
Parque das Nações	16 197	19	59
Penha de França	25 419	64	32
Santa Clara	18 759	27	120
Santa Maria Maior	11 212	174	36
Santo António	11 706	132	80
São Vicente	13 123	49	20
Loures	165 534	92	929
Bucelas	3 811	5	6
Fanhões	2 198	3	0
Loures	23 727	16	152
Lousa	2 594	1	1
União das freguesias de Moscavide e Portela	19 274	22	36
União das freguesias de Sacavém e Prior Velho	19 462	5	136
União das freguesias de Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela	36 903	18	52
União das freguesias de Santo Antão e São Julião do Tojal	6 473	3	112
União das freguesias de Santo António dos Cavaleiros e Frielas	24 207	8	101
União das freguesias de Camarate, Unhos e Apelação	26 885	11	333
Lourinhã	23 025	13	5
Moita dos Ferreiros	1 623	3	0
Reguengo Grande	1 402	1	2
Santa Bárbara	1 594	0	0
Vimeiro	1 245	2	0
Ribamar	1 847	0	1
União das freguesias de Lourinhã e Atalaia	10 777	5	2
União das freguesias de Miragaia e Marteleira	3 186	1	0
União das freguesias de São Bartolomeu dos Galegos e Moledo	1 351	1	0
Mafra	61 877	39	70
Carvoeira	1 868	1	13
Encarnação	3 636	0	0
Ericeira	8 605	10	1
Mafra	14 793	13	53
Milharado	5 499	1	1
Santo Isidoro	3 309	0	0
União das freguesias de Azueira e Sobral da Abelheira	3 455	0	0
União das freguesias de Enxara do Bispo, Gradil e Vila Franca do Rosário	2 937	2	1
União das freguesias de Igreja Nova e Cheleiros	3 505	5	0
União das freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça	6 518	2	0
União das freguesias de Venda do Pinheiro e Santo Estêvão das Galés	7 752	5	1
Oeiras	145 219	307	1 373
Barcarena	11 426	10	22
Porto Salvo	12 059	9	361
União das freguesias de Algés, Linda-a-Velha e Cruz Quebrada-Dafundo	41 325	132	168
União das freguesias de Carnaxide e Queijas	29 535	27	373
União das freguesias de Oeiras e São Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias	50 874	129	449
Sintra	306 878	270	1 566
Algueirão-Mem Martins	53 257	43	231
Colares	6 367	25	1
Rio de Mouro	38 248	25	247
Casal de Cambra	9 558	9	70
União das freguesias de Agualva e Mira-Sintra	34 650	14	133
União das freguesias de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar	13 953	6	10
União das freguesias do Cacém e São Marcos	29 726	7	206
União das freguesias de Massamá e Monte Abraão	41 393	50	303
União das freguesias de Queluz e Belas	42 626	45	345
União das freguesias de São João das Lampas e Terrugem	13 137	8	4

	Nacionais	UE	ER
União das freguesias de Sintra (Santa Maria e São Miguel, São Martinho e São Pedro de Penaferrim)	23 963	38	16
Sobral de Monte Agraço	8 166	2	1
Santo Quintino	3 038	1	0
Sapataria	2 360	1	0
Sobral de Monte Agraço	2 768	0	1
Torres Vedras	67 352	31	7
Freiria	2 110	1	0
Ponte do Rol	1 990	1	0
Ramalhal	2 899	0	0
São Pedro da Cadeira	4 108	0	0
Silveira	7 396	3	0
Turcifal	2 653	0	0
Ventosa	4 446	3	0
União das freguesias de A dos Cunhados e Maceira	8 696	5	0
União das freguesias de Campelos e Outeiro da Cabeça	3 148	0	0
União das freguesias de Carvoeira e Carmões	2 037	1	1
União das freguesias de Dois Portos e Runa	2 511	3	1
União das freguesias de Maxial e Monte Redondo	2 992	3	0
Santa Maria, São Pedro e Matacães	22 366	11	5
Vila Franca de Xira	110 814	35	230
Vialonga	16 390	1	90
Vila Franca de Xira	15 425	7	17
União das freguesias de Alhandra, São João dos Montes e Calhandriz	10 430	10	13
União das freguesias de Alverca do Ribatejo e Sobralinho	29 151	6	52
União das freguesias de Castanheira do Ribatejo e Cachoeiras	6 484	5	8
União das freguesias de Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa	32 934	6	50
Amadora	143 471	88	1 752
Alfragide	13 273	14	138
Águas Livres	31 052	22	783
Encosta do Sol	22 812	10	212
Falagueira-Venda Nova	19 085	11	364
Mina de Água	35 092	15	213
Venteira	22 157	16	42
Odivelas	123 555	55	341
Odivelas	51 509	7	46
União das freguesias de Pontinha e Famões	29 132	15	78
União das freguesias de Póvoa de Santo Adrião e Olival Basto	15 800	16	189
União das freguesias de Ramada e Caneças	27 114	17	28
Portalegre	**100 815**	**117**	**22**
Alter do Chão	2 887	2	2
Alter do Chão	1 886	1	1
Chancelaria	397	1	0
Seda	307	0	0
Cunheira	297	0	1
Arronches	2 657	5	3
Assunção	1 619	4	3
Esperança	685	1	0
Mosteiros	353	0	0

	Nacionais	UE	ER
Avis	3 692	1	0
Aldeia Velha	230	0	0
Avis	1 508	0	0
Ervedal	458	0	0
Figueira e Barros	239	0	0
União das freguesias de Alcórrego e Maranhão	407	0	0
União das freguesias de Benavila e Valongo	850	1	0
Campo Maior	7 374	12	2
Nossa Senhora da Expectação	3 329	8	2
Nossa Senhora da Graça dos Degolados	523	0	0
São João Baptista	3 522	4	0
Castelo de Vide	2 936	20	2
Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas	497	0	0
Santa Maria da Devesa	1 419	13	1
Santiago Maior	317	0	1
São João Baptista	703	7	0
Crato	3 204	0	0
Aldeia da Mata	320	0	0
Gáfete	763	0	0
Monte da Pedra	240	0	0
União das freguesias de Crato e Mártires, Flor da Rosa e Vale do Peso	1 881	0	0
Elvas	19 595	24	8
Santa Eulália	1 055	0	0
São Brás e São Lourenço	1 421	2	3
São Vicente e Ventosa	682	9	0
Assunção, Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso	8 337	5	3
Caia, São Pedro e Alcáçova	5 248	8	2
União das freguesias de Barbacena e Vila Fernando	788	0	0
União das freguesias de Terrugem e Vila Boim	2 064	0	0
Fronteira	2 792	11	0
Cabeço de Vide	833	0	0
Fronteira	1 722	11	0
São Saturnino	237	0	0
Gavião	3 610	1	0
Belver	615	1	0
Comenda	766	0	0
Margem	722	0	0
União das freguesias de Gavião e Atalaia	1 507	0	0
Marvão	2 914	26	0
Beirã	407	5	0
Santa Maria de Marvão	391	12	0
Santo António das Areias	950	5	0
São Salvador da Aramenha	1 166	4	0
Monforte	2 730	1	1
Assumar	530	1	0
Monforte	1 119	0	1
Santo Aleixo	551	0	0
Vaiamonte	530	0	0
Nisa	6 365	1	0
Alpalhão	1 087	0	0
Montalvão	364	0	0
Santana	332	0	0
São Matias	271	0	0

	Nacionais	UE	ER
Tolosa	835	0	0
União das freguesias de Arez e Amieira do Tejo	433	1	0
União das freguesias de Espírito Santo, Nossa Senhora da Graça e São Simão	3 043	0	0
Ponte de Sor	14 670	4	3
Galveias	1 120	0	0
Montargil	1 913	3	0
Foros de Arrão	859	0	0
Longomel	1 074	0	0
União das freguesias de Ponte de Sor, Tramaga e Vale de Açor	9 704	1	3
Portalegre	21 186	9	1
Alagoa	540	1	0
Alegrete	1 473	2	0
Fortios	1 607	2	0
Urra	1 616	0	0
União das freguesias da Sé e São Lourenço	13 509	1	0
União das freguesias de Reguengo e São Julião	885	3	0
União das freguesias de Ribeira de Nisa e Carreiras	1 556	0	1
Sousel	4 203	0	0
Cano	1 088	0	0
Casa Branca	1 030	0	0
Santo Amaro	534	0	0
Sousel	1 551	0	0
Porto	**1 592 934**	**621**	**460**
Amarante	53 540	17	6
Ansiães	697	0	0
Candemil	863	0	0
Fregim	2 298	1	0
Fridão	731	0	0
Gondar	1 609	1	0
Jazente	629	2	2
Lomba	823	4	0
Louredo	640	0	0
Lufrei	1 758	0	0
Mancelos	3 086	2	1
Padronelo	816	0	0
Rebordelo	303	0	0
Salvador do Monte	976	0	0
Gouveia (São Simão)	658	0	0
Telões	3 995	0	0
Travanca	1 928	0	0
Vila Caiz	2 730	1	0
Vila Chã do Marão	961	0	0
União das freguesias de Aboadela, Sanche e Várzea	1 867	2	0
União das freguesias de Amarante (São Gonçalo), Madalena, Cepelos e Gatão	11 039	4	2
União das freguesias de Bustelo, Carneiro e Carvalho de Rei	958	0	0
União das freguesias de Figueiró (Santiago e Santa Cristina)	3 867	0	0
União das freguesias de Freixo de Cima e de Baixo	3 415	0	0
União das freguesias de Olo e Canadelo	607	0	0
Vila Meã	4 521	0	1
União das freguesias de Vila Garcia, Aboim e Chapa	1 765	0	0
Baião	17 983	1	3
Frende	618	0	0
Gestaçô	1 177	0	0
Gove	1 761	0	2
Grilo	517	0	0
Loivos do Monte	350	0	0
Santa Marinha do Zêzere	2 416	0	0
Valadares	798	0	0
Viariz	361	0	0
União das freguesias de Ancede e Ribadouro	2 367	0	0
União das freguesias de Baião (Santa Leocádia) e Mesquinhata	715	0	0
União das freguesias de Campelo e Ovil	3 394	0	1
União das freguesias de Loivos da Ribeira e Tresouras	720	0	0
União das freguesias de Santa Cruz do Douro e São Tomé de Covelas	1 723	1	0
União das freguesias de Teixeira e Teixeiró	1 066	0	0
Felgueiras	51 979	4	5
Aião	671	0	0
Airães	2 386	0	0
Friande	1 474	0	0
Idães	2 332	0	1
Jugueiros	1 165	0	0
Penacova	991	0	0
Pinheiro	932	0	0
Pombeiro de Ribavizela	1 951	0	0
Refontoura	1 813	0	0
Regilde	1 112	0	0
Revinhade	598	0	0
Sendim	1 499	0	0
União das freguesias de Macieira da Lixa e Caramos	3 488	1	1
União das freguesias de Margaride (Santa Eulália), Várzea, Lagares, Varziela e Moure	16 197	2	2
União das freguesias de Pedreira, Rande e Sernande	2 943	1	1
União das freguesias de Torrados e Sousa	3 051	0	0
União das freguesias de Unhão e Lordelo	1 077	0	0
União das freguesias de Vila Cova da Lixa e Borba de Godim	5 724	0	0
União das freguesias de Vila Fria e Vizela (São Jorge)	1 079	0	0
União das freguesias de Vila Verde e Santão	1 496	0	0
Gondomar	144 947	40	26
Lomba	1 392	0	0
Rio Tinto	44 808	8	9
Baguim do Monte (Rio Tinto)	12 183	9	2
União das freguesias de Fânzeres e São Pedro da Cova	33 432	4	8
União das freguesias de Foz do Sousa e Covelo	6 682	0	0
União das freguesias de Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim	41 435	18	7
União das freguesias de Melres e Medas	5 015	1	0
Lousada	40 470	8	6
Aveleda	1 631	6	1
Caíde de Rei	2 304	0	1
Lodares	1 645	0	0
Macieira	1 356	0	0
Meinedo	3 458	0	0
Nevogilde	2 175	0	0
Sousela	1 493	1	0
Torno	2 315	0	1
Vilar do Torno e Alentém	1 224	0	0

	Nacionais	UE	ER
União das freguesias de Cernadelo e Lousada (São Miguel e Santa Margarida)	1 874	0	0
União das freguesias de Cristelos, Boim e Ordem	6 150	0	2
União das freguesias de Figueiras e Covas	1 739	0	0
União das freguesias de Lustosa e Barrosas (Santo Estêvão)	4 853	0	1
União das freguesias de Nespereira e Casais	2 981	0	0
União das freguesias de Silvares, Pias, Nogueira e Alvarenga	5 272	1	0
Maia	113 590	44	27
Águas Santas	22 460	4	2
Folgosa	2 892	4	2
Milheirós	4 018	0	0
Moreira	10 740	4	4
São Pedro Fins	1 636	0	0
Vila Nova da Telha	5 101	6	0
Pedrouços	10 169	3	4
Castêlo da Maia	15 557	13	7
Cidade da Maia	34 288	10	8
Nogueira e Silva Escura	6 729	0	0
Marco de Canaveses	46 493	5	3
Banho e Carvalhosa	1 196	0	0
Constance	1 396	0	0
Soalhães	3 117	0	0
Sobretâmega	999	0	0
Tabuado	1 165	0	0
Vila Boa do Bispo	2 765	0	0
Alpendorada, Várzea e Torrão	7 279	0	0
Avessadas e Rosém	1 367	0	0
Bem Viver	3 337	0	0
Santo Isidoro e Livração	1 833	0	0
Marco	9 735	5	3
Paredes de Viadores e Manhuncelos	1 442	0	0
Penhalonga e Paços de Gaiolo	2 428	0	0
Sande e São Lourenço do Douro	2 502	0	0
Várzea, Aliviada e Folhada	2 553	0	0
Vila Boa de Quires e Maureles	3 379	0	0
Matosinhos	150 948	45	21
União das freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões	37 192	10	2
União das freguesias de Matosinhos e Leça da Palmeira	43 643	21	9
União das freguesias de Perafita, Lavra e Santa Cruz do Bispo	25 443	4	4
União das freguesias de São Mamede de Infesta e Senhora da Hora	44 670	10	6
Paços de Ferreira	47 894	6	4
Carvalhosa	3 839	0	0
Eiriz	1 879	0	0
Ferreira	3 645	1	0
Figueiró	2 082	0	0
Freamunde	6 604	0	1
Meixomil	3 124	2	0
Penamaior	3 195	1	0
Raimonda	2 165	0	0
Seroa	3 069	0	1
Frazão Arreigada	5 305	0	0
Paços de Ferreira	8 121	2	2
Sanfins Lamoso Codessos	4 866	0	0
Paredes	73 021	14	0
Aguiar de Sousa	1 383	0	0
Astromil	848	0	0
Baltar	4 111	1	0
Beire	1 770	0	0
Cete	2 552	0	0
Cristelo	1 579	0	0
Duas Igrejas	3 125	0	0
Gandra	5 833	1	0
Lordelo	8 472	1	0
Louredo	1 202	0	0
Parada de Todeia	1 513	0	0
Rebordosa	7 567	2	0
Recarei	3 882	0	0
Sobreira	3 607	0	0
Sobrosa	2 297	2	0
Vandoma	1 994	1	0
Vilela	4 206	0	0
Paredes	17 080	6	0
Penafiel	62 552	8	4
Abragão	2 257	2	0
Boelhe	1 443	0	0
Bustelo	1 428	1	1
Cabeça Santa	2 152	0	0
Canelas	1 392	0	0
Capela	875	1	0
Castelões	1 288	0	0
Croca	1 589	0	0
Duas Igrejas	2 062	0	1
Eja	900	1	0
Fonte Arcada	1 291	0	0
Galegos	2 285	0	0
Irivo	1 848	0	0
Oldrões	1 651	0	0
Paço de Sousa	3 389	0	0
Perozelo	1 147	0	0
Rans	1 536	0	0
Rio de Moinhos	2 551	1	0
Recezinhos (São Mamede)	1 370	0	0
Recezinhos (São Martinho)	1 589	0	0
Sebolido	775	0	0
Valpedre	1 274	0	0
Rio Mau	1 219	0	0
Penafiel	13 605	1	0
Luzim e Vila Cova	1 432	0	1
Guilhufe e Urrô	3 499	0	0
Lagares e Figueira	2 358	0	1
Termas de São Vicente	4 347	1	0
Porto	215 973	208	183
Bonfim	22 824	22	22
Campanhã	29 276	0	21
Paranhos	41 515	28	88
Ramalde	33 445	26	12
União das freguesias de Aldoar, Foz do Douro e Nevogilde	25 963	53	6
União das freguesias de Cedofeita, Santo Ildefonso, Sé, Miragaia, São Nicolau e Vitória	38 456	52	25
União das freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos	24 494	27	9
Póvoa de Varzim	60 353	12	16
Balazar	2 354	0	0
Estela	2 400	0	0
Laundos	2 034	0	0
Rates	2 238	0	0
União das freguesias de Aver-o-Mar, Amorim e Terroso	12 744	0	5
União das freguesias de Aguçadoura e Navais	5 630	0	0
União das freguesias da Póvoa de Varzim, Beiriz e Argivai	32 953	12	11
Santo Tirso	63 708	18	7
Agrela	1 417	0	0
Água Longa	1 949	0	0

	Nacionais	UE	ER
Aves	7 686	1	0
Monte Córdova	3 434	0	0
Rebordões	3 058	0	0
Reguenga	1 399	0	1
Roriz	3 325	0	1
Negrelos (São Tomé)	3 517	1	0
Vilarinho	3 367	0	0
União das freguesias de Areias, Sequeiró, Lama e Palmeira	6 057	2	0
Vila Nova do Campo	6 020	1	1
União das freguesias de Carreira e Refojos de Riba de Ave	1 875	0	0
União das freguesias de Lamelas e Guimarei	1 435	0	0
União das freguesias de Santo Tirso, Couto (Santa Cristina e São Miguel) e Burgães	19 169	13	4
Valongo	82 091	12	19
Alfena	12 880	2	2
Ermesinde	34 797	1	6
Valongo	20 490	9	10
União das freguesias de Campo e Sobrado	13 924	0	1
Vila do Conde	70 412	58	9
Árvore	4 769	2	0
Aveleda	1 109	0	0
Azurara	1 869	1	0
Fajozes	1 195	0	0
Gião	1 509	0	0
Guilhabreu	2 039	1	0
Junqueira	1 921	1	0
Labruge	2 442	1	0
Macieira da Maia	1 999	0	0
Mindelo	3 251	34	5
Modivas	1 544	0	0
Vila Chã	2 891	2	1
Vila do Conde	25 629	8	0
Vilar de Pinheiro	2 160	1	0
União das freguesias de Bagunte, Ferreiró, Outeiro Maior e Parada	2 468	1	0
União das freguesias de Fornelo e Vairão	2 273	0	0
União das freguesias de Malta e Canidelo	1 949	5	0
União das freguesias de Retorta e Tougues	1 818	1	1
União das freguesias de Rio Mau e Arcos	2 455	0	0
União das freguesias de Touguinha e Touguinhó	2 930	0	1
União das freguesias de Vilar e Mosteiró	2 192	0	1
Vila Nova de Gaia	263 521	115	116
Arcozelo	12 686	9	4
Avintes	9 837	0	0
Canelas	11 545	3	1
Canidelo	23 903	24	35
Madalena	8 825	4	1
Oliveira do Douro	19 986	8	3
São Félix da Marinha	11 240	3	0
Vilar de Andorinho	14 978	1	3
União das freguesias de Grijó e Sermonde	10 262	1	0
União das freguesias de Gulpilhares e Valadares	18 915	9	4
União das freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso	45 883	44	55
União das freguesias de Pedroso e Seixezelo	17 813	2	4
União das freguesias de Sandim, Olival, Lever e Crestuma	15 142	3	3
União das freguesias de Santa Marinha e São Pedro da Afurada	30 311	3	3
União das freguesias de Serzedo e Perosinho	12 195	1	0
Trofa	33 459	6	5
Covelas	1 310	0	0
Muro	1 610	0	0
União das freguesias de Alvarelhos e Guidões	4 173	1	0
União das freguesias de Bougado (São Martinho e Santiago)	18 606	1	4
União das freguesias de Coronado (São Romão e São Mamede)	7 760	4	1
Santarém	**392 531**	**319**	**86**
Abrantes	34 063	7	6
Bemposta	1 628	0	0
Martinchel	600	3	0
Mouriscas	1 511	0	4
Pego	2 138	1	0
Rio de Moinhos	1 089	0	0
Tramagal	2 982	0	0
Fontes	556	0	0
Carvalhal	694	0	0
União das freguesias de Abrantes (São Vicente e São João) e Alferrarede	14 543	1	1
União das freguesias de Aldeia do Mato e Souto	827	1	0
União das freguesias de Alvega e Concavada	1 872	0	0
União das freguesias de São Facundo e Vale das Mós	1 301	0	0
União das freguesias de São Miguel do Rio Torto e Rossio ao Sul do Tejo	4 322	1	1
Alcanena	12 538	14	5
Bugalhos	974	0	0
Minde	2 880	2	0
Moitas Venda	917	2	0
Monsanto	812	1	0
Serra de Santo António	768	0	0
União das freguesias de Alcanena e Vila Moreira	4 526	9	4
União das freguesias de Malhou, Louriceira e Espinheiro	1 661	0	1
Almeirim	19 924	5	11
Almeirim	10 709	3	8
Benfica do Ribatejo	2 691	1	1
Fazendas de Almeirim	5 999	1	2
Raposa	525	0	0
Alpiarça	6 402	6	3
Alpiarça	6 402	6	3
Benavente	23 408	15	7
Benavente	7 556	3	0
Samora Correia	13 662	7	3
Santo Estêvão	1 574	5	4
Barrosa	616	0	0
Cartaxo	20 753	15	1
Pontével	3 913	6	0
Valada	670	1	0
Vila Chã de Ourique	2 346	1	0
Vale da Pedra	1 508	1	0
União das freguesias do Cartaxo e Vale da Pinta	10 692	6	1
União das freguesias de Ereira e Lapa	1 624	0	0

	Nacionais	UE	ER
Chamusca	8 423	4	1
Ulme	1 054	0	0
Vale de Cavalos	859	3	0
Carregueira	1 696	0	0
União das freguesias da Chamusca e Pinheiro Grande	3 619	1	0
União das freguesias de Parreira e Chouto	1 195	0	1
Constância	3 428	3	2
Constância	796	2	0
Montalvo	1 087	0	1
Santa Margarida da Coutada	1 545	1	1
Coruche	17 093	11	1
Couço	2 385	3	0
São José da Lamarosa	1 479	2	1
Branca	1 287	2	0
Biscainho	868	0	0
Santana do Mato	971	0	0
União das freguesias de Coruche, Fajarda e Erra	10 103	4	0
Entroncamento	17 267	5	6
São João Baptista	6 735	3	6
Nossa Senhora de Fátima	10 532	2	0
Ferreira do Zêzere	7 575	45	1
Águas Belas	1 027	5	0
Beco	793	11	0
Chãos	529	15	0
Ferreira do Zêzere	2 084	4	0
Igreja Nova do Sobral	582	0	0
Nossa Senhora do Pranto	919	4	0
União das freguesias de Areias e Pias	1 641	6	1
Golegã	5 047	1	1
Azinhaga	1 360	1	0
Golegã	3 255	0	1
Pombalinho	432	0	0
Mação	6 540	5	0
Amêndoa	487	0	0
Cardigos	965	2	0
Carvoeiro	556	0	0
Envendos	906	0	0
Ortiga	501	1	0
União das freguesias de Mação, Penhascoso e Aboboreira	3 125	2	0
Rio Maior	18 028	2	4
Alcobertas	1 597	0	0
Arrouquelas	497	0	0
Fráguas	817	0	0
Rio Maior	10 273	0	2
Asseiceira	838	0	1
São Sebastião	459	1	1
União das freguesias de Azambujeira e Malaqueijo	727	0	0
União das freguesias de Marmeleira e Assentiz	721	0	0
União das freguesias de Outeiro da Cortiçada e Arruda dos Pisões	950	0	0
União das freguesias de São João da Ribeira e Ribeira de São João	1 149	1	0
Salvaterra de Magos	18 788	14	1
Marinhais	5 292	4	0
Muge	1 074	0	0
União das freguesias de Glória do Ribatejo e Granho	3 627	2	0
União das freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra	8 795	8	1
Santarém	52 452	34	0
Abitureiras	818	1	0
Abrã	974	0	0
Alcanede	4 061	1	0
Alcanhões	1 260	0	0
Almoster	1 486	3	0
Amiais de Baixo	1 568	0	0
Arneiro das Milhariças	761	2	0
Moçarria	978	0	0
Pernes	1 461	1	0
Póvoa da Isenta	867	0	0
Vale de Santarém	2 465	1	0
Gançaria	476	0	0
União das freguesias de Achete, Azoia de Baixo e Póvoa de Santarém	2 251	2	0
União das freguesias de Azoia de Cima e Tremês	2 152	0	0
União das freguesias de Casével e Vaqueiros	996	3	0
União das freguesias de Romeira e Várzea	2 140	3	0
União das freguesias de Santarém (Marvila), Santa Iria da Ribeira de Santarém, Santarém (São Salvador) e Santarém (São Nicolau)	25 408	16	0
União das freguesias de São Vicente do Paul e Vale de Figueira	2 330	1	0
Sardoal	3 393	2	4
Alcaravela	785	2	1
Santiago de Montalegre	258	0	0
Sardoal	2 023	0	3
Valhascos	327	0	0
Tomar	36 266	69	4
Asseiceira	2 657	2	0
Carregueiros	1 040	1	0
Olalhas	1 352	9	0
Paialvo	2 198	0	0
São Pedro de Tomar	2 671	22	0
Sabacheira	955	1	0
União das freguesias de Além da Ribeira e Pedreira	1 270	1	0
União das freguesias de Casais e Alviobeira	2 652	1	1
União das freguesias de Madalena e Beselga	3 366	4	1
União das freguesias de Serra e Junceira	1 764	15	0
União das freguesias de Tomar (São João Baptista) e Santa Maria dos Olivais	16 341	13	2
Torres Novas	31 959	17	6
Assentiz	2 597	1	0
Chancelaria	1 539	0	0
Pedrógão	1 889	0	1
Riachos	4 510	0	0
Zibreira	878	0	0
Meia Via	1 340	0	0
União das freguesias de Brogueira, Parceiros de Igreja e Alcorochel	2 555	2	0
União das freguesias de Olaia e Paço	2 181	6	0

	Nacionais	UE	ER
União das freguesias de Torres Novas (Santa Maria, Salvador e Santiago)	6 907	4	2
União das freguesias de Torres Novas (São Pedro), Lapas e Ribeira Branca	7 563	4	3
Vila Nova da Barquinha	6 321	3	6
Atalaia	1 478	0	0
Praia do Ribatejo	1 489	2	3
Tancos	218	0	0
Vila Nova da Barquinha	3 136	1	3
Ourém	42 863	42	16
Alburitel	986	0	0
Atouguia	2 285	1	1
Caxarias	2 107	0	0
Espite	1 244	1	0
Fátima	9 950	34	12
Nossa Senhora das Misericórdias	4 455	0	0
Seiça	1 877	1	0
Urqueira	1 837	1	0
Nossa Senhora da Piedade	6 340	3	2
União das freguesias de Freixianda, Ribeira do Fárrio e Formigais	3 769	0	0
União das freguesias de Gondemaria e Olival	3 145	0	1
União das freguesias de Matas e Cercal	1 846	0	0
União das freguesias de Rio de Couros e Casal dos Bernardos	3 022	1	0
Setúbal	**726 458**	**600**	**2 339**
Alcácer do Sal	10 865	6	0
Torrão	1 918	0	0
São Martinho	384	0	0
Comporta	1 053	0	0
União das freguesias de Alcácer do Sal (Santa Maria do Castelo e Santiago) e Santa Susana	7 510	6	0
Alcochete	14 358	11	7
Alcochete	10 057	10	5
Samouco	2 667	0	2
São Francisco	1 634	1	0
Almada	148 963	120	517
Costa da Caparica	11 595	8	37
União das freguesias de Almada, Cova da Piedade, Pragal e Cacilhas	45 490	38	130
União das freguesias de Caparica e Trafaria	21 772	9	185
União das freguesias de Charneca de Caparica e Sobreda	36 125	50	23
União das freguesias de Laranjeiro e Feijó	33 981	15	142
Barreiro	69 171	22	93
Santo António da Charneca	9 834	1	16
União das freguesias de Alto do Seixalinho, Santo André e Verderena	36 839	9	29
União das freguesias de Barreiro e Lavradio	19 376	4	44
União das freguesias de Palhais e Coina	3 122	8	4
Grândola	12 261	46	7
Azinheira dos Barros e São Mamede do Sádão	589	0	0
Melides	1 439	11	0
Carvalhal	1 090	5	0
União das freguesias de Grândola e Santa Margarida da Serra	9 143	30	7
Moita	58 206	23	291
Alhos Vedros	13 198	1	10
Moita	15 678	13	11
União das freguesias de Baixa da Banheira e Vale da Amoreira	27 410	8	270
União das freguesias de Gaio-Rosário e Sarilhos Pequenos	1 920	1	0
Montijo	42 124	17	37
Canha	1 281	0	0
Sarilhos Grandes	2 504	1	0
União das freguesias de Atalaia e Alto Estanqueiro-Jardia	4 149	1	0
União das freguesias de Montijo e Afonsoeiro	31 154	14	37
União das freguesias de Pegões	3 036	1	0
Palmela	52 321	60	40
Palmela	14 670	12	3
Pinhal Novo	21 264	19	26
Quinta do Anjo	9 640	12	8
União das freguesias de Poceirão e Marateca	6 747	17	3
Santiago do Cacém	24 819	18	9
Abela	768	0	0
Alvalade	1 708	1	1
Cercal	2 946	2	0
Ermidas-Sado	1 752	0	0
Santo André	9 049	4	5
São Francisco da Serra	679	6	0
União das freguesias de Santiago do Cacém, Santa Cruz e São Bartolomeu da Serra	6 670	5	3
União das freguesias de São Domingos e Vale de Água	1 247	0	0
Seixal	135 196	114	1 013
Amora	41 359	53	586
Corroios	41 424	19	123
Fernão Ferro	14 205	28	60
União das freguesias do Seixal, Arrentela e Aldeia de Paio Pires	38 208	14	244
Sesimbra	42 558	46	44
Sesimbra (Castelo)	16 263	18	15
Sesimbra (Santiago)	4 964	1	1
Quinta do Conde	21 331	27	28
Setúbal	103 553	96	180
Setúbal (São Sebastião)	44 258	17	119
Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra	4 884	5	0
Sado	4 745	0	4
União das freguesias de Azeitão (São Lourenço e São Simão)	15 348	31	26
União das freguesias de Setúbal (São Julião, Nossa Senhora da Anunciada e Santa Maria da Graça)	34 318	43	31
Sines	12 063	21	101
Sines	11 149	14	101
Porto Covo	914	7	0
Viana do Castelo	**253 158**	**229**	**53**
Arcos de Valdevez	28 062	3	0
Aboim das Choças	377	0	0
Aguiã	863	0	0

	Nacionais	UE	ER
Ázere	329	0	0
Cabana Maior	436	0	0
Cabreiro	626	0	0
Cendufe	382	0	0
Couto	820	2	0
Gavieira	582	0	0
Gondoriz	1 323	0	0
Miranda	542	1	0
Monte Redondo	334	0	0
Oliveira	376	0	0
Paçô	1 062	0	0
Padroso	325	0	0
Prozelo	961	0	0
Rio Frio	1 004	0	0
Rio de Moinhos	603	0	0
Sabadim	615	0	0
Jolda (São Paio)	406	0	0
Senharei	371	0	0
Sistelo	366	0	0
Soajo	1 445	0	0
Vale	941	0	0
União das freguesias de Alvora e Loureda	606	0	0
União das freguesias de Arcos de Valdevez (São Paio) e Giela	1 814	0	0
União das freguesias de Arcos de Valdevez (Salvador), Vila Fonche e Parada	2 700	0	0
União das freguesias de Eiras e Mei	511	0	0
União das freguesias de Grade e Carralcova	585	0	0
União das freguesias de Guilhadeses e Santar	1 206	0	0
União das freguesias de Jolda (Madalena) e Rio Cabrão	588	0	0
União das freguesias de Padreiro (Salvador e Santa Cristina)	459	0	0
União das freguesias de Portela e Extremo	588	0	0
União das freguesias de São Jorge e Ermelo	1 109	0	0
União das freguesias de Souto e Tabaçô	1 031	0	0
União das freguesias de Távora (Santa Maria e São Vicente)	1 077	0	0
União das freguesias de Vilela, São Cosme e São Damião e Sá	699	0	0
Caminha	16 925	28	5
Âncora	1 164	1	0
Argela	387	0	0
Dem	367	0	0
Lanhelas	987	0	0
Riba de Âncora	743	0	0
Seixas	1 462	6	0
Vila Praia de Âncora	5 026	12	3
Vilar de Mouros	748	3	0
Vile	285	0	0
União das freguesias de Arga (Baixo, Cima e São João)	220	0	0
União das freguesias de Caminha (Matriz) e Vilarelho	2 505	2	2
União das freguesias de Gondar e Orbacém	457	2	0
União das freguesias de Moledo e Cristelo	1 596	2	0
União das freguesias de Venade e Azevedo	978	0	0
Melgaço	11 708	1	1
Alvaredo	616	0	0
Cousso	488	0	0
Cristoval	721	1	0
Fiães	347	0	0
Gave	356	0	0
Paderne	1 416	0	0
Penso	579	0	0
São Paio	827	0	0
União das freguesias de Castro Laboreiro e Lamas de Mouro	1 030	0	0
União das freguesias de Chaviães e Paços	997	0	0
União das freguesias de Parada do Monte e Cubalhão	1 053	0	0
União das freguesias de Prado e Remoães	604	0	1
União das freguesias de Vila e Roussas	2 674	0	0
Monção	20 760	19	0
Abedim	262	0	0
Barbeita	1 045	0	0
Barroças e Taias	386	4	0
Bela	718	1	0
Cambeses	489	0	0
Lara	314	0	0
Longos Vales	1 126	0	0
Merufe	1 170	0	0
Moreira	696	0	0
Pias	887	0	0
Pinheiros	325	0	0
Podame	335	0	0
Portela	282	0	0
Riba de Mouro	1 354	1	0
Segude	414	0	0
Tangil	920	0	0
Trute	387	0	0
União das freguesias de Anhões e Luzio	369	0	0
União das freguesias de Ceivães e Badim	792	0	0
União das freguesias de Mazedo e Cortes	3 099	6	0
União das freguesias de Messegães, Valadares e Sá	759	0	0
União das freguesias de Monção e Troviscoso	3 472	3	0
União das freguesias de Sago, Lordelo e Parada	584	1	0
União das freguesias de Troporiz e Lapela	575	3	0
Paredes de Coura	9 541	4	0
Agualonga	305	0	0
Castanheira	618	0	0
Coura	441	0	0
Cunha	500	0	0
Infesta	470	0	0
Mozelos	325	1	0
Padornelo	439	0	0
Parada	308	0	0
Romarigães	257	0	0
Rubiães	566	1	0
Vascões	261	0	0
União das freguesias de Bico e Cristelo	874	0	0
União das freguesias de Cossourado e Linhares	580	0	0
União das freguesias de Formariz e Ferreira	1 112	0	0
União das freguesias de Insalde e Porreiras	542	0	0
União das freguesias de Paredes de Coura e Resende	1 943	2	0
Ponte da Barca	14 283	5	4
Azias	467	0	0
Boivães	332	0	0
Bravães	643	0	0

	Nacionais	UE	ER
Britelo	728	0	0
Cuide de Vila Verde	408	0	0
Lavradas	1 001	0	0
Lindoso	640	0	0
Nogueira	493	0	0
Oleiros	553	0	0
Sampriz	486	0	0
Vade (São Pedro)	350	2	0
Vade (São Tomé)	378	0	0
União das freguesias de Crasto, Ruivos e Grovelas	1 058	0	0
União das freguesias de Entre Ambos-os-Rios, Ermida e Germil	807	0	0
União das freguesias de Ponte da Barca, Vila Nova de Muía e Paço Vedro de Magalhães	4 558	1	4
União das freguesias de Touvedo (São Lourenço e Salvador)	521	2	0
União das freguesias de Vila Chã (São João Baptista e Santiago)	860	0	0
Ponte de Lima	42 829	26	10
Anais	1 079	0	1
São Pedro d'Arcos	681	1	0
Arcozelo	3 394	1	0
Beiral do Lima	778	0	0
Bertiandos	388	0	0
Boalhosa	278	0	0
Brandara	432	2	0
Calheiros	928	1	0
Calvelo	763	0	0
Correlhã	2 648	1	3
Estorãos	504	2	0
Facha	1 393	2	0
Feitosa	1 155	0	0
Fontão	1 091	1	0
Friastelas	631	0	0
Gandra	1 127	2	0
Gemieira	556	3	1
Gondufe	435	0	0
Labruja	432	0	0
Poiares	761	0	0
Refóios do Lima	2 375	0	0
Ribeira	1 733	0	2
Sá	376	0	0
Santa Comba	543	0	0
Santa Cruz do Lima	484	0	0
Rebordões (Santa Maria)	1 008	0	0
Seara	613	0	0
Serdedelo	517	0	0
Rebordões (Souto)	1 143	0	0
Vitorino das Donas	982	1	1
Arca e Ponte de Lima	3 559	0	2
Ardegão, Freixo e Mato	1 792	1	0
Associação de freguesias do Vale do Neiva	1 217	2	0
Bárrio e Cepões	921	0	0
Cabaços e Fojo Lobal	1 137	0	0
Cabração e Moreira do Lima	1 017	0	0
Fornelos e Queijada	1 754	5	0
Labrujó, Rendufe e Vilar do Monte	428	0	0
Navió e Vitorino dos Piães	1 776	1	0
Valença	13 614	46	2
Boivão	294	0	0
Cerdal	1 704	6	0
Fontoura	676	1	0
Friestas	571	0	0
Ganfei	1 163	12	2
São Pedro da Torre	1 259	2	0
Verdoejo	567	0	0
União das freguesias de Gandra e Taião	1 384	0	0
União das freguesias de Gondomil e Sanfins	553	0	0
União das freguesias de São Julião e Silva	601	1	0
União das freguesias de Valença, Cristelo Covo e Arão	4 842	24	0
Viana do Castelo	86 608	64	29
Afife	1 563	4	1
Alvarães	2 888	1	0
Amonde	294	0	0
Anha	2 380	2	0
Areosa	4 438	3	1
Carreço	1 660	1	0
Castelo do Neiva	3 390	2	0
Darque	7 367	11	2
Freixieiro de Soutelo	458	0	0
Lanheses	1 674	0	0
Montaria	611	0	0
Mujães	1 549	0	0
São Romão de Neiva	1 291	0	0
Outeiro	1 228	0	0
Perre	2 713	0	0
Santa Marta de Portuzelo	3 623	2	0
Vila Franca	1 757	1	0
Vila de Punhe	2 368	2	0
Chafé	3 172	2	0
União das freguesias de Barroselas e Carvoeiro	5 026	1	0
União das freguesias de Cardielos e Serreleis	2 109	2	0
União das freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão	3 600	1	0
União das freguesias de Mazarefes e Vila Fria	2 768	0	2
União das freguesias de Nogueira, Meixedo e Vilar de Murteda	1 555	2	2
União das freguesias de Subportela, Deocriste e Portela Susã	2 492	0	0
União das freguesias de Torre e Vila Mou	1 266	1	0
União das freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela	23 368	26	21
Vila Nova de Cerveira	8 828	33	2
Cornes	468	0	0
Covas	634	20	2
Gondarém	945	0	0
Loivo	839	8	0
Mentrestido	281	0	0
Sapardos	378	0	0
Sopo	633	0	0
União das freguesias de Campos e Vila Meã	1 461	2	0
União das freguesias de Candemil e Gondar	379	3	0
União das freguesias de Reboreda e Nogueira	987	0	0
União das freguesias de Vila Nova de Cerveira e Lovelhe	1 823	0	0
Vila Real	**228 860**	**65**	**29**
Alijó	12 583	6	0
Alijó	2 495	1	0
Favaios	1 090	0	0
Pegarinhos	589	0	0
Pinhão	643	1	0
Sanfins do Douro	1 514	0	0
Santa Eugénia	380	0	0
São Mamede de Ribatua	730	0	0
Vila Chã	595	1	0
Vila Verde	728	1	0
Vilar de Maçada	989	0	0

	Nacionais	UE	ER
União das freguesias de Carlão e Amieiro	929	0	0
União das freguesias de Castedo e Cotas	618	0	0
União das freguesias de Pópulo e Ribalonga	728	0	0
União das freguesias de Vale de Mendiz, Casal de Loivos e Vilarinho de Cotas	555	2	0
Boticas	7 884	0	0
Beça	1 171	0	0
Covas do Barroso	343	0	0
Dornelas	565	0	0
Pinho	574	0	0
Sapiãos	697	0	0
Alturas do Barroso e Cerdedo	783	0	0
Ardãos e Bobadela	928	0	0
Boticas e Granja	1 712	0	0
Codessoso, Curros e Fiães do Tâmega	479	0	0
Vilar e Viveiro	632	0	0
Chaves	45 378	16	4
Águas Frias	905	0	0
Anelhe	535	0	0
Bustelo	591	1	0
Cimo de Vila da Castanheira	601	0	0
Curalha	566	0	0
Ervededo	945	2	0
Faiões	849	0	0
Lama de Arcos	424	0	0
Mairos	372	0	0
Moreiras	307	0	0
Nogueira da Montanha	812	0	0
Oura	667	0	0
Outeiro Seco	937	0	0
Paradela	302	0	0
Redondelo	631	0	0
Sanfins	347	0	0
Santa Leocádia	434	0	0
Santo António de Monforte	515	0	0
Santo Estêvão	656	0	0
São Pedro de Agostém	1 591	0	0
São Vicente	335	0	0
Tronco	324	1	0
Vale de Anta	1 405	0	1
Vila Verde da Raia	922	0	0
Vilar de Nantes	1 939	2	0
Vilarelho da Raia	748	0	0
Vilas Boas	246	0	0
Vilela Seca	372	0	0
Vilela do Tâmega	436	0	0
Santa Maria Maior	11 953	2	0
Planalto de Monforte (União das freguesias de Oucidres e Bobadela)	426	0	0
União das freguesias da Madalena e Samaiões	3 257	1	1
União das freguesias das Eiras, São Julião de Montenegro e Cela	1 024	0	0
União das freguesias de Calvão e Soutelinho da Raia	806	1	0
União das freguesias de Loivos e Póvoa de Agrações	962	1	0
União das freguesias de Santa Cruz/Trindade e Sanjurge	3 686	5	2
União das freguesias de Soutelo e Seara Velha	699	0	0
União das freguesias de Travancas e Roriz	739	0	0
Vidago (União das freguesias de Vidago, Arcossó, Selhariz e Vilarinho das Paranheiras)	2 112	0	0
Mesão Frio	4 051	0	0
Barqueiros	604	0	0
Cidadelhe	161	0	0
Oliveira	386	0	0
Vila Marim	1 186	0	0
Mesão Frio (Santo André)	1 714	0	0
Mondim de Basto	8 534	2	0
Atei	1 347	0	0
Bilhó	725	0	0
São Cristóvão de Mondim de Basto	3 279	2	0
Vilar de Ferreiros	1 409	0	0
União das freguesias de Campanhó e Paradança	996	0	0
União das freguesias de Ermelo e Pardelhas	778	0	0
Montalegre	15 141	8	5
Cabril	625	0	0
Cervos	428	1	0
Chã	1 167	0	0
Covelo do Gerês	212	0	0
Ferral	444	0	0
Gralhas	309	0	0
Morgade	337	0	0
Negrões	288	0	0
Outeiro	207	0	0
Pitões das Junias	306	0	0
Reigoso	288	0	0
Salto	1 728	5	3
Santo André	324	0	0
Sarraquinhos	485	0	0
Solveira	298	0	0
Tourém	192	0	0
Vila da Ponte	302	0	0
União das freguesias de Cambeses do Rio, Donões e Mourilhe	668	0	0
União das freguesias de Meixedo e Padornelos	638	0	0
União das freguesias de Montalegre e Padroso	2 242	0	2
União das freguesias de Paradela, Contim e Fiães	650	0	0
União das freguesias de Sezelhe e Covelães	477	0	0
União das freguesias de Venda Nova e Pondras	565	2	0
União das freguesias de Viade de Baixo e Fervidelas	1 091	0	0
União das freguesias de Vilar de Perdizes e Meixide	870	0	0
Murça	6 970	3	1
Candedo	1 158	0	0
Fiolhoso	799	0	0
Jou	824	0	0
Murça	2 067	2	0
Valongo de Milhais	431	0	0
União das freguesias de Carva e Vilares	664	1	0
União das freguesias de Noura e Palheiros	1 027	0	1
Peso da Régua	16 367	3	3
Fontelas	723	1	0
Loureiro	1 112	0	0
Sedielos	1 138	0	0
Vilarinho dos Freires	952	0	0
União das freguesias de Galafura e Covelinhas	1 024	1	0
União das freguesias de Moura Morta e Vinhós	950	0	1

	Nacionais	UE	ER
União das freguesias de Peso da Régua e Godim	8 981	1	1
União das freguesias de Poiares e Canelas	1 487	0	1
Ribeira de Pena	8 802	2	0
Alvadia	313	0	0
Canedo	740	0	0
Santa Marinha	993	0	0
União das freguesias de Cerva e Limões	2 916	0	0
União das freguesias de Ribeira de Pena (Salvador) e Santo Aleixo de Além-Tâmega	3 840	2	0
Sabrosa	6 802	0	2
Celeirós	231	0	0
Covas do Douro	473	0	0
Gouvinhas	316	0	0
Parada de Pinhão	344	0	0
Paços	796	0	0
Sabrosa	1 094	0	0
São Lourenço de Ribapinhão	495	0	0
Souto Maior	532	0	0
Torre do Pinhão	443	0	2
Vilarinho de São Romão	318	0	0
União das freguesias de Provesende, Gouvães do Douro e São Cristóvão do Douro	577	0	0
União das freguesias de São Martinho de Antas e Paradela de Guiães	1 183	0	0
Santa Marta de Penaguião	7 719	0	4
Alvações do Corgo	489	0	0
Cumieira	1 223	0	0
Fontes	1 065	0	0
Medrões	529	0	0
Sever	876	0	0
União das freguesias de Lobrigos (São Miguel e São João Baptista) e Sanhoane	2 757	0	4
União das freguesias de Louredo e Fornelos	780	0	0
Valpaços	20 736	5	2
Água Revés e Crasto	437	0	0
Algeriz	680	0	0
Bouçoães	616	0	0
Canaveses	306	0	0
Ervões	819	0	0
Fornos do Pinhal	375	0	0
Friões	895	0	0
Padrela e Tazem	507	0	0
Possacos	552	0	0
Rio Torto	459	0	0
Santa Maria de Emeres	417	1	0
Santa Valha	506	0	0
Santiago da Ribeira de Alhariz	945	0	0
São João da Corveira	902	0	0
São Pedro de Veiga de Lila	370	0	0
Serapicos	357	0	0
Vales	341	0	0
Vassal	556	0	0
Veiga de Lila	298	0	0
Vilarandelo	1 093	0	1
Carrazedo de Montenegro e Curros	2 159	0	0
Lebução, Fiães e Nozelos	975	2	0
Sonim e Barreiros	582	0	0
Tinhela e Alvarelhos	478	0	0
Valpaços e Sanfins	5 111	2	1
Vila Pouca de Aguiar	16 844	8	1
Alfarela de Jales	575	0	0
Bornes de Aguiar	2 500	1	0
Bragado	798	0	0
Capeludos	679	0	0
Soutelo de Aguiar	871	1	0
Telões	1 787	0	0
Tresminas	635	0	0
Valoura	491	1	0
Vila Pouca de Aguiar	3 530	2	1
Vreia de Bornes	857	0	0
Vreia de Jales	1 251	0	0
Sabroso de Aguiar	813	3	0
Alvão	1 487	0	0
União das freguesias de Pensalvos e Parada de Monteiros	570	0	0
Vila Real	51 049	12	7
Abaças	1 243	0	0
Andrães	1 679	2	0
Arroios	1 040	0	0
Campeã	1 841	0	0
Folhadela	2 046	2	0
Guiães	709	1	0
Lordelo	2 676	0	0
Mateus	2 838	0	0
Mondrões	1 033	0	0
Parada de Cunhos	1 709	0	1
Torgueda	1 710	1	0
Vila Marim	1 846	0	0
União das freguesias de Adoufe e Vilarinho de Samardã	2 957	3	1
União das freguesias de Borbela e Lamas de Olo	2 762	0	0
União das freguesias de Constantim e Vale de Nogueiras	1 970	0	0
União das freguesias de Mouçós e Lamares	3 613	0	1
União das freguesias de Nogueira e Ermida	1 078	0	0
União das freguesias de Pena, Quintã e Vila Cova	1 041	0	0
União das freguesias de São Tomé do Castelo e Justes	1 577	1	0
Vila Real	15 681	2	4
Viseu	**370 977**	**133**	**47**
Armamar	6 199	3	0
Aldeias	345	0	0
Cimbres	277	0	0
Folgosa	427	0	0
Fontelo	604	0	0
Queimada	273	0	0
Queimadela	270	0	0
Santa Cruz	168	0	0
São Cosmado	705	0	0
São Martinho das Chãs	614	1	0
Vacalar	199	0	0
Armamar	1 328	0	0
União das freguesias de Aricera e Goujoim	221	0	0
União das freguesias de São Romão e Santiago	326	0	0
União das freguesias de Vila Seca e Santo Adrião	442	2	0
Carregal do Sal	9 794	6	1
Beijós	1 010	1	0
Cabanas de Viriato	1 522	0	0
Oliveira do Conde	3 051	3	1
Parada	911	0	0
Carregal do Sal	3 300	2	0
Castro Daire	15 978	1	2
Almofala	301	0	0
Cabril	413	0	0

	Nacionais	UE	ER
Castro Daire	4 460	0	1
Cujó	363	0	0
Gosende	404	0	0
Mões	2 038	1	0
Moledo	1 522	0	0
Monteiras	546	0	0
Pepim	352	0	0
Pinheiro	850	0	0
São Joaninho	369	0	0
União das freguesias de Mamouros, Alva e Ribolhos	1 469	0	0
União das freguesias de Mezio e Moura Morta	547	0	0
União das freguesias de Parada de Ester e Ester	924	0	1
União das freguesias de Picão e Ermida	616	0	0
União das freguesias de Reriz e Gafanhão	804	0	0
Cinfães	17 797	4	3
Cinfães	2 923	2	0
Espadanedo	1 139	1	0
Ferreiros de Tendais	618	0	0
Fornelos	598	0	0
Moimenta	372	0	1
Nespereira	1 805	0	0
Oliveira do Douro	1 319	0	1
Santiago de Piães	1 570	0	0
São Cristóvão de Nogueira	1 656	0	1
Souselo	2 695	0	0
Tarouquela	1 032	0	0
Tendais	705	0	0
Travanca	747	0	0
União das freguesias de Alhões, Bustelo, Gralheira e Ramires	618	1	0
Lamego	25 340	2	3
Avões	555	0	0
Britiande	878	1	1
Cambres	1 880	0	0
Ferreirim	921	0	0
Ferreiros de Avões	451	0	0
Figueira	372	0	0
Lalim	784	0	0
Lazarim	501	0	0
Penajóia	1 007	0	0
Penude	1 552	0	0
Samodães	174	0	0
Sande	846	0	0
Várzea de Abrunhais	404	0	0
Vila Nova de Souto d'El-Rei	723	0	0
Lamego (Almacave e Sé)	11 381	1	2
União das freguesias de Bigorne, Magueija e Pretarouca	734	0	0
União das freguesias de Cepões, Meijinhos e Melcões	1 080	0	0
União das freguesias de Parada do Bispo e Valdigem	1 097	0	0
Mangualde	19 539	9	2
Abrunhosa-a-Velha	514	0	0
Alcafache	911	1	0
Cunha Baixa	1 004	0	0
Espinho	1 062	0	0
Fornos de Maceira Dão	1 523	0	0
Freixiosa	288	0	0
Quintela de Azurara	521	0	0
São João da Fresta	220	0	0
União das freguesias de Mangualde, Mesquitela e Cunha Alta	9 771	8	1
União das freguesias de Moimenta de Maceira Dão e Lobelhe do Mato	907	0	0
União das freguesias de Santiago de Cassurrães e Póvoa de Cervães	1 368	0	0
União das freguesias de Tavares (Chãs, Várzea e Travanca)	1 450	0	1
Moimenta da Beira	11 415	2	0
Alvite	1 361	0	0
Arcozelos	595	0	0
Baldos	209	0	0
Cabaços	439	0	0
Caria	617	0	0
Castelo	342	0	0
Leomil	1 052	0	0
Moimenta da Beira	2 850	0	0
Passô	397	0	0
Rua	688	2	0
Sarzedo	172	0	0
Sever	586	0	0
Vilar	469	0	0
União das freguesias de Paradinha e Nagosa	264	0	0
União das freguesias de Pêra Velha, Aldeia de Nacomba e Ariz	617	0	0
União das freguesias de Peva e Segões	757	0	0
Mortágua	9 428	8	3
Cercosa	340	0	0
Espinho	1 197	0	0
Marmeleira	487	1	1
Pala	998	3	0
Sobral	2 285	1	0
Trezói	412	0	0
União das freguesias de Mortágua, Vale de Remígio, Cortegaça e Almaça	3 709	3	2
Nelas	13 473	4	3
Canas de Senhorim	3 195	1	0
Nelas	4 275	1	1
Senhorim	1 288	0	0
Vilar Seco	711	0	0
Lapa do Lobo	765	0	0
União das freguesias de Carvalhal Redondo e Aguieira	1 526	0	0
União das freguesias de Santar e Moreira	1 713	2	2
Oliveira de Frades	9 244	6	3
Arcozelo das Maias	1 325	0	0
Pinheiro	1 141	1	0
Ribeiradio	908	0	0
São João da Serra	521	0	0
São Vicente de Lafões	695	0	0
União das freguesias de Arca e Varzielas	670	1	0
União das freguesias de Destriz e Reigoso	644	0	0
União das freguesias de Oliveira de Frades, Souto de Lafões e Sejães	3 340	4	3
Penalva do Castelo	8 456	3	2
Castelo de Penalva	1 005	2	0
Esmolfe	519	0	0
Germil	415	0	1
Ínsua	2 044	0	0
Lusinde	247	0	0
Pindo	1 898	0	0
Real	261	0	0
Sezures	888	0	0
Trancozelos	300	0	0

	Nacionais	UE	ER
União das freguesias de Antas e Matela	498	0	0
União das freguesias de Vila Cova do Covelo/Mareco	381	1	1
Penedono	3 494	0	0
Beselga	412	0	0
Castainço	193	0	0
Penela da Beira	411	0	0
Póvoa de Penela	380	0	0
Souto	305	0	0
União das freguesias de Antas e Ourozinho	500	0	0
União das freguesias de Penedono e Granja	1 293	0	0
Resende	10 927	3	1
Barrô	856	1	0
Cárquere	744	0	0
Paus	496	0	0
Resende	2 922	1	0
São Cipriano	698	0	0
São João de Fontoura	817	0	0
São Martinho de Mouros	1 776	0	0
União das freguesias de Anreade e São Romão de Aregos	1 258	1	0
União das freguesias de Felgueiras e Feirão	356	0	1
União das freguesias de Freigil e Miomães	644	0	0
União das freguesias de Ovadas e Panchorra	360	0	0
Santa Comba Dão	11 226	21	0
Pinheiro de Ázere	889	16	0
São Joaninho	1 066	0	0
São João de Areias	1 990	5	0
União das freguesias de Ovoa e Vimieiro	1 647	0	0
União das freguesias de Santa Comba Dão e Couto do Mosteiro	4 287	0	0
União das freguesias de Treixedo e Nagozela	1 347	0	0
São João da Pesqueira	7 406	1	0
Castanheiro do Sul	414	0	0
Ervedosa do Douro	1 181	0	0
Nagozelo do Douro	389	0	0
Paredes da Beira	619	0	0
Riodades	546	0	0
Soutelo do Douro	419	0	0
Vale de Figueira	487	0	0
Valongo dos Azeites	248	0	0
União das freguesias de São João da Pesqueira e Várzea de Trevões	2 004	0	0
União das freguesias de Trevões e Espinhosa	647	1	0
União das freguesias de Vilarouco e Pereiros	452	0	0
São Pedro do Sul	16 899	8	4
Bordonhos	479	0	0
Figueiredo de Alva	946	0	0
Manhouce	743	0	0
Pindelo dos Milagres	845	0	0
Pinho	843	0	0
São Félix	391	0	1
Serrazes	1 004	0	0
Sul	1 073	1	0
Valadares	830	1	0
Vila Maior	971	0	0
União das freguesias de Carvalhais e Candal	1 586	0	0
União das freguesias de Santa Cruz da Trapa e São Cristóvão de Lafões	1 523	3	3
União das freguesias de São Martinho das Moitas e Covas do Rio	335	0	0
União das freguesias de São Pedro do Sul, Várzea e Baiões	5 330	3	0
Sátão	13 987	2	2
Avelal	451	0	0
Ferreira de Aves	2 912	0	0
Mioma	1 304	0	0
Rio de Moinhos	1 100	0	1
São Miguel de Vila Boa	1 414	0	0
Sátão	4 198	1	0
Silvã de Cima	567	1	0
União das freguesias de Águas Boas e Forles	291	0	0
União das freguesias de Romãs, Decermilo e Vila Longa	1 750	0	1
Sernancelhe	6 297	7	0
Arnas	305	0	0
Carregal	593	0	0
Chosendo	368	2	0
Cunha	380	0	0
Faia	166	0	0
Granjal	318	0	0
Lamosa	189	0	0
Quintela	334	0	0
Vila da Ponte	500	2	0
União das freguesias de Ferreirim e Macieira	655	0	0
União das freguesias de Fonte Arcada e Escurquela	420	0	0
União das freguesias de Penso e Freixinho	407	0	0
União das freguesias de Sernancelhe e Sarzeda	1 662	3	0
Tabuaço	5 808	4	0
Adorigo	322	0	0
Arcos	234	0	0
Chavães	398	0	0
Desejosa	153	0	0
Granja do Tedo	177	0	0
Longa	341	0	0
Sendim	802	0	0
Tabuaço	1 454	4	0
Valença do Douro	331	0	0
União das freguesias de Barcos e Santa Leocádia	656	0	0
União das freguesias de Paradela e Granjinha	167	0	0
União das freguesias de Pinheiros e Vale de Figueira	301	0	0
União das freguesias de Távora e Pereiro	472	0	0
Tarouca	7 822	1	1
Mondim da Beira	646	0	0
Salzedas	796	0	0
São João de Tarouca	629	0	0
Várzea da Serra	326	0	0
União das freguesias de Gouviães e Ucanha	823	1	0
União das freguesias de Granja Nova e Vila Chã da Beira	558	0	0
União das freguesias de Tarouca e Dálvares	4 044	0	1

	Nacionais	UE	ER
Tondela	27 908	9	3
Campo de Besteiros	1 396	0	0
Canas de Santa Maria	1 681	1	0
Castelões	1 518	2	0
Dardavaz	835	0	0
Ferreirós do Dão	442	0	0
Guardão	1 268	0	0
Lajeosa do Dão	1 880	0	0
Lobão da Beira	1 039	1	0
Molelos	2 482	4	0
Parada de Gonta	957	0	0
Santiago de Besteiros	1 221	0	0
Tonda	995	0	0
União das freguesias de Barreiro de Besteiros e Tourigo	1 522	1	0
União das freguesias de Caparrosa e Silvares	866	0	0
União das freguesias de Mouraz e Vila Nova da Rainha	1 376	0	0
União das freguesias de São João do Monte e Mosteirinho	1 007	0	0
União das freguesias de São Miguel do Outeiro e Sabugosa	1 451	0	0
União das freguesias de Tondela e Nandufe	4 626	0	2
União das freguesias de Vilar de Besteiros e Mosteiro de Fráguas	1 346	0	1
Vila Nova de Paiva	6 879	0	0
Pendilhe	561	0	0
Queiriga	1 254	0	0
Touro	1 308	0	0
Vila Cova à Coelheira	1 268	0	0
União das freguesias de Vila Nova de Paiva, Alhais e Fráguas	2 488	0	0
Viseu	95 923	26	10
Abraveses	7 936	6	2
Bodiosa	3 307	0	0
Calde	1 938	0	0
Campo	4 987	1	0
Cavernães	1 447	0	2
Cota	1 449	0	0
Fragosela	2 387	0	0
Lordosa	2 294	0	0
Silgueiros	3 551	0	0
Mundão	2 168	1	0
Orgens	3 404	2	0
Povolide	1 791	0	0
Ranhados	4 237	3	0
Ribafeita	1 511	1	0
Rio de Loba	8 277	2	0
Santos Evos	1 583	0	0
São João de Lourosa	4 325	0	0
São Pedro de France	1 430	2	0
União das freguesias de Barreiros e Cepões	1 994	1	0
União das freguesias de Boa Aldeia, Farminhão e Torredeita	2 587	0	0
Coutos de Viseu	1 595	0	0
União das freguesias de Faíl e Vila Chã de Sá	2 602	0	0
Repeses e São Salvador	5 131	0	1
São Cipriano e Vil de Souto	1 873	0	0
Viseu	22 119	7	5
Vouzela	9 738	3	4
Alcofra	957	0	0
Campia	1 446	1	0
Fornelo do Monte	258	0	0
Queirã	1 359	1	1
São Miguel do Mato	928	0	2
Ventosa	761	0	0
União das freguesias de Cambra e Carvalhal de Vermilhas	1 351	0	0
União das freguesias de Fataunços e Figueiredo das Donas	1 024	1	1
União das freguesias de Vouzela e Paços de Vilharigues	1 654	0	0
Região Autónoma da Madeira	**255 618**	**287**	**104**
Ilha da Madeira	**250 213**	**247**	**101**
Calheta	12 241	30	2
Arco da Calheta	3 147	8	0
Calheta	3 386	11	2
Estreito da Calheta	1 661	8	0
Fajã da Ovelha	1 043	0	0
Jardim do Mar	234	1	0
Paul do Mar	880	1	0
Ponta do Pargo	1 115	1	0
Prazeres	775	0	0
Câmara de Lobos	32 076	1	8
Câmara de Lobos	15 603	0	4
Curral das Freiras	2 038	0	2
Estreito de Câmara de Lobos	9 367	1	2
Quinta Grande	1 920	0	0
Jardim da Serra	3 148	0	0
Funchal	105 967	133	31
Imaculado Coração de Maria	6 096	12	2
Monte	6 102	12	1
Funchal (Santa Luzia)	5 742	6	0
Funchal (Santa Maria Maior)	12 907	10	1
Santo António	24 851	14	3
São Gonçalo	5 915	22	6
São Martinho	25 284	28	5
Funchal (São Pedro)	7 442	12	9
São Roque	8 642	4	0
Funchal (Sé)	2 986	13	4
Machico	20 840	13	3
Água de Pena	2 331	5	0
Caniçal	3 626	0	0
Machico	11 107	6	3
Porto da Cruz	2 475	2	0
Santo António da Serra	1 301	0	0
Ponta do Sol	9 737	4	0
Canhas	4 286	1	0
Madalena do Mar	624	0	0
Ponta do Sol	4 827	3	0
Porto Moniz	3 196	1	1
Achadas da Cruz	233	0	0
Porto Moniz	1 914	1	0
Ribeira da Janela	305	0	0
Seixal	744	0	1
Ribeira Brava	13 904	10	17
Campanário	4 560	4	6
Ribeira Brava	6 993	4	11
Serra de Água	1 152	0	0
Tábua	1 199	2	0
Santa Cruz	37 860	49	37
Camacha	6 540	5	1
Caniço	19 599	35	26
Gaula	3 718	7	8
Santa Cruz	7 138	2	2
Santo António da Serra	865	0	0
Santana	8 190	4	1
Arco de São Jorge	439	1	0
Faial	1 728	3	0

	Nacionais	UE	ER
Santana	3 486	0	0
São Jorge	1 568	0	1
São Roque do Faial	661	0	0
Ilha	308	0	0
São Vicente	6 202	2	1
Boa Ventura	1 410	0	0
Ponta Delgada	1 308	2	1
São Vicente	3 484	0	0
Ilha de Porto Santo	**5 405**	**40**	**3**
Porto Santo	5 405	40	3
Porto Santo	5 405	40	3
Região Autónoma dos Açores	**228 087**	**167**	**33**
Ilha de Santa Maria	**5 502**	**14**	**0**
Vila do Porto	5 502	14	0
Almagreira	549	1	0
Santa Bárbara	533	1	0
Santo Espírito	760	5	0
São Pedro	706	6	0
Vila do Porto	2 954	1	0
Ilha de São Miguel	**126 921**	**62**	**11**
Lagoa	12 674	9	0
Água de Pau	2 793	5	0
Cabouco	1 600	0	0
Lagoa (Nossa Senhora do Rosário)	4 789	2	0
Lagoa (Santa Cruz)	3 123	2	0
Ribeira Chã	369	0	0
Nordeste	4 858	4	0
Achada	471	0	0
Achadinha	495	0	0
Lomba da Fazenda	873	0	0
Nordeste	1 211	3	0
Salga	500	0	0
Santana	424	1	0
Algarvia	305	0	0
Santo António de Nordestinho	298	0	0
São Pedro de Nordestinho	281	0	0
Ponta Delgada	64 574	29	7
Arrifes	6 540	0	1
Candelária	986	0	1
Capelas	3 706	2	0
Covoada	1 184	0	0
Fajã de Baixo	4 594	0	1
Fajã de Cima	3 011	0	0
Fenais da Luz	1 807	0	0
Feteiras	1 387	0	0
Ginetes	1 099	12	0
Mosteiros	1 089	5	0
Ponta Delgada (São Sebastião)	4 198	2	0
Ponta Delgada (São José)	5 862	1	0
Ponta Delgada (São Pedro)	7 692	4	1
Relva	2 679	0	1
Remédios	867	0	0
Rosto do Cão (Livramento)	3 904	1	0
Rosto do Cão (São Roque)	4 477	0	0
Santa Bárbara	750	0	0
Santo António	1 710	0	0
São Vicente Ferreira	2 155	1	0
Sete Cidades	695	1	0
Ajuda da Bretanha	683	0	0
Pilar da Bretanha	584	0	0
Santa Clara	2 915	0	2
Povoação	6 470	3	1
Água Retorta	429	0	0
Faial da Terra	434	0	0
Furnas	1 557	1	0
Nossa Senhora dos Remédios	1 156	0	1
Povoação	2 078	2	0
Ribeira Quente	816	0	0
Ribeira Grande	27 811	11	1
Calhetas	774	1	0
Fenais da Ajuda	994	0	0
Lomba da Maia	1 044	0	0
Lomba de São Pedro	312	0	0
Maia	1 835	2	0
Pico da Pedra	2 493	1	0
Porto Formoso	1 152	1	0
Rabo de Peixe	7 098	3	1
Ribeira Grande (Conceição)	2 193	0	0
Ribeira Grande (Matriz)	3 507	2	0
Ribeira Seca	2 528	1	0
Ribeirinha	2 166	0	0
Santa Bárbara	1 150	0	0
São Brás	565	0	0
Vila Franca do Campo	10 534	6	2
Água de Alto	1 651	1	0
Ponta Garça	3 170	0	1
Ribeira das Tainhas	656	0	0
Vila Franca do Campo (São Miguel)	2 665	2	1
Vila Franca do Campo (São Pedro)	1 408	2	0
Ribeira Seca	984	1	0
Ilha Terceira	**52 455**	**11**	**10**
Angra do Heroísmo	33 102	9	10
Altares	834	0	0
Angra (Nossa Senhora da Conceição)	3 911	1	3
Angra (Santa Luzia)	2 361	1	0
Angra (São Pedro)	3 363	1	1
Angra (Sé)	1 084	2	0
Cinco Ribeiras	622	0	3
Doze Ribeiras	477	0	0
Feteira	1 155	0	0
Porto Judeu	2 383	0	0
Posto Santo	924	0	0
Raminho	521	0	0
Ribeirinha	2 390	0	3
Santa Bárbara	1 188	0	0
São Bartolomeu de Regatos	1 742	1	0
São Bento	1 808	0	0
São Mateus da Calheta	3 425	0	0
Serreta	359	0	0
Terra Chã	2 585	3	0
Vila de São Sebastião	1 970	0	0
Vila da Praia da Vitória	19 353	2	0
Agualva	1 334	0	0
Biscoitos	1 435	0	0
Cabo da Praia	646	0	0
Fonte do Bastardo	1 088	0	0
Fontinhas	1 422	0	0
Lajes	3 217	0	0
Praia da Vitória (Santa Cruz)	6 270	1	0
Quatro Ribeiras	388	1	0
São Brás	993	0	0
Vila Nova	1 565	0	0
Porto Martins	995	0	0
Ilha Graciosa	**4 469**	**3**	**0**
Santa Cruz da Graciosa	4 469	3	0
Guadalupe	1 142	3	0
Luz	763	0	0
São Mateus	812	0	0
Santa Cruz da Graciosa	1 752	0	0

	Nacionais	UE	ER
Ilha de São Jorge	**8 672**	**3**	**1**
Calheta	3 644	0	0
Calheta	1 267	0	0
Norte Pequeno	216	0	0
Ribeira Seca	975	0	0
Santo Antão	714	0	0
Topo (Nossa Senhora do Rosário)	472	0	0
Velas	5 028	3	1
Manadas (Santa Bárbara)	371	2	0
Norte Grande (Neves)	567	0	0
Rosais	686	0	0
Santo Amaro	798	1	0
Urzelina (São Mateus)	813	0	0
Velas (São Jorge)	1 793	0	1
Ilha do Pico	**13 470**	**24**	**4**
Lajes do Pico	4 527	12	2
Calheta de Nesquim	342	1	0
Lajes do Pico	1 666	1	2
Piedade	788	6	0
Ribeiras	911	2	0
Ribeirinha	382	2	0
São João	438	0	0
Madalena	5 743	3	1
Bandeiras	576	0	0
Candelária	791	0	0
Criação Velha	755	0	1
Madalena	2 432	1	0
São Caetano	492	2	0
São Mateus	697	0	0
São Roque do Pico	3 200	9	1
Prainha	545	7	0
Santa Luzia	397	0	0
Santo Amaro	277	0	0
Santo António	719	2	1
São Roque do Pico	1 262	0	0
Ilha do Faial	**13 052**	**25**	**1**
Horta	13 052	25	1
Capelo	462	3	1
Castelo Branco	1 127	4	0
Cedros	794	7	0
Feteira	1 539	0	0
Flamengos	1 372	0	0
Horta (Angústias)	2 231	3	0
Horta (Conceição)	1 056	0	0
Horta (Matriz)	2 213	3	0
Pedro Miguel	605	4	0
Praia do Almoxarife	711	0	0
Praia do Norte	207	1	0
Ribeirinha	379	0	0
Salão	356	0	0
Ilha das Flores	**3 208**	**23**	**4**
Lajes das Flores	1 287	18	3
Fajã Grande	194	4	0
Fajãzinha	71	4	0
Fazenda	235	0	0
Lajedo	96	2	0
Lajes das Flores	515	4	3
Lomba	148	4	0
Mosteiro	28	0	0
Santa Cruz das Flores	1 921	5	1
Caveira	71	0	0
Cedros	121	2	0
Ponta Delgada	316	0	0
Santa Cruz das Flores	1 413	3	1

	Nacionais	UE	ER
Ilha do Corvo	**338**	**2**	**2**
Corvo	338	2	2
Corvo	338	2	2
Europa e Fora da Europa	**302 282**	**0**	**0**
Europa	**106 239**	**0**	**0**
Alemanha	17 208	0	0
Berlim	488	0	0
Dusseldorf	4 657	0	0
Estugarda	4 510	0	0
Hamburgo	7 553	0	0
Áustria	185	0	0
Viena	185	0	0
Bélgica	2 549	0	0
Bruxelas	2 549	0	0
Bulgária	18	0	0
Sófia	18	0	0
República Checa	46	0	0
Preaga	46	0	0
Dinamarca	211	0	0
Copenhague	211	0	0
Espanha	6 091	0	0
Barcelona	1 196	0	0
Madrid	1 313	0	0
Vigo	2 274	0	0
Sevilha	1 308	0	0
Finlândia	140	0	0
Helsínquia	140	0	0
França	59 275	0	0
Bordéus	6 532	0	0
Estrasburgo	2 657	0	0
Lyon	13 489	0	0
Marselha	780	0	0
Paris	31 473	0	0
Toulouse	4 344	0	0
Grécia	57	0	0
Atenas	57	0	0
Holanda	1 338	0	0
Haia	1 338	0	0
Hungria	34	0	0
Budapeste	34	0	0
Irlanda	218	0	0
Dublin	218	0	0
Itália	672	0	0
Roma	672	0	0
Sérvia	2	0	0
Belgrado	2	0	0
Luxemburgo	2 027	0	0
Luxemburgo	2 027	0	0
Noruega	237	0	0
Oslo	237	0	0

	Nacionais	UE	ER
Polónia	133	0	0
Varsóvia	133	0	0
Reino Unido	2 505	0	0
Londres	1 503	0	0
Manchester	1 002	0	0
Roménia	32	0	0
Bucareste	32	0	0
Suécia	496	0	0
Estocolmo	496	0	0
Rússia	27	0	0
Moscovo	27	0	0
Andorra	1 533	0	0
Andorra	1 533	0	0
Suíça	11 087	0	0
Berna	1 170	0	0
Genebra	7 314	0	0
Zurique	2 603	0	0
Ucrânia	1	0	0
Kiev	1	0	0
Croácia	12	0	0
Zagrebe	12	0	0
Turquia	90	0	0
Ankara	90	0	0
Chipre	15	0	0
Nicósia	15	0	0
Fora da Europa	**196 043**	**0**	**0**
África	**13 274**	**0**	**0**
África do Sul	8 515	0	0
Cape Town	1 202	0	0
Joanesburgo	6 584	0	0
Pretória	729	0	0
Angola	762	0	0
Luanda	547	0	0
Benguela	215	0	0
Argélia	8	0	0
Argel	8	0	0
Cabo Verde	650	0	0
Praia	650	0	0
Egipto	8	0	0
Cairo	8	0	0
Marrocos	30	0	0
Rabat	30	0	0
Moçambique	2 244	0	0
Maputo	1 754	0	0
Beira	490	0	0
Nigéria	3	0	0
Abuja	3	0	0
São Tomé e Príncipe	200	0	0
São Tomé	200	0	0
Senegal	27	0	0
Dacar	27	0	0
Tunísia	8	0	0
Tunes	8	0	0
República Democrática do Congo	94	0	0
Kinshasa	94	0	0
Zimbabwe	291	0	0
Harare	291	0	0
Guiné-Bissau	159	0	0
Bissau	159	0	0
Guiné-Equatorial	5	0	0
Malabo	5	0	0
Líbia	3	0	0
Tripoli	3	0	0
Namíbia	267	0	0
Windhoek	267	0	0
América	**162 373**	**0**	**0**
Argentina	1 448	0	0
Buenos Aires	1 448	0	0
Brasil	113 380	0	0
Belém do Pará	3 981	0	0
Belo Horizonte	641	0	0
Brasília	150	0	0
Curitiba	6 673	0	0
Porto Alegre	475	0	0
Recife	1 090	0	0
Rio de Janeiro	21 670	0	0
Salvador (Baía)	625	0	0
S. Paulo	77 534	0	0
Fortaleza	541	0	0
Canadá	13 846	0	0
Montreal	1 534	0	0
Otava	457	0	0
Toronto	11 093	0	0
Vancouver	762	0	0
Colômbia	277	0	0
Bogotá	277	0	0
Cuba	24	0	0
Havana	24	0	0
Estados Unidos da América	12 717	0	0
Boston	642	0	0
Newark	4 264	0	0
New Bedford	4 091	0	0
New York	1 078	0	0
Providence	1 455	0	0
São Francisco	547	0	0
Washington	640	0	0
México	70	0	0
México	70	0	0

	Nacionais	UE	ER
Peru	33	0	0
Lima	33	0	0
Uruguai	649	0	0
Montevideu	649	0	0
Venezuela	19 851	0	0
Caracas	9 303	0	0
Valência	10 548	0	0
Chile	78	0	0
Santiago do Chile	78	0	0
Ásia e Oceânia	**20 396**	**0**	**0**
Arábia Saudita	49	0	0
Riyadh	49	0	0
China	16 060	0	0
Pequim	20	0	0
Macau	15 977	0	0
Xangai	63	0	0
Índia	1 637	0	0
Nova Delhi	5	0	0
Goa	1 632	0	0
Irão	2	0	0
Teerão	2	0	0
Japão	54	0	0
Tóquio	54	0	0
Paquistão	12	0	0
Islamabad	12	0	0
Tailândia	27	0	0
Banguecoque	27	0	0
Austrália	2 003	0	0
Camberra	51	0	0
Sidney	1 952	0	0
Indonésia	2	0	0
Jacarta	2	0	0
Israel	41	0	0
Tel-Aviv	41	0	0
Singapura	62	0	0
Singapura	62	0	0
Coreia	11	0	0
Seul	11	0	0
Timor	281	0	0
Dili	281	0	0
Emiratos Árabes Unidos	96	0	0
Abu Dhabi	96	0	0
Qatar	59	0	0
Doha	59	0	0

209336225

Autoridade Nacional de Proteção Civil

Aviso (extrato) n.º 2644/2016

Homologação da lista unitária de ordenação final relativa ao procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 9166/2015

1 — Nos termos dos n.os 4 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por despacho do Presidente da Autoridade Nacional da Proteção Civil (ANPC), de 19 de fevereiro de 2016, foi homologada a lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal comum de recrutamento para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado tendo em vista o preenchimento de três postos de trabalho do mapa de pessoal da ANPC, da carreira/categoria de Assistente Técnico, aberto pelo aviso de abertura com o n.º 9166/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 161, de 19 de agosto de 2015.

2 — A lista unitária de ordenação final encontra-se afixada em local visível nas instalações da sede da ANPC e disponibilizada na sua página eletrónica em www.prociv.pt.

3 — Do despacho de homologação da referida lista pode ser interposto recurso hierárquico ou tutelar, nos termos do n.º 3 do artigo 39.º da referida Portaria.

22 de fevereiro de 2016. — O Presidente, *Francisco Grave Pereira,* Major General (R).

209378719

Aviso (extrato) n.º 2645/2016

Homologação da lista unitária de ordenação final relativa ao procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 8615/2015

1 — Nos termos dos n.os 4 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por despacho do Presidente da Autoridade Nacional da Proteção Civil (ANPC), de 19 de fevereiro de 2016, foi homologada a lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal comum de recrutamento para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho do mapa de pessoal da ANPC, da carreira/categoria de Assistente Técnico, aberto pelo aviso de abertura com o n.º 8615/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 153, de 07 de agosto de 2015.

2 — A lista unitária de ordenação final encontra-se afixada em local visível nas instalações da sede da ANPC e disponibilizada na sua página eletrónica em www.prociv.pt.

3 — Do despacho de homologação da referida lista pode ser interposto recurso hierárquico ou tutelar, nos termos do n.º 3 do artigo 39.º da referida Portaria.

22 de fevereiro de 2016. — O Presidente, *Francisco Grave Pereira,* Major-General (R).

209378768

Guarda Nacional Republicana

Comando-Geral

Despacho n.º 3133/2016

1 — Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 44.º, 45.º e 46.º do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 4 do artigo 23.º da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, aprovada pela Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, delego no Comandante do Comando Territorial de Viana do Castelo, Coronel de infantaria, Carlos Mateus da Conceição Ferreira, as minhas competências para a prática dos seguintes atos:

a. Autorizar as despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, bem como praticar os demais atos decisórios previstos no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, até ao limite de (euro) 50 000;

b. Autorizar as despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais, legalmente aprovados, até ao montante de (euro) 150 000, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho;

c. Autorizar deslocações em serviço que decorram em território nacional, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não, e os reembolsos que forem devidos nos termos legais;

d. Autorizar a utilização de automóvel próprio nas deslocações em serviço, que decorram em território nacional, bem como o processamento do abono correspondente nos termos do artigo 5.º da Portaria n.º 379/90, de 18 de maio, conjugado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 230/93, de 26 de junho;

e. Autorizar o abono a dinheiro da alimentação por conta do Estado ao pessoal, militar e civil, que a ela tiver direito, quando não for possível por razões operacionais, o fornecimento de alimentação em espécie, ou as condições de saúde, devidamente comprovadas, aconselhem tratamento dietético especial, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 271/77, de 2 de julho;

f. Autorizar, mos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, o pagamento das despesas legalmente autorizadas, até ao limite de (euro) 75 000;

g. Analisar, instruir e decidir requerimentos e reclamações que me sejam dirigidos relacionados com as competências ora delegadas.

2 — O ora delegado é autorizado a subdelegar, com caráter pessoal, nas seguintes entidades:

a. No 2.º Comandante do Comando Territorial de Viana do Castelo, ou no Chefe da Secção de Recursos Logísticos e Financeiros quando esta função for desempenhada por Oficial.

b. Nos Comandantes de Destacamento, a assinatura de guias de marcha e guias de transporte.

3 — A delegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo de poderes de avocação e superintendência.

4 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de fevereiro de 2016.

5 — Nos termos do n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os atos praticados, no âmbito das matérias ora delegadas, até à sua publicação no *Diário da República.*

2 de fevereiro de 2016. — O Comandante-Geral, *Manuel Mateus Costa da Silva Couto,* Tenente-general.

209378573

Comando Territorial de Castelo Branco

Despacho n.º 3134/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 2267/2016, do Exmo. Tenente-general Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 31, de 15 de fevereiro de 2016, subdelego no Comandante do Destacamento de Intervenção, Capitão de infantaria, Márcio Leonel Carvalho Lourenço, a competência para assinatura de guias de marcha e guias de transporte.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo do poder de avocação e superintendência.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 6 de janeiro de 2016.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os atos praticados, no âmbito das matérias ora delegadas, até à sua publicação no *Diário da República.*

18 de fevereiro de 2016. — O Comandante do Comando Territorial de Castelo Branco, *José Carlos Fernandes Gonçalves*, Coronel.

209379034

Despacho n.º 3135/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 2267/2016, do Exmo. Tenente-general Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 31, de 15 de fevereiro de 2016, subdelego no Comandante do Destacamento de Trânsito de Castelo Branco, Capitão de infantaria, Tiago Manuel Alves Pombo, a competência para assinatura de guias de marcha e guias de transporte.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo do poder de avocação e superintendência.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 6 de janeiro de 2016.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os atos praticados, no âmbito das matérias ora delegadas, até à sua publicação no *Diário da República.*

18 de fevereiro de 2016. — O Comandante do Comando Territorial de Castelo Branco, *José Carlos Fernandes Gonçalves,* Coronel.

209379018

Despacho n.º 3136/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 2267/2016, do Exmo. Tenente-general Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 31, de 15 de fevereiro de 2016, subdelego no Comandante do Destacamento Territorial de Idanha-a-Nova, Capitão de infantaria, Pedro Lourenço Pereira dos Santos, a competência para assinatura de guias de marcha e guias de transporte.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo do poder de avocação e superintendência.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 6 de janeiro de 2016.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os atos praticados, no âmbito das matérias ora delegadas, até à sua publicação no *Diário da República.*

18 de fevereiro de 2016. — O Comandante do Comando Territorial de Castelo Branco, *José Carlos Fernandes Gonçalves,* Coronel.

209378687

Despacho n.º 3137/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 2267/2016, do Exmo. Tenente-general Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 31, de 15 de fevereiro de 2016, subdelego no Comandante do Destacamento Territorial do Fundão, Capitão de infantaria, Bruno Miguel Correia Gonçalves, a competência para assinatura de guias de marcha e guias de transporte.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo do poder de avocação e superintendência.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 6 de janeiro de 2016.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os atos praticados, no âmbito das matérias ora delegadas, até à sua publicação no *Diário da República.*

18 de fevereiro de 2016. — O Comandante do Comando Territorial de Castelo Branco, *José Carlos Fernandes Gonçalves,* Coronel.

209378605

Despacho n.º 3138/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 2267/2016, do Exmo. Tenente-general Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 31, de 15 de fevereiro de 2016, subdelego no Comandante do Destacamento Territorial da Covilhã, Capitão de infantaria, Jorge Alexandre Ferreira da Costa, a competência para assinatura de guias de marcha e guias de transporte.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo do poder de avocação e superintendência.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 6 de janeiro de 2016.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os atos praticados, no âmbito das matérias ora delegadas, até à sua publicação no *Diário da República.*

18 de fevereiro de 2016. — O Comandante do Comando Territorial de Castelo Branco, *José Carlos Fernandes Gonçalves,* Coronel.

209378451

Despacho n.º 3139/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 2267/2016, do Ex.mo Tenente-general Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 31, de 15 de fevereiro de 2016, subdelego no Comandante do Destacamento Territorial da Sertã, Capitão de infantaria, Sérgio Martins Mendes, a competência para assinatura de guias de marcha e guias de transporte.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo do poder de avocação e superintendência.
3 — O presente despacho produz efeitos desde 6 de janeiro de 2016.
4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os atos praticados, no âmbito das matérias ora delegadas, até à sua publicação no *Diário da República.*

18 de fevereiro de 2016. — O Comandante do Comando Territorial de Castelo Branco, *José Carlos Fernandes Gonçalves,* Coronel.
209378946

Despacho n.º 3140/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 2267/2016, do Exmo. Tenente-general Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 31, de 15 de fevereiro de 2016, subdelego no Comandante do Destacamento Territorial de Castelo Branco, Major de infantaria, Miguel Correia da Silva, a competência para assinatura de guias de marcha e guias de transporte.
2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo do poder de avocação e superintendência.
3 — O presente despacho produz efeitos desde 6 de janeiro de 2016.
4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os atos praticados, no âmbito das matérias ora delegadas, até à sua publicação no *Diário da República.*

18 de fevereiro de 2016. — O Comandante do Comando Territorial de Castelo Branco, *José Carlos Fernandes Gonçalves*, Coronel.
209377811

Inspeção-Geral da Administração Interna

Declaração de retificação n.º 227/2016

Por ter saído inexata a publicação constante do Aviso n.º 2101/2016, publicado no *Diário da República* 2.ª série, de 22 de fevereiro, onde se lê:

«Um trabalhador da carreira e categoria de técnico superior para exercer funções no Núcleo de Apoio Técnico desta Inspeção-Geral»

deve ler-se:

«Dois trabalhadores da carreira e categoria de técnico superior jurista para exercer funções no Núcleo de Apoio Técnico desta Inspeção-Geral»

22 de janeiro de 2016. — A Inspetora-Geral da Administração Interna, *Margarida Blasco*.
209376904

JUSTIÇA

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Justiça

Despacho n.º 3141/2016

1. Nos termos dos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, do artigo 9.º do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, e no uso das competências que me foram delegadas pelo Despacho n.º 977/2016, de 14 de janeiro, da Ministra da Justiça, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 13, de 20 de janeiro de 2016, subdelego, no Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P., as seguintes competências:

a) Emitir instruções referentes a matérias relativas às competências genéricas do respetivo serviço, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual;
b) Autorizar a prestação de trabalho suplementar nos termos do previsto na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 120.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual;
c) Autorizar a equiparação a bolseiro no País, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de agosto, e no n.º 1 do artigo 8.º do Despacho Normativo n.º 18/2001, de 19 de abril;
d) Autorizar deslocações ao estrangeiro que não envolvam encargos para o Instituto ou, tendo encargos, que sejam de duração até cinco dias, bem como as que se realizem no âmbito de projetos já superiormente aprovados, nos termos do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, e do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, nas suas atuais redações, conjugados com o estabelecido nos decretos-leis de execução orçamental;
e) Autorizar o pagamento das indemnizações devidas para compensação de danos causados a terceiros ocasionados em acidentes de viação em que sejam intervenientes veículos afetos ao Instituto;
f) Autorizar a celebração de protocolos com organismos públicos da administração central e autónoma, autarquias locais e outras pessoas coletivas públicas e privadas, quando não importem em encargos para o Instituto.

2. Autorizo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a subdelegação das competências referidas nas alíneas *b)* a *f)* do número anterior.
3. O presente despacho produz efeitos a 1 de fevereiro de 2016.

23 de fevereiro de 2016. — A Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, *Helena Maria Mesquita Ribeiro.*
209378784

Despacho n.º 3142/2016

1 — Nos termos dos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, do artigo 9.º do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, e no uso das competências que me foram delegadas pelo Despacho n.º 977/2016, de 14 de janeiro, da Ministra da Justiça, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 13, de 20 de janeiro, subdelego, no Diretor-Geral da Administração da Justiça, o licenciado Luís Fernando Borges Freitas, as seguintes competências:

a) Emitir instruções referentes a matérias relativas às competências genéricas do respetivo serviço, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual;
b) Autorizar a prestação de trabalho suplementar nos termos do previsto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 120.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual;
c) Autorizar a realização de despesas com empreitadas e obras públicas, locação e aquisição de serviços até ao limite de Euros 300.000;
d) Autorizar as despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovado, até ao limite de Euros 1.000.000;
e) Aprovar a escolha prévia do tipo de procedimentos, nos termos do disposto no artigo 38.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação atual, até aos limites referidos nas alíneas *c*) e *d*);
f) Autorizar as despesas provenientes de alterações, variantes, revisões de preços e contratos adicionais às empreitadas de obras públicas e aquisições de bens ou serviços, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, até aos limites referidos nas alíneas *c*) e *d*);
g) Autorizar a equiparação a bolseiro no País, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de agosto, e no n.º 1 do artigo 8.º do Despacho Normativo n.º 18/2001, de 19 de abril;
h) Autorizar deslocações ao estrangeiro que não envolvam encargos para o serviço ou, tendo encargos, que sejam de duração até cinco dias, bem como as que se realizem no âmbito de projetos já superiormente aprovados, nos termos do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, e Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, nas suas atuais redações, conjugados com o estabelecido nos Decretos-Leis de execução orçamental;
i) Autorizar a atribuição de telemóvel, nos termos do n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2002, de 24 de agosto;
j) Assegurar a preparação e gestão dos orçamentos, relativamente aos Tribunais de 1.ª Instância, das Magistraturas Judicial e do Ministério Público e dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

2 — Autorizo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a subdelegação das competências referidas nas alíneas *b*) a *j*) do número anterior nos respetivos subdiretores-gerais.
3 — O presente despacho produz efeitos a 3 de fevereiro de 2016.

23 de fevereiro de 2016. — A Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, *Helena Maria Mesquita Ribeiro*.
209378702

Despacho n.º 3143/2016

1 — Nos termos dos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, do artigo 9.º do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, e no uso das competências que me foram delegadas pelo Despacho n.º 977/2016, de 14 de janeiro, da Ministra da Justiça, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 13, de 20 de janeiro de 2016, subdelego, no Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, o licenciado Celso José das Neves Manata, as seguintes competências:

a) Emitir instruções referentes a matérias relativas às competências genéricas do respetivo serviço, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual;

b) Autorizar a prestação de trabalho suplementar nos termos do previsto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 120.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual;

c) Autorizar a realização de despesas com empreitadas e obras públicas, locação e aquisição de serviços até ao limite de Euros 300.000;

d) Autorizar as despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovado, até ao limite de Euros 1.000.000;

e) Aprovar a escolha prévia do tipo de procedimentos, nos termos do disposto no artigo 38.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação atual, até aos limites referidos nas alíneas *c*) e *d*);

f) Autorizar as despesas provenientes de alterações, variantes, revisões de preços e contratos adicionais às empreitadas de obras públicas e aquisições de bens ou serviços, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, até aos limites referidos nas alíneas *c*) e *d*);

g) Autorizar a equiparação a bolseiro no País, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de agosto, e no previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Despacho Normativo n.º 18/2001, de 19 de abril;

h) Autorizar deslocações ao estrangeiro que não envolvam encargos para o serviço ou, tendo encargos, que sejam de duração até cinco dias, bem como as que se realizem no âmbito de projetos já superiormente aprovados, nos termos do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, e Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, conjugados com o estabelecido nos Decretos-Leis de execução orçamental;

i) Autorizar a atribuição de telemóvel, nos termos do n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2002, de 24 de agosto;

j) Autorizar o pagamento das indemnizações devidas para compensação de danos causados a terceiros ocasionados em acidentes de viação em que sejam intervenientes veículos afetos à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP);

k) Fixar o regime de trabalho do pessoal médico e autorizar a aplicação do regime de horário de trabalho acrescido ao pessoal de enfermagem;

l) Confirmar ou rejeitar a qualificação dos acidentes de trabalho sofridos pelos reclusos e fixar o valor das indemnizações devidas por incapacidade permanente, quando for caso disso, nos termos do disposto nos artigos 42.º e 88.º, respetivamente, do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, na redação atual, e do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril;

m) Fixar residência obrigatória junto dos estabelecimentos prisionais, de acordo com o disposto do n.º 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro, com a alteração introduzida pela Declaração de Retificação n.º 63/2012, de 9 de novembro;

n) Designar os adjuntos do diretor de estabelecimento prisional, nos termos do previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro, com a alteração introduzida pela Declaração de Retificação n.º 63/2012, de 9 de novembro;

o) Celebrar protocolos com entidades externas nacionais, com interesse para a prossecução das atribuições da DGRSP, dando conhecimento dos mesmos à tutela.

2 — Autorizo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a subdelegação das competências referidas nas alíneas *b*) a *l*) do número anterior nos respetivos subdiretores-gerais.

3 — O presente despacho produz efeitos a 1 de fevereiro de 2016.

23 de fevereiro de 2016. — A Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, *Helena Maria Mesquita Ribeiro.*

209378638

Centro de Estudos Judiciários

Louvor n.º 66/2016

No momento em que cesso a minha comissão de serviço como Diretor no Centro de Estudos Judiciários, agracio com louvor coletivo os trabalhadores do Centro de Estudos Judiciários pela forma empenhada como contribuíram para o cumprimento da missão do CEJ.

19 de fevereiro de 2016. — O Diretor, *António Pedro Barbas Homem*.

209379059

CULTURA

Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais

Aviso n.º 2646/2016

Recrutamento por recurso à mobilidade na categoria com vista ao preenchimento de 1 (um) posto de trabalho na carreira/categoria de assistente técnico para o exercício de funções no Núcleo de Gestão de Informação, Relações Públicas e Documentação do Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais.

1 — O Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais, pretende recrutar mediante o recurso à figura da mobilidade interna prevista nos artigos 92.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, um assistente técnico, para ocupação de um posto de trabalho previsto e não ocupado, na Direção de Serviços de Gestão de Recursos e Informação, com vista ao desempenho funções no Núcleo de Gestão de Informação, Relações Públicas e Documentação, com a seguinte caracterização:

1.1 — Caracterização do Posto de Trabalho: Atendimento presencial dos convidados dos Gabinetes governamentais da Cultura no Palácio Nacional da Ajuda; acompanhar os convidados VIP aos respetivos Gabinetes; receber os utentes que se dirigem à instituição e prestar as informações solicitadas; dirigir os visitantes/utentes/convidados para os locais ou para as pessoas pretendidas; atender as chamadas telefónicas e encaminhá-las aos respetivos destinatários; receber e distribuir o correio; gerir o controlo das entradas e saídas dos visitantes; apoiar o Núcleo de Gestão de Informação, Relações Públicas e Documentação, onde ficará enquadrado, em matéria de relações públicas e protocolo.

2 — Tipo de Oferta: Mobilidade interna, com possibilidade de consolidação nos termos da lei, caso o trabalhador venha a adaptar-se à equipa e ao tipo de funções e atividades supramencionadas.

3 — Requisitos Gerais de Admissão:

3.1 — Ser titular de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado;

3.2 — Estar integrado na carreira Assistente Técnico;

3.3 — Não serão consideradas candidaturas de trabalhadores pertencentes a órgãos ou serviços das Administrações Regionais e Autárquicas, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

3.4 — Requisitos específicos de admissão:

Habilitações: Titular do 12.º ano de Escolaridade ou Equivalente para a carreira/ categoria de assistente técnico.

Perfil Valorizado: Experiência profissional no exercício de funções similares, preferencialmente com domínio da língua inglesa, boa memória visual e auditiva, capacidade de organização e comunicação; simpatia e cordialidade, boa aparência, capacidade de adaptação a diferentes públicos e tolerância à pressão.

4 — Método de Seleção: A apreciação de candidaturas será efetuada com base na avaliação curricular e, opcionalmente, será seguida de entrevista profissional de seleção.

5 — Remuneração: Idêntica à que o trabalhador aufere no Serviço ou Organismo de origem, nos termos dispostos no artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

6 — Local de Trabalho: Núcleo de Gestão de Informação, Relações Públicas e Documentação do Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais (GEPAC), sito no Palácio Nacional da Ajuda, Ala Norte, 3.º andar, em Lisboa.

7 — Prazo e forma de apresentação e de envio das candidaturas: os interessados devem, no prazo de 10 dias contados da publicação do presente aviso, enviar requerimento dirigido à Sra. Diretora Geral do GEPAC, endereçado para o edifício sede, sito na Rua Dom Francisco

Manuel de Melo, 15, 1070-085 Lisboa, através de carta registada com aviso de receção, ou via correio eletrónico, para o endereço geral@gepac.gov.pt, com a menção expressa da modalidade da relação jurídica de emprego detida, da carreira, da posição e nível remuneratórios. Deve ainda ser indicado o endereço eletrónico e número de telefone para posterior contacto.

8 — Documentos que acompanham a candidatura:

8.1 — Currículo profissional detalhado;

8.2 — Fotocópia dos documentos comprovativos das habilitações literárias;

8.3 — Declaração atualizada do Serviço ou Organismo de origem, com a menção expressa do vínculo, da carreira/categoria detida, da posição e nível remuneratórios e da correspondente remuneração mensal.

9 — Publicitação: A presente oferta de emprego será igualmente publicitada em www. bep.gov.pt, no 1.º dia útil seguinte à presente publicação.

22 de fevereiro de 2016. — A Diretora-Geral, *Maria Fernanda Soares Rebelo Heitor.*

209378354

EDUCAÇÃO

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Educação

Despacho n.º 3144/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 7 do artigo 4.º, nos números 1 a 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de motorista no meu Gabinete Mário Maria Luís, assistente operacional da Secretaria-Geral da Educação e Ciência.

2 — Os encargos com a remuneração do ora designado são assegurados pela Secretaria-Geral da Educação e Ciência, nos termos do n.º 14 do artigo 13.º do mesmo decreto-lei.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do referido decreto-lei, a nota curricular do ora designado é publicada em anexo ao presente despacho, que produz efeitos a 26 de novembro de 2015.

4 — Conforme o disposto nos artigos 12.º e 18.º do supracitado decreto-lei, publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e publicite-se na página eletrónica do Governo.

18 de dezembro de 2015. — A Secretária de Estado Adjunta e da Educação, *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão.*

Nota curricular

1 — Identificação

Nome: Mário Maria Luís.
Data de nascimento: 27 de novembro de 1958.
Naturalidade: Saboia, Odemira.

2 — Formação académica

9.º ano de escolaridade.

3 — Percurso profissional

De 1995 a 25 de novembro de 2015 desempenhou funções de motorista de membros do Governo;

De 1990 até 1995 a desempenhar funções de motorista na Secretaria-Geral do Ministério da Educação;

De 1973 até 1990 a desempenhar funções na ex-Direção-Geral de Pessoal, atual Direção-Geral da Administração Escolar;

Ingressou na Administração Pública, em janeiro de 1973.

209377852

Despacho n.º 3145/2016

1. Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 7 do artigo 4.º, nos números 1 a 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de motorista no meu Gabinete Rui António Redondo Pires, motorista do IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I.P..

2. Os encargos com a remuneração do ora designado são assegurados pelo IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I.P., nos termos dos n.os 12 e 13 do artigo 13.º do mesmo Decreto-Lei.

3. Para efeitos do disposto no artigo 12.º do referido Decreto-Lei, a nota curricular do ora designado é publicada em anexo ao presente despacho, que produz efeitos a 11 de janeiro de 2016.

4. Conforme o disposto nos artigos 12.º e 18.º do supracitado Decreto-Lei, publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e publicite-se na página eletrónica do Governo.

21 de janeiro de 2016. — A Secretária de Estado Adjunta e da Educação, *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão.*

Nota Curricular

Dados pessoais:

Nome: Rui António Redondo Pires.
Nacionalidade: Portuguesa.
Data de nascimento: 16 de março de 1973.

Habilitações académicas:

11.º ano de escolaridade.

Experiência profissional:

De janeiro de 2014 a novembro de 2015 — motorista do Secretário de Estado Adjunto e da Economia do XIX Governo Constitucional;

De novembro de 2009 a outubro de 2013 — motorista do Presidente do Conselho Diretivo do IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.;

De setembro de 2006 a outubro de 2009 — motorista do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e Inovação, do XVII Governo Constitucional;

De novembro de 1999 a setembro de 2006 — motorista do Conselho Diretivo do IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I.P.;

De novembro de 1996 a novembro de 1999 — exercício das funções de estafeta, no IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I.P..

209377941

Despacho n.º 3146/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de apoio técnico-administrativo no meu Gabinete Nuno Manuel Lopes de Bastos Ferreira, assistente técnico da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares.

2 — Os encargos com a remuneração do designado são assegurados pela Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares e pelo orçamento do meu Gabinete, nos termos do n.º 14 do artigo 13.º do mesmo decreto-lei.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do referido decreto-lei, a nota curricular do ora designado é publicada em anexo ao presente despacho, que produz efeitos a 26 de novembro de 2015.

4 — Conforme o disposto nos artigos 12.º e 18.º do supracitado decreto-lei, publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e publicite-se na página eletrónica do Governo.

1 de fevereiro de 2016. — A Secretária de Estado Adjunta e da Educação, *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão.*

Nota curricular

Nuno Manuel Lopes de Bastos Ferreira
Nascido em 13 de julho de 1974.

Assistente Técnico do mapa de pessoal da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares.

De dezembro de 2012 até 29 de outubro do corrente ano exerceu funções no Gabinete de Apoio do Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar.

Desde 1995 até dezembro de 2012, exerceu funções na Direção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo com as seguintes tarefas:

Plano Tecnológico da Educação (2009-2012).
Gabinete de Atendimento Prioritário (2008-2009).
Setor de Mobilidade e Acumulações de funções de pessoal docente (2007-2008).
Apoio ao Secretariado da Direção de Serviços de Recursos Humanos (2000-2007).
Setor das Juntas Médicas da Direção de Serviços de Recursos Humanos (1997-1999).
Setor de Estatística (1995-1997).

Desempenho de funções de atendimento telefónico aos vários órgãos de gestão, receção de correio eletrónico, análise e resposta, processamento de texto e expedição.

Ingressou na Administração Pública em 15 de novembro de 1995, na Direção Regional de Educação de Lisboa.

209378395

Despacho n.º 3147/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de auxiliar no meu Gabinete Maria de Lurdes Mendes da Silva, assistente operacional da Secretaria-Geral da Educação e Ciência.

2 — Os encargos com a remuneração da designada são assegurados pela Secretaria-Geral da Educação e Ciência e pelo orçamento do meu Gabinete, nos termos do n.º 14 do artigo 13.º do mesmo decreto-lei.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do referido decreto-lei, a nota curricular da ora designada é publicada em anexo ao presente despacho, que produz efeitos a 26 de novembro de 2015.

4 — Conforme o disposto nos artigos 12.º e 18.º do supracitado decreto-lei, publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e publicite-se na página eletrónica do Governo.

1 de fevereiro de 2016. — A Secretária de Estado Adjunta e da Educação, *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão.*

Nota curricular

Nome: Maria de Lurdes Mendes da Silva.

Data de Nascimento: 5 de julho, de 1947.

Assistente Operacional do mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Ciência.

De 1998 até 2015 desempenhou funções de apoio auxiliar nos Gabinetes dos Secretários de Estado da área da Educação.

De 1974 até 1988 desempenhou funções de Auxiliar de Ação Educativa da Escola Rainha D. Leonor, em Lisboa.

Ingressou na Administração Pública em dezembro de 1974.

209378792

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto

Aviso n.º 2647/2016

Publicitação de requerimento

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, torna-se público que o requerimento para atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, apresentado pela Federação Portuguesa de Padel, se encontra publicitado na página eletrónica do Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (www.ipdj.pt).

17 de fevereiro de 2016. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *João Wengorovius Ferro Meneses.*

209382339

Despacho n.º 3148/2016

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo a Adjunta do meu Gabinete Ana Margarida dos Santos Marques, para substituir o Chefe do meu Gabinete nas suas ausências e impedimentos.

17 de fevereiro de 2016. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *João Wengorovius Ferro Meneses*.

209374077

Direção-Geral da Administração Escolar

Despacho n.º 3149/2016

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 15-A/99, de 19 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de julho, publica-se a classificação profissional atribuída, por meu despacho, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, à professora a seguir indicada, que concluiu o Curso de Profissionalização em Serviço, com aproveitamento, na Universidade Aberta, nos termos do Despacho n.º 10 151/2009, de 2 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 16 de abril de 2009, e do Despacho n.º 2283/2012, de 27 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2012.

A classificação profissional produz efeitos a partir de 1 de setembro de 2011.

Nome	Subgrupo do ensino artístico especializado da música	Classificação profissional (valores)
Catarina Diniz d'Abreu Valente	M28 — Formação Musical	15,5

5 de fevereiro de 2016. — A Diretora-Geral da Administração Escolar, *Maria Luísa Gaspar do Pranto Lopes de Oliveira.*

209378621

Despacho n.º 3150/2016

Nos termos do disposto no Despacho n.º 12166/2015, de 22 de outubro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 212, de 29 de outubro de 2015, os docentes do ensino artístico especializado da música, em exercício de funções nos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo, são dispensados da realização da profissionalização em serviço, prevista no Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de agosto, na redação dada pelos Decretos-Leis n.os 345/89, de 11 de outubro, 15-A/99, de 19 de janeiro, e 127/2000, de 6 de julho.

Em cumprimento do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, no uso das competências próprias, publica-se a classificação profissional atribuída aos professores a seguir indicados.

A classificação profissional corresponde à nota final do curso que confere a habilitação própria para o respetivo subgrupo do ensino artístico especializado da música, com produção de efeitos a partir de 1 de setembro de 2009.

Nome	Subgrupo do ensino artístico especializado da música	Classificação profissional (valores)
Ana Paula de Oliveira Gomes Moreira Macedo Sampaio.	M17 — Piano	17
Mário Rui Calado da Silva.	M26 — Canto	15
Michel Gal	M17 — Piano	10

11 de fevereiro de 2016. — A Diretora-Geral da Administração Escolar, *Maria Luísa Gaspar do Pranto Lopes de Oliveira*.

209378598

Despacho n.º 3151/2016

Nos termos do disposto no Despacho n.º 12166/2015, de 22 de outubro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 212, de 29 de outubro de 2015, os docentes do ensino artístico especializado da música, em exercício de funções nos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo, são dispensados da realização da profissionalização em serviço, ao abrigo do Despacho n.º 18040, de 24 de junho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 128, de 4 de julho de 2008, regulada pelo Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de agosto, na redação dada pelos Decretos-Leis n.os 345/89, de 11 de outubro, 15-A/99, de 19 de janeiro, e 127/2000, de 6 de julho.

Determino, em cumprimento do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, no uso das competências próprias, a publicação da classificação profissional atribuída aos professores a seguir indicados.

A classificação profissional corresponde à respetiva habilitação académica e produz efeitos a partir de 1 de setembro de 2009.

Nome	Subgrupo do ensino artístico especializado da música	Classificação profissional (valores)
Ângela Maria Correia Braga Peixoto.	M24 — Violino	20
Domingos de Sousa Freitas	M14 — Oboé	17
Henrique Manuel Pinto Ferreira Gomes.	M17 — Piano	12
Maria Madalena Azevedo da Silva Pinho Moreira.	M28 — Formação Musical	18

16 de fevereiro de 2016. — A Diretora-Geral da Administração Escolar, *Maria Luísa Gaspar do Pranto Lopes de Oliveira*.

209378646

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Agrupamento de Escolas de Águas Santas, Maia

Aviso (extrato) n.º 2648/2016

Nos termos do disposto da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e em resultado do procedimento concursal previsto no Decreto-Lei n.º 60/2014, de 22 de abril, torna-se pública a lista nominativa dos docentes que foram nomeados para o quadro de zona pedagógica, com efeitos a 1 de setembro de 2015.

Nome	Grupo	QZP	Esc./Índice
Ana Cristina Machado da Silva Pinheiro	910 — Ensino Especial	06	1.º/ 167
Diana Rute Guimarães Dias de Sousa	910 — Ensino Especial	03	1.º/ 167
Ester Silva Marques Guimarães	510 — Biologia e Geologia	01	1.º/ 167
José Manuel Andrade Gomes	520 — Biologia e Geologia	07	1.º/ 167
Maria Olinda da Silva Coelho Fraga	290 — EMRC	07	1.º/ 167
Nuno Fernando Guimarães de Oliveira Lima	290 — EMRC	01	1.º/ 167
Paulo Alexandre de Bessa Soares Monteiro	510 — Física e Química	01	1.º/ 167

22/02/2016. — O Diretor, *Manuel Carneiro Ferreira.*

209375187

Agrupamento de Escolas de Aljezur

Aviso n.º 2649/2016

Em cumprimento ao disposto no artigo 95.º, do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, faz-se público que se encontra afixada no placard dos Serviços Administrativos, a lista de antiguidade do pessoal não docente, deste Agrupamento, reportada a 31 de dezembro de 2015.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República,* para apresentarem reclamação ao dirigente máximo do serviço, nos termos do artigo 96.º, do referido decreto-lei.

23 de fevereiro de 2016. — A Diretora, *Maria da Piedade Matoso Freire*.

209377641

Agrupamento de Escolas de Braga Oeste

Aviso n.º 2650/2016

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 132/2012 de 27 de junho, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, torna-se público os docentes que obtiveram provimento no Quadro de Zona Pedagógica, no ano letivo 2015/2016, com efeitos a 1 de setembro de 2015.

Nome	Grupo	Sai do Agrup/ QZP de código	Para QZP de código
Rosa Natália da Costa Martins	110	152316	01

4 de fevereiro de 2016. — A Diretora, *Cândida de Jesus da Cunha Ferreira.*

209374336

Agrupamento de Escolas D. Dinis, Santo Tirso

Aviso n.º 2651/2016

Nos termos do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada, no placard dos serviços administrativos, a lista de antiguidade do pessoal não docente reportada a 31 de dezembro de 2015.

O pessoal não docente dispõe de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação, ao dirigente máximo do serviço.

23 de janeiro de 2016. — A Diretora, *Cláudia Maria da Cunha Soares*.

209376548

Escola Secundária Fonseca Benevides, Lisboa

Aviso n.º 2652/2016

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99 de 31 de março, faz-se público que se encontra afixada no *placard* desta Escola, a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino, reportada a 31 de dezembro de 2015.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste Aviso no *Diário da República,* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

23 de fevereiro de 2016. — O Diretor, *João Pedro de Castro Santos*.

209377869

Agrupamento de Escolas Manuel Ferreira Patrício, Évora

Aviso n.º 2653/2016

Para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio e artigo 132.º do ECD, torna-se público que se encontra afixada no placard da sala de professores da Escola Sede deste Agrupamento de Escolas, a lista de antiguidade do Pessoal Docente, reportada a 31 de agosto de 2015.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação.

21 de dezembro de 2015. — A Diretora do Agrupamento de Escolas Manuel Ferreira Patrício, Évora, *Isabel Maria Silvestre Pires Gomes*.

209375932

Agrupamento de Escolas Matilde Rosa Araújo, Cascais

Aviso n.º 2654/2016

Nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se pública a lista nominativa dos trabalhadores deste Agrupamento de Escolas cuja relação jurídica de emprego público cessou por motivo de aposentação no decurso do ano de 2015:

Nome completo	Índice/ Posição remuneratória	Grupo profissional	Data cessação
Maria Ercília da Silva Gomes Serra Dias Coelho	167/1.ª	Docente (GR 110)	30/09/2015

22 de fevereiro de 2016. — A Diretora, *Maria Hélia Rodrigues*.

209372538

Agrupamento de Escolas Pêro da Covilhã, Covilhã

Aviso n.º 2655/2016

Por ter sido publicado com inexatidão, procede-se à anulação do Aviso (extrato) n.º 1972/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 34 de 18 de fevereiro de 2016.

19 de fevereiro de 2016. — O Diretor, *Jorge Manuel Crucho Antunes*.

209377147

Agrupamento de Escolas de Santa Marta de Penaguião

Aviso n.º 2656/2016

De acordo com o artigo 38.º alínea *c*) do Decreto-Lei n.º 75/2008 de 22 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012 de 2 de julho e conjugado com o artigo n.º 36.º do Código do Procedimento Administrativo, deliberou o Conselho Administrativo do Agrupamento de Escolas de Santa Marta de Penaguião em reunião realizada a 16 de fevereiro de 2016¸ delegar competências para autorizar a realização de despesas e respetivos pagamentos, fiscalização de cobranças de receitas e verificação da legalidade financeira, no Presidente do Conselho Administrativo, José Alberto Moreira Araújo. Nas suas ausências ou impedimentos, estas atribuições serão da competência do Adjunto do Diretor Hermínio António Martins Cardoso. A delegação referida produz efeitos, reportados a um de janeiro de 2016, prolongando-se até final de 2016, considerando-se ratificados todos os atos praticados desde essa data nos termos legais e no âmbito dos poderes delegados.

18 de fevereiro de 2016. — O Diretor, *José Alberto Moreira Araújo*.

209378995

Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.

Contrato n.º 128/2016

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/55/DDF/2016

Aditamento ao Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/107/DDF/2015

Atividades Regulares

Entre:

1 — O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 55, 1250-190 Lisboa, NIPC 510089224, aqui representado por Augusto Fontes Baganha, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, adiante designado como 1.º Outorgante; e

2 — A Federação Portuguesa de Tiro com Arco, pessoa coletiva de direito privado, titular do estatuto de utilidade pública desportiva, concedido através de Despacho n.º 50/94, de 30 de agosto, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 209, de 9 de setembro com sede na(o) Lar Feminino da Faculdade de Motricidade Humana, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada, Dafundo, NIPC 501429832, aqui representada por Luís Miguel de Sousa Lopes Vieira, na qualidade de Presidente, adiante designada por 2.º Outorgante.

Considerando que:

A) Mediante o contrato-programa n.º CP/107/DDF/2015, foi concedida pelo 1.º Outorgante, uma comparticipação financeira à Federação Portuguesa de Tiro com Arco para execução do programa de desenvolvimento desportivo que o 2.º Outorgante apresentou e se propôs levar a efeito no decurso desse ano;

B) De acordo com o estabelecido no n.º 1, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, pode o 1.º Outorgante, "outorgar com os beneficiários um aditamento ao contrato-programa celebrado para o ano findo, a fim de que sejam liquidadas, até à celebração de novo contrato-programa, as quantias mensais correspondentes ao duodécimo do ano anterior".

C) Pelo despacho de 13 de janeiro de 2016, do Senhor Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, foi autorizada com o 2.º Outorgante a celebração de aditamento ao abrigo da disposição legal acima mencionada;

D) A contratualização do contrato-programa de Atividades Regulares para 2016 com a Federação Portuguesa de Tiro com Arco encontra-se ainda em preparação, estimando-se que a sua assinatura apenas ocorra durante o mês de março de 2016;

É celebrado o presente aditamento ao contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º CP/107/DDF/2015 que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

A comparticipação financeira a que se refere a Cláusula 3.ª do contrato-programa de Atividades Regulares n.º CP/107/DDF/2015 é, para efeitos do presente aditamento, mantida para o ano de 2016.

Cláusula 2.ª

Duração do contrato

O presente aditamento ao contrato-programa n.º CP/107/DDF/2015 cessa com a celebração do contrato-programa de Atividades Regulares para o ano de 2016, o qual deve ser celebrado até 31 de março de 2016, não podendo ter uma duração superior a três meses.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — A comparticipação financeira a prestar pelo IPDJ, I. P., à Federação Portuguesa de Tiro com Arco, nos termos da cláusula 1.ª é atribuída ao 2.º Outorgante em regime de duodécimo, à razão de um duodécimo por mês.

2 — O montante indicado no n.º 1 provém do orçamento de receitas próprias e está inscrito na rubrica de despesa orçamental 04 07 01 — Transferências correntes — Instituições sem fins lucrativos.

Cláusula 4.ª

Disposições transitória

O disposto no contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º CP/107/DDF/2015 aplica-se, com as necessárias adaptações, ao presente aditamento.

Cláusula 5.ª

Reposição de quantias

Caso as comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º Outorgante constantes nos contratos-programa celebrados com o 2.º Outorgante, em 2015 e/ou em anos anteriores não tenham sido totalmente aplicadas na

execução dos competentes Programas de Atividades, o 2.º Outorgante obriga-se a restituir ao 1.º Outorgante, os montantes não aplicados e já recebidos, podendo esses montantes ser deduzidos por retenção, pelo 1.º Outorgante, no presente contrato-programa, de acordo com o estabelecido no n.º 2, do artigo 30.º, do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 6.ª

Produção de efeitos

O presente contrato produz efeitos desde 1 de janeiro de 2016.

Assinado em Lisboa, em 10 de fevereiro de 2016, em dois exemplares de igual valor.

10 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Augusto Fontes Baganha.* — O Presidente da Federação Portuguesa de Tiro com Arco, *Luís Miguel de Sousa Lopes Vieira.*

209383838

Contrato n.º 129/2016

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/18/DDF/2016

Aditamento ao Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/285/DDF/2015

Atividades Regulares

Entre:

1 — O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 55, 1250-190 Lisboa, NIPC 510089224, aqui representado por Augusto Fontes Baganha, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, adiante designado como 1.º outorgante; e

2 — A Federação Portuguesa de Artes Marciais Chinesas, pessoa coletiva de direito privado, titular do estatuto de utilidade pública desportiva, concedido através de Despacho n.º 53/96, de 15 de maio, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 124, de 28 de maio com sede na(o) Rua António Pinto Machado, 60, 4100-068 Porto, NIPC 502871091, aqui representada por Paulo Araújo, na qualidade de Presidente, adiante designada por 2.º outorgante.

Considerando que:

A) Mediante o contrato-programa n.º CP/285/DDF/2015, foi concedida pelo 1.º outorgante, uma comparticipação financeira à Federação Portuguesa de Artes Marciais Chinesas para execução do programa de desenvolvimento desportivo que o 2.º outorgante apresentou e se propôs levar a efeito no decurso desse ano;

B) De acordo com o estabelecido no n.º 1, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, pode o 1.º outorgante, *"outorgar com os beneficiários um aditamento ao contrato-programa celebrado para o ano findo, a fim de que sejam liquidadas, até à celebração de novo contrato-programa, as quantias mensais correspondentes ao duodécimo do ano anterior"*.

C) Pelo despacho de 13 de janeiro de 2016, do Senhor Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, foi autorizada com o 2.º outorgante a celebração de aditamento ao abrigo da disposição legal acima mencionada;

D) A contratualização do contrato-programa de Atividades Regulares para 2016 com a Federação Portuguesa de Artes Marciais Chinesas encontra-se ainda em preparação, estimando-se que a sua assinatura apenas ocorra durante o mês de março de 2016;

É celebrado o presente aditamento ao contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º CP/285/DDF/2015 que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

A comparticipação financeira a que se refere a Cláusula 3.ª do contrato-programa de Atividades Regulares n.º CP/285/DDF/2015 é, para efeitos do presente aditamento, mantida para o ano de 2016.

Cláusula 2.ª

Duração do contrato

O presente aditamento ao contrato-programa n.º CP/285/DDF/2015 cessa com a celebração do contrato-programa de Atividades Regulares para o ano de 2016, o qual deve ser celebrado até 31 de março de 2016, não podendo ter uma duração superior a três meses.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — A comparticipação financeira a prestar pelo IPDJ, I. P., à Federação Portuguesa de Artes Marciais Chinesas, nos termos da cláusula 1.ª é atribuída ao 2.º outorgante em regime de duodécimo, à razão de um duodécimo por mês.

2 — O montante indicado no n.º 1 provém do orçamento de receitas próprias e está inscrito na rubrica de despesa orçamental 04 07 01 — Transferências correntes — Instituições sem fins lucrativos.

Cláusula 4.ª

Disposições transitória

O disposto no contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º CP/285/DDF/2015 aplica-se, com as necessárias adaptações, ao presente aditamento.

Cláusula 5.ª

Reposição de quantias

Caso as comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º outorgante constantes nos contratos-programa celebrados com o 2.º outorgante, em 2015 e/ou em anos anteriores não tenham sido totalmente aplicadas na execução dos competentes Programas de Atividades, o 2.º outorgante obriga-se a restituir ao 1.º outorgante, os montantes não aplicados e já recebidos, podendo esses montantes ser deduzidos por retenção, pelo 1.º outorgante, no presente contrato-programa, de acordo com o estabelecido no n.º 2, do artigo 30.º, do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 6.ª

Produção de efeitos

O presente contrato produz efeitos desde 1 de janeiro de 2016.

Assinado em Lisboa, em 11 de fevereiro de 2016, em dois exemplares de igual valor.

11 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Augusto Fontes Baganha*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Artes Marciais Chinesas, *Paulo Araújo*.

209383805

Contrato n.º 130/2016

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/53/DDF/2016

Aditamento ao Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/101/DDF/2015

Atividades Regulares

Entre:

1 — O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 55, 1250-190 Lisboa, NIPC 510089224, aqui representado por Augusto Fontes Baganha, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, adiante designado como 1.º outorgante; e

2 — A Federação Portuguesa de Ténis de Mesa, pessoa coletiva de direito privado, titular do estatuto de utilidade pública desportiva, concedido através de Despacho n.º 55/93, de 29 de novembro, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 288, de 11 de dezembro com sede na(o) Rua Padre Luis Aparício, 9 — 5.º, 1150-248 Lisboa, NIPC 501547584, aqui representada por Pedro

Miguel Gaspar Dias Moura, na qualidade de Presidente, adiante designada por 2.º outorgante.

Considerando que:

A) Mediante o contrato-programa n.º CP/101/DDF/2015, foi concedida pelo 1.º outorgante, uma comparticipação financeira à Federação Portuguesa de Ténis de Mesa para execução do programa de desenvolvimento desportivo que o 2.º outorgante apresentou e se propôs levar a efeito no decurso desse ano;

B) De acordo com o estabelecido no n.º 1, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, pode o 1.º outorgante, "outorgar com os beneficiários um aditamento ao contrato-programa celebrado para o ano findo, a fim de que sejam liquidadas, até à celebração de novo contrato-programa, as quantias mensais correspondentes ao duodécimo do ano anterior".

C) Pelo despacho de 13 de janeiro de 2016, do Senhor Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, foi autorizada com o 2.º outorgante a celebração de aditamento ao abrigo da disposição legal acima mencionada;

D) A contratualização do contrato-programa de Atividades Regulares para 2016 com a Federação Portuguesa de Ténis de Mesa encontra-se ainda em preparação, estimando-se que a sua assinatura apenas ocorra durante o mês de março de 2016;

É celebrado o presente aditamento ao contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º CP/101/DDF/2015 que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

A comparticipação financeira a que se refere a Cláusula 3.ª do contrato-programa de Atividades Regulares n.º CP/101/DDF/2015 é, para efeitos do presente aditamento, mantida para o ano de 2016.

Cláusula 2.ª

Duração do contrato

O presente aditamento ao contrato-programa n.º CP/101/DDF/2015 cessa com a celebração do contrato-programa de Atividades Regulares para o ano de 2016, o qual deve ser celebrado até 31 de março de 2016, não podendo ter uma duração superior a três meses.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — A comparticipação financeira a prestar pelo IPDJ, I. P., à Federação Portuguesa de Ténis de Mesa, nos termos da cláusula 1.ª é atribuída ao 2.º Outorgante em regime de duodécimo, à razão de um duodécimo por mês.

2 — O montante indicado no n.º 1 provém do orçamento de receitas próprias e está inscrito na rubrica de despesa orçamental 04 07 01 — Transferências correntes — Instituições sem fins lucrativos.

Cláusula 4.ª

Disposições transitória

O disposto no contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º CP/101/DDF/2015 aplica-se, com as necessárias adaptações, ao presente aditamento.

Cláusula 5.ª

Reposição de quantias

Caso as comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º outorgante constantes nos contratos-programa celebrados com o 2.º outorgante, em 2015 e/ou em anos anteriores não tenham sido totalmente aplicadas na execução dos competentes Programas de Atividades, o 2.º outorgante obriga-se a restituir ao 1.º outorgante, os montantes não aplicados e já recebidos, podendo esses montantes ser deduzidos por retenção, pelo 1.º outorgante, no presente contrato-programa, de acordo com o estabelecido no n.º 2, do artigo 30.º, do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 6.ª

Produção de efeitos

O presente contrato produz efeitos desde 1 de janeiro de 2016.

Assinado em Lisboa, em 17 de fevereiro de 2016, em dois exemplares de igual valor.

17 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Augusto Fontes Baganha*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Ténis de Mesa, *Pedro Miguel Gaspar Dias Moura*.

209383821

Contrato n.º 131/2016

Contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º CP/51/DDF/2016

Aditamento ao Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/90/DDF/2015

Atividades Regulares

Entre:

1 — O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 55, 1250-190 Lisboa, NIPC 510089224, aqui representado por Augusto Fontes Baganha, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, adiante designado como 1.º outorgante; e

2 — A Federação Portuguesa de Taekwondo, pessoa coletiva de direito privado, titular do estatuto de utilidade pública desportiva, concedido através de Despacho n.º 41/95, de 4 de julho, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 164, de 18 de julho com sede na(o) Rua dos Correeiros, 221 — 2.º Esq., 1100-165 Lisboa, NIPC 503016071, aqui representada por José Luis Resende Ferreira e Souza, na qualidade de Presidente, adiante designada por 2.º outorgante.

Considerando que:

A) Mediante o contrato-programa n.º CP/90/DDF/2015, foi concedida pelo 1.º outorgante, uma comparticipação financeira à Federação Portuguesa de Taekwondo para execução do programa de desenvolvimento desportivo que o 2.º outorgante apresentou e se propôs levar a efeito no decurso desse ano;

B) De acordo com o estabelecido no n.º 1, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, pode o 1.º outorgante, *"outorgar com os beneficiários um aditamento ao contrato-programa celebrado para o ano findo, a fim de que sejam liquidadas, até à celebração de novo contrato-programa, as quantias mensais correspondentes ao duodécimo do ano anterior"*.

C) Pelo despacho de 13 de janeiro de 2016, do Senhor Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, foi autorizada com o 2.º outorgante a celebração de aditamento ao abrigo da disposição legal acima mencionada;

D) A contratualização do contrato-programa de Atividades Regulares para 2016 com a Federação Portuguesa de Taekwondo encontra-se ainda em preparação, estimando-se que a sua assinatura apenas ocorra durante o mês de março de 2016;

É celebrado o presente aditamento ao contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º CP/90/DDF/2015 que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

A comparticipação financeira a que se refere a Cláusula 3.ª do contrato-programa de Atividades Regulares n.º CP/90/DDF/2015 é, para efeitos do presente aditamento, mantida para o ano de 2016.

Cláusula 2.ª

Duração do contrato

O presente aditamento ao contrato-programa n.º CP/90/DDF/2015 cessa com a celebração do contrato-programa de Atividades Regulares para o ano de 2016, o qual deve ser celebrado até 31 de março de 2016, não podendo ter uma duração superior a três meses.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — A comparticipação financeira a prestar pelo IPDJ, I. P., à Federação Portuguesa de Taekwondo, nos termos da cláusula 1.ª é atribuída ao 2.º outorgante em regime de duodécimo, à razão de um duodécimo por mês.

2 — O montante indicado no n.º 1 provém do orçamento de receitas próprias e está inscrito na rubrica de despesa orçamental 04 07 01 — Transferências correntes — Instituições sem fins lucrativos.

Cláusula 4.ª

Disposições transitória

O disposto no contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º CP/90/DDF/2015 aplica-se, com as necessárias adaptações, ao presente aditamento.

Cláusula 5.ª

Reposição de quantias

Caso as comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º outorgante constantes nos contratos-programa celebrados com o 2.º outorgante, em 2015 e/ou em anos anteriores não tenham sido totalmente aplicadas na execução dos competentes Programas de Atividades, o 2.º outorgante obriga-se a restituir ao 1.º outorgante, os montantes não aplicados e já recebidos, podendo esses montantes ser deduzidos por retenção, pelo 1.º outorgante, no presente contrato-programa, de acordo com o estabelecido no n.º 2, do artigo 30.º, do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 6.ª

Produção de efeitos

O presente contrato produz efeitos desde 1 de janeiro de 2016.

Assinado em Lisboa, em 18 de fevereiro de 2016, em dois exemplares de igual valor.

18 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Augusto Fontes Baganha*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo, *José Luis Resende Ferreira e Souza*.

209383813

Contrato n.º 132/2016

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/63/DDF/2016

Encargos com a deslocação, por via aérea, entre o território continental e as Regiões Autónomas, relativos à época 2015/2016

Entre o:

1 — O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 55, 1250-190 Lisboa, NIPC 510089224, aqui representado por Augusto Fontes Baganha, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, adiante designado como 1.º Outorgante; e

2 — A Federação Portuguesa de Basquetebol, pessoa coletiva de direito privado, titular do estatuto de utilidade pública desportiva, concedido através de Despacho n.º 39/93, de 29 de novembro, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 288, de 11 de dezembro com sede na(o) Rua da Madalena, 179, 2.º, 1149-033 Lisboa, NIPC 501240802, aqui representada por Manuel Francisco Fernandes, na qualidade de Presidente, adiante designada por 2.º Outorgante.

De acordo com os artigos 7.º, 46.º e 47.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto) no que se refere ao apoio financeiro ao associativismo desportivo, com o regime dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo previsto no Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, em conjugação com o disposto nos artigos 3.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 169/2007, de 3 de maio e com o Despacho Normativo n.º 1/2013 de 27 de dezembro de 2012, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 5, de 8 de janeiro de 2013, é celebrado um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas Cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

1 — Constitui objeto do presente contrato a concessão de uma comparticipação financeira, a qual se destina a comparticipar o programa de encargos com a deslocação, por via aérea, entre o território continental e as Regiões Autónomas, abrangendo a deslocação das equipas desportivas de clubes do continente que disputem quadros competitivos nacionais e, bem assim, de juízes ou árbitros e praticantes desportivos oriundos das Regiões Autónomas para participação nos trabalhos das seleções nacionais, que o 2.º Outorgante se propõe levar a efeito no decurso da época 2015/2016.

2 — As normas para efeitos de comparticipação financeira são as fixadas pelo Despacho Normativo n.º 1/2013 de 27 de dezembro de 2012, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 5, de 8 de janeiro de 2013.

3 — Nos termos do artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 1/2013 de 27 de dezembro de 2012, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 5, de 8 de janeiro de 2013 as competições alvo de apoio para a época 2015/2016 são as seguintes:

a) Campeonato da Liga Portuguesa de Basquetebol;
b) Campeonato da Proliga;
c) Campeonato Nacional da Liga Feminina;
d) Campeonato Nacional da 1.ª Divisão Feminina;
e) Campeonato Nacional 1.ª Divisão Masculina;
f) Taça de Portugal Feminina.

Cláusula 2.ª

Período de execução do programa

O período de execução do programa objeto da comparticipação tem início em 1 de julho de 2015 e termina em 30 de junho de 2016.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

A comparticipação financeira a prestar pelo 1.º Outorgante ao 2.º Outorgante, para efeitos do apoio público ao programa de encargos com a deslocação, por via aérea, entre o território continental e as Regiões Autónomas, nos termos do referido na Cláusula 1.ª, para a época 2015/2016, é até ao montante de 340.000,00 €, de acordo com as normas constantes no Despacho Normativo n.º 1/2013 de 27 de dezembro de 2012, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 5, de 8 de janeiro de 2013, que regulamenta este programa.

Cláusula 4.ª

Disponibilização da comparticipação financeira

1 — A comparticipação referida na Cláusula 3.ª será disponibilizada da seguinte forma:

a) 80 % do valor contratual, correspondente a 272.000,00 €, será disponibilizado em pagamentos mensais, no ano de 2016, correspondente a 102.000,00 € no mês de janeiro e 34.000,00 € em cada um dos meses de fevereiro a junho.

b) Após a entrega do relatório final previsto na alínea *d*), da Cláusula 6.ª, é determinado e disponibilizado o valor final da comparticipação financeira nos termos da Cláusula 5.ª

2 — A não entrega do relatório mensal indicado na alínea *c*) da Cláusula 6.ª na data prevista, determina a suspensão do pagamento por parte do 1.º Outorgante ao 2.º Outorgante até que esta cumpra o estipulado.

Cláusula 5.ª

Revisão da comparticipação financeira

A comparticipação financeira prevista na Cláusula 3.ª poderá ser aumentada ou reduzida de acordo com os valores reais da despesa apresentada pelo 2.º Outorgante no decorrer da época e mediante a aplicação das normas constantes no Despacho Normativo n.º 1/2013 de 27 de dezembro de 2012, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 5, de 8 de janeiro de 2013.

Cláusula 6.ª

Obrigações do 2.º Outorgante

São obrigações do 2.º Outorgante:

a) Executar o programa de desenvolvimento desportivo de forma a cumprir o quadro competitivo, bem como assegurar a preparação e participação das seleções nacionais no respeito do princípio da coesão e continuidade territorial;

b) Prestar todas as informações relativas ao acompanhamento da aplicação das verbas confiadas para o fim objeto do presente contrato-programa, nos termos do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro;

c) Apresentar até o dia 20 de cada mês um relatório, em modelo próprio definido pelo 1.º Outorgante, sobre a execução técnica e financeira do contrato-programa no mês anterior ao da apresentação, para efeitos de validação e eventual preparação de revisão contratual, que deve ser acompanhado da indicação de qualquer alteração às informações indicadas no n.º 2, artigo 9.º, do Despacho Normativo n.º 1/2013 de 27 de dezembro de 2012, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 5, de 8 de janeiro de 2013;

d) Entregar, até 31 de julho de 2016, o relatório final, em modelo próprio definido pelo 1.º Outorgante sobre a execução técnica e financeira do contrato-programa;

e) Apresentar os documentos de despesa, legal e fiscalmente aceites, em nome do 2.º Outorgante, comprovativos da efetiva realização da despesa sempre que solicitados, de acordo com o Despacho Normativo n.º 1/2013 de 27 de dezembro de 2012, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 5, de 8 de janeiro de 2013 e proceder aos registos contabilísticos adequados;

f) Criar uma subconta de proveitos específica para proceder ao registo contabilístico das verbas de receitas públicas recebidas no âmbito da comparticipação objeto do presente contrato-programa, utilizando a rubrica apropriada do regime da normalização contabilística para as entidades do setor não lucrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março;

g) De acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, criar um centro de resultados próprio e exclusivo para a execução do programa de encargos com a deslocação, por via aérea, entre o território continental e as Regiões Autónomas objeto do presente contrato, não podendo nele imputar outros custos e proveitos que não sejam os da execução deste programa, de modo a assegurar-se o acompanhamento da aplicação das verbas confiadas exclusivamente para este fim;

h) Celebrar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, e publicitar integralmente na respetiva página da Internet os contratos-programa referentes a apoios e comparticipações financeiras atribuídas aos clubes, associações regionais ou distritais ou ligas profissionais, nela filiados.

Cláusula 7.ª

Incumprimento das obrigações do 2.º Outorgante

1 — O incumprimento, por parte do 2.º Outorgante, das obrigações abaixo discriminadas implica a suspensão das comparticipações financeiras do 1.º Outorgante:

a) Obrigações contratuais constantes no presente ou em outros contratos-programa celebrados com o 1.º Outorgante;

b) De qualquer obrigação decorrente das normas legais em vigor.

2 — O incumprimento do disposto nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e/ou *e*) da Cláusula 6.ª, por razões não fundamentadas, e de qualquer obrigação decorrente das normas legais em vigor, concede ao 1.º Outorgante o direito de resolução do presente contrato e de reaver todas as quantias pagas quando se verifique a impossibilidade de realização dos fins essenciais do programa de desenvolvimento desportivo.

3 — Sem prejuízo do estabelecido na Cláusula 4.ª supra, caso a totalidade da comparticipação financeira concedida pelo 1.º Outorgante não tenha sido aplicada na execução do programa de desenvolvimento desportivo o 2.º Outorgante obriga-se a restituir ao 1.º Outorgante os montantes não aplicados e já recebidos.

Cláusula 8.ª

Combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo

O não cumprimento pelo 2.º Outorgante do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, das determinações da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) e do Conselho Nacional do Desporto, e de um modo geral, da legislação relativa ao combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º Outorgante.

Cláusula 9.ª

Formação de treinadores

O não cumprimento pelo 2.º Outorgante do regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto estabelecido pelo Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º Outorgante.

Cláusula 10.ª

Tutela inspetiva do Estado

1 — Compete ao 1.º Outorgante, fiscalizar a execução do contrato-programa, podendo realizar, para o efeito, inspeções, inquéritos e sindicâncias, ou determinar a realização de uma auditoria por entidade externa.

2 — As ações inspetivas designadas no número anterior podem ser tornadas extensíveis à execução dos contratos-programa celebrados pelo 2.º Outorgante nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, designadamente através da realização de inspeções, inquéritos, sindicâncias ou auditoria por uma entidade externa, devendo aqueles contratos-programa conter Cláusula expressa nesse sentido.

Cláusula 11.ª

Revisão do contrato

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, por livre acordo das partes ou por alteração da regulamentação que o enquadra.

Cláusula 12.ª

Vigência do contrato

Salvaguardando o disposto na Cláusula 2.ª e sem prejuízo da satisfação das obrigações contratuais estabelecidas na Cláusula 5.ª supra, o presente contrato termina em 31 de dezembro de 2016 e, por motivos de interesse público para o Estado, o apoio abrange a totalidade do programa desportivo anexo ao presente contrato-programa e do qual faz parte integrante.

Cláusula 13.ª

Disposições finais

1 — Nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, este contrato-programa será publicado na 2.ª série do *Diário da República.*

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa serão submetidos a arbitragem nos termos da Lei n.º 31/86, de 29 de agosto.

3 — Da decisão arbitral cabe recurso, de facto e de direito, para o tribunal administrativo de círculo, nele podendo ser reproduzidos todos os meios de prova apresentados na arbitragem.

Assinado em Lisboa, em 24 de fevereiro de 2016, em dois exemplares de igual valor.

24 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Augusto Fontes Baganha.* — O Presidente da Federação Portuguesa de Basquetebol, *Manuel Francisco Fernandes.*

209383854

Contrato n.º 133/2016

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/62/DDF/2016

Encargos com a deslocação, por via aérea, entre o território continental e as Regiões Autónomas, relativos à época 2015/2016

Entre o:

1 — O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 55, 1250-190 Lisboa, NIPC 510089224, aqui representado por Augusto

Fontes Baganha, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, adiante designado como 1.º Outorgante; e

2 — A Federação de Andebol de Portugal, pessoa coletiva de direito privado, titular do estatuto de utilidade pública desportiva, concedido através de Despacho n.º 37/93, de 29 de novembro, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 288, de 11 de dezembro, com sede na(o) Calçada da Ajuda, 63 a 69, 1300-006 Lisboa, NIPC 501361375, aqui representada por Ulisses Manuel Brandão Pereira, na qualidade de Presidente adiante designada por 2.º Outorgante.

De acordo com os artigos 7.º, 46.º e 47.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto) no que se refere ao apoio financeiro ao associativismo desportivo, com o regime dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo previsto no Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, em conjugação com o disposto nos artigos 3.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 169/2007, de 3 de maio e com o Despacho Normativo n.º 1/2013 de 27 de dezembro de 2012, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 5, de 8 de janeiro de 2013, é celebrado um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

1 — Constitui objeto do presente contrato a concessão de uma comparticipação financeira, a qual se destina a comparticipar o programa de encargos com a deslocação, por via aérea, entre o território continental e as Regiões Autónomas, abrangendo a deslocação das equipas desportivas de clubes do continente que disputem quadros competitivos nacionais e, bem assim, de juízes ou árbitros e praticantes desportivos oriundos das Regiões Autónomas para participação nos trabalhos das seleções nacionais, que o 2.º Outorgante se propõe levar a efeito no decurso da época 2015/2016.

2 — As normas para efeitos de comparticipação financeira são as fixadas pelo Despacho Normativo n.º 1/2013 de 27 de dezembro de 2012, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 5, de 8 de janeiro de 2013.

3 — Nos termos do artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 1/2013 de 27 de dezembro de 2012, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 5, de 8 de janeiro de 2013 as competições alvo de apoio para a época 2015/2016 são as seguintes:

a) PO.01 — Campeonato Fidelidade Andebol 1 Seniores Masculinos;
b) PO.02 — Campeonato Nacional da 2.ª Divisão Seniores Masculinos;
c) PO.04 — Campeonato Nacional da 1.ª Divisão Juniores Masculinos;
d) PO.09 — Campeonato Multicare da 1.ª Divisão Seniores Femininos;
e) PO.20 — Taça de Portugal Fidelidade Seniores Masculinos;
f) PO.23 — Taça de Portugal Multicare Seniores Femininos.

Cláusula 2.ª

Período de execução do programa

O período de execução do programa objeto da comparticipação tem início em 1 de julho de 2015 e termina em 30 de junho de 2016.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

A comparticipação financeira a prestar pelo 1.º Outorgante ao 2.º Outorgante, para efeitos do apoio público ao programa de encargos com a deslocação, por via aérea, entre o território continental e as Regiões Autónomas, nos termos do referido na cláusula 1.ª, para a época 2015/2016, é até ao montante de 340.000,00 €, de acordo com as normas constantes no Despacho Normativo n.º 1/2013 de 27 de dezembro de 2012, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 5, de 8 de janeiro de 2013, que regulamenta este programa.

Cláusula 4.ª

Disponibilização da comparticipação financeira

1 — A comparticipação referida na cláusula 3.ª será disponibilizada da seguinte forma:

a) 80 % do valor contratual, correspondente a 272.000,00 €, será disponibilizado em pagamentos mensais, no ano de 2016, correspondente a 102.000,00 € no mês de janeiro e 34.000,00 € em cada um dos meses de fevereiro a junho.

b) Após a entrega do relatório final previsto na alínea *d*), da cláusula 6.ª, é determinado e disponibilizado o valor final da comparticipação financeira nos termos da cláusula 5.ª

2 — A não entrega do relatório mensal indicado na alínea *c*) da cláusula 6.ª na data prevista, determina a suspensão do pagamento por parte do 1.º Outorgante ao 2.º Outorgante até que esta cumpra o estipulado.

Cláusula 5.ª

Revisão da comparticipação financeira

A comparticipação financeira prevista na cláusula 3.ª é aumentada ou reduzida de acordo com os valores reais da despesa apresentada pelo 2.º Outorgante no decorrer da época e mediante a aplicação das normas constantes no Despacho Normativo n.º 1/2013 de 27 de dezembro de 2012, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 5, de 8 de janeiro de 2013.

Cláusula 6.ª

Obrigações do 2.º Outorgante

São obrigações do 2.º Outorgante:

a) Executar o programa de desenvolvimento desportivo de forma a cumprir o quadro competitivo, bem como assegurar a preparação e participação das seleções nacionais no respeito do princípio da coesão e continuidade territorial;

b) Prestar todas as informações relativas ao acompanhamento da aplicação das verbas confiadas para o fim objeto do presente contrato-programa, nos termos do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro;

c) Apresentar até o dia 20 de cada mês um relatório, em modelo próprio definido pelo 1.º Outorgante, sobre a execução técnica e financeira do contrato-programa no mês anterior ao da apresentação, para efeitos de validação e eventual preparação de revisão contratual, que deve ser acompanhado da indicação de qualquer alteração às informações indicadas no n.º 2, artigo 9.º, do Despacho Normativo n.º 1/2013 de 27 de dezembro de 2012, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 5, de 8 de janeiro de 2013;

d) Entregar, até 31 de julho de 2016, o relatório final, em modelo próprio definido pelo 1.º Outorgante sobre a execução técnica e financeira do contrato-programa;

e) Apresentar os documentos de despesa, legal e fiscalmente aceites, em nome do 2.º Outorgante, comprovativos da efetiva realização da despesa sempre que solicitados, de acordo com o Despacho Normativo n.º 1/2013 de 27 de dezembro de 2012, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 5, de 8 de janeiro de 2013 e proceder aos registos contabilísticos adequados;

f) Criar uma subconta de proveitos específica para proceder ao registo contabilístico das verbas de receitas públicas recebidas no âmbito da comparticipação objeto do presente contrato-programa, utilizando a rubrica apropriada do regime da normalização contabilística para as entidades do setor não lucrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março;

g) De acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, criar um centro de resultados próprio e exclusivo para a execução do programa de encargos com a deslocação, por via aérea, entre o território continental e as Regiões Autónomas objeto do presente contrato, não podendo nele imputar outros custos e proveitos que não sejam os da execução deste programa, de modo a assegurar-se o acompanhamento da aplicação das verbas confiadas exclusivamente para este fim;

h) Celebrar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, e publicitar integralmente na respetiva página da Internet os contratos-programa referentes a apoios e comparticipações financeiras atribuídas aos clubes, associações regionais ou distritais ou ligas profissionais, nela filiados.

Cláusula 7.ª

Incumprimento das obrigações do 2.º Outorgante

1 — O incumprimento, por parte do 2.º Outorgante, das obrigações abaixo discriminadas implica a suspensão das comparticipações financeiras do 1.º Outorgante:

a) Obrigações contratuais constantes no presente ou em outros contratos-programa celebrados com o 1.º Outorgante;

b) De qualquer obrigação decorrente das normas legais em vigor.

2 — O incumprimento do disposto nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e/ou *e*) da cláusula 6.ª, por razões não fundamentadas, e de qualquer obrigação decorrente das normas legais em vigor, concede ao 1.º Outorgante o direito de resolução do presente contrato e de reaver todas as quantias pagas quando se verifique a impossibilidade de realização dos fins essenciais do programa de desenvolvimento desportivo.

3 — Sem prejuízo do estabelecido na cláusula 4.ª supra, caso a totalidade da comparticipação financeira concedida pelo 1.º Outorgante não tenha sido aplicada na execução do programa de desenvolvimento desportivo o 2.º Outorgante obriga-se a restituir ao 1.º Outorgante os montantes não aplicados e já recebidos.

Cláusula 8.ª

Combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo

O não cumprimento pelo 2.º Outorgante do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, das determinações da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) e do Conselho Nacional do Desporto, e de um modo geral, da legislação relativa ao combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º Outorgante.

Cláusula 9.ª

Formação de treinadores

O não cumprimento pelo 2.º Outorgante do regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto estabelecido pelo Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º Outorgante.

Cláusula 10.ª

Tutela inspetiva do Estado

1 — Compete ao 1.º Outorgante, fiscalizar a execução do contrato-programa, podendo realizar, para o efeito, inspeções, inquéritos e sindicâncias, ou determinar a realização de uma auditoria por entidade externa.

2 — As ações inspetivas designadas no número anterior podem ser tornadas extensíveis à execução dos contratos-programa celebrados pelo 2.º Outorgante nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, designadamente através da realização de inspeções, inquéritos, sindicâncias ou auditoria por uma entidade externa, devendo aqueles contratos-programa conter cláusula expressa nesse sentido.

Cláusula 11.ª

Revisão do contrato

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, por livre acordo das partes ou por alteração da regulamentação que o enquadra.

Cláusula 12.ª

Vigência do contrato

Salvaguardando o disposto na cláusula 2.ª e sem prejuízo da satisfação das obrigações contratuais estabelecidas na cláusula 5.ª supra, o presente contrato termina em 31 de dezembro de 2016 e, por motivos de interesse público para o Estado, o apoio abrange a totalidade do programa desportivo anexo ao presente contrato-programa e do qual faz parte integrante.

Cláusula 13.ª

Disposições finais

1 — Nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, este contrato-programa será publicado na 2.ª série do *Diário da República.*

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa serão submetidos a arbitragem nos termos da Lei n.º 31/86, de 29 de agosto.

3 — Da decisão arbitral cabe recurso, de facto e de direito, para o tribunal administrativo de círculo, nele podendo ser reproduzidos todos os meios de prova apresentados na arbitragem.

Assinado em Lisboa, em 24 de fevereiro de 2016, em dois exemplares de igual valor.

24 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Augusto Fontes Baganha.* — O Presidente da Federação de Andebol de Portugal, *Ulisses Manuel Brandão Pereira.*

209383846

Contrato n.º 134/2016

Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/65/DDF/2016

Encargos com a deslocação, por via aérea, entre o território continental e as Regiões Autónomas, relativos à época 2015/2016

Entre o:

1 — O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 55, 1250-190 Lisboa, NIPC 510089224, aqui representado por Augusto Fontes Baganha, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, adiante designado como 1.º Outorgante; e

2 — A Federação Portuguesa de Voleibol, pessoa coletiva de direito privado, titular do estatuto de utilidade pública desportiva, concedido através de Despacho n.º 58/93, de 29 de novembro, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 288, de 11 de dezembro, com sede na(o) Av.ª da França, 549, 4050-279 Porto, NIPC 501982060, aqui representada por Vicente Henrique Gonçalves de Araújo, na qualidade de Presidente, adiante designada por 2.º Outorgante.

De acordo com os artigos 7.º, 46.º e 47.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto) no que se refere ao apoio financeiro ao associativismo desportivo, com o regime dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo previsto no Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, em conjugação com o disposto nos artigos 3.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 169/2007, de 3 de maio e com o Despacho Normativo n.º 1/2013 de 27 de dezembro de 2012, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 5, de 8 de janeiro de 2013, é celebrado um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

1 — Constitui objeto do presente contrato a concessão de uma comparticipação financeira, a qual se destina a comparticipar o programa de encargos com a deslocação, por via aérea, entre o território continental e as Regiões Autónomas, abrangendo a deslocação das equipas desportivas de clubes do continente que disputem quadros competitivos nacionais e, bem assim, de juízes ou árbitros e praticantes desportivos oriundos das Regiões Autónomas para participação nos trabalhos das seleções nacionais, que o 2.º Outorgante se propõe levar a efeito no decurso da época 2015/2016.

2 — As normas para efeitos de comparticipação financeira são as fixadas pelo Despacho Normativo n.º 1/2013 de 27 de dezembro de 2012, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 5, de 8 de janeiro de 2013.

3 — Nos termos do artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 1/2013 de 27 de dezembro de 2012, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 5, de 8 de janeiro de 2013 as competições alvo de apoio para a época 2015/2016 são as seguintes:

a) Campeonato Nacional da I Divisão Masculina;
b) Campeonato Nacional da I Divisão Feminina;
c) Campeonato Nacional da II Divisão Masculina;
d) Taça de Portugal Masculina;
e) Taça de Portugal Feminina;
f) Campeonato Nacional II Divisão Feminina.

Cláusula 2.ª

Período de execução do programa

O período de execução do programa objeto da comparticipação tem início em 1 de julho de 2015 e termina em 30 de junho de 2016.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

A comparticipação financeira a prestar pelo 1.º Outorgante ao 2.º Outorgante, para efeitos do apoio público ao programa de encargos com a deslocação, por via aérea, entre o território continental e as Regiões Autónomas, nos termos do referido na cláusula 1.ª, para a época 2015/2016, é até ao montante de 210.000,00 €, de acordo com as normas constantes no Despacho Normativo n.º 1/2013 de 27 de dezembro de 2012, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 5, de 8 de janeiro de 2013, que regulamenta este programa.

Cláusula 4.ª

Disponibilização da comparticipação financeira

1 — A comparticipação referida na cláusula 3.ª será disponibilizada da seguinte forma:

a) 80 % do valor contratual, correspondente a 168.000,00€, será disponibilizado em pagamentos mensais, no ano de 2016, correspondente a 63.000,00 € no mês de janeiro e 21.000,00 € em cada uma dos meses de fevereiro a junho.

b) Após a entrega do relatório final previsto na alínea *d*), da cláusula 6.ª, é determinado e disponibilizado o valor final da comparticipação financeira nos termos da cláusula 5.ª

2 — A não entrega do relatório mensal indicado na alínea *c*) da cláusula 6.ª na data prevista, determina a suspensão do pagamento por parte do 1.º Outorgante ao 2.º Outorgante até que esta cumpra o estipulado.

Cláusula 5.ª

Revisão da comparticipação financeira

A comparticipação financeira prevista na cláusula 3.ª é aumentada ou reduzida de acordo com os valores reais da despesa apresentada pelo 2.º Outorgante no decorrer da época e mediante a aplicação das normas constantes no Despacho Normativo n.º 1/2013 de 27 de dezembro de 2012, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 5, de 8 de janeiro de 2013.

Cláusula 6.ª

Obrigações do 2.º Outorgante

São obrigações do 2.º Outorgante:

a) Executar o programa de desenvolvimento desportivo de forma a cumprir o quadro competitivo, bem como assegurar a preparação e participação das seleções nacionais no respeito do princípio da coesão e continuidade territorial;

b) Prestar todas as informações relativas ao acompanhamento da aplicação das verbas confiadas para o fim objeto do presente contrato-programa, nos termos do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro;

c) Apresentar até o dia 20 de cada mês um relatório, em modelo próprio definido pelo 1.º Outorgante, sobre a execução técnica e financeira do contrato-programa no mês anterior ao da apresentação, para efeitos de validação e eventual preparação de revisão contratual, que deve ser acompanhado da indicação de qualquer alteração às informações indicadas no n.º 2, artigo 9.º, do Despacho Normativo n.º 1/2013 de 27 de dezembro de 2012, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 5, de 8 de janeiro de 2013;

d) Entregar, até 31 de julho de 2016, o relatório final, em modelo próprio definido pelo 1.º Outorgante sobre a execução técnica e financeira do contrato-programa;

e) Apresentar os documentos de despesa, legal e fiscalmente aceites, em nome do 2.º Outorgante, comprovativos da efetiva realização da despesa sempre que solicitados, de acordo com o Despacho Normativo n.º 1/2013 de 27 de dezembro de 2012, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 5, de 8 de janeiro de 2013 e proceder aos registos contabilísticos adequados;

f) Criar uma subconta de proveitos específica para proceder ao registo contabilístico das verbas de receitas públicas recebidas no âmbito da comparticipação objeto do presente contrato-programa, utilizando a rubrica apropriada do regime da normalização contabilística para as entidades do setor não lucrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março;

g) De acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, criar um centro de resultados próprio e exclusivo para a execução do programa de encargos com a deslocação, por via aérea, entre o território continental e as Regiões Autónomas objeto do presente contrato, não podendo nele imputar outros custos e proveitos que não sejam os da execução deste programa, de modo a assegurar-se o acompanhamento da aplicação das verbas confiadas exclusivamente para este fim;

h) Celebrar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, e publicitar integralmente na respetiva página da Internet os contratos-programa referentes a apoios e comparticipações financeiras atribuídas aos clubes, associações regionais ou distritais ou ligas profissionais, nela filiados.

Cláusula 7.ª

Incumprimento das obrigações da Federação

1 — O incumprimento, por parte da Federação, das obrigações abaixo discriminadas implica a suspensão das comparticipações financeiras do IPDJ, I. P.:

a) Obrigações contratuais constantes no presente ou em outros contratos-programa celebrados com o IPDJ, I. P.;

b) De qualquer obrigação decorrente das normas legais em vigor.

2 — O incumprimento do disposto nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e/ou *e*) da cláusula 6.ª, por razões não fundamentadas, e de qualquer obrigação decorrente das normas legais em vigor, concede ao IPDJ, I. P., o direito de resolução do presente contrato e de reaver todas as quantias pagas quando se verifique a impossibilidade de realização dos fins essenciais do programa de desenvolvimento desportivo.

3 — Sem prejuízo do estabelecido na cláusula 4.ª supra, caso a totalidade da comparticipação financeira concedida pelo 1.º Outorgante não tenha sido aplicada na execução do programa de desenvolvimento desportivo a Federação obriga-se a restituir ao IPDJ, I. P. os montantes não aplicados e já recebidos.

Cláusula 8.ª

Combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo

O não cumprimento pelo 2.º Outorgante do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, das determinações da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) e do Conselho Nacional do Desporto, e de um modo geral, da legislação relativa ao combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º Outorgante.

Cláusula 9.ª

Formação de treinadores

O não cumprimento pelo 2.º Outorgante do regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto estabelecido pelo Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º Outorgante.

Cláusula 10.ª

Tutela inspetiva do Estado

1 — Compete ao 1.º Outorgante, fiscalizar a execução do contrato-programa, podendo realizar, para o efeito, inspeções, inquéritos e sindicâncias, ou determinar a realização de uma auditoria por entidade externa.

2 — As ações inspetivas designadas no número anterior podem ser tornadas extensíveis à execução dos contratos-programa celebrados pelo 2.º Outorgante nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, designadamente através da realização de inspeções, inquéritos, sindicâncias ou auditoria por uma entidade externa, devendo aqueles contratos-programa conter cláusula expressa nesse sentido.

Cláusula 11.ª

Revisão do contrato

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, por livre acordo das partes ou por alteração da regulamentação que o enquadra.

Cláusula 12.ª

Vigência do contrato

Salvaguardando o disposto na cláusula 2.ª e sem prejuízo da satisfação das obrigações contratuais estabelecidas na cláusula 5.ª supra, o presente contrato termina em 31 de dezembro de 2016 e, por motivos de interesse público para o Estado, o apoio abrange a totalidade do programa desportivo anexo ao presente contrato-programa e do qual faz parte integrante.

Cláusula 13.ª

Disposições finais

1 — Nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, este contrato-programa será publicado na 2.ª série do *Diário da República.*

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa serão submetidos a arbitragem nos termos da Lei n.º 31/86, de 29 de agosto.

3 — Da decisão arbitral cabe recurso, de facto e de direito, para o tribunal administrativo de círculo, nele podendo ser reproduzidos todos os meios de prova apresentados na arbitragem.

Assinado em Lisboa, em 24 de fevereiro de 2016, em dois exemplares de igual valor.

24 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Augusto Fontes Baganha.* — O Presidente da Federação Portuguesa de Voleibol, *Vicente Henrique Gonçalves.*

209383862

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado do Emprego

Despacho n.º 3152/2016

Considerando que o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 143/2012, de 11 de julho, que aprova a orgânica do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., determina que à designação dos diretores de departamento se aplique o procedimento concursal previsto para os cargos de direção superior, nos termos do disposto nos artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, com todas as alterações em vigor;

Considerando que pelo Despacho n.º 406/2016, de 31 de dezembro de 2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 6, de 11 de janeiro, foi determinada a cessação da comissão de serviço do Diretor de Departamento de Instalações e Sistemas de Informação do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., nos termos do disposto no ponto *iv*) da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com todas as alterações em vigor;

Considerando que a vacatura do cargo torna necessário e urgente proceder à designação de novos titulares de forma a assegurar o normal funcionamento do serviço até à abertura de procedimento concursal;

E, considerando que o regime de designação mais adequado às circunstâncias referidas é o da designação em substituição, ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com todas as alterações em vigor.

1 — Designo, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com todas as alterações em vigor, em regime de substituição, o licenciado Pedro Miguel Marques Fontes para exercer o cargo de Diretor do Departamento de Instalações e Sistemas de Informação do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 143/2012, de 11 de julho, que aprova a orgânica do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., e o n.º 1 do artigo 3.º dos seus Estatutos, aprovados pela Portaria n.º 319/2012, de 12 de outubro, na sua atual redação.

2 — O designado fica autorizado a optar pelo vencimento do lugar de origem, nos termos e com os limites previstos no n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 16 do artigo 19.º da referida Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho.

4 — O presente despacho produz efeitos a 8 de fevereiro de 2016.

18 de fevereiro de 2016. — O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita.*

ANEXO

1 — Dados Pessoais:

Nome: Pedro Miguel Marques Fontes
Data de nascimento: 16 de maio de 1970

2 — Habilitações académicas e específicas:

Licenciatura em Informática de Gestão pela Universidade Autónoma de Lisboa.

Pós-Graduação em Gestão de Sistemas de Informação no Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa; Curso de Alta Direção em Gestão de Sistemas de Informação no Instituto Superior de Economia e Gestão; Pós-Graduação em Gestão de Sistemas de Informação e E-Business pela Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais da Universidade Católica Portuguesa.

3 — Experiencia profissional:

Maio de 2013 até à data exerceu funções como Diretor-Geral na Datacomp Sistemas de Informática S. A.; De novembro de 2012 a abril de 2013 exerceu funções como Técnico Superior Assessor na Direção de Serviços de Planeamento, Gestão e Controlo na Delegação Regional de Lisboa do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.); De 2000 a novembro de 2012 exerceu funções de Diretor da Assessoria de Sistemas de Informação do IEFP, I. P.; De 1999 a 2000 exerceu funções de Assessor da Comissão Executiva do IEFP, I. P.; De 1996 a 1999 exerceu funções como Coordenador do Núcleo de Aplicações na Assessoria de Sistemas de Informação do IEFP, I. P.; De 1990 a 1996 exerceu funções como Técnico de Sistemas no Departamento de Organização e Informática do IEFP, I. P..

209376945

Despacho n.º 3153/2016

Considerando que o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 143/2012, de 11 de julho, que aprova a orgânica do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., determina que à designação dos diretores de departamento se aplique o procedimento concursal previsto para os cargos de direção superior, nos termos do disposto nos artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, com todas as alterações em vigor;

Considerando que pelo Despacho n.º 413/2016, de 31 de dezembro de 2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 6, de 11 de janeiro, foi determinada a cessação da comissão de serviço da Diretora de Departamento de Formação Profissional do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., nos termos do disposto no ponto *iv*) da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com todas as alterações em vigor;

Considerando que a vacatura do cargo torna necessário e urgente proceder à designação de novos titulares de forma a assegurar o normal funcionamento do serviço até à abertura de procedimento concursal;

E, considerando que o regime de designação mais adequado às circunstâncias referidas é o da designação em substituição, ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com todas as alterações em vigor.

1 — Designo, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com todas as alterações em vigor, em regime de substituição, a mestre Maria da Conceição da Silva Nunes de Matos para exercer o cargo de Diretora do Departamento de Formação Profissional do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 143/2012, de 11 de julho, que aprova a orgânica do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., e o n.º 1 do artigo 3.º dos seus Estatutos, aprovados pela Portaria n.º 319/2012, de 12 de outubro, na sua atual redação.

2 — A designada fica autorizada a optar pelo vencimento do lugar de origem, nos termos e com os limites previstos no n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 16 do artigo 19.º da referida Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho.

4 — O presente despacho produz efeitos a 8 de fevereiro de 2016.

18 de fevereiro de 2016. — O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita.*

ANEXO

1 — Dados Pessoais:

Nome: Maria da Conceição da Silva Nunes de Matos
Data de nascimento: 21 de julho de 1962

2 — Habilitações académicas e específicas:

Licenciada em Psicologia pela Faculdade de Psicologia da Universidade de Coimbra (1980-1985); Mestre em Administração Pública no ISCTE-IUL — Dissertação "Governança e Políticas Públicas em Territórios de Baixa Densidade" (2011-2013).

3 — Experiência profissional:

Exerceu de dezembro de 2012 a janeiro de 2016 funções de Diretora do CINEL — Centro de Formação Profissional da Indústria da Eletrónica, Energia, Telecomunicações e Sistemas de Informação; De junho

de 2007 a dezembro de 2011 exerceu funções de vogal do Conselho Diretivo do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.); De setembro de 2005 a junho de 2007 exerceu funções como diretora do Centro de Formação Profissional de Viseu; De outubro de 2005 a fevereiro de 2010 exerceu funções como Vereadora na Câmara Municipal de Viseu; De outubro de 2003 a setembro de 2005 exerceu funções como chefe de serviços no Centro de Formação Profissional de Viseu; De 1999 a 2003 exerceu funções como vogal do Conselho de Administração do Centro de Reabilitação Profissional de Gaia; De maio de 2000 a outubro de 2003 exerceu funções como diretora do Centro de Emprego de Viseu; De abril de 1997 a abril de 2000 exerceu funções como diretora do Centro de Emprego de S. Pedro do Sul; De 1990 a 2004 exerceu funções como formadora interna eventual do Departamento de Recursos Humanos do IEFP, I. P.; De 1988 a 1997 exerceu funções como conselheira de orientação profissional no Centro de Emprego de Viseu; De 1987 a 1988 exerceu funções como professora de psicologia para alunos do 10.º ano na Escola Secundária de Nelas; De 1985 a 1988 exerceu funções como psicóloga clínica no Centro de Saúde Mental de Viseu, em regime de voluntariado. Entre 2010 e 2011 integrou a Comissão de Acompanhamento da Iniciativa Novas Oportunidades.

209377155

Gabinete da Secretária de Estado da Segurança Social

Despacho n.º 3154/2016

Considerando que a Lei-Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, com todas as alterações em vigor, prevê que a designação dos membros do conselho diretivo seja feita na sequência de procedimento concursal ao qual se aplicam as regras de recrutamento, seleção e provimento nos cargos de direção superior de Administração Pública, previstas no Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com todas as alterações em vigor;

Considerando que o lugar de vogal do Conselho Diretivo do Instituto de Informática, I. P., se encontra vago e se torna urgente proceder à nomeação de titular, a fim de garantir o normal funcionamento deste serviço;

Considerando que a Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro, estabelece no n.º 1 do artigo 27.º que os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição nos casos de vacatura do lugar, nomeadamente durante o tempo que esteja em curso o respetivo procedimento concursal;

Considerando que irá ser solicitado novo procedimento concursal à Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública (CReSAP) para o cargo de vogal do Conselho Diretivo do Instituto de Informática, I. P., em obediência às regras de recrutamento, seleção e provimento dos cargos de direção superior da Administração Pública;

E considerando que o regime de designação mais adequado às circunstâncias referidas é o da designação em substituição, ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, com todas as alterações em vigor:

1 — Designo, no uso das competências que me foram delegadas pelo Despacho n.º 1300/2016, publicado no *Diário da República* n.º 18, 2.ª série, de 27 de janeiro de 2016, e nos termos do n.º 4 do artigo 19.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, com todas as alterações em vigor, em regime de substituição, a licenciada Carla Sofia Sobral da Costa para exercer o cargo de vogal do conselho diretivo do Instituto de Informática, I. P., a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/2012, de 23 de agosto, que aprova a orgânica do Instituto de Informática, I. P., com todas as alterações em vigor.

2 — Para os efeitos do disposto no n.º 16 do artigo 19.º da referida Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho.

3 — O presente despacho produz efeitos a 15 de fevereiro de 2016.

4 — Publique-se no *Diário da República.*

19 de fevereiro de 2016. — A Secretária de Estado da Segurança Social, *Cláudia Sofia de Almeida Gaspar Joaquim.*

ANEXO

1 — Dados Pessoais:

Nome: Carla Sofia Sobral da Costa
Data de nascimento: 14 de dezembro de 1973

2 — Formação académica e formação específica:

Licenciatura em Engenharia Informática e Computadores, pelo Instituto Superior Técnico (IST), Universidade Técnica de Lisboa (1999); Formação pela Universidade de Linz em Viena, em colaboração com a Brigham Young University em CeBPM — Business Process Management; Certificação em Gestão de Projetos — Nível D pela APOGEP & IMPA.

3 — Experiência profissional:

Desde novembro de 2009 — Assessora de Direção do Projeto de Modernização do Bilhete de Identidade e Informatização do Registo Criminal em Angola (Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos de Angola — MJDH); De junho a outubro de 2009, assumiu as funções de Consultora e Coordenadora do Escritório de Gestão de Projetos da DGM — Sistemas, L.da, com responsabilidade de manter e gerir os planos de trabalho, cronogramas e documentos de controlo de todos os projetos da empresa; De janeiro a maio de 2009, integra os quadros da DGM — Sistemas, L.da, com responsabilidade de implementação do Processo de Qualidade do Projeto BI; De setembro de 1999 a dezembro de 2009 — Consultora na Unisys Portugal, integrou as equipas de gestão documental e workflow, com responsabilidades ao nível da implementação de projetos com recurso a diversas plataformas de gestão documental, de análise de processos e definição de fluxos de trabalho e negócio. Desempenhou funções de pré-venda e desenvolveu competências ao nível da Gestão de Projetos e Coordenação de Equipas de Projeto, funções desempenhadas a partir do ano de 2004.

209371274

Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho

Aviso n.º 2657/2016

Por despachos da Diretora-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho e do General Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na mesma categoria e posição remuneratória, do técnico superior João Carlos Pessa de Oliveira, com efeitos a 1 de janeiro de 2016, passando a integrar o mapa de pessoal da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho.

18 de fevereiro de 2016. — A Diretora-Geral, *Isilda Maria da Costa Fernandes*.

209377585

Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.

Aviso n.º 2658/2016

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que se procedeu à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 01 de maio de 2014, com Adriano Fernandes da Silva Júnior, para ocupação de um posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Operacional, do mapa de pessoal do Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., ao abrigo do artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com o posicionamento remuneratório entre 5.ª e 6.ª posição da categoria e ao nível remuneratório entre 5 e 6 da tabela remuneratória única.

13 de janeiro de 2016. — O Presidente, *José Manuel Braga Madeira Serôdio*.

209376864

Aviso n.º 2659/2016

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que se procedeu à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 22 de dezembro de 2015, com Pedro Miguel Lourenço Terruta, para ocupação de um posto de trabalho da carreira/categoria de Técnico Superior, do mapa de pessoal do Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., ao abrigo do artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com o posicionamento remuneratório correspondente ao valor da 2.ª posição da categoria e ao nível remuneratório 15 da tabela remuneratória única.

10 de fevereiro de 2016. — O Presidente, *José Madeira Serôdio*.

209376953

SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde

Despacho n.º 3155/2016

O Programa do XXI Governo Constitucional prevê, como um dos objetivos a prosseguir na governação do Serviço Nacional de Saúde (SNS), o aumento da sua eficácia, pelo que importa introduzir medidas de transparência a vários níveis.

A Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.), criada pelo Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 108/2011, e 209/2015, de 25 de setembro, tem por atribuições a prestação de serviços partilhados específicos da área da saúde, em matéria de compras e logística, de serviços financeiros de recursos humanos e de sistemas de tecnologias e informação e comunicação aos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS), independentemente da sua natureza jurídica, bem como aos órgãos e serviços do Ministério da Saúde e a quaisquer outras entidades, quando executem atividades específicas da área da saúde.

A Portaria n.º 227/2014, de 6 de novembro, alterada pela Portaria n.º 21/2015, de 4 de fevereiro, introduziu mecanismos, no âmbito dos serviços partilhados do Ministério da Saúde, com vista a permitir um funcionamento mais eficaz na prossecução das suas atividades no domínio das compras públicas, designadamente através da implementação de um sistema integrado de informação, tendo sido criada a Comissão de Acompanhamento das Compras na Saúde composta por representantes de vários organismos da área da saúde, incumbida de colaborar com a SPMS, E. P. E., no planeamento e monitorização da política de compras específicas do setor da saúde.

Existindo outros domínios de serviços partilhados em que a SPMS, E. P. E. intervém, para além das compras públicas, que abrangem os serviços financeiros, os recursos humanos e os sistemas e tecnologias de informação e comunicação, justifica-se, no que concerne à área da saúde, a criação de uma comissão de fiscalização externa dos serviços partilhados do Ministério da Saúde que tenha acesso a informação e se pronuncie sobre a atividade no domínio setorial, dotando o membro do governo responsável pela área da saúde, de informação que permita avaliar o desempenho da centralização e partilha de serviços, incluindo a análise dos relatórios da Comissão de Acompanhamento das Compras na Saúde, sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas às entidades com função inspetiva e de controlo financeiro.

Nestes termos, determino:

1 — É criada, a funcionar junto do Ministério da Saúde, a Comissão de Fiscalização Externa dos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde (CFE SPMS), incumbida de apoiar o membro do governo responsável pela área da saúde no exercício dos seus poderes de tutela, supervisão e controlo da política de centralização da aquisição de bens e serviços, desenvolvida pela Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.), no âmbito dos serviços prestados aos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS), bem como aos órgãos e serviços do Ministério da Saúde e a quaisquer outras entidades, quando executem atividades específicas da área da saúde.

2 — Compete, especialmente à CFE SPMS:

a) Pronunciar-se sobre as linhas gerais da política de contratação pública e partilha de serviços do setor da saúde;

b) Avaliar a economia e eficiência das compras centralizadas feitas pela SPMS, E. P. E. face a cenários alternativos de organização;

c) Pronunciar-se sobre as reclamações que possam vir a ser-lhe endereçadas pelos clientes das compras centralizadas da SPMS, E. P. E.;

d) Pronunciar-se sobre os relatórios da Comissão de Acompanhamento de Compras na Saúde;

e) Elaborar relatórios trimestrais sobre os serviços partilhados financeiros, de recursos humanos e de sistemas e tecnologias de informação e comunicação;

f) Monitorizar a execução do plano estratégico da SPMS, E. P. E., através da análise dos resultados alcançados e do respetivo grau de cumprimento;

g) Apoiar o membro do governo responsável pela área da saúde, na fundamentação de decisões com vista à racionalização da despesa pública, designadamente na área do medicamento e dos dispositivos médicos.

3 — A CFE SPMS é composta por três personalidades de reconhecido mérito, uma das quais preside, nomeadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

4 — Os membros da CFE SPMS exercem estas funções durante o seu período normal de trabalho, com direito à afetação de tempo específico para o desempenho destas tarefas, não lhes sendo devida remuneração adicional, sem prejuízo do abono de ajudas de custo e despesas com deslocações, as quais são suportadas pelas instituições de origem.

5 — A Secretaria-Geral do Ministério da Saúde assegura o apoio logístico à CFE SPMS, bem como os encargos do respetivo funcionamento.

6 — A CFE SPMS elabora, no prazo de 20 dias após a nomeação, o seu regulamento de funcionamento, submetendo-o a homologação do membro do governo responsável pela área da Saúde.

22 de fevereiro de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado*.

209376612

Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

Contrato (extrato) n.º 135/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 2 do artigo 148.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 15 de abril de 2013, entre a Administração Regional de Saúde Norte, I. P., e o Centro Hospitalar Médio Ave, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2013. O contrato-programa foi homologado por despacho de 24 de setembro de 2013, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de dezembro de 2014, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 42.599.454,37 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

20-01-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.

209377252

Contrato (extrato) n.º 136/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 2 do artigo 148.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 5 de abril de 2013, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. e o Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E.,integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2013. O contrato-programa foi homologado por despacho de 23 de outubro de 2013, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de dezembro de 2014, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 137.489.317,14 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

22-01-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.

209377877

Contrato (extrato) n.º 137/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 2 do artigo 148.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 5 de abril de 2013, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., e o Hospital Distrital de Santarém, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2013. O contrato-programa foi homologado por despacho de 1 de outubro de 2013, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de dezembro de 2014, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 57.232.895,60 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

22-01-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.

209377722

Contrato (extrato) n.º 138/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 2 do artigo 148.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 16 de abril de 2013, entre a Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P., e o Hospital do Espírito Santo, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2013. O contrato-programa foi homologado por despacho de 5 de julho de 2013, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de dezembro de 2014, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 71.604.494,00 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

22-01-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.
209377796

Contrato (extrato) n.º 139/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 2 do artigo 148.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 28 de novembro de 2014, entre a Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P. e o Centro Hospitalar do Algarve, E. P. E.,integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2013. O contrato-programa foi homologado por despacho de 25 de março de 2015, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 1 de outubro de 2015, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 92.627.060,08 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

22-01-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.
209376986

Contrato (extrato) n.º 140/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 2 do artigo 148.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 28 de março de 2013, entre a Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., e o Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2013. O contrato-programa foi homologado por despacho de 16 de setembro de 2013, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de dezembro de 2014, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 342.144.000,29 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

22-01-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.
209377399

Contrato (extrato) n.º 141/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 2 do artigo 148.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 28 de março de 2013, entre a Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., e o Centro Hospitalar Tondela — Viseu, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2013. O contrato-programa foi homologado por despacho de 12 de dezembro de 2013, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 14 de janeiro de 2015, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 97.470.763,47 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

22-01-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.
209377358

Contrato (extrato) n.º 142/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 2 do artigo 148.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 28 de março de 2013, entre a Administração Regional de Saúde do Centro, I. P. e a Unidade Local de Saúde da Guarda, E. P. E., integrada no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2013. O contrato-programa foi homologado por despacho de 19 de dezembro de 2013, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de dezembro de 2014, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 79.427.999,40 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

22-01-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.
209377958

Contrato (extrato) n.º 143/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 2 do artigo 148.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 16 de abril de 2013, entre a Administração Regional de Saúde do Alentejo, I.P. e a Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E.P.E., integrada no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2013. O contrato-programa foi homologado por despacho de 5 de julho de 2013, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de dezembro de 2014, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 76.444.167,90 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.

22-01-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.
209377893

Contrato (extrato) n.º 144/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 2 do artigo 148.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 16 de abril de 2013, entre a Administração Regional de Saúde do Alentejo, I.P. e a Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, E.P.E., integrada no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2013. O contrato-programa foi homologado por despacho de 16 de setembro de 2013, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de dezembro de 2014, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 52.054.125,50 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.

22-01-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido.*
209377999

Contrato (extrato) n.º 145/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 2 do artigo 148.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 5 de abril de 2013, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., e o Hospital Garcia de Orta, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2013. O contrato-programa foi homologado por despacho de 29 de novembro de 2013, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de dezembro de 2014, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 115.998.890,79 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

22-01-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.
209377236

Contrato (extrato) n.º 146/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 2 do artigo 148.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 17 de abril de 2013, entre a Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P., e o Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2013. O contrato-programa foi homologado por despacho de 5 de julho de 2013, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de dezembro de 2014, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 63.134.443,00 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

22-01-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.
209377203

Contrato (extrato) n.º 147/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 2 do artigo 148.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 5 de abril de 2013, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., e o Centro Hospitalar de Setúbal, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2013. O contrato-programa foi homologado por despacho de 24 de setembro de 2013, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de dezembro de 2014, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 75.301.350,03 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

22-01-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.
209377293

Contrato (extrato) n.º 148/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 2 do artigo 148.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 17 de abril de 2013, entre a Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P. e o Hospital de Faro, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2013. O contrato-programa foi homologado por despacho de 5 de julho de 2013, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de dezembro de 2014, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 108.887.550,00 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

22-01-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.
209377836

Contrato (extrato) n.º 149/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 2 do artigo 148.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 28 de março de 2013, entre a Administração Regional de Saúde do Centro, I. P. e o I.P.O.F.G. — Centro Regional de Oncologia de Coimbra, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2013. O contrato-programa foi homologado por despacho de 29 de novembro de 2013, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de dezembro de 2014, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 45.625.420,42 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

22-01-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.
209377885

Contrato (extrato) n.º 150/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 2 do artigo 148.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 16 de abril de 2013, entre a Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P. e a Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, E. P. E., integrada no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2013. O contrato-programa foi homologado por despacho de 29 de novembro de 2013, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de dezembro de 2014, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 76.396.618,00 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

22-01-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.
209378005

Contrato (extrato) n.º 151/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 2 do artigo 148.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 28 de março de 2013, entre a Administração Regional de Saúde do Centro, I. P. e a Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E., integrada no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2013. O contrato-programa foi homologado por despacho de 19 de dezembro de 2013, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de dezembro de 2014, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 64.377.292,20 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

22-01-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.
209377909

Contrato (extrato) n.º 152/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 2 do artigo 148.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 28 de março de 2013, entre a Administração Regional de Saúde do Centro, I.P. e o Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E.,integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2013. O contrato-programa foi homologado por despacho de 16 de setembro de 2013, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de dezembro de 2014, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 24.107.225,53 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.

22-01-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.
209377609

Contrato (extrato) n.º 153/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 2 do artigo 148.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, dá-se conhe-

cimento que foi celebrado, a 10 de dezembro de 2013, entre a Administração Regional de Saúde do Centro, I.P. e o Hospital Dr. Francisco Zagalo, integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2013. O contrato-programa foi homologado por despacho de 29 de janeiro de 2015, do Secretário de Estado da Saúde. O valor global do aditamento é de 6.505.434,00 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.

25-01-2016. – A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.

209378054

Contrato (extrato) n.º 154/2016

Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 2 do artigo 148.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 28 de março de 2013, entre a Administração Regional de Saúde do Centro, I.P.e o Centro de Medicina de Reabilitação Rovisco Pais, integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2013. O contrato-programa foi homologado por despacho de 16 de setembro de 2013, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de dezembro de 2014, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 5.465.134,24 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.

25-01-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.

209377511

Declaração de retificação n.º 228/2016

Faz-se público que, no âmbito do Procedimento concursal nacional de habilitação ao grau de consultor da carreira médica, foi por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., datada de 03-12-2015, autorizada a retificação do Aviso n.º 13547/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 228, de 20 novembro, nos seguintes termos:

Onde se lê:

«[...]
Vogais efetivos:

1.º Vogal — Dr. Carlos Alberto de Oliveira Casimiro — Assistente Graduado — Centro Hospitalar Tondela Viseu, EPE (substitui o Presidente em caso de falta ou impedimento);
[...]»

deve ler-se:

«[...]
Vogais efetivos:

1.º Vogal — Dr. Carlos Alberto de Oliveira Casimiro — Assistente Graduado Sénior — Centro Hospitalar Tondela Viseu, EPE (substitui o Presidente em caso de falta ou impedimento);
[...]»

18-02-2016. — A Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral, *Manuela Carvalho*.

209373875

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.

Aviso n.º 2660/2016

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 214.º da LTFP — Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, não tendo sido possível a notificação pessoal e tendo-se frustrado a notificação por carta registada com aviso de receção, fica por este meio notificado Camilo Manuel Rodrigues de Matos, com última morada conhecida na Rua dos Lagares, n.º 104.º, Vila Chã de Sá, 3510-932 Viseu, de que foi arquivado o processo disciplinar que lhe foi instaurado por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., de 29 de outubro de 2015.

19 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARS Centro, I. P., *José Manuel Azenha Tereso*.

209378184

Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.

Declaração de retificação n.º 229/2016

Por deliberação de 17 de fevereiro de 2016 do Conselho Diretivo do INEM, I. P., foi decidido alterar o júri do procedimento concursal para preenchimento de 2 postos de trabalho da categoria de especialista de informática, grau 1, da carreira (não revista) de especialista de informática, publicitado através do Aviso n.º 1658/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 29, de 11 de fevereiro de 2016.

Tornou-se necessário proceder à retificação do texto constante do referido Aviso ajustando-o à deliberação acima e corrigindo algumas inexatidões.

Assim, torna-se público que por deliberação de 17 de fevereiro de 2016 do Conselho Diretivo do INEM, I. P., o Aviso n.º 1658/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 29, de 11 de fevereiro de 2016, passa, nos locais abaixo assinalados, a conter os respetivos textos:

No ponto 8, onde se lê:

«8 — Condições de candidatura — podem candidatar-se ao presente concurso os trabalhadores que possuam uma relação jurídica de emprego público previamente estabelecida e estejam habilitados com adequada licenciatura no domínio da Informática, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março.»

deve ler-se:

«8 — Condições de candidatura — podem candidatar-se ao presente concurso os trabalhadores que possuam uma relação jurídica de emprego público previamente estabelecida e estejam habilitados com adequado curso superior no domínio da Informática, nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março.»

No ponto 10.2.1, onde se lê:

«10.2.1 — Trabalhadores habilitados com licenciatura no domínio da informática, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, ou, não sendo titular de licenciatura naquele domínio, possuam formação e, ou, experiência profissionais necessárias e suficientes para a substituição da mesma, conforme disposto no artigo 34.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.»

deve ler-se:

«10.2.1 — Trabalhadores habilitados com licenciatura no domínio da informática, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, ou, não sendo titular de licenciatura naquele domínio, possuam formação e, ou, experiência profissionais necessárias e suficientes para a substituição da mesma, conforme disposto no artigo 34.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março.»

E no ponto 18, onde se lê:

«18 — Composição do júri do concurso:

Presidente: Ana Bela Resende D. O. Gonçalves, Coordenadora de Gabinete de Sistemas e Tecnologia de Informação;
1.º Vogal efetivo: José António Ferreira, Especialista de Informática, nível 2, grau 1, que substituirá a presidente nas suas ausências e impedimentos;
2.º Vogal efetivo: Cristina Maria da Silva R. M. Campelo, Técnico Superior
1.º Vogal suplente: Filipe Teixeira Colaço, Técnico Superior;
2.º Vogal suplente: Susana Cristina Paulo Ribeiro, Técnico Superior»

deve ler-se:

«18 — Composição do júri do concurso:

Presidente: Eng.ª Ana Bela Resende D. O. Gonçalves, Coordenadora de Gabinete de Sistemas e Tecnologias de Informação;
1.º Vogal efetivo: Dr. José António Ferreira, Especialista de Informática, nível 2, grau 1, que substituirá a presidente nas suas ausências e impedimentos;
2.º Vogal efetivo: Dr.ª Susana Cristina Paulo Ribeiro, Técnico Superior
1.º Vogal suplente: Eng.º Filipe Teixeira Colaço, Técnico Superior;

2.º Vogal suplente: Dr.ª Ana Paula da Silva Andrade e Sousa, Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos.»

23 de fevereiro de 2016. — O Coordenador do Gabinete de Planeamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos, *Sérgio Silva*.

209376337

Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.

Aviso n.º 2661/2016

Notificação para audiência de interessados dos candidatos excluídos ao procedimento concursal comum aberto pelo Aviso n.º 77/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 3, de 6 de janeiro de 2016.

1 — Nos termos do disposto nos artigos 22.º e 23.º da Portaria n.º 250/2014, de 28 de novembro, notificam-se os candidatos ao Procedimento Concursal Comum, para o preenchimento de um posto de trabalho, previsto e não ocupado, na categoria de enfermeiro da carreira especial de enfermagem, no Departamento de Epidemiologia do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, IP, aberto através do Aviso n.º 77/2016, de 6 de janeiro, constantes na lista anexa, para que, querendo, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso e nos termos do previsto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo se pronunciem por escrito, em sede de audiência dos interessados, sobre a intenção de exclusão do presente procedimento concursal.

2 — Para o efeito, deverão utilizar, obrigatoriamente, o formulário para o exercício do direito de participação dos interessados, disponível na página eletrónica do Instituto, em www.insa.pt — quem somos/ instrumentos de gestão/ admissão de pessoal, podendo o mesmo ser entregue pelas formas previstas no Aviso n.º 77/2016, de 6 de janeiro.

3 — Mais se informa que o processo se encontra disponível para consulta das 14H30M às 17H30M, nas instalações deste Instituto, na Direção de Gestão de Recursos Humanos, Avenida Padre Cruz, 1649-016 Lisboa.

18 de fevereiro de 2016. — A Diretora de Gestão de Recursos Humanos, *Paula Caires da Luz*.

ANEXO

Candidatos excluídos (por ordem alfabética):

Alexandra Manuel Silva Rico a)
Ana Catarina Peixoto Estevão b)
Ana Margarida Serôdio Mourinho Paguia c)
Ana Rita Afonso Fernandes b)
Ana Rita Dias da Costa b)
Ana Sofia Maurício de Assunção d)
Arlinda Sofia Branco da Rocha b)
Aurora Suarez Gomez e)
Barbara Sofia Maltez Nogueira f)
Catarina Maria Gonçalves da Rocha Ferreira g)
Cátia Marisa Gonçalves Gomes Graça a)
Celine Moutinho Machado c)
Filipa Buzaglo Salema Garção Nabais h)
Joana Filipa Silva Pereira b)
Joana Sanches Pedro b)
João Faria Mendes Carregoso c)
Manuela Maria da Costa e Silva Novais h)
Pedro Daniel Lages de Almeida h)
Ricardo Jorge de Sousa Antunes d)
Sónia Marina Martins Figueira d)
Tânia Patrícia Pedrosa Mendes b)
Tiago Miguel Viegas da Costa Seco b)
Vanessa Loureiro c)

Notas:

a) Não apresentou o formulário de candidatura de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 74.º do Código do Procedimento Administrativo, cf. ponto 8 do aviso de abertura; não apresentou o documento comprovativo das habilitações literárias; não apresentou o documento comprovativo da posse do título de enfermeiro (vinheta 2015) de acordo com o previsto no artigo 20.º da Portaria n.º 250/2014, de 28 de novembro, cf. ponto 8.2 do aviso de abertura.

b) Não apresentou o formulário de candidatura de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 74.º do Código do Procedimento Administrativo, cf. ponto 8 do aviso de abertura;

c) Não apresentou a candidatura dentro do prazo legal de apresentação da mesma, de acordo com o previsto no aviso de abertura.

d) Não apresentou o documento comprovativo da posse do título de enfermeiro (vinheta 2015), de acordo com o previsto no ponto 8.2 do aviso de abertura.

e) Uso indevido do formulário de candidatura; não apresentou *curriculum vitae* de acordo com o previsto no artigo 20.º da Portaria n.º 250/2014, de 28 de novembro, cf. ponto 8.2 do aviso de abertura.

f) Não apresentou o documento comprovativo das habilitações literárias, de acordo com o previsto no artigo 20.º da Portaria n.º 250/2014, de 28 de novembro, cf. ponto 8.2 do aviso de abertura.

g) Não apresentou o documento comprovativo das habilitações literárias; não apresentou o documento comprovativo da posse do título de enfermeiro (vinheta 2015), de acordo com o previsto no artigo 20.º da Portaria n.º 250/2014, de 28 de novembro, cf. ponto 8.2 do aviso de abertura.

h) Não apresentou o formulário de candidatura de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 74.º do Código do Procedimento Administrativo, cf. ponto 8 do aviso de abertura; não apresentou o documento comprovativo da posse do título de enfermeiro (vinheta 2015) de acordo com o previsto no artigo 20.º da Portaria n.º 250/2014, de 28 de novembro, cf. ponto 8.2 do aviso de abertura.

209374799

Aviso n.º 2662/2016

Nos termos do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo, de 11 de fevereiro de 2016, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna, com efeitos à data de 1 de fevereiro de 2016, da técnica de diagnóstico e terapêutica, Sílvia Maria Reis dos Santos, do mapa de pessoal do Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP, para o mapa de pessoal deste Instituto.

22 de fevereiro de 2016. — A Diretora de Gestão de Recursos Humanos, *Paula Caires da Luz*.

209374709

ECONOMIA

Direção-Geral de Energia e Geologia

Despacho n.º 3156/2016

O Despacho n.º 15793-H/2013, de 2 de dezembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 234, de 3 de dezembro de 2013, procedeu à publicação das regras de quantificação e contabilização do contributo de sistemas para aproveitamento de fontes de energia renováveis, de acordo com o tipo de sistema, concretizando o estabelecido no Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto e respetiva regulamentação, nomeadamente a Portaria n.º 349-D/2013, de 2 de dezembro, na sua atual redação.

Existe, no entanto, a necessidade de atualização do referido despacho procedendo à substituição do programa de cálculo de determinação da energia produzida pelos sistemas solares térmicos e dos sistemas solares fotovoltaicos, no âmbito do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), bem como a substituição da entidade responsável pelo referido programa.

Assim, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Despacho n.º 15793-H/2013, de 2 de dezembro

Os números 1, 2 e 3 do Despacho n.º 15793-H/2013, de 2 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«1 — Sistemas solares térmicos

A energia produzida pelo sistema solar térmico, deve ser determinada com recurso à versão em vigor do programa SCE.ER da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) ou outra ferramenta que utilize metodologia de cálculo equivalente que permita, quando aplicável, quantificar essa energia para diversos usos, devidamente validada por entidade competente designada para o efeito pelo ministério responsável pela área da energia.

2 — Sistemas solares fotovoltaicos

1 — A energia produzida pelo sistema solar fotovoltaico, deve ser determinada com recurso à versão em vigor do programa SCE. ER da DGEG ou outra ferramenta que utilize metodologia de cálculo equivalente, devidamente validada por entidade competente designada para o efeito pelo ministério responsável pela área da energia.

2 — [...]

3 — Sistemas eólicos

1 — [...]

2 — Em alternativa ao número anterior, e sempre que não se disponha da caracterização detalhada do vento por distribuição de classes poderá, em regiões no exterior do perímetro urbano, a produção de energia elétrica decorrente de microgeradores eólicos ser determinada utilizando o mapeamento do potencial eólico recorrendo ao número de horas anuais equivalentes à potência nominal (NEPs) que, para efeito de cálculo no presente regulamento, podem ser consultadas no sítio da internet do Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG) para as cotas de 10 e 20 m, sendo que os valores de produção para cotas intermédias poderão ser interpolados linearmente e na ausência de caracterização experimental, para cotas abaixo de 10 m, assumir-se-ão os valores de 10 m e, para cotas acima de 20 m, assumir-se-ão os dados disponibilizados para 20 m.

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor 20 dias após a data da sua publicação.

23 de fevereiro de 2016. — O Diretor-Geral, *Carlos Manuel Aires Pereira de Almeida*.

209377917

IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.

Despacho n.º 3157/2016

Nos termos do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e no exercício das competências que me foram delegadas pela deliberação n.º 1382/2015, de 6 de julho de 2015, delego, com a faculdade de subdelegar, o seguinte:

1 — No Diretor da Direção de Capacitação Empresarial, Dr. Américo André Março e no Chefe do Departamento de Fiscalização e Controlo, Dr. Miguel Rodrigues Ferreira, os poderes para a prática dos seguintes atos, no âmbito das respetivas unidades orgânicas:

a) Autorizar despesas até € 5.000,00, sem IVA incluído;

b) Autorizar a prestação de trabalho suplementar, no quadro da lei e dos regulamentos em vigor no IAPMEI, I. P,

c) Autorizar as deslocações em serviço, bem como os correspondentes abonos e as despesas com aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo a que os trabalhadores tenham direito, no quadro da lei e dos regulamentos em vigor no IAPMEI, I. P.;

d) Autorizar a inscrição e participação em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação e outras iniciativas similares que decorram em território nacional, quando importem custos, dentro dos limites orçamentais aprovados, no quadro da lei e dos regulamentos e planos em vigor no IAPMEI, I. P.;

e) Qualificar como acidente em serviço os sofridos pelo pessoal e autorizar o processamento das respetivas despesas.

2 — O presente despacho produz efeitos imediatos, ficando ratificados todos os atos que, no âmbito das competências ora delegadas, tenham sido praticados desde 27 de fevereiro de 2015.

4 de dezembro de 2015. — A Vogal do Conselho Diretivo, *Ana Maria Garcia Rodrigues*.

209377739

AMBIENTE

Gabinete da Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza

Despacho n.º 3158/2016

1. Ao abrigo do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo, como técnico especialista do meu gabinete, para exercer funções da área da sua especialidade, o mestre António Manuel Leite Ramalho, técnico superior da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim, com efeitos a partir de 27 de janeiro de 2016.

2. Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 13.º do referido decreto-lei, o estatuto remuneratório do designado é o de adjunto de gabinete.

3. Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo Decreto-Lei, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho.

4. Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

22 de fevereiro de 2016. — A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*.

ANEXO

Nota Biográfica

António Manuel Leite Ramalho é licenciado em Planeamento Regional e Urbano pela Universidade de Aveiro e mestre em Planeamento e Projeto do Ambiente Urbano pela Faculdade de Engenharia e Faculdade de Arquitetura da Universidade do Porto.

Colaborou na área do planeamento urbanístico e ordenamento do território em várias firmas portuguesas e estrangeiras, onde desenvolveu e coordenou diversos instrumentos de gestão territorial e estudos sectoriais de especialidade.

Exerceu funções de chefia da Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim, entre 2007 e 2012.

Pertence ao quadro técnico da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim desde 2000.

É autor de diversas publicações, artigos periódicos, não periódicos e científicos e de comunicações sobre a temática do urbanismo e do ordenamento do território.

209377933

Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

Aviso (extrato) n.º 2663/2016

Avaliação final do período experimental

Por meu despacho de 3 de fevereiro de 2016, e nos termos do disposto nos artigos 45.º a 51.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que Natália Lança Paixão Lança Minderico concluiu com sucesso o período experimental, com a avaliação final de 16,70 valores, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com esta Agência, para o desempenho de funções da carreira/categoria de assistente técnico.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 48.º do anexo à referida Lei n.º 35/2014, o tempo de duração do período experimental é contado para efeitos da atual carreira e categoria.

19 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo da APA, I. P., *Nuno Lacasta*.

209377755

Aviso n.º 2664/2016

Cessação de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Nos termos do estabelecido na alínea *b*) e *d*) do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna -se pública a Lista nominativa dos trabalhadores da Agência Portuguesa, I. P., cujo Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado caducou, por motivo de aposentação e denúncia de contrato no ano de 2015.

Nome	Carreira/categoria	Posição remuneratória	Nível remuneratório	Data de cessação da RJEP
António Augusto Campos Lopes	Técnico Superior	Entre a 2.ª e 3.ª	Entre o 15 e 19	01/07/2015
António Manuel Rodrigues Gaspar	Técnico Superior	Entre a 6.ª e 7.ª	Entre o 31 e 35	01/10/2015
Isabel dos Santos Mesquita	Assistente Técnico	Entre a 1.ª e a 2.ª	Entre o 5 e o 7	30/11/2015
Isabel Maria Duarte Melo Raposo	Técnico Superior	13.ª	54	01/01/2015
José Alexandre Correia Varela	Técnico Superior	Entre a 4.ª e 5.ª	Entre o 23 e 27	01/09/2015
Lisete Maria Santos Pinheiro Martins	Téc. de Informática Grau 1, Nível 2	Escalão 1	Índice 370	01/04/2015
Manuel Rodrigues de Matos	Assistente Técnico	6.ª	11	27/07/2015
Maria de Fátima B. Tendeiro R. Coutinho	Técnico Superior	8.ª	39	01/01/2015
Maria Emília Rua Van Zeller de Macedo	Técnico Superior	8.ª	39	01/11/2015
Maria João Martins Evangelista	Assistente Técnico	Entre a 2.ª e 3.ª	Entre o 7 e 8	01/07/2015
Maria Manuela Cardoso Oliveira Couto	Técnico Superior	Entre a 9.ª e 10.ª	Entre o 42 e 45	01/11/2015
Maria Teresa Silva e Vinhas Pereira	Técnico Superior	13.ª	54	01/08/2015
Teodomira da Conceição Madeira Fadista	Assistente Técnico	Entre a 2.ª e 3.ª	Entre o 7 e 8	01/11/2015

19 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo da APA, I. P., *Nuno Lacasta.*

209377803

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Gabinete do Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 3159/2016

A Portaria n.º 11/2009, de 7 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 312/2012, de 10 de outubro, aprova o regulamento que tipifica e contextualiza as Organizações do Sector da Caça (OSC), bem como, determina a criação e o funcionamento da Comissão Científica e Técnica da Caça (CCTC), e a forma de constituição e de organização da Comissão Nacional de Homologação de Troféus (CNHT) reconhecendo a mesma como a entidade técnica responsável pela avaliação, classificação e homologação de troféus de caça.

Considerando que a Comissão Nacional de Homologação de Troféus (CNHT) integra na sua composição até 10 personalidades de reconhecido mérito científico e técnico, bem como um secretário técnico nomeados por despacho do membro do Governo responsável pelo Sector da Caça, torna-se necessário proceder à nomeação dos mesmos.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.os 3 e 7 do artigo 11.º Portaria n.º 11/2009, de 7 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 312/2012, de 10 de outubro, nomeio para integrarem a Comissão Nacional de Homologação de Troféus: João Bernardino Almeida Faria, José Carlos Pedreira Reina, Carlos Manuel Santos Fonseca, Álvaro Rodrigues Moreira, Pedro Alexandre Lima Delgado, Vítor Manuel Bota Palmilha, José Luís Manteigas Passos, António Afonso Inácio, José Frederico Teixeira, António Manuel Pequeno Coelho, como personalidades de reconhecido mérito científico e técnico.

Nomeio ainda Carlos Filipe Pina Santos como secretário técnico da CNHT.

22 de fevereiro de 2016. — O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Amândio José de Oliveira Torres*.

209377552

Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Aviso (extrato) n.º 2665/2016

Manutenção do reconhecimento de Organismo de Controlo e Certificação

1 — Para os devidos efeitos, torna-se público que verificado o cumprimento dos requisitos exigidos para a delegação de competências específicas relacionadas com os controlos oficiais num ou mais organismos de controlo, a Senhora Subdiretora-Geral, Eng.ª Maria Filipa de Sousa da Câmara Horta Osório, ao abrigo do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004, e do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 47/97, de 30 de junho de 1997, determinou por seu despacho, de 16 de fevereiro de 2016, a manutenção do reconhecimento da Manutenção de reconhecimento CODIMACO — Certificação e Qualidade, L.da como organismo de controlo e certificação para Pêra Rocha do Oeste DOP, renovável por um período de três anos.

2 — A manutenção do reconhecimento como Organismo de Controlo e Certificação (OC) obriga a CODIMACO — Certificação e Qualidade, L.da ao cumprimento do disposto nos n.os 4 e 8 do Anexo IV do citado Despacho Normativo n.º 47/97, de 30 de junho de 1997;

3 — É publicada como anexo ao presente aviso a marca de certificação.

4 — O presente aviso produz efeitos a partir da data do despacho.

22 de fevereiro de 2016. — A Subdiretora-Geral, *Filipa Horta Osório.*

ANEXO

209377033

Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P.

Aviso n.º 2666/2016

1 — Nos termos do disposto nos artigos 9.º, 10.º, 15.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, com a alteração introduzida pela Lei n.º 175/99, de 14 de setembro, sob proposta do Conselho Científico, do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P. (INIAV, I. P.), de 20 de maio de 2015 e após Despacho n.º 3414/2015-SEAP, de 19 de novembro de 2015, de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública faz-se público que, por Despacho do Senhor Presidente do Conselho Diretivo INIAV, I. P., de 20 de janeiro de 2016, encontra-se aberto, pelo prazo de 30 dias úteis contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* o concurso documental de ingresso para recrutamento de 2 investigadores auxiliares, da carreira

de investigação científica, do mapa de pessoal do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P. (INIAV, I. P.), na área científica de *Bacteriologia* em regime de contrato de trabalho em funções públicas (CTFP) por tempo indeterminado.

2 — Prazo de validade — o concurso destina-se, exclusivamente, ao preenchimento das vagas acima referidas, caducando com a respetiva ocupação dos postos de trabalho.

3 — Legislação aplicável — Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril com as alterações introduzidas pela Lei n.º 157/99, de 14 de setembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, por ser uma carreira não revista e nos termos dos n.os 4 a 6 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugados com o artigo 48.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro e, ainda, conforme Despacho n.º 3414/2015-SEAP, de 19 de novembro de 2015.

4 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional corresponde à categoria de investigador auxiliar, constante dos n.os 1 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril.

5 — Vencimento e regalias sociais — o vencimento é o fixado para a categoria de investigador auxiliar, calculado nos termos do Anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, correspondendo ao escalão 1, índice 195 com o valor de 3.191,82 € mensais com a redução prevista, sendo ainda aplicável as condições de trabalho e regalias que se encontram previstas no regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

6 — O local de trabalho situa-se no Vairão, Vila do Conde.

7 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

8 — Requisitos de admissão:

8.1 — Requisitos Gerais — Os definidos nos artigos 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho e n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, junto com Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugados com os requisitos advenientes da evidência curricular: do desempenho das atribuições enumeradas no conteúdo funcional da categoria de investigador auxiliar explicitado no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 124/99.

8.2 — Requisitos específicos — os requisitos estabelecidos no n.º 1, alíneas *a*) e *b*) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, o doutoramento em biologia, biotecnologia, ciências veterinárias ou áreas afins, e cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos específicos:

a) Experiencia profissional mínima de 5 anos na área da bacteriologia veterinária.

b) Atividade desenvolvida no âmbito do diagnóstico laboratorial de doenças dos animais em bacteriologia clássica e molecular.

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do júri, entregue no Departamento de Gestão de Recursos Humanos do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, nos dias úteis das 9 às 12:30 horas e das 14 às 17:30 horas, sito na Av. da República, Quinta do Marquês, 2784-505 Oeiras, ou por via postal em correio registado com aviso de receção, expedida até ao termo do prazo fixado no ponto 1.

9.2 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa do candidato (nome, data de nascimento, filiação, naturalidade, residência, código postal, telefone, número do bilhete de identidade ou cartão de cidadão, validade, número de contribuinte);

b) Habilitações literárias;

c) Habilitações profissionais;

d) Indicação do concurso a que se candidata;

e) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem passíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal, os quais, todavia, só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

10 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo dos requisitos específicos referidos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril;

b) Sete exemplares do *curriculum vitæ* do candidato, redigido em português ou em inglês, em suporte digital, com a indicação da experiência profissional adquirida, das obras e dos trabalhos efetuados e publicados, bem como das atividades científicas desenvolvidas e correspondentes períodos, elaborado de acordo com a grelha de avaliação referida no ponto 14.1.;

c) Sete exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no *curriculum vitae,* em suporte digital.

10.1 — As ações de formação que não evidenciem o número de horas ou créditos de frequência não serão consideradas.

11 — Serão excluídos da admissão ao concurso os candidatos que formalizem incorretamente a sua candidatura ou que não comprovem os requisitos exigidos no presente concurso.

12 — A lista de candidatos excluídos e admitidos bem como a lista de classificação final serão afixadas nas instalações do INIAV, em Oeiras, publicitadas na página eletrónica do INIAV, sendo os candidatos notificados por carta registada com aviso de receção.

13 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13.1 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

14 — O método de seleção e os critérios de avaliação, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, consiste na apreciação do *curriculum vitæ* e da obra científica dos candidatos, sendo critério de avaliação, o mérito profissional e científico.

14.1 — Na avaliação do mérito profissional e científico dos candidatos serão considerados os seguintes parâmetros, com uma classificação de 0 a 20 valores:

a) Qualidade do trabalho científico e técnico em laboratório, na área da bacteriologia veterinária, com a ponderação de 25 %;

b) Experiência profissional em laboratório, na área da bacteriologia, com a ponderação de 10 %;

c) Formação profissional, no domínio laboratorial na área da bacteriologia, com a ponderação de 10 %;

d) Contribuições em atividades de orientação científica, com a ponderação de 10 %;

e) Participação em órgãos de gestão, com a ponderação de 5 %;

f) Prestação de serviço à comunidade de âmbito técnico científico, com a ponderação de 15 %;

g) Experiência de realização de trabalho científico no desenvolvimento de métodos laboratoriais na área da bacteriologia veterinária, com a ponderação de 25 %.

A valoração da "*Qualidade do trabalho científico e técnico em laboratório, na área da bacteriologia veterinária*" será obtida pela divisão do somatório resultante dos *itens* a seguir mencionados pelo número de anos de após doutoramento (sendo o número de anos arredondado à unidade, por excesso):

Item 1: Participação em projetos de investigação:

Projetos internacionais -10 pontos/projeto.
Projetos de âmbito regional ou nacional — 5 pontos/projeto.

Estes valores serão multiplicados pelo fator de ponderação 1, caso a função seja de coordenação e por 0,25, caso a função seja de participação.

Item 2: Publicações:

Livros com ISBN em editora reconhecida internacionalmente no domínio científico — 8 pontos cada.
Capítulos de livros com ISBN em editora reconhecida internacionalmente no domínio científico — 6 pontos cada.
Artigos em revistas indexadas — 5 pontos/artigo.
Outras publicações de caráter técnico-científico (resumos em atas de congressos, comunicações orais ou afixadas, e afins) — 0,1 cada.

Estes valores serão multiplicados pelo fator de ponderação 1, caso se tratar do primeiro ou último autor, e pelo fator de 0,25, nos outros casos.

O parâmetro da "*Experiência profissional em laboratório, na área da bacteriologia*" será quantificado por 5 pontos/ano. Até ao máximo de 50 pontos.

O parâmetro "*Formação profissional, no domínio laboratorial na área da bacteriologia*" será quantificado por 0,05 pontos/hora ou 0,5 pontos/crédito. Estes valores são multiplicados pelo fator de ponderação 1, caso tenha avaliação e pelo fator de ponderação de 0,5, se não tiver avaliação.

O parâmetro "*Contribuições em atividades de orientação científica*" é o somatório dos seguintes itens:

Supervisão de pós-doutoramento — 5 pontos.
Supervisão de doutoramento — 3 pontos.
Supervisão de mestrado — 1 pontos.

Supervisão de trabalho de licenciatura (≥ 20 créditos ECTS) — 0,5 pontos.

Estes valores serão multiplicados pelo fator 1, no caso de ser na área da bacteriologia veterinária e por 0,25 se for em outras áreas de conhecimento. Nos casos em que é atribuído grau, só serão consideradas as supervisões concluídas com sucesso.

O parâmetro "*Participação em órgãos de gestão*" será quantificado da seguinte forma:

Presidente/Diretor: 1 ponto/ano.
Outras funções de gestão: 0,1 ponto/ano.

Estes fatores são multiplicados por 1 se for uma instituição de investigação e/ou ensino superior ou prestação de serviços laboratoriais e multiplicado por 0,1 se for outro tipo de instituição.

O parâmetro "*Prestação de serviço à comunidade de âmbito técnico científico*" será quantificado da seguinte forma:

Prestação de serviços laboratoriais na área da bacteriologia veterinária — 1 ponto/ano.
Formação ministrada na área da bacteriologia veterinária — 0,1 ponto/hora ou 1 ponto/crédito.

O parâmetro "*Experiência de realização de trabalho científico no desenvolvimento de métodos laboratoriais na área da* bacteriologia *veterinária*" será quantificado da seguinte forma:

Patentes — 10 pontos.
Novos produtos ou serviços comercializados — 8 pontos.
Desenvolvimentos metodológicos validados — 5 pontos.

15 — A apreciação mencionada no n.º 14.1 deste aviso pode ser complementada por entrevista a todos os candidatos, sempre que o júri assim o decida.

15.1 — A entrevista não constitui método de seleção e não é classificada, visa a obtenção de esclarecimentos ou explicitações de elementos constantes dos currículos dos candidatos.

16 — Em conformidade com o Despacho n.º 14542/2015, alínea *h*), publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 240, de 9 de dezembro, o júri tem a seguinte composição:

Presidente:

Professor doutor Nuno Figueira Boavida Canada, presidente do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P. (INIAV, I. P.).

Vogais:

Professora doutora Constança Pomba, professora associada da Universidade de Lisboa, Faculdade de Medicina Veterinária.
Professora doutora Maria Salomé Gomes, professora associada da Universidade do Porto, ICBAS.
Doutora Maria Teresa Crespo, investigadora principal do Instituto de Biologia Experimental e Tecnológica.
Doutora Maria Helena Reis Ferronha de Brito, investigadora principal do INIAV, I. P.
Doutora Maria Inácia Correia de Sá, investigadora principal do INIAV, I. P.

21 de janeiro de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Nuno Canada*.

209374044

Aviso n.º 2667/2016

1 — Nos termos do disposto nos artigos 9.º, 10.º, 15.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, com a alteração introduzida pela Lei n.º 175/99, de 14 de setembro, sob proposta do Conselho Científico, do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P. (INIAV, I. P.), de 20 de maio de 2015, e após Despacho n.º 3414/2015-SEAP, de 19 de novembro de 2015, de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública faz-se público que, por Despacho do Senhor Presidente do Conselho Diretivo do INIAV, I. P., de 20 de janeiro de 2016, encontra-se aberto, pelo prazo de 30 dias úteis contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* o concurso documental de ingresso para recrutamento de 3 investigadores auxiliares, da carreira de investigação científica, do mapa de pessoal do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P. (INIAV, I. P.), na área científica de *Tecnologias de produção em horticultura, fruticultura e outras culturas*, áreas temáticas de *Maturação, senescência e qualidade dos frutos* (1 vaga), *Produção sustentável de pomóideas* (1 vaga) e *Produção sustentável de prunoideas e frutos secos* (1 vaga) em regime de contrato de trabalho em funções públicas (CTFP) por tempo indeterminado.

2 — Prazo de validade — o concurso destina-se, exclusivamente, ao preenchimento das 3 vagas acima referidas, caducando com a respetiva ocupação dos postos de trabalho.

3 — Legislação aplicável — Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril com as alterações introduzidas pela Lei n.º 157/99, de 14 de setembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, por ser uma carreira não revista e nos termos dos n.os 4 a 6 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugados com o artigo 48.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e, ainda, conforme Despacho n.º 3414/2015-SEAP, de 19 de novembro de 2015.

4 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional corresponde à categoria de investigador auxiliar, constante dos n.os 1 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril.

5 — Vencimento e regalias sociais — o vencimento é o fixado para a categoria de investigador auxiliar, calculado nos termos do Anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, correspondendo ao escalão 1, índice 195 com o valor de 3.191,82 € mensais com a redução prevista, sendo ainda aplicável as condições de trabalho e regalias que se encontram previstas no regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

6 — O local de trabalho situa-se em Alcobaça.

7 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

8 — Requisitos de admissão:

8.1 — Requisitos gerais — Os definidos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, e no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, junto com Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugados com os requisitos advenientes da evidência curricular do desempenho das atribuições enumeradas no conteúdo funcional da categoria de investigador auxiliar explicitado no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 124/99.

8.2 — Requisitos específicos — os requisitos estabelecidos no n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, e cumpram os requisitos específicos das seguintes áreas temáticas:

8.2.1 — *Maturação, senescência e qualidade dos frutos:*

a) Grau de Doutor em Biologia, Tecnologia Alimentar, Engenharia Alimentar ou áreas afins;
b) Experiência profissional mínima de 5 anos no desenvolvimento de investigação aplicada nas áreas de fisiologia vegetal e tecnológica de pós-colheita;
c) Sólido conhecimento em fisiologia da maturação e pós-colheita, bioquímica, qualidade alimentar;
d) Experiência no desenvolvimento de atividade de controlo de qualidade e conservação de produtos alimentares frescos.

8.2.2 — *Produção sustentável de pomóideas:*

a) Grau de Doutor em Engenharia Agronómica ou áreas afins;
b) Conhecimentos em tecnologia de produção de pomóideas, em particular de ecofisiologia e fitotecnia;
c) Experiência profissional mínima de cinco anos no desenvolvimento de investigação aplicada na área da adaptação de variedades e porta-enxertos;
d) Capacidade para desenvolver investigação aplicada à macieira e pereira e outras fruteiras, adaptadas às condições edafoclimáticas nacionais.

8.2.3 — *Produção sustentável de prunoideas e frutos secos:*

a) Grau de Doutor em Engenharia Agronómica ou áreas afins;
b) Conhecimentos em tecnologia de produção de prunoideas e frutos secos, em particular de ecofisiologia e fitotecnia;
c) Experiência profissional mínima de cinco anos no desenvolvimento de investigação aplicada na área da adaptação de variedades e porta-enxertos;
d) Capacidade para desenvolver investigação aplicada a prunoideas, frutos secos e outras fruteiras, adaptadas às condições edafoclimáticas nacionais.

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do júri, entregue no Departamento de

Gestão de Recursos Humanos do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, nos dias úteis das 9 às 12:30 horas e das 14 às 17:30 horas, sito na Av. da República, Quinta do Marquês, 2784-505 Oeiras, ou por via postal em correio registado com aviso de receção, expedida até ao termo do prazo fixado no ponto 1.

9.2 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa do candidato (nome, data de nascimento, filiação, naturalidade, residência, código postal, telefone, número do bilhete de identidade ou cartão de cidadão, validade, número de contribuinte);

b) Habilitações literárias;

c) Habilitações profissionais;

d) Indicação do concurso a que se candidata;

e) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem passíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal, os quais, todavia, só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

10 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo dos requisitos específicos referidos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril;

b) Sete exemplares do *curriculum vitæ* do candidato, em suporte digital, com a indicação da experiência profissional adquirida, das obras e dos trabalhos efetuados e publicados, bem como das atividades científicas desenvolvidas e correspondentes períodos, elaborado de acordo com a grelha de avaliação referida no ponto 14.1;

c) Sete exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no *curriculum vitae,* em suporte digital.

10.1 — As ações de formação frequentadas pelos candidatos que não evidenciem o número de horas ou créditos de frequência não serão consideradas.

11 — Serão excluídos da admissão ao concurso os candidatos que formalizem incorretamente a sua candidatura ou que não comprovem os requisitos exigidos no presente concurso.

12 — A lista de candidatos excluídos e admitidos bem como a lista de classificação final serão afixadas nas instalações do INIAV, em Oeiras, publicitadas na página eletrónica do INIAV, sendo os candidatos notificados por carta registada com aviso de receção.

13 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13.1 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

14 — O método de seleção e os critérios de avaliação, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, consiste na apreciação do *curriculum vitæ* e da obra científica dos candidatos, sendo critério de avaliação, o mérito profissional e científico.

14.1 — Na avaliação do mérito profissional e científico dos candidatos serão considerados os seguintes parâmetros, com uma classificação de 0 a 20 valores:

a) Qualidade do trabalho científico e técnico na respetiva área temática, com a ponderação de 25 %;

b) Experiência profissional na respetiva área temática, com a ponderação de 10 %;

c) Formação profissional na respetiva área da fruticultura, com a ponderação de 10 %;

d) Contribuições em atividades de orientação científica, com a ponderação de 10 %;

e) Participação em órgãos de gestão, com a ponderação de 5 %;

f) Prestação de serviço à comunidade na área da fruticultura, com a ponderação de 15 %;

g) Experiência de realização de trabalho técnico/científico com organizações do setor frutícola, com a ponderação de 25 %.

A valoração da «*Qualidade do trabalho científico e técnico na respetiva área temática»* será obtida pela divisão do somatório resultante dos *itens* a seguir mencionados pelo número de anos de após doutoramento (sendo o número de anos arredondado à unidade, por excesso):

Item 1: Participação em projetos de investigação:

— Projetos internacionais — 10 pontos/projeto.

— Projetos nacionais — 5 pontos/projeto.

Estes valores serão multiplicados pelo fator de ponderação 1, caso a função seja de coordenação e por 0,5, caso a função seja de participação.

Item 2: Publicações:

— Livros com ISBN em editora reconhecida internacionalmente no domínio científico — 8 pontos cada.

— Capítulos de livros com ISBN em editora reconhecida internacionalmente no domínio científico — 6 pontos cada.

— Artigos em revistas indexadas — 5 pontos/artigo.

— Publicações em atas de congressos — 0,1 pontos cada.

Estes valores serão multiplicados pelo fator de ponderação 1, caso de se tratar do primeiro autor e pelo fator de 0,5, nos outros casos.

O parâmetro da «*Experiência profissional na respetiva área temática»* será quantificado em 5 pontos/ano, até ao limite de 50 pontos.

O parâmetro «*Formação Profissional na respetiva área temática»* será quantificado em 0,05 pontos/hora ou 0,5 pontos/crédito.

O parâmetro «*Contribuições em atividades de orientação científica*» é o somatório dos seguintes itens:

— Supervisão de pós-doutoramento — 5 pontos.

— Supervisão de doutoramento — 3 pontos.

— Supervisão de mestrado — 1 ponto.

— Supervisão de trabalho de licenciatura (≥ 20 créditos ECTS) — 0,5 pontos.

Estes valores serão multiplicados pelo fator 1, no caso de ser no domínio da fruticultura e por 0,25 se for em outras áreas de conhecimento. Nos casos em que é atribuído grau, só serão consideradas as supervisões concluídas com sucesso.

O parâmetro «*Participação em órgãos de gestão»* será quantificado da seguinte forma:

— Membro da presidência/direção: 1 ponto/ano.

— Outras funções de gestão: 0,1 ponto/ano.

Estes fatores são multiplicados por 1 se for uma instituição de investigação e/ou ensino superior multiplicado por 0,1 se for outro tipo de instituição.

O parâmetro «*Prestação de serviço à comunidade na área da fruticultura*» será quantificado da seguinte forma:

— Formação ministrada — 0,1 pontos/hora ou 1 ponto/crédito. Até ao limite máximo de 10 pontos.

— Assistência técnica/científica devidamente comprovada — 0,5 pontos/ação. Até ao limite máximo de 5 pontos.

O parâmetro «*Experiência de realização de trabalho técnico/científico com organizações do setor frutícola»* será quantificado da seguinte forma:

— 7 pontos por cada projeto, contrato ou protocolo de Investigação, Experimentação e/ou Inovação com agricultores ou organizações de produtores (estes projetos não serão considerados no parâmetro «*Qualidade do trabalho científico e técnico na respetiva área temática*»).

— Publicações técnicas, comunicações orais e outras ações de divulgação — 1 ponto/cada.

15 — A apreciação mencionada no n.º 14.1 deste aviso pode ser complementada por entrevista a todos os candidatos, sempre que o júri assim o decida.

15.1 — A entrevista não constitui método de seleção e não é classificada, visa a obtenção de esclarecimentos ou explicitações de elementos constantes dos currículos dos candidatos.

16 — Em conformidade com o Despacho n.º 14542/2015, alínea *e*), publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 240, de 9 de dezembro, o júri tem a seguinte composição:

Presidente: Professor Doutor Nuno Figueira Boavida Canada, presidente do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P. (INIAV, I. P.), professor associado.

Vogais:

Professor Doutor Alberto Santos, professor associado aposentado da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (UTAD).

Professora Doutora Ana Paula Calvão Moreira da Silva, professora associada da UTAD.

Professora Doutora Cristina Simões de Oliveira, professora associada da Universidade de Lisboa, Instituto Superior de Agronomia.

Doutora Maria da Graça Barreiro, investigadora principal aposentada do antigo INIA.

Doutora Maria João Trigo, investigadora principal do INIAV, I. P.

21 de janeiro de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Nuno Canada*.

209374522

Aviso n.º 2668/2016

1 — Nos termos do disposto nos artigos 9.º, 10.º, 15.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, com a alteração introduzida pela Lei n.º 175/99, de 14 de setembro, sob proposta do Conselho Científico, do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P. (INIAV, I. P.), de 20 de maio de 2015 e após Despacho n.º 3414/2015-SEAP, de 19 de novembro de 2015, de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública faz-se público que, por Despacho do Senhor Presidente do Conselho Diretivo do INIAV, I. P., de 26 de janeiro de 2016, encontra-se aberto, pelo prazo de 30 dias úteis contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* o concurso documental de ingresso para recrutamento de 2 investigadores auxiliares, da carreira de investigação científica, do mapa de pessoal do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P. (INIAV, I. P.), na área científica de *Virologia* em regime de contrato de trabalho em funções públicas (CTFP) por tempo indeterminado.

2 — Prazo de validade — o concurso destina-se, exclusivamente, ao preenchimento das vagas acima referidas, caducando com a ocupação dos postos de trabalho.

3 — Legislação aplicável — Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 157/99, de 14 de setembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, por ser uma carreira não revista e nos termos dos n.os 4 a 6 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugados com o artigo 48.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e, ainda, conforme Despacho n.º 3414/2015-SEAP, de 19 de novembro de 2015.

4 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional corresponde à categoria de investigador auxiliar, constante dos n.os 1 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril.

5 — Vencimento e regalias sociais — o vencimento é o fixado para a categoria de investigador auxiliar, calculado nos termos do Anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, correspondendo ao escalão 1, índice 195 com o valor de 3.191,82 € mensais com a redução prevista, sendo ainda aplicável as condições de trabalho e regalias que se encontram previstas no regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

6 — O local de trabalho situa-se em Oeiras.

7 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

8 — Requisitos de admissão:

8.1 — Requisitos gerais — Os definidos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, e no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, junto com a Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugados com os requisitos advenientes da evidência curricular: do desempenho das atribuições enumeradas no conteúdo funcional da categoria de investigador auxiliar explicitado no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 124/99.

8.2 — Requisitos específicos — os requisitos estabelecidos no n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, o grau de doutor em Ciências Veterinárias ou afins e dissertação na área da virologia veterinária e que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos específicos:

a) Experiência profissional mínima de 5 anos na área da virologia veterinária;

b) Atividade desenvolvida no âmbito da virologia clássica, molecular, imunologia e bioinformática;

c) Experiência em virologia de espécies pecuárias, nomeadamente no domínio do diagnóstico laboratorial.

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do júri, entregue no Departamento de Gestão de Recursos Humanos do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, nos dias úteis das 9 às 12:30 horas e das 14 às 17:30 horas, sito na Av. da República, Quinta do Marquês, 2784-505 Oeiras, ou por via postal em correio registado com aviso de receção, expedida até ao termo do prazo fixado no ponto 1.

9.2 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa do candidato (nome, data de nascimento, filiação, naturalidade, residência, código postal, telefone, número do bilhete de identidade ou cartão de cidadão, validade, número de contribuinte);

b) Habilitações literárias;

c) Habilitações profissionais;

d) Indicação do concurso a que se candidata;

e) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem passíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal, os quais, todavia, só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

10 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo dos requisitos específicos referidos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril;

b) Sete exemplares do *curriculum vitæ* do candidato, redigido em português ou em inglês, em suporte digital, com a indicação da experiência profissional adquirida, das obras e dos trabalhos efetuados e publicados, bem como das atividades científicas desenvolvidas e correspondentes períodos, elaborado de acordo com a grelha de avaliação referida no ponto 14.1;

c) Sete exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no *curriculum vitae,* em suporte digital.

10.1 — As ações de formação que não evidenciem o número de horas ou créditos de frequência não serão consideradas.

11 — Serão excluídos da admissão ao concurso os candidatos que formalizem incorretamente a sua candidatura ou que não comprovem os requisitos exigidos no presente concurso.

12 — A lista de candidatos excluídos e admitidos bem como a lista de classificação final serão afixadas nas instalações do INIAV, em Oeiras, publicitadas na página eletrónica do INIAV, sendo os candidatos notificados por carta registada com aviso de receção.

13 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13.1 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

14 — O método de seleção e os critérios de avaliação, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, consiste na apreciação do *curriculum vitæ* e da obra científica dos candidatos, sendo critério de avaliação, o mérito profissional e científico.

14.1 — Na avaliação do mérito profissional e científico dos candidatos serão considerados os seguintes parâmetros, com uma classificação de 0 a 20 valores:

a) Qualidade do trabalho científico e técnico em laboratório, na área da virologia veterinária, com a ponderação de 25 %;

b) Experiência profissional em laboratório, na área da virologia, com a ponderação de 10 %;

c) Formação profissional, no domínio laboratorial, na área da virologia, com a ponderação de 10 %;

d) Contribuições em atividades de orientação científica, com a ponderação de 10 %;

e) Participação em órgãos de gestão, com a ponderação de 5 %;

f) Prestação de serviço à comunidade de âmbito técnico científico, com a ponderação de 15 %;

g) Experiência de realização de trabalho científico no desenvolvimento de métodos laboratoriais na área da virologia veterinária, com a ponderação de 25 %.

A valoração da «*Qualidade do trabalho científico e técnico em laboratório na área da virologia veterinária»* será obtida pela divisão do somatório resultante dos *itens* a seguir mencionados pelo número de anos de após doutoramento (sendo o número de anos arredondado à unidade, por excesso):

Item 1: Participação em projetos de investigação:

— Projetos internacionais — 10 pontos/projeto.

— Projetos de âmbito regional ou nacional — 5 pontos/projeto.

Estes valores serão multiplicados pelo fator de ponderação 1, caso a função seja de coordenação e por 0,25, caso a função seja de participação.

Item 2: Publicações:

— Livros com ISBN em editora reconhecida internacionalmente no domínio científico — 8 pontos cada.
— Capítulos de livros com ISBN em editora reconhecida internacionalmente no domínio científico — 6 pontos cada.
— Artigos em revistas indexadas — 5 pontos/artigo.
— Outras publicações de carácter técnico-científico (resumos em atas de congressos, comunicações orais ou afixadas, e afins) — 0,1 cada.

Estes valores serão multiplicados pelo fator de ponderação 1, caso de se tratar do primeiro autor e pelo fator de 0,25, nos outros casos.
O parâmetro da «*Experiência profissional em laboratório na área da virologia»* será quantificado por 5 pontos/ano. Até ao máximo de 50 pontos.
O parâmetro «*Formação profissional, no domínio laboratorial na área da virologia»* será quantificado por 0,05 pontos/hora ou 0,5 pontos/crédito. Estes valores são multiplicados pelo fator de ponderação 1, caso tenha avaliação e pelo fator de ponderação de 0,5, se não tiver avaliação.
O parâmetro «*Contribuições em atividades de orientação científica»* é o somatório dos seguintes itens:

— Supervisão de pós-doutoramento — 5 pontos.
— Supervisão de doutoramento — 3 pontos.
— Supervisão de mestrado — 1 ponto.
— Supervisão de trabalho de licenciatura (≥ 20 créditos ECTS) — 0,5 pontos.

Estes valores serão multiplicados pelo fator 1, no caso de ser na área da virologia veterinária e por 0,25 se for em outras áreas de conhecimento.
O parâmetro «*Participação em órgãos de gestão»* será quantificado da seguinte forma:

— Presidente/Diretor: 1 ponto/ano.
— Outras funções de gestão: 0,1/ano

Estes fatores são multiplicados por 1 se for uma instituição de investigação e/ou ensino superior ou prestação de serviços laboratoriais e multiplicado por 0,1 se for outro tipo de instituição.
O parâmetro «*Prestação de serviço à comunidade de âmbito técnico científico»* será quantificado da seguinte forma:

— Prestação de serviços laboratoriais na área da virologia veterinária — 1 ponto/ano
— Formação ministrada na área da virologia veterinária — 0,1 ponto/hora ou 1 ponto/crédito.

O parâmetro «*Experiência de realização de trabalho científico no desenvolvimento de métodos laboratoriais na área da virologia veterinária»* será quantificado da seguinte forma:

— Patentes — 10 pontos.
— Novos produtos ou serviços comercializados — 8 pontos.
— Desenvolvimentos metodológicos validados — 5 pontos.

15 — A apreciação mencionada no n.º 14.1 deste aviso pode ser complementada por entrevista a todos os candidatos, sempre que o júri assim o decida.
15.1 — A entrevista não constitui método de seleção e não é classificada, visa a obtenção de esclarecimentos ou explicitações de elementos constantes dos currículos dos candidatos.
16 — Em conformidade com o Despacho n.º 14542/2015, alínea *i*), publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 240, de 9 de dezembro, o júri tem a seguinte composição:

Presidente: Professo Doutor Nuno Figueira Boavida Canada, presidente do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P. (INIAV, I. P.)
Vogais:

Professor Doutor Luís Tavares, professor catedrático da Universidade de Lisboa (U. Lisboa), Faculdade de Medicina Veterinária.
Professor Doutor Miguel Prazeres, professor catedrático da U. Lisboa, Instituto Superior Técnico.
Doutora Cecília Arraiano, investigadora coordenadora da Universidade Nova de Lisboa, Instituto de Tecnologia Química e Biológica.
Doutora Maria Inácia Correia de Sá, investigadora principal do INIAV, I. P.
Doutor Miguel Agostinho Sousa Pinto Torres Fevereiro, investigador principal do INIAV, I. P.

27 de janeiro de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Nuno Canada*.

209374603

MAR

Gabinete do Secretário de Estado das Pescas

Despacho n.º 3160/2016

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo, para exercer as funções de Adjunto do meu Gabinete, o licenciado António Manuel Gomes Santos Parada, com efeitos a partir de 08 de fevereiro de 2016.
2 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do citado decreto-lei, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho.
3 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

19 de fevereiro de 2016. — O Secretário de Estado das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada.*

Nota Curricular

António Manuel Gomes Santos Parada nasceu em 16 de setembro de 1966.
Licenciado em Ciências Políticas e Relações Internacionais, na Universidade Fernando Pessoa, Porto.
Experiência Profissional:

De 2013-2016 — Exerceu funções de Vereador na Câmara Municipal de Matosinhos.
2013 — Foi Candidato à Câmara Municipal de Matosinhos.
2010-2013 — Membro da Assembleia Geral do Leixões.
2009-2013 — Presidente da Junta de Freguesia de Matosinhos.
2005-2008 — Presidente da Junta de Freguesia de Matosinhos.
2005-2007 — Administrador da Empresa Fénix Intersegur e Fénix Cleaning em Vila Nova de Gaia.
1997-2005 — Diretor Filial Norte da Empresa Seguraspresso em Matosinhos.
1987-1997 — Desportista de Alta Competição — Profissional (Futebol).

Informação Adicional

Atribuição de Diploma de Sócio Honorário pela NABUL — Associação de Bombeiros, Linda-a-Velha em 20 de março de 2013.
Certificado de presença não ativa nas "II Jornadas do Mercosul", realizadas pela CELA- Centro de Estudos Latino-Americano da Universidade Fernando Pessoa, em Portugal em 11 de outubro de 2007.
Atribuição de Diploma de homenagem e medalha "Sempre a Servir, pela Associação Portuguesa de Paramiloidose, Vila do Conde, em 22 de setembro de 2007.
Fundador-Membro no Concelho de Matosinhos da Amnistia Internacional, janeiro de 2007.
Atribuição de Diploma de Honra pela direção do Núcleo dos Antigos Bombeiros, como reconhecimento pela dedicação e relevantes serviços prestados à causa dos Bombeiros Voluntários, 10 de junho de 2006.
2006 — Participação não ativa nas Jornadas "Agenda 21", na Universidade Católica do Porto.
1987-1989 — Cumpriu Serviço Militar ao serviço da NATO (Brigadas Mistas Independentes) no segundo turno de 1987, sendo no final da recruta distinguido como o melhor do Batalhão no Prémio de Condição Física e Operacional.
Bons conhecimentos na ótica do utilizador do Office/Word/Excel.
Conhecimentos em Espanhol, Inglês e Francês.
Carta de Marinheiro, vela e motor.
Carta de Patrão da Costa pela Nautinfor

209378913

PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 574/2015

Processo n.º 103/2014

Plenário

Aos dois dias do mês de novembro de dois mil e quinze, achando-se presentes o Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro e os Conselheiros Ana Maria Guerra Martins, Maria Lúcia Amaral, José António Teles Pereira, Maria de Fátima Mata-Mouros, Catarina Sarmento e Castro, João Pedro Caupers, Maria José Rangel de Mesquita, Pedro Machete, Lino Rodrigues Ribeiro, Fernando Vaz Ventura, Carlos Fernandes Cadilha e João Cura Mariano, foram trazidos à conferência os presentes autos de apreciação das contas da campanha eleitoral para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 14 de outubro de 2012. Após debate e votação, foi, pela Conselheira Vice-Presidente, por delegação do Conselheiro Presidente, nos termos do artigo 39.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional, ditado o seguinte:

I — Relatório

1 — Ao abrigo da competência conferida pelo artigo 43.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, o Tribunal Constitucional, após a receção do parecer da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) relativo às contas apresentadas pelas diversas candidaturas às eleições supra referidas, vem agora pronunciar-se sobre a legalidade e regularidade das mesmas.

2 — No cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, sobre o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, vieram as candidaturas apresentadas pelo Bloco de Esquerda (BE), Coligação Democrática Unitária (CDU), MPT — Partido da Terra (MPT), Partido pelos Animais e pela Natureza (PAN), Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), Partido Democrático do Atlântico (PDA), Partido Popular (CDS-PP), Partido Popular Monárquico (PPM), Plataforma de Cidadania (PPM-PND), Partido Social Democrata (PPD/PSD), Partido Socialista (PS) e Partido Trabalhista Português (PTP), entregar ao Tribunal Constitucional, para apreciação e fiscalização, as contas relativas à referida campanha.

3 — Nos termos do artigo 38.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, a ECFP procedeu à auditoria das contas, a qual assentou nos relatórios de auditoria ao abrigo do artigo 13.º, n.º 3, do mesmo diploma.

4 — Com base nesse trabalho, a ECFP elaborou, nos termos do artigo 42.º, n.º 1, daquela Lei Orgânica, um relatório com as conclusões da auditoria, apontando, a cada uma das candidaturas, as ilegalidades/irregularidades que considerava verificadas e descrevendo de forma exaustiva os factos que lhes estavam subjacentes. De seguida, referem-se os pontos relevantes, para cada uma dessas candidaturas, das alegadas ilegalidades/irregularidades:

4.1 — Bloco de Esquerda (BE)

a) Falta de envio dos extratos de contas da contabilidade e de assinatura pelo mandatário financeiro de alguns documentos
b) Meios de campanha não refletidos nas contas da campanha
c) Receitas de angariação de fundos sem suporte adequado
d) Deficiência no suporte documental
e) Donativos indiretos
f) Isenção/Reembolso de IVA

4.2 — Coligação Democrática Unitária (CDU)

a) Receitas e despesas da campanha realizadas por montantes superiores aos orçamentados
b) Deficiências na preparação da lista de ações e meios de campanha
c) Impossibilidade de verificar a razoabilidade do montante de algumas despesas
d) Donativos indiretos
e) Donativo de pessoa coletiva
f) Deficiências no suporte documental

4.3 — MPT — Partido da Terra (MPT)

a) Deficiências no balanço de campanha
b) Declaração de assunção de dívidas da campanha eleitoral pelo Partido

4.4 — Partido pelos Animais e pela Natureza (PAN)

a) Elementos em falta e deficiências no mapa de despesas
b) Donativos indiretos

4.5 — Partido Democrático do Atlântico (PDA)

a) Não apresentação da lista de ações de campanha e dos meios utilizados em cada ação
b) Falta de declaração de assunção de dívidas da campanha
c) Ações e/ou meios de campanha não refletidos nas contas da campanha
d) Omissão de publicação do anúncio de identificação do mandatário financeiro ou publicação após o prazo legal
e) Não apresentação do balanço e/ou do anexo às contas da campanha
f) Falta de evidência do encerramento da conta bancária da campanha ou conta bancária encerrada após o encerramento das contas da campanha
g) Documentos de prestação de contas não assinados pelos mandatários financeiros

4.6 — Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP)

a) Diferença entre o total da lista de meios apresentada e o valor do mapa das despesas reportadas ao Tribunal Constitucional
b) Incerteza quanto ao eventual pedido do reembolso de IVA ao Estado
c) Ações e/ou meios de campanha não refletidos nas contas da campanha

4.7 — Partido Popular (CDS-PP)

a) Receitas e despesas da campanha realizadas por montantes superiores aos orçamentados
b) Deficiências na preparação da lista de ações e meios de campanha
c) Impossibilidade de verificar a razoabilidade do montante de algumas despesas
d) Deficiência no suporte documental
e) Ações e/ou meios de campanha não refletidos nas contas da campanha

4.8 — Partido Popular Monárquico (PPM)

a) Incorreção no valor indicado no anexo de despesas da campanha
b) Incerteza quanto à natureza da despesa faturada por um fornecedor
c) Contribuições do Partido para a campanha não certificadas pelos órgãos competentes
d) Ações e/ou meios de campanha não refletidos nas contas da campanha
e) Omissão de publicação do anúncio de identificação do mandatário financeiro ou publicação após o prazo legal
f) Não apresentação do balanço e/ou do anexo às contas da campanha
g) Falta de evidência do encerramento da conta bancária da campanha ou conta bancária encerrada após o encerramento das contas da campanha
h) Documentos de prestação de contas não assinados pelos mandatários financeiros
i) Inelegibilidade de despesas

4.9 — Partido Social Democrata (PPD/PSD)

a) Meios de campanha não refletidos nas contas de campanha
b) Deficiências no suporte documental
c) Receitas e despesas da campanha realizadas por montantes muito superiores aos orçamentados
d) Não disponibilização ao Tribunal Constitucional da evidência do cancelamento da conta bancária e falta de um documento bancário
e) Omissão de publicação do anúncio de identificação do mandatário financeiro ou publicação após o prazo legal
f) Contribuições do Partido para a campanha não certificadas pelos órgãos competentes

g) Não apresentação do balanço e/ou do anexo às contas da campanha
h) Donativos indiretos
i) Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade de algumas despesas ou receitas
j) Inelegibilidade de despesas
k) Despesas de campanha faturadas após a data do ato eleitoral
l) Pagamentos de despesas não registados na conta bancária da campanha
m) Donativos em espécie proibidos

4.10 — Partido Socialista (PS)

a) Receitas e despesas da campanha realizadas por montantes muito diversos dos orçamentados
b) Divergências nas respostas de fornecedores à circularização
c) Ações e/ou meios de campanha não refletidos nas contas da campanha
d) Omissão de publicação do anúncio de identificação do mandatário financeiro ou publicação após o prazo legal
e) Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade de algumas despesas ou receitas
f) Inelegibilidade de despesas
g) Despesas de campanha faturadas após a data do ato eleitoral
h) Donativo de pessoa coletiva
i) Isenção/Reembolso de IVA

4.11 — Partido Trabalhista Português (PTP)

a) Diferença entre o total da lista de meios apresentada e o valor do mapa das despesas reportadas ao Tribunal Constitucional
b) Despesas de campanha pagas por terceiros e despesa não paga pela conta bancária de campanha
c) Falta de declaração de assunção de dívidas da campanha eleitoral pelo Partido
d) Omissão de publicação do anúncio de identificação do mandatário financeiro ou publicação após o prazo legal
e) Contribuições do Partido para a campanha não certificadas pelos órgãos competentes
f) Falta de evidência do encerramento da conta bancária da campanha ou conta bancária encerrada após o encerramento das contas da campanha
g) Deficiências no balanço da campanha

4.12 — Plataforma de Cidadania (PPM-PND)

a) Diferença entre o total da lista de meios apresentada e o valor do mapa das despesas reportadas ao Tribunal Constitucional
b) Incorreção no valor indicado no anexo de despesas da campanha
c) Incorreção na imputação de despesas da campanha
d) Ações e/ou meios de campanha não refletidos nas contas da campanha
e) Omissão de publicação do anúncio de identificação do mandatário financeiro ou publicação após o prazo legal
f) Contribuições do Partido para a campanha não certificadas pelos órgãos competentes
g) Não apresentação do balanço e/ou do anexo às contas da campanha
h) Documentos de prestação de contas não assinados pelos mandatários financeiros
i) Receitas provenientes de angariações de fundos não listadas por doador

5 — As candidaturas receberam o correspondente relatório e foram notificadas para se pronunciarem, querendo, sobre os factos nele descritos e sobre as ilegalidades/irregularidades que lhes eram imputadas, bem como para prestarem os demais esclarecimentos que tivessem por convenientes, conforme preceitua o artigo 41.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 2/2005. Não responderam o Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), o Partido Democrático do Atlântico (PDA), o Partido Popular Monárquico (PPM), a coligação Plataforma de Cidadania (PPM-PND) e o Partido Trabalhista Português (PTP). As demais candidaturas responderam nos termos que constam do processo e que, no essencial, serão referidos aquando da apreciação das respetivas contas. A ECFP elaborou, então, o seu parecer.

II — Fundamentos

6 — Antes de mais, vistos os autos e analisadas as respostas das diferentes candidaturas, que aqui, nos pontos referentes às imputações a seguir referenciadas se dão por reproduzidas, entende o Tribunal que, seja por não se verificar qualquer ilegalidade ou irregularidade, por a justificação apresentada pelas candidaturas ter sido considerada procedente ou por a materialidade da ilegalidade ou irregularidade ser irrelevante, há que liminarmente considerar, sem necessidade de maiores ponderações, que não procedem as seguintes imputações:

6.1 — Bloco de Esquerda:

Falta de envio dos extratos de contas da contabilidade e de assinatura pelo mandatário financeiro de alguns documentos
Meios de campanha não refletidos nas contas da campanha
Receitas de angariação de fundos sem suporte adequado
Deficiência no suporte documental

6.2 — Coligação Democrática Unitária (CDU):

Receitas e despesas da campanha realizadas por montantes superiores aos orçamentados
Deficiências na preparação da lista de ações e meios de campanha
Impossibilidade de verificar a razoabilidade do montante de algumas despesas

6.3 — MPT —Partido da Terra (MPT):

Deficiências no balanço de campanha
Declaração de assunção de dívidas da campanha eleitoral pelo Partido

6.4 — Partido pelos Animais e pela Natureza (PAN):

Elementos em falta e deficiências no mapa de despesas

6.5 — Partido Democrático do Atlântico (PDA):

Não apresentação da lista de ações de campanha e dos meios utilizados em cada ação
Falta de declaração de assunção de dívidas da campanha

6.6 — Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP):

Diferença entre o total da lista de meios apresentada e o valor do mapa das despesas reportadas ao Tribunal Constitucional
Incerteza quanto ao eventual pedido do reembolso de IVA ao Estado

6.7 — Partido Popular (CDS-PP):

Receitas e despesas da campanha realizadas por montantes superiores aos orçamentados
Deficiências na preparação da lista de ações e meios de campanha
Impossibilidade de verificar a razoabilidade do montante de algumas despesas
Deficiência no suporte documental

6.8 — Partido Popular Monárquico (PPM):

Incorreção no valor indicado no anexo de despesas da campanha
Incerteza quanto à natureza da despesa faturada por um fornecedor
Contribuições do Partido para a campanha não certificadas pelos órgãos competentes

6.9 — Partido Social Democrata (PPD/PSD):

Meios de campanha não refletidos nas contas de campanha
Deficiências no suporte documental
Receitas e despesas da campanha realizadas por montantes muito superiores aos orçamentados
Não disponibilização ao Tribunal Constitucional da evidência do cancelamento da conta bancária e falta de um documento bancário

6.10 — Partido Socialista (PS):

Receitas e despesas da campanha realizadas por montantes diversos dos orçamentados
Divergências nas respostas de fornecedores à circularização

6.11 — Partido Trabalhista Português (PTP):

Diferença entre o total da lista de meios apresentada e o valor do mapa das despesas reportadas ao Tribunal Constitucional
Despesas de campanha pagas por terceiros e despesa não paga pela conta bancária de campanha
Falta de declaração de assunção de dívidas da campanha eleitoral pelo Partido

6.12 — Plataforma de Cidadania (PPM-PND):

Diferença entre o total da lista de meios apresentada e o valor do mapa das despesas reportadas ao Tribunal Constitucional
Incorreção no valor indicado no anexo de despesas da campanha
Incorreção na imputação de despesas da campanha

7 — Nos Acórdãos n.os 563/2006, 19/2008, 567/2008, 167/2009, 617/2011, 346/2012, 231/2013, 175/2014, 744/2014 — que aprecia-

ram, respetivamente, as contas das campanhas eleitorais relativas às eleições legislativas de 2005, presidenciais de 2006, autárquicas de 2005, regionais de 2007, para o Parlamento Europeu de 2009, legislativas de 2009, autárquicas de 2009, legislativas de 2011 e presidenciais de 2011 —, teve o Tribunal a oportunidade de, reiterando muito do que já havia afirmado face ao regime jurídico anterior, clarificar e concretizar o seu entendimento acerca da natureza, do sentido e da extensão da sua competência nesta matéria. Reitera-se, agora, o essencial do que então se afirmou a este propósito e, em particular, que a apreciação do Tribunal não recai sobre a gestão, em geral, das candidaturas, mas tão-só sobre o cumprimento, pelas mesmas, das exigências que a lei, diretamente («legalidade», em sentido estrito) ou devolvendo para regras e princípios de organização contabilística («regularidade»), lhes faz nessa área. Isto dito, proceder-se-á de seguida à análise das infrações que foram apontadas às diferentes candidaturas nos respetivos relatórios de auditoria.

8 — Resta recordar que, nos presentes autos, não está ainda em causa a responsabilidade contraordenacional dos Partidos ou dos seus mandatários financeiros, pelo que as referências ao maior ou menor grau de culpa apontadas nas defesas apresentadas por alguns dos Partidos são, no caso, irrelevantes.

9 — Imputações comuns a várias candidaturas

9.1 — Ações e/ou meios de campanha não refletidos nas contas da campanha (CDS-PP, PCTP/MRPP, PDA, PPM, PPM-PND, PS)

A) De acordo com informações sobre as atividades e eventos da campanha, obtidas pela ECFP através de verificações físicas no terreno relativamente a ações de campanha, recolha de notícias de eventos e acompanhamento do sítio do Partido na *Internet*, foram identificadas ações e meios relativamente aos quais não foi possível verificar o registo das despesas associadas nas contas da campanha apresentadas pelo CDS-PP. Em concreto, não foram identificadas as despesas associadas ao aluguer de 40 estruturas metálicas 3x1,5 m e de 26 estruturas metálicas de 1,75x1,25 m

Solicitados esclarecimentos ao Partido, respondeu o CDS-PP que "*para uma cabal resposta seria necessário saber em que ilha ou ilhas é que a ECFP identificou o aluguer de 40 estruturas metálicas 3x1,5 m e o aluguer de 26 estruturas metálicas 1,75x1,25 m. O mandatário financeiro registou nas contas de campanha todas as despesas solicitadas e por si autorizadas*". Perante o teor do afirmado pelo Partido, a ECFP solicitou a este último que informasse, com detalhe, a dimensão e período de aluguer de *outdoors* e se os mesmos incluíram ou não cartazes — e, perante resposta positiva, qual a quantidade, dimensão e tipo de impressão -, e ainda a quantidade e dimensões de cartazes que houvessem sido colados, tudo com identificação das respetivas faturas e discriminação por ilhas. Não obstante, o CDS-PP não logrou prestar qualquer outro esclarecimento.

Atenta a falta de resposta do Partido e demonstrada que ficou a utilização, durante a campanha, das estruturas atrás identificadas, a ausência de qualquer reflexo contabilístico dessa utilização nas contas da campanha importa a violação do disposto no n.º 1 do artigo 12.º (aplicável por força do n.º 1 do artigo 15.º) da Lei n.º 19/2003.

B) Também de acordo com as informações obtidas pela ECFP e referidas no início da alínea A), foram identificadas ações e meios relativamente aos quais não foi possível verificar o registo das despesas associadas nas contas da campanha apresentadas pelo PCTP/MRPP. Assim sucedeu quanto a uma sessão pública sobre a "Dívida Pública e o seu Impacto na Economia Regional", que teve lugar no dia 6 de outubro de 2012 e cujo custo associado não se encontra vertido nas contas da campanha.

O Partido nada respondeu, pelo que resta dar por verificado o incumprimento, pelo mesmo, do disposto no n.º 1 do artigo 12.º (aplicável por força do n.º 1 do artigo 15.º) da Lei n.º 19/2003.

C) Ainda com base nas informações obtidas pela ECFP e referidas no início da alínea A), foram identificadas ações e meios relativamente aos quais não foi possível verificar o registo das despesas associadas nas contas da campanha apresentadas pelo PDA. Nessa situação encontram-se o aluguer de estruturas metálicas (*outdoors* 8x3 e 3x2), cartazes com as medidas 0,48x0,68 e os custos incorridos na produção dos conteúdos transmitidos nos tempos de antena.

O Partido nada respondeu, pelo que resta dar por verificado o incumprimento, pelo mesmo, do disposto no n.º 1 do artigo 12.º (aplicável por força do n.º 1 do artigo 15.º) da Lei n.º 19/2003.

D) O valor total de despesa constante da lista de meios de campanha apresentada pelo PPM não coincide com o total registado no mapa de despesas da campanha, sendo que este último valor é superior ao primeiro em 10.677,72 euro.

Foi solicitado ao Partido que esclarecesse a divergência, mas não foi oferecida qualquer resposta.

Face à divergência em causa, que competia ao Partido esclarecer, impõe-se dar por verificada a violação do dever genérico constante dos artigos 12.º, n.º 1 e 15.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003.

E) Com base nas informações obtidas pela ECFP e referidas no início da alínea A), foram identificadas ações e meios relativamente aos quais não foi possível verificar o registo das despesas associadas nas contas da campanha apresentadas pela coligação PPM-PND. Assim, desconhecem-se os valores suportados pela coligação com a elaboração e gestão do sítio da internet "www.plataformadecidadania.com", com a apresentação da Carta de Princípios da Plataforma de Cidadania, realizada no dia 09-08-2012, no Hotel Faial (Horta), e os custos incorridos com a produção dos conteúdos transmitidos nos tempos de antena.

A coligação nada respondeu, pelo que resta dar por verificado o incumprimento, pelo mesmo, do dever ínsito no n.º 1 do artigo 12.º (aplicável por força do n.º 1 do artigo 15.º) da Lei n.º 19/2003.

F) Por fim, ainda com base nas informações obtidas pela ECFP e referidas no início da alínea A), foram identificadas ações e meios relativamente aos quais não foi possível verificar o registo das despesas associadas nas contas da campanha apresentadas pelo PS. Em concreto, não foram identificadas as despesas associadas a telas "Açores Ganhar o Futuro" utilizadas em comícios, autocolantes 0,6x0,6, à impressão e distribuição de 11 mil exemplares do Jornal de campanha (Graciosa e Terceira) e dos manifestos eleitorais (um por cada ilha e um outro para todas as ilhas), à oferta/distribuição de pulseiras, nem à realização do seminário "Política de Coesão numa Europa das Regiões" (São Miguel), da Convenção "Um Novo Ciclo para vencer Novos Desafios" (Pavilhão Multiusos-Açor Arena, em Vila Franca do Campo), de um comício de apresentação dos candidatos ao círculo eleitoral da Terceira (na Praia da Vitória) e de um jantar-comício no Pavilhão Multiusos do Corvo.

O PS respondeu, esclarecendo as dúvidas suscitadas quanto às telas e autocolantes, bem como quanto à impressão e distribuição do jornal de campanha e dos manifestos eleitorais e ainda quanto ao seminário, convenção, comício e jantar-comício *supra* aludidos.

Já quanto ao valor das pulseiras distribuídas, refere o Partido que "*eram material de propaganda da responsabilidade da JS/A*", alegadamente discriminados num anexo agora junto com a resposta ("*kit* de brindes"). Porém, não existe qualquer fatura reportada a tais brindes nas contas da campanha (nem na documentação apresentada com a resposta do Partido).

Assim, pese embora tenha sido explicada a quase totalidade das questões suscitadas, importa dar por verificada a violação do dever constante do n.º 1 do artigo 12.º (aplicável por força do n.º 1 do artigo 15.º) da Lei n.º 19/2003, na parte referente à ausência de discriminação, nas contas da campanha, dos valores despendidos com a produção e distribuição de pulseiras.

9.2 — Omissão de publicação do anúncio de identificação do mandatário financeiro ou publicação após o prazo legal (PDA, PPM, PPM-PND, PPD/PSD, PS, PTP)

A) O PDA não apresentou prova de publicação do anúncio de constituição do Mandatário Financeiro, como determinado pelo artigo 21.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2003, na nova redação introduzida pela Lei n.º 55/2010, não tendo igualmente apresentado a respetiva ficha de identificação conforme indicado nas Recomendações da ECFP, de 30 de julho de 2012.

Solicitado a prestar esclarecimentos, o Partido nada disse ou apresentou, restando concluir ter o Partido violado o dever constante do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 19/2003.

B) O PPM apresentou prova de publicação de dois anúncios de constituição do Mandatário Financeiro, um no jornal *Diário Insular*, em 21 de agosto de 2012 e outro no jornal *Açoriano Oriental*, em 22 de agosto de 2012. Ora, de acordo com o n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 19/2003, a publicação dos anúncios de constituição dos mandatários financeiros deve ser promovida em jornal de *circulação nacional* e não apenas regional. Neste particular, impõe-se recordar que o artigo 14.º, n.º 1, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), define publicações de âmbito nacional como as que, tratando predominantemente temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional, sendo de âmbito regional as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais (n.º 2 do mesmo artigo) — como sucede, claramente, no presente caso.

O Partido nada respondeu, pelo que se conclui ter o mesmo violado o referido artigo 21.º, n.º 4 da Lei n.º 19/2003.

C) Também a coligação PPM-PND apresentou prova de publicação de dois anúncios de constituição do Mandatário Financeiro, sendo um no jornal *Diário Insular*, em 21 de agosto de 2012 e outro no jornal *Açoriano Oriental*, em 22 de agosto de 2012.

Solicitada a demonstrar ter procedido à publicação dos anúncios em jornal de circulação nacional, a coligação nada disse ou apresentou.

Dando-se por reproduzido tudo o que se plasmou na alínea B), importa, também aqui, concluir ter a coligação violado do disposto no n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 19/2003.

D) O PPD/PSD procedeu à publicação de dois anúncios de constituição do Mandatário Financeiro, um no jornal *Correio dos Açores*, em

26 de agosto de 2012, e outro no jornal *Diário dos Açores*, em 26 de agosto de 2012.

Confrontado com a exigência constante do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 19/2003, segundo o qual o anúncio de constituição do mandatário financeiro deve ser publicado em jornal de circulação nacional, respondeu o Partido que "*o Correio dos Açores e Açoriano Oriental, tem divulgação Nacional através da internet, pelo que qualquer pessoa no espaço nacional ou internacional tem acesso ao mesmo*".

A resposta não procede. Conforme se explanou na alínea B), o artigo 14.º, n.º 1, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), define publicações de âmbito nacional como as que, tratando predominantemente temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional, sendo de âmbito regional as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais (n.º 2 do mesmo artigo). Logo, o facto de as publicações referidas pelo Partido serem *acessíveis* pela internet em nada as permite configurar como de âmbito nacional, antes se enquadrando no citado n.º 2 do artigo 14.º da Lei de Imprensa.

Resta, pois, concluir ter o PPD/PSD violado o artigo 21.º, n.º 4 da Lei n.º 19/2003.

E) Também o PS apresentou prova de publicação de anúncio de constituição do Mandatário Financeiro, nos jornais *Açoriano Oriental* e *Diário Insular*, ambos em 25 de agosto de 2012, e no jornal *Incentivo*, em 27 de agosto de 2012.

Solicitado a comprovar ter procedido à publicação de tais anúncios em jornais de circulação nacional, respondeu o Partido que não o fez por estar convencida que a Lei n.º 55/2010 não havia alterado o n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 19/2003, nesta parte, pelo que procedeu como havia feito na campanha eleitoral de 2008.

A resposta confirma a violação do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 19/2003, sendo que a justificação apresentada é, no caso, imprestável, já que, quanto a eleições regionais, não ocorreu em 2010 qualquer alteração do regime legal.

F) O PTP não enviou prova da publicação do anúncio relativo ao mandatário financeiro em jornal de circulação nacional.

Solicitado a fazê-lo, nada disse ou apresentou, restando concluir ter o Partido violado o dever constante do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 19/2003.

9.3 — Não apresentação do balanço e/ou do anexo às contas da campanha (PDA, PPM, PPM-PND, PPD/PSD)

A) O PDA não apresentou o Anexo às Contas, conforme previsto no Sistema de Normalização Contabilística (SNC), nem enviou ao Tribunal Constitucional o balancete do Razão Geral e os extratos de contas da contabilidade.

Solicitado a enviar a documentação em falta, o Partido nada respondeu.

Conforme o Tribunal Constitucional referiu no Acórdão n.º 19/2008 (ponto 8.1.), "*Dispõe o artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003 que as receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias e obedecem ao regime do artigo 12.º que, por sua vez, manda aplicar, com as devidas adaptações, o Plano Oficial de Contabilidade, nos termos do qual as contas são compostas por um Balanço, uma Demonstração de Resultados (por natureza e por função*) e *um Anexo*" (tal obrigação mantém-se, agora por referência ao Sistema de Normalização Contabilística que, desde 1 de janeiro de 2010, veio substituir o POC). De resto, assim mesmo tem constado das Recomendações da ECFP nos vários atos eleitorais. Verifica-se, pois, a imputação, por violação do disposto nos artigos 15.º, n.º 1 e 12.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003 — questão diversa é a de saber se tal omissão constitui contra—ordenação prevista no mesmo diploma, do que ora não se cuida [para tanto, veja-se o recente Acórdão n.º 43/2015, ponto 9.6.C)].

B) Também o PPM não apresentou o Anexo às Contas, conforme previsto no Sistema de Normalização Contabilística (SNC), nem enviou ao Tribunal Constitucional o balancete do Razão Geral e os extratos de contas da contabilidade.

Solicitado a sanar a omissão, o Partido nada respondeu, pelo que, sendo a documentação em causa exigida pelo SNC (nos termos referidos na alínea *anterior*), a respetiva omissão de entrega não deixa de violar o dever de organização contabilística ínsito no artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003 (*ex* vi, artigo 15.º, n.º 1 da mesma Lei), pelo que procede a imputação, independentemente do regime contraordenacional que seja, ao caso, aplicável.

C) A coligação PPM-PND também não apresentou o Anexo às Contas, conforme previsto no Sistema de Normalização Contabilística (SNC), nem enviou ao Tribunal Constitucional o balancete do Razão Geral e os extratos de contas da contabilidade.

Solicitada a remeter os documentos em falta, a coligação nada disse.

Sendo a documentação em causa exigida pelo SNC (nos termos referidos nas alíneas anteriores), a respetiva omissão de entrega não deixa de violar o dever de organização contabilística ínsito no artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003 (*ex* vi, artigo 15.º, n.º 1 da mesma Lei), pelo que procede a imputação, independentemente do regime contraordenacional que seja, ao caso, aplicável.

D) O PPD/PSD não apresentou Anexo às contas de Campanha, nem os correspondentes extratos de contas da contabilidade.

Em resposta, o Partido remeteu o Balanço final da campanha (Anexo V), permanecendo omissos o aludido anexo e correspondentes extratos de contas da contabilidade.

Conclui-se, pois, como nas alínea anteriores, julgando-se verificada a imputação, por violação do dever geral contido nos artigos 12.º, n.º 1 e 15.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003, independentemente do regime contraordenacional que seja, ao caso, aplicável.

9.4 — Donativos indiretos (BE, CDU, PAN, PPD/PSD)

A) Foram identificadas nas contas da campanha do BE despesas com combustíveis, telecomunicações, transportes, correios, refeições, hotéis e materiais diversos, pagas por terceiros. As faturas apresentadas (e melhor detalhadas no relatório de auditoria notificado ao Partido), no valor total de 2.528,34 euro, são datadas de entre agosto e outubro de 2012 e foram pagas em numerário, multibanco ou cartão de crédito por várias pessoas. Entre setembro e dezembro do mesmo ano, o BE procedeu à transferência de vários montantes a título de reembolsos — também detalhados no relatório de auditoria.

Solicitados esclarecimentos, o BE respondeu, além do mais, que "*Não existem quaisquer donativos em espécie correspondentes a pagamentos por apoiantes de despesas de campanha. Não há portanto, qualquer ilegalidade a esse nível. O que ocorre na candidatura em causa é, de facto, o reembolso de despesas de baixo valor efetuadas por apoiantes, que são reembolsadas aos próprios pela conta de campanha a qual suporta, no final das contas, todas estas despesas. Todas as situações mencionadas são deste tipo. É aliás muitas vezes visível na própria descrição da transferência o nome da pessoa que realizou a despesa e é por vezes mencionada a palavra "reembolso".* [...] *Esta situação surge com frequência em campanha eleitoral por várias razões que são facilmente compreensíveis: na organização de atividades não é sempre o mandatário financeiro a realizar as despesas: muitas vezes são apoiantes que, no local, realizam as despesas necessárias; muitas vezes não é possível prever as despesas ou quem irá realizá-las; não é possível distribuir meios de pagamento por todas as pessoas que possam ter de vir a realizar despesas para a campanha, sob risco de a própria fiabilidade e controlo das contas ficar em causa. Apenas o mandatário financeiro deve utilizar os meios bancários de pagamento, que são, ainda assim, usados na grande maioria das despesas. Nos casos em que não seja possível a presença do mandatário e se tratar de despesas de pequena monta, autorizadas por este, não nos parece que haja qualquer ilegalidade, nem na lei, nem nos acórdãos do Tribunal Constitucional, em que o apoiante faça a despesa e seja mais tarde reembolsado. Por fim,* [...] *nenhuma das despesas envolvidas nos reembolsos feitos pelo Bloco de Esquerda ultrapassa o valor máximo permitido para pagamentos em numerário.* [...] *Por outro lado, garante-se assim que todas as despesas são suportadas por documentos válidos já que, se tal não ocorrer, não será autorizado o reembolso.* [...] *Em relação aos montantes envolvidos nas transferências assinaladas no relatório, é possível verificar pelos quadros de contas de campanha que a despesa individual mais alta reembolsada em todos estes movimentos não ultrapassa os 194,88€. Assim, este método* [...] *poderia sempre ser equiparado ao pagamento de despesas através de fundo de maneio, não ultrapassando nenhuns dos limites que se aplicam nessa situação*".

O Tribunal Constitucional já por diversas vezes se pronunciou quanto ao pagamento de despesas por terceiros, ainda que objeto de reembolso posterior — e que configura, na prática, um *adiantamento* para pagamento de despesas — afirmando que estes pagamentos, ao serem efetuados por terceiros e não terem sido efetuados através da conta bancária da campanha constituem donativos indiretos, os quais são proibidos por força da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 19/2003. Como afirmado no Acórdão n.º 19/2008 e repetido nos Acórdãos n.os 567/2008, 135/2011, entre outros, "*os mesmos são proibidos, desde logo por força de um princípio de transparência que rege todo o financiamento dessas campanhas. Por outro lado, pela própria interpretação da* alínea *c*) do *n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, que se refere a donativos de pessoas singulares, conjugada com o n.º 3 do artigo 15.º do mesmo diploma, uma vez que a exigência de fazer depositar na conta bancária da campanha todas as receitas obtidas em numerário se afigura incompatível com a admissibilidade de donativos indiretos*". Mais recentemente, explicitou-se no Acórdão n.º 43/2015 que "*Resultando claro do artigo 15.º, n.º 3 da Lei n.º 19/2003 que todas as despesas da campanha são pagas através da conta bancária para o efeito aberta pelas candidaturas, qualquer pagamento de despesas realizado por terceiro, em benefício da candidatura, corresponde a uma receita proibida, porque obtida de forma não admitida por lei*"

[ponto 9.8.G.)], sendo que, quanto à argumentação de que mais não se trata do que adiantamentos por conta das despesas, aí se explanou que "*a possibilidade de proceder a adiantamentos do pagamento de despesas está reservada aos Partidos políticos que, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, podem fazer adiantamentos à campanha, por conta da subvenção estatal a receber, devendo certificar devidamente tais contribuições*" [ponto 9.12.E)] — neste ponto, discutia-se a possibilidade de adiantamentos feitos pelos próprios candidatos ou mandatários financeiros, mas estas considerações valem inteiramente, até por maioria de razão, para os meros apoiantes. Nesta matéria, de resto, não podiam as candidaturas ignorar as Recomendações da ECFP quanto à possibilidade de recurso ao Fundo de Maneio para pagamento de despesas de baixo valor — o qual, como ali bem consta, é feito a partir da conta bancária da campanha.

Está, assim, verificada a infração nos termos assinalados, tendo o Partido violado a alínea *c*) do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 19/2003.

B) Analisadas as contas da campanha da CDU, foram identificadas despesas com combustíveis pagas por terceiros, no valor total de 7.183,64 euro. As faturas respetivas foram pagas em numerário e por multibanco, tendo, posteriormente, a CDU efetuado reembolsos através de cheques emitidos a várias pessoas, sendo de registar a existência de dois cheques emitidos ao portador (tudo conforme melhor detalhado no relatório de auditoria notificado à coligação).

Respondeu a coligação afirmando que "*não há obviamente qualquer caso de pagamento efetuado por terceiros, na medida em que a nenhum desses casos corresponde um pagamento não efetuado através da conta bancária da campanha. Todos os pagamentos referidos ocorreram com débito em conta bancária da campanha e as faturas de suporte foram juntas às contas. Essa factualidade que o relatório não afasta antes confirma contraria a conclusão do próprio relatório acerca de alegados pagamentos por terceiros, o que não foi o caso. Na verdade a ECFP encontrou duas práticas, uma das quais foi o reembolso através da conta bancária da campanha de despesas apenas mediatamente suportadas por terceiros, o que aconteceu naquelas situações — as doze primeiras posições da lista — em que não estava disponível o recurso a fundo de maneio. Convém não esquecer as características do território, em arquipélago, e as dificuldades comunicacionais normais que inviabilizam práticas que de outro modo e noutras circunstâncias seriam superáveis. A prática do fundo de maneio — de resto recomendada pela ECFP e refletida no relatório — está verificada nas seguintes 29 posições da relação apresentada. Aí funcionou bem a prática do fundo de maneio já que os terceiros identificados não fizeram pagamentos com meios próprios, nem foram reembolsados, pois receberam um cheque registado como documento de caixa correspondendo-lhe depois a despesa ou as despesas documentadas para esse movimento de caixa. Juntam-se os movimentos de caixa e fundo de maneio. (Doc. 4*)".

A resposta confirma o oposto do que nela se pretende afirmar: a coligação admite que foram feitos pagamentos de despesas por terceiros — ali apodados de "*despesas apenas mediatamente suportadas por terceiros*" -, os quais são proibidos, nos exatos termos que se clarificaram na alínea anterior e para a qual se remete, ora se dando por integralmente reproduzida: o pagamento de despesas de campanha por terceiros, ainda que a título de adiantamentos posteriormente reembolsados pela conta da campanha, constituem donativos indiretos, quer por não representarem despesas diretamente pagas pela conta da campanha, quer por não configurarem receita admissível, por não corresponderem à entrada de qualquer quantia na conta bancária da campanha.

Em suma, resta dar por verificada a imputada violação, pela CDU, da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 19/2003.

C) No decurso da auditoria às contas da campanha do PAN, verificou-se a existência de três declarações relativas a donativos em espécie, efetuadas por militantes/simpatizantes, e referentes a: elaboração do tempo de antena de televisão, no valor de 900,00 euro; decoração de duas viaturas (matrículas 12-92-RL e 67-98-PF) e aluguer de sistema de som, no valor de 480,00 euro; e deslocações com uma viatura, de matrícula 12-92-RL, no período de 26-09-2012 a 12-10-2012, no valor de 80,64 euro.

Foram solicitados esclarecimentos ao Partido quanto aos referidos donativos, a fim de se aferir da respetiva validade ou da respetiva razoabilidade em relação aos preços de mercado.

Respondeu o PAN que "*Relativamente ao donativo em espécie no valor de 900€, que corresponde a elaboração do tempo de antena televisivo, fizemos uma auscultação informal telefónica a algumas produtoras de filmes que nos deram* [...] *valores de referência (não dispomos de suporte documental* [...]. *Quanto à "Declaração de doação em espécie" relativa à viatura com a matrícula 12-92-RL e a "Declaração de doação em espécie" referente à decoração das viaturas, com as matrículas 12-92-RL e 67-98-PF, e aluguer de sistema de som esclarecemos: A marca e modelo das viaturas 12-92-RL e 67-98-PF são uma carrinha Ford Focus e um Renault Clio Comercial. O utilizador da viatura, Dinarte Pimentel é o filiado n.º 357 do PAN e concorreu como cabeça de lista na Ilha de São Miguel para a ALRAA. Dinarte Pimentel é o doador e utilitário da viatura que foi comprada ao Sr. António Ventura e cujo nome da propriedade da viatura ainda não foi alterado. As deslocações efetuadas com a viatura 12-92-RL corresponde à doação do combustível. O sistema de som foi alugado à empresa Ilha 10, cuja fatura enviamos em anexo. — ANEXO I. A decoração das duas viaturas ficaram a cargo da empresa Ilha 10 e tiveram o custo total de 375,26€, cuja fatura enviamos em anexo — ANEXO I. Os valores apresentados tiveram como base as faturas da empresa Ilha 10, referente à contratualização dos serviços (sistema de som e decoração das viaturas*)".

Ora se dando por reproduzido o que se afirmou nas duas alíneas anteriores, o PAN confunde pagamentos de dívidas da campanha por terceiros com donativos em espécie: tais pagamentos, ao serem realizados por terceiros e não terem sido efetuados através da conta bancária da campanha, não constituem donativos em espécie, mas sim donativos indiretos, os quais são proibidos. Com efeito, o pagamento de produções de tempos de antena, combustíveis, aluguer de equipamentos de som ou a decoração de viaturas constitui, quando efetuado por terceiros, donativo indireto por não corresponder a qualquer despesa paga pela conta da campanha (já não assim, por exemplo, a utilização de viaturas ou equipamentos de som facultada gratuitamente por terceiros, utilização essa que deve, essa sim, ser valorizada enquanto donativo em espécie).

Em suma, conclui-se ter o PAN violado o disposto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 19/2003.

D) Também nas contas da campanha do PPD/PSD foram identificadas despesas com combustíveis, refeições, transportes e outras, pagas por terceiros, no valor total de 9.966,30 euro. As faturas foram pagas em numerário ou através de cartão multibanco e, posteriormente, a candidatura emitiu cheques a várias pessoas e ao portador, ou a despesa foi considerada como contribuição da Comissão Política Regional dos Açores do PSD.

O Partido respondeu que "*Trata-se de despesas realizadas durante a campanha e pagas a pronto pagamento, não havendo qualquer hipótese de os correspondentes serviços ou bens serem fornecidos a crédito (conforme se poderá verificar pela tipificação das faturas identificadas pela ECFP). Assim optou-se, e na nossa opinião e bem, que os candidatos solicitassem as faturas, pagando-as, sendo posteriormente reembolsados das correspondentes quantias. Por forma a cumprir na íntegra as observações da ECFP e da Lei n.º 19/2003, o mandatário financeiro da Região Autónoma dos Açores, teria de acompanhar todas as ações e emitir o correspondente cheque, o que é impossível de operacionalizar em 9 ilhas, quando muitas das ações ocorreram nos mesmos dias, ou então emitir cheques em branco para que cada um procedesse ao pagamento das despesas com base na conta bancária de campanha, por forma a cumprir rigorosamente a lei*".

A resposta não se afasta do afirmado pelo BE e pela CDU, merecendo as mesmas exatas considerações que se explanaram nas alíneas A) e B) e que ora se dão por reproduzidas na íntegra. O pagamento de despesas de campanha por terceiros, ainda que a título de adiantamentos posteriormente reembolsados pela conta da campanha, constituem donativos indiretos, quer por não representarem despesas diretamente pagas pela conta da campanha, quer por não configurarem receita admissível, por não corresponderem à entrada de qualquer quantia na conta bancária da campanha. De resto, a não utilização do Fundo de Maneio, nos termos recomendados pela ECFP, é injustificável.

Pelo exposto, violou o PPD/PSD a alínea *c*) do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 19/2003.

9.5 — Contribuições do Partido para a campanha não certificadas pelos órgãos competentes (PPM, PPM-PND, PPD/PSD, PTP)

A) De acordo com o n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, na redação conferida pela Lei n.º 55/2012, de 24 de dezembro, as contribuições dos Partidos Políticos para a campanha das candidaturas que apoiem, bem como "os adiantamentos" que efetuem "às contas da campanha", designadamente enquanto "liquidação de despesas até ao recebimento da subvenção estatal", devem ser certificados por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido. No decurso da auditoria às contas da campanha do PPM-PND, foram identificadas contribuições do PPM no valor total de 3.613,00 euro, relativamente às quais foi apresentado documento do Partido, atestando tais contribuições. Porém, foi também identificada uma contribuição do PND para a campanha da coligação, no montante de 2.000,00 euro, a qual não se apresenta certificada por documento emitido pelos órgãos competentes do Partido.

Solicitado o envio da certificação em falta, a coligação nada respondeu ou entregou, pelo que resta dar por verificada a violação do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003.

B) No decurso da auditoria às contas da campanha do PPD/PSD, foram identificadas contribuições do Partido, no valor global de 668.074,47 euro, que não se apresentam certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do mesmo.

Solicitados esclarecimentos, o PPD/PSD limitou-se a remeter "cópia da declaração da Comissão Política Regional", a qual representa uma certificação emitida pelo Secretário-Geral do PSD Açores, em relação ao aludido valor de 668.074,47 euro.

Conforme se aludiu em A), nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 2 da Lei n.º 19/2003, as contribuições partidárias para as campanhas e os adiantamentos por conta da subvenção devem ser certificados por documentos emitidos pelos órgãos competentes dos respetivos partidos. Deste modo, a lei remete a determinação dos "órgãos competentes" para as disposições estatutárias de cada partido. Ora, ao não exigir que tais órgãos tenham de ser os da estrutura central ou nacional dos partidos, não se vislumbra razão para obstar a que, estatutariamente, cada partido possa definir que, em casos como o presente — eleições regionais -, sejam competentes para o efeito órgãos das estruturas regionais. É certo que a maioria dos partidos não registou os estatutos das respetivas estruturas regionais junto do Tribunal Constitucional. Porém, não se tratando de responsabilização pessoal perante o Tribunal mas, tão-só, da determinação interna de qual ou quais sejam os órgãos com competência para a certificação das contribuições, encontramo-nos no domínio da autorregulação partidária. Resta apurar, pois, se assim sucede claramente com os estatutos regionais do Partido.

Ora, de acordo com o artigo 29.º dos Estatutos do PSD/Açores, o Secretário-Geral do PSD/Açores é competente para: *a*) representar o Partido em juízo e perante as Repartições Públicas; *b*) elaborar, em consonância com os órgãos de Ilha do Partido, o Plano de Atividades de implantação do Partido, submetendo-o à Comissão Política Regional; *c*) elaborar e submeter à Comissão Política Regional o Orçamento e enviar as Contas do Partido à CRAF [Comissão Regional de Auditoria Financeira] para efeito de aprovação; *d*) propor à Comissão Política Regional a nomeação de Secretários Gerais Adjuntos que o coadjuvem no exercício da sua competência; *d*) dirigir o funcionamento dos serviços centrais do Partido na Região Autónoma. Perante este elenco, em nenhuma das referidas alíneas se vislumbra poder integrar-se a competência de proceder à certificação das contribuições do Partido para a campanha.

E não tendo o Partido prestado qualquer outro esclarecimento, importa concluir ter o mesmo violado o disposto no artigo 16.º, n.º 2 da Lei n.º 19/2003.

C) No decurso da auditoria às contas da campanha do PTP, foram identificadas contribuições do Partido, no valor de 703,93 euro, que não se encontram certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do mesmo.

Solicitados esclarecimentos, o Partido nada respondeu, pelo que resta dar por verificada a imputação, pela violação do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003.

9.6 — Falta de evidência do encerramento da conta bancária da campanha ou conta bancária encerrada após o encerramento das contas da campanha (PDA, PPM, PTP)

A) A ECFP constatou que o PDA procedeu à abertura de uma conta bancária específica para as atividades da campanha eleitoral, mas não obteve evidência do respetivo pedido de encerramento, nem do seu cancelamento. No âmbito do procedimento de circularização para confirmação de saldos, foi obtida resposta do Crédito Agrícola, confirmando a existência, em 12 de abril de 2013, de saldo na conta de Depósitos à ordem, no referido valor de 9,14 euro, pelo que a conta bancária de campanha não fora ainda, nessa data, encerrada.

Solicitados esclarecimentos, o PDA nada disse.

Como já se afirmou no Acórdão n.º 19/2008, "*entende o Tribunal que, sendo absolutamente indispensável que a conta da campanha eleitoral esteja encerrada no momento em que é apresentada* [...] *e que a conta bancária, especificamente constituída para o efeito (artigo 15.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003*), *corresponde exclusivamente à movimentação da conta da campanha, deve a conta bancária estar encerrada no momento do encerramento da conta de campanha*". Procede, pois, a imputação.

B) A ECFP constatou que o PPM procedeu à abertura de uma conta bancária específica para as atividades da campanha eleitoral, mas não obteve evidência do respetivo pedido de encerramento, nem do seu cancelamento.

Solicitada resposta, o Partido nada disse, restando concluir que o PPM não cumpriu o disposto no n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 19/2003.

C) A ECFP constatou que também o PTP procedeu à abertura de uma conta bancária específica para as atividades da campanha eleitoral, mas não obteve evidência do respetivo pedido de encerramento, nem do seu cancelamento.

Nada tendo o Partido respondido, apesar de para tanto solicitado, importa concluir como nas alíneas anteriores, pelo incumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 19/2003.

9.7 — Documentos de prestação de contas não assinados pelos mandatários financeiros (PDA, PPM, PPM-PND)

A) Os documentos respeitantes a mapas de resumo e de detalhe de receitas e despesas da campanha do PDA não se encontram devidamente assinados pelo mandatário financeiro. Como o Tribunal já afirmou no Acórdão n.º 567/2008, "a obrigatoriedade de assinatura dos documentos de prestação de contas pelos respetivos mandatários financeiros resulta dos diferentes preceitos da Lei n.º 19/2003 (artigos 22.º, 28.º, n.º 3, 31.º e 32.º), dos quais decorre a possibilidade de os mesmos serem responsabilizados pelo incumprimento dos deveres que aí se estabelecem".

Na ausência de resposta do Partido, resta dar por verificada a infração que vem imputada ao Partido.

B) Também o PPM apresentou os documentos respeitantes a mapas de resumo e de detalhe de receitas e despesas da campanha sem que se encontrem devidamente assinados pelo mandatário financeiro. Como o Tribunal já afirmou no Acórdão n.º 567/2008, "a obrigatoriedade de assinatura dos documentos de prestação de contas pelos respetivos mandatários financeiros resulta dos diferentes preceitos da Lei n.º 19/2003 (artigos 22.º, 28.º, n.º 3, 31.º e 32.º), dos quais decorre a possibilidade de os mesmos serem responsabilizados pelo incumprimento dos deveres que aí se estabelecem".

Na ausência de resposta do Partido, resta dar por verificada a infração que vem imputada ao PPM.

C) À semelhança do analisado nas alíneas anteriores, a coligação PPM-PND também não logrou apresentar os documentos respeitantes a mapas de resumo e de detalhe de receitas e despesas da campanha devidamente assinados pelo mandatário financeiro.

Nada tendo a coligação respondido, importa concluir como nas precedentes alíneas, dando por verificada a infração que vinha imputada à coligação.

9.8 — Inelegibilidade de despesas (PPM, PPD/PSD, PS)

A) A ECFP verificou a existência de uma despesa de 3.000,00 euro de serviços de contabilidade, nas contas de campanha do PPM. Essa despesa encontra-se suportada numa Fatura-recibo (documento anteriormente designado por recibo verde), datada de 4 de janeiro de 2013, com a descrição de «Serviço contabilidade ano 2012». Por o descritivo não se referir claramente ao ato eleitoral em questão — antes aparentar constituir despesa anual do Partido -, o PPM foi solicitado a esclarecer se tal fatura-recibo se reportava às contas anuais ou às legislativas dos Açores.

Porém, o PPM nada respondeu.

Estando as candidaturas obrigadas a apresentar as suas contas de forma clara, transparente e fidedigna, constitui ónus de cada uma demonstrar que as despesas constantes das contas são elegíveis para o efeito, para além de qualquer dúvida razoável. No caso, a despesa em questão não está comprovadamente relacionada com o ato eleitoral ora em causa, pelo que não pode ser aceite como despesa eleitoral. Deste modo, violou o PPM o dever genérico contido nos artigos 12.º, n.º 1 e 15.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003.

B) Analisadas as contas de campanha do PPD/PSD, a ECFP verificou que a existência de fatura do fornecedor Acional, relativa a aquisição de mobiliário (4 mesas de apoio e 4 poltronas), no montante de 1.015,61 euro. Por se tratar de bens do imobilizado — que não são totalmente amortizados durante a campanha, uma vez que a respetiva vida útil não se esgota no período eleitoral (*vide*, entre outros, o ponto 7.15. do Acórdão n.º 231/2013 do Tribunal Constitucional) — solicitaram-se esclarecimentos ao Partido.

O PPD/PSD respondeu que se tratou, efetivamente, de um lapso, uma vez que se trata de bens que foram adquiridos para a sede do Partido nos Açores, pelo que não deveriam ter sido contabilizados nas contas da campanha. Não obstante, o Partido não procedeu à retificação das contas, em conformidade.

Pelo exposto, o Partido violou o dever genérico previsto nos artigos 12.º, n.º 1 e 15.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003.

C) Analisadas as contas de campanha do PS, a ECFP identificou várias despesas, no valor total de 63.660,66 euro (e melhor detalhadas no relatório de auditoria), associadas à ação "Festa no Pinhal da Paz", que o PS incluiu na lista de ações e meios de campanha eleitoral. A "Festa no Pinhal da Paz" tem sido sempre qualificada pelo PS como uma ação de propaganda política do próprio Partido (e usualmente anunciada como "a grande festa da *rentrée* política do PS/Açores"), pelo que a respetiva requalificação como uma ação de campanha eleitoral foi questionada pela ECFP.

O Partido respondeu que "*tomando por base o exemplo dado pela ECFP de que é uma ação que decorreu em 2010 e qualificada como*

de propaganda política, devem ter verificado, também, que a dita ação não se realizou em 2011 e como tal, entendeu o PS que não tendo sido de realização sistemática e decorrendo em setembro de 2012 — em final de pré campanha para as legislativas de outubro de 2012 — não seria curial e não seria bem vista pela ECFP que não estivesse refletida nas contas da campanha de 2012. Convém ainda acrescentar que nem sempre a rentré Pinhal da Paz acontece anualmente, e 2013 é uma prova disso em que mesmo sendo ano de eleições autárquicas a ação não foi realizada, assim cai por terra a designação de ação sistemática alegada no vosso relatório. Relativamente ao montante está dentro dos padrões do que se gasta normalmente sempre que tal evento acontece, como poderá ser verificado em todas as contas apresentadas ao Tribunal Constitucional pelo partido socialista".

A resposta não procede. Com efeito, não é a periodicidade específica do evento que caracteriza a ação, mas a sua natureza. Ora, neste ponto, a Festa no Pinhal da Paz sempre foi (e continuou a sê-lo, por exemplo, no ano de 2012) um evento de promoção do próprio Partido, independentemente de qualquer campanha eleitoral A prova disso — para além de o Partido não o negar na sua resposta — está no facto de, nos eventos anteriores, as respetivas despesas terem constado das contas partidárias apresentadas ao Tribunal Constitucional. Assim, as respetivas despesas deveriam continuar a ser vertidas nas contas anuais do Partido e não nas da campanha (logo, inelegíveis para efeitos de obtenção, nessa parte, de subvenção estatal), conforme o Tribunal Constitucional já afirmou no Acórdão n.º 175/2014, a propósito de um evento que assinalava o aniversário de um Partido: "*As despesas determinadas pela organização de um evento destinado a assinalar o aniversário de um partido político, ainda que efetuadas dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral, não podem ser consideradas despesas de campanha eleitoral, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003, pelo facto de não terem sido realizadas com intuito ou benefício eleitoral: o intuito direta e imediatamente associável às despesas ocasionadas por um evento com tais características é a promoção do próprio partido político, sendo irrelevante a ocasional coincidência com um período eleitoral de uma comemoração que, tudo o indica, se repete anualmente. Procede, por isso, a imputação efetuada*" [ponto 9.3.B)]. Tais considerações são aqui inteiramente aplicáveis: tratando-se de um evento de promoção do próprio Partido, não é o facto de ocorrer em período de campanha ou pré-campanha eleitoral que o transmuta em ação de campanha.

Procede, pois, a imputação efetuada, não podendo ter-se por admitidas como elegíveis as despesas em questão, enquanto despesas da campanha.

D) Ainda quanto ao PS, foi identificada uma despesa relativa à cedência de um espaço (Teatro Micaelense) para acompanhamento da noite eleitoral, ocorrida em 14 de outubro.

Solicitados esclarecimentos, o Partido veio dizer que a dúvida suscitada pela ECFP "*causa-nos estranheza porque na campanha de 2008 o procedimento foi exatamente o mesmo — alugámos o Teatro Micaelense para a noite eleitoral, à semelhança do que aconteceu em 2004 — e no vosso relatório de então, relativo às eleições legislativas de 2008 — em que a mandatária também fui eu — nada foi referido ou nenhuma estranheza causou essa despesa que também foi integrada nas contas das campanhas anteriores. E considerando o articulado do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003 de 20 junho em que constitui despesas de campanha o que traga benefício eleitoral, o partido socialista considera que propiciar a todos os simpatizantes, militantes e população em geral um espaço onde se possam juntar e assistir aos resultados, conviver com os candidatos e presenciar a alegria (no caso do PS*) d*a vitória constitui um grande benefício eleitoral, atendendo a que a atividade partidária não se esgota no final de cada ato eleitoral, mas sim, resulta sempre de uma ação contínua e coerente na relação do partido com o seu eleitorado*".

De acordo com o n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003, constituem despesas de campanha "*as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo*". No caso, trata-se de um evento de acompanhamento de resultados eleitorais e de comemoração dos mesmos resultados, necessariamente ocorrido após o ato eleitoral. Ora, as respetivas despesas não podem considerar-se ter sido contraídas com intuito ou benefício eleitoral: é certo que as mesmas ocorreram por razão da campanha, mas são já posteriores a ela, pelo que das mesmas nenhum benefício para a campanha pôde advir (assim mesmo se decidiu no recente Acórdão n.º 744/2014 [ponto 10.3.A)]). De resto, o próprio Partido afirma que "*conviver e presenciar a alegria (no caso do PS*) d*a vitória constitui um grande benefício eleitoral, atendendo a que a atividade partidária não se esgota no final de cada ato eleitoral, mas sim, resulta sempre de uma ação contínua e coerente na relação do partido com o seu eleitorado*", assim confundindo a promoção partidária corrente (cujas despesas devem constar das contas anuais do Partido) com as atividades de campanha eleitoral, que não podem exceder o termo da campanha.

Por fim, o facto de, em campanhas anteriores, o Partido ter atuado da mesma forma e não ter sido então objeto de censura, em nada afasta a verificação objetiva da imputação — no máximo, tal deverá ser ponderado na avaliação do grau de culpa do agente em sede contraordenacional, do que ora não se cuida.

Desta forma, julga-se verificada a imputação, por violação do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003.

9.9 — Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade de algumas despesas ou receitas (PPD/PSD, PS)

A) Para algumas despesas registadas nas contas da campanha do PPD/PSD, no montante total de 311.434,38 euro, o descritivo dos documentos de suporte não é suficientemente claro para permitir aferir sobre a razoabilidade do seu montante e, no conjunto de documentação disponibilizada pelo Partido, não se encontrou qualquer evidência da razoabilidade dessas despesas face aos preços de referência constantes da lista indicativa de preços ou em relação aos preços praticados no mercado (obtidos mediante consulta a diversos fornecedores). Tais despesas encontram-se melhor detalhadas no relatório de auditoria notificado ao Partido, contando-se, entre elas, as relacionadas com a impressão e fornecimento de *flyers*, monofolhas, panfletos, livros, *t-shirts*, fornecimento de brindes vários e bandeiras.

Solicitado a esclarecer as situações detalhadas no relatório de auditoria, o Partido veio juntar nova documentação e dizer que "*A referida listagem de preços do ano de 2005 tem 7 anos, não sendo por isso, salvo melhor opinião, listagem que sirva de base e referência para comparação com preços de mercado de 2012, aliás já [foi] publicada em 2013, listagem n.º 38/2013 de 23 de junho, que revoga a listagem n.º 149-A/2005, a qual deve aproximar-se mais do valor atual do que a listagem de 2005. Acresce ainda o facto de os preços dos fatores de produção na R.A.A. serem em média superiores ao do continente, por isso é que a taxa de I.V.A. aplicada na R.A.A. tem um diferencial de 30 % face à taxa praticada no Continente Português, para compensar o diferencial dos custos médios dos bens e serviços. No que diz respeito às consultas ao mercado, para este tipo de bens e serviços só se procedeu à consulta a duas empresas, Acional L.da e ARLU L.da, empresas que trabalham com o PSD Açores desde longa data e que têm cumprido na integra os fornecimentos nos prazos e na qualidade exigida e a preços que são em média os normais, para a Região Autónoma dos Açores*".

Sendo certo que os preços na Região Autónoma dos Açores são superiores aos praticados no continente e que a concorrência é limitada, e considerando ainda a antiguidade da Lista Indicativa de preços, nem por isso ficam explicadas todas as situações em causa. Desde logo, foi solicitado ao Partido que esclarecesse o teor de quatro faturas emitidas pelo fornecedor Acional (n.os 28999/2012, 29428/2012, 29172/2012, 29428/2012): as faturas n.os 28999/2012 e 29172/2012 têm por descritivo "20.000 T-shirts com impressão PSD" (no montante de 33.640,00 euro) e "15.000 T-shirts brancas com impressão" (no valor de 25.230,00 euro), respetivamente, sendo que as duas restantes apresentam o descritivo "Acréscimo à fatura 28999/2012", no valor de 7.500,00 euro, e "Acréscimo à fatura 29172/2012", no montante de 8.700,00 euro, não resultando clara a descrição do tipo de material e/ou impressão utilizados, o valor cobrado por item ou o número total de t-shirts — a que acresce a existência de uma outra fatura do mesmo fornecedor (n.º 28502/2012), de apenas "60 t-shirts de cores variadas com impressão 1 cor" com um valor unitário superior às demais. De resto, o CD que a candidatura apresentou com a resposta continha apenas imagens gráficas das impressões, mas nenhuma referência ou imagem quanto a materiais utilizados, tipo de impressão, cor, etc.. Sendo que competia à candidatura esclarecer os valores em causa, a falta de clarificação viola o dever de organização contabilística, por impossibilitar a correta avaliação dos valores despendidos pela campanha, neste particular. Também assim, solicitou-se ao Partido que esclarecesse com detalhe a composição dos "custos administrativos" apresentados, no valor total de 201.049,00 euro, que a ECFP considerou muito elevados, não tendo sido dada qualquer reposta por parte do PPD/PSD, nessa parte.

Assim, pelo menos quanto a estas situações, importa dar por verificada a imputação, por violação do dever genérico previsto no artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003 (*ex vi*, artigo 15.º, n.º 1 da mesma Lei).

B) Para algumas despesas registadas nas contas da campanha do PS, no montante total de 246.791,58 euro, o descritivo dos documentos de suporte não é suficientemente claro para permitir aferir sobre a razoabilidade do seu montante e, no conjunto de documentação disponibilizada pelo Partido, não se encontrou qualquer evidência da razoabilidade dessas despesas face aos preços de referência constantes da "Lista indicativa do valor dos principais meios de campanha e de propaganda política" (Listagem n.º 149-A/2005, publicada no D.R. 2.ª série, n.º 138, de 20 de julho, também publicitada no sub-sítio da ECFP do sítio do

Tribunal Constitucional na *Internet*) ou face aos preços praticados no mercado (obtidos mediante consulta a diversos fornecedores). Tais despesas encontram-se melhor detalhadas no relatório de auditoria notificado ao Partido, contando-se, de entre elas, as relacionadas com a impressão e fornecimento de folhetos, manifestos, panfletos e convites, *outdoors,* impressão do jornal de campanha, fornecimento de *t-shirts*, bonés, canetas e bandeiras. Destacam-se, além do mais, duas faturas referentes ao "*fee*" de campanha paga ao fornecedor AEDIS, cujos descritivos apenas referem "conceção e artes finais" e que, pelo seu valor — 87.945,00 euro — suscitaram dúvidas quanto à sua efetiva composição.

Solicitada clarificação, o Partido respondeu, esclarecendo algumas das questões e fazendo notar os maiores custos da insularidade (ainda acrescidos pelo número de ilhas), a antiguidade da lista indicativa de preços, e o facto de alguns dos produtos fornecidos não constarem sequer daquela lista. Porém, analisada a documentação remetida pelo Partido, verificam-se divergências entre a informação prestada pelo PS e as despesas apresentadas, designadamente quanto às faturas 23 e 15 do fornecedor AEDIS — as faturas reportam quantidades diferentes das descritas pelo Partido. A ECFP considera ainda que o valor de *fees* pagos pela campanha à AEDIS, que ascende a quase 90 mil euro, parece irrazoável, sobretudo numa fase de austeridade económica. Neste ponto, importa recordar que constitui ónus das candidaturas apresentar contas — e respetiva documentação — de forma clara, fidedigna e autoexplicativa. No caso, perante um elevado valor faturado de 87.945,00 a título de "*fee*" por "*conceção e artes finais*", impunha-se que o Partido esclarecesse com detalhe a que se reportavam tais serviços, de forma a poder avaliar-se da razoabilidade dos valores assim despendidos. A falta de resposta, nessa parte, viola o dever de organização contabilística.

Paralelamente, as informações apresentadas pelo Partido para justificar ou esclarecer a totalidade das faturas listadas no relatório de auditoria e que se referiram no início da presente alínea, não permitiram qualquer cruzamento com as faturas em questão, pelo que permaneceu impossível aferir da razoabilidade dos valores dependidos (com exceção para a fatura n.º 19/2012, a única que foi possível confirmar, na parte referente a t-shirts, bonés e canetas).

Pelo exposto, importa dar por verificada, também aqui, a violação do dever genérico estabelecido nos artigos 12.º e 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, nas situações que ora se identificaram.

9.10 — Despesas de campanha faturadas após a data do ato eleitoral (PPD/PSD, PS)

A) No decurso da auditoria às contas da campanha do PPD/PSD, foram identificadas várias despesas (no valor total de 17.452,14 euro) que foram faturadas em datas posteriores ao ato eleitoral. Tais faturas, detalhadas no relatório de auditoria notificado ao Partido, datam de entre 14.10.2012 a 14.11.2012. e reportam-se a uma grande variedade de fornecimentos — prestação de serviços de estratégia e consultoria, cobertura fotográfica da campanha, anúncios, impressão de panfletos, convites e outros, contratação de bandas musicais, refeições, combustíveis, transportes, aluguer de espaços, entre outos.

Em resposta, o Partido veio afirmar que os fornecimentos dos bens e serviços em causa ocorreram, em todos os casos, em datas anteriores a 14 de outubro de 2012, tendo o Partido solicitado a todos os fornecedores que faturassem os respetivos bens e serviços até essa data. Porém, acrescenta o Partido, "*o facto é que ao abrigo da legislação fiscal, (Código do I.V.A.*), *os fornecedores cumprem os requisitos legais para emissão das faturas, ou seja 5 dias úteis, não podendo a estrutura de campanha exigir prazos que não coincidam com a lei fiscal (artigo 36.º n.º 1 do código do de Imposto sobre valor acrescentado*). *Acresce este facto, de que quem emite as faturas são os fornecedores, e nos casos que a emissão, por única responsabilidade do fornecedor ocorreu posteriormente às datas de 14 de outubro de 2012, a estrutura de campanha e o PSD, não têm qualquer suporte legal para recusar o débito correspondente, porque os bens e serviços foram efetivamente fornecidos e a maior parte dentro do prazo legal definido no código do IVA*".

Afirmou-se já no Acórdão n.º 19/2008 que, "*uma coisa é que a despesa tenha sido realizada posteriormente ao ato eleitoral, outra coisa é que tenha sido realizada antes mas tenha sido faturada apenas depois (seja por causa imputável ao fornecedor, seja por outra causa qualquer*)". Como então também se acrescentou, "*só no primeiro caso se verifica verdadeiramente uma irregularidade*". No mesmo sentido, afirmou-se no Acórdão n.º 217/09 que "*Como o Tribunal tem repetidamente afirmado «a inclusão nas contas da campanha de despesas realizadas após o ato eleitoral constitui uma prática irregular, quando não seja devidamente justificada. Em princípio, a faturação de despesas da campanha deve ocorrer antes do ato eleitoral, visto que tais despesas respeitam à aquisição de bens e contratação de serviços para promoção de uma candidatura, cessando esta atividade com a realização das eleições. Essa regra não só constitui uma decorrência do princípio da especialização (ponto 4 do POC*) *como também tem consagração legal expressa no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003* [...]*»*".

Ora, perante a resposta apresentada e inexistindo elementos nos autos que permitam concluir que as despesas pós-faturadas tenham sido realizadas posteriormente ao ato eleitoral, importa julgar não verificada, neste ponto, qualquer ilegalidade ou irregularidade.

B) No decurso da auditoria às contas de campanha do PS, foram também identificadas várias despesas (no valor total de 199.759,21 euro) que foram faturadas em datas posteriores ao ato eleitoral. Tais faturas, detalhadas no relatório de auditoria notificado ao Partido, datam de entre 15.10.2012 a 27.12.2012. e reportam-se a uma grande variedade de fornecimentos — produção de vídeos e filmes, pagamento de sondagens, *spots* de rádio, anúncios, bandeiras, transportes, aluguer de espaços e de equipamento de som, refeições, combustíveis, serviços de vigilância, entre outros.

Questionado, o PS veio esclarecer que, para o ato eleitoral em questão, criou um procedimento de controlo próprio destinado a destrinçar os fornecimentos relativos à atividade corrente e às ações de campanha — procedimento que descreve detalhadamente na sua resposta. Mais afirmou que "*Todo esse procedimento e o esforço anterior ao período de campanha de sensibilização dos fornecedores para a necessidade de que tudo o que fosse requisitado ser faturado o quanto antes não impediu que em algumas situações não houvesse a devida resposta atempada na brevidade de faturação por parte dos fornecedores. No entanto, sempre que tal aconteceu, solicitou-se que nos enviassem declaração para apensar à requisição e à fatura, de modo a que tudo fosse o mais transparente possível. Da listagem enviada por vós a grande maioria das faturas apresenta no seu descritivo a data em que o serviço foi prestado, o que conjugado com a requisição devidamente codificada demonstram bem o cuidado do partido socialista em proceder conforme os requisitos legais em vigor. Daí alguma estranheza no elevado n.º de casos listados por Vexas que nos nossos registos (cópias dos documentos entregues na ECFP*) e*stão devidamente requisitados, faturados com a discriminação correta e em alguns casos com a devida declaração do fornecedor apensa aos documentos*".

Se é verdade que alguns dos serviços foram faturados bastante depois do ato eleitoral, o certo é que nada nos autos permite concluir que as despesas pós-faturadas tenham sido realizadas posteriormente ao ato eleitoral. Como tal, impõe-se dar por não verificada a imputação.

9.11 — Donativo de pessoa coletiva (CDU, PS)

A) De acordo com as informações obtidas pela ECFP, foram identificadas ações e meios relativamente aos quais não foi possível verificar o registo das despesas associadas nas contas da campanha apresentadas pela CDU. Nesta situação encontram-se dois comícios-jantar, realizados no Faial e no Pico, respetivamente, e melhor descritos no relatório de auditoria notificado ao Partido. Paralelamente, não foi possível identificar nas contas da campanha as despesas associadas ao aluguer de vários espaços nos quais ocorreram ações de campanha — designadamente, no Hotel Santa Maria (na ilha de Santa Maria), na Casa do Povo da Urzelina (São Jorge), na Casa do Espírito Santo (Flores), no Restaurante Vítor dos Leitões (Faial) e no Grupo Desportivo Toledos (Pico).

Respondeu a CDU, explicando as dúvidas suscitadas quanto às ações ocorridas no Hotel de Santa Maria e no restaurante Vítor dos Leitões, bem como em relação aos dois comícios-jantar assinalados. Quanto ao mais, defendeu a CDU que "*Nos casos da Casa do Povo da Urzelina, no dia 16 de agosto, da Casa do Espírito Santo, no dia 24 de agosto, e do Grupo Desportivo Toledos, no dia 2 de setembro, trata-se, deve recordar-se, em todos os casos de coletividades locais. Nenhuma dessas salas ou espaços foi "alugado", tendo as coletividades cedido a instalação para informação eleitoral e apresentação dos candidatos das respetivas ilhas. É frequente e corrente a prática de coletividades e associações locais manifestarem a sua abertura, de resto extensível a todas as candidaturas, para uso dos seus espaços com fins de informação eleitoral. Tal disponibilidade radica na tradição democrática de muitos desses espaços, no respeito pela liberdade de opinião e expressão dos seus associados, serem tradicionalmente cedidos para iniciativas de campanha mas também para outras de diversa natureza relacionadas com a vida das comunidades onde estão inseridas.* [...] *Já a sugestão de levar às contas, como donativos em espécie aqueles casos em que haveria cedência gratuita de espaços* [...] *parece ser uma solução impraticável. Isso, porque os espaços em questão — de três coletividades — não são suscetíveis de aluguer, nem para a CDU, nem para outras entidades, prevalecendo pois a regra de não aluguer o que nem constitui tratamento de exceção, seja para a campanha da CDU, seja para as demais, se for caso disso*". Vejamos.

Nos termos do n.º 1 do artigo 66.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 agosto e alterada Leis n.os 28/82, de 15 novembro, e 72/93, de 30 novembro, e pelas Leis Orgânicas n.os 2/2000, de 14 julho, 2/2001, de 25 agosto, e 5/2006, de 31 agosto — ver ainda a Lei Orgânica n.º 2/2012, de 14 de junho, aplicável unicamente à eleição da X Legislatura da ALRAA), "Os proprietários de salas de espetáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao presidente da câmara municipal até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, indicando as datas e horas em que as salas ou recintos podem ser utilizados para aquele fim. Na falta de declaração ou em caso de comprovada carência, o presidente da câmara municipal pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da atividade normal e programada para os mesmos". Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, "O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, é repartido igualmente pelos partidos políticos e coligações que o desejem e tenham apresentado candidaturas no círculo onde se situar a sala". A LEALRAA permite, pois, a cedência — ou utilização mediante requisição determinada pelo presidente da Câmara — de espaços de normal utilização pública, mesmo que privados, para fins de neles se desenvolverem atividades de propaganda eleitoral.

Porém, tal utilização não é gratuita: de acordo com o n.º 4 do artigo 70.º da mesma Lei, "Os proprietários das salas de espetáculos ou os que as explorem, quando fizerem a declaração prevista no n.º 1 do artigo 66.º ou quando tenha havido a requisição prevista no mesmo número, devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, o qual não poderá ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respetiva sala num espetáculo normal". Por fim, esclarece o n.º 5 do mesmo artigo que "O preço referido no número anterior e as demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas". Este regime destaca-se da utilização de edifícios ou recintos públicos e das emissões das estações públicas e privadas de rádio e de televisão, utilização essa que é *gratuita* para as candidaturas (artigo 70.º, n.º 1 da LEALRAA), sendo que a lei apenas prevê uma compensação — a pagar pela Região — às estações de rádio e de televisão (artigo 70.º, n.os 2 e 3 da LEALRAA).

Tal significa, pois, que a utilização de edifícios ou espaços de particulares tem um valor, logo, a cedência dos mesmos sem qualquer contrapartida monetária constitui donativo em espécie — que, no caso de os cedentes serem pessoas coletivas, é proibido por lei — artigo 8.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003.

Em suma, face ao exposto, importa dar por verificada a imputação, tendo a CDU violado o disposto no artigo 8.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003.

B) Analisadas as contas de campanha do PS, também não foi identificada a despesa relacionada com a utilização do Pavilhão Multiusos do Corvo, onde se realizou um jantar-comício já referido em 9.1.F), nem as relativas à utilização de outros espaços onde ocorreram ações de campanha.

Solicitado a prestar esclarecimentos, o Partido respondeu que "*Muitas das despesas relativas ao aluguer dos espaços, onde decorreram os eventos, estão integradas no contrato de prestação de serviços feito com a AEDIS.* [...] *O jantar comício decorrido no pavilhão multiusos do Corvo não houve registo de despesa por se tratar da cedência de um espaço público (pertença do governo regional*)".

Ora se reproduzindo o que ficou plasmado na alínea anterior, resulta do artigo 70.º, n.º 1 da LEALRAA que a utilização de edifício ou recintos *públicos* em ações de campanha é *gratuita* para as candidaturas (estatuindo o artigo 69.º da LEALRR que "Os presidentes das câmaras municipais devem procurar assegurar a cedência do uso, para os fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes do círculo em que se situar o edifício ou recinto"). Assim sendo, e porque o Partido explicou ainda que os custos de utilização de recintos de particulares se encontram contemplados na documentação apresentada (por reporte, designadamente, aos serviços contratados com a AEDIS) — e inexistindo elementos nos autos que permitam concluir diversamente -, importa dar por não verificada a imputação.

9.12 — Isenção/Reembolso de IVA (BE, PS)

A) Parte das despesas imputadas à campanha eleitoral do BE foi considerada pelo respetivo valor sem IVA, sendo que o correspondente IVA associado às faturas foi evidenciado no balanço (no ativo) como IVA a recuperar (no total de 2.785,96 euro).

A ECFP não concorda com o procedimento adotado pelo B.E. de apresentar as despesas eleitorais sem IVA e simultaneamente requerer o reembolso do mesmo.

Respondeu o BE que "*O pedido de reembolso de IVA foi efetuado de acordo com as regras contabilísticas e a sua liquidação foi recebida pela totalidade do valor solicitado. Junto anexamos cópia do pedido de reembolso bem como cópia do cheque recebido da parte dos serviços do IVA. Gostaríamos de afirmar, como já tivemos oportunidade de fazer em outras ocasiões, que em circunstância alguma, fez alguma vez o Bloco de Esquerda um pedido de subvenção que envolvesse o recebimento de valores em duplicado. Os nossos pedidos de subvenção mencionam sempre expressamente que os valores totais de despesa constantes da nossa contabilidade e declarados para efeitos de subvenção estão líquidos de IVA a reembolsar*".

Sendo certo que não ocorreu qualquer "duplo reembolso", impõe-se, uma vez mais, repristinar o que o Tribunal Constitucional afirmou no recente Acórdão n.º 261/2015 quanto ao entendimento da ECFP de que o pedido de reembolso do IVA e a respetiva restituição, total ou parcial, não têm fundamento legal: trata-se de questão que escapa à competência do Tribunal Constitucional em matéria de julgamento das contas dos partidos políticos, pois que respeita exclusivamente a matéria fiscal, não representando, em si mesma, qualquer ilegalidade ou irregularidade das contas, pelo que nada há a verificar.

Improcede, pois, a imputação.

B) Também o PS solicitou o reembolso de IVA, no valor de 153.266,84 euro. Até à entrega das contas da campanha, porém, ainda nada recebera.

Insistindo a ECFP que os Partidos não têm direito a reembolso de IVA em campanha eleitoral, ora se dá por reproduzido na íntegra o que se deixou plasmado na alínea anterior e, em consequência, dar por não verificada qualquer ilegalidade ou irregularidade que afete, neste particular, as contas da campanha do Partido.

10 — Imputações específicas a algumas candidaturas

10.1 — Deficiências no suporte documental (CDU)

As despesas de campanha apresentadas pela CDU incluem despesas no montante total de 8.136,78 euro relacionadas com a cedência de funcionários do PCP à campanha eleitoral da CDU. Porém, os documentos que suportam as despesas referidas (nota de débito do PCP, identificando os funcionários em causa e os períodos a que respeitam os débitos e a percentagem da remuneração imputada à campanha) não identificam tais cedências de pessoal a qualquer ação de campanha em concreto. Por outro lado, tais notas de débito foram pagas em data muito posterior ao ato eleitoral (apenas em dezembro de 2012).

Solicitada a prestar esclarecimentos, a coligação respondeu que "*verificou e fiscalizou o efetivo desempenho de funções, no âmbito da campanha eleitoral, dos funcionários que o PCP deslocou para a campanha eleitoral, fazendo-o no seu próprio interesse político de eficiência político-eleitoral e no seu próprio interesse de garantir a eficiência dos recursos alocados. Mais longe até, são os próprios funcionários destacados, pessoas politicamente responsáveis, os primeiros a fiscalizarem a razoabilidade do seu próprio contributo para o bom desempenho eleitoral e bom desenrolar das ações de campanha que preparam, organizam e garantem. Esses funcionários não trabalham nem à peça, nem por tarefa, nem têm horário pré-estabelecido. Atuam com base na militância com entrega pessoal exclusiva às missões de campanha, trabalham em via de regra militantemente, muito para além do horário normal de trabalho, sendo incomportável e completamente inadequado propor controlo através de "mapas de controlo de horas", já que nem no PCP, de onde provieram tais funcionários, nem nas ações de campanha se pode sequer imaginar a existência de uma espécie de relógios de ponto, não apenas inúteis como inviáveis e mesmo contraproducentes. Também não se pode pretender, nem é possível, exigir-se a descrição dos serviços e a identificação das ações da campanha em que participaram, exigências que assentam em pura suspeição e não em verdadeiros pressupostos de auditoria.* [...] *Na verdade, a exigência da ECFP não constitui de todo em todo nenhum incumprimento legal, na medida em que esses elementos, não têm respaldo legal, é uma exigência irrazoável, é também um ónus que ofende a especificidade e as características próprias dos partidos que integram a CDU. A persistência na exigência daqueles procedimentos à CDU é objetivamente uma ingerência na livre organização e vida partidária que a lei não acolhe.*[...] *Por outro lado, os funcionários são remunerados de acordo com o salário acordado, contido em valores muito razoáveis, que lhes é devido e que não poderia, por lei, ser inferior. O valor apontado de €8.136,78 euros é a expressão contabilística efetiva e real dessa realidade em respeito pela legislação do trabalho e pela relação contratual pré-existente. Naturalmente que as cedências do PCP à CDU representaram uma imputação em despesa na medida dessa mesma cedência, despesa essa que obviamente não figurou nas contas anuais do PCP. Para esclarecimento relativo à contrapartida nas contas do PCP, juntam-se ainda os extratos de conta de onde decorrem as imputações do PCP à campanha como encargos por prestação de trabalho. (Doc. 5*)".

Não obstante, a CDU não forneceu à ECFP os documentos solicitados no Relatório de auditoria, designadamente recibos de vencimentos dos funcionários em causa (que permitissem confirmar a remuneração considerada para efeitos da imputação como despesa da campanha), mapas de

controlo de horas e identificação das ações de campanha desenvolvidas. Como assim, também não foram apresentados pela coligação quaisquer mapas de processamento de vencimentos.

Trata-se de questão que não é nova e sobre a qual este Tribunal teve já ocasião de se pronunciar — cf., entre outros, ponto 27. do Acórdão n.º 135/2011 e ponto 9.3.A) do Acórdão n.º 175/2014 (a resposta apresentada pela coligação, de resto, não se afasta da analisada neste último aresto). Por ser aqui inteiramente convocável, ora se reproduz o que foi afirmado no citado Acórdão n.º 175/2014:

«Para a comprovação de que o valor suportado com a cedência dos funcionários pelo PCP corresponde a despesa respeitante à campanha eleitoral e se encontra adequadamente refletido nas respetivas contas, a ECFP considerou insuficientes os documentos de suporte disponibilizados à auditoria — isto é, os mapas de processamento de vencimentos [...] tendo solicitado por isso à Coligação que apresentasse outros, considerados adequados para o efeito — nomeadamente mapas de controlo de horas preenchidos pelos funcionários e aprovados pelos respetivos superiores, boletins de itinerário, descrição dos serviços e identificação das ações de campanha — e, bem assim, que esclarecesse: (i) como havia efetuado o controlo dos montantes de salários e ajudas de custos imputados às contas da campanha; (ii) que tipo de trabalhos havia sido desenvolvido nesse âmbito; e (iii) qual a contrapartida de tais movimentos nas contas anuais do Partido.

Para a ECFP, a ausência de tais documentos constitui um incumprimento do n.º 1 do artigo 15.º e do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003, e impossibilita uma conclusão favorável à elegibilidade e razoabilidade das despesas com pessoal do PCP, imputadas às contas da campanha eleitoral.

[...]

Tal como perspetivada pela ECFP, a imputação respeitante às despesas de campanha resultantes da cedência do pessoal do Partido Comunista Português agrega dois planos de verificação da regularidade das contas apresentadas, os quais, todavia, carecem de ser diferenciados.

A 1.) O primeiro diz respeito à completude ou suficiência dos suportes documentais destinados à comprovação de que tais despesas respeitam à campanha eleitoral e se encontram adequadamente refletidas nas respetivas contas, conforme prescrito no n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003.

Tendo presente que, para a comprovação do valor correspondente aos salários e ajudas de custo pagos aos funcionários cedidos pelo PCP, foram apresentados pela CDU, respetivamente, os mapas de processamento de vencimentos e os recibos assinados pelos funcionários que àquelas tiveram direito, com indicação do número de dias, mas omissos em relação ao motivo e local das respetivas deslocações, tratar-se-á aqui de saber se o descritivo contido em tais documentos é ou não completo e/ou suficientemente claro para permitir concluir sobre a correta identificação das despesas apresentadas.

Ora, [...] quanto ao valor despendido com o pagamento de salários aos funcionários cedidos (€ 220.878,64), os mapas que documentam o processamento dos respetivos vencimentos deverão ser considerados comprovativo suficiente de que a despesa correspondentemente suportada respeita à campanha eleitoral e foi realizada pelo valor inscrito [...].

A 2.) O segundo plano de verificação da regularidade das contas apresentadas quanto à componente da despesa relativa aos custos da cedência de funcionários pelo PCP diz respeito à respetiva elegibilidade.

Nos Acórdãos n.os 563/2006, 19/2008 e 567/2008 e 167/2009, o Tribunal já se pronunciou sobre a elegibilidade de despesas com pessoal do PCP imputadas às contas da campanha eleitoral (na altura, respetivamente, da campanha para as eleições legislativas de 2005, presidenciais de 2006, autárquicas de 2005 e regionais de 2007). Em todos os referidos arestos, foi expresso o entendimento segundo o qual, "não estando demonstrado que o pessoal em causa não esteve a trabalhar na campanha eleitoral da CDU-PEV, [...] há que concluir pela inexistência da infração que, nesta parte, vinha imputada à candidatura".

Do critério seguido resulta, assim, que, em matéria de despesas com pessoal, não é a respetiva elegibilidade que se encontra na dependência da demonstração positiva de que o trabalho foi efetivamente prestado no âmbito da campanha eleitoral e remunerado pelos valores inscritos, mas a respetiva inelegibilidade que se encontra na dependência da demonstração positiva de que o trabalho não foi prestado no âmbito da campanha eleitoral ou, apesar de prestado, não foi remunerado pelos valores inscritos.

Daqui se segue que a incompletude e/ou a insuficiência do conteúdo descritivo do suporte que documenta a remuneração dos funcionários não determina automaticamente a inelegibilidade da despesa que lhe corresponde: conforme resulta dos Acórdãos acima referidos, tal inelegibilidade pressupõe a presença de elementos indicativos de que a atividade em causa não foi desenvolvida no âmbito da campanha eleitoral ou, tendo-o sido, não foi remunerado nos termos contabilizados na despesa.»

Face a esta jurisprudência, que se mantém, importa verificar, no presente caso, se: a documentação de suporte apresentada é suficiente para a comprovação de que as despesas em causa respeitam à campanha eleitoral e se encontram adequadamente refletidas nas respetivas contas, conforme prescrito no n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003; e se as mesmas despesas são ou não elegíveis enquanto despesas da campanha.

Quanto à documentação de suporte, a coligação apresentou uma nota de débito (n.º 192-A/2012) que fora enviada pelo PCP à CDU e na qual se comunicava que o Partido debitou a favor da coligação um "valor correspondente a salários e encargos a imputar às Eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores do funcionário Martinho José Batista" (por referência aos meses de maio a outubro de 2012), um extrato de conta no qual consta documentado o débito do valor referido na mencionada nota (no montante de 3.174,39), para além de outras notas de débito cuja descrição se desconhece.

Ou seja, perante um valor total de 8.136,78 euro registado como despesa relacionada com a cedência de funcionários, a coligação apenas apresentou documentação referente a um determinado funcionário (no valor total de 3.174,39). Por outro lado, não existe sequer qualquer documentação que confirme o recebimento de tal valor pelo dito funcionário (ou por qualquer outro), nem qualquer mapa de processamento de vencimentos ou documentação semelhante. Tal deficiência documental, porém, não é suficiente, por si só, para se concluir pela inelegibilidade das despesas em questão, nos mesmos termos que se explicaram no citado Acórdão n.º 175/2014. E na ausência de outros elementos indicativos, também aqui não pode afastar-se a elegibilidade das despesas enquanto despesas de campanha.

Já diversamente se concluirá quanto à exigência documental: como salientou o Tribunal no Acórdão n.º 563/06, e repetiu no Acórdão n.º 567/2008, "o suporte documental da contabilidade é uma condição ou pressuposto essencial da regularidade das contas e a sua falta pode prejudicar [...] a própria fiabilidade da leitura da informação financeira apresentada".

Pelo exposto, importa dar por verificada a violação, pela CDU, do estatuído no n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003.

10.2 — Receitas provenientes de angariações de fundos não listadas por doador (PPM-PND)

A coligação PPM-PND registou receitas provenientes de angariação de fundos, no montante de 600,00 euro (correspondente a dois donativos). Porém, não foi identificado no mapa de receitas o nome das pessoas que efetuaram as entregas de dinheiro a título de angariações de fundos, nem os respetivos recibos foram evidenciados nos documentos de suporte à receita, entregues no Tribunal Constitucional.

Solicitado a esclarecer a questão, a coligação nada respondeu, pelo que resta concluir ter a mesma violado o disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003.

10.3 — Pagamentos de despesas não registados na conta bancária da campanha (PPD/PSD)

De acordo com os elementos apurados na auditoria, foram efetuados diversos pagamentos a fornecedores, os quais terão sido assumidos diretamente pela Comissão Política Regional dos Açores do PSD (com a designação "Contribuição CPR Açores"), no valor total de 194.303,92 euro. Tais pagamentos, porém, não foram realizados através da conta bancária da campanha.

Solicitados esclarecimentos, o PPD/PSD veio dizer que "*Os pagamentos no valor de 194.303,92 euros, referem-se a pagamentos efetuados diretamente pelo PSD Açores, de despesas da campanha anteriores à abertura da conta bancaria de Campanha. Junto se remete o extrato bancário com os respetivos movimentos bancários, que permitem aferir e identificar o pagamento das despesas de campanha pela conta do Partido. — Anexo X*".

A resposta confirma, pois, que as despesas em questão foram pagas através da conta do próprio Partido e não por via da conta da campanha — a qual, segundo afirma o próprio Partido, não se encontrava ainda aberta. Ora, se assim foi, sempre os valores em causa deveriam ter sido tratados e inscritos nas contas como Contribuição do Partido (mesmo que a título de adiantamento por conta da subvenção para a campanha) e como tal devidamente certificadas pelo órgão competente do Partido para o efeito.

O procedimento seguido pelo Partido violou, assim, o dever genérico previsto no artigo 12.º, n.º 1, aplicável por força do n.º 1 do artigo 15.º, ambos da Lei n.º 19/2003.

10.4 — Donativos em espécie proibidos (PPD/PSD)

No decorrer do trabalho de auditoria às contas do PPD/PSD não foi possível verificar a razoabilidade do critério de valorização de um donativo em espécie (*t-shirts*), no montante de 1.200,00 euro, registado nas contas da campanha como despesa e como receita e,

no conjunto da documentação disponibilizada, não se encontrou qualquer evidência da razoabilidade dessa despesa face aos preços de mercado.

Solicitou-se ao PPD/PSD a descrição pormenorizada do bem doado, tendo o mesmo respondido que "*O donativo, conforme se comprova pelo documento em anexo, foi efetuado em espécie por uma pessoa singular não residente em Portugal, tendo as t-shirts sido fornecidas a partir dos Estados Unidos. O valor global para as 3.000 t-shirts é de 1.200,00 euros. Segundo a informação e declaração do próprio doador foi o valor que o mesmo pagou nos Estados Unidos pelas 3.000 t-shirts, ou seja, significa um valor de 40 cêntimos por t-shirt e representa 0,13 % do valor global das receitas da campanha. Logo parece exagerado tentar tirar qualquer ilação de que se trata possivelmente de um donativo encapotado de uma entidade coletiva, sendo este o único donativo da campanha eleitoral, para além de que o material em questão passou e foi controlado pela alfandega de Ponta Delgada, conforme documento fiscal em anexo VII*".

Atenta a resposta do Partido e a ausência de elementos nos autos que a infirmem — e sendo certo que se encontra identificado o doador, o valor da doação e o cumprimento dos limites legais e que a lei não proíbe donativos de pessoas singulares residentes no estrangeiro —, importa dar por não verificada a imputação.

10.5 — Deficiências no balanço da campanha (PTP)

O balanço da campanha do PTP não se encontra balanceado, pois o total do Passivo e Fundos Próprios excede o total do Ativo em 390,00 euro.

Solicitado a retificar o balanço, o Partido nada respondeu ou juntou, pelo que resta dar por verificada a violação do n.º 1 do artigo 12.º — *ex vi* art.15.º, n.º 1 — da Lei n.º 19/2003.

III — Decisão

Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal decide:

1.º Julgar prestadas as contas apresentadas pelo MPT — Partido da Terra (MPT) da campanha eleitoral para a eleição, realizada em 14 de outubro de 2012, dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;

2.º Julgar prestadas, com as ilegalidades/irregularidades que de seguida se discriminam em relação a cada uma delas, as contas apresentadas pelas candidaturas concorrentes à campanha eleitoral para a eleição, realizada em 14 de outubro de 2012, dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores:

A) Bloco de Esquerda (BE):

Donativos indiretos

B) Coligação Democrática Unitária (CDU):

Donativos indiretos
Donativo de pessoa coletiva
Deficiências no suporte documental

C) Partido pelos Animais e pela Natureza (PAN):

Donativos indiretos

D) Partido Democrático do Atlântico (PDA):

Ações e/ou meios de campanha não refletidos nas contas da campanha
Omissão de publicação do anúncio de identificação do mandatário financeiro ou publicação após o prazo legal
Não apresentação do balanço e/ou do anexo às contas da campanha
Falta de evidência do encerramento da conta bancária da campanha ou conta bancária encerrada após o encerramento das contas da campanha
Documentos de prestação de contas não assinados pelos mandatários financeiros

E) Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP-MRPP)

Ações e/ou meios de campanha não refletidos nas contas da campanha

F) Partido Popular (CDS-PP):

Ações e/ou meios de campanha não refletidos nas contas da campanha

G) Partido Popular Monárquico (PPM):

Ações e/ou meios de campanha não refletidos nas contas da campanha
Omissão de publicação do anúncio de identificação do mandatário financeiro ou publicação após o prazo legal
Não apresentação do balanço e/ou do anexo às contas da campanha
Falta de evidência do encerramento da conta bancária da campanha ou conta bancária encerrada após o encerramento das contas da campanha
Documentos de prestação de contas não assinados pelos mandatários financeiros
Inelegibilidade de despesas

H) Partido Social Democrata (PPD/PSD):

Omissão de publicação do anúncio de identificação do mandatário financeiro ou publicação após o prazo legal
Não apresentação do balanço e/ou do anexo às contas da campanha
Donativos indiretos
Contribuições do Partido para a campanha não certificadas pelos órgãos competentes
Inelegibilidade de despesas
Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade de algumas despesas ou receitas
Pagamentos de despesas não registados na conta bancária da campanha

I) Partido Socialista (PS):

Ações e/ou meios de campanha não refletidos nas contas da campanha
Omissão de publicação do anúncio de identificação do mandatário financeiro ou publicação após o prazo legal
Inelegibilidade de despesas
Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade de algumas despesas ou receitas

J) Partido Trabalhista Português (PTP):

Omissão de publicação do anúncio de identificação do mandatário financeiro ou publicação após o prazo legal
Contribuições do Partido para a campanha não certificadas pelos órgãos competentes
Falta de evidência do encerramento da conta bancária da campanha ou conta bancária encerrada após o encerramento das contas da campanha
Deficiências no balanço da campanha

K) Plataforma de Cidadania (PPM-PND):

Ações e/ou meios de campanha não refletidos nas contas da campanha
Omissão de publicação do anúncio de identificação do mandatário financeiro ou publicação após o prazo legal
Não apresentação do balanço e/ou do anexo às contas da campanha
Contribuições do Partido para a campanha não certificadas pelos órgãos competentes
Documentos de prestação de contas não assinados pelos mandatários financeiros
Receitas provenientes de angariações de fundos não listadas por doador

3.º Determinar, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, da Lei Orgânica n.º 2/2005, que o presente acórdão seja publicado na 2.ª série do *Diário da República,* acompanhado das contas relativas à campanha eleitoral para a eleição, em 14 de outubro de 2012, dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

4.º Determinar, nos termos do disposto no artigo 43.º, n.º 3, da Lei Orgânica n.º 2/2005, que o presente acórdão seja notificado às candidaturas, para dela tomarem conhecimento, e ao Ministério Público, para promover o que entender quanto à eventual aplicação das sanções previstas nos artigos 28.º e seguintes da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.

5.º Determinar que do presente acórdão seja dado conhecimento à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

Lisboa, 2 de novembro de 2015. — *Ana Guerra Martins — Maria Lúcia Amaral — Teles Pereira — Maria de Fátima Mata-Mouros — Catarina Sarmento e Castro — João Pedro Caupers — Maria José Rangel de Mesquita — Pedro Machete — Lino Rodrigues Ribeiro — Fernando Vaz Ventura — Carlos Fernandes Cadilha — João Cura Mariano — Joaquim de Sousa Ribeiro*.

Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores — 2012

Partido político ou Coligação

Bloco de Esquerda (B.E.)

Conta — Receitas de campanha

Receitas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Subvenção Estatal	Mapa M 1	44 497,75	42 750,00	1 747,75
Contribuição de Partidos políticos	Mapa M 2	8 515,50	0,00	8 515,50
Angariação de Fundos	Mapa M 3	795,00	2 250,00	–1 455,00
Total das Receitas		53 808,25	45 000,00	8 808,25

Conta — Despesas de campanha

Despesas	Detalhe	Valor			
		Com IVA	Sem IVA dedutível	Orçamento	Desvio (face ao valor sem IVA)
Conceção da Campanha, Agências de Comunicação e Estudos de Mercado.	Mapa M 4	0,00	0,00	0,00	0,00
Propaganda, Comunicação Impressa e Digital	Mapa M 5	21 767,66	19 051,73	18 800,00	251,73
Comícios e Espetáculos	Mapa M 6	19 329,03	19 259,00	14 400,00	4 859,00
Brindes e Outras Ofertas	Mapa M 7	0,00	0,00	0,00	0,00
Custos Administrativos e Operacionais	Mapa M 8	15 482,52	15 482,52	11 600,00	3 882,52
Despesas Financeiras	Mapa M 9	15,00	15,00	200,00	– 185,00
Outras	Mapa M 10	0,00	0,00	0,00	0,00
Total das Despesas		56 594,21	53 808,25	45 000,00	8 808,25

Balanço (modelo reduzido)

Código contas			Valor
CE	Snc		
		Ativo	
	24	Estado-reembolso do Iva	2 785,96
		Total do ativo	2 785,96
		Passivo	
		Capitais Próprios	
	81	Resultado Líquido da campanha	0,00
		Passivo	
	278	Partido/Estrutura Central e Regional	2 785,96
		Total do Passivo	2 785,96
		Total do Passivo + Capital Próprio	2 785,96

Coligação Democrática Unitária (CDU)

Demonstração de resultados

Custos	Valor	Proveitos	Valor
Conceção campanhas, agências de comunicação e estudos de mercado.	14 731,33	Angariação de fundos	0,00
Propaganda, comunicação impressa e digital	23 571,91	Subvenção pública	41 898,14
Comícios e espetáculos	1 493,22	Outros Proveitos — Contribuição do PCP	20 805,42
Brindes e outras ofertas	585,48	Outros Proveitos — Contribuição do PEV	7 510,56
Custos administrativos e operacionais	29 743,62	Outros Proveitos	11,44

Custos	Valor	Proveitos	Valor
Despesas financeiras	100,00		
Outras	0,00	Resultado Líquido	0,00
Total	70 225,56	*Total*	70 225,56

Balanço de campanha (14 de outubro de 2012)

	Valor
Ativo	
Fornecedores	250,00
Disponibilidades — Caixa e Depósitos Bancários	0,00
Total do Ativo	250,00
Passivo	
Capital Próprio:	
Saldo final de campanha	0,00
Passivo:	
Fornecedores	0,00
Outras Contas a Pagar	250,00
Total do Passivo + Capital Próprio	250,00

Partido da Terra (MPT)

Conta — Receitas de campanha

Receitas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Subvenção Estatal	Mapa M 1	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Partidos políticos	Mapa M 2	3 800,00	8 000,00	−4 200,00
Angariação de Fundos	Mapa M 3	0,00	4 000,00	−4 000,00
Total das Receitas		3 800,00	12 000,00	−8 200,00

Conta — Despesas de campanha

Receitas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Conceção da Campanha, Agências de Comunicação e Estudos de Mercado	Mapa M 4	0,00	3 000,00	−3 000,00
Propaganda, Comunicação Impressa e Digital	Mapa M 5	2 591,87	4 500,00	−1 908,13
Comícios e Espetáculos	Mapa M 6	0,00	1 000,00	−1 000,00
Brindes e Outras Ofertas	Mapa M 7	0,00	0,00	0,00
Custos Administrativos e Operacionais	Mapa M 8	184,50	0,00	184,50
Despesas Financeiras	Mapa M 9	54,25	1 500,00	0,00
Outras	Mapa M 10	1 240,00	2 000,00	0,00
Total das Despesas		4 070,62	12 000,00	−5 723,63

Balanço de campanha

Reportado à data do fecho de contas (*)

	Valor
Ativo	
Outras Contas a receber	0,00
Disponibilidades — Caixa e Depósitos Bancários	47,11
Total do Ativo	47,11

	Valor
Passivo	
Capital Próprio:	
Saldo final de campanha (positivo ou negativo)**	−270,32
Passivo:	
Fornecedores	0,00
Partido	0,00
Outras Contas a Pagar	317,73
Total do Passivo + Capital Próprio	47,41

(*) A mesma data a que se devem reportar o mapa de receitas e o mapa de despesas.
(**) Diferença entre Receitas e Despesas de Campanha.

Partido pelos Animais e pela Natureza (PAN)

Conta — Receitas de campanha

Receitas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Subvenção Estatal	Mapa M 1	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Partidos políticos	Mapa M 2	8 709,00	8 709,00	0,00
Angariação de Fundos	Mapa M 3	1 460,64	0,00	1 460,64
Total das Receitas		10 169,64	8 709,00	1 460,64

Conta — Despesas de campanha

Receitas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Conceção da Campanha, Agências de Comunicação e Estudos de Mercado	Mapa M 4	0,00	0,00	0,00
Propaganda, Comunicação Impressa e Digital	Mapa M 5	5 092,40	6 000,00	−907,60
Comícios e Espetáculos	Mapa M 6	0,00	1 000,00	−1 000,00
Brindes e Outras Ofertas	Mapa M 7	0,00	1 000,00	−1 000,00
Custos Administrativos e Operacionais	Mapa M 8	663,74	709,00	−45,26
Despesas Financeiras	Mapa M 9	1,20	0,00	1,20
Outras	Mapa M 10	1 460,64	0,00	1 460,64
Total das Despesas		7 217,98	8 709,00	−1 491,02

Balanço de campanha

Reportado à data do fecho de contas (*)

	Valor
Ativo	
Outras Contas a receber	2 951,66
Disponibilidades — Caixa e Depósitos Bancários	0,00
Total do Ativo	2 951,66
Passivo	
Capital Próprio:	
Saldo final de campanha (positivo ou negativo)**	2 951,66
Passivo:	
Fornecedores	0,00
Partido	0,00
Outras Contas a Pagar	0,00
Total do Passivo + Capital Próprio	2 951,66

(*) A mesma data a que se devem reportar o mapa de receitas e o mapa de despesas.
(**) Diferença entre Receitas e Despesas de Campanha.

Partido Democrático do Atlântico (PDA)

Conta — Receitas de campanha

Receitas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Subvenção Estatal	Mapa M 1	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Partidos políticos	Mapa M 2	0,00	0,00	0,00
Angariação de Fundos	Mapa M 3	500,00	0,00	500,00
Total das Receitas		500,00	0,00	500,00

Conta — Despesas de campanha

Receitas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Conceção da Campanha, Agências de Comunicação e Estudos de Mercado	Mapa M 4	0,00	0,00	0,00
Propaganda, Comunicação Impressa e Digital	Mapa M 5	2 092,76	6 000,00	−3 907,24
Comícios e Espetáculos	Mapa M 6	0,00	0,00	0,00
Brindes e Outras Ofertas	Mapa M 7	0,00	0,00	0,00
Custos Administrativos e Operacionais	Mapa M 8	544,00	750,00	− 206,00
Despesas Financeiras	Mapa M 9	5,50		0,00
Outras	Mapa M 10	0,00	1 250,00	−1 250,00
Total das Despesas		2 642,26	8 000,00	−5 357,74

Balanço de campanha

Reportado à data do fecho de contas (*)

	Valor
Ativo	
Outras Contas a receber	0,00
Disponibilidades — Caixa e Depósitos Bancários	9,14
Total do Ativo	9,14
Passivo	
Capital Próprio:	
Saldo final de campanha (positivo ou negativo)**	−2.142,26
Passivo:	
Fornecedores	2.151,40
Partido	0,00
Outras Contas a Pagar	0,00
Total do Passivo + Capital Próprio	9,14

(*) A mesma data a que se devem reportar o mapa de receitas e o mapa de despesas.
(**) Diferença entre Receitas e Despesas de Campanha.

Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP)

Conta — Receitas de campanha

Receitas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Subvenção Estatal	Mapa M 1	0,00	4 000,00	−4 000,00
Contribuição de Partidos políticos	Mapa M 2	11 835,85	5 000,00	6 835,85
Angariação de Fundos	Mapa M 3	0,00	1 000,00	−1 000,00
Total das Receitas		11 835,85	10 000,00	1 835,85

Conta — Despesas de campanha

Receitas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Conceção da Campanha, Agências de Comunicação e Estudos de Mercado	Mapa M 4	7 380,00	0,00	7 380,00
Propaganda, Comunicação Impressa e Digital	Mapa M 5	703,56	5 250,00	−4 546,44
Comícios e Espetáculos	Mapa M 6	0,00	0,00	0,00
Brindes e Outras Ofertas	Mapa M 7	0,00	0,00	0,00
Custos Administrativos e Operacionais	Mapa M 8	3 704,31	4 250,00	− 545,69
Despesas Financeiras	Mapa M 9	47,98	100,00	0,00
Outras	Mapa M 10	0,00	400,00	0,00
Total das Despesas		11 835,85	8 000,00	2 287,87

Balanço de campanha

Reportado à data do fecho de contas (*)

	Valor
Ativo	
Outras Contas a receber	0,00
Disponibilidades — Caixa e Depósitos Bancários	0,00
Total do Ativo	0,00
Passivo	
Capital Próprio:	
Saldo final de campanha (positivo ou negativo)**	0,00
Passivo:	
Fornecedores (a)	
Partido	0,00
Outras Contas a Pagar	0,00
Total do Passivo + Capital Próprio	0,00

(*) A mesma data a que se devem reportar o mapa de receitas e o mapa de despesas.
(**) Diferença entre Receitas e Despesas de Campanha.
(a) Conta Bancária encerrada.

CDS — Partido Popular (CDS-PP)

Conta — Receitas de campanha

Receitas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Subvenção Estatal	Mapa M 1	69 489,35	121 410,00	− 51 920,65
Contribuição de Partidos políticos	Mapa M 2	152 995,00	25 000,00	127 995,00
Angariação de Fundos	Mapa M 3	0,00	0,00	0,00
Total das Receitas		222 484,35	146 410,00	76 074,35
Cedências a título de empréstimo	Mapa M_r	12 446,00	0,00	12 446,00

Conta — Despesas de campanha

Receitas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Conceção da Campanha, Agências de Comunicação e Estudos de Mercado	Mapa M 4	6 150,00	14 000,00	− 7 850,00
Propaganda, Comunicação Impressa e Digital	Mapa M 5	73 652,28	61 360,00	12 292,28
Comícios e Espetáculos	Mapa M 6	26 393,36	29 000,00	− 2 606,64
Brindes e Outras Ofertas	Mapa M 7	15 990,00	20 750,00	− 4 760,00
Custos Administrativos e Operacionais	Mapa M 8	29 210,27	21 300,00	7 910,27

Receitas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Despesas Financeiras	Mapa M 9	192,89	0,00	192,89
Outras	Mapa M 10	0,00	0,00	0,00
Total das Despesas		151 588,80	146 410,00	5 178,80
Cedencias a titulo de emprestimo	Mapa M_d	12 446,00	0,00	12 446,00

Balanço de campanha

Reportado à data do fecho de contas (*)

	Valor
Ativo	
Outras Contas a receber	70 895,55
Disponibilidades — Caixa e Depósitos Bancários	0,00
Total do Ativo	70 895,55
Passivo	
Capital Próprio:	
Saldo final de campanha (positivo ou negativo)**	70 895,55
Passivo:	
Fornecedores	0,00
Partido	0,00
Outras Contas a Pagar	0,00
Total do Passivo + Capital Próprio	70 895,55

(*) A mesma data a que se devem reportar o mapa de receitas e o mapa de despesas.
(**) Diferença entre Receitas e Despesas de Campanha.

Partido Popular Monárquico (PPM)

Conta — Receitas de campanha

Receitas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Subvenção Estatal	Mapa M 1	28 160,59	28 160,59	0,00
Contribuição de Partidos políticos	Mapa M 2	25,66	25,66	0,00
Angariação de Fundos	Mapa M 3	0,00	0,00	0,00
Total das Receitas		28 186,25	28 186,25	0,00

Conta — Despesas de campanha

Receitas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Conceção da Campanha, Agências de Comunicação e Estudos de Mercado	Mapa M 4	0,00	0,00	0,00
Propaganda, Comunicação Impressa e Digital	Mapa M 5	0,00	0,00	0,00
Comícios e Espetáculos	Mapa M 6	16 380,00	16 380,00	0,00
Brindes e Outras Ofertas	Mapa M 7	1 094,70	1 094,70	0,00
Custos Administrativos e Operacionais	Mapa M 8	10 677,72	10 677,72	0,00
Despesas Financeiras	Mapa M 9	0,00	0,00	0,00
Outras	Mapa M 10	0,00	0,00	0,00
Total das Despesas		28 152,42	28 152,42	0,00

Balanço de campanha

Reportado à data do fecho de contas (*)

	Valor
Ativo	
Outras contas a receber	0,00
Disponibilidades — Caixa e Depósitos Bancários	0,00
Total do Ativo	0,00
Passivo	
Capital Próprio:	
Saldo final de campanha (positivo ou negativo)**	0,00
Passivo:	
Fornecedores	0,00
Partido	0,00
Outras Contas a Pagar	0,00
Total do Passivo + Capital Próprio	0,00

(*) A mesma data a que se devem reportar o mapa de receitas e o mapa de despesas.
(**) Diferença entre Receitas e Despesas de Campanha.

Partido Social Democrata (PPD/PSD)

Conta — Receitas de campanha

Receitas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Subvenção Estatal	Mapa M 1	269 462,84	401 119,29	– 131 656,45
Contribuição de Partidos políticos	Mapa M 2	668 074,47	249 880,71	418 193,76
Angariação de Fundos	Mapa M 3	1 200,00	0,00	1 200,00
Total das Receitas		938 737,31	651 000,00	287 737,31

Conta — Despesas de campanha

Receitas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Conceção da Campanha, Agências de Comunicação e Estudos de Mercado	Mapa M 4	65 749,50	90 000,00	– 24 250,50
Propaganda, Comunicação Impressa e Digital	Mapa M 5	219 202,99	150 000,00	69 202,99
Comícios e Espetáculos	Mapa M 6	169 614,43	130 000,00	39 614,43
Brindes e Outras Ofertas	Mapa M 7	282 999,63	180 000,00	102 999,63
Custos Administrativos e Operacionais	Mapa M 8	201 048,83	80 000,00	121 048,83
Despesas Financeiras	Mapa M 9	121,93	1 000,00	– 1 000,00
Outras	Mapa M 10	0,00	20 000,00	– 20 000,00
Total das Despesas		938 737,31	651 000,00	287 615,38

Balanço de campanha

Reportado à data do fecho de contas (*)

	Valor
Ativo	
Outras Contas a receber	0,00
Disponibilidades — Caixa e Depósitos Bancários	0,00
Total do Ativo	0,00
Passivo	
Capital Próprio:	
Saldo final de campanha (positivo ou negativo)**	0,00

	Valor
Passivo:	
Fornecedores	0,00
Partido	0,00
Outras Contas a Pagar	0,00
Total do Passivo + Capital Próprio	0,00

(*) A mesma data a que se devem reportar o mapa de receitas e o mapa de despesas.
(**) Diferença entre Receitas e Despesas de Campanha.

Partido Socialista (PS)

Conta — Receitas de campanha

Receitas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Subvenção Estatal	Mapa M 1	386 581,25	400 000,00	13 418,75
Contribuição de Partidos Políticos	Mapa M 2	280 000,00	510 000,00	230 000,00
Angariação de Fundos	Mapa M 3	6 115,00	85 570,00	79 455,00
Total das Receitas		672 696,25	995 570,00	322 873,75

Conta — Depesas de campanha

Receitas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Conceção da Campanha, Agências de Comunicação e Estudos de Mercado	Mapa M 4	34 274,64	162 400,00	128 125,36
Propaganda, Comunicação Impressa e Digital	Mapa M 5	461 986,06	261 000,00	−200 986,06
Comícios e Espetáculos	Mapa M 6	562 025,37	232 000,00	−330 025,37
Brindes e Outras Ofertas	Mapa M 7	86 702,59	134 270,00	47 567,41
Custos Administrativos e Operacionais	Mapa M 8	136 450,97	95 700,00	− 40 750,97
Despesas Financeiras	Mapa M 9	356,37	0,00	− 356,37
Outras	Mapa M 10	31 372,30	110 200,00	78 827,70
Total das Despesas		1 313 168,30	995 570,00	−317 598,30

Balanço de campanha

Reportado à data do fecho das contas

	Valor
Ativo	
Outras Contas a receber	0,00
Disponibilidades — Caixa e Depósitos Bancários	92,15
Total do Ativo	92,15
Passivo	
Capital Próprio:	
Saldo final de campanha (positivo ou negativo)¤	−640 472,05
Passivo:	
Fornecedores	617 098,25
Partido	20 000,00
Outras Contas a Pagar	3 465,95
Total do Passivo + Capital Próprio	92,15

¤ Diferença entre Receitas e Despesas de Campanha

Partido Trabalhista Português (PTP)

Conta — Receitas de campanha

Receitas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Subvenção Estatal	Mapa M 1	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Partidos políticos	Mapa M 2	703,93	0,00	703,93
Angariação de Fundos	Mapa M 3	0,00	0,00	0,00
Total das Receitas		703,93	0,00	703,93

Conta — Despesas de campanha

Receitas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Conceção da Campanha, Agências de Comunicação e Estudos de Mercado	Mapa M 4	0,00	0,00	0,00
Propaganda, Comunicação Impressa e Digital	Mapa M 5	2 837,46	1 000,00	1 837,46
Comícios e Espetáculos	Mapa M 6	0,00	0,00	0,00
Brindes e Outras Ofertas	Mapa M 7	0,00	0,00	0,00
Custos Administrativos e Operacionais	Mapa M 8	0,00	0,00	0,00
Despesas Financeiras	Mapa M 9	25,95	0,00	0,00
Outras	Mapa M 10	140,00	0,00	0,00
Total das Despesas		3 003,41	1 000,00	1 837,46

Balanço de campanha

Reportado à data do fecho de contas (*)

	Valor
Ativo	
Outras Contas a receber	0,00
Disponibilidades — Caixa e Depósitos Bancários	287,98
Total do Ativo	287,98
Passivo	
Capital Próprio:	
Saldo final de campanha (positivo ou negativo)**	–2 299,48
Passivo:	
Fornecedores	490,00
Partido.	
Outras Contas a Pagar	2 487,46
Total do Passivo + Capital Próprio	677,98

(*) A mesma data a que se devem reportar o mapa de receitas e o mapa de despesas.
(**) Diferença entre Receitas e Despesas de Campanha.

Plataforma de Cidadania (PPM-PND)

Conta — Receitas de campanha

Receitas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Subvenção Estatal	Mapa M 1	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Partidos políticos	Mapa M 2	5 613,00	5 613,00	0,00
Angariação de Fundos	Mapa M 3	1 200,00	0,00	0,00
Total das Receitas		6 813,00	5 613,00	0,00

Conta — Despesas de campanha

Receitas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Conceção da Campanha, Agências de Comunicação e Estudos de Mercado	Mapa M 4	3 198,25	3 180,00	18,25
Propaganda, Comunicação Impressa e Digital	Mapa M 5	3 243,51	3 243,51	0,00
Comícios e Espetáculos	Mapa M 6	0,00	0,00	0,00
Brindes e Outras Ofertas	Mapa M 7	0,00	0,00	0,00
Custos Administrativos e Operacionais	Mapa M 8	145,00	145,00	0,00
Despesas Financeiras	Mapa M 9	23,63	23,63	
Outras	Mapa M 10	220,86	220,86	
Total das Despesas		6 831,25	6 813,00	18,25

Balanço de campanha

Reportado à data do fecho de contas (*)

	Valor
Ativo	
Outras Contas a receber	0,00
Disponibilidades — Caixa e Depósitos Bancários	0,00
Total do Ativo	0,00
Passivo	
Capital Próprio:	
Saldo final de campanha (positivo ou negativo)**	0,00
Passivo:	
Fornecedores	0,00
Partido	0,00
Outras Contas a Pagar	0,00
Total do Passivo + Capital Próprio	0,00

(*) A mesma data a que se devem reportar o mapa de receitas e o mapa de despesas.
(**) Diferença entre Receitas e Despesas de Campanha.

209355358

Acórdão n.º 634/2015

Processo n.º 190/15

(retificado pelo Acórdão n.º 7/2016)

Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — A Comissão de Trabalhadores da Comboios de Portugal, E. P. E. propôs no Tribunal do Trabalho de Lisboa uma ação contra a Comboios de Portugal, E. P. E. (doravante, "CP"), pedindo a condenação desta a respeitar as regras relativas a transportes gratuitos dos trabalhadores da empresa e membros dos respetivos agregados familiares, que a empresa havia deixado de cumprir, invocando a entrada em vigor do Orçamento de Estado (doravante, "OE") para 2013, aprovado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro; ou, subsidiariamente, a compensar os trabalhadores pela perda do benefício económico em causa (fls. 4 a 22).

Por sentença datada de 4 de abril de 2014, foi a ação julgada improcedente, absolvendo-se a ré (fls. 109 a 122).

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação para o Tribunal da Relação de Lisboa (fls. 129), que veio a considerar improcedente o recurso e a confirmar a sentença recorrida (fls. 178 a 198).

2 — Reagiu então a recorrente, interpondo recurso para o Tribunal Constitucional. É o seguinte o teor do recurso:

> «Comissão de Trabalhadores da Comboios de Portugal, E. P. E., Recorrente melhor identificada nos autos à margem referenciados, notificada do douto acórdão de fls., pelo qual foi julgado improcedente o recurso interposto pelo mesmo no âmbito dos presentes autos e, não se conformando com este, vem dele interpor recurso para o Tribunal Constitucional, requerendo que o mesmo seja admitido, nos termos e com os seguintes fundamentos:
>
> 1 — A Recorrente intentou a presente ação contra a Recorrida com vista a que fosse declarada a nulidade de todos os atos praticados pela Recorrida no sentido de bloquear as concessões de viagem e eliminar o direito dos trabalhadores e de todos os beneficiários das concessões de viagem de se fazerem transportar gratuitamente nos termos e condições regulamentadas e aplicadas pela Recorrida antes da entrada em vigor da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2013, considerando que o artigo 144.º da referida lei, que serve de fundamento aos atos praticados pela Recorrida no âmbito da matéria em causa na presente ação, viola direitos e princípios constitucionais, não podendo, por isso, ser aplicado, com os efeitos peticionados, bem como o direito de consulta prévia da Recorrente enquanto Comissão de Trabalhadores, e ainda, subsidiariamente, com vista ao reconhecimento das concessões de viagem como integrando o conceito de retribuição, neste caso devendo a Recorrida compensar os trabalhadores do benefício económico que lhes retirou.
>
> Para tanto, invocou a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 144.º, da Lei n.º 66-B/2012 de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2013, considerando que o artigo 144.º viola:
>
> *a*) O Princípio da igualdade dos cidadãos, previsto no Artigo 13.º da CRP, penalizando especialmente os trabalhadores dos transportes públicos rodoviários, ferroviários e fluviais, em relação aos demais cidadãos, e mesmo em relação aos trabalhadores de outros modos de transporte público, como o aéreo e o marítimo, e em relação aos gestores dessas empresas, sem qualquer fundamento relevante que justifique tal discriminação;

b) O princípio contido no artigo 105.º, n.º 2, da CRP, segundo o qual na elaboração do Orçamento do Estado há que ter em conta as obrigações decorrentes de lei ou de contrato;

c) O direito de negociação coletiva estabelecido no artigo 56.º, n.º 3, da CRP, porquanto ofendem direitos adquiridos através do exercício desse direito fundamental;

d) O princípio da irredutibilidade da retribuição, ínsito na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 59.º da CRP;

e) O princípio da proteção da confiança, ínsito no artigo 2.º da CRP;

f) Bem como o principio da boa-fé relativamente à aplicação desta proibição, sem que nenhum interesse geral o justifique, consistindo numa ingerência injustificada e discriminatória na gestão das empresas públicas de transportes ferroviários, rodoviários e fluviais, visando anular, através da utilização do órgão legislativo, o beneficio obtido pelos trabalhadores na negociação em sede de contratação coletiva e individualmente, encetada com empresas sobre as quais o Estado detinha e detém o poder tutelar e, por via disso, detinha poder para decidir ou influenciar a decisão no âmbito dessa negociação;

g) O direito de participação na legislação laboral estabelecido no art. 54, n.º 5, alínea *d*) e 56.º, n.º 2, al. *a*), da CRP;

2 — Em 1.ª instância, a douta sentença proferida, salvo o devido respeito, aplicou erradamente as referidas normas da C.R.P., pois que quanto à questão de saber se o artigo 144.º, da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, viola direitos fundamentais, considerou, nomeadamente, que "o Tribunal Constitucional perfilhou a tese de que as normas em questão devem vigorar na ordem jurídica, com todos os efeitos daí decorrentes, mormente quanto à possibilidade conferida, em termos orçamentais, da remuneração remuneratória que vinha posta em causa", julgando improcedente o pedido da Recorrente. E, quanto à questão subsidiária de saber se as concessões de viagem constituem retribuição em espécie também respondeu negativamente, afirmando que "não se vislumbra como podem as referidas concessões de viagem ter uma natureza retributiva, quanto mais não seja porque as mesmas eram atribuídas a pessoas que não eram trabalhadores (reformados, pensionistas, familiares dos trabalhadores)". Em todo caso, sobre este ultimo ponto, admitindo por mera hipótese que as concessões de viagem possam efetivamente ter natureza retributiva, considerou, por um lado, que a irredutibilidade da retribuição não tem proteção constitucional estrito senso e, por outro lado, que a irredutibilidade da retribuição não constitui uma regra *absoluta, afirmando que "de facto a norma que proíbe ao empregador na relação laborai comum, diminuir a retribuição (artigo 129.º, n.º 1, alínea d*) *do Código de Trabalho) ressalva os "casos previstos neste Código ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho"* desta feita concluindo que a diminuição da retribuição justificar-se-ia na norma legal do artigo 144.º, da Lei do Orçamento de Estado para 2013.

3 — Discordando do entendimento perfilhado e pedindo a revogação da douta sentença proferida em 1.ª instância, o Recorrente interpôs recurso de apelação para o Tribunal da Relação de Lisboa, invocando, nomeadamente, por um lado, que a apreciação sobre a constitucionalidade de normas constantes de Leis que aprovam orçamentos de Estado anteriores à Lei que aprova o Orçamento de Estado para 2013 não invalida a apreciação da constitucionalidade da norma concreta constante do artigo 144.º, aqui em apreciação. E, por outro lado, invocou o que se perfilhou no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 602/2013, Processo n.º 531/12 (retificado pelo Acórdão n.º 635/2013).

Concluindo que o referido artigo 144.º viola os preceitos e princípios constitucionais mencionados na Petição Inicial, mormente no que se refere à violação dos princípios da boa-fé e proteção da confiança e direito de negociação coletiva.

Acrescentando ainda, quanto à invocada irredutibilidade da retribuição, que admitindo que a mesma não tem consagração constitucional expressa, a retirada do direito com as características das concessões de viagem, enunciadas na Petição Inicial e na matéria de facto assente, constitui uma violação dos princípios da boa-fé, proteção da confiança e segurança jurídica.

4 — Porém, em sede de apelação, o douto acórdão ora recorrido, no que diz respeito à norma constante do artigo 144.º, da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, voltou a pronunciar-se pela sua conformidade constitucional — ademais, quanto às inconstitucionalidades da Lei do Orçamento de Estado, o douto acórdão recorrido invoca e remete para a fundamentação dos doutos acórdãos n.os 396/11 e 211/2012, do Tribunal Constitucional, quando é certo, salvo melhor opinião, que o juízo de improcedência sobre o mérito da inconstitucionalidade suscitada aquando dos mencionados acórdãos não beneficia de força obrigatória geral e do efeito do caso julgado material, acrescendo ainda que as razões invocadas nesses acórdãos não invalidam, como se disse, as questões concretas em apreço nos presentes autos relativas à invocada inconstitucionalidade do citado artigo 144.ºe do regime por ele instituído que serve de fundamento às medidas adotadas pela Recorrida.

O douto acórdão recorrido sustentou ainda não se verificar a violação do direito de contratação coletiva, previsto no artigo 56.º, n.º 3, da Constituição da Republica Portuguesa.

E, quanto à natureza das concessões de viagem o douto acórdão recorrido, sinteticamente, entendeu as concessões de viagem como uma regalia ou vantagem social — e não retribuição — considerando que a medida orçamental de redução remuneratória (em sentido amplo) em apreço visa a salvaguarda de um interesse público que deve ser tido por prevalecente, concluindo que o artigo 144.º em apreciação, no concreto, e ainda que se reconhecesse natureza retributiva às concessões de viagem, não viola o princípio constitucional da proteção da confiança, ínsito no artigo 2.º, nem o direito de contratação coletiva garantido pelo artigo 56.º, ambos da Constituição da Republica Portuguesa.

5 — Assim, quanto à alegação do Recorrente segundo a qual a norma constante do artigo 144.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2013, viola o disposto no artigo 13.º (princípio da igualdade dos cidadãos), no artigo 105.º, n.º 2 (princípio segundo o qual na elaboração do Orçamento do Estado há que ter em conta as obrigações decorrentes de lei ou de contrato), no artigo 56.º, n.º 3 (direito de negociação coletiva), na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 59.º (princípio da irredutibilidade da retribuição), no artigo 2.º (princípio da proteção da confiança e principio da boa fé), todos da Constituição da Republica Portuguesa, o douto acórdão recorrido, salvo o devido respeito, negando provimento à mesma, fez errada interpretação e aplicação da Constituição da Republica Portuguesa.

6 — O Recorrente suscitou, de forma processualmente adequada — artigo 72.º, n.º 2 da Lei 28/82, de 15 de novembro (L.T.C.) — a inconstitucionalidade das normas aplicadas pelo douto acórdão recorrido, o que lhe confere legitimidade para interpor o presente recurso.

7 — Tendo o Recorrente arguido a inconstitucionalidade da norma aplicada — artigo 144.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro —, o douto acórdão recorrido julgou-a não inconstitucional, o que, nos termos da alínea *b*), do n.º 1, do artigo 70.º da LTC, legitima o presente recurso.

8 — Acresce que o douto acórdão recorrido não admite recurso ordinário — artigo 721.º, n.º 3 do C.P.C. —, pelo que, também nos termos do artigo 70.º, n.os 2 e 3, da L.T.C., é admissível o presente recurso.

Termos em que se requer a Vossa Excelência se digne admitir o presente recurso, interposto nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da L.T.C., com a subsequente tramitação prevista na lei.»

3 — Recebido o recurso, foram as partes notificadas para alegar (fls. 219, 220 e 246); somente a recorrente apresentou alegações (fls. 221 a 244), concluindo assim:

«1.ª — A Recorrente intentou a presente ação contra a Recorrida com vista a que fosse declarada a nulidade de todos os atos por esta praticados no sentido de bloquear as concessões de viagem e eliminar o direito dos trabalhadores e de todos os beneficiários das concessões de viagem de se fazerem transportar gratuitamente nos termos e condições regulamentadas e aplicadas pela Recorrida antes da entrada em vigor da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2013;

2.ª — A Recorrente considera que o artigo 144.º da referida lei, que serve de fundamento aos atos praticados pela Recorrida no âmbito da matéria em causa na ação, viola direitos e princípios constitucionais, bem como o direito de consulta prévia da Recorrente enquanto Comissão de Trabalhadores, e, ainda, subsidiariamente, com vista ao reconhecimento das concessões de viagem como integrando o conceito de retribuição, neste caso devendo a Recorrida compensar os trabalhadores do beneficio económico que lhes retirou.

3.ª — Para tanto, invocou a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 144.º, da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento e Estado para 2013, considerando que o artigo 144.º viola:

a) O Princípio da igualdade dos cidadãos, previsto no Artigo 13.º da CRP, penalizando especialmente os trabalhadores dos transportes públicos rodoviários, ferroviários e fluviais, em relação aos demais cidadãos, e mesmo em relação aos trabalhadores de outros modos de transporte público, como o aéreo e o marítimo, e em relação aos gestores dessas empresas, sem qualquer fundamento relevante que justifique tal discriminação;

b) O princípio contido no artigo 105.º, n.º 2, da CRP, segundo o qual na elaboração do Orçamento do Estado há que ter em conta as obrigações decorrentes de lei ou de contrato;

c) O direito de negociação coletiva estabelecido no artigo 56.º, n.º 3, da CRP, porquanto ofendem direitos adquiridos através do exercício desse direito fundamental;

d) O princípio da irredutibilidade da retribuição, ínsito na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 59.º da CRP;

e) O princípio da proteção da confiança, ínsito no artigo 2.º da CRP;

f) Bem como o principio da boa-fé relativamente à aplicação desta proibição, sem que nenhum interesse geral o justifique, consistindo numa ingerência injustificada e discriminatória na gestão das empresas públicas de transportes ferroviários, rodoviários e fluviais, visando anular, através da utilização do órgão legislativo, o beneficio obtido pelos trabalhadores na negociação em sede de contratação coletiva e individualmente, encetada com empresas sobre as quais o Estado detinha e detém o poder tutelar e, por via disso, detinha poder para decidir ou influenciar a decisão no âmbito dessa negociação;

g) O direito de participação na legislação laboral estabelecido no art. 54, n.º 5, alínea *d*) e 56.º, n.º 2, al. *a*), da CRP;

4.ª — Em 1.ª instância, a douta sentença proferida, salvo o devido respeito, aplicou erradamente as referidas normas da C.R.P., pois que, quanto à questão de saber se o artigo 144.º, da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, viola direitos fundamentais, considerou, nomeadamente, que "o Tribunal Constitucional perfilhou a tese de que as normas em questão devem vigorar na ordem jurídica, com todos os efeitos daí decorrentes, mormente quanto à possibilidade conferida, em termos orçamentais, da remuneração remuneratória que vinha posta em causa", julgando improcedente o pedido da Recorrente.

5.ª — E, quanto à questão subsidiária de saber se as concessões de viagem constituem retribuição em espécie também respondeu negativamente, afirmando que "não se vislumbra como podem as referidas concessões de viagem ter uma natureza retributiva, quanto mais não seja porque as mesmas eram atribuídas a pessoas que não eram trabalhadores (reformados, pensionistas, familiares dos trabalhadores)". Em todo caso, sobre este último ponto, admitindo por mera hipótese que as concessões de viagem possam efetivamente ter natureza retributiva, considerou, por um lado, que a irredutibilidade da retribuição não tem proteção constitucional estrito senso e, por outro lado, que a irredutibilidade da retribuição não constitui uma regra *absoluta, afirmando que "de facto a norma que proíbe ao empregador na relação laboral comum, diminuir a retribuição (artigo 129.º, n.º 1, alínea d*) *do Código de Trabalho) ressalva os "casos previstos neste Código ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho",* desta feita concluindo que a diminuição da retribuição justificar-se-ia na norma legal do artigo 144.º, da Lei do Orçamento de Estado para 2013.

6.ª — Discordando do entendimento perfilhado e pedindo a revogação da douta sentença proferida em 1.ª instância, o Recorrente interpôs recurso de apelação para o Tribunal da Relação de Lisboa, invocando, nomeadamente, por um lado, que a apreciação sobre a constitucionalidade de normas constantes de Leis que aprovam orçamentos de Estado anteriores à Lei que aprova o Orçamento de Estado para 2013 não invalida a apreciação da constitucionalidade da norma concreta constante do artigo 144.º, aqui em apreciação. E, por outro lado, invocou o que se perfilhou no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 602/2013, Processo n.º 531/12 (retificado pelo Acórdão n.º 635/2013).

7.ª — Concluindo que o referido artigo 144.º viola os preceitos e princípios constitucionais mencionados na Petição Inicial, mormente no que se refere à violação dos princípios da boa-fé e proteção da confiança e direito de negociação coletiva. Acrescentando ainda, quanto à invocada irredutibilidade da retribuição, que admitindo que a mesma não tem consagração constitucional expressa, a retirada do direito com as características das concessões de viagem, enunciadas na Petição Inicial e na matéria de facto assente, constitui uma violação dos princípios da boa-fé, proteção da confiança e segurança jurídica.

8.ª — Porém, em sede de apelação, o douto acórdão ora recorrido, no que diz respeito à norma constante do artigo 144.º, da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, voltou a pronunciar-se pela sua conformidade constitucional — ademais, quanto às inconstitucionalidades da Lei do Orçamento de Estado, o douto acórdão recorrido invoca e remete para a fundamentação dos doutos acórdãos n.os 396/11 e 211/2012, do Tribunal Constitucional, quando é certo, salvo melhor opinião, que o juízo de improcedência sobre o mérito da inconstitucionalidade suscitada aquando dos mencionados acórdãos não beneficia de força obrigatória geral e do efeito do caso julgado material, acrescendo ainda que as razões invocadas nesses acórdãos não invalidam, como se disse, as questões concretas em apreço nos presentes autos relativas à invocada inconstitucionalidade do citado artigo 144.º e do regime por ele instituído que serve de fundamento às medidas adotadas pela Recorrida.

9.ª — O douto acórdão recorrido sustentou ainda não se verificar a violação do direito de contratação coletiva, previsto no artigo 56.º, n.º 3, da Constituição da Republica Portuguesa.

10.ª — E, quanto à natureza das concessões de viagem o douto acórdão recorrido, sinteticamente, entendeu as concessões de viagem como uma regalia ou vantagem social — e não retribuição — considerando que a medida orçamental de redução remuneratória (em sentido amplo) em apreço visa a salvaguarda de um interesse público que deve ser tido por prevalecente, concluindo que o artigo 144.º em apreciação, no concreto, e ainda que se reconhecesse natureza retributiva às concessões de viagem, não viola o princípio constitucional da proteção da confiança, ínsito no artigo 2.º, nem o direito de contratação coletiva garantido pelo artigo 56.º, ambos da Constituição da Republica Portuguesa.

11.ª — Assim, quanto à alegação do Recorrente segundo a qual a norma constante do artigo 144.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2013, viola o disposto no artigo 13.º (princípio da igualdade dos cidadãos), no artigo 105.º, n.º 2 (princípio segundo o qual na elaboração do Orçamento do Estado há que ter em conta as obrigações decorrentes de lei ou de contrato), no artigo 56.º, n.º 3 (direito de negociação coletiva), na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 59.º(princípio da irredutibilidade da retribuição), no artigo 2.º (princípio da proteção da confiança e principio da boa fé), todos da Constituição da Republica Portuguesa, o douto acórdão recorrido, salvo o devido respeito, negando provimento à mesma, fez errada interpretação e aplicação da Constituição da Republica Portuguesa.

12.ª — Com efeito, salvo sempre o devido respeito por melhor opinião, a Recorrente discorda do entendimento perfilhado na douta decisão recorrida. É que, por um lado, a apreciação sobre a constitucionalidade de normas constantes de Leis que aprovam Orçamentos de Estado anteriores à Lei que aprova o Orçamento de Estado para 2013 não invalida a apreciação da constitucionalidade da norma concreta constante do artigo 144.º, aqui em apreciação. E, por outro lado, pode ler-se no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 602/2013, Processo n.º 531/12 (retificado pelo Acórdão n.º 635/2013), que:

"Afastando-se do entendimento que fez maioria no Acórdão n.º 966/96, a resposta da jurisprudência constitucional tem-se inclinado no sentido da formulação adotada no Acórdão n.º 517/98 (e reafirmada, entre outros, nos Acórdãos n.os 634/98 e 391/2004) segundo a qual o direito à contratação coletiva é um direito que se acha colocado sob reserva da lei: a Constituição garante-o, de facto, "nos termos da lei"; no entanto, isto "não significa que a lei possa esvaziar de conteúdo um tal direito, como sucederia se regulamentasse, ela própria, integralmente as relações de trabalho, em termos inderrogáveis pelas convenções coletivas. Significa apenas que a lei pode regular o direito de negociação e contratação coletiva — delimitando-o ou restringindo-o —, mas deixando sempre um conjunto minimamente significativo de matérias aberto a essa negociação. Ou seja: pelo menos, a lei há de garantir uma reserva de convenção coletiva". Na verdade, o direito em apreço é imediatamente reconhecido pela Constituição e não um direito derivado da lei".

"A delimitação desse núcleo intangível do direito de contratação coletiva não pode ser feita a partir da lei, sob pena de "inversão da hierarquia normativa e de esvaziamento da força jurídica do preceito constitucional" (cf. Vieira de Andrade e Fernanda Maçãs, "Contratação Coletiva e Benefícios Complementares de Segurança Social", in Scientia Iuridica, maio-agosto 2001, n.º 290, p. 29 e ss., p. 33). A determinação desse núcleo essencial, por via interpretativa, há de resultar dos "contributos firmes" dados pela Constituição, concretamente, do n.º 1 do artigo 56.º da Constituição, que comete às associações sindicais a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, e dos artigos 58.º e, sobretudo, 59.º, "na medida em que estabelece um vasto elenco de direitos dos trabalhadores e de imposições dirigidas ao Estado sobre as condições da prestação de trabalho", do qual se pode extrair um "núcleo duro, típico, das matérias que se reportam às relações laborais e que constituirão o objeto próprio das convenções coletivas" (v. idem, ibidem, pp. 34 e 35)".

"Na concretização deste domínio de «reserva de convenção coletiva», o Tribunal Constitucional já afirmou a não inconstitucionalidade da subtração por lei ao domínio da contratação coletiva da matéria do procedimento disciplinar (Acórdão n.º 94/92); da matéria das prestações complementares de segurança social (Acórdão n.º 517/98, citado); do regime da cessação do contrato de trabalho (Acórdão n.º 581/95 e Acórdão n.º 391/2004, citado); do método de cálculo da pensão de aposentação (Acórdão n.º 54/2009); ou da eficácia temporal das convenções coletivas (Acórdão n.º 338/2010). Em contrapartida, considerou que "a fixação das remunerações dos trabalhadores em

regime de contrato individual de trabalho é um campo especialmente aberto à autonomia da vontade e, assim, à regulamentação coletiva", concluindo pela inconstitucionalidade de uma norma dos Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa que atribuía à respetiva Mesa o poder de fixar unilateralmente as remunerações dos trabalhadores daquela Misericórdia, subtraindo-as à negociação coletiva (Acórdão n.º 229/94)".

13.ª — No caso concreto, sabe-se que a atribuição destas regalias previstas em IRCT relativas ao transporte gratuito resultam de uma negociação com os trabalhadores que terá tido como contrapartida para as empresas evitar o aumento de outros custos do trabalho, nomeadamente do salário.

14.ª — Por isso, em bom rigor, estas regalias não são, sequer, um custo para as empresas mas sim um benefício que permitiu uma redução efetiva dos custos do trabalho.

15.ª — Sendo que, a sua eliminação altera de forma grave os pressupostos da negociação coletiva, ou mesmo, em alguns casos, individual.

16.ª — O que acontece de forma discriminatória por se aplicar a uma determinada categoria de trabalhadores, excluindo-se outros em iguais circunstâncias, doutros modos de transporte.

17.ª — A Recorrida sendo uma empresa do setor empresarial do Estado, em que o seu capital é detido integralmente pelo Estado, através do seu poder tutelar teve a possibilidade de negociar ou de influenciar a negociação (veja-se a este propósito o douto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09.10.2002, onde se reconhece o domínio e controlo do Estado sobre a empresa pública aqui Recorrida e outras criadas posteriormente), vindo agora, unilateralmente, anular o negociado, sem a despectiva compensação, usando para isso o seu poder legislativo.

18.ª — Na verdade, o Estado assume o papel de negociador no âmbito do seu poder tutelar e, simultaneamente, chama a si, através do seu poder legislativo, o poder de anular o benefício que dessa negociação resultou para a outra parte.

19.ª — O Estado constrói legislativamente uma norma que obriga as empresas que tutela e sobre as quais detém todo o capital social a incumprir o negociado e contratado com os trabalhadores, através das suas estruturas coletivas, sem qualquer compensação, ferindo os direitos e as mais que legitimas expectativas dos trabalhadores.

20.ª — O que, além do mais, constitui uma ingerência na gestão da empresa da Recorrida, sem que para tanto subsista qualquer justificação ou critério minimamente aceitável, sendo de realçar, embora sobre questão diferente, o que se deixou dito no acórdão do Tribunal de Justiça (1.ª secção) de 25 de outubro de 2012, onde, nos pontos 39 e 40 se lê o seguinte:

"39 — Acrescente-se que, ao subordinar qualquer decisão individual de aquisição ou de alienação de participações no capital de sociedades à aprovação do Governo, a legislação portuguesa sujeitou a CP a um controlo externo de natureza política, que de modo nenhum corresponde às modalidades e aos meios de ação e de controlo de que dispõem os acionistas de uma sociedade de ações de direito privado.

40 — Consequentemente, há que concluir que o Estado português conservou um papel determinante nos processos decisórios internos das empresas ferroviárias, que não é compatível com a liberdade reconhecida à empresa de transporte ferroviário de tomar decisões relativas aos ativos por ela geridos."

21.ª — As concessões de viagem constituem um direito atribuído diretamente ao trabalhador, sendo que a possibilidade dos seus familiares se fazerem transportar gratuitamente é uma decorrência do direito do trabalhador inscrito na sua esfera jurídica ao nível do seu contrato de trabalho. Nem outra coisa faria sentido na medida em que os familiares do trabalhador não são parte na relação jurídica laboral. Na verdade, seguindo a lógica expressa na douta decisão, ter-se-ia que considerar que a atribuição a um trabalhador de um veículo automóvel para fins particulares não constituiria retribuição se previsse ou incluísse a possibilidade do trabalhador fazer transportar a sua família ou se previsse ou incluísse a possibilidade do veículo ser conduzido por algum seu familiar.

22.ª — Sendo certo que o entendimento no sentido de considerar como retribuição em espécie a atribuição de veículo automóvel para fins particulares se encontra firmado na doutrina e na jurisprudência, nenhuma razão existindo para que a mesma consideração não se aplique ao caso em apreço nesta ação.

23.ª — Em todo caso, como se disse inicialmente, a Meritíssima Juíza do Tribunal da Relação de Lisboa, admitindo por mera hipótese que as concessões de viagem possam efetivamente ter natureza retributiva, considerou, como vimos, por um lado, que a irredutibilidade da retribuição não tem proteção constitucional estrito senso e, por outro lado, que a irredutibilidade da retribuição não constitui uma regra *absoluta, afirmando que "de facto a norma que proíbe ao empregador na relação laboral comum, diminuir a retribuição (artigo 129.º, n.º 1,* alínea *d*) *do Código de Trabalho) ressalva os casos previstos neste Código ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho"*. Desta feita, a diminuição da retribuição justificar-se-ia na norma legal do artigo 144.º, da Lei do Orçamento de Estado para 2013.

24.ª — Ora, por um lado, a irredutibilidade da retribuição, salvo sempre o devido respeito por melhor opinião, tem consagração na al. *a*), do n.º 1, do artigo 59.º, da CRP, que, estabelecendo o direito à retribuição não pode deixar de se referir à retribuição nos termos e condições individual ou coletivamente contratados e, por outro lado, ainda que se admita que a irredutibilidade da retribuição não tem consagração constitucional expressa, a verdade é que, como já se deixou dito nesta peça, a retirada do direito com as características das concessões de viagem, constituiria uma violação dos princípios da boa-fé, proteção da confiança e segurança jurídica ínsitos na CRP.

25.ª — Acresce que, do ponto de vista estritamente legal, admitindo que a diminuição da retribuição não constitui uma regra absoluta, como se refere na douta sentença recorrida, podendo ser afastada nos termos do artigo 129.º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, por *"casos previstos neste Código ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho",* a verdade é que estes casos não se verificam. Isto é, nem o Código do Trabalho nem os IRCTs preveem a possibilidade de retirada das concessões de viagem — que evidentemente não são ajudas de custo, desde logo porque podem ser utilizadas fora do âmbito profissional —, nem sequer o artigo 144.º da Lei do Orçamento de Estado para 2013 o prevê.

26.ª — É que, em bom rigor, o artigo 144.º obriga à impossibilidade de fazer transportar os beneficiários das concessões de viagem gratuitamente, mas isso não significa que a Recorrente possa diminuir, com fundamento nesta norma, a retribuição dos trabalhadores.

27.ª — De facto, a referida norma do artigo 144.º não tem essa extensão, não podendo deixar de se entender, salvo o sempre devido respeito por melhor opinião, que a Recorrente tem a obrigação de compensar economicamente os trabalhadores do beneficio económico que lhes retirou, não havendo norma legal que afaste este pressuposto, que vem sendo válido e aceite pela doutrina e jurisprudência para as situações semelhantes em que as empresas deixam de facultar aos trabalhadores a utilização do veículo que lhes havia sido atribuído para utilização particular e, assim se considerando, verifica-se, também por esta via, que a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, ao não considerar a obrigação da Recorrida compensar economicamente os trabalhadores do beneficio económico que lhes retirou.

28.ª — Assim, a norma constante do artigo 144.º, da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, viola:

— O princípio da igualdade dos cidadãos, previsto no Artigo 13.º da CRP, penalizando especialmente os trabalhadores dos transportes públicos rodoviários, ferroviários e fluviais, em relação aos demais cidadãos, e mesmo em relação aos trabalhadores de outros modos de transporte público, como o aéreo e o marítimo, sem qualquer fundamento relevante que justifique tal discriminação;

— O princípio contido no artigo 105.º, n.º 2, da CRP, porquanto na elaboração do Orçamento do Estado não se teve em conta as obrigações decorrentes de lei e de contrato, visando-se precisamente eliminar o que que se encontrava contratado com trabalhadores, através das suas estruturas coletivas e, além disso, afastar o que legalmente se encontra fixado no artigo 129.º, n.º 1, al. *d*), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, no que respeita à irredutibilidade da retribuição;

— O direito de negociação coletiva estabelecido no artigo 56.º, n.º 3, da CRP, porquanto ofendem direitos adquiridos através do exercício desse direito fundamental, eliminando-se por via legislativa o que se encontra negociado entre as partes outorgantes dos IRCT's;

— O princípio da irredutibilidade da retribuição, ínsito na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 59.º da CRP, quando, considerando-se as concessões de viagem como constituindo retribuição se interpreta a norma do mencionado artigo 144.º no sentido de obrigar à sua eliminação sem qualquer compensação ou contrapartida económica para os trabalhadores;

— O princípio da proteção da confiança e da boa-fé, ínsito no artigo 2.º da CRP, na medida em que, considerando-se ou não as concessões de viagem como retribuição, trata-se de um direito, coletivamente negociado e contratado, previsto em IRCT, que passou a integrar e se consolidou ao longo de muitos anos na esfera jurídica dos trabalhadores, influenciando as mais diversas decisões no âmbito da celebração, execução e cessação do contrato de trabalho, e ao nível

da contratação coletiva, aplicando-se esta proibição sem que nenhum interesse geral o justifique, consistindo, além do mais, numa ingerência injustificada e discriminatória na gestão das empresas públicas de transportes ferroviários, rodoviários e fluviais, visando anular, através da utilização do órgão legislativo, o benefício obtido pelos trabalhadores na negociação em sede de contratação coletiva, encetada com empresas sobre as quais o Estado detinha e detém o poder tutelar e, por via disso, detinha o poder para decidir ou influenciar a decisão no âmbito dessa negociação.»

Cumpre apreciar e decidir.

II — Fundamentação

4 — A norma cuja constitucionalidade se encontra sob escrutínio é o artigo 144.º da lei que aprovou o OE para 2013. Aí, sob a epígrafe *Transporte gratuito*, pode ler-se:

«1 — É vedada a utilização gratuita dos transportes públicos rodoviários, fluviais e ferroviários.

2 — Ficam excluídos do disposto no número anterior:

a) Os magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público, juízes do Tribunal Constitucional, oficiais de justiça e pessoal do corpo da Guarda Prisional, para os quais se mantêm as normas legais e regulamentares em vigor;

b) O pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, os militares da Guarda Nacional Republicana, o pessoal de outras forças policiais, os militares das Forças Armadas e militarizados, no ativo, quando em serviço que implique a deslocação no meio de transporte público;

c) Os trabalhadores das empresas transportadoras, das gestoras da infraestrutura respetiva ou das suas participadas, de e para o local de trabalho.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.»

5 — Tendo em consideração o teor desta disposição legal, o Conselho de Administração da CP entendeu que ela obstava à utilização gratuita do transporte ferroviário por parte dos trabalhadores e dos membros dos respetivos agregados familiares, passando a desaplicar regras regulamentares constantes de diversos instrumentos normativos da empresa, nomeadamente do *Regulamento de Concessões*, de 1977 (fls. 42 a 65). Note-se que, esta desaplicação tem o sentido de uma suspensão temporária, eficaz em 2013, considerada a anualidade das normas do OE, decorrente do n.º 1 do artigo 106.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, "CRP").

Foi contra tal desaplicação que a Comissão de Trabalhadores da CP se insurgiu, sustentando que a disposição do artigo 144.º, nomeadamente do seu n.º 3, ofenderia a CRP, indicando como violados os seguintes parâmetros de constitucionalidade:

«a) O princípio da irredutibilidade da retribuição, inscrito na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 59.º da CRP;

b) O princípio da proteção da confiança, ínsito no artigo 2.º da CRP;

c) O princípio da igualdade dos cidadãos, consagrado no artigo 13.º da CRP, na medida em que atingiria apenas os trabalhadores dos transportes públicos rodoviários, ferroviários e fluviais;

d) O princípio da boa-fé, posto em causa pela proibição constante do n.º 1 do artigo 144.º, que consubstanciaria, sem que nenhum interesse geral o justificasse, «uma ingerência injustificada e discriminatória na gestão das empresas públicas de transportes ferroviários, rodoviários e fluviais, visando anular, através da utilização do órgão legislativo, o benefício obtido pelos trabalhadores na negociação em sede de contratação coletiva e individualmente, encetada com empresas sobre as quais o Estado detinha e detém o poder tutelar e, por via disso, detinha poder para decidir ou influenciar a decisão no âmbito dessa negociação»;

e) O princípio contido no n.º 2 do artigo 105.º, que impõe que o OE tenha em consideração as obrigações legais e contratuais das empresas;

f) O direito de negociação coletiva, garantido pelo n.º 3 do artigo 56.º da CRP;

g) O direito de participação na legislação laboral, estabelecido na alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da CRP.»

6 — Comecemos pelo *princípio da irredutibilidade da retribuição*. Escreveu-se no Acórdão deste Tribunal n.º 396/2011:

«Não consta da Constituição qualquer regra que estabeleça *a se*, de forma direta e autónoma, uma garantia de irredutibilidade dos salários. Essa regra inscreve-se no direito infraconstitucional, tanto no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (artigo 89.º, alínea *d*)), como no Código do Trabalho (artigo 129.º, n.º 1, alínea *d*)).»

E no Acórdão n.º 187/2013 acrescentou-se:

«Não há razões para afastar este entendimento, expresso no Acórdão n.º 396/2011, quanto à não atribuição de estatuto jusfundamental ao direito à irredutibilidade de prestação, nem como direito autónomo, materialmente constitucional, nem como uma dimensão primária do direito fundamental à justa retribuição consagrado na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 59.º, da Constituição.»

Complementarmente, esclareça-se que, mesmo no plano do direito infraconstitucional, aquele princípio apenas cobre reduções remuneratórias em sentido próprio, como se escreveu no citado Acórdão n.º 187/2013:

«Deve começar por se anotar que tal regra de direito ordinário apenas vale para a retribuição em sentido próprio. Na verdade, ela não abrange, por exemplo, as ajudas de custo, outros abonos, bem como o pagamento de despesas diversas do trabalhador (Maria do Rosário Ramalho, *Direito do Trabalho*, *II, Situações laborais individuais*, Coimbra, 2006, págs. 564 e 551).»

Nem abrangerá, acrescentamos, por identidade senão por maioria de razão, o transporte gratuito para o trabalhador e seus familiares em composições ferroviárias da entidade patronal.

Continua a não haver razões para afastar o entendimento expresso naqueles dois arestos, o que exclui a existência de inconstitucionalidade por violação do princípio da irredutibilidade da retribuição.

7 — Passemos ao *princípio da proteção da confiança.*

É sabido que o princípio da proteção da confiança, que se tem por ínsito no artigo 2.º da CRP, se prende, nas palavras de Gomes Canotilho, «com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e a previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos dos poderes públicos» (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 6.ª edição, Coimbra, p. 257; no mesmo sentido, Paulo Mota Pinto, *A proteção da confiança na "jurisprudência da crise"* «in» *O Tribunal Constitucional e a Crise. Ensaios Críticos*, Coimbra, 2014, p. 164).

Na apreciação de invocações de violação deste princípio, em contexto remuneratório ou de prestações sociais, que se repetiram nos últimos anos, o Tribunal Constitucional tem considerado que a proteção jurídica daquelas *calculabilidade e previsibilidade* tem a ver, por um lado, com a natureza dos comportamentos do Estado suscetíveis de gerar confiança; por outro, com o tipo de interesses cuja salvaguarda dita a afetação desta.

No Acórdão n.º 128/2009 escreveu-se:

«Para que para haja lugar à tutela jurídico-constitucional da «confiança» é necessário, em primeiro lugar, que o Estado (mormente o legislador) tenha encetado comportamentos capazes de gerar nos privados «expectativas» de continuidade; depois, devem tais expectativas ser legítimas, justificadas e fundadas em boas razões; em terceiro lugar, devem os privados ter feito planos de vida tendo em conta a perspetiva de continuidade do «comportamento» estadual; por último, é ainda necessário que não ocorram razões de interesse público que justifiquem, em ponderação, a não continuidade do comportamento que gerou a situação de expectativa».

E no já citado Acórdão n.º 396/2011 explicitou-se:

«A questão residirá, assim, em saber se aquela afetação se reveste de jeito inadmissível, arbitrário ou excessivamente oneroso, sendo que o primeiro daqueles modos — a inadmissibilidade —, se é implicante de uma mudança na ordem jurídica, com repercussão nas situações de facto já alcançadas, com a qual, razoável e normalmente, os cidadãos destinatários das normas pré-existentes e das que operaram a modificação, não podiam e deviam contar, terá também de ser completado com a circunstância de a mutação normativa afetadora das expectativas não ter sido imposta por prossecução ou salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e que, na dicotomia com os afetados, se postem em grau tal que lhes confira prevalência, pois, se não se postarem, haverá, então, falta de proporcionalidade e, logo, uma forma de arbítrio (veja-se, sobre o ponto, o Acórdão n.º 287/90).»

Neste mesmo sentido se vem pronunciando alguma doutrina, de que apontamos como exemplo Paulo Mota Pinto (*op. cit*., p. 165):

> «No direito público — quer no direito administrativo, quer no direito constitucional — a proteção da confiança dependerá sempre, necessariamente, *do confronto entre a finalidade de* "bem comum", *ou de interesse público*, avaliado e determinado pelos órgãos competentes, por um lado, e as *expetativas (a confiança) frustradas* pela medida em causa.»

8 — Em matéria de proteção da confiança, a decisão que é objeto do recurso de constitucionalidade utilizou dois argumentos para sustentar a não inconstitucionalidade da norma.

O primeiro assentou na natureza supostamente não retributiva da norma, por ela qualificada de *mera regalia ou vantagem social* (fls. 194). Contudo, esse não foi o argumento essencial, visto que o próprio Tribunal da Relação acolheu a posição da 1.ª instância, que admitiu que, ainda que se reconhecesse natureza retributiva às concessões de viagem (fls. 188), a norma não violava o princípio da proteção da confiança. O segundo — e decisivo argumento — assentou na circunstância de a norma visar «a salvaguarda de um interesse público que deve ser tido por prevalecente» (fls. 195).

Não é necessário, tendo em consideração aquilo que está em causa num recurso de constitucionalidade, insistir no direito infraconstitucional, escrutinando a "verdadeira natureza" das concessões de viagem. É suficiente assentar em dois pontos.

Em primeiro lugar, não se vê como considerar verificado o *investimento de confiança*:

a) A norma criadora da prestação não é uma norma *do Estado* — nem do Estado legislador, nem do Estado administrador — mas uma norma de natureza contratual, acordada entre as entidades patronais e os representantes dos trabalhadores;

b) No contexto económico-financeiro em que se vivia em Portugal à época, se alguma expetativa os trabalhadores das empresas públicas de transportes poderiam ter era a da redução, ou mesmo suspensão, de tais prestações — e não da sua continuidade integral *ad aeternum*;

c) Não se descortina como uma norma destas poderia ter servido de fundamento a «planos de vida» dos trabalhadores;

Em segundo lugar — e este é o argumento que se afigura decisivo, como já o foi para o autor da decisão recorrida —, mesmo que tenham sido traídas expetativas, essa "traição" foi justificada à luz das poderosas razões de interesse público, amplamente conhecidas, que justificaram, «em ponderação, a não continuidade do comportamento que gerou a situação de expectativa» (fls. 192). É que, como este Tribunal reconheceu mais de uma vez, as graves dificuldades económico-financeiras que o país atravessava explicavam e justificavam alguma medida de afetação temporária de direitos e expetativas de trabalhadores pagos por verbas públicas (cf., por todos, os Acórdãos n.os 396/2011 e 574/2014).

Não se comprova, desta forma, ofensa do princípio da proteção da confiança.

9 — O n.º 2 do artigo 105.º da CRP impõe que o OE tenha em consideração as «obrigações decorrentes de lei ou de contrato». Entende a recorrente que este imperativo constitucional é ofendido pela norma legal sob escrutínio.

Facilmente se comprova a proximidade entre a norma constitucional e o princípio da proteção da confiança: na verdade, trata-se de um verdadeiro corolário deste princípio. O contrato, corporizando uma confluência de vontades que, no caso dos contratos sinalagmáticos, reciprocamente se condicionam, constitui uma espécie de "cristalização" da confiança que o comportamento de cada uma das partes suscita na outra. É isso que justifica a conhecida expressão latina *pacta sunt servanda*.

Ora, tendo já considerado que a norma legal, ao derrogar temporariamente o regulamento de concessões de viagem, não ofende o princípio da proteção da confiança, incongruente seria que aqui se concluísse pela sua inconstitucionalidade por violação da norma convencional coletiva que suporta tal regulamento. Esta haverá de ter-se por igualmente justificada.

10 — O raciocínio subjacente à alegação da recorrente no sentido da ofensa do *princípio da boa-fé* parece poder estruturar-se da seguinte forma: o Governo, nas vestes de órgão de tutela da CP, consentiu que o órgão de gestão desta aprovasse o regulamento de concessões de viagem; aprovado este, mudou de vestes e, atuando desta feita como órgão legislativo, revogou este regulamento.

Simplificando, pode dizer-se que a função primordial do princípio da boa fé é estabelecer um padrão ético de conduta. No domínio jurídico-público, esse padrão ético de conduta é exigível aos órgãos do Estado e de outros entes públicos. A simples leitura do artigo 10.º do Código do Procedimento Administrativo comprova como este princípio se relaciona intimamente com o princípio da proteção da confiança: os órgãos da Administração Pública devem ponderar «os valores fundamentais do Direito relevantes em face das situações consideradas» e «em especial, a confiança suscitada na contraparte pela atuação em causa». É esta ideia de respeito pela confiança gerada no "outro" que explica que a faceta mais referida do princípio da boa fé, no domínio jurídico-público, seja a proibição de *venire contra factum proprium*, a adoção de um comportamento contraditório com outro anterior (que a *common law* também proíbe, sob a designação de *estoppel*).

Ora, não faz sentido imputar ao Governo em funções em 2012 um padrão antiético de conduta por ter derrogado temporariamente um regulamento que o(utro) Governo deixou que o órgão de gestão da CP adotasse trinta e cinco anos antes. A simples alteração das circunstâncias em período tão dilatado — a que se somou o contexto económico-financeiro a que se encontrava condicionado o OE para 2013 — inviabiliza tal imputação.

Ou seja: também a alegação de violação do princípio da boa fé improcede.

11 — Passamos a escrutinar o *princípio da igualdade*.

Cientes de que tal não é possível a não ser numa base comparativa — é-se igual ou distinto de outro alguém —, os recorrentes comparam os afetados, trabalhadores dos transportes públicos rodoviários, ferroviários e fluviais,com:

a) Os demais cidadãos;

b) Os trabalhadores de outros meios de transporte público, designadamente, o aéreo e o marítimo;

c) Os gestores das empresas transportes públicos rodoviários, ferroviários e fluviais.

Estas comparações fazem pouco ou nenhum sentido.

Desde logo, os «demais cidadãos», tanto quanto se sabe, nunca desfrutaram de concessões de viagem na CP (em geral, porque alguns grupos cidadãos, como os magistrados, beneficiam de vantagens nos transportes, mas por razões de distinta natureza, decorrentes da especificidade das funções que exercem). Qual foi então a «penalização» dos trabalhadores dos transportes públicos rodoviários, ferroviários e fluviais relativamente a esses «demais cidadãos»?

Quanto aos trabalhadores de empresas de transporte público aéreo ou marítimo, também se ignora se gozam, ou gozaram, de concessões semelhantes feitas pelas suas empresas. Como comparar?

No que respeita aos gestores das empresas de transportes públicos rodoviários, ferroviários e fluviais, igualmente se ignora se gozam de concessões de viagem. Todavia, ainda que tal suceda, as razões terão seguramente a ver com o seu "pacote remuneratório" e emergem da necessidade de atrair os mais competentes para o exercício de funções da mais elevada responsabilidade, não sendo generalizáveis a todos os trabalhadores.

Por último, é indispensável ter em conta que a expressão «trabalhadores dos transportes públicos rodoviários, ferroviários e fluviais» não pode iludir que as concessões de viagem, onde existiam, se referem *a cada empresa e aos respetivos trabalhadores*. Isto evidencia que a concessão de viagem não apresenta um fundamento racional claro, nada tendo a ver, designadamente, com o setor de atividade: o trabalhador da CP — e o respetivo agregado familiar — usufruíam de viagens gratuitas na CP, e só na nesta empresa, *apenas porque aquele trabalhava para a CP*. Nada mais.

12 — O princípio da igualdade, ao determinar que deve ser tratado igualmente aquilo que é igual e desigualmente aquilo que é desigual, não contém, reconhecidamente, um critério material suscetível de fundar um juízo de valor sobre a igualdade ou a desigualdade.

Para Gomes Canotilho, esse critério material pode ser assim sintetizado: «existe uma violação arbitrária da igualdade jurídica quando a disciplina jurídica não se basear num (i) fundamento sério; (ii) não tiver um sentido legítimo; (iii) estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável» (*op. cit*, p. 428).

À luz destes fatores de "iluminação" do critério material da igualdade ou da desigualdade, torna-se impossível apurar a existência de uma «violação arbitrária da igualdade jurídica», pois nem mesmo se sabe se existe diferenciação, quanto mais se esta, a existir, tem um fundamento sério.

Improcede, pois, a alegação de ofensa do princípio da igualdade.

13 — Passemos à suposta violação do *direito de negociação coletiva*, garantido pelo n.º 3 do artigo 56.º da CRP. Tal decorreria, recorda-se, da circunstância de o regulamento de concessões de viagem se encontrar habilitado por norma de convenção coletiva de trabalho.

Em causa está, evidentemente, uma eventual ofensa do direito de contratação coletiva, na vertente do direito à autonomia contratual coletiva, que imporia a existência e o respeito por uma reserva de convenção coletiva, reserva esta que teria sido atingida pela norma legal sob escrutínio.

A CRP, no n.º 3 do artigo 56.º, garante o direito de contratação coletiva «nos termos da lei». O Tribunal já teve oportunidade, por várias

vezes, de se pronunciar sobre o significado desta remissão. No Acórdão n.º 517/1998 prevaleceu o seguinte entendimento:

«[...] Isto, porém, não significa que a lei possa esvaziar de conteúdo um tal direito, como sucederia se regulamentasse, ela própria, integralmente as relações de trabalho, em termos inderrogáveis pelas convenções coletivas. Significa apenas que a lei pode regular o *direito de negociação e contratação coletiva,* delimitando-o ou restringindo-o —, mas deixando sempre um conjunto minimamente significativo de matérias aberto a essa negociação. Ou seja: pelo menos, a lei há de "garantir uma *reserva de convenção coletiva*".

[...] o artigo 56.º, n.º 3, da Constituição, ao remeter para a lei, constitui credencial bastante para que a lei possa *restringir* o referido direito de contratação coletiva. Questão é que [...] se não atinja o seu conteúdo essencial e que as restrições se apresentem necessárias para a salvaguarda de outros direitos e interesses.»

Esta jurisprudência foi sendo reafirmada ao longo do tempo noutros arestos, com destaque para os Acórdãos n.os 391/2001, 602/2013 e 260/2015. Neste último escreveu-se:

«De um ponto de vista operativo, tal implica que as restrições a introduzir no direito à autonomia contratual coletiva não possam, por um lado, atingir o "*conteúdo essencial*" desse direito, assim materialmente delimitável, e devam, por outro, apresentar-se "*necessárias para a salvaguarda de outros direitos e interesses*" (cf. Acórdão n.º 517/98), permitindo que à imperatividade do regime legal de que em concreto se trate possam ser associadas ponderosas "*razões de ordem pública*" (cf. Acórdão n.º 94/92).»

14 — Sucede que a norma legal que aqui se aprecia não tem o efeito de derrogar normas convencionais, menos ainda de fechar à contratação coletiva futura a matéria de concessões de viagem na CP. Na verdade, ela nem mesmo atinge a norma convencional que serviu de habilitação, que ficou incólume. O seu efeito é, tão-só, o de impedir a produção de efeitos das normas do regulamento editado ao abrigo da norma convencional durante do ano de 2013. A formulação da disposição é elucidativa e sugestiva, pois nem menciona tais normas: «É vedada a utilização gratuita …». Repete-se: não se derroga o regulamento, tão pouco a norma convencional habilitante.

Se ainda fosse preciso acrescentar algo para confirmar que não estamos perante uma violação do direito de contratação coletiva, sempre se diria que, por um lado, as concessões de viagem, enquanto benefícios complementares em espécie de mais do que duvidosa natureza retributiva, dificilmente poderiam integrar o *conteúdo essencial* do direito de contratação coletiva; por outro lado, que, no contexto económico-financeiro da época, descortinam-se *razões de ordem pública* que justificam a medida de suspensão.

Em suma, não se dá por verificada a violação do direito de contratação coletiva.

15 — No entender da recorrente, a norma sob escrutínio ofende ainda o direito de participação na legislação laboral, garantido pelos artigos 54.º, n.º 5, alínea *d*), e 56.º, n.º 2, alínea *a*), da CRP. Estas disposições asseguram o direito de participação na legislação laboral, respetivamente, às comissões de trabalhadores e às associações sindicais.

A avaliação deste argumento depende de duas coisas: por um lado, de que se qualifique a norma em causa como *legislação laboral*; por outro, de que, a sê-lo, não tenha sido efetivamente assegurada a participação.

Quanto à primeira circunstância, o Tribunal Constitucional já apreciou, pelo menos uma vez, a constitucionalidade de uma norma incluída num Orçamento de Estado (Acórdão n.º 360/2003). Nesse caso, em causa estavam, porém, medidas que o Tribunal considerou estruturantes do regime da aposentação, qualificando-as de "cavaleiros orçamentais".

Ao contrário, no presente caso, trata-se de uma pura norma de contenção da despesa, uma norma orçamental em sentido próprio. Dela se pode dizer, *mutatis mutandis*, o que das normas constantes dos artigos 19.º, 20.º, n.º 1, e 21.º, n.º 1, do OE2011, se escreveu no já citado Acórdão n.º 396/2011:

«Não visam regular, com caráter de permanência, qualquer aspeto da estrutura vinculativa das relações laborais ou de emprego público, constituindo antes uma providência avulsa, de alcance temporal limitado, ditada por razões de urgente necessidade de diminuição do desequilíbrio orçamental.

Tendo isso em conta, foi considerado que tais normas comungam da natureza própria da Lei do Orçamento. Em conformidade, é discutível que elas, ainda que consagrando reduções remuneratórias [o que é duvidoso no caso presente], possam ser qualificadas como "legislação do trabalho", para efeitos de participação das organizações de trabalhadores na sua elaboração.»

Constitua a norma legislação de trabalho ou não, como parece, a verdade é que não se dispõe de elementos suscetíveis de confirmar que a participação dos representantes dos trabalhadores não foi assegurada. O único elemento que consta do processo é a afirmação, feita na contestação da CP a fls. 98/99 e repetida na sentença do Tribunal de Trabalho de Lisboa a fls. 122, bem como na decisão recorrida (fls. 190), de que a Comissão Parlamentar competente teria promovido a apreciação da proposta de orçamento «para os efeitos do disposto» nas normas constitucionais invocadas pela recorrente. Afirmação que esta não confirma nem desmente.

Em conclusão, também não se comprova que o direito de participação na legislação laboral haja sido ofendido.

III — Decisão

Considerado tudo quanto se deixou dito, o Tribunal Constitucional decide:

a) Não julgar inconstitucional a norma do artigo 144.º do Orçamento de Estado para 2013, aprovado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro; e, consequentemente,

b) Confirmar a decisão recorrida.

Sem custas, dada a isenção de que beneficia a recorrente.

Lisboa, 9 de dezembro de 2015. — *João Pedro Caupers — Maria Lúcia Amaral — Teles Pereira — Maria de Fátima Mata-Mouros — Joaquim de Sousa Ribeiro*.

209374036

Acórdão n.º 684/2015

Processo n.º 778/15

Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional

I — A Causa

1 — Nos autos de inquérito com o NUIPC 122/13.8TELSB, que correm os seus termos no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP), o Ministério Público promoveu, em 02/07/2014, a *declaração de excecional complexidade* desse processo, nos termos aqui transcritos e que estão certificados a fls. 213/215:

"[...]

Os presentes autos iniciaram-se em julho de 2013, estando em causa a investigação de crimes de fraude fiscal qualificada, branqueamento e corrupção, além do mais.

A suspeita inicial de que Carlos Santos Silva teria ligações a pessoas e entidades que foram beneficiárias de esquemas de circulação de fundos com contas na Suíça, esquema que é objeto do NUIPC 207/11.5TELSB, veio obter confirmação indiciária pelo facto de se verificar estar a atuar como forma de ocultação de património e de rendimentos de terceiros.

Com efeito, foi verificado que, em dezembro de 2010, uma conta de Carlos Santos Silva junto do BESI veio a receber fundos, com origem na Suíça, num total superior a 23 milhões de euros, que se afiguram terem tido como origem uma conta junto do Banco UBS, em Zurique, titulada pela entidade em off shore Brickurst International Ltd.

Tais transferências serviram para fundamentar a adesão ao RERT II, por parte de Carlos Silva, ocorrida na mesma data de 2010, dando origem a um pagamento de regularização de €1.150.657,81, correspondente à taxa de 5 % exigida naquele regime.

Porém a investigação veio a apurar que as referidas quantias trazidas para Portugal não eram efetivamente de Carlos Silva, mas sim de terceiro, a quem ele estava a ocultar.

Verificou-se que o referido montante entrado no BESI foi transferido para duas contas tituladas por Carlos Silva junto do BES, a partir das quais se verificaram movimentos a débito que se verificaram ser no interesse de terceiro.

Veio assim a ser identificado esse terceiro como sendo José Pinto de Sousa, que exerceu funções governativas até 2011, em benefício direto de quem foram detetados alguns pagamentos, quer diretamente sobre as referidas contas no BES quer por débito de outras contas do Carlos Silva.

Assim, no verão de 2012, foram verificadas transferências para França, a débito de uma das referidas contas BES, de um total de €2.867.300,00, que se indicia ter sido utilizado para o pagamento de um imóvel em Paris, onde veio a habitar o José Pinto de Sousa.

Aliás, já no primeiro trimestre de 2011 se havia verificado uma transferência para Espanha, de cerca de €750.000,00, relacionado com um negócio de aquisição de direitos televisivos, que se afigura, da mesma forma conexo com os interesses de José Pinto de Sousa.

Acresce que, desde 2012 até ao presente, foram identificadas várias outras formas de Carlos Silva realizar atribuições de fundos a favor de José Pinto de Sousa, sem qualquer justificação.

Tais procedimentos passam quer pela realização de entregas de numerário, em montantes de cerca de €10.000,00 cada, quer pela simulação da aquisição de imóveis de familiares do mesmo José Pinto de Sousa, caso de, pelo menos, três apartamentos, quer pelo pagamento de despesas pessoais.

Foram identificados depósitos diretos de fundos, por cheques, na conta do motorista pessoal de José Pinto de Sousa, em montante de cerca de €60.000,00, desde 2012.

Mostra-se, em data mais recente, identificado um outro circuito de justificação da atribuição de fundos a José Pinto de Sousa que simula o pagamento de uma atividade de consultoria prestada a uma sociedade do ramo farmacêutico, mas que se suspeita que, na realidade, é suportada por Carlos Silva.

A investigação vê-se assim, confrontada com uma elevada dispersão de circuitos de transferências de fundos, que se sucedem simultaneamente e se prolongam no tempo, desde, pelo menos, 2011.

Por outro lado, a investigação revelou ainda práticas de venda de influência, quer a favor de Carlos Silva quer de terceiros, todas com repercussão e dispersão internacional.

Acresce ainda se ter constatado a existência de esquemas de fraude fiscal praticados pelo Carlos Silva, através das suas empresas, domiciliando as mesmas, ficticiamente, no interior do país, mais propriamente na Covilhã, para obter o benefício de um tratamento fiscal mais favorável.

Os factos em causa nos autos traduzem-se assim, na utilização de dezenas de sociedades para a circulação de fundos, visando ocultar o seu real beneficiário e dar justificação falsa para as atribuições financeiras a seu favor.

Atenta tal dispersão de entidades, a que acresce a dimensão internacional da origem dos fundos e a repetição dos factos ao longo do tempo, por mais de três anos, conduzem a que, no nosso entendimento, esteja preenchido o conceito de especial complexidade, conforme tem sido interpretado pela jurisprudência — veja-se o acórdão da Relação de Lisboa de 5/4/2011, no processo 39/10.8JBLSB [...].

Pelo exposto, promovemos que seja declarada a excecional complexidade dos presentes autos, de forma a garantir um prazo de duração do inquérito compatível com a relevância e a extensão dos factos, sem prejuízo da posterior notificação e garantia de contraditório com os arguidos que vierem a ser constituídos — artigo 215.º/4 do CPP.

[...]" (sublinhado acrescentado).

1.1 — Recaiu sobre tal promoção, em 04/07/2014, despacho do Senhor Juiz do Tribunal Central de instrução Criminal (TCIC), aqui certificado — na parte que interessa ao presente recurso — a fls. 216/221.

O trecho decisório deste despacho é, quanto à declaração de especial complexidade, o seguinte:

"[...]

[*A*]*tenta a matéria sob investigação nos presentes autos e a sua inerente complexidade, que, aliás, já foi reconhecida em anteriores despachos, defiro ao doutamente promovido, pelo que, por se verificarem os respetivos pressupostos legais, declaro a excecional complexidade do procedimento — ex vi das disposições conjugadas dos artigos 276.º/3, alínea c*) *e 215.º, n.º 4 do CPP vigente.*

[...]" (transcrição de fls. 221).

Fundamentando esta decisão, consta desse mesmo despacho o seguinte:

"[...]

Tomei conhecimento do estado dos presentes autos de inquérito.

Da especial complexidade.

Os presentes autos de inquérito tiveram início no mês de julho de 2013, com vista à investigação de factualidade suscetível de integrar, para além do mais, a prática dos crimes de fraude fiscal qualificada, branqueamento e corrupção.

Inicialmente indiciavam os autos que o suspeito Carlos Santos Silva teria ligações a pessoas coletivas e singulares beneficiárias de 'esquemas' de circulação de fundos com contas na Suíça (esquema que é objeto do NUIPC 207/11.5TELSB, que corre os seus termos no DCIAP e no qual este TCIC assumiu a competência para praticar os atos jurisdicionais em fase de inquérito), *esquema esse que, alegadamente, lhe permitia ocultar património e rendimentos de terceiros.*

Da investigação em curso, foi possível apurar que, no mês de dezembro de 2010, uma conta de Carlos Silva domiciliada junto do BESI rececionou fundos, provenientes da Suíça, num total superior a 23 milhões de euros.

Tais fundos indiciaram, desde logo, terem tido como origem uma conta junto do Banco UBS, domiciliada em Zurique, titulada pela entidade em off-shore BRICKHURST INTERNATIONAL LTD.

Ademais, indiciam os autos que tais transferências serviram para Carlos Silva fundamentar nesse mesmo ano de 2010, a adesão ao RERT II, originando, assim, um pagamento de regularização de €1.150,657,81, correspondente à taxa de 5 % exigida naquele mesmo RERT.

Não obstante, os elementos já carreados para os autos indiciam que os fundos tornados a Portugal não eram efetivamente de Carlos Silva, mas sim de uma terceira pessoa, a quem aquele estaria a ocultar a identidade.

Neste tocante, foi possível apurar que os fundos creditados junto do BESI foram efetivamente transferidos para duas contas tituladas por Carlos Silva, junto do BES, a partir das quais se veio a verificar movimentos a débito no interesse de terceira pessoa.

Neste sentido, logrou a investigação identificar essa terceira pessoa como sendo José Pinto de Sousa, que exerceu funções Governativas até 2011, em benefício direto de quem foram detetados alguns pagamentos, quer diretamente sobre as referidas contas no BES quer por débito de outras contas de Carlos Silva.

Além disso, já no ano de 2012, foram verificadas novas transferências para França, a débito de uma das já referidas contas BES, de um total de €2.867300,00, que se indicia ter sido utilizado para o pagamento de um imóvel em Paris, onde veio a habitar o José Pinto de Sousa.

Como aduzido pelo MºPº no primeiro trimestre de 2011 já se havia verificado uma transferência para Espanha, de cerca de €750.000,00, relacionado com um negócio de aquisição de direitos televisivos, que se afigura, da mesma forma conexo com os interesses de José Pinto de Sousa.

A tudo isto acresce que, desde o ano 2012 até à presente data, foram identificadas várias outras formas através das quais Carlos Silva, alegadamente canaliza fundos a favor de José Pinto de Sousa, sem qualquer justificação económico-financeira aparente.

Neste tocante, indiciam os autos que os procedimentos adotados por Carlos Silva passam, quer pela realização de entregas de numerário, em montantes de cerca de €10.000,00 cada, quer pela simulação da aquisição de imóveis de familiares de José Pinto de Sousa, designadamente dos três apartamentos indicados nos autos, quer pelo pagamento de despesas pessoais.

Mais indiciam os autos que, desde o ano de 2012, João Perna, motorista pessoal de José Pinto de Sousa, rececionou na sua conta bancária depósitos diretos de fundos, no montante global de cerca de 60 mil euros, destinados à esfera pessoal de José Pinto de Sousa.

Acrescenta ainda o MºPº que, da investigação em curso, foi possível identificar recentemente, um outro alegado circuito de justificação da atribuição de fundos a José Pinto de Sousa, assente na simulação de um pagamento de uma atividade de consultoria prestada a uma sociedade do ramo farmacêutico, mas que, indiciam os autos que, essa mesma despesa, é suportada por Carlos Silva.

Aqui chegados e como bem salienta o MºPº, nesta fase processual a investigação vê-se confrontada com uma elevada dispersão de circuitos de transferências de fundos, que se sucedem simultaneamente e se prolongam no tempo, desde, pelo menos, o ano de 2011, para além de indiciarem os autos práticas de influência, quer a favor do Carlos Silva quer de terceiros, todas com repercussão e dispersão internacional.

A tudo isto acresce a existência de indiciados esquemas de fraude fiscal praticados pelo Carlos Silva, através de empresas na sua esfera, domiciliando as mesmas, ficticiamente, no interior do país, mais propriamente na Covilhã, para obter o benefício cie um tratamento fiscal mais favorável.

Em síntese, os elementos já carreados para os autos são indiciadores que Carlos Silva desenvolveu um esquema assente na utilização de diversas sociedades, através das quais fez circular fundos, de forma a lograr ocultar o seu real beneficiário e dar justificação falsa para as atribuições financeiras a seu favor.

O prazo de duração do inquérito é de 6 meses, caso existam arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação (artigo 276.º, n.º 1 do CPP), *sendo elevado para 8, 10 ou 12 meses, nos termos do n.º 2 do referido preceito legal.*

Porém, face à atual redação operada pela Lei 26/2010, de 30/08,o prazo a que alude o artigo 276.º, n.º 3, al. a), *ex vi do artigo 215.º, n.º 2 e artigo 1.º, al. m*), *todos do CPP, foi elevado, pelo que, o prazo de duração do inquérito passou para 14 meses, por força do disposto no artigo 5.º do CPP.*

Nos presentes autos ainda não se verificou a constituição de quaisquer arguidos, pelo que, ao abrigo do disposto na alínea a) *do n.º 3 do artigo 276.º do CPP, o prazo de duração máxima do inquérito é de catorze meses.*

Com efeito, o CPP não define o conceito de excecional complexidade, circunscrevendo-se, a título exemplificativo, a indicar as circunstâncias próprias de o corporizarem, como estatuído no n.º 3 do artigo 215.º do CPP, por força do artigo 276.º, n.º 3 c) do mesmo Código que, estipula, quando o procedimento for por um dos crimes referidos no n.º 2 e se revelar de especial complexidade, devido, designadamente ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao caráter altamente organizado do crime, o prazo é elevado para dezoito meses.

Veja-se neste tocante, o Ac. do STJ, de 26-01-2005, Pº 05P3114, quando refere que:

[...]

«a especial complexidade constitui, no rigor, uma noção que apenas assume sentido quando avaliada na perspetiva do processo, considerado não nas incidência estritamente jurídico-processuais, mas na dimensão factual do procedimento enquanto sequência e conjunto de atos e revelação externa e interna de acrescidas dificuldades de investigação, composição e sequência com refração nos termos e nos tempos do procedimento.

A decisão sobre a verificação da especial complexidade não depende, pois, da aplicação da lei a factos e da integração de elementos compostos com dimensão normativa, nem está tributária da interpretação de normas.

O juízo sobrea complexidade assume-se, assim, como juízo prudencial, de razoabilidade, de critério da justa medida na apreciação e avaliação das dificuldades suscitadas pelo procedimento. Mas, dificuldades do procedimento e não estritamente do processo; as questões de interpretação e de paliação da lei, por mais intensas e complexas, não atingem a noção.

As dificuldades de investigações (técnicas, com intensa utilização de legis artis da investigação), *o número de intervenientes processuais, a deslocalização dos atos, as contingências procedimentais provenientes das intervenções dos sujeitos processuais, a intensidade de utilização dos meios, tudo serão elementos a considerar, no prudente critério do juiz, para determinar que um determinado procedimento apresenta, no conjunto ou, parcelarmente, em alguma das suas fases, uma especial complexidade com o sentido, essencialmente de natureza factual, que anoção funcionalmente assume oartigo 215.º, n.º 3 do CPP» (sic.*)

No caso sub judice e dos elementos já carreados para os autos, forçoso é concluir pelo caráter altamente organizado, resultante, aliás, também do seu caráter transnacional.

Como aduzido pelo titular da ação penal, face o objeto dos autos, importa, desde logo, ultimar um conjunto de diligências, designadamente de âmbito internacional, para além de diligências de índole técnica, designadamente no que tange à análise e perícia a diversa documentação financeira e contabilística, diligências essas que se preveem complexas e morosas, cujo sigilo importa manter, até porque a publicidade nesta matéria poderia vir a ter repercussão económico-social e frustrar a descoberta da verdade material.

Relativamente à excecionai complexidade do procedimento, o JIC do TCIC tem vindo a se louvar no douto aresto do S.T.J., de 04-02-2009, Pº 09P0325, no qual resulta que:

«A declaração de especial complexidade é uma medida cautelar, um compromisso necessário do legislador, em política criminal, de forma a estabelecer o equilíbrio entre a necessidade e exigências de investigação, em certos ilícitos mais graves catalogados por lei — através dos meios processualmente válidos inerentes à investigação criminal — e, os direitos ou garantias do cidadão arguido, em prisão preventiva, além de se circunscrever no âmbito do processo justo, em que a elevação do prazo de duração máxima da prisão, não é arbitrária mas, contida pelo princípio da legalidade, considerado esse prazo, assim elevado, suficientemente idóneo à *realização das diligências necessárias* à *ultimação do inquérito.»* (sic.).

Consequentemente, inexistindo na lei uma definição exemplificativa do que será um procedimento criminal de excecional complexidade, limitando-se, outrossim, a fornecer elementos exemplificativos, indiciadores dessa realidade fáctica, aliás como nos ensina o Ac. TRP de 02-02-2011, Pº 770/10.8TAVCD-C.P1 «a declaração da excecional complexidade do processo obriga a uma avaliação, caso a caso, das concretas circunstâncias da investigação em curso» (sic.)

[...]" (transcrição de fls. 216/221).

1.2 — Em momento posterior à prolação deste despacho, em novembro de 2014, foram detidos os suspeitos João Pedro Soares Antunes Perna, Gonçalo Nuno Mendes da Trindade Ferreira, Carlos Manuel dos Santos Silva e **José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa** (trata-se este do ora Recorrente, sendo que doravante assim o identificaremos). Todos foram constituídos arguidos e submetidos a primeiro interrogatório judicial de arguido detido, no TCIC, nos termos do artigo 141.º do Código de Processo Penal (CPP).

1.2.1 — Em concreto, o ora Recorrente, foi detido e constituído arguido na noite de 21/11/2014, iniciando-se o respetivo interrogatório no subsequente dia 22/11/2014. E, findo esse interrogatório, em 24/11/2014, foi determinada, pelo Senhor Juiz do TCIC, a aplicação ao mesmo arguido da medida de coação de prisão preventiva (fls. 662/663).

1.3 — Nessa mesma data (em 24/11/2014), foi ainda proferido pelo Senhor Juiz do TCIC despacho, autonomizado do relativo à medida de coação, referente à anterior declaração do processo como de *excecional complexidade* (itens 1. e 1.1. deste acórdão), com o seguinte teor:

"[...]

No seguimento da promoção feita a respeito da especial complexidade e tendo presente a jurisprudência que me foi assinalada no âmbito do Ac. proferido no processo 139/09.2TELSB-E.L1, da 9.ª Secção do TRL no sentido de que a declaração da natureza de especial complexidade de um processo afeta necessariamente os arguidos envolvidos, quer estejam já constituídos quer se venham a constituir e que tal audição deve ser operada independentemente de a dita declaração já ter sido operada no inquérito antes da constituição de arguidos [...].

[seguiu-se neste despacho a transcrição de trechos desse acórdão]

Consequentemente, determino a notificação dos arguidos ora constituídos e bem assim os detidos do teor do despacho que declarou a excecional complexidade, proferido em 03/07/2013 [trata-se de evidente lapso de escrita, porquanto o despacho é de 04/07/2014, cf. fls. 223], *que infra se transcreve, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 215.º do CPP.* [...].

[...]" (sublinhado acrescentado).

1.4 — Na sequência de tal notificação pronunciou-se o arguido ora Recorrente, alegando, em síntese, que deveria ter sido ouvido quanto à promoção do Ministério Público no sentido de ser declarada a excecional complexidade do processo (ou seja, no trecho processual relatado *supra* no item 1.) e, em virtude da omissão dessa audição, tal despacho (o referido no item 1.1. *supra*) não produziria quaisquer efeitos no processo. Arguiu, pois, a nulidade do processo por falta de constituição e audição (atempadas) dos suspeitos como arguidos, considerando que o inquérito já corria contra pessoas determinadas, designadamente o ora recorrente, desde julho de 2013. Invocou ainda que se mostrava já ultrapassado o prazo de duração máxima do inquérito. E concluiu pedindo: (a) o indeferimento do requerimento ou promoção do Ministério Público para declaração da excecional complexidade do processo; (b) a declaração da nulidade do inquérito por falta de constituição dos suspeitos como arguidos e a sua audição; (c) a declaração da caducidade da sujeição do processo a segredo de justiça; (d) a cessação das medidas de coação; (e) a audição do arguido; (f) a consulta de todos os elementos do processo; e, subsidiariamente, (g) a declaração de nulidade do despacho referido no item 1.3. *supra*, por falta de notificação do requerimento ou da promoção do Ministério Público nele referida. (fls. 688 a 699).

1.4.1 — Sobre tal requerimento pronunciou-se o Ministério Público, nos termos seguintes (fls. 704 a 708):

"[...]

Convidado a pronunciar-se sobre a declaração de excecional complexidade proferida nos autos, folhas 4047 e seguintes, o arguido [ora recorrente] *começa por invocar uma pretensa nulidade por não ter sido notificado da promoção que antecedeu essa declaração.*

Entendemos que o arguido incorre em duplo equívoco porquanto, em primeiro lugar, está em causa o garantir de um contraditório a posteriori, uma vez que, na data da declaração, não havia arguidos constituídos, pelo que a Defesa pode agora pugnar é por uma reapreciação da declaração de excecional complexidade, tendo como referência o despacho já proferido, e, em segundo lugar, porque a declaração de excecional complexidade pode até ser proferida oficiosamente, sem que, portanto, exista promoção do Ministério Público — artigo 215.º/4 do CPP.

Por outro lado, como aliás o arguido intui, a decisão de declaração de excecional complexidade acolheu a tese apresentada pelo Ministério Público, pelo que a nossa promoção pouco acrescenta ao que foi decidido.

Sem conceder quanto à verificação de qualquer vício, nada obstamos a que, por mera transparência, se dê conhecimento da nossa promoção de folhas 4038 e seguintes.

A defesa do arguido [ora Recorrente] *alega ainda que a declaração de excecional complexidade não pode produzir efeitos antes da audição dos arguidos.*

Esquece o requerente que a declaração de excecional complexidade produz hoje efeitos distintos, o primeiro dos quais sobre os prazos de duração normal do inquérito e logo sobre a vigência do segredo

de justiça e o segundo dos efeitos sobre a duração das medidas de coação aplicadas.

Ora, é evidente que, havendo medidas de coação aplicadas é porque há arguidos constituídos e que, como tal, devem ter sido ouvidos sobre a excecional complexidade.

Mas já quanto ao efeito sobre a duração do Inquérito, a declaração da excecional complexidade pode ser proferida e produzir efeitos antes da constituição de arguidos nos autos, designadamente para garantir o tempo necessário à investigação dos factos.

A tese do ora requerente conduziria, por exemplo, a conferir um prémio aos suspeitos que se furtassem à comparência perante a justiça e mesmo a que, após a constituição do primeiro arguido e decidida a excecional complexidade, não pudesse haver lugar à constituição de novos arguidos.

Aliás, conjugando os vários números do artigo 276.º, designadamente as alíneas *que preveem o alargamento do prazo pela excecional complexidade, com o disposto no n.º 4, que prevê o início do prazo com o correr do Inquérito contra pessoa determinada, claramente decorre que a excecional complexidade pode ser declarada antes da constituição de arguidos e produzir os devidos efeitos em sede do prazo normal do Inquérito.*

O requerimento do arguido pretende ainda aumentar a confusão quando faz a aplicação dos prazos de Inquérito com arguido preso, os referidos 8 meses previstos no artigo 276.º/2 a) do *CPP, ao presente processo, numa fase em que não tinha ainda arguidos presos, pelo que os prazos aplicáveis eram os do n.º 3 do mesmo artigo.*

Assim, atento estarem em causa, além do mais, factos suscetíveis de integrar crimes de branqueamento e de corrupção e uma vez declarada a excecional complexidade dos autos, entendemos que o prazo normal do Inquérito será o de 18 meses, contado desde o momento em que o Inquérito passou a correr contra pessoa determinada — artigo 276.º-3 c) e *4 e 215.º-3 do CPP.*

A partir do momento em que existem arguidos presos, corre novo prazo, em paralelo com o anterior, que, neste caso, é o prazo de 12 meses — artigo 276.º-c) do *CPP.*

Neste ponto, defende o requerente que o prazo aplicável em caso de arguidos presos se aplica mesmo às fases anteriores do processo, antes de ter ocorrido a detenção.

Reputamos essa tese como sendo um absurdo jurídico, porquanto impõe o início de contagem de um prazo antes de ocorrer o facto e a situação jurídica que o determina.

Na realidade, entendimentos assim, correm dois prazos, um iniciado com as investigações sobre pessoa determinada e o outro iniciado com a detenção dos arguidos, ocorrendo o termo do prazo normal do Inquérito quando se mostre atingido qualquer desses prazos.

Acresce que se mostra expedida rogatória à Justiça da Suíça, ainda não devolvida, pelo que qualquer desses prazos se deve considerar prolongado por um período até 9 meses, no primeiro caso, ou de 6 meses, depois de haver arguidos presos (alargamento que não se aplica à duração da própria medida de coação) *— artigo 276.º/5 do CPP.*

Pelo exposto, entendemos que se encontra ainda vigente o prazo normal do Inquérito e, consequentemente, subsiste aplicável o regime do segredo de justiça.

Alega ainda o requerente que se verifica uma nulidade porquanto entende que o artigo 272.º/1 do CPP impõe o interrogatório como arguido logo que haja fundada suspeita da prática de crime por parte de pessoa determinada.

Trata-se, em nosso entendimento, de mais um equívoco, porquanto o que se visa é estabelecer a obrigatoriedade de conferir um estatuto de proteção quando o suspeito é ouvido e não impor um momento para realização do interrogatório.

O Código de Processo Penal não tem por vocação impor estratégias à investigação nem obriga a um qualquer despacho sobre o momento em que se verifica a suspeita fundada.

No caso dos autos, perante uma matéria indiciária tão extensa e com tantos segmentos paralelos, o interrogatório do arguido foi, aliás, realizado quando se consubstanciaram os indícios de uma forma que permitisse realizar uma imputação quanto a todos esses mesmos segmentos que se encontravam sob investigação.

Bem se compreende aliás o interesse para a Defesa da tese apresentada sobre o artigo 272.º/1 do CPP, porquanto a mesma conduziria a que apenas pudessem ser realizadas interceções telefónicas depois da constituição do suspeito como arguido — o que constitui um absurdo em sede de investigação.

O requerente realiza, assim, uma leitura errada do disposto no artigo 272.º/1 do CPP, que não impõe um momento para a constituição de arguido, mas tão só a obrigatoriedade de uma diligência a realizar na fase de Inquérito.

Face ao exposto, promovemos sejam indeferidas as nulidades alegadas pelo requerente e que, face à ausência de qualquer contra-argumento sobre a substância da excecional complexidade do processo, seja a mesma reafirmada, mantendo- se a decisão de folhas 4047 e seguintes.

[...]".

1.4.2 — Sobre o requerimento do arguido ora recorrente e a resposta do Ministério Público recaiu despacho do Senhor Juiz do TCIC, em 16/12/2014, com o seguinte pronunciamento decisório (depois de largas transcrições daquelas peças processuais):

"[...]

Cumpre decidir:

Concorda-se na íntegra com a douta promoção do detentor da ação penal e supra transcrita, à qual me arrimo por ilustrar com suficiência de argumentos o entendimento que partilhamos e que aqui damos por reproduzido, não por falta de ponderação da própria questão, mas por simples economia processual (remissão admitida pelo próprio Tribunal Constitucional — vide Ac. TC de 30/07/2003, proferido no P.º 485/2003, publicado no DR 2.ª série de 04/02/2004 e pela própria Relação de Lisboa, vide Ac. TRL de 13/10/2004, proferido no P.º 5558/04-3), *indeferindo-se, consequentemente, as alegadas nulidades.*

Não tendo sido trazido aos autos qualquer impedimento ao reconhecimento da excecional complexidade do presente procedimento, reitera-se a decisão que declarou a excecional complexidade do processo, que ora faz fls. 4047 ss., que se mantém.

[...]".

1.5 — Notificado deste despacho do Senhor Juiz do TCIC, com ele inconformado, interpôs o ora Recorrente — iniciando a sequência processual que veio a originar este recurso de constitucionalidade — recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, rematando tal impugnação com as respetivas conclusões, das quais se transcrevem, com interesse para este processo, as seguintes:

"[...]

A. Objeto do recurso é a decisão de 16 de dezembro de 2014 pela qual o Senhor Juiz de Instrução Criminal indefere as arguições de nulidade deduzidas pelo ora Recorrente no requerimento que apresentou como pronúncia acerca da declaração de excecional complexidade do processo, reitera a decisão que declarou a excecional complexidade do processo que ora faz fls. 4047 e seguintes e declara que a mesma se mantém, visando fazer sindicar essa decisão de 16 de dezembro e a declaração de excecional complexidade que havia sido proferida em 3 de julho de 2014.

[...]

F. Desde julho de 2013, data de início de inquérito, que o inquérito corre contra pessoas determinadas relativamente às quais havia sido considerado, pelo Ministério Público e pelo Senhor Juiz de Instrução, existirem fortes suspeitas da prática de crimes graves.

G. Tais pessoas deveriam há muito ter sido constituídas arguidas e ouvidas como arguidas, pelo menos, seguramente, e precisamente, sobre a questão da excecional complexidade do processo, e em momento anterior à respetiva declaração, por força das normas citadas dos artigos 61 n.º 1 alínea *b*), *215 n.º 4 e 272 n.º 1 do CPP, normas violadas na decisão recorrida.*

H. A investigação criminal não pode prosseguir outros interesses e as táticas ou estratégias investigativas não podem ter outro objetivo que a descoberta da verdade no respeito pelos direitos, liberdades e garantias individuais, como resulta, inter alia, dos artigos 2.º, alíneas *a*) e *b*), *e 3.º da Lei Quadro da Politica Criminal (Lei n.º 17/2006 de 23 de maio*), *dos artigos Io e 2.º n,° 1 do Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 47/86*) e *dos artigos 2.º, 17.º, 26.º, 27.º, 32.º e 219.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, normas que a decisão recorrida viola.*

I. Mostra-se ilegal por violação precisamente das normas antes citadas, dos artigos 2.º, alíneas a) *e b*), *e 3.º da Lei-quadro da Politica Criminal e dos artigos 1.º e 2.º n.º 1 do Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 47/86*), *que se deverão considerar para estes efeitos lei de valor reforçado, o entendimento que parece resultar da promoção e da decisão recorrida, no sentido de que as estratégias investigativas se não subordinam à lei, maxime ao CPP, e a interpretação que ali parece feita do disposto no artigo 272 n.º 1 do mesmo diploma.*

J. Uma tal interpretação, nesse sentido de que a escolha do momento próprio para a constituição de um suspeito como arguido cabe no poder discricionário ou mesmo arbitrário do MP, sempre colocaria, de resto, esta norma do artigo 272.º n.º 1 em violação dos preceitos constitucionais igualmente citados antes, dos artigos 2.º, 17.º, 26.º, 27.º, 32.º e 219.º n.º 1 da CRP.

K. A declaração de excecional complexidade do processo afeta pessoalmente os arguidos independentemente de estarem sujeitos a prisão preventiva, face à excecional prorrogação dos prazos máximos

de inquérito e à influência que tem sobre a vigência do segredo de justiça, maxime sobre o segredo interno.

L. A ser aceite a tese interpretativa seguida na decisão recorrida, de que, não obstante o inquérito correr já contra pessoas determinadas relativamente às quais o MP e o Senhor Juiz de Instrução consideravam haver fortes e fundadas suspeitas da prática de crimes, e de se mostrar conveniente ou necessário, ainda no entender do MP e do Senhor Juiz de Instrução, declarar a excecional complexidade do processo, a lei aplicável, nomeadamente as normas do artigos 61.º n.º 1 alínea b), do artigo 215.º n.º 4 por remissão das alíneas b) e c) dos n.os 2 e 3 do artigo 276.º, e do artigo 272.º n.º 1 do CPP, não obrigavam a que esses suspeitos fossem constituídos arguidos e ouvidos como tal, acerca da matéria pertinente, previamente a essa declaração, tais normas agora citadas, maxime a do artigo 272.º n.º 1, seriam inconstitucionais, por violação dos direitos e garantias de defesa e do principio do contraditório, consagradas no artigo 32.º n.os 1 e 5 da CRP, e ainda dos artigos 2.º, 17.º, 26.º, 27.º, e 219.º n.º 1.

[...]

S. A decisão recorrida segue a tese de que a investigação, o MP, goza de absoluta discricionariedade na definição ou escolha do momento em que deve ser operada a constituição como arguido; de que, não obstante correr inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime, e não obstante o tribunal ou o juiz de instrução deverem tomar alguma decisão que a afete, ela só deverá ser constituída e ouvida como arguido no momento em que o MP o entender.

T. Trata-se de interpretação que não pode ser aceite, desde logo por isso que faz enfermar as normas citadas de inconstitucionalidade, por violação das garantias de defesa dos arguidos em processo criminal — consagradas no artigo 32.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, e, em especial, do princípio do contraditório consagrado no respetivo n.º 5 e no parágrafo 1.º do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, assim igualmente desrespeitada. E, na medida em que permite a sujeição de uma decisão judicial às táticas ou estratégias investigativas prosseguidas pelo MP, em desprezo da sua pura e simples subordinação à Lei, tal interpretação das normas citadas parece violar também o disposto no artigo 203.º da Constituição.

[...]

AA. Importa é ponderar, fundamentar e justificar sempre, concretamente, por referência ao concreto caso sob juízo, a prevalência desses interesses investigativos, para que a derrogação ou limitação dos direitos, liberdades e garantias individuais sacrificados não surja como consequência de uma opção arbitrária do MP chancelada por decisão discricionária de Juiz, mas se mostre sempre justificada no caso concreto sob apreciação e ponderada e fundamentadas com referência especificada aos motivos de facto e de direito que a legitimam.

BB. A isso obriga o dever, constitucionalmente e legalmente imposto, de fundamentação das decisões judiciais, maxime das que contendem com os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos — dever consagrado no artigo 205.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa para todas as decisões judiciais que não sejam de mero expediente e, para o processo criminal, no artigo 97.º, n.º 5 do CPP.

CC. A declaração da excecional complexidade de um inquérito contra pessoa determinada, relativamente à qual existam fundadas suspeitas da prática de crime, sem previamente a constituir como arguido em processo criminal e sem previamente a ouvir, nessa qualidade, sobre as razões que justifiquem essa declaração, está também subordinada a este dever de fundamentação.

DD. Tal dever impõe a explanação e especificação das respetivas razões de direito e dos motivos concretos de facto que motivam tal decisão, e exige que essa fundamentação abranja a própria opção pela não constituição e audição do referido suspeito como arguido — face ao disposto nas normas anteriormente citadas, dos artigos 61.º, n.º 1, alínea b), 215.º, n.º 4 e 272.º n.º 1 do CPP, que também sob este aspeto se mostram violadas na decisão recorrida.

EE. Interpretadas no sentido de que a decisão de não proceder, previamente à declaração de excecional complexidade de um processo, à constituição e audição de arguido de pessoa determinada contra quem corra o inquérito e relativamente à qual existam fundadas suspeitas da prática de crime, reconhecidas designadamente pela autorização judicial de interceções telefónicas, não está subordinada ao dever geral de fundamentação das decisões judiciais, de que tal dever não impõe a explanação e especificação das respetivas razões de direito e dos motivos concretos de facto que a motivam e de que a mesma se basta com a mera invocação da estratégia ou interesses investigativos, nomeadamente pela genérica afirmação da necessidade de manter sigilo para evitar repercussão económica e social e a frustração da descoberta da verdade material, as normas dos artigos 61.º, n.º 1, alínea b), 97.º, n.º 5, 215.º, n.º 4, 272.º, n.º 1 e as alíneas b) e c) dos n.os 2 e 3 do artigo 276.º do CPP, enfermariam de inconstitucionalidade, por violação do dever de fundamentação consagrado no artigo 205.º, n.º 1 da CRP e das garantias de defesa e principio do contraditório consagrados no artigo 32.º, n.os 1 e 5.

FF. [lapso na numeração]

GG. Essa a interpretação seguida e pressuposta na decisão recorrida, que por isso, no modo de ver do Recorrente, é inconstitucional, por violação daquelas normas dos artigos 32.º, n.os 1 e 5 e 205.º, n.º 1 CRP, e é ilegal, não só por violação da obrigação de prévia constituição e audição dos arguidos sobre a excecional complexidade, prevista nas normas dos artigos 61.º, n.º 1, alínea b), 215.º, n.º 4 e 272.º, n.º 1 do CPP, por referência às alíneas b) e c) dos n.os 2 e 3 do artigo 276.º do mesmo diploma, mas ainda por violação do disposto no artigo 97.º, n.º 5.

HH. E enferma, por isso, ainda de nulidade, nos termos e por força do disposto no artigo 120.º, n.º 2, alínea d) e no artigo 379.º, n.º 1, alíneas a) e c) do CPP.

II. A respeito da qualificação como nulidade do vício resultante da violação do dever de fundamentação da decisão recorrida, com o âmbito e no sentido de que tal dever impõe a explanação e especificação das respetivas razões de direito e dos motivos concretos de facto que motivam tal decisão; e exige que essa fundamentação abranja a própria opção pela não constituição e audição como arguido, no caso de decisões como a recorrida, que afetam pessoalmente os sujeitos em causa, importa dizer que as normas dos artigos 97.º, n.º 5, 120.º, n.º 2 alínea d), 379.º, n.º 1, alínea a) e 380.º, n.º 3 do CPP deverão ser consideradas inconstitucionais, por violação do dever geral de fundamentação das decisões judiciais e dos direitos de defesa, incluindo o direito ao recurso, consagrados respetivamente nos artigos 205.º, n.º 1 e 32.º, n.º 1 da CRP, se forem interpretadas no sentido de que apenas as sentenças, e não também os restantes atos decisórios previstos no citado artigo 97.º, estão protegidas da violação do dever de fundamentação pela sanção de nulidade.

JJ. A sanção legal do vício apontado à decisão recorrida é a de nulidade, nos termos do artigo 120.º, n.º 2, alínea d) do CPP, por se mostrar omitido ato obrigatório, qual seja o de fundamentar decisão que não é de mero expediente — por força do artigo 379.º, n.º 1, alínea a), que aqui aplica a todos os atos decisórios previstos no citado artigo 97.º, por interpretação extensiva do n.º 3.º, do artigo 380.º, normas violadas na decisão recorrida.

KK. Sem prescindir, ainda que se entendesse tal vício como mera irregularidade, o mesmo sempre poderá ser relevantemente invocado neste recurso, nos termos e por força do disposto no artigo 410.º, n.º 1 do CPP, já que a lei não restringe a cognição ou os poderes do Tribunal ad quem e que se trata de questão de que a decisão recorrida podia, e devia, ter conhecido.

LL. Interpretada esta norma do artigo 410.º do CPP no sentido de excluir tal possibilidade, de ser apreciada e corrigida em recurso a violação do dever de fundamentação de despachos judiciais que declarem a excecional complexidade de um processo, sempre a mesma se haveria de ter também por inconstitucional, por violação precisamente do direito ao recurso consagrado no citado artigo 32.º, n.º 1 da CRP.

[...]

QQ. Verifica-se no caso a insuficiência do inquérito, por não terem sido praticados atos legalmente obrigatórios, o que incidiu, diretamente no despacho em crise, de 3 de julho, por violação dos direitos de defesa do ora Recorrente e demais ora a sua excecional sujeição a certos prazos de inquérito e de duração de determinadas medidas de coação.

RR. Os direitos de defesa violados são os previstos no artigo 32.º, n.os 1 e 5 da Constituição, no artigo 61.º, n.º 1, alíneas a) e b) do CPP e no artigo 272.º, n.º 1 do mesmo código — que, como já se deixou sublinhado, preceitua ser obrigatório o interrogatório como arguido de qualquer pessoa determinada que seja ou se revele ser suspeita em inquérito crime.

[...]

TT. A declaração de excecional complexidade não pode produzir efeitos antes de os arguidos serem ouvidos, sob pena de absoluto esvaziamento desse direito de audição e da violação dos normativos legais e constitucionais antes indicados, e não havia produzido ainda quaisquer efeitos, precisamente em consequência de ser nula — cf. artigo 122.º do CPP.

UU. Interpretação diversa do artigo 122.º citado, nomeadamente no sentido de que a invalidade ou ineficácia em causa, decorrente da violação do disposto no artigo 215.º, n.º 4, e também do disposto nos artigos 172.º, n.º 1 e 61.º, n.º 1 do CPP, não seria impeditiva da produção de efeitos previstos nas alíneas b) e c) dos n.os 2 e 3 do artigo 176.º, porventura subjacente à decisão recorrida, faria enfermar todas estas normas de inconstitucionalidade por violação do artigo 32.º, n.os 1 e 5 da CRP.

[...]

WW. O prazo legal de duração máxima do inquérito se mostrava em 24 de novembro já há muito ultrapassado.

XX. Tal prazo, neste caso é de 8 meses e terminou em 31 de março último.

YY. Da fixação de prazos máximos de inquérito no artigo 276.º do CPP resulta que a lei processual penal portuguesa não permite que, depois de esgotado o prazo de duração máxima do inquérito previsto na lei para o caso de haver arguidos presos, se justifique a prisão preventiva com base nos interesses, as necessidades ou as cautelas da investigação.

ZZ. Sendo certo que uma das hipóteses previstas como fundamento da aplicação de qualquer medida de coação, para além do termo de identidade e residência (TIR), *é a verificação em concreto, no momento da aplicação de qualquer dessas medidas, do perigo de perturbação do decurso do inquérito (cf. alínea b*) *do artigo 204.º, a invocação dessa hipótese só pode justificar a necessidade da concreta medida de coação a aplicar, maxime da prisão preventiva, enquanto os prazos máximos de inquérito não se mostrarem excedidos.*

AAA. Os prazos previstos no artigo 276.º do CPP, na medida em que mostrando-se excedidos fazem caducar também a possibilidade do perigo de perturbação do inquérito como causa de aplicabilidade dessas medidas de coação, constituem também um limite à possibilidade de aplicar qualquer outra medida para além do TIR, com esse fundamento ou justificação.

BBB. Diferente interpretação de tal norma do artigo 276.º, e dos artigos 204.º e 215.º citados, nomeadamente no sentido de permitir justificar a prisão preventiva com base nos fundamentos previstos naquela alínea b) *do artigo 204.º, fá-las-á enfermar de inconstitucionalidade por violação do disposto no artigo 28.º, n.º 2 da CRP, que deve ser interpretado no sentido de se referir também aos prazos máximos de inquérito fixados por lei.*

[...]

MMM. A fundamentação dos atos decisórios, em que se exprime a voz autónoma do juiz, deve ser especialmente cuidada, revelando ter ele feito uma avaliação autónoma dos factos e uma definição autónoma do direito.

NNN. Os atos decisórios do Juiz de Instrução, quando se insiram na tutela dos direitos fundamentais, ou seja quando mais reflitam o exercício da sua competência própria, têm de demonstrar ter sido realizada a avaliação autónoma da legalidade dos atos de investigação, incompatível com a fundamentação por remissão.

OOO.A proibição de tal forma de fundamentar existirá, seguramente, quando for suscetível de, legitimamente, criar a dúvida se se trata de uma decisão pessoal do juiz ou apenas um 'ir atrás' do MP.

PPP. No caso aqui sob recurso, essa dúvida é perfeitamente legítima, pois que foi esse, o da remissão pura e simples para a promoção do Ministério Público que o Senhor Juiz recorrido adotou, mesmo quando são as liberdades que são postas em causa.

QQQ. E inadmissível o método da remissão para a fundamentação dos atos decisórios em que se coloque em causa a tutela direta dos direitos fundamentais, como o são a decisão judicial sobre os prazos máximos de inquérito, e consequentemente de sujeição deste a segredo, e o prazo máximo de prisão preventiva — que é precisamente e diretamente o que aqui está em causa.

RRR. Para estes casos, deve ser julgada inconstitucional, por violação da reserva de juiz e do dever de fundamentação das decisões judiciais, consagrados nos artigos 32.º, n.º 4, e 205.º, n.º 1, da Constituição da República), *a norma do n.º 4 do artigo 97.º do CPP, na interpretação segundo a qual a fundamentação dos atos decisórios do juiz, quando disponham sobre matérias atinentes aos direitos fundamentais, designadamente quanto aos prazos máximos de prisão preventiva, pode ser feita por remissão para a promoção do Ministério Público.*

SSS. Como inconstitucional deverá consequentemente ser julgada, pelas mesmas razões, a norma do n.º 4 do artigo 215.º do CPP quando interpretada no sentido de que o despacho que declara a excecional complexidade pode ser fundamentado por remissão para a promoção do Ministério Público ou por mera transcrição ou reprodução dessa promoção.

TTT. Foi nesse sentido que o Senhor Juiz a quo interpretou tais normas na decisão recorrida de 16 de dezembro, onde pura e simplesmente dá a promoção do MP por reproduzida, talqualmente o havia feito também na decisão de 3 de julho, uma vez que também ali se limitou a 'ir atrás' do MP, desprezando o papel, que é o seu, de garante dos direitos, liberdades e garantias individuais.

[...]".

1.5.1 — O Ministério Público (no DCIAP) respondeu ao recurso, formulando, no que aqui interessa, as seguintes conclusões:

"[...]

1.º — O Recorrente pretende defender que a decisão que declara a excecional complexidade foi proferida de forma extemporânea, numa fase em que não havia arguidos constituídos, pelo que, não tendo havido o contraditório a que obriga o artigo 215.º, n.º 4 do CPP, a mesma declaração não pode produzir efeitos, até que haja arguidos constituídos nos autos e o dito contraditório seja realizado.

[...]

36.º — O Recorrente alega que o contraditório realizado à posteriori sobre a excecional complexidade é apenas formal, mas na realidade esse contraditório confere dois direitos ao arguido, sendo o primeiro o de reabrir a discussão sobre a excecional complexidade e a de ver proferida uma nova apreciação da mesma e sendo o segundo a possibilidade de interpor recurso, ou sobre a decisão inicial de excecional complexidade ou da decisão resultante da reapreciação.

37.º — Este entendimento do contraditório realizado à posteriori e dos seus efeitos, em sede dos direitos processuais conferidos ao arguido, foi seguido rigorosamente nos presentes autos e mostra-se completamente conforme com as exigências constitucionais, em sede de conferir todas as garantias de defesa — artigo 32.º, n.º 1 da CRP.

38.º — Assim, ao determinar a notificação aos arguidos, após a sua constituição, da decisão que declara a excecional complexidade, o Tribunal não está a proceder à reparação de uma nulidade, como pretende o ora Recorrente, mas sim a respeitar um direito processual que se formou na esfera do arguido, no momento em que lhe foi conferido esse estatuto.

[...]

48.º — A motivação procura ainda defender uma outra tese, segundo a qual, se a investigação já corre contra pessoa determinada e se decide a prática de um ato que a afete, então essa pessoa deve ser constituída e ouvida como arguida, mas não existe suporte legal nem exigência constitucional que suporte uma tal construção.

49.º — Com efeito, a mesma tese implicaria que atos como a realização de uma busca, um pedido de documentos bancários ou o desencadear de uma interceção telefónica apenas poderiam ser realizados depois da constituição como arguido.

50.º — Mesmo em sede da medida de obtenção da prova mais intrusiva, como é o caso da interceção de comunicações, se prevê ou se configura sequer como plausível que seja necessária a prévia constituição como arguido, sendo a própria Lei a admitir que possam recair contra suspeitos — artigo 187.º, n.º 4, a) *e b*) *do CPP.*

51.º — O próprio Recorrente acaba por reconhecer as soluções absurdas a que conduziriam as suas teses, como seja o caso da exigência de constituir arguido um suspeito para depois intercetar as suas comunicações, pelo que concebe então, em alternativa, uma pretensa especial exigência de fundamentação, sobre a necessidade de adotar qualquer medida antes da constituição de arguidos, ponderação que deveria ter sido feita e cuja preterição geraria uma nova nulidade e inconstitucionalidade.

[...]

56.º — O despacho recorrido encontra-se suficientemente fundamentado em termos da citação do direito aplicável, com total autonomia e diferença de raciocínio em relação à promoção do Ministério Público, uma vez que a remissão feita pela decisão recorrida não esgota a apreciação e a fundamentação da decisão recorrida.

57.º — Não houve violação do princípio da reserva de Juiz e não é inconstitucional, por não violar o disposto no artigo 205.º, n.º 1 e 32.º, n.º 4 da CRP, o despacho judicial recorrido que, no processo, rejeitou a verificação de nulidades pretensamente ocorridas no procedimento de declaração de excecional complexidade.

58.º — Mesmo as especiais exigências de fundamentação pretendidas pelo Recorrente, decorrentes da inexistência de arguidos constituídos no momento da declaração de excecional complexidade, foram atendidas e decorrem do compromisso, inerente àquela declaração, entre a necessidade de combate ao crime e perseguição dos criminosos, em certos ilícitos mais graves catalogados por lei e os direitos ou garantias do cidadão suspeito da prática do crime.

59.º — Entendemos assim, que a ponderação a que alude o ora Recorrente está implícita naquela que foi realizada a propósito dos pressupostos da excecional complexidade e da verificação dos fundamentos e da razão de ser da mesma figura jurídica, temas que foram apreciados em sede da decisão de folhas 4047 e seguintes, que declarou a excecional complexidade.

60.º — Não merece qualquer censura o facto de existir uma identidade entre a promoção de folhas 4038 e a decisão de folhas 4047, no que respeita aos factos subjacentes à apreciação da excecional complexidade, uma vez que compete ao Ministério Público trazer os

factos ao processo, tendo depois o Sr. Juiz reconhecido os factos alegados e apreciado a figura da excecional complexidade, concluindo pela integração dos factos alegados no preenchimento dos requisitos da excecional complexidade.

61.º — Em sede da sua conformação constitucional, a exigência de fundamentação tem essencialmente uma componente substancial e não da forma da sua apresentação ou das técnicas usadas, sendo certo que a decisão sobre a excecional complexidade realizou o silogismo judiciário típico de narrar os factos e o Direito como premissas, para depois concluir pela verificação da excecional complexidade.

62.º — Entendemos assim, que também em matéria de fundamentação a decisão que declara a excecional complexidade não merece censura, uma vez que parte dos factos para o Direito, ponderando a natureza e a razão de ser da figura da excecional complexidade, para concluir, a final, que a mesma deve ser declarada.

[...]".

1.6 — Apreciando tal recurso foi proferido acórdão pelo Tribunal da Relação de Lisboa, em 17/06/2015, julgando-o improcedente (fls. 975/1142 — fls. 1094 e ss. referem-se a um voto de vencido). Da fundamentação do pronunciamento do Tribunal retiramos os seguintes trechos:

"[...]

— Da invocada nulidade do despacho de declaração de excecional complexidade do processo, nos termos do artigo 120.º, n.º 2, alínea d) do CPP, por omissão da obrigatoriamente prévia audição dos arguidos, violando o artigo 215.º, n.º 4, o artigo 61.º, n.º 1, alínea b) e o artigo 272.º, n.º 1, do mesmo Código.

Em 4 de julho de 2014 (e não 3 de julho de 2014, como várias vezes referido mos autos, certamente por lapso), após promoção do Ministério Público, foi judicialmente declarada a excecional complexidade do procedimento.

Em 21 de novembro de 2014 o recorrente foi detido e constituído arguido nos autos, presente no TCIC no dia 22 de novembro de 2014 para primeiro interrogatório, que nessa data se iniciou, tendo terminado em 24 de novembro de 2014 (cf. fls. 490 a 491 deste Apenso).

[...]

Ocorrendo a constituição de arguido após a prolação do despacho que declara a excecional complexidade do procedimento, o arguido deve ser notificado da prolação de tal despacho, assim se respeitando as garantias de defesa e o princípio do contraditório constitucionalmente reconhecidos nos artigos 27.º e 32.º, n.os 1 e 5, da Constituição da República Portuguesa, e sem que tal configure, como é óbvio, qualquer tentativa de reparação da decisão já proferida.

E o despacho que decreta a especial complexidade do procedimento, vincula qualquer arguido nele constituído, independente da constituição de arguido ser antes ou depois da existência de tal despacho, sendo certo que tal despacho mantém eficácia até ser revogado ou eventualmente modificado, inexistindo no caso qualquer aplicação retroativa da declaração de excecional complexidade, impondo-se assim ao arguido constituído após a prolação daquele despacho e enquanto o mesmo não seja revogado ou modificado.

[...]

Não se mostram, pois, violados os invocados normativos.

Termos em que o recurso improcede neste particular.

[...]

— Da invocada ilegalidade por violação dos artigos 2.º, 17.º, 26.º, 27.º, 32.º e 219.º, n.º 1 da CRP, 2.º, alíneas a) e b) e 3.º da Lei Quadro da Política Criminal e 1.º e 2.º, n.º 1 do Estatuto do Ministério Público

Insurge-se o recorrente quanto ao momento em que foi constituído arguido.

O arguido é um sujeito processual: reconhecem-se-lhe direitos e cabem-lhe também deveres (artigo 61.º CPP), e com a respetiva constituição tem os direitos, liberdade e garantias que a Constituição lhe prevê e assegura.

Pretende-se com isso a consagração da verdade material, na medida em que este sujeito processual goza da proteção do direito.

Para determinar a quem compete a iniciativa ou o impulso processual, tem que se considerar que tal iniciativa é tarefa estatal e ela é realizada oficiosamente, em certos casos mesmo à margem da vontade e da atuação dos particulares.

Em determinado tipo de crime, o Estado age oficiosamente: não necessita da participação, ou do impulso particular, para que se desencadeie todo o processo de investigação, com vista a determinar quem foram os agentes e a decisão de os submeter ou não a julgamento, competindo o exercício da ação penal ao Ministério Público. E nisto se traduz o princípio da oficialidade, o caráter público da promoção processual, sendo o princípio da legalidade que domina o processo penal português, quer de um ponto de vista legal — artigos 262.º, n.º 2 e 283.º do CPP — quer de um ponto de vista constitucional — artigo 219.º da CRP, do qual resulta no seu n.º 1 'Ao Ministério Público compete [...] *exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade* [...]*'.*

[...]

Ora, 'o estatuto de arguido — tal como está definido no artigo 61.º do Código hoje vigente — é uma universalidade de direito e de deveres processuais (artigo 60.º), tudo enquadrado numa situação jurídica com contornos específicos. Tal estatuto é informado por várias manifestações típicas de um único direito, o de defesa e por uma situação processual específica, a decorrente da presunção de inocência (artigo 32.º, n.os 1 e 2 da Constituição' (cf. José António Barreiros, I Congresso de Processo Penal).

Com efeito, a CRP impõe no já citado artigo 32.º, que o processo penal assegure todas as garantias de defesa ao arguido, a quem a lei confere um estatuto de direitos e obrigações enformados pela ideia nuclear de permitir a efetividade da sua defesa no processo em que é chamado a responder.

O direito de audiência é um dos aspetos do estatuto de arguido que, segundo o recorrente, no caso não podia deixar de ser assegurado ainda antes da sua constituição como arguido, e insurgindo-se quanto ao momento em que tal constituição ocorreu, por tardia, na sua perspetiva.

O direito de audiência constitui, efetivamente, um dos direitos decorrentes do estatuto de arguido (artigo 61.º, n.º 1, alínea b) do CPP). Traduz-se, além do mais, no direito de ser ouvido pelo tribunal ou o juiz de instrução sempre que deva ser tomada decisão que pessoalmente o afete.

E estabelece o artigo 272.º, n.º 1, do CPP a obrigatoriedade de se proceder a interrogatório de arguido nos inquéritos que correm contra pessoa determinada em relação à qual haja fundada suspeita da prática de um crime, dispondo o artigo 58.º, n.º 1 do mesmo diploma legal que, correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime, é obrigatória a constituição de arguido logo que aquela prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal.

Da leitura destes normativos resulta, assim, também a obrigatoriedade de no inquérito se interrogar como arguido pessoa contra a qual haja fundada suspeita da prática de um crime. Apesar da imposição daquela obrigatoriedade, nada de concreto se dispõe, porém, sobre o momento preciso em que haja de ocorrer esse interrogatório. Indispensável é que ele se verifique durante o inquérito (cf. acórdão de fixação de jurisprudência n.º 1/2006, de 23-11-2005).

Mas, 'a injunção legal de interrogatório de pessoa determinada contra quem corre o inquérito dirige-se à entidade estadual que dirige o inquérito mas não compreende uma diretriz sobre o tempo do interrogatório do suspeito que deve ser decidido no quadro da estratégia definida em concreto para o inquérito como atividade. Isto é não se encontra consagrada uma prescrição legal que obrigue ao imediato interrogatório de pessoa determinada contra quem corre o inquérito' (cf. Dá Mesquita (Direção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária, pp. 105-106).

Fundamental é que a constituição de arguido obedeça à já acima referida lógica nuclear de chamada a juízo de alguém contra quem se mostram reunidos pressupostos que a colocam numa posição que demanda pelo menos a possibilidade do exercício de defesa, de acordo com as previsões identificadas nos arts. 57.º a 59.º do CPP, sendo que a definição desse momento se enquadra nos poderes de discricionariedade técnica pertencentes ao titular do inquérito.

Ora, aquando da constituição do recorrente como arguido, o inquérito ainda não se mostrava findo, como não se mostrava findo até ao momento em que foi interposto o presente recurso. E sendo assim, não obstante o inquérito se ter iniciado em julho de 2013, imperioso será concluir que o facto de o recorrente não ter sido constituído arguido anteriormente a 21 de novembro de 2014, decorrente da estratégia de investigação adotada pelo titular da ação penal, não configura qualquer ilegalidade nem integra qualquer nulidade tipificada no CPP, designadamente as previstas no artigo 119.º/c) ou no artigo 120.º/2d) do CPP, ao invés do que é invocado pelo recorrente, não havendo preterição dos direitos de defesa e da equidade do processo.

O recurso é, assim, improcedente neste particular.

[...]

— Da nulidade da decisão por falta de fundamentação, nos termos do disposto no artigo 379.º do CPP, remissão para a promoção do Ministério Público e violação da reserva de juiz

O recorrente alega falta de fundamentação da decisão recorrida invocando o disposto no art.379.º do CPP, esquecendo, porém, desde logo, que o normativo invocado (artigo 379.º do CPP) se reporta, em exclusivo, às nulidades que se verifiquem em sentenças, e não também em decisões, como no caso sub judice, que se configuram como despachos, nos termos do artigo 97.º, n.º 1, alínea b), do CPP.

Não obstante a não aplicabilidade, assim, desse artigo 379.º, tratando-se de ato decisório, terá de ser sempre fundamentado, especificando os motivos de facto e de direito que suportam o decidido (artigo 97.º, n.º 5, do CPP), cuja inobservância é legalmente cominada com irregularidade, a cujo regime respeita o art. 123.º do CPP (cf. artigos 118.º, n.os 1 e 2, 119.º e 120.º do mesmo Código).

[...]

A necessidade de fundamentação das decisões dos tribunais, que não sejam de mero expediente, tem consagração no artigo 205.º, n.º 1, da C.R.P. e insere-se nas garantias de defesa de processo criminal a que alude o artigo 32.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Este princípio constitucional é extensivo a todos os ramos do direito, designadamente ao processo criminal.

No âmbito deste princípio, o artigo 97.º, n.º 5, do C.P.P. estabelece que os atos decisórios são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão.

O objetivo de tal dever de fundamentação é permitir 'a sindicância da legalidade do ato, por uma parte, e serve para convencer os interessados e os cidadãos em geral acerca da sua correção e justiça, por outra parte, mas é ainda um importante meio para obrigar a autoridade decidente a ponderar os motivos de facto e de direito da sua decisão, atuando, por isso como meio de autodisciplina' (cf. Prof. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, Verbo, 2.ª edição, pág.294).

O dever genérico de fundamentação dos atos decisórios expresso no artigo 97.º, n.º 5 do CPP, encontra particular explicitação e desenvolvimento no artigo 374.º, n.º 2 do mesmo diploma legal, o que se percebe dada a natureza da peça processual a que se reporta.

Como qualquer despacho, até por imperativo constitucional [artigo 205.º da CRP], a decisão que declara a excecional complexidade do procedimento tem de ser fundamentada — cf. n.º 4 do artigo 215.º do CPP, o que já decorria do citado artigo 97.º, n.º 5 —, cumprindo-se, por seu intermédio, simultaneamente, uma função de caráter objetivo — pacificação social, legitimidade e autocontrolo das decisões — e uma função de caráter subjetivo — garantia do direito ao recurso, controlo da correção material e formal das decisões pelos seus destinatários — cf. Jorge de Miranda e Rui de Medeiros, "Constituição Portuguesa Anotada", pág. 71.

Ora, ao invés do que defende o recorrente, não ocorre, no caso, a omissão do dever de fundamentação porquanto o despacho em crise contém as razões de facto e de direito que suportam a decisão, que é fundamentada, legal e faticamente, e esclarecedora das premissas da mesma, explicitando em termos lógicos a razão pela qual o Tribunal decidiu nos termos plasmados no despacho recorrido, cumprindo, cabalmente, tal dever, o qual, tratando-se de decisão interlocutória, não tem paralelo com o que é exigível na sentença, que a final conhece do mérito.

[...]

E certo é também que o mesmo despacho recorrido não padece do vício de falta de fundamentação por remeter para os fundamentos da promoção do Ministério Publico.

'O erro do recorrente parece aqui residir no facto de entender, por um lado, que as exigências de fundamentação expressas no CPP, porventura impeditivas da fundamentação por remissão, se convertem em exigências constitucionais e, por outro, que a nulidade é o único nível de desvalor admissível para qualquer tipo de deficiência sem que se deva ter em conta se ela atinge, e em que grau, a razão de ser e o fim último da imposição constitucional.' (cf. Acórdão do TC n.º 147/00, de 21 de março de 2000 Proc. n.º 56/00, 1.ª Secção, Relator: Consº. Artur Maurício, com um voto de vencido, consultável in http/W3.tribunalconstitucional.pt/ acordaos /acordaos 00/001/200/14700.htm), que não proíbe expressamente a lei, que, em peças processuais, sejam reproduzidas outras peças, que, assim, passam a integrar a primeira, até por razões de celeridade e economia processuais, sendo que para o direito de defesa do arguido não resulta nenhuma perda pelo uso da técnica em questão, já que no despacho é transcrita a promoção, pelo que o arguido tem perceção quer dos argumentos e demais termos da promoção, quer da decisão que para ela remete.

De igual modo, tal remissão não consubstancia violação do princípio constitucional de reserva de juiz.

O artigo 202.º da CRP cuja epígrafe é 'Função jurisdicional', consagra uma das modalidades de 'separação dos órgãos de soberania estabelecidas na Constituição' mais significativas para caracterizarmos o Estado como um Estado de Direito. Segundo aquele, 'os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo', cabendo-lhes 'assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados' (n.os 1 e 2 daquela disposição).

'A função jurisdicional consubstancia-se, assim, numa "composição de conflitos de interesses", levada a cabo por um órgão independente e imparcial, de harmonia com a lei ou com critérios por ela definidos, tendo como fim específico a realização do direito ou da justiça (cf. o Acórdão deste Tribunal n.º 182/90, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 11 de setembro de 1990). Aquela função estadual diz respeito a matérias em relação às quais os tribunais têm de ter não apenas a última, mas logo a primeira palavra (cf. os Acórdãos deste Tribunal n.os 98/88 e 211/90, o primeiro publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de agosto de 1988, e o segundo nos Acórdãos do Tribunal Constitucional, 16.º Vol., p. 575 e segs.)' (cf. Ac. do Tribunal Constitucional de 19/1271995, acessível in www.dgsi.pt).

E no despacho sob recurso verificaram-se três momentos fundamentais de caracterização material da função jurisdicional: foi dirigido à resolução de uma questão jurídica pela via da extrinsecação e da declaração do direito que é; foi praticado segundo perspetiva estrita e exclusivamente jurídica; prosseguiu o interesse público da realização da justiça (cf. Jorge Miranda, Funções, Órgãos e Atos do Estado, Lisboa, 1990, pág. 43).

Tudo para concluir que, no caso sub judice, o despacho recorrido não é, de todo, nulo por remeter para promoção do MP, por falta de fundamentação ou por violação do princípio constitucional de reserva de juiz, pese embora o arguido/recorrente dele discorde.

Não se verificam, assim, as invocadas nulidades e inconstitucionalidades.

Termos em que, neste particular improcede o recurso.

[...]

— Da invocada nulidade do processo, interceções telefónicas, e vigilâncias por falta de prévia constituição e audição de suspeito como arguido

Nos termos do Parecer: P000771996 do Conselho Consultivo da PGR, acessível in https://www.google.pt, 'adquirida notícia de um crime, por conhecimento próprio, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia (obrigatória ou facultativa), o Ministério Público, se estiverem verificados todos os pressupostos de legitimidade, deve abrir inquérito — artigos 241.º e seguintes e 262.º, n.º 2, do Código de Processo Penal (CPP).

[...]

Ao conferir ao arguido a posição de sujeito do processo (com a consequente atribuição de direitos de codeterminação ou de conformação final do processo), o Código de Processo Penal assume e desenvolve as referências constitucionais, dando-lhes efetividade e consistência — o direito de defesa e o direito à presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença condenatória (artigo 32.º, n.os 1 e 2 da Constituição), como direitos fundamentais simultaneamente de natureza pessoal e processual.

A definição do estatuto processual de arguido releva, pois, como elemento conformador do processo, da possibilidade e do direito de codeterminar o conteúdo de processo em vista da decisão final. Por isso, a determinação normativa precisa do momento a quo e dos modos pelos quais se assume, se adquire ou se reclama a qualidade processual de arguido.

[...]

A constituição como sujeito processual constitui o polo fundamental da qualidade de arguido, já que apenas com tal constituição e à pessoa constituída é assegurado o exercício dos direitos e deveres processuais que lhe são próprios. Assim, no sistema do Código de Processo Penal, arguido não é já todo aquele sobre quem recaia a suspeita de ter cometido um crime, mas somente "a pessoa que é formalmente constituída como sujeito processual e relativamente a quem corre processo como eventual responsável pelo crime que constitui o seu objeto".

A constituição ope legis tem lugar nas hipóteses previstas no artigo 57.º do CPP: assume a qualidade do arguido toda a pessoa contra quem for deduzida acusação ou requerida instrução num processo penal, conservando-se tal qualidade durante todo o processo.

A constituição mediante comunicação opera-se nas hipóteses previstas nos artigos 58.º e 59.º do CPP: é, então, obrigatória a constituição (formal) de arguido logo que, correndo inquérito contra pessoa determinada, esta prestar declarações perante autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal; logo que tenha de ser aplicada a uma pessoa uma medida de coação ou de garantia patrimonial; sempre que um sujeito for detido ou sempre que for levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e o auto for comunicado a essa pessoa (artigo 58.º, n.º 1, alínea a), b), c) e d) CPP).

[...]

Trata-se de um ato fundamental (e com um conteúdo material e uma natureza formalmente autónoma) para o exercício do direito de defesa, já exigido pela Lei de Autorização (Lei n.º 43/86, de 26 de setembro no seu artigo 2.º n.º 2, alínea 8) — definição rigorosa do momento e do modo de obtenção do estatuto de arguido.

A aquisição de qualidade processual de arguido determina a atribuição de um complexo de direitos e a sujeição a determinados deveres processuais.

O elenco dos direitos estatutários do arguido reconduz-se afinal à concretização instrumental no processo do direito fundamental a todas as garantias de defesa: — direito fundamental que assiste a toda a pessoa suposta de autoria de um facto punível de se opor eficazmente à pretensão punitiva, quer exercitando a sua própria defesa (defesa privada ou material), quer simultaneamente através de defensor (defesa pública ou formal). [...]

[...]

Com efeito, o imperativo constitucional do direito de defesa do arguido não pode, ou não deve, implicar o absoluto sacrifício da necessidade de boa realização da justiça.

A sufragar-se o entendimento do recorrente descurar-se-ia, porventura de forma irremediável, o interesse público, típico da investigação criminal, de descoberta da verdade material, conservação e preservação da prova, frustrando-os e pondo aquela em risco de se gorar.

Assim, tendo a atuação em sede das diligências referidas pelo recorrente ocorrido dentro dos prazos de vigência do Inquérito, aplicáveis por força do artigo 276.º do CPP, não se verifica preterição alguma dos limites legais impostos à investigação, não existindo base legal nem exigência constitucional que suporte o entendimento do recorrente.

Inexiste, pois, a invocada nulidade, improcedendo o recurso também neste particular.

[...]

— Da alegada prática de atos depois de findos os prazos de inquérito e do segredo de justiça

[...]

Assim sendo, e atento o disposto no artigo 276.º do CPP, há a considerar a suspensão do prazo de inquérito por virtude de expedição de carta rogatória dirigida às autoridades suíças em 5 de novembro de 2013 e devolvida em 3 de fevereiro de 2015.

Posto isto, importa dizer que ao prazo do inquérito previsto no artigo 276.º, n.os 1 e 3, alínea a), do CPP haveria que adicionar a suspensão de 7 meses (n.º 5 do citado artigo) o que daria 21 meses, sendo que, em caso de declaração de especial complexidade do procedimento, mantendo o despacho que a declara, como já supra dito, eficácia até ser revogado ou eventualmente modificado, o prazo de inquérito é de 18 meses, a que acresce a suspensão de nove meses, nos termos do disposto no artigo 276.º, n.os 1, 3, alínea c) e 5 do CPP.

Assim, tendo o recorrente sido constituído arguido em 21 de novembro de 2014 (16 meses e 2 dias depois do início do inquérito), é inquestionável que tal ato ocorreu dentro do prazo do inquérito, e, por conseguinte, do segredo de justiça (artigo 89.º, n.º 6 do CPP).

Deste modo, é manifesta a sem razão do recorrente no alegado neste particular.

Termos em que o recurso improcede também neste segmento.

[...]

— Da alegada nulidade por falta de fundamentação e por violação do disposto no n.º 1 do artigo 86.º do CPP

Alega o recorrente na Conclusão NN: 'Tendo as decisões recorridas sido tomadas sem a ponderação de que o processo penal é, sob pena de nulidade, público, ressalvadas as exceções previstas na lei, também por isso enfermam elas de nulidade por falta de fundamentação e por violação do disposto no n.º 1 do artigo 86.º do CPP.'

[...]

Sendo a regra, atualmente, a publicidade do inquérito, o segredo de justiça apenas pode vigorar, com a concordância do Juiz, durante os prazos estabelecidos na lei para a realização do inquérito; fora desses prazos, o segredo de justiça pode manter-se, a requerimento do Ministério Público, por um período máximo de 3 meses, que pode ser prorrogado por uma só vez e, mesmo depois desta prorrogação, numa exigência de interpretação conforme ao artigo 20.º, n.º 3, da CRP, quando o acesso aos autos puser em causa gravemente a investigação, se a sua revelação criar perigo para a vida, integridade física ou psíquica ou para a liberdade dos participantes processuais ou vítimas de crime.

E a cessação do segredo de justiça, na vertente interna, apenas ocorre quando tenha decorrido o prazo normal de inquérito previsto no artigo 276.º do CPP e o MºPº, antes de findar tal prazo, não tenha requerido a declaração de excecional complexidade do processo ou o adiamento do acesso aos autos nos termos do artigo 89.º, n.º 6, do CPP

Ora, no caso, a atuação e a decisão invocadas pelo arguido ocorreram dentro do prazo do inquérito, sendo certo que foi também, dentro desse prazo, requerida e decidida a excecional complexidade do procedimento, validada, por despacho irrecorrível, a sujeição dos autos a segredo de justiça, e, por mera cautela foi, a requerimento do Ministério Público, em 15 de abril de 2015, determinado "o adiamento, por um período de três meses, do acesso aos autos por parte dos demais intervenientes processuais".

O que vale por dizer que, também neste particular não assiste razão ao recorrente, inexistindo a invocada nulidade.

Termos em que o recurso improcede também neste segmento

[...]

— Da alegada não verificação de pressupostos que sustentem a declaração de excecional complexidade.

Nos termos do disposto no artigo 215.º, n.º 3, do CPP, os prazos referidos no n.º 1 são elevados, respetivamente, para um ano, um ano e quatro meses, dois anos e seis meses e três anos e quatro meses, quando o procedimento for por um dos crimes referidos no número anterior e se revelar de excecional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao caráter altamente organizado do crime.

[...]

O juízo sobre a complexidade do processo é um juízo prudencial, de razoabilidade, de critério da justa medida de apreciação e avaliação das dificuldades suscitadas pelo procedimento. As dificuldades de investigação, o número de intervenientes processuais, a deslocalização dos atos, as diversas contingências procedimentais, a intensidade da utilização dos meios são elementos a considerar no critério do juiz, para determinar a excecional complexidade do processo, nos termos do artigo 215.º, n.º 3, do C.P.P.

Como se disse no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 287/2005, a declaração de excecional complexidade, com a consequência inerente em termos de prazo de prisão preventiva, «é justificada na perspetiva da lei por especiais dificuldades que a investigação, num caso concreto, possa encontrar. [...] *Em casos deste tipo é suscitada uma ponderação entre os valores de justiça prosseguidos pela investigação e os direitos do arguido sujeito à prisão preventiva que justificará um aumento proporcionado dos prazos da prisão preventiva. Ora, não é contrário à Constituição, de acordo com um parâmetro de proporcionalidade, que nessas situações especiais um certo alargamento dos prazos se verifique. Mas não se esgotam nos casos referidos, porventura paradigmáticos, as possibilidades de aplicação do preceito em causa, podendo circunstâncias várias da investigação justificar idêntica ponderação.»*

Para a declaração de excecional complexidade de um processo ainda em fase de inquérito há que vê-lo como uma realidade dinâmica.

No caso em apreço está em causa a investigação de crimes de fraude fiscal, branqueamento de capitais e corrupção, sendo densa a matéria factual constante dos autos, traduzindo-se em plúrimos atos.

Suscitam-se questões complexas e morosas, desde logo, e atentando nos elementos constantes deste Apenso, resultantes das circunstâncias, como referido na promoção para que remete o despacho recorrido, dos factos em causa se traduzirem 'na utilização de dezenas de sociedades para a circulação de fundos', com 'dispersão de entidades, a que acresce a dimensão internacional da origem dos fundos e a repetição dos factos ao longo do tempo, por mais de três anos', para além de diligências de índole técnica, designadamente no que tange à análise e perícia a diversa documentação financeira e contabilística, diligências essas, por norma, complexas e morosas, sendo certo que não é a perícia ou a sua realização que justificam, sem mais, a declaração de excecional complexidade, havendo que atentar, sim, no processo em que é ordenada, os factos a que se refere e a apreciação do seu resultado, esses sim suscetíveis de apresentar elevado grau de dificuldade, e, por essa via, fundamentar também a declaração de excecional complexidade, que depende, também, da configuração complexa dos factos que a perícia se destina a esclarecer.

Os autos — já com milhares de páginas — evidenciam a vasta dimensão do processo, a extensão das diligências investigatórias já realizadas e das que ainda estão em curso, avultando a essencialidade para o caso do prosseguimento de diligências no sentido de reconstituição de circuitos financeiros, com variada e abundante documentação destinada a estabelecer esses circuitos, e audição de pessoas conexas aos mesmos, algumas das quais ausentes do país, bem como a análise de cartas rogatórias expedidas, defrontando a investigação particulares dificuldades no seu desenvolvimento também por se encontrar dependente de cooperação judiciária internacional.

E é sabido que com a expedição de cartas rogatórias para a realização de diligências processuais, a tempestividade no cumprimento das mesmas não pode ser gerida, ou condicionada, pelas autoridades judiciárias portuguesas.

Com efeito, os autos espelham a dimensão transnacional dos indícios, o que acarreta que a despistagem e confirmação dos mesmos por forma a apurar-se a sua extensão torna necessárias diligências cuja realização não é compatível com os prazos normais do inquérito.

Existe, por conseguinte, grande dificuldade em concretizar a investigação de forma célere, ocorrendo a necessidade de apurar os factos através de um complexo de diligências de prova a decorrer, com vista a que o Ministério Público possa ficar habilitado a cumprir os objetivos da investigação, de descoberta da verdade material, em ordem à formulação fundamentada de uma decisão final do inquérito.

A extensão e complexidade das diligências, realizadas e em curso, determina uma maior dilação na decisão final do inquérito, estando presentes, no caso, as razões subjacentes à norma do artigo 215.º, n.º 3, do C.P. Penal: atender a casos especiais de processos onde se manifestem problemas que demandem uma maior disponibilidade de meios por parte dos serviços da justiça, com a consequente dilação dos prazos, designadamente os de prisão preventiva.

A excecional complexidade do procedimento decorre, como se referiu e resulta da decisão recorrida, das dificuldades de investigação do processo, encontrando fundamento na factualidade objetiva invocada na promoção a requerer a declaração de excecional complexidade, no despacho recorrido e plasmada nos elementos recolhidos na análise dos autos.

Neste quadro, face ao supra exposto, entendemos justificar-se, no caso, a declaração de excecional complexidade do procedimento.

Assim, o prazo de duração do inquérito é de dezoito meses, a que acresce o prazo de nove meses, nos termos do disposto no artigo 276.º, n.os 3, alínea c) e 5, do CPP, sendo que o inquérito, considerando os elementos constantes deste Apenso, teve o seu início em 19 de julho de 2013.

Por conseguinte, não se mostram ultrapassados os prazos estipulados nos artigos 276.º e 215.º, n.º 3, do CPP.

Não tendo o despacho que declara o processo de especial complexidade por fundamento a posição processual do arguido, mas sim a complexidade do procedimento, importa, todavia, referir que, estando numa fase indiciária, as medidas de coação estão sujeitas à regra rebus sic stantibus, podendo ser alteradas ou revogadas a todo o tempo, sem necessidade de esperar pelo decurso do prazo de três meses nos casos de prisão preventiva e de permanência na habitação, desde que se tenham alterados os pressupostos que ditaram a sua aplicação, alterados que se mostrem os elementos dos autos, no decurso do processo, designadamente por via da investigação, quanto à indiciação ou quanto às exigências cautelares.

E considerando que o artigo 212.º, n.º 3, do CPP prescreve que, quando se verificar uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação de uma medida de coação, o juiz substitui-a por outra menos grave ou determina uma forma menos gravosa da sua execução, o alargamento dos prazos de prisão preventiva não colide em nada com os direitos, liberdades e garantias do arguido/recorrente.

'Com efeito, o alargamento dos prazos de duração da prisão preventiva, em virtude da declaração de excecional complexidade do procedimento, não viola o preceituado no artigo 28.º, n.º 4, da CRP, já que este confere ao legislador uma margem de liberdade de conformação larga e suficiente, observado o princípio da proporcionalidade, para diferenciar os ditos prazos em função da gravidade objetiva dos crimes e da complexidade dos processos" (cf. Ac. do TRE, de 17.3.2015, in www.dgsi.pt).

Face a tudo o exposto, entende-se não ter havido violação de qualquer norma ou princípio processual penal, nem de qualquer norma ou princípio de natureza constitucional, nomeadamente dos alegados pelo recorrente, artigos 215.º do CPP, 27.º, 28.º e 32.º da CRP e 6.º, da CEDH.

O recurso improcede também neste particular.

[...]

Decisão

Pelo exposto, acordam os Juízes na 3.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa em:

— Julgar improcedente o recurso interposto pelo arguido José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa, mantendo-se o despacho recorrido.

— Condenar o recorrente no pagamento das custas, fixando-se a taxa de justiça em 3 Ucs.

[...]".

1.6.1 — Notificado deste acórdão, veio o arguido ora recorrente apresentar (cf. fls. 1173/1185) requerimento de '*reclamação por nulidade e por erro manifesto*", alegando, *inter alia*, o seguinte:

"[...]

[A declaração de excecional complexidade do processo] *exige (como doutamente foi entendido, e feito, no Acórdão-projeto, e registado na declaração de voto e no voto de vencido*), *antes de considerações dessas ou desse ou doutro tipo, antes de mais nada, a descrição exaustiva dos factos e indícios objeto do inquérito, a apreciação da sua concreta relevância criminal e da concreta adequação e necessidade de, em função da ainda concreta complexidade da investigação, serem alargados os prazos de inquérito e de prisão preventiva — considerando que eles (apenas*) s*ervem para permitir ao MP sujeitar por mais tempo os arguidos a prisão e ao regime do segredo de justiça, e que devem por isso ser excecionalmente bem justificados (até por atenção e respeito pelos artigos 20.º, n.º 3 e 28.º, n.º 2 da CRP*).

[...]

O próprio regime de declaração de excecional complexidade de um processo e as normas que o regulam e preveem, nomeadamente as dos artigos 215.º, n.º 3 e 4, e as das alíneas b) *e c*) *do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 276.º do Código de Processo Penal, deveriam ser julgadas inconstitucionais se interpretadas no sentido de admitir que a declaração de excecional complexidade pode ser proferida ou mantida em recurso, com efeitos sobre o prazo de inquérito e de prisão preventiva, que amplia, sem a consideração e apreciação concreta dos factos objeto do processo, pelo menos de um núcleo mínimo de factos que permitam compreender o que está em causa e assim ajuizar de forma prudente aquela mesma complexidade — por violação do disposto no artigo 20.º, n.º 4, no artigo 28.º e no artigo 32.º, n.º 1 e 8 da Constituição.*

[...]

[Na sequência da alegação de envio de elementos ao processo, por parte do titular do inquérito, na pendência do recurso:] *O próprio regime de recursos e as normas que o regulam, nomeadamente as citadas dos artigos 413.º e 417.º do Código de Processo Penal, deverão ser julgadas inconstitucionais — por violação do disposto no artigo 20.º, n.º 4 e no artigo 32.º, n.º 1, 5 e 8 da Constituição, designadamente do direito a um processo equitativo e ao contraditório — quando interpretadas no sentido de admitir que o Ministério Público aporte para os autos de recurso novas informações e meios de prova e outros elementos após a resposta e o parecer previstos em tais normas sem que tais informações, meios de prova e outros elementos ou, pelo menos, nos casos excecionalmente previstos na lei, a iniciativa de junção aos autos de tais informações, meios de prova e outros elementos tenham sido notificados ao recorrente antes da decisão do recurso.*

[...]".

1.6.2 — Recaiu sobre tal requerimento o acórdão de 16/07/2015 (fls. 1212/1240), do qual transcrevemos as seguintes passagens:

"[...]

O arguido apresenta um requerimento, que rotula de 'reclamação', tendendo a pretender invocar a nulidade do acórdão proferido em 17 de junho de 2015, por, alega, 'omissão de pronúncia acerca das questões colocadas nas conclusões HHH e III', 'omissão de pronúncia acerca dos factos objeto do inquérito (e a conclusão JJJ)', 'falta de notificação e audição do recorrente acerca de informações prestadas e elementos processuais relevantes para a decisão enviados pelo titular do inquérito após a resposta ao recurso', e 'omissão de pronúncia e desconsideração pelo alegado na conclusão F do recurso erro manifesto sobre os factos e erro manifesto sobre a norma aplicável e falta de fundamentação'.

Ao longo do requerimento vai invocando o artigo 425.º, n.º 4, do CPP, artigo que dispõe que é correspondentemente aplicável aos acórdãos proferidos em recurso o disposto nos artigos 379.º e 380.º, sendo o acórdão ainda nulo quando for lavrado contra o vencido, ou sem o necessário vencimento.

Dispõe o artigo 379.º, n.º 1, do CPP: [...]

Aqui há então que distinguir: se da sentença cabe recurso ordinário, as nulidades devem ser arguidas no recurso e aí conhecidas; se da sentença não cabe recurso ordinário, as nulidades devem ser arguidas nos termos gerais, isto é, no prazo de dez dias previsto no artigo 105.º, n.º 1, do C.P.P., junto do Tribunal que proferiu a decisão.

Do acórdão de 17 de junho de 2015 não cabe recurso ordinário, pelo que compete ao Tribunal da Relação apreciar as nulidades invocadas.

Vejamos.

— Da alegada, sob os pontos 1 e 2, omissão de pronúncia, e das alegadas, sob o ponto 4, omissão de pronúncia e falta de fundamentação.

Como é sabido os recursos constituem o meio processual destinado a sujeitar a decisão a um novo juízo de apreciação por um tribunal hierarquicamente superior. Os recursos são, pois, face ao ordenamento processual penal vigente, o único meio de por cobro a erros ou vícios de fundo das decisões judiciais penais. E o Código assume-os como remédio jurídico, afastando-se, assim, da ideia, presente em muitos sistemas, de que os mesmos constituem meio de refinamento jurisprudencial. (cf. Simas Santos e Leal Henriques, "Recursos em Processo Penal", 5.ª Edição, pp.24).

Assim, ainda no dizer dos mencionados autores (cf. ob. cit. pp. 72/73), o objeto legal dos recursos é a decisão recorrida, abrindo-se, com o recurso, somente uma reapreciação dessa decisão.

Visando os recursos modificar as decisões impugnadas e não criar decisões sobre matéria nova, só é lícito na motivação ou nas alegações invocar questões que tenham sido objeto das decisões recorridas, e não questões novas ou já decididas.

Ora, no caso sub judice, a decisão recorrida foi o despacho proferido em 16 de dezembro de 2014, transcrito a fls.14 a 32 do Acórdão proferido em 17 de junho de 2015.

E, como tal, objeto do recurso são questões efetivamente apreciadas no despacho recorrido.

Consequentemente no âmbito desse recurso só as sobreditas questões podiam ser apreciadas.

Assim, tendo desde logo em consideração esta limitação, atendendo às conclusões do recurso, e sendo certo que o âmbito deste é delimitado em função do teor das conclusões extraídas pelo recorrente da motivação apresentada, só sendo lícito ao tribunal ad quem apreciar as questões desse modo sintetizadas, sem prejuízo das que importe conhecer oficiosamente, como são os vícios da sentença previstos no artigo 410.º, n.º 2, do CPP, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito, entendeu-se que as questões que cumpria apreciar, eram: [...]

E tais questões foram apreciadas, pelo que, ressalvado sempre o devido respeito, não assiste razão ao requerente.

Dir-se-á, desde já, no que concerne à nulidade por omissão de pronúncia, que é fundamental aqui realçar que a nulidade de sentença por omissão de pronúncia refere-se a questões e não a razões ou argumentos invocados pela parte ou pelo sujeito processual em defesa do seu ponto de vista.

[...]

Com efeito, e com relevo para o que agora importa, as matérias contidas nas conclusões referidas nos pontos 1 e 2 do requerimento apresentado pelo arguido foram expressamente apreciadas e decididas no acórdão, naturalmente estruturado em função do objeto do recurso, como claramente resulta de fls. 111 a 118 do mesmo Acórdão proferido em 17 de junho de 2015 e manifestamente flui da leitura do mesmo.

[...]

Na situação em apreço este Tribunal pronunciou-se também quanto à matéria contida na conclusão referida no ponto 4 do requerimento ora apresentado, e fê-lo de forma clara e fundamentada, fáctica e legalmente, como resulta de fls.103 a 108 do Acórdão, não lhe sendo exigível que aprecie cada um dos argumentos apresentados por cada um dos sujeitos processuais sobre aquela questão.

Em face do que fica exposto, poderá o requerente discordar quanto à livre convicção firmada pelo Tribunal da Relação. Não poderá, todavia, por óbvio, falar em omissão de pronúncia e falta de fundamentação.

O que vale por dizer que, atento o teor de fls. 103 a 107 do Acórdão, o requerente carece também de razão no que concerne à alegada nulidade por omissão de pronúncia e falta de fundamentação invocados sob o ponto 4.

[...]

No que concerne ao alegado sob o ponto 3 do requerimento, dir-se-á antes de mais, que há que considerar a previsão do artigo 425.º, n.º4, do CPP, onde não cabe a arguição de quaisquer outras nulidades para além das previstas no artigo 379.º do CPP.

Ora, não obstante alegar a nulidade do acórdão invocando a alínea *b*) do *n.º 1 do artigo 379.º do C.P.P., que, como já supra dito, dispõe que é nula a sentença que 'condenar por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, fora dos casos e das condições previstos nos artigos 358.º e 359.º', certo é que o requerente não aponta ao Acórdão visado qualquer destes factos, sendo manifesto que no Acórdão proferido não se verificou o circunstancialismo previsto no referido normativo, pelo que invoca-lo não tem qualquer suporte.*

Tanto basta para concluir pela inexistência da invocada nulidade.

[...]

Quanto ao mais alegado sob os pontos 2 e 4, dir-se-á, como já supra referido, que a decisão judicial se basta com a sua fundamentação; não tem que exaustivamente apreciar cada um dos raciocínios aduzidos pelos sujeitos processuais, sendo que muitas vezes, como sucede no caso em apreço, a fundamentação da decisão afasta por razões puramente lógicas pontos de vista diversos.

A manifesta discordância da fundamentação da decisão judicial justifica que se recorra desta; não que se pretenda a alteração dela pela instância que a proferiu.

E o que verdadeiramente acontece é que o recorrente e ora requerente, por outras palavras, retoma questões já decididas.

[...]

Mais, objeto do recurso é a decisão recorrida e só essa. Não qualquer outra anterior ou posterior que eventualmente tenha sido tomada, ainda que com ela de alguma forma correlacionada ou correlacionável.

Tenha-se em conta também, por outro lado, que a motivação é uma peça processual autónoma, pelo que irreleva a remissão operada para exposições, memoriais ou requerimentos que tenham sido antes ou depois introduzidos em juízo pelos recorrentes ou qualquer articulado que os mesmos tenham apresentado para assumir posição sobre questão substantiva ou incidência processual que não esteja vertida no recurso e nas suas conclusões.

Por maioria de razão, e contrariamente ao pretendido, a arguição de nulidade do acórdão não confere qualquer faculdade ou oportunidade para 'aditar' o quer que seja que, oportunamente, no local próprio, não tenha sido invocado, como não pode, obviamente, pretender um segundo julgamento ou uma outra apreciação do recurso.

E o que se constata é que o requerente põe em causa a decisão proferida por este Tribunal, da qual discorda, do que não decorre, naturalmente, que, ao arguir a nulidade do Acórdão possa pretender a apreciação do mérito do mesmo, e, consequentemente, outra apreciação do recurso. Tal extravasaria, manifestamente, o âmbito da faculdade conferida pelo artigo 425.º, n.º 4, do CPP.

[...]

Decisão

Nos termos e pelos fundamentos expostos, acordam os Juízes na 3.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa em:

— indeferir o requerimento apresentado pelo arguido José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

— Condenar o requerente em 3 Uc de taxa de justiça.

[...]".

1.7 — Inconformado — e é este o trecho processual diretamente respeitante ao recurso de constitucionalidade —, recorreu o arguido ora recorrente para este Tribunal (requerimento de fls. 1260/1265), invocando os "[...] artigos 70.º, n.º 1, alínea *b*), 71.º, 72.º, n.º 1, alínea *b*) e n.º 2, 75.º, n.º 1 e 75.º-A, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro", indicando referir-se tal recurso "[ao] *acórdão que, julgando improcedente a reclamação apresentada pelo recorrente, confirma o acórdão que manteve a decisão de declaração de excecional complexidade de 16/12/2014* [a indicada no item 1.4.2., *supra*]". E acrescentou, particularizando o objeto do recurso de constitucionalidade, ter em vista o seguinte pronunciamento por banda do Tribunal Constitucional:

"[...]

A. *Ser julgada ilegal, por violação das normas dos artigos 2.º, alíneas a) e b), e 3.º da Lei Quadro da Politica Criminal e dos artigos 1.º e 2.º n.º 1 do Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 47/86), que se deverão considerar para estes efeitos lei de valor reforçado, o entendimento que parece resultar das decisões citadas, no sentido de que as estratégias investigativas se não subordinam à lei, maxime ao Código de Processo Penal, e a interpretação que ali parece feita do disposto no artigo 272.º, n.º 1 do mesmo diploma, no sentido de que a escolha do momento próprio para a constituição de um suspeito como arguido cabe no poder discricionário ou mesmo arbitrário do MP.*

B. *Ser julgada inconstitucional essa mesma norma do artigo 272.º n.º 1 do Código de Processo Penal, quando interpretada nesse sentido — de que a escolha do momento próprio para a constituição de um suspeito como arguido cabe no poder discricionário ou mesmo arbitrário do MP —, por violação dos artigos 2.º, 17.º, 26.º, 27.º, 32.º e 219.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.*

C. *Serem julgadas inconstitucionais as normas dos artigos 61.º, n.º 1, alínea b), do artigo 215.º, n.º 4, por remissão das alíneas b) e c) dos n.ºs 2 e 3 do artigo 276.º, e do artigo 272.º, n.º 1 do Código de Processo Penal quando interpretadas no sentido, seguido nas decisões citadas, de que, não obstante o inquérito correr já contra pessoas determinadas relativamente às quais o MP e o Senhor Juiz de Instrução consideravam haver fortes e fundadas suspeitas da prática de crimes, e de se mostrar conveniente ou necessário, ainda no entender do MP e do Senhor Juiz de Instrução, declarar a excecional complexidade do processo, a lei aplicável, nomeadamente, as mesmas não obrigavam a que esses suspeitos fossem constituídos arguidos e ouvidos como tal, acerca da matéria pertinente, previamente a essa declaração — por violação dos direitos e garantias de defesa e do principio do contraditório e dos artigos 2.º, 17.º, 26.º, 27.º, 32.º, n.ºs 1 e 5, e 219.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, e o parágrafo 1.º do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.*

D. *Serem julgadas inconstitucionais as normas dos artigos 61.º, n.º 1, alínea b), 97.º, n.º 5, 215.º, n.º 4, 272.º, n.º 1 e as alíneas b) e c) dos n.ºs 2 e 3 do artigo 276.º do CPP quando interpretadas no sentido,*

seguido nas decisões citadas, de que a decisão de não proceder, previamente à declaração de excecional complexidade de um processo, à constituição e audição de arguido de pessoa determinada contra quem corra o inquérito e relativamente à qual existam fundadas suspeitas da prática de crime, reconhecidas designadamente pela autorização judicial de interceções telefónicas, não está subordinada ao dever geral de fundamentação das decisões judiciais, de que tal dever não impõe a explanação e especificação das respetivas razões de direito e dos motivos concretos de facto que a motivam e de que a mesma se basta com a mera invocação da estratégia ou interesses investigativos, nomeadamente pela genérica afirmação da necessidade de manter sigilo para evitar repercussão económica e social e a frustração da descoberta da verdade material — por violação do dever de fundamentação consagrado no artigo 205.º, n.º 1 da CRP e das garantias de defesa e principio do contraditório consagrados no artigo 32.º, n.os 1 e 5 e na norma citada da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

E. *Serem julgadas inconstitucionais as normas dos artigos 97.º, n.º 5, 120.º, n.º 2, alínea d), 379.º, n.º 1, alínea a) e 380.º, n.º 3 do Código de Processo Penal, se forem interpretadas no sentido, seguido nas decisões citadas, de que apenas as sentenças e não também os restantes atos decisórios previstos no citado artigo 97.º, estão protegidas da violação do dever de fundamentação pela sanção de nulidade — por violação do dever geral de fundamentação das decisões judiciais e dos direitos de defesa, incluindo o direito ao recurso, consagrados respetivamente nos artigos 205.º, n..° 1 e 32.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.*

F. *Ser julgada inconstitucional a norma do artigo 410.º do Código de Processo Penal quando interpretada no sentido, acolhido nas decisões citadas, de excluir a possibilidade de ser apreciada e corrigida em recurso a violação do dever de fundamentação de despachos judiciais que declarem a excecional complexidade de um processo — por violação precisamente do direito ao recurso consagrado no citado artigo 32.º, n.º 1.*

G. *Ser julgada inconstitucional a norma do artigo 122.º do Código de Processo Penal quando interpretado no sentido, acolhido nas decisões citadas, de que a invalidade ou ineficácia em causa, decorrente da violação do disposto no artigo 215 n.º 4, e também do disposto nos artigos 172.º, n.º 1 e 61.º, n.º 1 do CPP, não seria impeditiva da produção de efeitos previstos nas alíneas b) e c) dos n.os 2 e 3 do artigo 176.º, porventura subjacente à decisão recorrida — por violação do artigo 32.º, n.os 1 e 5 da CRP.*

H. *Serem julgadas inconstitucionais as normas dos artigos 276.º, 204.º e 215.º do Código de Processo Penal quando interpretados no sentido, acolhido nas decisões citadas, de permitir justificar a prisão preventiva com base nos fundamentos previstos na alínea b) do artigo 204.º, fá-las-á enfermar de inconstitucionalidade por violação do disposto no artigo 28.º n.º 2 da CRP, que deve ser interpretado no sentido de se referir também aos prazos máximos de inquérito fixados por lei.*

I. *Ser julgada inconstitucional, por violação da reserva de juiz e do dever de fundamentação das decisões judiciais, consagrados nos artigos 32.º, n.º 4, e 205.º, n.º 1, da Constituição da República), a norma do n.º 4 do artigo 97.º do CPP, na interpretação acolhida nas decisões citadas, segundo a qual a fundamentação dos atos decisórios do juiz, quando disponham sobre matérias atinentes aos direitos fundamentais, designadamente quanto aos prazos máximos de prisão preventiva, pode ser feita por remissão para a promoção do Ministério Público.*

J. *Ser julgada inconstitucional, pelas mesmas razões, a norma do n.º 4 do artigo 215.º do CPP, quando interpretada no sentido acolhido nas decisões citadas de que o despacho que declara a excecional complexidade pode ser fundamentado por remissão para a promoção do Ministério Público ou por mera transcrição ou reprodução dessa promoção.*

K. *Ser julgado inconstitucional o próprio regime de declaração de excecional complexidade de um processo e as normas que o regulam e preveem, nomeadamente as dos artigos 215.º n.os 3 e 4 e as das alíneas b) e c) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 276.º do Código de Processo Penal, quando interpretadas no sentido acolhido nas decisões citadas, de admitir que a declaração de excecional complexidade pode ser proferida ou mantida em recurso, com efeitos sobre o prazo de inquérito e de prisão preventiva, que amplia, sem a consideração e apreciação concreta dos factos objeto do processo, pelo menos de um núcleo mínimo de factos que permitam compreender o que está em causa e assim ajuizar de forma prudente daquela mesma complexidade — por violação do disposto no artigo 20.º n.º 4, no artigo 28.º e no artigo 32.º n.os 1 e 8 da Constituição.*

L. *E ainda, e pelas mesmas razões, quando interpretadas no sentido de admitir que o Ministério Público aporte para os autos de recurso novas informações e meios de prova e outros elementos após a resposta e o parecer previstos em tais normas sem que tais informações, meios de prova e outros elementos, ou pelo menos, nos casos excecionalmente previstos na lei, a iniciativa de junção aos autos de tais informações, meios de prova e outros elementos tenha sido notificados ao recorrente antes da decisão do recurso.*

[...]".

1.7.1 — Neste Tribunal foi o recorrente notificado para alegar e para se pronunciar sobre a possibilidade de não conhecimento do recurso relativamente às questões enunciadas nos pontos F e G (cf. transcrição constante do item anterior), por se tratar de interpretações não integrando a *ratio decidendi* do acórdão recorrido.

1.7.2 — Apresentou o arguido ora recorrente as suas alegações e, relativamente à questão prévia do não conhecimento do recurso quanto às questões enunciados nos **pontos F e G**, veio reconhecer que [...] *tais interpretações foram invocadas no Acórdão recorrido, mas de forma subsidiária — sendo outras, em rigor, as primeiras razões invocadas para as pertinentes decisões*", abandonando, pois, tais questões e, bem assim, a enunciada no **ponto E** do seu requerimento de recurso.

1.7.3 — Paralelamente, a rematar as alegações formulou o recorrente as seguintes conclusões:

"[...]

A. *Deverá ser julgada ilegal, por violação das normas dos artigos 2.º, alíneas a) e b), e 3.º da Lei Quadro da Politica Criminal (LQPC)* e *dos artigos 1.º e 2.º n.º 1 do Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 47/86) (EMP), que se deverão considerar para estes efeitos lei de valor reforçado, a norma do artigo 272.º n.º 1 do Código de Processo Penal (CPP)* q*uando interpretado no sentido, que parece resultar das decisões citadas, de que as estratégias investigativas se não subordinam à lei, maxime ao Código de Processo Penal e de que a escolha do momento próprio para a constituição de um suspeito como arguido cabe no poder discricionário ou mesmo arbitrário do MP.*

B. *Deverá ser julgada inconstitucional essa mesma norma do artigo 272.º n.º 1 do CPP, quando interpretada nesse sentido — de que a escolha do momento próprio para a constituição de um suspeito como arguido cabe no poder discricionário ou mesmo arbitrário do MP —, por violação dos artigos 2.º, 17.º, 26.º, 27.º, 32.º e 219.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP).*

C. *Deverão ser julgadas inconstitucionais as normas dos artigos 61.º n.º 1 alínea b), do artigo 215.º n.º 4 por remissão das alíneas b) e c) dos n.os 2 e 3 do artigo 276.º, e do artigo 272.º n.º 1 do CPP quando interpretadas no sentido, seguido nas decisões citadas, de que, não obstante o inquérito correr já contra pessoas determinadas relativamente às quais o MP e o Senhor Juiz de Instrução consideravam haver fortes e fundadas suspeitas da prática de crimes, e de se mostrar conveniente ou necessário, ainda no entender do MP e do Senhor Juiz de Instrução, declarar a excecional complexidade do processo, a lei aplicável, nomeadamente, as mesmas não obrigavam a que esses suspeitos fossem constituídos arguidos e ouvidos como tal, acerca da matéria pertinente, previamente a essa declaração — por violação dos direitos e garantias de defesa e do principio do contraditório e dos artigos 2.º, 17.º, 26.º, 27.º, 32.º n.os 1 e 5, e 219.º n.º 1 da CRP, e o parágrafo 1.º do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH).*

D. *Deverão ser julgadas inconstitucionais as normas dos artigos 61.º n.º 1 alínea b), 97 n.º 5, 215 n.º 4, 272 n.º 1 e as alíneas b) e c) dos n.os 2 e 3 do artigo 276 do CPP quando interpretadas no sentido, seguido nas decisões citadas, de que a decisão de não proceder, previamente à declaração de excecional complexidade de um processo, à constituição e audição de arguido de pessoa determinada contra quem corra o inquérito e relativamente à qual existam fundadas suspeitas da prática de crime, reconhecidas designadamente pela autorização judicial de interceções telefónicas, não está subordinada ao dever geral de fundamentação das decisões judiciais, de que tal dever não impõe a explanação e especificação das respetivas razões de direito e dos motivos concretos de facto que a motivam e de que a mesma se basta com a mera invocação da estratégia ou interesses investigativos, nomeadamente pela genérica afirmação da necessidade de manter sigilo para evitar repercussão económica e social e a frustração da descoberta da verdade material — por violação do dever de fundamentação consagrado no artigo 205 n.º 1 da CRP e das garantias de defesa e principio do contraditório consagrados no artigo 32 n.os 1 e 5 e na norma citada da CEDH.*

E. *Deverão ser julgadas inconstitucionais as normas dos artigos 276, 204 e 215 do CPP quando interpretados no sentido, acolhido nas decisões citadas, de permitir justificar a prisão preventiva com base nos fundamentos previstos na alínea b) do artigo 204, fá-las-á enfermar de inconstitucionalidade por violação do disposto no artigo 28 n.º 2 da CRP, que deve ser interpretado no sentido de se referir também aos prazos máximos de inquérito fixados por lei.*

F. *Deverá ser julgada inconstitucional, por violação da reserva de juiz e do dever de fundamentação das decisões judiciais, consagrados nos artigos 32, n.º 4, e 205, n.º 1, da CRP*), *as normas do n.º 4 do artigo 97.º do CPP, na interpretação acolhida nas decisões citadas, segundo a qual a fundamentação dos atos decisórios do juiz, quando disponham sobre matérias atinentes aos direitos fundamentais, designadamente quanto aos prazos máximos de prisão preventiva, pode ser feita por remissão para a promoção do Ministério Público.*

G. *Deverá ser julgada inconstitucional, pelas mesmas razões, a norma do n.º 4 do artigo 215 do CPP, quando interpretada no sentido acolhido nas decisões citadas de que o despacho que declara a excecional complexidade pode ser fundamentado por remissão para a promoção do Ministério Público ou por mera transcrição ou reprodução dessa promoção.*

H. *Deverão ser julgados inconstitucionais o próprio regime de declaração de excecional complexidade de um processo e as normas que o regulam e preveem, nomeadamente as dos artigos 215.º n.os 3 e 4 e as das alíneas b*) *e c*) *do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 276.º do CPP, quando interpretadas no sentido acolhido nas decisões citadas, de admitir que a declaração de excecional complexidade pode ser proferida ou mantida em recurso, com efeitos sobre o prazo de inquérito e de prisão preventiva, que amplia, sem a consideração e apreciação concreta dos factos objeto do processo, pelo menos de um núcleo mínimo de factos que permitam compreender o que está em causa e assim ajuizar de forma prudente daquela mesma complexidade — por violação do disposto no artigo 20.º n.º 4, no artigo 28.º e no artigo 32.º n.os 1 e 8 da Constituição.*

I. *Deverão ser julgados inconstitucionais o próprio regime de recursos e as normas que o regulam, nomeadamente as citadas dos artigos 413.º e 417.º do Código de Processo Penal, deverão ser julgadas inconstitucionais — por violação do disposto no artigo 20.º n.º 4 e no artigo 32.º n.os 1, 5 e 8 da Constituição, designadamente do direito um processo equitativo e ao contraditório — quando interpretadas no sentido de admitir que o Ministério Público aporte para os autos de recurso novas informações e meios de prova e outros elementos após a resposta e o parecer previstos em tais normas sem que tais informações, meios de prova e outros elementos, ou pelo menos, nos casos excecionalmente previstos na lei, a iniciativa de junção aos autos de tais informações, meios de prova e outros elementos tenha sido notificados ao recorrente antes da decisão do recurso.*

[...]".

1.7.4 — O Ministério Público, por sua vez, contra-alegou, concluindo o seguinte:

"[...]

1 — Questões "A" e "B":

1.1 — *Para além de não terem natureza normativa as 'interpretações' que vêm questionadas, não foram aplicadas pela decisão recorrida, não devendo, pois, conhecer-se do recurso, nesta parte.*

1.2 *— Cabe ao Ministério Público o exercício da ação penal (artigo 219.º, n.º 1, da Constituição*) e *a direção do inquérito (artigo 263.º do CPP*).

1.3 *— Tendo em atenção as finalidades e âmbito do inquérito (artigo 262.º do CPP*), *fora dos casos legalmente previstos, é o Ministério Público que, agindo com respeito pelo princípio da legalidade, cabe, "determinar o momento em que alguém deve ser constituído arguido, no quadro da estratégia defendida em concreto para o inquérito".*

1.4 *— Assim, as normas, tal como foram interpretadas e aplicadas na decisão recorrida, não violam os artigos 2.º, 17.º, 26.º, 27.º, 32.º e 219.º, n.º 1 da Constituição.*

2 — Questões "C" e "D":

2.1 *— As questões tal como identificadas, não têm natureza normativa, não podendo constituir objeto idóneo do recurso de constitucionalidade.*

2.2 *— Não existe consonância entre o objeto do recurso, tal como identificado pelo recorrente, e a base normativa aplicada na decisão recorrida, como ratio decidendi.*

2.3 *— Não deve, consequentemente, conhecer-se do recurso, nesta parte.*

2.4 *— A interpretação dos artigos 215.º, n.º 4, e 276.º, n.º 2, alínea c*), *do CPP, perfilhada no acórdão recorrido, segundo a qual não havendo, no inquérito, arguidos constituídos no momento da declaração, pelo Juiz de Instrução Criminal, da excecional complexidade, deve tal decisão ser notificada quando da constituição como arguido, para que, após o exercício do contraditório, seja proferida decisão — naturalmente recorrível — a confirmar, ou não, a anterior, não viola qualquer princípio constitucional.*

2.5 *— Com esse procedimento, consegue-se um equilíbrio constitucionalmente aceitável, entre "os valores de justiça prosseguidos pela investigação" e o direito de defesa do arguido.*

3 — Questão "E":

3.1 — *Não vem enunciada adequadamente uma questão de inconstitucionalidade, reportada à dimensão normativa efetivamente aplicada na decisão recorrida.*

3.2 *— De qualquer forma o conhecimento da questão não se revestiria de utilidade processual tendo em atenção que o recurso de constitucionalidade tem natureza instrumental.*

3.3 *— Assim, também nesta parte, não deve conhecer-se do objeto do recurso.*

4 — Questões "F" e "G":

4.1 *— As interpretações identificadas não constituem ratio decidendi do acórdão recorrido, pelo que não deverá conhecer-se do recurso, nesta parte.*

4.2 *— Como não foram especificamente apresentadas alegações quanto a estas duas questões, sempre o recurso deveria ser julgado deserto.*

5 — Questão "H":

5.1 — *A decisão recorrida, não aplicou, nem poderia ter aplicado, a norma identificada.*

5.2 *— Com efeito, a declaração de excecional complexidade que alarga os prazos de inquérito tem repercussão apenas no quantum da prisão preventiva, sendo para essa decisão irrelevantes os fundamentos que determinaram a sua aplicação.*

5.3 *— Só as decisões que apliquem ou mantenham, como medida de coação, a prisão preventiva com base naquele fundamento, podem aplicar, como ratio decidendi, a norma em causa.*

5.4 *— Não deve, pois, nesta parte, conhecer-se do objeto do recurso.*

6 — Questões "I" e "J":

6.1 — *A normado artigo 97.º n.º 4, do CPP, na interpretação segundo a qual a fundamentação dos atos decisórios do juiz, quando disponham sobre matérias atinentes aos direitos fundamentais, designadamente aquela que declara a excecional complexidade do processo, pode ser feita por remissão para a promoção do Ministério Público não por violação da reserva de juiz e do dever de fundamentar, garantidos pelos artigos 32.º, n.º 4, e 205.º, n.º 1, da Constituição.*

6.2 *— O Tribunal Constitucional, numa jurisprudência uniforme, tem entendido que não viola o dever de fundamentação constitucionalmente consagrada (artigo 205.º, n.º 1 da Constituição*), *a possibilidade de o despacho que determinou a prisão preventiva ser fundamentado por remissão para a promoção do Ministério Público.*

6.3 *— Não inconstitucionalidade que na situação dos autos, em que está em causa a decisão que qualificou o processo como de excecional complexidade, é evidente porque a promoção do Ministério Público mostrava-se pormenorizada e desenvolvida e a transcrição e remissão não foi por mera adesão e acrítica, ficando assim criadas todas as condições para que o recorrente pudesse impugnar amplamente a decisão e a Relação pudesse reapreciá-la, plenamente, como ocorreu.*

7 — Questão "K":

7.1 — *Como nãofoi cumprido o ónus da suscitação prévia, falta esse requisito de admissibilidade do recurso.*

7.2 *— Não sendo identificada de forma clara e concreta a inconstitucionalidade de uma norma ou interpretação, mas antes do "próprio regime de declaração de excecional complexidade", estamos perante objeto inidóneo do recurso.*

7.3 *— O afirmado na enunciação da questão não encontrava respaldo na decisão recorrida, pelo que, não se verificando estes três requisitos de admissibilidade, não deverá conhecer-se do objeto do recurso.*

8 — Questão "L":

8.1 — *Considerando-se como decisão recorrida a proferida pela Relação de Lisboa que negou provimento ao recurso, ali não foi aplicada a "norma" questionada.*

8.2 *— Considerando como decisão recorrida aquela que indeferiu a reclamação por nulidade, nela também não se faz a aplicação da norma, tal como foi identificada, quer no requerimento de interposição do recurso, quer na reclamação por nulidades.*

8.3 *— Circunstâncias relevantes e essenciais que, necessariamente, teriam de moldar ou refletir-se na dimensão normativa, estão ausentes da "interpretação" cuja inconstitucionalidade se questiona.*

[...]" (sublinhados no original).

1.7.5 — O Recorrente foi notificado para, "[...] em cinco dias, se pronunciar, querendo, quanto às questões prévias novas abordadas pelo Ministério Público nas respetivas contra-alegações", correspondendo estas "tão-somente às identificadas nas conclusões dessa peça como «Questões "A" e "B"», «Questões "C" e "D"», «Questão "E"», «Questão "H"», «Questão "K"» e "Questão "L"»" (cf. despacho de fls. 1390). Findo o prazo que lhe foi fixado, o Recorrente nada veio dizer.

II — Fundamentação

2 — Caracterizado o desenvolvimento do processo-base — um inquérito crime —, no qual a presente instância de recurso de constitucionalidade interlocutório nos aparece, importa apreciar a impugnação visada pelo Recorrente em tal quadro, sendo que o âmbito objetivo dessa impugnação corresponde tematicamente ao rol das questões que o Recorrente apresenta, elencando-as de "A." a "L." no requerimento de interposição indicado no item 1.7., supra.

Note-se que, das doze questões de inconstitucionalidade indicadas no requerimento de interposição de recurso, o Recorrente abandonou três delas nas alegações (as que havia indicado, ao interpor o recurso, nos pontos "E.", "F." e "G."). Quanto a estas três questões, não apresentou alegações, admitindo não se ter tratado, relativamente a qualquer delas, de norma correspondente à ratio decidendi da decisão recorrida (cf. supra, ponto 1.7.2.). Assim, atenta a mencionada restrição voluntária do objeto do recurso pelo Recorrente, o Tribunal apreciará, unicamente, as questões suscitadas nos pontos "A.", "B.", "C.", "D.", "H.", "I.", "J.", "K." e "L." do requerimento de interposição de recurso (tendo por referência a ordenação — de "A." a "L." — do respetivo requerimento de interposição, e não a diferente ordenação apresentada em conclusão das alegações produzidas neste Tribunal de "A." a "I.").

2.1 — Preambularmente, com interesse para a generalidade das questões suscitadas pelo Recorrente, importa ter presente a circunstância de o recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade — o tipo de recurso aqui em causa — assumir caráter incidental, enxertando-se na dinâmica de um processo pré-existente, visando solucionar neste âmbito questões de constitucionalidade surgidas como incidências relevantes, no sentido de serem aptas a moldar o percurso ou o resultado desse processo.

Ademais, no que constitui um traço distintivo central do nosso sistema de controlo judicial da constitucionalidade, o qual não conhece (não prevê) a espécie processual noutros sistemas designada como amparo ou recurso de queixa constitucional, as questões de constitucionalidade colocadas têm de assumir, necessariamente, natureza normativa, devendo expressar-se numa afirmação, sustentada em ambiente processual, de desconformidade de determinada(s) norma(s) com regras ou princípios constitucionais, no sentido em que o texto constitucional confere, no artigo 204.º, acesso a todos os juízes à Constituição — afirmando que, "[n]os feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados" —, e também no sentido em que o texto constitucional legitima o recurso de constitucionalidade, nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 280.º da CRP, pela existência de uma decisão judicial de recusa de aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade (alínea *a*)), ou por uma decisão judicial que aplique uma norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo (alínea *b*)).

Todavia, o conceito de «norma» pressuposto pelo Tribunal Constitucional, para efeitos de acesso à sua jurisdição, concretamente em sede de fiscalização concreta, não deixa de aceitar como objeto idóneo de fiscalização o elemento dinâmico referente à atuação de uma norma em ambiente processual. Trata-se da realidade que usualmente é referida na jurisprudência deste Tribunal, desde o Acórdão n.º 55/85 (este, e todos os outros adiante mencionados, disponíveis no sítio do Tribunal em www.tribunalconstitucional.pt), como respeitando ao específico sentido interpretativo que na decisão recorrida tenha sido conferido a uma concreta norma, sempre que tal sentido possa ser destacado do próprio ato de julgamento, como "[...] critério normativo da decisão, sobre uma regra abstratamente enunciada e vocacionada para uma aplicação potencialmente genérica [...]" (Carlos Lopes do Rego, Os Recursos de Fiscalização Concreta na Lei e na Jurisprudência do Tribunal Constitucional, Coimbra, 2010, p. 32).

Não vale, porém, como «norma», neste sentido dinâmico — e não legitima, pois, o recurso de constitucionalidade, conduzindo a uma decisão de não conhecimento —, a referenciação como objeto do recurso da própria decisão judicial ou a descrição das simples vicissitudes processuais conducentes à decisão pretendida afastar (cf. Carlos Lopes do Rego, Os Recursos de Fiscalização Concreta…, cit., p. 33). É assim que (e a citação afigura-se-nos particularmente adequada a várias incidências do caso concreto):

"[...]

[*O*]*uando se pretenda questionar a constitucionalidade de uma dada interpretação normativa, é indispensável que a parte identifique expressamente essa interpretação ou dimensão normativa, em termos de o Tribunal, no caso de a vir julgar inconstitucional, a poder enunciar na decisão, de modo a que os respetivos destinatários e os operadores do direito em geral fiquem a saber que essa norma não pode ser aplicada com tal sentido* [...].

Não é, deste modo, como vem reiteradamente decidindo o Tribunal Constitucional, forma idónea e adequada de suscitar uma questão de inconstitucionalidade normativa a simples invocação de que seria inconstitucional um vasto e heterogéneo conjunto de preceitos legais 'quando aplicados ao caso dos autos'; ou certa ou certas normas legais 'na interpretação que a decisão das instâncias lhes conferiu', não suficientemente definida ou precisada pelo recorrente [...], *cabendo à parte que pretende suscitar adequadamente uma questão de inconstitucionalidade normativa o ónus de especificar qual é, no seu entendimento, o concreto sentido com que tal norma ou normas foram realmente tomadas no caso concreto pela decisão que se pretende impugnar perante o Tribunal Constitucional, delimitando e definindo adequadamente o objeto do recurso.*

Não basta, porém, que a parte tenha, de um ponto de vista formal, equacionado uma questão de inconstitucionalidade de normas [...], *já que* [...] *importa prevenir os casos de 'abuso' ou 'ficção' do conceito de 'interpretação normativa', apenas com o objetivo de forjar artificialmente uma 'norma' sindicável pelo Tribunal Constitucional.*

É, aliás, percetível que, em numerosos recursos, — embora sob a capa formal da invocação da inconstitucionalidade de certo preceito legal 'tal como foi aplicado pela decisão recorrida' — o que realmente se pretende controverter é a concreta e casuística valoração pelo julgador das múltiplas e específicas circunstâncias do caso sub juditio, censurando, por exemplo, [...] *a estrita qualificação jurídica dos factos relevantes para a aplicação do direito ordinário (Acórdão n.º 301/02*) [...].

[...]" (Carlos Lopes do Rego, *ob. cit.*, pp. 33/35).

É com esta base — aplicando o sentido de norma ou de interpretação normativa acabado de caracterizar como sendo o relevante, no quadro da legitimação de um recurso de constitucionalidade —, é com esta base, dizíamos, que este Tribunal apreciará de seguida as questões — qualifiquemo-las por ora assim — apresentadas pelo Recorrente à consideração do Tribunal, no requerimento de interposição do recurso e, posteriormente, na motivação deste, sendo que esta apreciação, não estando o Tribunal vinculado pela admissão do recurso na instância recorrida (artigo 76.º, n.º 3 da LTC), incidirá, antes de mais, sobre essa admissibilidade, por via dos múltiplos objetos deste, construídos e apresentados pelo Recorrente.

Seguiremos, pois, na subsequente exposição, como dissemos no final do item 2., *supra*, o elenco de questões colocadas pelo Recorrente no requerimento de interposição do recurso.

Questões sob os pontos "A." e "B" do requerimento de interposição de recurso

2.2 — O Recorrente começou por suscitar as seguintes duas questões (pretensões):

"[...]

A. *Ser julgada ilegal, por violação das normas dos artigos 2.º,* alíneas *a*) e *b*)*, e 3.º da Lei-quadro da Politica Criminal e dos artigos 1.º e 2.º n.º 1 do Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 47/86*), *que se deverão considerar para estes efeitos lei de valor reforçado, o entendimento que parece resultar das decisões citadas, no sentido de que as estratégias investigativas se não subordinam à lei,* maxime *ao Código de Processo Penal, e a interpretação que ali parece feita do disposto no artigo 272.º n.º 1 do mesmo diploma, no sentido de que a escolha do momento próprio para a constituição de um suspeito como arguido cabe no poder discricionário ou mesmo arbitrário do MP.*

B. *Ser julgada inconstitucional essa mesma norma do artigo 272.º n.º 1 do Código de Processo Penal, quando interpretada nesse sentido — de que a escolha do momento próprio para a constituição de um suspeito como arguido cabe no poder discricionário ou mesmo arbitrário do MP —, por violação dos artigos 2.º, 17.º, 26.º, 27.º, 32.º e 219.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.*

[...]".

Ambos os pontos repousam sobre uma mesma ideia básica: expressar a discordância relativamente ao momento em que o Recorrente foi constituído arguido (assinalámos esse momento no item 1.2.1., *supra*). No entanto, sob essa única divergência encontram-se projeções que importa aqui diferenciar.

2.2.1 — A primeira questão colocada — sob a alínea "A." — é de *ilegalidade*, não de inconstitucionalidade, correspondendo, pois — corresponderia à primeira vista —, à previsão da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, e não à previsão da alínea *b*) do mesmo preceito, nos termos da qual vem interposto o recurso (circunstância que, todavia, não impediria este Tribunal de operar a convolação para a alínea/pressuposto adequado).

De todo o modo, a ilegalidade a que se refere a alínea *f*), à semelhança do que ocorre com a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, deve ser entendida com um sentido específico de relação entre atos legislativos de diferente valor, circunstância que o Tribunal vem realçando — cf.,

inter alia, a Decisão Sumária n.º 306/09, disponível na página web do Tribunal Constitucional, www.tribunalconstitucional.pt/:

"[...]

[*P*]*ressupõe uma relação de parametricidade entre uma norma de um ato legislativo de valor reforçado e uma norma de um ato legislativo de valor ordinário ou comum. A competência do Tribunal Constitucional para apreciar da ilegalidade, em sentido próprio, apenas abrange tal contradição entre normas de ato legislativo, de distinto valor hierárquico.*

[...]".

Ora, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º, da CRP, têm valor reforçado, além das leis orgânicas, as leis que carecem de aprovação por maioria de dois terços, bem como aquelas que, *por força da Constituição*, sejam pressuposto normativo necessário de outras leis ou que por outras devam ser respeitadas. Não é o caso de qualquer dos Diplomas aqui chamados à colação pelo Recorrente.

A Lei-Quadro da Política Criminal (Lei n.º 17/2006, de 23 de maio) foi aprovada nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da CRP, não estando, pois, sujeita à aprovação por maioria qualificada de dois terços. Não se trata de lei orgânica, já que nesses termos a não prevê a Constituição. Por outro lado, tratando-se de lei que visa enquadrar as leis sobre política criminal, cujas propostas são apresentadas pelo Governo à Assembleia da República (cf. o seu artigo 7.º), não configura, todavia, pressuposto normativo necessário de outras leis ou que por outras leis deva ser respeitada — e sublinha-se a asserção que se segue — *por força da Constituição*, como ocorre, por exemplo, com a lei de enquadramento orçamental (artigo 106.º, n.º 2 da CRP), com a lei-quadro das privatizações (artigo 293.º da CRP), com as leis de adaptação do sistema fiscal às especificidades regionais (artigo 227.º, alínea *i*) da CRP), com as leis-quadro das regiões administrativas (artigos 255.º e 256.º da CRP), com as leis das grandes opções dos planos face aos planos nacionais (artigo 91.º da CRP), com a lei das finanças regionais (artigo 227.º, alínea *j*) da CRP) e com a lei das finanças locais (artigos 165.º e 238.º, n.º 2 da CRP) (cf. Gomes Canotilho, Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* vol. II, 4.ª ed., Coimbra, 2010, pág. 56/57).

Pois bem, só o valor reforçado de uma lei que for resultante de previsão constitucional pode gerar a ilegalidade a que se referem os artigos 280.º, n.º 2, alíneas *a*) e *d*) da CRP e 70.º, n.º 1, alíneas *c*) e *f*) da LCT. Como, a este respeito, salientam Jorge Miranda e Rui Medeiros (*Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra, 2006, p. 271):

"[...]

Na medida em que a força específica de uma lei de valor reforçado decorre de normas constitucionais, a sua infração envolve inconstitucionalidade. Mas trata-se de inconstitucionalidade indireta — tal como a contradição entre lei interna e tratado ou entre regulamento e lei. Quer dizer: a lei contrária a lei de valor reforçado vem a ser inconstitucional, não porque ofenda uma norma constitucional de fundo, de competência ou de forma, mas porque agride uma norma interposta constitucionalmente garantida.

E, precisamente, o critério para se reconhecer se uma lei é reforçada ou não está em saber se se verifica ou não tal ocorrência; está em saber se a inconstitucionalidade surge imediatamente ou se é consequência da ilegalidade. E é esse o critério adotado pela Constituição, ao distinguir, nos artigos 280.º, 281.º e 282.º, inconstitucionalidade e ilegalidade.

[...]".

Deste modo, uma eventual infração ao disposto na Lei-Quadro da Política Criminal, mesmo referenciada a uma norma em determinada interpretação, em termos aptos a fundar um recurso para o Tribunal Constitucional, não poderia configurar, em caso algum, questão de ilegalidade no sentido em causa na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC.

Idêntica conclusão vale para o Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, republicada pela Lei n.º 60/98, de 27 de agosto, e sucessivamente alterada pelas leis n.os 42/2005, de 29 de agosto, 67/2007, de 31 de dezembro, 52/2008, de 28 de agosto, 37/2009, de 20 de julho, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 9/2011, de 12 de abril) — que o Recorrente igualmente pretende apresentar como lei de valor reforçado. Trata-se este de um diploma aprovado nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º e da alínea *p*) do artigo 165.º da Constituição, não se encontrando previsto como lei orgânica na CRP (artigo 166.º, n.º 2 da CRP). Sucede que a qualificação jurídico-constitucionalmente relevante de "lei orgânica" se encontra sujeita a um princípio de tipicidade (Acórdão n.º 709/97). A sua designação pode, assim, induzir em erro, como justamente observam Gomes Canotilho e Vital Moreira (ob. cit., p. 58):

"[...]

A designação de leis orgânicas não é muito feliz, dado que ***estabelece equivocidade com as leis com o mesmo nome que entre nós regulam tradicionalmente a organização de certas entidades ou serviços (por ex., lei orgânica do Ministério Público****, lei orgânica da Polícia Judiciária*), *mas que no mais são leis comuns, sem nenhum valor qualificado.*"[Note-se, aliás, que a designada 'lei orgânica do Ministério Público" foi republicada pela Lei n.º 60/98, de 27 de agosto, passando a denominar-se "Estatuto do Ministério Público"]

[...]".

Conclui-se, pois, que qualquer hipotética infração ao disposto do Estatuto do Ministério Público não poderia configurar, em caso algum, questão de ilegalidade que competisse ao Tribunal Constitucional apreciar, por força das alíneas *c*) e *f*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC.

Assim, não se conhecerá do objeto do recurso relativamente à questão suscitada sob o ponto "A." do requerimento de interposição do recurso.

2.2.2 — A segunda questão colocada — sob a alínea "B." — pretende suscitar a inconstitucionalidade "*da norma do artigo 272.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, quando interpretada* [no] *sentido de que a escolha do momento próprio para a constituição de um suspeito como arguido cabe no poder discricionário ou mesmo arbitrário do MP*".

A norma em causa tem o seguinte teor:

Artigo 272.º

Primeiro interrogatório e comunicação ao arguido

1 — Correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime é obrigatório interrogá-la como arguido, salvo se não for possível notificá-la.

Importa ter presente o modo como a decisão recorrida interpretou e aplicou esta disposição. Ali se escreveu (fls. 1051/1054 do processo, fls. 77/80 do Acórdão):

"[...]

Em determinado tipo de crime, o Estado age oficiosamente: não necessita da participação, ou do impulso particular, para que se desencadeie todo o processo de investigação, com vista a determinar quem foram os agentes e a decisão de os submeter ou não a julgamento, competindo o exercício da ação penal ao Ministério Público. E nisto se traduz o princípio da oficialidade, o caráter público da promoção processual, sendo o princípio da legalidade que domina o processo penal português, quer de um ponto de vista legal — arts. 262.º, n.º 2 e 283.º do CPP — quer de um ponto de vista constitucional — artigo 219.º da CRP, do qual resulta no seu n.º 1 'Ao Ministério Público compete [...] *exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade* [...]*'.*

[...]

E estabelece o artigo 272.º, n.º 1, do CPP a obrigatoriedade de se proceder a interrogatório de arguido nos inquéritos que correm contra pessoa determinada em relação à qual haja fundada suspeita da prática de um crime, dispondo o artigo 58.º, n.º 1 do mesmo diploma legal que, correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime, é obrigatória a constituição de arguido logo que aquela prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal.

Da leitura destes normativos resulta, assim, também a obrigatoriedade de no inquérito se interrogar como arguido pessoa contra a qual haja fundada suspeita da prática de um crime. Apesar da imposição daquela obrigatoriedade, nada de concreto se dispõe, porém, sobre o momento preciso em que haja de ocorrer esse interrogatório. Indispensável é que ele se verifique durante o inquérito (cf. acórdão de fixação de jurisprudência n.º 1/2006, de 23-11-2005).

Mas, 'a injunção legal de interrogatório de pessoa determinada contra quem corre o inquérito dirige-se à entidade estadual que dirige o inquérito mas não compreende uma diretriz sobre o tempo do interrogatório do suspeito que deve ser decidido no quadro da estratégia definida em concreto para o inquérito como atividade. Isto é não se encontra consagrada uma prescrição legal que obrigue ao imediato interrogatório de pessoa determinada contra quem corre o inquérito' (cf. Dá Mesquita, Direção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária, pp. 105-106).

Fundamental é que a constituição de arguido obedeça à já acima referida lógica nuclear de chamada a juízo de alguém contra quem se mostram reunidos pressupostos que a colocam numa posição que demanda pelo menos a possibilidade do exercício de defesa, de acordo com as previsões identificadas nos artigos 57.º a 59.º do CPP, sendo que a definição desse momento se enquadra nos poderes de discricionariedade técnica pertencentes ao titular do inquérito.

Ora, aquando da constituição do Recorrente como arguido, o inquérito ainda não se mostrava findo, como não se mostrava findo até ao momento em que foi interposto o presente recurso. E sendo assim, não obstante o inquérito se ter iniciado em julho de 2013, imperioso será

concluir que o facto de o Recorrente não ter sido constituído arguido anteriormente a 21 de novembro de 2014, decorrente da estratégia de investigação adotada pelo titular da ação penal, não configura qualquer ilegalidade nem integra qualquer nulidade tipificada no CPP, designadamente as previstas no artigo 119.º/c) ou *no artigo 120.º/2/d*) *do CPP, ao invés do que é invocado pelo Recorrente, não havendo preterição dos direitos de defesa e da equidade no processo.*

[...]".

Do n.º 1 do artigo 272.º do CPP resulta que o interrogatório da pessoa relativamente à qual exista suspeita fundada de um crime constitui *ato obrigatório* do inquérito, salvo em caso de impossibilidade de notificação.

Trata-se de norma que *não dispõe sobre o momento da constituição de arguido*, prevendo apenas a sua realização. Recuperando a evolução do preceito, cumpre recordar que, na versão original do Código, inexistia regra paralela, que veio a ser consagrada pela Lei n.º 59/98, de 25 de agosto nos termos seguintes: "[*c*]*orrendo inquérito contra pessoa determinada é obrigatório interrogá-la como arguido. Cessa a obrigatoriedade quando não for possível a notificação*". Só com a Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, adquiriu o artigo 272.º, n.º 1 a sua redação atual, aditando-se a exigência de uma "[...] *suspeita fundada da prática de crime* [...]" para que o interrogatório de alguém como arguido adquira o estatuto de ato obrigatório. A *ratio*da alteração da lei em 2007 foi a de evitar a constituição e o interrogatório como arguido em caso de notícias de crime infundadas (cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2.ª edição, Lisboa, 2008, p. 707, e *Código de Processo Penal anotado pelos Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto*, Coimbra, 2009, p. 685).

As normas *que dispõem sobre os momentos legalmente vinculados da constituição como arguido* são as dos artigos 57.º a 59.º do CPP. Aliás, respondendo às mesmas preocupações que presidiram à alteração do artigo 272.º, a Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, alterou também a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 58.º do CPP, de forma que, onde se previa que "[*é*] *obrigatória a constituição de arguido logo que, correndo inquérito contra pessoa determinada, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal*", passou a prever-se que "[*é*] *obrigatória a constituição de arguido logo que, correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal*" (sublinhado ausente no original).

Do exposto retiramos, pois, um diferente posicionamento, na dinâmica processual penal, quanto à constituição dos suspeitos como arguidos, do artigo 272.º do CPP, por um lado, e dos artigos 57.º a 59.º do mesmo diploma, por outro. Daquele primeiro — assumindo sempre a presença de fundadas suspeitas — resulta que o ato em causa é obrigatório na fase de inquérito; dos demais resultam os específicos momentos, ao longo do processo, em que aquela obrigatoriedade também se materializa.

Esta cisão está clara e perfeitamente presente na decisão recorrida, como resulta do excerto acima transcrito, ao referir em primeiro lugar o disposto no artigo 272.º do CPP, para depois se centrar nos artigos 57.º a 59.º do mesmo Diploma. Só a propósito destes se refere a margem de discricionariedade (e nunca o mero "arbítrio", como sugere o Recorrente, extravasando de qualquer afirmação do Tribunal *a quo*) do Ministério Público na definição do momento da constituição como arguido: "[*f*]*undamental é que a constituição de arguido obedeça à já acima referida lógica nuclear de chamada a juízo de alguém contra quem se mostram reunidos pressupostos que a colocam numa posição que demanda pelo menos a possibilidade do exercício de defesa,* ***de acordo com as previsões identificadas nos artigos 57.º a 59.º do CPP, sendo que a definição desse momento se enquadra nos poderes de discricionariedade técnica pertencentes ao titular do inquérito***" (ênfase acrescentado).

Assim, não foi o artigo 272.º do CPP que constituiu a *ratio decidendi* da verificação de conformidade do ato de constituição do Recorrente como arguido, quanto ao momento em que ocorreu, mas sim os artigos 57.º a 59.º, mais concretamente o artigo 58.º Isto porque, a existir de um modo relevante (o que não é o caso, como se verá), a questão colocada não se reconduziria ao artigo 272.º do CPP, mas sim ao artigo 58.º do mesmo diploma, na medida em que este não prevê, como momento obrigatório de constituição do suspeito como arguido, para além dos ali elencados, o da simples verificação de suspeitas fundadas. Para além de não se tratar de uma norma (mas de uma ausência de norma), certo é que não se trata daquela que — na sua voluntária delimitação temática do recurso — o Recorrente indicou no respetivo requerimento.

O exposto (em suma, a desconformidade entre a norma da questão suscitada e a que constituiu a *ratio decidendi* da decisão que se pretende afastar) bastaria — recuperando as considerações iniciais que *supra* se teceram quanto às condições a que deve obedecer o recurso de inconstitucionalidade (item 2.1., *supra*) — para não conhecer o objeto do recurso, quanto à suscitação aqui em causa.

2.2.2.1 — Acresce, todavia — uma vez mais reiterando tais considerações iniciais — que tal questão não apresenta a imprescindível dimensão normativa, essencial ao conhecimento de um recurso de constitucionalidade.

Na verdade, a sua apreciação, reconduzindo-se apenas às incidências do caso concreto, remeteria o Tribunal para o conhecimento de questões de interpretação e aplicação da lei infraconstitucional (designadamente, quanto ao conceito de "fundadas suspeitas" e a sua verificação ou incidência no caso concreto) e, acima de tudo, não permitiria que a decisão se circunscrevesse à interpretação de uma norma com potencialidade de generalização a outros casos. Ora — e na linha do sentido geral do recurso de inconstitucionalidade, já traçado em 2.1., *supra* —, a necessária dimensão normativa do recurso de constitucionalidade, mesmo no "alargamento" a uma concreta dimensão interpretativa de uma norma (que este Tribunal, como dissemos, formulou pela primeira vez no Acórdão n.º 55/85), "[...] *obsta a que o recurso possa reportar-se a uma casuística e concreta valoração de circunstâncias próprias e específicas de um caso concreto, ao concreto juízo aplicativo, expresso no acerto lógico-jurídico da subsunção do caso em apreço, conexionado indissoluvelmente com os factos apurados, com a ocorrência de certas vicissitudes processuais específicas; ou, bem assim, com o resultado da adoção de critérios de conveniência ou oportunidade na dirimição judicial do caso ou com o controlo do processo interpretativo seguido pelo Tribunal a quo* [...]*"* (Carlos Lopes do Rego, *Os Recursos de Fiscalização* Concreta…, cit., p. 107).

O Recorrente não apresenta — e o Tribunal não consegue construir, a partir das suas alegações e, em bom rigor, não conseguiria sequer construir a partir do processo — uma dimensão normativa com suficiente autonomia do (e identidade bastante com) o caso dos autos, sendo certo que, nas palavras do Acórdão n.º 58/2014 (dando como reproduzida decisão sumária anterior e na linha de um entendimento absolutamente pacífico do Tribunal):

"[...]

[*F*]*ace à inexistência, no nosso ordenamento jurídico, da figura do 'recurso de amparo' ou da ação constitucional para defesa de direitos fundamentais, na apreciação de alegadas inconstitucionalidades,* ***apenas normas ou interpretações normativas suscetíveis de generalização podem constituir objeto idóneo do recurso de constitucionalidade em sede de fiscalização concreta****.*

[...]" (ênfase acrescentado).

As alegações do Recorrente constituem, aliás, exemplo impressivo da apontada falta de dimensão normativa da questão suscitada (cf. páginas 9 e 10 das alegações), na medida em que delas se encontra praticamente omissa uma referência de inconstitucionalidade, desenvolvendo-se a argumentação pelo caminho enumeração das circunstâncias particulares do caso, irrepetíveis e irreproduzíveis num julgamento de fiscalização concreta nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC.

Não se conhecerá, pois, do objeto do recurso relativamente às questões suscitadas em "A." e "B." do respetivo requerimento de interposição.

Questão sob o ponto "C." do requerimento de interposição de recurso

2.3 — O Recorrente suscita, adicionalmente, neste ponto "C", a questão que enuncia nos termos seguintes:

"[...]

C. *Serem julgadas inconstitucionais as normas dos artigos 61.º, n.º 1, alínea b*), *do artigo 215.º, n.º 4, por remissão das alíneas b*) *e c*) *dos n.os 2 e 3 do artigo 276.º, e do artigo 272.º, n.º 1 do Código de Processo Penal quando interpretadas no sentido, seguido nas decisões citadas, de que, não obstante o inquérito correr já contra pessoas determinadas relativamente às quais o MP e o Senhor Juiz de Instrução consideravam haver fortes e fundadas suspeitas da prática de crimes, e de se mostrar conveniente ou necessário, ainda no entender do MP e do Senhor Juiz de Instrução, declarar a excecional complexidade do processo, a lei aplicável, nomeadamente, as mesmas não obrigavam a que esses suspeitos fossem constituídos arguidos e ouvidos como tal, acerca da matéria pertinente, previamente a essa declaração — por violação dos direitos e garantias de defesa e do principio do contraditório e dos artigos 2.º, 17.º, 26.º, 27.º, 32.º, n.º.s 1 e 5, e 219.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, e o parágrafo 1.º do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.*

[...]".

2.3.1 — A questão colocada desenvolve-se em dois planos, pondo em causa — numa indisfarçável redundância relativamente às questões anteriormente equacionadas — o momento da constituição do Recorrente como arguido, agora por referência à decisão de declarar a excecional

complexidade do processo, por referência à circunstância de tal declaração ter assentado em decisão tomada no processo, pelo Senhor Juiz de Instrução (a promoção do Ministério Público) sem que essa constituição (como arguido) ocorresse.

Em geral, quanto ao momento da constituição de arguido, valem — e damo-las aqui por reproduzidas — as razões *supra* expostas ao longo de todo o item 2.2.. A recolocação do problema no confronto da decisão de declarar a excecional complexidade do processo não altera a sua substância: continua a ser questionado o *quando* da constituição do suspeito como arguido — com as fragilidades já apontadas — agora por referência ao momento da prática de um determinado ato processual.

Importa notar, ainda assim, que são unicamente as incidências do caso concreto que guiam a argumentação do Recorrente. No caso, a apreciação da questão reconduziria o Tribunal à (re)apreciação do juízo feito pelas instâncias relativamente à verificação de indícios e suspeitas, aos respetivos fundamentos, coerência e densificação em determinado momento do processo, juízo sem o qual se não poderia compreender a decisão, para nela isolar uma certa interpretação normativa. Tratar-se-ia, em suma, de fixar uma parte da matéria de facto atinente à maior ou menor complexidade de um processo no Tribunal Constitucional, o que excede o âmbito desta jurisdição.

A dimensão normativa apontada é meramente aparente, não conseguindo autonomizar-se das circunstâncias particulares do caso concreto.

Não se conhecerá, pois, do objeto do recurso relativamente à questão suscitada em "C." do respetivo requerimento de interposição.

Questões sob os pontos "D." e "K." do requerimento de interposição de recurso

2.4 — O Recorrente suscita, ainda, as seguintes questões:

"[...]

D. *Serem julgadas inconstitucionais as normas dos artigos 61.º, n.º 1, alínea b), 97.º, n.º 5, 215.º, n.º 4, 272.º, n.º 1 e as alíneas b) e c) dos n.os 2 e 3 do artigo 276.º do CPP quando interpretadas no sentido, seguido nas decisões citadas, de que a decisão de não proceder, previamente à declaração de excecional complexidade de um processo, à constituição e audição de arguido de pessoa determinada contra quem corra o inquérito e relativamente à qual existam fundadas suspeitas da prática de crime, reconhecidas designadamente pela autorização judicial de interceções telefónicas, não está subordinada ao dever geral de fundamentação das decisões judiciais, de que tal dever não impõe a explanação e especificação das respetivas razões de direito e dos motivos concretos de facto que a motivam e de que a mesma se basta com a mera invocação da estratégia ou interesses investigativos, nomeadamente pela genérica afirmação da necessidade de manter sigilo para evitar repercussão económica e social e a frustração da descoberta da verdade material — por violação do dever de fundamentação consagrado no artigo 205.º, n.º 1 da CRP e das garantias de defesa e princípio do contraditório consagrados no artigo 32.º, n.os 1 e 5 e na norma citada da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.*

[...]

K. *Ser julgado inconstitucional o próprio regime de declaração de excecional complexidade de um processo e as normas que o regulam e preveem, nomeadamente as dos artigos 215.º n.os 3 e 4 e as das alíneas b) e c) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 276.º do Código de Processo Penal, quando interpretadas no sentido acolhido nas decisões citadas, de admitir que a declaração de excecional complexidade pode ser proferida ou mantida em recurso, com efeitos sobre o prazo de inquérito e de prisão preventiva, que amplia, sem a consideração e apreciação concreta dos factos objeto do processo, pelo menos de um núcleo mínimo de factos que permitam compreender o que está em causa e assim ajuizar de forma prudente daquela mesma complexidade — por violação do disposto no artigo 20.º n.º 4, no artigo 28.º e no artigo 32.º n.os 1 e 8 da Constituição.*

[...]".

2.4.1 — Sob um único ponto ("D.") apresentam-se duas questões substancialmente diversas.

Na primeira parte, o Recorrente questiona a **decisão de não o constituir arguido, por (supostamente) se ter considerado não estar sujeita ao dever de fundamentação** ["[...] *quando interpretadas no sentido, seguido nas decisões citadas, de que a decisão de não proceder, previamente à declaração de excecional complexidade de um processo, à constituição e audição de arguido de pessoa determinada contra quem corra o inquérito e relativamente à qual existam fundadas suspeitas da prática de crime, reconhecidas designadamente pela autorização judicial de interceções telefónicas, não está subordinada ao dever geral de fundamentação das decisões judiciais*" (sublinhado acrescentado)].

Na segunda parte, questiona-se algo absolutamente diverso e, até certo ponto, contraditório: **o conteúdo do dever de fundamentação** ["[...] *quando interpretadas no sentido, seguido nas decisões citadas, de que* [...] *tal dever* [de fundamentação]*não impõe a explanação e especificação das respetivas razões de direito e dos motivos concretos de facto que a motivam e de que a mesma se basta com a mera invocação da estratégia ou interesses investigativos, nomeadamente pela genérica afirmação da necessidade de manter sigilo para evitar repercussão económica e social e a frustração da descoberta da verdade material*"].

A contradição lógica é patente: a decisão recorrida só pode ter considerado que a "decisão de não constituição como arguido" *não está* sujeita ao dever de fundamentação, ou que *está sujeita a esse dever*, caso em que pode ser questionado o modo como o mesmo foi entendido. A divergência é, todavia, bem mais profunda, como a leitura das alegações acaba por ilustrar, porque, na segunda parte, o Recorrente não se refere já à (suposta) decisão de não o constituir como arguido, mas sim à fundamentação da decisão de declarar a excecional complexidade do processo.

Importa, pois, analisar separadamente cada um dos segmentos.

2.4.1.1 — No primeiro segmento do ponto "D.", nos termos em que o Recorrente coloca o problema, não se encontra uma questão de que o Tribunal possa conhecer.

Desde logo, lido o ponto "5." das alegações do Recorrente (o qual corresponde a essa questão "D."), não se encontra colocada nenhuma questão substancial quanto à (suposta) decisão de não o constituir como arguido, pelo que, em bom rigor, o recurso estaria deserto, nesta parte (as conclusões podem restringir o âmbito do recurso — artigo 635.º, n. 4 do Código de Processo Civil —, não podem, todavia, ampliar esse objeto).

Por outro lado, não se trata de qualquer *decisão jurisdicional*. Não há, no processo — tanto quanto os autos nos documentam — uma "decisão" de *não constituir o Recorrente como arguido*, mas sim uma decisão (necessariamente do Ministério Público, em fase de inquérito, e não do juiz de instrução — cf., a propósito, o disposto no artigo 58.º, n.º 2 e n.º 3 do CPP) d*e constituição do Recorrente como arguido*. Faltaria, pois, de todo o modo, uma decisão (positiva) de aplicação de determinada norma jurídica, por referência à qual se pudesse pôr em causa uma dimensão normativa, fixada pela interpretação e com um mínimo de vocação de abstração, relativa ao dever de fundamentação.

Daí que, nesta parte, não seja de conhecer o objeto do recurso.

2.4.1.2 — No segundo segmento do ponto "D.", questiona-se um (também suposto) entendimento, na decisão recorrida, de que o cumprimento do dever de fundamentação da declaração de excecional complexidade do processo "[...] *se basta*[*ria*] *com a mera invocação da estratégia ou interesses investigativos, nomeadamente pela genérica afirmação da necessidade de manter sigilo para evitar repercussão económica e social e a frustração da descoberta da verdade material*".

Antes de mais, é de apontar o caráter marcadamente conclusivo das afirmações do Recorrente quanto à circunstância de as afirmações feitas na fundamentação serem "genéricas".

De todo o modo, o sentido da decisão recorrida não é aquele que o Recorrente invoca. Na verdade, a fundamentação daquela decisão não se limita às invocadas referências "genéricas", nem ali se afirma serem elas bastantes, antes se realizando uma verdadeira apreciação fundamentada da verificação *concreta* dos requisitos da declaração de excecional complexidade do processo, como resulta dos seguintes excertos da decisão recorrida:

"[...]

Ora, ao invés do que defende o recorrente, não ocorre, no caso, a omissão do dever de fundamentação porquanto o despacho em crise contém as razões de facto e de direito que suportam a decisão, que é fundamentada, legal e faticamente, e esclarecedora das premissas da mesma, explicitando em termos lógicos a razão pela qual o Tribunal decidiu nos termos plasmados no despacho recorrido, cumprindo, cabalmente, tal dever, o qual, tratando-se de decisão interlocutória, não tem paralelo com o que é exigível na sentença, que a final conhece do mérito.

[...]

No caso em apreço está em causa a investigação de crimes de fraude fiscal, branqueamento de capitais e corrupção, sendo densa a matéria factual constante dos autos, traduzindo-se em plúrimos atos.

Suscitam-se questões complexas e morosas, desde logo, e atentando nos elementos constantes deste Apenso, resultantes das circunstâncias, como referido na promoção para que remete o despacho recorrido, dos factos em causa se traduzirem "na utilização de dezenas de sociedades para a circulação de fundos", com "dispersão de entidades, a que acresce a dimensão internacional da origem dos fundos e a repetição dos factos ao longo do tempo, por mais de três anos", para além de diligências de índole técnica, designadamente no que tange à análise e perícia a diversa documentação financeira e contabilística, diligências essas, por norma, complexas e morosas, sendo certo que não é a perícia ou a sua realização que justificam, sem mais, a de-

claração de excecional complexidade, havendo que atentar, sim, no processo em que é ordenada, os factos a que se refere e a apreciação do seu resultado, esses sim suscetíveis de apresentar elevado grau de dificuldade, e, por essa via, fundamentar também a declaração de excecional complexidade, que depende, também, da configuração complexa dos factos que a perícia se destina a esclarecer.

Os autos — já com milhares de páginas — evidenciam a vasta dimensão do processo, a extensão das diligências investigatórias já realizadas e das que ainda estão em curso, avultando a essencialidade para o caso do prosseguimento de diligências no sentido de reconstituição de circuitos financeiros, com variada e abundante documentação destinada a estabelecer esses circuitos, e audição de pessoas conexas aos mesmos, algumas das quais ausentes do país, bem como a análise de cartas rogatórias expedidas, defrontando a investigação particulares dificuldades no seu desenvolvimento também por se encontrar dependente de cooperação judiciária internacional.

E é sabido que com a expedição de cartas rogatórias para a realização de diligências processuais, a tempestividade no cumprimento das mesmas não pode ser gerida, ou condicionada, pelas autoridades judiciárias portuguesas.

Com efeito, os autos espelham a dimensão transnacional dos indícios, o que acarreta que a despistagem e confirmação dos mesmos por forma a apurar-se a sua extensão torna necessárias diligências cuja realização não é compatível com os prazos normais do inquérito.

Existe, por conseguinte, grande dificuldade em concretizar a investigação de forma célere, ocorrendo a necessidade de apurar os factos através de um complexo de diligências de prova a decorrer, com vista a que o Ministério Público possa ficar habilitado a cumprir os objetivos da investigação, de descoberta da verdade material, em ordem à formulação fundamentada de uma decisão final do inquérito.

A extensão e complexidade das diligências, realizadas e em curso, determina uma maior dilação na decisão final do inquérito, estando presentes, no caso, as razões subjacentes à norma do artigo 215.º, n.º 3, do C.P. Penal: atender a casos especiais de processos onde se manifestem problemas que demandem uma maior disponibilidade de meios por parte dos serviços da justiça, com a consequente dilação dos prazos, designadamente os de prisão preventiva.

A excecional complexidade do procedimento decorre, como se referiu e resulta da decisão recorrida, das dificuldades de investigação do processo, encontrando fundamento na factualidade objetiva invocada na promoção a requerer a declaração de excecional complexidade, no despacho recorrido e plasmada nos elementos recolhidos na análise dos autos.

Neste quadro, face ao supra exposto, entendemos justificar-se, no caso, a declaração de excecional complexidade do procedimento.

[...]".

Ponderando estas observações, que aqui repetimos por encerrarem o entendimento do Tribunal *a quo* sobre o dever de fundamentação da declaração de especial complexidade, forçoso é concluir que a decisão recorrida não acolheu qualquer noção minimalista do dever de fundamentação da opção processual aqui em causa, ou seja, que a dimensão normativa constante do requerimento de interposição do recurso não corresponde à — aliás, até falseia a… — *ratio decidendi* adotada na decisão recorrida.

2.4.2 — A apreciação efetuada no anterior item (2.4.1.) vale, *mutatis mutandis*, relativamente à questão suscitada em "K.". Ali se afirma que a declaração de excecional complexidade do processo foi mantida "[...] *sem a consideração e apreciação concreta dos factos objeto do processo, pelo menos de um núcleo mínimo de factos que permitam compreender o que está em causa e assim ajuizar de forma prudente daquela mesma complexidade*".

Tal afirmação é vincadamente conclusiva, não assentando em quaisquer premissas objetivas que o processo evidencie. Para apreciá-la, o Tribunal teria que (re)interpretar e (re)apreciar as normas da lei ordinária relativas à declaração de excecional complexidade do processo, o que se traduziria numa mera reapreciação do mérito dessa declaração, incidência que compete às instâncias.

Acresce que se trata, uma vez mais, de refletir na construção de um objeto para o recurso, arvorando-as à categoria de "norma", as concretas e irrepetíveis vicissitudes do caso concreto numa suposta (e, por isso, aparente) dimensão normativa construída *ad hoc,* no propósito indisfarçado de alcançar a todo custo uma aparência de objeto apto a abrir a via do recurso de constitucionalidade.

Por fim, e à semelhança do que se concluiu relativamente ao segundo segmento do ponto "D." do requerimento de interposição do recurso, ainda que a questão colocada revestisse algo aparentado a uma dimensão normativa, não foi esse, manifestamente, o sentido da decisão recorrida, como os excertos transcritos em 2.4.1.2., *supra*, confirmam, pelo que se verificaria uma manifesta incongruência entre a interpretação normativa suscitada no recurso e aquela que constituiu a *ratio decidendi* da decisão recorrida.

Não se conhecerá, pois, do objeto do recurso relativamente às questões suscitadas em "D." e "K." do respetivo requerimento de interposição.

Questão sob o ponto "H." do requerimento de interposição de recurso

2.5 — Identificada como "H.", suscita o Recorrente, ainda, a seguinte questão:

"[...]

H. *Serem julgadas inconstitucionais as normas dos artigos 276.º, 204.º e 215.º do Código de Processo Penal quando interpretados no sentido, acolhido nas decisões citadas, de permitir justificar a prisão preventiva com base nos fundamentos previstos na alínea b) do artigo 204.º, fá-las-á enfermar de inconstitucionalidade por violação do disposto no artigo 28.º n.º 2 da CRP, que deve ser interpretado no sentido de se referir também aos prazos máximos de inquérito fixados por lei.*

[...]".

2.5.1 — A questão em causa reconduz-se, no essencial, aos pontos "XX.", "YY.", "ZZ.", "AAA." e "BBB." das alegações do Recorrente para o Tribunal da Relação de Lisboa, com o seguinte teor:

"[...]

XX. [O prazo de duração máxima do inquérito] *neste caso é de 8 meses e terminou em 31 de março último.*

YY. Da fixação de prazos máximos de inquérito no artigo 276 do CPP resulta que a lei processual penal portuguesa não permite que, depois de esgotado o prazo de duração máxima do inquérito previsto na lei para o caso de haver arguidos presos, se justifique a prisão preventiva com base nos interesses, as necessidades ou as cautelas da investigação.

ZZ. Sendo certo que uma das hipóteses previstas como fundamento da aplicação de qualquer medida de coação, para além do termo de identidade e residência (TIR), é a verificação em concreto, no momento da aplicação de qualquer dessas medidas, do perigo de perturbação do decurso do inquérito (cf. alínea b) do artigo 204, a invocação dessa hipótese só pode justificar a necessidade da concreta medida de coação a aplicar, maxime da prisão preventiva, enquanto os prazos máximos de inquérito não se mostrarem excedidos.

AAA. Os prazos previstos no artigo 276 do CPP, na medida em que mostrando-se excedidos fazem caducar também a possibilidade do perigo de perturbação do inquérito como causa de aplicabilidade dessas medidas de coação, constituem também um limite à possibilidade de aplicar qualquer outra medida para além do TIR, com esse fundamento ou justificação.

BBB. Diferente interpretação de tal norma do artigo 276.º, e dos artigos 204.º e 215.º citados, nomeadamente no sentido de permitir justificar a prisão preventiva com base nos fundamentos previstos naquela alínea b) do artigo 204.º, fá-las-á enfermar de inconstitucionalidade por violação do disposto no artigo 28.º, n.º 2 da CRP, que deve ser interpretado no sentido de se referir também aos prazos máximos de inquérito fixados por lei.

[...]".

Disto resulta, em suma, que o Recorrente, afirmava, ali, que: (1) antes da sua constituição como arguido e da aplicação da medida de coação de prisão preventiva, já se mostravam esgotados os prazos máximos do inquérito previstos no artigo 276.º do CPP; (2) a prisão preventiva foi justificada nos termos da alínea *b*) do artigo 204.º do CPP, ou seja, em face do perigo de perturbação do decurso do inquérito; e (3) que o artigo 28.º, n.º 2 da CRP impõe que a prisão preventiva não possa justificar-se com aquele fundamento a partir do momento em que se encontrarem esgotados os prazos máximos de inquérito. É esta questão que corresponde à ora suscitada.

2.5.1.1 — A conexão destas questões com a definição do inquérito como de excecional complexidade (o que estava em causa no recurso para o Tribunal da Relação), é difícil de vislumbrar. Todavia, no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa — porventura em excesso de pronúncia — apreciou-se a questão da contagem do prazo máximo do inquérito (fls. 1047 e 1077 a 1081), concluindo-se a tal propósito (fls. 1081) que, "[...] *tendo o recorrente sido constituído arguido em 21 de novembro de 2014 (16 meses e 2 dias depois do início do inquérito*), *é inquestionável que tal ato ocorreu dentro do prazo de inquérito e, por conseguinte, do segredo de justiça*".

Consequentemente, ficou precludida — e não foi apreciada pelo Tribunal da Relação de Lisboa — qualquer questão que tivesse como pressuposto o esgotamento dos prazos máximos do inquérito, designadamente a que constava das conclusões "XX.", "YY.", "ZZ.", "AAA." e "BBB." das alegações do Recorrente para aquele Tribunal. O ora Recorrente conformou-se, aliás, com tal entendimento, visto que, no

seu requerimento de arguição de nulidades do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, não fez constar a aludida questão.

Por outro lado, a contagem dos prazos máximos de inquérito reconduz-se — sempre se reconduzirá — à interpretação e aplicação do disposto no artigo 276.º do CPP, ou seja, trata-se de mera interpretação e aplicação da lei ordinária, não cumprindo ao Tribunal Constitucional sindicá-la. O mesmo é dizer que está definitivamente estabelecida no processo.

Do exposto resulta, pois, que não foi aplicada como *ratio decidendi*, pelo Tribunal da Relação de Lisboa, a norma invocada pelo Recorrente, na específica interpretação que consta do seu requerimento de interposição do recurso.

Não se conhecerá, assim, do objeto do recurso relativamente à questão suscitada em "H." do respetivo requerimento de interposição.

Questão sob o ponto "L." do requerimento de interposição de recurso

2.6 — Como ponto "L" — e continuamos na senda das questões elencadas no item 1.7., supra — , o Recorrente suscita, ainda, a seguinte questão:

"[...]

L. *E ainda, e pelas mesmas razões* [suscitadas em "K."]*, quando interpretadas no sentido de admitir que o Ministério Público aporte para os autos de recurso novas informações e meios de prova e outros elementos após a resposta e o parecer previstos em tais normas sem que tais informações, meios de prova e outros elementos, ou pelo menos, nos casos excecionalmente previstos na lei, a iniciativa de junção aos autos de tais informações, meios de prova e outros elementos tenha sido notificados ao Recorrente antes da decisão do recurso.*

[...]".

2.6.1 — Reconduz-se esta questão à alegada interpretação e aplicação dos artigos 413.º e 417.º do CPP (embora a invocação das normas não tenha sido expressa no requerimento de interposição do recurso, seriam estas as relevantes, como o Recorrente veio a indicar nas suas alegações). A sua invocação tem por base ocorrências processuais alegadas pelo Recorrente no ponto 3. do seu requerimento de arguição de nulidades perante o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (fls. 1178 a 1181). Ali alegou o ora Recorrente, em suma, que houve remessa de documentos aos autos pelo titular do inquérito, já em fase de recurso, dos quais não foi notificado para se poder pronunciar.

2.6.1.1 — Dos autos resulta, antes de mais, que o Tribunal da Relação de Lisboa *não conheceu daquela questão*. No seu acórdão de 16/07/2015, a propósito da mesma, decidiu-se indeferir o requerido com a seguinte fundamentação: "[...] *não obstante alegar a nulidade do acórdão invocando a alínea b*) *do n.º 1 do artigo 379.º do CPP, que,* [...]*, dispõe que é nula a sentença que 'condenar por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, fora dos casos e das condições previstos nos artigos 358.º e 359.º', certo é que o requerente não aponta ao Acórdão visado qualquer destes factos, sendo manifesto que no Acórdão proferido não se verificou o circunstancialismo previsto no referido normativo, pelo que invocá-lo não tem qualquer suporte*"(fls. 1236 e ss.).

Não se prefigura, pois, uma questão de inconstitucionalidade especificamente apreciada que o Tribunal pudesse conhecer *em sede de recurso*.

Não obstante, certo é que o acórdão teve um primeiro relator que ficou vencido (fls. 1093 e 1094). Foi, algo paradoxalmente, o primitivo Relator que solicitou os elementos em causa (fls. 747) e os mesmos relevaram unicamente, depois, para fundamentar o seu (do primitivo Relator) voto de vencido (fls. 1135 a 1141), não tendo servido — direta ou indiretamente — como critério de decisão no acórdão que constitui a decisão recorrida. E o voto de vencido — qualquer voto de vencido — não constitui *decisão de um tribunal*, para efeito de integração do pressuposto correspondente de um recurso de constitucionalidade, no sentido do n.º 2 do artigo 280.º da CRP e do n.º 1 do artigo 70,º da LTC (cf. os Acórdãos n.os 464/94 e 137/2002).

Não pode, pois, extrair-se da decisão recorrida — do que aqui constitui a decisão recorrida — qualquer interpretação dos artigos 413.º e 417.º do CPP no sentido de admitir que o Ministério Público aporte para os autos de recurso novas informações e meios de prova e outros elementos, após a resposta e o parecer previstos em tais normas sem que tais informações, meios de prova e outros elementos, ou pelo menos, nos casos excecionalmente previstos na lei, a iniciativa de junção aos autos de tais informações, meios de prova e outros elementos tenha sido notificada ao recorrente antes da decisão do recurso. Ou seja, a dimensão normativa invocada não corresponde, parece-nos claro, à *ratio decidendi* da decisão recorrida.

Não se conhecerá, pois, do objeto do recurso relativamente à questão suscitada em "L." do requerimento de interposição.

Questões sob os pontos "I." e "J." do requerimento de interposição de recurso

2.7 — Estabelecido que todas as questões antecedentemente apreciadas neste acórdão não constituem, por diversos motivos, objetos idóneos de um recurso de constitucionalidade, resta-nos apreciar, finalmente, as questões colocadas sob os pontos "I." e "J." do requerimento de interposição do recurso. Foram estas enunciadas pelo Recorrente nos termos seguintes:

"[...]

I. *Ser julgada inconstitucional, por violação da reserva de juiz e do dever de fundamentação das decisões judiciais, consagrados nos artigos 32.º, n.º 4, e 205.º, n.º 1, da Constituição da República*), *a norma do n.º 4 do artigo 97.º do CPP, na interpretação acolhida nas decisões citadas, segundo a qual a fundamentação dos atos decisórios do juiz, quando disponham sobre matérias atinentes aos direitos fundamentais, designadamente quanto aos prazos máximos de prisão preventiva, pode ser feita por remissão para a promoção do Ministério Público.*

J. *Ser julgada inconstitucional, pelas mesmas razões, a norma do n.º 4 do artigo 215.º do CPP, quando interpretada no sentido acolhido nas decisões citadas de que o despacho que declara a excecional complexidade pode ser fundamentado por remissão para a promoção do Ministério Público ou por mera transcrição ou reprodução dessa promoção.*

[...]".

2.7.1 — Esta questão aqui suscitada pelo Recorrente — em suma, a conformidade à Constituição da fundamentação das decisões judiciais por remissão para anterior promoção do Ministério Público sobre a mesma questão — foi já apreciada por este Tribunal, que tem vindo a concluir que a interpretação segundo a qual a fundamentação pode utilizar como referencial expositivo a promoção do Ministério Público, de alguma forma aderindo a esta, não é, em si mesma, inconstitucional. Assim, no Acórdão n.º 189/99, entendeu-se ser verdadeiramente decisivo que o contexto do processo revele que o juiz procedeu a uma *"real, efetiva e aprofundada ponderação das questões suscitadas"*, ali se salientando que a proibição da fundamentação por remissão apenas ocorre quando esta, no contexto do processo, *"for suscetível de, legitimamente, criar a dúvida sobre se* [a decisão] *é* [...] *pessoal do juiz ou apenas um 'ir atrás' do Ministério Público*". A mesma posição foi retomada no Acórdão n.º 396/2003, que, citando o anterior, fez notar que a remissão para fundamentos invocados na promoção do Ministério Público não impede que se trate de uma "[...] *decisão pessoal do juiz,* [...] *cujos fundamentos são controláveis*". Decorre, em suma, da jurisprudência citada que a opção de fundamentar por remissão não se revela, só por si, incompatível com a efetiva apreciação das questões suscitadas, nem com a sua adequada ponderação numa decisão *própria* do juiz, isto é, *autónoma* face à posição a que aderiu. Essencial é que essa remissão não esconda uma demissão da função decisória, com o que esta implica de reflexão pessoal e decisão própria.

Mais recentemente, no Acórdão n.º 391/2015 — proferido no mesmo processo de inquérito que originou o presente recurso e tendo por base a mesma forma de fundamentação de decisões por remissão do mesmo juiz de instrução — apreciou-se novamente a questão, mantendo, no essencial, a linha traçada pela jurisprudência anterior, referindo-se o seguinte:

"[...]

A função de tutela preventiva dos direitos fundamentais que o Juiz de Instrução Criminal desempenha impõe seguramente que ele ajuize, de forma crítica e autónoma, as razões de facto e de direito invocadas pelo Ministério Público para promover a medida de prisão preventiva. Na verdade, só uma decisão que resulte de uma ponderação própria dá conteúdo material efetivo à reserva de juiz.

A satisfação, em grau máximo, desta exigência, só se dá quando o juiz 'subjetiva' a fundamentação da prisão preventiva [a decisão que estava em causa neste Acórdão n.º 391/2015]*, formulando, através de palavras suas, a convicção, que o determinou, de que qualquer outra das medidas de coação é inadequada e insuficiente. Quando assim é, fica patente aos olhos de todos, sem margem para qualquer dúvida, que estamos perante uma decisão pessoal do juiz, cujo conteúdo é da sua responsabilidade e não 'preformatado' pelo requerimento do Ministério Público. Como se deixou escrito no Acórdão n.º 189/99 (acessível em www.tribunalconstitucional.pt): «*[...] *É óbvio que o despacho, que melhor espelha a responsabilização pessoal do juiz pela ordem de prisão que dá, é aquele em que o juiz enuncia, ele próprio, os motivos de facto da decisão tomada, em vez de se remeter para as razões invocadas pelo Ministério Público».*

Mas a circunstância da fundamentação da decisão que coloca um arguido em prisão preventiva, proferida por um juiz, remeter para anterior promoção do Ministério Público, não permite, só por si, retirar a conclusão que ela não traduz uma opção livre, autónoma e independente do seu subscritor, uma vez que o quadro em que é

feita a remissão pode revelar que a decisão tomada não deixou de ser o resultado duma ponderação própria. A adoção de tal técnica na exposição dos motivos que fundamentam a escolha dessa medida de coação pode significar que o seu autor considerou boas as razões que o Ministério Público invocou para fundamentar a sua proposta de decisão, pelo que as acolheu e fez suas, não tendo visto necessidade de recorrer a outras linhas de fundamentação ou de as expor em redação própria.

[...]

Só em concreto se poderá avaliar se a decisão proferida, neste ou em qualquer outro processo, pelo Juiz de Instrução Criminal é suscetível de originar dúvidas sobre se a mesma transmite um juízo autónomo e pessoal do seu subscritor ou representa um simples «'ir atrás' do Ministério Público» (Acórdão n.º 189/99). E esse é um juízo que cabe exclusivamente às instâncias, não tendo o Tribunal Constitucional competência para o formular.

Quanto à observância do dever de fundamentação, o artigo 205.º da Constituição impõe que as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente devam ser fundamentadas na forma prevista na lei.

Como é consabido e tem sido referido em variados arestos deste Tribunal, o cumprimento do dever de fundamentação das decisões judiciais pode assumir, conforme os casos, uma certa geometria variável, sendo entregue ao legislador ordinário a tarefa de definir as formas e o grau de fundamentação exigível.

Relativamente às medidas de coação [da aplicação destas se tratou neste Acórdão n.º 391/2015]*, com exceção do termo de identidade e residência, o artigo 194.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, exige que a fundamentação do despacho que as aplique contenha, sob pena de nulidade:*

'a) A *descrição dos factos concretamente imputados ao arguido, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo;*

b) A *enunciação dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser gravemente em causa a investigação, impossibilitar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime;*

c) A *qualificação jurídica dos factos imputados;*

d) A *referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos de aplicação da medida, incluindo os previstos nos artigos 193.º e 204.º'.*

Constitucionalmente é exigível que na fundamentação seja visível uma racionalização dos motivos da decisão, revelando-se aos sujeitos processuais e à comunidade o conhecimento das razões que subjazem ao concreto juízo decisório, devendo, para isso, a fundamentação revelar uma aptidão comunicativa na exteriorização das premissas que presidem à sua conclusão, assim como o respetivo juízo de valoração, de modo a transmitir, como condição de inteligibilidade, a intrínseca validade substancial do decidido. E numa decisão como a que decreta a prisão preventiva de uma pessoa, dado estar em causa a aplicação de uma medida que restringe de uma forma particularmente intensa o direito à liberdade do detido, a necessidade de observância daqueles requisitos faz-se sentir de uma forma mais intensa.

Contudo, tais exigências não ficam materialmente prejudicadas quando uma decisão que decrete a prisão preventiva, perante uma pronúncia anterior fundamentada sobre a questão a decidir emitida por um dos intervenientes processuais, designadamente o Ministério Público, remeta para as razões aí invocadas, subscrevendo um juízo que se considera totalmente adequado. Na verdade, nada impede que o resultado de uma avaliação crítica efetuada com total autonomia pelo julgador acabe por conduzir ao acolhimento integral dos argumentos explicitados previamente pelo Ministério Público, remetendo-se a fundamentação da decisão, por economia de meios, para aquela pronúncia, o que não deixa de permitir aos interessados e à comunidade o cabal conhecimento das razões determinantes do que se decidiu. Elas são as que foram avançadas pelo Ministério Público na sua promoção e que o juiz acolheu e declarou fazê-las suas, constituindo uma fundamentação cognoscível da decisão tomada.

E se é verdade que, estando em causa a aplicação de uma medida que restringe severamente o direito à liberdade, as exigências de explicitação da fundamentação são maiores, também é verdade que a necessidade dessa decisão ser proferida imediatamente ao termo do interrogatório do arguido e após audição dos intervenientes processuais, sem demoras nem hiatos que acarretem uma dilação desrazoável da decisão (vide Acórdão n.º 135/2005, deste Tribunal, acessível em www.tribunalconstitucional.pt), justifica que se recorra a técnicas de fundamentação que privilegiem uma economia de meios.

Por estas razões é de manter a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não viola qualquer parâmetro constitucional, designadamente o princípio da reserva de juiz e o dever de fundamentação das decisões judiciais, a norma constante do artigo 97.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual a fundamentação da decisão que decreta a medida de prisão preventiva, pode ser feita por remissão para a promoção do Ministério Público, assim improcedendo este fundamento do recurso.

[...]" (sublinhados acrescentados).

2.7.1.1 — Não ocorrem neste caso motivos que destaquem a situação que nos é presente da que, nos seus pressupostos de facto, determinou a pronúncia do Tribunal Constitucional no referido Acórdão 391/2015, cujo teor, por isso mesmo, ora assumimos como precedente persuasivo.

Cumpre apenas assinalar três aspetos tributários de alguma singularidade do caso dos presentes autos.

Em primeiro lugar, a norma reputada de inconstitucional será, em qualquer dos casos, o n.º 5 (não o n.º 4) do artigo 97.º do CPP, por ser aquela, e não esta, a que prevê que os atos decisórios são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão, levando-se a indicação do n.º 4 à conta de lapso de escrita. Tal lapso resultou, aliás, corrigido implicitamente nas alegações do Recorrente, quer na indicação formal do preceito, quer no respetivo conteúdo, visto que se argumenta unicamente no plano do conteúdo do dever de fundamentação das decisões.

Em segundo lugar, deve notar-se que o Tribunal da Relação de Lisboa considerou a fundamentação suficientemente inteligível (fls. 1059 e 1060), apreciação que — como se referiu no citado Acórdão n.º 391/2015, e vale aqui o argumento por identidade de razão — corresponde a uma competência das instâncias. De todo o modo, estando aqui em causa, quanto à questão da fundamentação da declaração de especial complexidade, no quadro dos desvalores que o Recorrente apontou no trecho processual relatado no item 1.4. *supra*, a conjugação de mais do que um despacho do juiz de instrução (o de 16/12/2014, item 1.4.2., *supra* e, antecedentemente, o de 04/07/2014, item 1.1., *supra*), cumpre assinalar que se observa, compaginando as duas posições, uma ponderação do caso concreto pelo decisor, da qual não emerge, desde logo pela convocação de argumentos mais desenvolvidos que os invocados na promoção de fls. 213/215 (cf. item 1., *supra*), a aposição pelo juiz de uma mera chancela de validação, não deixando de se manifestar, nessa conjugação, uma vontade decisória própria, ainda que coincidente com a argumentação do Ministério Público.

Por outro lado (em terceiro lugar), os fundamentos que conduzem ao juízo de não inconstitucionalidade da interpretação relativamente à fundamentação por remissão da decisão de aplicação da medida de coação de prisão preventiva — o que estava em causa no Acórdão n.º 391/2015 — valem, também por identidade de razão, para concluir pela admissibilidade, face à Constituição, da fundamentação por remissão para a promoção do Ministério Público da decisão relativa aos prazos máximos de prisão preventiva e da decisão que declara a excecional complexidade do processo.

2.8 — Aqui chegados, apreciados que estão os fundamentos do recurso subsistentes após a produção das alegações pelo Recorrente (cf. o segundo parágrafo do item 2., *supra*, na caracterização do acervo de questões a apreciar no recurso), poderemos resumir o resultado final como correspondendo ao não conhecimento do recurso quanto aos pontos "A.", "B.", "C.", "D.", "K.", "H." e "L.", e, enfim, conhecimento dos fundamentos subjacentes aos pontos "I." e "J.", com um pronunciamento de conformidade constitucional das normas aí em causa na específica interpretação delineada.

É a este resultado que importa dar, enfim, expressão decisória.

III — Decisão

Em face do exposto, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 97.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual a fundamentação da decisão relativa aos prazos máximos de prisão preventiva pode ser feita por remissão para a promoção do Ministério Público, desde que revele o exercício de uma ponderação própria pelo juiz;

b) não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 97.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual a fundamentação da decisão quanto à excecional complexidade do processo pode ser feita por remissão para a promoção do Ministério Público, desde que revele o exercício de uma ponderação própria pelo juiz; e

c) não conhecer do recurso quanto às demais questões de inconstitucionalidade invocadas pelo Recorrente.

Custas pelo Recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 21 unidades de conta, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro (artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Lisboa, 15 de dezembro de 2015. — *Teles Pereira — Maria de Fátima Mata-Mouros — João Pedro Caupers — Maria Lúcia Amaral — Joaquim de Sousa Ribeiro*.

209374069

Acórdão n.º 41/2016

Processo n.º 973/14

Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — João António Álvaro Dias interpôs, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (doravante, "LTC"), o presente recurso do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9 de setembro de 2014 (fls. 197 a 210).

2 — Para melhor compreensão da questão de constitucionalidade colocada, convém ter presente a seguinte sequência de atos processuais:

O inquérito no processo n.º 857/05.9 TACBR correu os seus termos no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (doravante, "DCIAP), tendo o juiz do Tribunal Central de Instrução Criminal (doravante, "TCIC") praticado todos os atos jurisdicionais neste processo, nos termos do disposto no artigo 80.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (doravante, "LOFTJ");

A dado passo, o processo de inquérito n.º 31/09.5 TELSB, originalmente apensado àquele processo n.º 857/05.9TACBR, foi deste separado, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, alínea *b*), do Código de Processo Penal (doravante, "CPP");

Não obstante a separação do processo original, o processo n.º 31/09.5 TELSB continuou a ser tramitado, quanto à prática de atos de natureza judicial, pelo TCIC;

Findo o inquérito n.º 31/09.5 TELSB, além de ter sido proferido despacho de arquivamento relativamente a alguns dos factos objeto da investigação — designadamente os que eram suscetíveis de integrarem os crimes de insolvência dolosa, frustração de créditos e de usurpação de funções —, foi deduzida acusação, no âmbito da qual foram imputados ao arguido João António Álvaro Dias cinco crimes de falsificação e um crime de burla qualificada, na forma tentada;

O arguido requereu abertura de instrução, dirigindo o seu pedido ao Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa (doravante, "TICL"); considerou o arguido que, não tendo sido acusado por qualquer dos crimes previstos no artigo 47.º da Lei Orgânica do Ministério Público (doravante, "LOMP"), o TCIC não tinha competência para a instrução;

Recebido o requerimento de abertura de instrução, o Ministério Público, por entender ser o TCIC o competente para tramitar o processo, ordenou a sua remessa a este tribunal, com vista a que fosse declarada aberta e realizada a instrução;

O juiz de instrução do TCIC declarou-se competente para tramitar a instrução, considerando que, fixada a competência do TCIC no início do inquérito, se mantinha neste tribunal, já que as modificações posteriores não poderiam alterar essa competência;

Inconformado, o arguido interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, que por acórdão de 9 de setembro de 2014, negando provimento ao recurso, confirmou o entendimento de que era o juiz do TCIC o competente para a instrução do processo, assim subscrevendo o entendimento do juiz deste tribunal.

3 — É desta decisão que vem interposto o presente recurso de constitucionalidade, com o seguinte teor:

«João António Álvaro Dias, recorrente identificado nos autos à margem referenciados, tendo sido notificado da decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, datada de 9 de setembro de 2014, que negou provimento ao recurso do Despacho de 20 de novembro de 2013 do Tribunal Central de Investigação Criminal que se considerou competente para proceder à abertura da instrução não obstante reconhecer expressamente que *"em resultado da redefinição do objeto do processo, decorrente da dedução da acusação, deixou de estar em causa qualquer dos crimes previstos no artigo 47.º n.º 1 da LOMP",* única norma atributiva de competência a tal tribunal,

vem apresentar desse acórdão

RECURSO PARA O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

destinado à fiscalização da constitucionalidade material das normas abaixo indicadas, o que faz ao abrigo dos artigos 70.º, n.º 1, al. *b*), e n.º 2, 72.º, n.º 1, al. *b*), e n.º 2, 75.º, n.º 1, 75.º-A, n.os 1 e 2, todos da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), pela seguinte forma:

I. NORMAS IMPUGNADAS

a do artigo 80.º, n.º 1, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, entendida no sentido de que a competência do Tribunal Central de Investigação Criminal para proceder à instrução pode abranger crimes diversos dos enunciados no n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 60/98, de 27 de agosto;

a do mesmo artigo 80.º, n.º 1, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, entendida no sentido de que a competência do Tribunal Central de Investigação Criminal para proceder à instrução pode existir mesmo quando a alegada atividade criminosa não ocorre em comarcas de diferentes distritos judiciais;

a do artigo 22.º, n.º 1, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (por lapso identificada na decisão recorrida como "Artigo 24.º da LOFTJ") no sentido de que a sua previsão normativa *("A competência fixa-se no momento em que a ação se propõe")* possa ser feita equivaler à *"notícia do crime",* como defendido no Despacho recorrido e aceite na decisão do tribunal *a quo;*

a do artigo 23.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (por lapso identificada na decisão recorrida como "Artigo 25.º da LOFTJ") no sentido de que a proibição de desaforamento aí prevista pode fazer prevalecer a competência determinada pela *"notícia do crime"* sobre a resultante da previsão legal expressa do artigo 80.º, n.º 1, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais;

essas mesmas normas, conjugadas entre si e interpretadas e aplicadas no sentido de que, apenas porque, na fase de inquérito, é cometida ao Tribunal Central de Instrução Criminal a competência para a prática dos atinentes atos jurisdicionais, deve essa competência estender-se à fase de instrução, mesmo que não verificados quaisquer dos pressupostos (cumulativos, aliás) ali mencionados — isto é, mesmo que no processo não haja sido deduzida acusação por qualquer dos crimes do catálogo do n.º 1 do artigo 47.º da LOMP, nem se verifique qualquer dispersão territorial da atividade criminosa;

a do artigo 123.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, entendida no sentido de que a supra referida questão da incompetência do Tribunal Central de Instrução Criminal constitui mera irregularidade, a arguir *"nos três dias que se seguiram ao seu conhecimento".*

II. FUNDAMENTOS DA RECORRIBILIDADE

decisão insuscetível de recurso ordinário;

suscitação da questão de inconstitucionalidade das normas da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais no recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa (nas alegações e na conclusão 7.ª);

imprevisibilidade do enquadramento de uma violação da regra atributiva de competência ao tribunal de instrução criminal de Lisboa — fixada no artigo 79.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais — como mera "irregularidade"; na verdade, face à norma do n.º 1 do artigo 119.º do Código de Processo Penal, que classifica a *"violação das regras de competência do tribunal"* (al. *e*)) como *"nulidades insanáveis",* era de todo impossível antecipar um tal enquadramento;

consideração da questão de constitucionalidade na decisão ora recorrida (p. 11).

III. NORMAS CONSTITUCIONAIS VIOLADAS

n.º 9 do artigo 32.º da Constituição;

n.º 2 do artigo 202.º da Constituição;

o princípio da subordinação dos tribunais à lei, consagrado no artigo 203.º da Constituição.»

4 — Tendo o recurso sido admitido e prosseguido para alegações, o recorrente concluiu da forma seguinte:

«**1** — A questão normativa colocada no presente recurso sob o enfoque da conformidade constitucional com o princípio do juiz natural é a da manutenção ou alteração da competência do juiz do inquérito para a instrução, quando esta vai incidir **só** (na sequência da acusação ou do requerimento para a abertura de instrução) sobre factos alheios à competência legalmente fixada desse juiz.

2 — O entendimento que foi aplicado na 1.ª instância e confirmado na decisão ora recorrida, foi o de que o princípio do juiz natural impedia a mudança do titular do inquérito.

3 — À exceção da decisão recorrida, o entendimento recente do Tribunal da Relação de Lisboa, ao invés, tem sido o de que *"A competência do JIC para intervir no inquérito só está definida em termos de reserva de jurisdição — artigos 17.º, 268.º e 269.º do CPP —,* ***não havendo qualquer norma que defina a competência do JIC no inquérito****, já que a norma do artigo 288.º n.º 2 do CPP, pela sua inserção sistemática se refere à competência para a instrução."* e que "***a competência territorial do MP pode-se ir modificando em face dos resultados da investigação****(art.º264.º/2 do CPP)."*[...]

4 — Esse é o único entendimento constitucionalmente conforme, na medida em que **a alternativa consente a manipulação *ad libitum* da competência dos tribunais, por mero recurso à inclusão de crimes totalmente ficcionados no inquérito, ou à sua imputação inicial à circunscrição territorial previamente escolhida**.

5 — Nessa conformidade, é inconstitucional a norma do artigo 80.º, n.º 1, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais *("A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior,* ***quanto aos crimes enunciados no n.º 1 do artigo 47.º da Lei 60/98, de 27 de agosto****, cabe a um tribunal central de instrução criminal quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes distritos judiciais."*), entendida **no sentido de que a competência do Tribunal Central de Investigação Criminal para proceder à instrução pode abranger crimes diversos dos enunciados no n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 60/98, de 27 de agosto**;

6 — É igualmente inconstitucional a norma do mesmo artigo 80.º, n.º 1, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais *("A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quanto aos crimes enunciados no n.º 1 do artigo 47.º da Lei 60/98, de 27 de agosto, cabe a um tribunal central de instrução criminal* ***quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes distritos judiciais****."*), entendida no sentido de que a competência do Tribunal Central de Investigação Criminal para proceder à instrução pode existir **mesmo quando a alegada atividade criminosa não ocorre em comarcas de diferentes distritos judiciais**;

7 — Como também é inconstitucional a norma do artigo 22.º, n.º 1, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (identificada na decisão recorrida como Artigo 24.º da LOFTJ) **no sentido de que o momento pressuposto na sua previsão normativa** *("A competência fixa-se no momento em que a ação se propõe")* **possa ser feita equivaler à** ***"notícia do crime"****;*

8 — Inconstitucional é também a norma do artigo 23.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (identificada na decisão recorrida como "Artigo 25.º da LOFTJ") **no sentido de que a proibição de desaforamento aí prevista** *("Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.")* **pode fazer prevalecer a competência determinada pela** ***"notícia do crime"*** **sobre a resultante da previsão legal expressa do artigo 80.º, n.º 1, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais**;

9 — Sendo igualmente inconstitucionais essas mesmas normas, conjugadas entre si e interpretadas e aplicadas no sentido de que, apenas porque, na **fase de inquérito**, é cometida ao Tribunal Central de Instrução Criminal a competência para a prática dos atinentes atos jurisdicionais, deve essa competência estender-se à **fase de instrução, mesmo que não verificado qualquer dos pressupostos (cumulativos, aliás) previstos nesse artigo 80.º, n.º 1, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais** (de que no processo não esteja em causa qualquer dos crimes do catálogo do n.º 1 do artigo 47.º da LOMP, nem se verifique qualquer dispersão territorial da atividade criminosa);

10 — Finalmente, é inconstitucional a norma do artigo 123.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, entendida no sentido de que a suprarreferida questão da incompetência do Tribunal Central de Instrução Criminal *constitui mera irregularidade,* a arguir *"nos três dias que se seguiram ao seu conhecimento".*»

5 — O Ministério Público contra-alegou, formulando as seguintes conclusões:

«**34.º**

Ora, não parece que a jurisprudência citada ponha em causa a justeza da posição defendida pelo digno magistrado judicial do **TCIC**, ou o sentido do **Acórdão** recorrido, de **9 de setembro de 2014**, do Tribunal da Relação de Lisboa.

Aliás, trata-se, a bem dizer, de uma questão essencialmente de natureza infraconstitucional, relativa à **competência** do Tribunal que deverá, a partir de determinado momento, considerar-se competente para proceder à **instrução** nos presentes autos.

De qualquer modo, o signatário reconhece maiores virtualidades à tese do tribunal superior recorrido, até pelo facto de se evitar o recomeço da instrução, agora sob a eventual égide de um novo juiz de instrução.

Sendo, ainda, certo, qualquer que seja o resultado de apreciação do presente recurso, o que verdadeiramente importará é o rápido apuramento da verdade material relativamente aos factos imputados ao arguido e, no caso de se provar a sua culpabilidade, assegurar a sua devida punição.

35.º

Como referido pelo **Acórdão 614/13** (cf. supra n.º 29 das presentes alegações), relativamente ao **princípio do juiz natural** ou **do juiz legal**, citando o Prof. Figueiredo Dias:

«[...] *constitui* [...] *uma* ***necessária garantia dos direitos das pessoas, ligada à ordenação da administração da justiça penal, à exigência de julgamentos independentes e imparciais*** *e* ***à confiança da comunidade naquela administração****.*

É um princípio que [...] ***esgota o seu conteúdo de sentido material na proibição da criação ad hoc****, ou* ***da determinação arbitrária ou discricionária expost facto, de um juízo competente para a apreciação de uma certa causa penal****.*

Do que se trata sobretudo é de ***impedir que motivações de ordem política ou análoga*** *— aquilo, em suma, que compreensivelmente se pode designar por raison d'État —* ***conduzam a um tratamento jurisdicional discriminatório*** *e, por isso mesmo,* ***incompatível com o princípio do Estado de direito****.*

[...]

O ***princípio do juiz natural tem****, assim,* ***a ver com a independência dos tribunais perante o poder político****.* ***O que ele proíbe é a criação*** *(ou a determinação)* **de** ***uma competência «ad hoc»*** *(de exceção)* **de** ***um certo tribunal para uma certa causa****. O princípio proíbe, em suma, os tribunais ad hoc.*

Dizendo com Figueiredo Dias (revista citada):

«O princípio do juiz legal não obsta a que uma causa penal venha a ser apreciada por tribunal diferente do que para ela era competente ao tempo da prática do facto que constitui o objeto do processo, só obsta a tal quando, mas também sempre que, a atribuição de competência seja feita através da criação de um juízo ad hoc *(isto é: de exceção),* ***ou da definição individual*** *(e portanto arbitrária)* **da** ***competência****, ou* ***do desaforamento concreto*** *(e portanto discricionário)* **de** ***uma certa causa penal****, ou* ***por qualquer outra forma discriminatória que lese ou ponha em perigo o direito dos cidadãos a uma justiça penal independente e imparcial»***".

36.º

Ora, nos presentes autos, não estamos perante nenhuma situação de «***criação ad hoc****, ou da* ***determinação arbitrária ou discricionária expost facto, de um juízo competente para a apreciação de uma certa causa penal***».

E, muito menos, perante «***motivações de ordem política ou análoga*** *— aquilo, em suma, que compreensivelmente se pode designar por raison d'État —* [que] ***conduzam a um tratamento jurisdicional discriminatório*** *e, por isso mesmo,* ***incompatível com o princípio do Estado de direito****.»*

Na realidade, não está em causa, nos presentes autos, «***a independência dos tribunais perante o poder político***», ou «***a criação*** *(ou a determinação)* **de** ***uma competência «ad hoc»*** *(de exceção)* **de** ***um certo tribunal para uma certa causa***».

Mantendo-se inteiramente válida a ideia do Prof. Figueiredo Dias, segundo a qual:

«O princípio do juiz legal não obsta a que uma causa penal venha a ser apreciada por tribunal diferente do que para ela era competente ao tempo da prática do facto que constitui o objeto do processo, só obsta a tal quando, mas também sempre que, a atribuição de competência seja feita através da criação de um juízo ad hoc *(isto é: de exceção),* ***ou da definição individual*** *(e portanto arbitrária)* **da** ***competência****, ou* ***do desaforamento concreto*** *(e portanto discricionário)* **de** ***uma certa causa penal****, ou* ***por qualquer outra forma discriminatória que lese ou ponha em perigo o direito dos cidadãos a uma justiça penal independente e imparcial»***".

37.º

Não há, ainda, lugar a nenhuma violação das dimensões concretizadoras do **princípio do juiz natural**, a que aludem os Profs. Gomes Canotilho e Vital Moreira (cf. supra n.º 30 das presentes alegações): «*a* ***'exigência de determinabilidade'*** *(prévia individualização por lei geral do juiz competente), o* ***'princípio da fixação da competência'*** *(observância das competências decisórias legalmente atribuídas a esse juiz)* e *o* ***respeito 'das determinações de procedimento referentes à divisão funcional interna'***».

Nem, muito menos, «***intervenções a posteriori sobre as regras de competência e divisão funcional que, de alguma forma, ponham em causa os critérios pré-fixados na lei, ou seja, a 'prévia fixação por lei de critérios objetivos gerais de repartição da competência'***».

38.º

Mantém-se, em suma, a tese do Prof. Figueiredo Dias, segundo a qual (cf. supra n.º 31 das presentes alegações):

"*Assim, ainda antes da Constituição de 1976 — e deplorando, aliás, a falta de consagração expressa do princípio no texto constitucional anterior — Jorge de Figueiredo Dias (Direito Processual Penal, cit., págs. 322 e seg.) salientava que* ***pelo princípio do "juiz natural" ou***

***do "juiz legal" "se procura sancionar, de forma expressa, o direito fundamental dos cidadãos a que uma causa seja julgada por um tribunal previsto como competente por lei anterior**, e **não ad hoc criado ou tido como competente",** com um tríplice significado: **no plano da fonte, só a lei pode instituir o juiz e fixar-lhe a competência**; **no plano temporal, afirmando um princípio de irretroatividade**; **no plano da previsão legal, a vinculação a uma "ordem taxativa de competência, que exclua qualquer alternativa a decidir arbitrária ou mesmo discricionariamente", e**, designadamente, **com proibição de jurisdições de exceção**.*

Voltando ao tema posteriormente à Constituição de 1976 (Sobre o sentido do princípio jurídico-constitucional do "juiz natural", in Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 111.º, págs. 83 e segs.), Figueiredo Dias salientou que o sentido material do princípio é a

*"**proibição da criação ad hoc**, ou **da determinação arbitrária** ou **discricionária expost facto, de um juízo competente para a apreciação de uma certa causa penal**. Se bem seja certo que, deste modo, cabe no princípio uma qualquer ideia de anterioridade na fixação da competência relativamente ao facto que vai ser apreciado, não se trata nele tanto (diferentemente do que sucede com o princípio do «nullumcrimen, nullapoena sine lege») de exigir uma proibição geral e absoluta de «retroatividade», **quanto sobretudo de impedir que motivações de ordem política ou análoga** — aquilo, em suma, que compreensivelmente se pode designar pela raison d'État — **conduzam a um tratamento jurisdicional discriminatório e, por isso mesmo, incompatível com o princípio do Estado-de-direito**."*

*Assim, pese embora o teor literal do preceito — que, como resulta do elemento histórico, afirma ir mais longe do que a sua razão de ser —, defende que **ele não pretende proscrever "toda e qualquer atribuição de competência feita por lei que não seja anterior à prática do facto que constitui objeto do processo" — mas apenas "quando, mas também sempre que, a atribuição de competência seja feita através da criação de um juízo ad hoc** (isto é: de exceção), ou **da definição individual** (e portanto arbitrária) **da competência**, ou **do desaforamento concreto** (e portanto discricionário) **de uma certa causa penal**, ou por qualquer forma discriminatória que lese ou ponha em perigo o direito dos cidadãos a uma justiça penal independente e imparcial". O princípio do juiz natural não poderia, assim, opor-se à modificação legal, com efeitos imediatos, da organização judiciária (o que seria patente, designadamente, quando tal modificação representasse um aperfeiçoamento ou avanço na forma de garantir os direitos dos cidadãos).*

39.º

Ou a conceção dos Profs. Gomes Canotilho e Vital Moreira (cf. supra n.º 31 das presentes alegações):

*"O **princípio do juiz legal** [...] consiste essencialmente na **predeterminação do tribunal competente para o julgamento, proibindo a criação de tribunais ad hoc** ou **a atribuição de competência a um tribunal diferente do que era legalmente competente à data do crime**.*

*Juiz legal é não apenas o juiz da sentença em 1.ª instância, mas todos os juízes chamados a participar numa decisão (princípio dos juízes legais). **A exigência constitucional vale claramente para os juízes de instrução** e para os tribunais coletivos.*

*A doutrina costuma salientar que o princípio do juiz legal comporta várias dimensões fundamentais: (a) **exigência de determinabilidade**, o que implica que o juiz (ou juízes) chamado a proferir decisões num caso concreto estejam previamente individualizados através de leis gerais, de uma forma o mais possível inequívoca; (b) **princípio da fixação da competência**, observância das competências decisórias legalmente atribuídas ao juiz e à aplicação dos preceitos que de forma mediata ou imediata são decisivos para a determinação do juiz da causa; (c) **observância das determinações de procedimento referentes à divisão funcional interna** (distribuição de processos), o que aponta para a fixação de um plano de distribuição de processos (embora esta distribuição seja uma atividade materialmente administrativa, ela conexiona-se com o princípio da administração judicial)."*

40.º

Ou, finalmente, a posição do Prof. Germano Marques da Silva (cf. supra n.º 31 das presentes alegações):

"*Por sua vez, Germano Marques da Silva (Curso de Processo Penal, 4.ª ed., Lisboa 2000, pág. 54) salienta que o princípio do juiz natural ou legal*

*"tem por finalidade **evitar a designação arbitrária de um juiz ou tribunal para resolver um caso determinado**. As normas, tanto orgânicas como processuais, têm de conter **regras que permitam determinar o tribunal que há-de intervir em cada caso em atenção a critérios objetivos**; não é, pois, admissível que a norma autorize a determinação discricionária do tribunal ou tribunais que hão de intervir no processo."*

A exigência de anterioridade da lei não poderia, porém, razoavelmente, colocar entraves a qualquer reforma da organização judiciária, pelo que, "em ordem a assegurar a imparcialidade dos juízes e tribunais, excluindo ad hoc, ad casum e suspectus", o que importa não seria a competência individualizada de determinado tribunal, mas

*"**apenas que em razão daquela causa ou de categorias de causas a que ela pertence sejam criados postfactum tribunais de exceção**, ou **a definição individual da competência**, ou **do desaforamento discricionário de uma certa causa**, ou **por qualquer outra forma discricionária que ponha em perigo o direito dos cidadãos a uma justiça penal independente e imparcial**".*

(ob. cit., pág. 58)"

41.º

Em suma, a solução interpretativa encontrada, quer pelo digno magistrado judicial do TCIC, quer pelo **Acórdão** recorrido, do **Tribunal da Relação de Lisboa**, de **9 de setembro de 2014**, adequa-se, inteiramente, com a tese defendida no **Acórdão 614/13**, deste Tribunal Constitucional, relativamente ao **princípio do juiz natural**, segundo a qual (cf. supra n.º 32 das presentes alegações):

"*11. O **princípio do "juiz natural",** ou do "juiz legal", **para além da sua ligação ao princípio da legalidade em matéria penal**, **encontra ainda o seu fundamento na garantia dos direitos das pessoas perante a justiça penal** e **no princípio do Estado de direito no domínio da administração da justiça**. É, assim, uma **garantia da independência** e **da imparcialidade dos tribunais** (artigo 203.º da Constituição).*

*Designadamente, a **exigência de determinabilidade do tribunal a partir de regras legais** (juiz legal, juiz predeterminado por lei, gesetzlicherRichter) visa evitar a intervenção de terceiros, não legitimados para tal, na administração da justiça, através da escolha individual, ou para um certo caso, do tribunal ou do(s) juízes chamados a dizer o Direito. Isto, quer tais influências provenham do poder executivo — em nome da raison d'État — quer provenham de outras pessoas (incluindo de dentro da organização judiciária). **Tal exigência é vista como condição para a criação e manutenção da confiança da comunidade na administração dessa justiça, "em nome do povo"** (artigo 202.º, n.º 1, da Constituição), sendo certo que esta confiança não poderia deixar de ser abalada se o cidadão que recorre à justiça não pudesse ter a certeza de não ser confrontado com um tribunal designado em função das partes ou do caso concreto.*

***A garantia do "juiz natural" tem, assim, um âmbito de proteção que é, em larga medida, configurado ou conformado normativamente** — isto é, pelas regras de determinação do juiz "natural", ou "legal" (assim G. Britz, ob. cit, pág. 574, Bodo Pieroth/BernhardSchlink, Grundrechte II, 14.ª ed., Heidelberg, 1998, pág. 269).*

*E, independentemente da distinção no princípio do juiz legal de um verdadeiro direito fundamental subjetivo de dimensões objetivas de garantia, pode reconhecer-se nesse princípio, desde logo, uma **dimensão positiva**, consistente no **dever de criação de regras, suficientemente determinadas, que permitam a definição do tribunal competente segundo características gerais e abstratas**.*

*Logo pela própria ratio do princípio, **tais regras não podem, assim, limitar-se à determinação do órgão judiciário competente, mas estendem-se igualmente à definição, seja da formação judiciária interveniente** (secção, juízo, etc.), **seja dos concretos juízes que a compõem**. E isto, quer na 1.ª instância, **quer nos tribunais superiores**, e **quer para o julgamento do processo penal**, **quer para a fase de instrução** (referindo que o princípio se aplica igualmente ao juiz de instrução, v., além das decisões já citadas dos tribunais constitucionais alemão e italiano, entre nós, já Figueiredo Dias, Sobre o sentido..., cit., pág. 83, nota 3).*

*Assim, as regras de determinação do juiz, relevantes para efeitos da garantia do "juiz natural", terão de incluir, não apenas **regras constantes de diplomas legais, mas também outras regras que servem para determinar essa definição da concreta formação judiciária que julgará um processo** — por exemplo, as relativas ao preenchimento de turnos de férias —, mesmo quando não constam da lei e antes de determinações internas aos tribunais (por exemplo, regulamentos ou outro tipo de normas internas). Trata-se, aqui, das referidas "determinações de procedimento referentes à divisão funcional interna (distribuição de processos)", apontando, segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, "para a fixação de um plano de distribuição de processos", pois, "embora esta distribuição seja uma atividade materialmente administrativa, ela conexiona-se com o princípio da administração judicial".*

É, pois, ao conjunto das regras, gerais e abstratas mas suficientemente precisas *(embora possivelmente com emprego de conceitos indeterminados*), ***que permitem a identificação da concreta formação judiciária que vai apreciar o processo*** *(embora não necessariamente a do relator, a não ser que, como acontece entre nós, da sua determinação possa depender a composição da formação judiciária em causa*), ***que se refere a garantia do "juiz natural",*** *pois é esse o alcance que é requerido pela sua razão de ser, de* ***evitar a arbitrariedade*** *ou* ***discricionariedade na atribuição de um concreto processo a determinado juiz ou a determinados juízes****.*

Para além desta dimensão positiva, incluindo o aspeto de organização interna dos tribunais, o princípio tem, igualmente, uma ***vertente negativa****, consistente na* ***proibição de afastamento das regras referidas, num caso individual*** *— o que configuraria uma determinação ad hoc do tribunal.* ***Afirma-se, assim, a ideia de perpetuatiojurisdictionis, com "proibição do desaforamento" depois da atribuição do processo a um tribunal****,* ***quer a proibição de tribunais ad hoc ou expost facto****,* ***especiais*** *ou* ***excecionais*** *— a qual deve, aliás, ser relacionada também com a proibição, constante do artigo 209.º, n.º 4, da Constituição, de "existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes", salvo os tribunais militares durante a vigência do estado de guerra (artigo 213.º da Constituição*).

42.º

Assim, por todas as razões anteriormente invocadas, julga-se que este Tribunal Constitucional deverá, agora:

a) **concluir não haver violação**, no caso dos presentes autos, do **princípio do Juiz Natural**, contemplado no artigo 32.º, n.º 9 da Constituição;

b) negar, nessa medida, provimento ao **recurso de constitucionalidade** interposto, em 24 de setembro de 2014, pelo arguido;

c) manter, em consequência, o **Acórdão** recorrido, de **9 de setembro de 2014**, do **Tribunal da Relação de Lisboa**.»

Cumpre apreciar e decidir.

II. Fundamentação

A — Do objeto do recurso

6 — O Tribunal Constitucional tem entendido, de modo reiterado e uniforme, serem requisitos cumulativos da admissibilidade do recurso da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC a existência de um objeto normativo — norma ou interpretação normativa — como alvo de apreciação; o esgotamento dos recursos ordinários (artigo 70.º, n.º 2, da LTC); a aplicação da norma ou interpretação normativa cuja sindicância se pretende, como *ratio decidendi* da decisão recorrida; a suscitação prévia da questão de constitucionalidade normativa, de modo processualmente adequado e tempestivo, perante o tribunal a quo [artigo 280.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição da República Portuguesa (doravante, "CRP"); artigo 72.º, n.º 2, da LTC)].

Vejamos, então, se os aludidos requisitos — de necessária verificação cumulativa — se encontram preenchidos, relativamente às seis questões colocadas pelo recorrente neste processo.

7 — A sexta e última questão — pela qual começamos por facilidade de exposição — foi enunciada pelo recorrente da seguinte forma: «a (norma) do artigo 123.º, n.º 1, do CPP, entendida no sentido de que a suprarreferida questão da incompetência do TCIC constitui mera irregularidade, a arguir "nos três dias que se seguiram ao seu conhecimento"».

Ora, sendo a decisão recorrida o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9 de setembro de 2014, era até ao momento em que esta decisão foi proferida que o recorrente deveria ter suscitado a questão da constitucionalidade.

Contudo, a questão não foi invocada em qualquer das peças processuais que o recorrente apresentou perante aquele tribunal, verificando-se que foi suscitada tão-só (portanto, pela primeira vez) no recurso de constitucionalidade.

O próprio recorrente admite que não suscitou a questão, argumentando, com vista à dispensa do ónus da suscitação prévia da questão de inconstitucionalidade, que era de todo impossível antecipar o "enquadramento" que veio a ser feito pelo Tribunal a quo, referindo-se à qualificação como mera "irregularidade" (e não como nulidade insanável) da violação da regra atributiva de competência.

Porém, basta atentar na última peça processual apresentada pelo recorrente perante o Tribunal da Relação — o articulado de resposta previsto no artigo 417.º, n.º 2, do CPP — para comprovar que nesta peça o recorrente contesta expressamente a tese defendida pelo Ministério Público em contra-alegações, que consistia precisamente no enquadramento da alegada incompetência como uma irregularidade já sanada e não como nulidade insanável. O seguinte trecho da resposta apresentada pelo recorrente, que abaixo reproduzimos, demonstra bem que este não podia deixar de estar ciente da possibilidade de, na decisão que se pronunciou sobre esta questão, vir a ser feita a interpretação que agora sindica:

«11 — Não se verificando qualquer dos pressupostos — **cumulativos** — de que a lei faz depender a competência do Tribunal Central de Instrução Criminal,

12 — Insistir-se em tal competência configura, isso sim, uma **violação ao disposto no artigo 23.º (que não 26.º) e 80.º da LOFTJ** e a arguida **nulidade — insanável**, aliás, do artigo **119.º, alínea *e*), do CPP**.

13 — Sendo peregrina (e totalmente infundada) a tese — defendida por aquela Sr.ª Procuradora a fls. 32 da sua resposta — de que "**a nulidade prevista no artigo 119.º, alínea *e*), do CPP só se verifica (quando) da violação das regras de competência resultem prejudicados os direitos e garantias do arguido ou se comprometa a realização da justiça**"» (p. 186).

Em face do exposto, não é possível concluir pela verificação de qualquer circunstância que legitime a dispensa do ónus de suscitação prévia da questão de constitucionalidade.

A não verificação deste requisito do recurso de constitucionalidade é bastante para obstar ao conhecimento desta questão.

8 — De igual forma, nenhuma das primeiras quatro questões enunciadas no requerimento de recurso foi previamente suscitada, de modo processualmente adequado, quer nas alegações de recurso, quer na resposta apresentada nos termos do artigo 417.º, n.º 2, do CPP, que as complementa. Com efeito, percorrendo as peças processuais apresentadas pelo recorrente perante o Tribunal da Relação, verifica-se que tais questões não foram especificamente enunciadas e individualizadas em qualquer daquelas peças processuais.

Nestes termos, também nesta parte não deverá ser conhecido o recurso.

9 — Não significa isto que a questão de constitucionalidade subjacente às quatro primeiras questões não seja de todo conhecida. Com efeito, e ainda que a única questão previamente enunciada seja a formulada em quinto lugar, não se descortina que se esteja, relativamente àquelas, perante questões diferentes. Com efeito, a argumentação expendida nas alegações de recurso, assim como o enunciado da quinta questão, permitem concluir que esta última acaba por conter a súmula das outras quatro, unificando-as.

Em face do que ficou dito, o objeto do presente recurso é integrado pela norma constante dos artigos 22.º, n.º 1, 23.º e 80.º, n.º 1, todos da LOFTJ, na redação introduzida pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho (entretanto revogada pela Lei de Organização do Sistema Judiciário, doravante, "LOSJ"), na interpretação de que «apenas porque, na fase de inquérito, é cometida ao TCIC a competência para a prática dos atinentes atos jurisdicionais, deve essa competência estender-se à fase de instrução, mesmo que não verificados quaisquer dos pressupostos (cumulativos, aliás) ali mencionados — isto é, mesmo que no processo não haja sido deduzida acusação por qualquer dos crimes do catálogo do n.º 1 do artigo 47.º da LOMP, nem se verifique qualquer dispersão territorial da atividade criminosa».

Por fim, quanto às normas ou princípios constitucionais violados, no requerimento de recurso o recorrente menciona «o n.º 9 do artigo 32.º da CRP, o n.º 2 do artigo 202.º da CRP e o princípio da subordinação dos tribunais à lei, consagrado no artigo 203.º da CRP». No entanto, orienta toda a sua argumentação no sentido da violação do princípio do juiz natural.

B — Do mérito do recurso

10 — A discussão no âmbito do presente processo coloca-se, assim, essencialmente, no confronto entre a norma ora enunciada e o princípio do juiz natural, consagrado no artigo 32.º, n.º 9, da CRP.

O princípio do juiz natural ou do juiz legal determina que «*nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior*». Implica este princípio essencialmente a predeterminação do tribunal competente para o julgamento, proibindo a criação de tribunais *ad hoc* ou a atribuição da competência a um tribunal diferente do que era legalmente competente à data do crime (v. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* 4.ª edição, Coimbra, 2007, p. 525). Conforme escreveu Figueiredo Dias:

«É sabido — e é, ao que julgo, indiscutível na doutrina e na jurisprudência, constitucional e ordinária, dos países democráticos (2) — que o princípio do juiz legal ou natural esgota o seu conteúdo de sentido material na proibição da criação *ad hoc,* ou da determinação arbitrária ou discricionária *expost facto*, de um juízo competente para a apreciação de uma certa causa penal (3).

Se bem seja certo que, deste modo, cabe no princípio uma qualquer ideia de anterioridade da fixação da competência relativamente ao facto que vai ser apreciado (4), não se trata nele tanto (diferentemente do que sucede com o princípio do «nullumcrimen, nullapoena sine lege») de erigir uma proibição geral e absoluta de «retroatividade», quanto sobretudo de impedir que motivações de ordem política ou análoga — aquilo, em suma, que compreensivamente se pode designar pela raison d'Etat — conduzam a um tratamento jurisdicional discriminatório e, por isso mesmo, incompatível com o princípio do Estado-de-direito.» Figueiredo Dias, "Sobre o sentido do princípio jurídico-constitucional do «juiz natural»", *in* Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 111.º, pp. 83-84;»

O Tribunal Constitucional também já se pronunciou, por mais de uma vez, sobre o sentido e alcance do princípio do juiz natural. Lê-se no Acórdão n.º 614/2003:

«O princípio do "juiz natural", ou do "juiz legal", para além da sua ligação ao princípio da legalidade em matéria penal, encontra ainda o seu fundamento na garantia dos direitos das pessoas perante a justiça penal e no princípio do Estado de direito no domínio da administração da justiça. É, assim, uma garantia da independência e da imparcialidade dos tribunais (artigo 203.º da Constituição).

Designadamente, a exigência de determinabilidade do tribunal a partir de regras legais (juiz legal, juiz predeterminado por lei, gesetzlicherRichter) visa evitar a intervenção de terceiros, não legitimados para tal, na administração da justiça, através da escolha individual, ou para um certo caso, do tribunal ou do(s) juízes chamados a dizer o Direito. Isto, quer tais influências provenham do poder executivo — em nome da raison d'État — quer provenham de outras pessoas (incluindo de dentro da organização judiciária). Tal exigência é vista como condição para a criação e manutenção da confiança da comunidade na administração dessa justiça, "em nome do povo" (artigo 202.º, n.º 1, da Constituição), sendo certo que esta confiança não poderia deixar de ser abalada se o cidadão que recorre à justiça não pudesse ter a certeza de não ser confrontado com um tribunal designado em função das partes ou do caso concreto.

A garantia do "juiz natural" tem, assim, um âmbito de proteção que é, em larga medida, configurado ou conformado normativamente — isto é, pelas regras de determinação do juiz "natural", ou "legal" (assim G. Britz, ob. cit, pág. 574, Bodo Pieroth/BernhardSchlink, Grundrechte II, 14.ª ed., Heidelberg, 1998, pág. 269).

E, independentemente da distinção no princípio do juiz legal de um verdadeiro direito fundamental subjetivo de dimensões objetivas de garantia, pode reconhecer-se nesse princípio, desde logo, uma dimensão positiva, consistente no dever de criação de regras, suficientemente determinadas, que permitam a definição do tribunal competente segundo características gerais e abstratas.»

E, mais recentemente, pode ler-se no Acórdão n.º 482/2014:

«Ao nível processual, o princípio do juiz natural constitui emanação do princípio da legalidade em matéria penal e do princípio do Estado de direito no domínio da administração da justiça, refletindo uma garantia dos direitos das pessoas perante a justiça penal. Ao exigir-se a determinabilidade do tribunal a partir de regras legais, assegura-se também a independência e a imparcialidade do julgador (artigo 203.º da CRP).

Trata-se, portanto, não só de garantir a ausência de arbitrariedade ou discricionariedade na atribuição de um concreto processo a determinado(s) juízes(s) (dimensão objetiva, incluindo o aspeto de organização interna dos tribunais), como ainda de assegurar a proibição de afastamento das regras referidas, num caso individual — o que configuraria uma determinação *ad hoc* do tribunal (dimensão negativa).»

11 — Igualmente pacífico na doutrina e jurisprudência constitucional é o entendimento de que a garantia do juiz natural vale também para a fase de instrução — e não apenas para a audiência de julgamento (cf. Acórdão n.º 482/2014; na doutrina, Gomes Canotilho e Vital Moreira, cit., p. 525; referindo que o princípio se aplica igualmente ao juiz de instrução, cf., ainda Figueiredo Dias, *Sobre o…*, cit., nota 3, p. 83).

Tenham-se ainda em conta, a este propósito, as palavras de Miguel Nogueira de Brito (*O Princípio do Juiz Natural e a Nova Organização Judiciária*, «in» JULGAR, n.º 20, Maio-Agosto de 2013, p. 34).

«[A]s ablações ao princípio do juiz natural podem porvir do poder judicial, como sucede quando os tribunais aplicam incorretamente as disposições normativas relativas à determinação do tribunal competente, à sua composição e modo de decisão. A este propósito, a jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, com o propósito de impedir a transformação de toda a violação de disposições sobre estas matérias em violações do princípio do juiz natural, tem distinguido entre uma aplicação viciada de um *error in procedendo* e uma aplicação arbitrariamente injusta das disposições processuais sobre a determinação da competência dos tribunais. De acordo com este critério, viola a Constituição a participação num processo de um juiz impedido ou em relação ao qual exista um fundamento de suspeição, bem como, em geral, uma decisão que subverta o significado e alcance do princípio do juiz natural.» (sublinhado acrescentado).»

Trata-se de uma fronteira que o Tribunal deve traçar com rigor e que não é muito diferente daquela que observa a respeito do princípio da legalidade criminal. Na verdade, o controlo da constitucionalidade em matéria de violação daquele princípio implica um equilíbrio algo delicado, designadamente em sede de fiscalização concreta, que passa por, não interferindo com a tarefa de interpretação e aplicação do direito levada a cabo pelo tribunal recorrido — que não pode ser substituído pelo Tribunal Constitucional —, verificar se o resultado que assim se alcançou ultrapassou os limites impostos pela Lei Fundamental. Como se assinala no Acórdão n.º 587/2014:

«Daqui não resulta que o Tribunal Constitucional haja de escrutinar qualquer processo hermenêutico que, em matéria penal ou processual penal, venha a ser adotado a nível infraconstitucional. O *iter* metodológico seguido pelo tribunal recorrido no apuramento do sentido normativo da norma permanece insindicável, não cabendo ao Tribunal Constitucional repassá-lo, mas apenas verificar se foram ultrapassados os limites constitucionais a que esse *iter* está sujeito em matéria penal, concretamente, a proibição da analogia *in malam partem*.»

Ou, como se equacionou há muito no Acórdão n.º 205/99, a respeito da questão de saber se considerar a declaração de contumácia uma causa de interrupção da prescrição violava ou não o princípio da legalidade (para efeitos do artigo 120.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal):

«[...] independentemente de estar em causa uma interpretação extensiva ou aplicação analógica desta norma legal, o que se pergunta é se a norma, dimensão, sentido ou interpretação obtidos contrariam ou não, na sua génese, o princípio da legalidade e, em concreto, a exigência de *lex certa* que lhe é ínsita».

Um pouco à semelhança do critério apontado, pode afirmar-se que, no que respeita à violação do princípio do juiz natural, não cabe ao Tribunal apreciar a maior ou menor bondade de determinada interpretação da norma infraconstitucional, mas já lhe caberá julgar **se a interpretação em causa se afasta do critério legal de fixação da competência, ao ponto de subverter as garantias inerentes à consagração daquele princípio.**

12 — Importa, pois, verificar se a interpretação normativa que foi dada aos artigos 22.º, n.º 1, 23.º e 80.º, n.º 1, todos da LOFTJ, e que fundamentou a atribuição de competência para a instrução ao juiz do TCIC, respeita ou não os limites apontados ao princípio do juiz natural.

Os preceitos legais relativos à competência do tribunal de instrução, entre os quais se encontram aqueles a que se reporta a dimensão normativa impugnada, são os seguintes:

«Artigo 22.º

Lei reguladora da competência

1 — A competência fixa-se no momento em que a ação se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente.

2 — São igualmente irrelevantes as modificações de direito, exceto se for suprimido o órgão a que a causa estava afeta ou lhe for atribuída competência de que inicialmente carecesse para o conhecimento da causa.

Artigo 23.º

Proibição de desaforamento

Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 79.º

Competência

1 — Compete aos tribunais de instrução criminal proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito.

2 — [...].

Artigo 80.º

Casos especiais de competência

1 — A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quanto aos crimes enunciados no n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 60/98, de 27

de agosto, cabe a um tribunal central de instrução criminal quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes distritos judiciais.»

13 — Na base da interpretação deste regime legal acolhida pelo tribunal *a quo*, extraída dos artigos 22.º, 23.º e 80.º da LOFTJ, encontra-se o seguinte raciocínio: se a competência se fixa no momento em que a ação se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente, então a competência fixada no início do inquérito — juiz do TCIC —, mantém-se na fase de instrução. Na base deste entendimento está a pré-compreensão de que o «momento em que a ação se propõe», referido no citado artigo 22.º da LOFTJ, equivale, no processo-crime (onde não existem "ações"), ao momento em que foi instaurado o inquérito.

Já para o recorrente, a competência para a instrução deve ser determinada no momento em que é deduzida acusação, pois é esta que fixa o objeto do processo, não fazendo qualquer sentido (em processo crime) atender ao (inexistente) «momento em que a ação se propõe». Resultado lógico deste entendimento é que, vindo a não se verificar qualquer dos pressupostos, previstos no artigo 80.º, n.º 1, da LOFTJ, para atribuição da competência ao juiz do TCIC, então a competência para a instrução cabe ao juiz do TIC — a quem é, por assim dizer, devolvida — nos termos estabelecidos no artigo 79.º, n.º 1, da LOFTJ.

Para o recorrente, a violação do princípio do juiz natural funda-se precisamente na circunstância da norma aplicada pelo Tribunal da Relação permitir subtrair «de forma artificial e ilegal» o processo ao juiz do TIC, tribunal cuja competência se encontra predeterminada na lei em razão do território.

14 — Note-se que em causa não está — ou não está exclusivamente — o mero confronto entre duas interpretações possíveis das normas legais que regulam a competência dos tribunais de instrução criminal. Se fosse apenas isso, não poderia o Tribunal Constitucional intervir, impedido como está de dirimir conflitos interpretativos relativos ao direito infraconstitucional.

Mas o que verdadeiramente está em causa é a garantia do juiz natural.

Atente-se nesta sequência lógica:

1.º Primeiro, a lei fixa a competência dos diversos tribunais de instrução criminal em razão do território;

2.º Depois, a lei estabelece uma exceção àquele quadro competencial, relativa ao Tribunal Central de Instrução Criminal, combinando dois outros critérios: o tipo de crime e a dispersão geográfica dos factos nele enquadráveis;

3.º Com base nesta regra, o juiz do TCIC recebe competência para a prática de atos jurisdicionais na fase de inquérito;

4.º Chegado o processo à fase de instrução, pode ocorrer uma de duas coisas:

a) Ou é deduzida acusação por crime preenchendo os critérios competenciais do TCIC — e o processo aqui prossegue;

b) Ou tal não sucede, vindo algum dos investigados a ser acusado por um crime sem enquadramento nos critérios legais atributivos de competência ao TCIC — mas o processo não passa para o TIC normalmente competente em função do local da prática do crime.

Significa isto que a "viagem" do processo para o TCIC é de sentido único. A competência deste alarga-se, mas carece de elasticidade, não se comprimindo e nunca regressando à "normalidade competencial". Uma vez posta entre parêntesis a competência do TIC territorialmente competente, nunca mais voltará a recuperá-la, tornando-se este, qualquer que seja a evolução do processo, definitivamente incompetente.

15 — O problema essencial — e constitucional — deste modelo é dele não resultar a determinação do juiz competente para a instrução com base em critério objetivamente definido pelo legislador.

Pondere-se que a razão de a lei definir um critério geral e objetivo de atribuição de competência do TCIC, no artigo 80.º da LOFTJ — hoje correspondente ao artigo 120.º da nova Lei Orgânica do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, doravante, "LOSJ") — reside na intenção de evitar a eventual manipulação da competência, de que poderia resultar a escolha do juiz.

Ora, decorrendo da norma sindicada que, ainda que se não preencham no caso os requisitos objetivamente exigidos pelo legislador na norma atributiva de competência ao TCIC, este continua a ter competência para a instrução, somente por a ter tido para a prática de atos jurisdicionais durante a fase de inquérito, tal manipulação é realmente possível.

Mas permitirá esta possibilidade fundar um juízo de inconstitucionalidade assente na violação do princípio do juiz natural? Não estaremos assim a assentar tal juízo num "processo de intenção", insuficiente para legitimar e justificar a intervenção do Tribunal?

16 — Entende o Tribunal que a resposta a estas dúvidas é negativa.

É que o cerne do problema não está na manipulação possibilitada pela norma — melhor, pela interpretação normativa — de que resulta a atribuição da competência ao TCIC. O que releva não é o *resultado*, esse **incerto**; é a *causa*, essa **certa**. O problema está na própria interpretação normativa, não nas suas eventuais consequências.

Na verdade, emerge dela uma norma jurisprudencialmente reconstruída, que apresenta densidade insuficiente, quando comparada com o que se deve reclamar de uma norma integradora de um quadro legal particularmente exigente em matéria de determinação normativa, como é o dos direitos fundamentais (tendo, por isso, como se sabe, o maior relevo constitucional).

Ora, a exigência de determinabilidade constitui uma dimensão fundamental do princípio do juiz natural, «*o que implica que o juiz (ou juízes*) c*hamados a proferir decisões num caso concreto estejam previamente individualizados através de leis gerais, de uma forma o mais possível inequívoca*» (Gomes Canotilho e Vital Moreira, cit., anotação ao artigo 32.ºda CRP, p.525). A predeterminação legal implica a fixação antecipada do tribunal competente relativamente a hipóteses fácticas, necessariamente abstratas, suscetíveis de ocorrer no futuro — e não em função de factos concretos e passados (daí que por vezes se use também a designação de "juiz preconstituído" para referir o juiz natural ou legal). Trata-se de garantir uma competência fixada exclusivamente por lei, com base em critérios gerais e objetivos, previamente definidos, que não deixe margem para alternativas construídas em função das circunstâncias do caso, sejam elas de índole substantiva ou adjetiva.

É a interpretação normativa em causa que produz uma norma de densidade insuficiente para assegurar a predeterminação do juiz competente. E, na medida em que em causa está a garantia do juiz natural, justifica-se a intervenção do Tribunal Constitucional.

17 — É sabido que uma importante decorrência do princípio do juiz natural consiste em fazer recair sobre o legislador o encargo de produzir normas orgânicas e processuais que contenham regras objetivas de estipulação do tribunal chamado a intervir em cada caso. A exigência da determinabilidade impõe, pois, a aptidão das leis para estabelecer, com clareza, precisão e rigor, o juiz competente para cada caso.

Ora, a verdade é que a norma se limita, como se disse, a "estender" a um determinado tribunal (o TCIC) a competência para realizar a fase de instrução, apenas porque era esse o tribunal competente para a prática dos atos jurisdicionais na fase de inquérito. Sobre as regras que definem a competência do tribunal para a realização desses atos, a norma é silente.

As dúvidas sobre a norma resultam de ela não estabelecer qualquer regra objetiva de atribuição de competência para a realização dos atos jurisdicionais do inquérito, da instrução ou da pronúncia — que são fases distintas do processo penal. O seu único conteúdo normativo consiste, repete-se, na extensão de uma competência já anteriormente assumida em fase distinta do processo (o inquérito), independentemente do apuramento das regras objetivas de competência legalmente definidas e efetivamente aplicadas, bem como do acerto ou desacerto desta aplicação.

18 — A circunstância, já mencionada, de não caber ao Tribunal Constitucional apontar a melhor interpretação do direito infraconstitucional não o proíbe de lembrar que na interpretação de regras de atribuição de competência — fortemente vinculadas ao princípio da legalidade — não podem ser ignorados comandos expressos do legislador.

Recentemente, o Tribunal Constitucional teve ocasião de esclarecer que a questão de saber se a interpretação normativa em causa se contém, ainda, no sentido possível das palavras da lei ou se, ao invés, lança o intérprete no campo da analogia constitucionalmente proibida, não extravasa o âmbito dos seus poderes de cognição, uma vez que o princípio da legalidade em matéria criminal, constitucionalmente consagrado, é extensível ao processo penal (Acórdão do Plenário n.º 324/2013).

Neste aresto o Tribunal viria a julgar inconstitucional a norma resultante da conjugação da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 432.º e da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP, na redação da Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, segundo a qual é irrecorrível o acórdão proferido pelas relações, em recurso, que aplique pena privativa da liberdade inferior a cinco anos, quando o tribunal de primeira instância tenha aplicado pena não privativa da liberdade, por violação do princípio da legalidade em matéria criminal (artigos 29.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da CRP).

Também no Acórdão n.º 183/2008, o Tribunal julgou inconstitucional, por violação do disposto no artigo 29.º, n.os 1 e 3, da Constituição, a norma extraída das disposições conjugadas do artigo 119.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal, e do artigo 336.º, n.º 1, do CPP, na interpretação segundo a qual a prescrição do procedimento criminal se suspende com a declaração de contumácia, considerando que não fora respeitado «o princípio da legalidade criminal constitucionalmente consagrado enquanto princípio-garantia "direta e imediatamente aplicável aos cidadãos"».

Nas situações apreciadas nestes arestos, tal como no caso que aqui nos ocupa, estava em causa a eventual ultrapassagem do sentido semântico de uma norma, contra as garantias constitucionais do arguido.

19 — É importante ter presente que a norma sindicada neste processo contende com uma das garantias do processo penal e de defesa do arguido consagradas no artigo 32.º da Constituição, preenchendo o seu n.º 9 (garantia igualmente consignada em diversos tratados internacionais — cf. artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem). O princípio do juiz natural não é uma mera regra organizativa: é uma das garantias constitucionalmente consagradas do arguido.

Salientou-se no Acórdão n.º 614/2003, que ocupa lugar de destaque na jurisprudência do Tribunal Constitucional na matéria:

> «11 — O princípio do 'juiz natural', ou do 'juiz legal', para além da sua ligação ao princípio da legalidade em matéria penal, encontra ainda o seu fundamento na garantia dos direitos das pessoas perante a justiça penal e no princípio do Estado de direito no domínio da administração da justiça. É, assim, uma garantia da independência e da imparcialidade dos tribunais (artigo 203.º da Constituição).
>
> Designadamente, a exigência de determinabilidade do tribunal a partir de regras legais (juiz legal, juiz predeterminado por lei, gesetzlicherRichter) visa evitar a intervenção de terceiros, não legitimados para tal, na administração da justiça, através da escolha individual, ou para um certo caso, do tribunal ou do(s) juízes chamados a dizer o Direito. Isto, quer tais influências provenham do poder executivo — em nome da raison d'État — quer provenham de outras pessoas (incluindo de dentro da organização judiciária). Tal exigência é vista como condição para a criação e manutenção da confiança da comunidade na administração dessa justiça, "em nome do povo" (artigo 202.º, n.º 1, da Constituição), sendo certo que esta confiança não poderia deixar de ser abalada se o cidadão que recorre à justiça não pudesse ter a certeza de não ser confrontado com um tribunal designado em função das partes ou do caso concreto.
>
> [...]
>
> E, independentemente da distinção no princípio do juiz legal de um verdadeiro direito fundamental subjetivo de dimensões objetivas de garantia, pode reconhecer-se nesse princípio, desde logo, uma dimensão positiva, consistente no dever de criação de regras, suficientemente determinadas, que permitam a definição do tribunal competente segundo características gerais e abstratas.»

A questão é tanto mais digna de tutela quanto está aqui em causa a definição da competência de um tribunal criminal de primeira instância; tribunal que, por ser "central", abrange todo o território nacional, com exclusão dos outros tribunais da mesma instância — o que enfrenta especiais limitações, desde logo relativas à liberdade deixada ao próprio legislador, tendo em vista não defraudar as garantias processuais e de defesa dos arguidos.

20 — Neste plano, não deve ignorar-se, que a Constituição fornece algumas regras sobre a organização dos tribunais judiciais (artigos 209.º e ss.). É certo que a CRP não proíbe, nomeadamente, a existência de tribunais com jurisdição penal de competência especializada ou específica (artigo 211.º, n.º 2), tal como não exige que estes tribunais tenham por base territorial a comarca.

Importa, todavia, ter presente o limite imposto pelo n.º 4 do artigo 209.º da CRP à organização dos tribunais com jurisdição penal, ao proibir jurisdições criminais extraordinárias, isto é, a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes. Sem deixar de estar originariamente relacionada com a garantia do juiz natural, a proibição dos tribunais penais extraordinários anda tradicionalmente associada à proibição de tribunais especiais — caracterizados por oferecerem menores garantias de independência e defesa — para julgar certas categorias de crimes, designadamente crimes políticos. De todo o modo, como alertam Gomes Canotilho e Vital Moreira:

> «Não é líquido que, face ao disposto neste n.º 4, se possam criar "tribunais centrais criminais" com competência relativamente a crimes de especial gravidade. A "gravidade" reside muitas vezes mais na "investigação" do que no julgamento, devendo, por isso, a interpretação em conformidade com a Constituição conduzir à limitação da discricionariedade do legislador quanto à instituição deste tipo de tribunais» (cit, pp. 553-4).»

Se a Constituição limita a discricionariedade do legislador na instituição de tribunais com competência exclusiva, é legítimo considerar, à luz dos princípios nela inscritos, que a discricionariedade judicial na interpretação e aplicação de normas de atribuição de competência aos tribunais assim instituídos também deve ser tida por limitada.

Ora, como igualmente se disse já, a norma sob juízo apenas admite a alteração de competência num sentido — o do alargamento da competência do TCIC. É um "caminho sem retorno". Esta conceção parece apelar a um sentido de excecionalidade da competência deste tribunal relativamente aos demais tribunais de instrução criminal, invocando uma dimensão "extraordinária" de jurisdição penal, não consentida pela Constituição.

21 — Afastado, por imperativo constitucional, o reconhecimento de qualquer jurisdição criminal extraordinária, vejamos então de que modo a garantia do juiz legal é afetada pela norma sindicada. Esta, por interpretação dos artigos 22.º, 23.º, 79.º e 80.º da LOFTJ, define, como se disse, como critério de atribuição de competência ao TCIC para realização de instrução, a competência deste para a realização do inquérito.

A norma assim construída prescinde dos dois pressupostos de competência do TCIC, enunciados claramente pelo legislador no artigo 80.º da LOFTJ, para determinação "dos casos especiais de competência" — o elenco e a dispersão geográfica —, fazendo apelo a preceitos da LOFTJ, cujo objeto são *ações*. Desta forma, a norma ignora, desde logo, as especificidades próprias da jurisdição criminal, reconhecidas pelo legislador na definição das regras de competência da LOFTJ (artigo 19.º, n.º 3 — «*em matéria criminal, a competência é definida na respetiva lei do processo*»).

22 — Ao atribuir ao TCIC competência para realizar a fase de instrução apenas porque este era competente para a prática dos atos jurisdicionais no inquérito, a norma desconsidera ainda a *ratio* da distribuição de competências legalmente estabelecida.

No quadro das garantias constitucionais do processo criminal decorrentes do artigo 32.º da Constituição (cf. n.º 5), o legislador processual penal definiu a dinâmica do processo penal, envolvendo várias fases, que convocam competências diferenciadas. No que diz respeito especificamente aos TICs, a lei (artigo 79.º da LOFTJ) distingue as respetivas competências funcionais para: (i) praticar os atos jurisdicionais do inquérito, (ii) proceder à instrução e (iii) decidir a pronúncia.

Para dirigir a fase do inquérito é competente o Ministério Público, encontrando-se a intervenção do juiz limitada aos atos materialmente jurisdicionais, o que explica que só nesta medida a lei se preocupe com a definição da competência do TIC. Note-se que o CPP não prevê expressamente nenhuma regra determinadora do TIC competente para intervir na fase de inquérito. Todavia, estabelece regras para definir a competência do representante do Ministério Público que há de proceder ao inquérito (artigo 264.º do CPP). Estas regras de competência são dotadas da flexibilidade necessária para acompanhar a evolução da investigação — cf. o artigo 264.º, n.os 1 e 2, do CPP. Na verdade, como se estabelece no artigo 266.º do CPP, «*Se, no decurso do inquérito, se apurar que a competência pertence a diferente magistrado ou agente do Ministério Público, os autos são transmitidos ao magistrado ou agente do Ministério Público competente*».

Por oposição ao inquérito, a fase de instrução é da competência do juiz de instrução (tribunal de instrução criminal), assumindo a sua definição uma centralidade que não tem paralelo na fase do inquérito. Recorde-se que a fixação do objeto do processo só se dá no termo deste, com a dedução da acusação, ou, no caso de arquivamento, com o requerimento de abertura da instrução (neste sentido, cf. Germano Marques da Silva, *Processo Penal*, 2009, volume III, p. 130). É, de resto, por referência a esses factos que o legislador define as regras de alteração do objeto do processo na fase de instrução (artigo 303.º do CPP).

23 — Ao neutralizar o vínculo de dependência entre a verificação dos pressupostos exigidos no artigo 80.º, n.º 1, da LOFTJ, e a atribuição da competência ao TCIC para proceder à instrução e decidir a pronúncia, bastando-se com a prévia atribuição ao TCIC da competência para praticar os atos jurisdicionais no inquérito para lhe somar a competência para realizar a instrução, a norma em análise subestima a distinção legalmente assumida, na definição das competências do juiz de instrução criminal, entre as competências funcionais relativas à realização da instrução e a competência para praticar os atos jurisdicionais do inquérito.

Todavia, sendo inegável (e normal) a dinâmica de qualquer processo, ela é particularmente impressiva (e natural) na fase de inquérito do processo penal. A circunstância de os factos se encontrarem em investigação torna-os fluidos, o que faz com que o objeto do processo só adquira contornos precisos a partir da acusação ou, sendo caso disso, da pronúncia. Os artigos 358.º e 359.º do CPP constituem manifestações dessa progressiva consolidação da configuração processual. A circunstância de o juiz de instrução, na fase de instrução, pretender fundar a sua competência por referência à fase inicial do inquérito traduz uma dissonância evidente, na medida em que nesta fase aquela configuração já se encontra, ao contrário do que sucedia na anterior, tematicamente delimitada.

Inevitável será concluir que estamos perante uma verdadeira norma atributiva de competência criada jurisprudencialmente, com base numa interpretação normativa que, não só é inovatória face aos critérios legais, como neutraliza e contraria esses mesmos critérios, assim atentando contra o princípio da legalidade da competência e, por esta via, também contra o princípio do juiz natural, na dimensão de garantia de tribunal estabelecido por lei, expressamente acolhida no artigo 32.º, n.º 9, da Constituição.

24 — Aqui chegados, parece impor-se a conclusão de que a norma de competência em causa mais não é do que a **negação da regra de competência legal**. Existindo, como existe, regra objetivamente delimitada na LOFTJ (em função do tipo de crime e da dispersão geográfica), a remissão para o momento processual anterior — em que o objeto do processo não se encontra suficientemente definido, estando sujeito a mutações que constituem momentos normais na dinâmica do processo — acaba por fazer depender a competência do juiz de um momento processual em que os critérios competenciais não se podem dar por suficientemente consolidados ou, até, por adquiridos. É, na prática, como se a regra de competência para um processo futuro se houvesse de buscar nas características de um outro processo, passado.

E, sublinhe-se, com isto não estamos no plano da melhor ou pior hermenêutica, mas numa situação em que se ilude a norma de competência, esvaziando-a da sua aplicação normal e esperada e conferindo-lhe um cunho de arbitrariedade que subverte a garantia do juiz natural.

O caso concreto espelha, precisamente, este resultado: a separação do processo — ainda na fase de inquérito -, a que sucedeu o arquivamento por alguns dos factos investigados, acabou por confirmar que os crimes em causa no processo autonomizado já não tinham relação com os pressupostos da regra de competência. Um tal desfecho só pode conduzir à conclusão de que, como se disse noutro ponto, o resultado da insuficiente densidade da norma jurisprudencialmente construída e aplicada foi, como poderá sempre ser, uma intolerável indeterminação da regra atributiva da competência.

25 — A este propósito, recorde-se que este Tribunal, no Acórdão n.º 21/2012, ponderou as consequências da separação de processos na determinação do juiz competente:

> «Na hipótese da interpretação normativa sindicada, a possibilidade de o Ministério Público, na fase de inquérito, determinar a separação de processos, não implica um 'desaforamento' arbitrário do juiz de instrução que já tenha sido chamado a proferir alguma decisão no inquérito originário que contenda com o princípio consagrado no artigo 32.º, n.º 9, da Constituição.
>
> É que, ainda que seja o Ministério Público a decidir da separação de processos, é a própria lei que fixa os critérios objetivos que poderão fundamentar tal separação, bem como o tribunal com competência para conhecer dos processos separados (critérios esses que são precisamente os mesmos no caso de a decisão ser proferida pelo juiz de instrução criminal).» (sublinhado acrescentado).

O Tribunal entendeu, pois, que a separação de processos, só por si, não implica a violação das regras do juiz natural, precisamente porque, a partir desse momento, continuariam a ser aplicáveis as regras de competência próprias para a determinação do juiz competente em cada um dos processos separados.

Diferentemente, a norma aplicada pelo tribunal *a quo* assenta em preceitos normativos que não permitem a predefinição do tribunal competente segundo características gerais e abstratas, antes atribuindo competência ao TCIC, através de uma definição individual (e, portanto, arbitrária), que põe em perigo o direito dos cidadãos a uma justiça penal independente e compromete a sua confiança nos tribunais — o que se considera bastante para que o princípio do juiz natural se tenha por ofendido.

Em conclusão, a norma sindicada, emergente da interpretação dos artigos 22.º, n.º 1, 23.º e 80.º, n.º 1, todos da LOFTJ, na redação introduzida pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, no sentido de que «apenas porque, na fase de inquérito, é cometida ao TCIC a competência para a prática dos atinentes atos jurisdicionais, deve essa competência estender-se à fase de instrução, mesmo que não verificados quaisquer dos pressupostos (cumulativos, aliás) ali mencionados — isto é, mesmo que no processo não haja sido deduzida acusação por qualquer dos crimes do catálogo do n.º 1 do artigo 47.º da LOMP, nem se verifique qualquer dispersão territorial da atividade criminosa», viola o n.º 9 do artigo 32.º da CRP.

Nestes termos, deve ser concedido provimento ao recurso.

III. Decisão

Atento o exposto, o Tribunal Constitucional decide:

a) Julgar inconstitucional a norma dos artigos 22.º, n.º 1, 23.º e 80.º, n.º 1, todos da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, na redação introduzida pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, interpretados no sentido de que «apenas porque, na fase de inquérito, é cometida ao Tribunal Central de Instrução Criminal a competência para a prática dos atinentes atos jurisdicionais, deve essa competência estender-se à fase de instrução, mesmo que não verificados quaisquer dos pressupostos, cumulativos, aliás, ali mencionados — isto é, mesmo que no processo não haja sido deduzida acusação por qualquer dos crimes do catálogo do n.º 1 do artigo 47.º da Lei Orgânica do Ministério Público, nem se verifique qualquer dispersão territorial da atividade criminosa»;

e, em consequência,

b) Conceder provimento ao recurso.

Sem custas.

Lisboa, 26 de janeiro de 2016. — *João Pedro Caupers — Teles Pereira — Maria de Fátima Mata-Mouros — Maria Lúcia Amaral* (vencida nos termos da declaração que junto) — *Joaquim de Sousa Ribeiro* (vencido, nos termos da declaração que junto).

Declaração de voto

Vencida.

Em meu entender, não ocorreu, no caso, nenhuma «criação jurisprudencial de norma» de que resultasse uma alteração, sem qualquer respaldo na letra da lei, das regras que pré-determinam a competência do Tribunal (com a consequente lesão do princípio do juiz natural). A decisão recorrida limitou-se a interpretar, de um certo modo, o regime legal existente; e não vejo por que motivo se poderá considerar que tal *interpretação* implica por si só lesão de quaisquer garantias constitucionais do arguido, incluindo aquelas que são conaturais ao princípio do «juiz legal». Assim, é minha convicção que em causa estará, neste caso, apenas uma divergência quanto ao *melhor* ou *mais correto* sentido que se deva atribuir ao direito vigente, divergência essa que não cabe, naturalmente, ao Tribunal Constitucional dirimir. — *Maria Lúcia Amaral.*

Declaração de voto

São centrais na fundamentação deste Acórdão as afirmações de que «o problema essencial — e constitucional — deste modelo é dele não resultar a determinação do juiz competente para a instrução com base em critério objetivamente definido pelo legislador» (ponto 15), e ainda a de que o único conteúdo normativo do critério aplicado consiste «na extensão de uma competência já anteriormente assumida em fase distinta do processo (o inquérito), *independentemente do apuramento de regras objetivas de competência legalmente definidas e efetivamente aplicadas* [...]» (itálico nosso; ponto 17, *in fine*).

A minha discordância de ambas as afirmações assinala simultaneamente as razões por que divirjo do sentido da decisão.

Não é excessiva toda a ênfase que o Acórdão dá à dimensão garantística do princípio do juiz natural e ao seu papel nuclear como elemento constitutivo do Estado de direito. Acompanho inteiramente essa reflexão, bem como a inclusão de uma exigência de determinabilidade no conteúdo normativo do princípio. Simplesmente entendo que não há na interpretação sindicada uma afetação desse conteúdo em termos que justifique um juízo de inconstitucionalidade.

Na sua dimensão positiva, o princípio do juiz natural consiste, para utilizar palavras do Acórdão n.º 614/2003, «no dever de criação de regras suficientemente determinadas, que permitam a definição do tribunal competente segundo características gerais e abstratas». Quanto a estas últimas características, parece claro que o critério aplicado as respeita, pois não houve uma definição individual, *ad hoc,* de competência. Já quanto à suficiente determinação (impeditiva de manipulações arbitrárias) levantam-se, na verdade, alguns problemas.

Esses problemas nascem pelo facto de o artigo 22.º, n.º 1, da LOFTJ, contendo uma norma de aplicação genérica a todos os processos, não levar em conta a especificidade do processo penal, ao determinar que "a competência fixa-se no momento em que a ação se propõe". No processo penal não há propriamente uma propositura de ação, pelo que o preceito, nesse âmbito, não pode ser levado à letra. Mas não é descabido interpretar a referência como denotando o momento inicial do processo (até tendo em conta a estatuição da irrelevância de modificações posteriores, formulada no segundo segmento), bem como considerar que esse momento se verifica com a notícia do crime, que dá abertura ao processo.

Não pode dizer-se assim, contrariamente ao que se lê no Acórdão, que estejamos perante «competência criada jurisprudencialmente, com base numa interpretação normativa que, não só é inovatória face aos critérios legais, como neutraliza e contraria esses mesmos critérios, assim atentando contra o princípio da legalidade da competência e, por essa via, também contra o princípio do juiz natural [...]». A interpretação seguida na decisão recorrida não é uma pura criação jurisprudencial, pois tem um mínimo de correspondência no texto normativo, diferentemente do que se passava na questão decidida pelo Acórdão n.º 324/2013. Este aresto estabeleceu dois pressupostos para que se possa considerar violado o princípio da legalidade, em matéria de processo penal: a total falta de correspondência entre o sentido retirado da norma e o seu texto e o enfraquecimento da posição processual do arguido. Não se me afigura que qualquer destes pressupostos se possa ter por concretizado aqui, pelo que a orientação fixada naquele Acórdão não só não se presta a fundar a decisão de que divirjo, como depõe em sentido contrário.

Resumida ao essencial, a questão aqui presente pode ser formulada do seguinte modo: verificando-se estarem preenchidos os pressupos-

tos legais de competência do Tribunal Central de Instrução Criminal para a fase de inquérito, deve ou não essa competência prorrogar-se para a fase de instrução, no caso de, em face do teor da acusação, se terem deixado de verificar esses pressupostos? A resposta afirmativa, que tem boas razões por si (e, por isso, foi expressamente dada pelo legislador de processo penal, para a hipótese de separação de processos em conexão — artigo 31.º do CPP) não contende com o princípio do juiz natural. Não estamos perante uma "razão caprichosa" e arbitrária, que acolha o puro facto do exercício anterior de competência (na fase de inquérito), contrariamente ao que algumas formulações do Acórdão (incluindo a fórmula decisória) sugerem. Atende-se a critérios legais, gerais e abstratos, reportando-os ao momento inicial do processo, por eles se determinando, também para a subsequente fase de instrução, a instância competente. Independentemente de saber qual a melhor solução no plano infra- constitucional, não se vê que esta determinação fixa, insensível à dinâmica de um processo que se desenvolve por fases distintas, esteja ferida de inconstitucionalidade, por afetação do princípio do juiz natural. Dito de outra forma: não se vê que este princípio contenha em si a exigência de que a competência, em processo penal, se amolde ao objeto do processo, tal como ele se define em cada uma das duas fases: a do inquérito e a da instrução. — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

209374085

TRIBUNAL DE CONTAS

Direção-Geral

Aviso n.º 2669/2016

Para efeitos do disposto no artigo 89.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, torna-se público que o Ministério Público, no âmbito do processo abaixo mencionado, declarou não requerer procedimento jurisdicional, pelo que o órgão de controlo interno poderá exercer o direito de ação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

Órgão de controlo interno	Processo número	Relatório	Objeto do processo
IGAMAOT	AF/000014/13	Informação I/455/14	Valnor — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A.
IGF	202/182/A3/1264	Informação n.º 2195/2014	Município de Sesimbra.
IGF	2012/185/BI/682	2289/2013	Município de Matosinhos.

22 de fevereiro de 2016. — O Diretor-Geral, *José F. F. Tavares*.

209377309

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho n.º 3161/2016

Nos termos do disposto da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, que aprovou o Estatuto dos Funcionários de Justiça, e obtida a anuência da Direção-Geral da Administração da Justiça, nomeio, em comissão de serviço, a escrivã auxiliar Clara Maria Salvado Ramos Silva, para o exercício de funções neste Conselho Superior da Magistratura, com efeitos a 01 de março de 2016.

22 de fevereiro de 2016. — O Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira.*

209377593

PARTE E

AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

Despacho n.º 3162/2016

A empresa HELIBRAVO — Aviação, L.da, com sede na Rua São Paulo, n.º 12, 2.º, em Lisboa, é titular de uma licença de transporte aéreo concedida pelo Despacho n.º SET 21-XII/94, de 6 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 116, de 1994, alterada, por último, pelo Despacho n.º 351/2006, de 15 de dezembro de 2005, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 5, de 6 de janeiro de 2006.

Tendo a referida empresa requerido a alteração da licença por ter procedido à mudança da sede social, conforme certidão do registo comercial entregue nesta Autoridade, determino, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, de 24 de setembro e do Decreto-Lei n.º 19/82, de 28 de janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Conselho de Administração da ANAC, conforme n.º 4.5.1, da Deliberação n.º 1755/2015, publicada na 2.ª série do *Diário da República* n.º 178, de 11 de setembro de 2015, o seguinte:

1 — É alterada a sede social da empresa HELIBRAVO — Aviação, L.da

2 — À presente licença é retirada a alínea *d*).

3 — Por esta alteração são devidas taxas de acordo com o estabelecido na parte I da tabela anexa à Portaria n. 606/91, de 4 de julho.

4 — É republicado, em anexo, o texto integral da licença, tal como resulta da referida alteração.

17 de fevereiro de 2016. — A Vogal do Conselho de Administração, *Lígia Maria Esteves da Fonseca*.

ANEXO

1 — A empresa HELIBRAVO — Aviação, L.da, com sede no Aeródromo de Cascais — Hangar 8, 2785-632 São Domingos de Rana, é titular é titular de uma licença de transporte aéreo, nos seguintes termos:

a) Quanto ao tipo de exploração:

Transporte aéreo intracomunitário e não regular Internacional de passageiros, carga e correio;

b) Quanto à área geográfica:

Cumprimento estrito das áreas geográficas estipuladas no Certificado de Operador Aéreo;

c) Quanto ao equipamento:

9 aeronaves de PMAD não superior a 10.000 kg e capacidade de transporte até 20 passageiros.

2 — O exercício dos direitos conferidos por esta licença está permanentemente dependente da posse de um Certificado de Operador Aéreo válido.

209376848

ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

Deliberação n.º 279/2016

Nos termos da alínea *b*), do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 34.º dos Estatutos do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa, homologados pelo Despacho normativo n.º 11/2011, de 14 de abril, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 124, de 30 de junho, compete ao Conselho de Gestão, fixar as taxas e os emolumentos.

Assim, nos termos da lei e dos Estatutos, o Conselho de Gestão do ISCTE-IUL, em reunião realizada no dia 28 de janeiro de 2016 deliberou:

1 — Aprovar a Tabela de Emolumentos que se publica em anexo;

2 — A presente Tabela entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2016;

3 — A presente deliberação revoga a deliberação n.º 539/2014 de 13 de fevereiro, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 39, de 25 de fevereiro.

28 de janeiro de 2016. — O Presidente do Conselho de Gestão, *Luís Antero Reto.*

ANEXO

Tabela de emolumentos

	Valor (em euros)
1 — Cartas:	
Carta de agregação	200,00
Carta doutoral de doutoramento	180,00
Carta de curso de mestrado	130,00
Carta de curso de licenciatura	120,00
2 — Diploma/certidão de conclusão:	
Doutoramento	50,00
Mestrado	50,00
Licenciatura	50,00
Estudos avançados	40,00
Estudos pós-graduados (30 a 60 ECTS)	40,00
Cursos de especialização (12 a 30 ECTS)	30,00
Seminários de especialização (< 12 ECTS)	20,00
Estudos superiores de 1.º ciclo (conclusão 1.º e 2.º anos)	20,00
Especialização tecnológica	30,00
Outros diplomas não contemplados na presente tabela	30,00
3 — Certidões simples:	
Certidão de aproveitamento (UC realizadas)	10,00
Certidão de matrícula ou inscrição	10,00
Cargas horárias	10,00
Conteúdos programáticos por unidade curricular	5,00
Certidão por fotocópia:	
Uma só folha	3,00
Por cada folha a mais	0,55
Outras certidões	10,00
4 — Declarações	6,00
5 — Taxa de urgência:	
Por qualquer dos atos acima identificados, a aplicar sobre cada ato/documento requerido, desde que praticados no prazo de 48 horas valor + 40 %.	
6 — Averbamentos	2,00
7 — Candidaturas:	
Concursos especiais	65,00
Reingresso, mudança de curso ou transferência	65,00
Mudança de regime de frequência	65,00
Mestrado, pós-graduação (60 ECTS), doutoramento ([1])	50,00
Mestrados IBS (Escola de Gestão)/doutoramentos de Gestão, Economia e Finanças:	
1.ª fase	50,00
2.ª fase	70,00
3.ª fase	100,00
4.ª fase	150,00
Regime Especial Pré-Bolonha do ISCTE-IUL ([1])	50,00
Seminários e cursos de especialização e outros cursos de curta duração incluindo cursos de verão ([2])	25,00
Unidades curriculares isoladas	20,00
Unidades de ciclos de estudos subsequentes	20,00
8 — Inscrições (a pagar com a 1.ª prestação da propina):	
Prova — maiores de 23 anos	50,00
Época especial, por unidade curricular	10,00
Exame de melhoria, por unidade curricular	20,00
Licenciatura, mestrado, doutoramento e pós-graduação	30,00
Seminários ou cursos de especialização	10,00
Unidades curriculares isoladas	10,00
Unidades de ciclos de estudos subsequentes	10,00

	Valor (em euros)
9 — Creditações	25 % do valor da unidade curricular.
10 — Recurso de nota	20,00
11 — Taxa de pedido de mudança de regime de tempo parcial	10,00
12 — Admissão a provas ([3]):	
Provas de agregação	1 500,00
Provas de doutoramento	2 750,00
13 — Registo do reconhecimento de graus académicos superiores estrangeiros, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de outubro	26,00
14 — Equivalências e reconhecimentos de graus estrangeiros, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de junho:	
Licenciatura	300,00
Mestrado	500,00
Doutoramento	600,00
15 — Adiamento do prazo de entrega da dissertação ou do trabalho de projeto até 30 de outubro	150,00
16 — Requerimentos de condições de exceção, para além dos prazos fixados	10,00
17 — Taxas por não cumprimento de prazos de matrícula, inscrições no curso, inscrições no exame, pedidos de creditação e outros atos académicos, quando autorizada a sua realização fora dos prazos legais:	
Nos primeiros 7 dias úteis a contar do prazo fixado	13,00
Entre o 8.º e o 15.º dia útil a contar do prazo fixado	33,00
Entre o 16.º e o 23.º dia útil a contar do prazo fixado	42,00
Entre o 24.º e 31.º dia útil a contar do prazo fixado	55,50
Após o 31.º dia útil a contar do prazo, em situações consideradas excecionais	70,00
Às inscrições em exame fora do prazo, aplicam-se as taxas por incumprimento acima referidas, com uma redução de 50 %.	
18 — Outros:	
18.1 — Reprodução por fotocópia:	
Cópia página A4, preto e branco	0,10
Cópia página A4, cores	1,00
Cópia página A3, preto e branco	0,25
Cópia página A3, cores	1,50
18.2 — Reprodução noutros suportes:	
CD — compact disk	2,50
DVD — digital video disk	2,50
18.3 — Documento autenticado, por página	0,50
18.4 — Impressos:	
Impresso para pagamento de propina na tesouraria	5,00

([1]) A taxa de candidatura será devolvida na inscrição se a inscrição for efetuada no prazo definido anualmente para o efeito por despacho reitoral.
([2]) A taxa de candidatura será devolvida na inscrição. Para cursos de curta duração poderá ser definido, por deliberação do Conselho de Gestão, outro valor de taxa a aplicar.
([3]) O valor pode ser pago em duas prestações: 70 % no ato do requerimento e 30 % até à data de prestação de provas.

Isenções e reduções:

Estão isentas de pagamento de emolumentos as declarações para fins de ADSE, abono de família, IRS, fins militares, pensões, CGD, SEF, passe SUB 23 e bolsas de estudo no âmbito dos cursos que frequentam.

Estão isentos de pagamento dos emolumentos previstos para inscrição de exame, época de recurso, época especial e exame antecipado por unidade curricular os alunos bolseiros dos SAS.

Estão isentas de emolumentos as creditações resultantes de:

1) Unidades curriculares realizadas ao abrigo das unidades curriculares de ciclo de estudos subsequentes;
2) Programas de mobilidade;
3) Transições curriculares;
4) Mudança de regime de frequência;
5) Regime de reingresso nos termos dos regulamentos vigentes;
6) Unidades curriculares com o mesmo código realizadas no ISCTE-IUL;
7) Prosseguimento de estudos para mestrado de estudantes de pós-graduação do ISCTE-IUL, de entidades participadas do ISCTE-IUL ou entidades protocoladas com ISCTE-IUL;
8) Prosseguimento de estudos para o mestrado de Informática e Gestão por parte de estudantes da licenciatura de Informática e Gestão de Empresas do ISCTE-IUL;
9) Ingresso no mestrado integrado em Arquitetura de estudantes provenientes da Região Autónoma dos Açores;
10) Frequência de unidades curriculares noutra instituição de ensino superior previamente autorizada pelo diretor da respetiva escola.

Estão isentos de pagamento dos emolumentos previstos nos n.os 12 e 14 os trabalhadores e docentes do ISCTE-IUL. Estudantes inscritos em doutoramento no ISCTE-IUL à data de entrega da tese estão isentos da taxa de admissão a prova de doutoramento prevista no n.º 12. No caso da admissão a prova de doutoramento de candidatos que já tenham pago a totalidade das propinas de um doutoramento no ISCTE-IUL, aplica-se apenas uma taxa de € 500.

Estão isentos de pagamento dos emolumentos previstos na equivalência a graus os alunos que fizeram as unidades curriculares ao abrigo de Programas Comunitários (Erasmus/Sócrates, etc.)

209375162

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extrato) n.º 155/2016

Por despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 14 de setembro de 2015 foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a licenciada Sílvia Margarida Correia de Castro, na categoria de professora adjunta convidada, em regime de acumulação a 40 %, para a Escola Superior de Saúde da Universidade do Algarve, no período de 15 de setembro de 2015 a 14 de setembro de 2016, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 185 da tabela remuneratória dos docentes do ensino superior politécnico.

23 de setembro de 2015. — A Diretora de Serviços de Recursos Humanos, *Sílvia Cabrita.*

209379083

Contrato (extrato) n.º 156/2016

Por despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 15 de janeiro de 2016 foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a Licenciada Patrícia Carla Batista Silva, na categoria de Assistente Convidada, em regime de tempo parcial a 40 %, para a Escola Superior de Gestão Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve, no período de 1 de fevereiro de 2016 a 31 de julho de 2016, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 100 da tabela remuneratória dos docentes do ensino superior politécnico.

1 de fevereiro de 2016. — A Diretora de Serviços de Recursos Humanos, *Sílvia Cabrita.*

209377382

Contrato (extrato) n.º 157/2016

Por despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 20 de janeiro de 2016 foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a mestre Tânia Sofia Martins Gonçalves, na categoria de assistente convidada, em regime de acumulação a 50 %, para a Escola Superior de Saúde da Universidade do Algarve, no período de 1 de fevereiro de 2016 a 31 de julho de 2016, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 100 da tabela remuneratória dos docentes do ensino superior politécnico.

1 de fevereiro de 2016. — A Diretora de Serviços de Recursos Humanos, *Sílvia Cabrita.*

209379107

Contrato (extrato) n.º 158/2016

Por despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 20 de janeiro de 2016 foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a mestre Diana Rapoula Morgado Bernardes, na categoria de assistente convidada, em regime de acumulação a 15 %, para o Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina da Universidade do Algarve, no período de 1 de fevereiro de 2016 a 31 de janeiro de 2017, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 140 da tabela remuneratória dos docentes do ensino superior universitário.

1 de fevereiro de 2016. — A Diretora dos Serviços de Recursos Humanos, *Sílvia Cabrita*.

209379131

Contrato (extrato) n.º 159/2016

Por despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 2 de fevereiro de 2016 foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo o Mestre Pedro Emanuel Quintino de Sousa, na categoria de Assistente Convidado, em regime de tempo parcial a 55 %, para a Faculdade de Ciências e Humanas e Sociais da Universidade do Algarve, no período de 2 de fevereiro de 2016 a 1 de fevereiro de 2017, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 140 da tabela remuneratória dos docentes do ensino superior universitário.

2 de fevereiro de 2016. — A Diretora de Serviços de Recursos Humanos, *Sílvia Cabrita*.

209378257

Despacho (extrato) n.º 3163/2016

Por despacho de 12 de fevereiro de 2016 do Reitor da Universidade do Algarve foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado por um período experimental de cinco anos, na sequência de concurso documental internacional, com a Doutora Helena Cristina Gil Cardeira dos Santos Leitão, como Professora Auxiliar, em regime de tempo integral, no ramo de Ciências Médicas, do mapa de pessoal docente do ensino superior universitário da Universidade do Algarve, com efeitos a partir de 24 de fevereiro de 2016, auferindo a remuneração ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 195, da tabela remuneratória aplicável aos docentes do ensino superior universitário, considerando-se cessado o contrato anterior.

24 de fevereiro de 2016. — A Diretora de Serviços de Recursos Humanos, *Sílvia Cabrita*.

209379148

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Despacho (extrato) n.º 3164/2016

Por despacho de 16 de fevereiro de 2016 do Reitor da Universidade da Beira Interior:

Doutor César Augusto Teixeira Marques da Silva, Professor Auxiliar, por tempo indeterminado, em exercício de funções no Departamento de Matemática — concedida licença sabática pelo período de seis meses, correspondendo ao segundo semestre do ano letivo 2015/2016. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

23/02/2016. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Alda Emília Bebiano de Castro Martins Oliveira Ribeiro*.

209376604

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Aviso n.º 2670/2016

Por despacho exarado a 03/02/2016, pelo Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, Prof. Doutor Luís Filipe Martins Menezes, proferido no uso de competência delegada por Despacho n.º 5154/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 95, de 18 de maio de 2015, foi autorizada, a partir de 01/07/2016, a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, do Doutor Alain Guy Marie Massart, como Professor Auxiliar, em regime dedicação exclusiva, do mapa de pessoal da Universidade de Coimbra, para o exercício de funções na Faculdade de Ciências do Desporto e Educação Física, nos termos do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária.

(Não carece de verificação do Tribunal de Contas)

12/02/2016. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Elsa Marques*.

209376345

Aviso n.º 2671/2016

Designados, por despacho reitoral, de 16 de fevereiro de 2016, para fazerem parte do júri de equivalência ao grau de doutor em Geologia, ramo de Recursos Geológicos e Ambiente, requerida por Ângela Cristina Carvalho da Silva Santos.

Presidente: Doutor Pedro Manuel Rodrigues Roque Proença Cunha, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra*

Vogais:

Doutor José Luís Zêzere, professor catedrático do Instituto de Geografia e Ordenamento do Território da Universidade de Lisboa.

Doutor José Antunes do Carmo, professor associado com agregação da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor Alexandre Manuel de Oliveira Tavares, professor auxiliar com agregação da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor Eduardo Ivo Cruzes do Paço Ribeiro Alves, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor Fernando Carlos da Silva Coelho Lopes, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

*Por despacho de delegação de competências do Reitor da Universidade de Coimbra, n.º 29/2016, de 16 de fevereiro de 2016.

19 de fevereiro de 2016. — A Diretora do Serviço de Gestão Académica, *Sílvia Figueiredo*.

209376637

Aviso n.º 2672/2016

Designados, por despacho reitoral, de 16 de fevereiro de 2016, para fazerem parte do júri de equivalência ao grau de doutor em em Biociências, especialização em Microbiologia, requerida por Seena Sahadevan Mundiyath.

Presidente: Doutor Carlos Frederico de Gusmão Campos Geraldes, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra*

Vogais:

Doutora Anabela Cristina da Silva Naret Moreira Raymundo, professora auxiliar com agregação do Instituto Superior de Agronomia da Universidade de Lisboa.

Doutor Jorge Manuel Pataca Leal Canhoto, professor auxiliar com agregação da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor António Manuel Santos Carriço Portugal, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

*Por despacho de delegação de competências do Reitor da Universidade de Coimbra, n.º 28/2016, de 8 de fevereiro de 2016.

19 de fevereiro de 2016. — A Diretora do Serviço de Gestão Académica, *Sílvia Figueiredo*.

209376515

Despacho n.º 3165/2016

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de junho e dos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, delego no doutor Carlos Frederico de Gusmão Campos Geraldes, professor catedrático da Faculdade de Ciências Tecnologia da Universidade de Coimbra, sem possibilidade de subdelegação, a presidência do júri de equivalência ao grau de doutor, requerido por Seena Sahadevan Mundiyath.

8 de fevereiro de 2016. — O Reitor, *João Gabriel Monteiro de Carvalho e Silva*.

209376401

Despacho n.º 3166/2016

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de junho e dos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, delego no doutor Pedro Manuel Rodrigues Roque Proença Cunha, professor catedrático da Faculdade de Ciências Tecnologia da Universidade de Coimbra, sem possibilidade de subdelegação, a presidência do júri de equivalência ao grau de doutor, requerido por Ângela Cristina Carvalho da Silva Santos.

16 de fevereiro de 2016. — O Reitor, *João Gabriel Monteiro de Carvalho e Silva*.

209376823

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Serviços Académicos

Declaração de retificação n.º 230/2016

O Despacho n.º 8340/2014, publicado no *Diário da República* n.º 121, (2.ª série), de 26 de junho de 2014, referente à republicação do plano de estudos do Curso de Mestrado Profissional em Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia, ministrado na Universidade de Évora, contem a incorreção na designação do curso, pelo que, onde se lê, em todo o texto:

«Mestrado Profissional em Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia»

deve ler-se

«Mestrado em Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia»

18/2/2016. — A Diretora dos Serviços Académicos, *Maria Alexandra Belo Ramos Courinha Martins Lopes Fernandes*.

209375819

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 3167/2016

Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º dos Estatutos da Universidade de Lisboa, homologados pelo Despacho normativo, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 77, de 19 de abril, com o n.º 5-A/2013, delego a presidência do júri das provas de doutoramento no ramo de Belas-Artes, especialidade de Ciências da Arte, da Faculdade de Belas-Artes desta Universidade, requeridas pelo Licenciado Vítor Manuel dos Santos Gomes, no Professor Associado, Doutor Fernando António Baptista Pereira, Presidente do Conselho Científico da mesma Faculdade.

10 de fevereiro de 2016. — O Reitor, *António Cruz Serra*.

209378816

Despacho n.º 3168/2016

Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º dos Estatutos da Universidade de Lisboa, homologados pelo Despacho normativo, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 77, de 19 de abril, com o n.º 5-A/2013, delego a presidência do júri das provas de doutoramento no ramo de Belas-Artes, especialidade de Escultura, da Faculdade de Belas-Artes desta Universidade, requeridas pelo Mestre José Manuel e Santos Silva Garcia Revez, no Professor Associado, Doutor Fernando António Baptista Pereira, Presidente do Conselho Científico da mesma Faculdade.

11 de fevereiro de 2016. — O Reitor, *António Cruz Serra*.

209378776

Despacho n.º 3169/2016

Criação de Novo Ciclo de Estudos

Doutoramento em Administração Pública

Por ter sido publicado com inexatidão no *Diário da República* n.º 237 de 3 de dezembro de 2015, 2.ª série (Despacho n.º 14368/2015) o Despacho Reitoral de criação do ciclo de estudos de Doutoramento em Administração Pública a seguir se publica novo Despacho:

Sob proposta do Conselho Científico do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas desta Universidade, e nos termos das disposições legais em vigor, nomeadamente o artigo 61.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), publicado pelo Decreto-Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, o Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES), publicado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, (entretanto alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e n.º 230/2009, de 14 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto), foi aprovada, pelo Despacho Reitoral n.º 209/2014, de 10 de outubro, de acordo com os Estatutos da Universidade de Lisboa, a criação do Doutoramento em Administração Pública.

Este ciclo de estudos foi acreditado pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior em 8 de outubro de 2015 por um período de 3 anos e registado pela Direção-Geral do Ensino Superior em 30 de outubro de 2015, com o n.º R/A-Cr 306/2015.

1.º

Criação

A Universidade de Lisboa, através da do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, confere o grau de doutor no ramo de conhecimento em Administração Pública, nas especialidades de Administração e Políticas Públicas e em Administração da Saúde.

2.º

Organização do ciclo de estudos

1 — O grau de doutor é conferido aos que tiverem obtido 180 ECTS, através da aprovação no curso de doutoramento (50 ECTS), da aprovação do Seminário — Projeto de Investigação (10 ECTS) e da elaboração da tese de doutoramento, sua discussão e aprovação (120 ECTS).

2 — O ciclo de estudos será ministrado no Instituto Superior de Ciências e Políticas ou no Instituto Politécnico de Macau, nos termos de protocolo a celebrar.

3.º

Estrutura curricular e plano de estudos

A estrutura curricular e o plano de estudos do ciclo de estudos são os que constam do anexo ao presente Despacho.

4.º

Concessão do grau de doutor

O grau de doutor é conferido aos que tenham obtido aprovação no ato público de defesa da tese.

5.º

Qualificação final do grau de doutor

1 — Ao grau académico de doutor é atribuída uma qualificação final nos termos fixados pelas normas regulamentares aprovadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.

2 — A qualificação é atribuída pelo júri, consideradas as classificações obtidas nas unidades curriculares do curso de doutoramento e o mérito da tese apreciado no ato público.

6.º

Normas regulamentares

O órgão legal e estatutariamente competente do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas aprova as normas regulamentares nos

termos do artigo 38.º do RJGDES e do artigo 44.º do Regulamento de Estudos de Pós-graduação da Universidade de Lisboa, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 57 de 23 de março, através do Despacho n.º 2950/2015.

7.º

Entrada em vigor

O ciclo de estudos entra em funcionamento a partir do ano letivo de 2015/2016, aplicando-se o presente despacho aos alunos que se inscrevam pela primeira vez a partir do mesmo ano letivo.

16 de fevereiro de 2016. — O Vice-Reitor, *Eduardo Pereira.*

ANEXO

Estrutura Curricular

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade de Lisboa
2 — Faculdade: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas
3 — Ciclo de Estudos: Administração Pública
4 — Grau ou diploma: Doutor
5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Administração Pública
6 — Número de créditos necessário à obtenção do grau: 180 ECTS
7 — Duração normal do ciclo de estudos: 3 anos, 6 semestres
8 — Ramos de conhecimento ou especialidades em que o ciclo de estudos se estrutura: Administração Pública, nas especialidades de Administração e Políticas Públicas e em Administração da Saúde.
9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Administração Pública	AP	150	
Administração Pública ou Ciência Política	AP ou CP		10
Total		150	10

10 — Observações: A inscrição e o funcionamento das unidades curriculares optativas previstas no plano de estudo estão regulamentados internamente, constando do Regulamento de Inscrição em Unidades Curriculares Optativas do ISCSP.

Plano de Estudos

Universidade de Lisboa

Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas

Doutoramento em Administração Pública

QUADRO N.º 2

1.º Ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Métodos Avançados de Investigação em Administração e Políticas Públicas.	AP	Semestral	250	TP=26 OT=52	10	Obrigatória.
Temas Aprofundados de Administração Pública	AP	Semestral	250	TP=26 OT=52	10	Obrigatória.
Total			500	TP=52 OT=104	20	

QUADRO N.º 3

1.º Ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Seminário — Projeto de Investigação	AP	Semestral	250	TP=26 OT=52	10	Obrigatória.
Opção II	AP ou CP	Semestral	250	TP=26 OT=52	10	Optativa.
Total			500	TP=52 OT=104	20	

QUADRO N.º 4

2.º Ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Tese	AP	Semestral	750		30	
Total			750		30	

QUADRO N.º 5

2.º Ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Tese	AP	Semestral	750		30	
Total			750		30	

QUADRO N.º 6

3.º Ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Tese	AP	Semestral	750		30	
Total			750		30	

QUADRO N.º 7

3.º Ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Tese	AP	Semestral	750		30	
Total			750		30	

QUADRO N.º 8

Unidades curriculares optativas

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Enquadramento Constitucional e Ordenamento Jurídico da Administração Pública.	CP	Semestral	250	TP=26 OT=52	10	Optativa.
Tópicos Avançados de Administração Pública Comparada	AP	Semestral	250	TP=26 OT=52	10	Optativa.
Inovação e Governação Digital	AP	Semestral	250	TP=26 OT=52	10	Optativa.
Complementos de Recolha e Análise de Dados	AP	Semestral	250	TP=26 OT=52	10	Optativa.
Seminário Temático I	AP	Semestral	250	TP=26 OT=52	10	Optativa.
Seminário Temático II	AP	Semestral	250	TP=26 OT=52	10	Optativa.
Total			1500	TP=156 OT=312	60	

Especialidade em Administração e Políticas Públicas

QUADRO N.º 9

1.º Ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Opção I	AP ou CP	Semestral	250	TP=26 OT=52	10	
Total			250	TP=26 OT=52	10	

QUADRO N.º 10

1.º Ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Governação e Gestão de Políticas Públicas	AP	Semestral	250	TP=26 OT=52	10	
Total			250	TP=26 OT=52	10	

Especialidade em Administração da Saúde

QUADRO N.º 11

1.º Ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Políticas da Saúde	AP	Semestral	250	TP=26 OT=52	10	
Total			250	TP=26 OT=52	10	

QUADRO N.º 12

1.º Ano/2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Gestão da Saúde	AP	Semestral	250	TP=26 OT=52	10	
Total			250	TP=26 OT=52	10	

209372505

Despacho n.º 3170/2016

Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º dos Estatutos da Universidade de Lisboa, homologados pelo Despacho normativo, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 77, de 19 de abril, com o n.º 5-A/2013, delego a presidência do júri das provas de doutoramento no ramo de Belas-Artes, especialidade de Multimédia, da Faculdade de Belas-Artes desta Universidade, requeridas pelo Mestre Rui Jorge Valério da Silva Neves Ferreira, no Professor Associado, Doutor Fernando António Baptista Pereira, Presidente do Conselho Científico da mesma Faculdade.

18 de fevereiro de 2016. — O Reitor, *António Cruz Serra*.

209378727

Instituto Superior de Agronomia

Regulamento n.º 210/2016

Regulamento de Assiduidade dos Investigadores do Instituto Superior de Agronomia

Preâmbulo

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 75.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Publicas (LGTFP), aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, do artigo 58.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, e nos termos das competências que lhe são reconhecidas pelo disposto no n.º 3 do artigo 12.º dos Estatutos do ISA. O Conselho de Gestão aprovou o presente regulamento na reunião de 29 de outubro de 2015 e o Conselho de Escola na reunião de 14 de dezembro de 2015.

Na elaboração do presente regulamento, foi efetuada a audição das estruturas representativas dos trabalhadores, nos termos do n.º 2 do artigo 75.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente regulamento aplica-se às pessoas que, no Instituto Superior de Agronomia (de ora em diante designado por ISA), estejam vinculados por uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado e se encontrem integradas na carreira de investigação científica (de ora em diante designados por investigadores).

2 — Mediante pedido ao Presidente do Conselho de Gestão do ISA, ficam isentos do controlo de assiduidade os investigadores que satisfaçam simultaneamente as três condições abaixo descritas:

a) Sejam membros de uma Unidade de Investigação do ISA financiada pela Fundação para a Ciência e Tecnologia,

b) Prestem serviço docente no ISA, quando este lhe for solicitado, até um máximo de quatro horas semanais;

c) Sejam responsáveis pelo menos por um projeto de investigação ou de prestação de serviços, sediados no ISA ou numa Unidade de Apoio Tecnológico do ISA.

3 — O Presidente do ISA, sob proposta fundamentada dos Presidentes dos Departamentos ou Coordenadores das Unidades de Investigação onde o investigador presta serviço, pode isentar, de um modo temporário, um investigador do cumprimento de normas do presente regulamento, por razões de interesse público e na medida do estritamente necessário.

Artigo 2.º

Comunicação de dados

1 — Os investigadores têm o dever de comunicar e de atualizar os seus dados pessoais na sua área de intranet do ISA, ou no Núcleo de Recursos Humanos quando não seja possível o acesso à rede informática, sendo-lhes garantida a proteção dos seus dados pessoais, nos termos da Lei.

2 — Aos investigadores deve ser ressalvado o direito de atendimento individualizado e confidencial, de acompanhamento e de resposta a esclarecimentos e reclamações.

Artigo 3.º

Férias

1 — Os investigadores têm direito ao número de dias de férias atribuído por lei aos trabalhadores que exercem funções públicas.

2 — Os dias de férias deverão ser marcados pelos investigadores na sua área de intranet do ISA.

Artigo 4.º

Duração do período de trabalho

1 — O período de funcionamento do ISA decorre entre as 8 e as 20 horas, nos dias úteis da semana, podendo alargar-se até às 22 horas sempre que funcionem cursos noturnos, sem prejuízo de poder ser estabelecido um período de funcionamento distinto para serviços específicos, desde que se justifique e que seja devidamente autorizado pela Presidente do ISA.

2 — O período normal de trabalho dos investigadores tem uma duração semanal igual à definida para a generalidade dos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas.

3 — Sob opção do investigador, o período de trabalho no ISA pode ser estendido para horas fora do período de funcionamento do ISA, bem como sábados, domingos e feriados, desde que previamente autorizado pelos órgãos competentes.

Artigo 5.º

Modalidade de horário

1 — As modalidades de horário dos trabalhadores do ISA são as previstas no artigo 110.º da LGTFP. No entanto, a modalidade de horário dos investigadores é, por regra, de isenção de horário de trabalho prevista no artigo 118 da LGTFP.

2 — A isenção de horário não dispensa a observância do dever geral de assiduidade, nem o cumprimento da duração de trabalho legalmente estabelecida.

3 — Esta modalidade de horário não dá direito à acumulação de horas para os meses seguintes.

Artigo 6.º

Deveres de assiduidade

1 — Salvo nos casos devidamente autorizados ou justificados, os investigadores têm o dever de comparecer regularmente ao serviço.

2 — Cada investigador deverá poder ter acesso, na sua área de intranet ou noutro qualquer sistema apropriado, à situação em que se encontra relativamente ao cumprimento do seu dever de assiduidade.

Artigo 7.º

Controlo da assiduidade e ausências

1 — O cumprimento dos deveres de assiduidade e pontualidade, bem como do período mensal de trabalho, é verificado por um sistema de registo eletrónico, devendo os investigadores assinalarem a hora de entrada e de saída.

2 — O controlo de assiduidade previsto no número anterior será efetuado em terminais de leitura biométrica disponíveis nas instalações do ISA.

3 — Quando tal não seja exequível, deve existir um livro de ponto onde os investigadores registam a sua assiduidade.

4 — Salvo nos casos de não funcionamento do mecanismo de controlo, a falta de registo de assiduidade sem motivo justificado faz presumir a ausência ao serviço, com as consequências daí inerentes.

5 — Para verificação do cumprimento da duração média semanal de trabalho, é sempre contabilizado, entre os registos de entrada e de saída, um intervalo de uma hora para almoço.

6 — As ausências devidamente justificadas e previstas ao abrigo do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, ou por qualquer outra situação que legalmente impeça o investigador de comparecer ao trabalho, serão consideradas como efetivo serviço para efeitos de cômputo das horas de trabalho mensal.

7 — As justificações de faltas, com os devidos comprovativos, deverão ser prestadas mensalmente, após evidência de tomada de conhecimento pelo superior hierárquico, até ao máximo de 5 dias úteis no mês subsequente.

8 — No caso dos atestados médicos, as justificações terão de ser apresentadas no prazo máximo de 5 dias úteis após a falta.

9 — Pode ser exigido ao investigador, nos 15 dias seguintes à comunicação da falta, prova dos factos invocados para a justificação, exceto quanto outro é o período fixado por Lei ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

10 — O cômputo das horas de trabalho prestado faz-se mensalmente, pelo Núcleo de Recursos Humanos, com base nos registos efetuados e nas informações e justificações registadas na área de intranet ou no livro de ponto.

11 — O saldo de tempo negativo apurado no final do período de referência dá lugar à marcação de meio-dia de falta por cada período até 4 horas, salvo nos casos em que, por opção do investigador, possa ser descontado no período de férias.

Artigo 8.º

Tempo de trabalho prestado fora do ISA

1 — Os investigadores podem prestar trabalho fora do ISA, devendo este ser contabilizado como um quinto da duração semanal de trabalho quando abrange o período de um dia, ou como um décimo da duração semanal de trabalho quando abrange o período de meio dia.

2 — Considera-se trabalho prestado fora do ISA:

a) As deslocações ao estrangeiro ou no País, a mais de 20 km do local de trabalho, que sejam previamente autorizadas pelos órgãos competentes;

b) As deslocações a outras instituições situadas a menos de 20 km do local de trabalho, que sejam devidamente justificadas pelo investigador na sua área de intranet ou no livro de ponto;

c) O trabalho realizado no domicílio do investigador que diga respeito a preparação de candidaturas ou elaboração de relatórios de projetos de investigação ou de prestação de serviços, o tratamento de dados e preparação de artigos científicos, a preparação de aulas e correção de exames, quando devidamente justificado pelo investigador na sua área de intranet ou no livro de ponto.

3 — Os investigadores deverão proceder, até ao dia 5 de cada mês, ao registo na sua área de intranet das atividades, realizadas no mês anterior, que justifiquem o seu trabalho no âmbito da alínea *c*) do n.º 2.

4 — Quando o tempo de permanência no ISA for, num determinado mês, inferior a um terço do tempo total de trabalho correspondente a esse mês, o Conselho de Gestão poderá solicitar ao Conselho Científico que indique um professor ou um investigador para analisar o registo da atividade, correspondente a esse mês, declarada pelo investigador, realizada no âmbito da alínea *c*) do n.º 2, devendo o investigador ser ouvido no caso desse registo suscitar dúvidas.

Artigo 9.º

Dúvidas

As dúvidas resultantes da aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Conselho de Gestão.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte da sua publicação no *Diário da República.*

18/02/2016. — A Presidente do Instituto do Superior de Agronomia, *Professora Doutora Amarílis de Varennes*.

209376759

UNIVERSIDADE DA MADEIRA

Aviso (extrato) n.º 2673/2016

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, torna-se público que, foi denunciado, por aviso prévio o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em período experimental do Doutor Evangelos Karapanos, Professor Auxiliar na Faculdade de Ciências Exatas e da Engenharia, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

18 de janeiro de 2016. — O Reitor, *Professor Doutor José Carmo.*

209377625

Aviso (extrato) n.º 2674/2016

Por deliberação do Conselho de Gestão da Universidade da Madeira datado de 08/02/2016, foram autorizadas as celebrações de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para a Faculdade de Ciências da Vida, com os seguintes docentes:

Doutor Fábio Miguel Vasconcelos Trindade, como Professor Auxiliar Convidado em regime de tempo parcial (20 %), a partir de 15 de fevereiro de 2016, e termo a 08 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 53 e 54, da tabela única aplicável aos docentes universitários;

Licenciado António José de Olim Marote Quintal, como Assistente Convidado em regime de tempo parcial (20 %), a partir de 15 de fevereiro de 2016, e termo a 08 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicável aos docentes universitários;

Licenciado José Duarte Saunders Henriques, como Assistente Convidado em regime de tempo parcial (20 %), a partir de 15 de fevereiro de 2016, e termo a 08 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicável aos docentes universitários;

Licenciado José Brás Gomes Camacho, como Assistente Convidado em regime de tempo parcial (50 %), a partir de 15 de fevereiro de 2016, e termo a 08 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicável aos docentes universitários.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

23 de fevereiro de 2016. — O Reitor, *Professor Doutor José Carmo*.

209377074

Aviso (extrato) n.º 2675/2016

Por deliberação do Conselho de Gestão da Universidade da Madeira datado de 08/02/2016, foram autorizadas as celebrações de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para a Faculdade de Ciências da Vida, com os seguintes docentes:

Licenciada Ana Filipa Gouveia Capelinha, como Assistente Convidado em regime de tempo parcial (50 %), a partir de 15 de fevereiro de 2016, e termo a 08 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicável aos docentes universitários;

Licenciado Pedro Miguel da Câmara Ramos, como Assistente Convidado em regime de tempo parcial (50 %), a partir de 15 de fevereiro de 2016, e termo a 08 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicável aos docentes universitários;

Licenciado Ibraim Vasconcelos Vieira Coelho, como Assistente Convidado em regime de tempo parcial (30 %), a partir de 15 de fevereiro de 2016, e termo a 08 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicável aos docentes universitários;

Licenciado José Aires Garanito Teixeira, como Assistente Convidado em regime de tempo parcial (50 %), a partir de 15 de fevereiro de 2016, e termo a 08 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicável aos docentes universitários.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

23 de fevereiro de 2016. — O Reitor, *Professor Doutor José Carmo*.

209377017

Aviso (extrato) n.º 2676/2016

Por deliberação do Conselho de Gestão da Universidade da Madeira datado de 08/02/2016, foram autorizadas as celebrações de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para a Faculdade de Ciências da Vida, com os seguintes docentes:

Licenciado José Alberto Freitas Berenguer, como Assistente Convidado em regime de tempo parcial (50 %), a partir de 15 de fevereiro de 2016, e termo a 08 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicável aos docentes universitários;

Licenciada Mónica Fabiana Bettencourt de Nóbrega Camacho, como Assistente Convidado em regime de tempo parcial (30 %), a partir de 15 de fevereiro de 2016, e termo a 08 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicável aos docentes universitários;

Licenciada Michelle Smit Cordeiro, como Assistente Convidado em regime de tempo parcial (50 %), a partir de 15 de fevereiro de 2016, e termo a 08 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicável aos docentes universitários;

Licenciado Luís Rufino Gonçalves Nascimento, como Assistente Convidado em regime de tempo parcial (50 %), a partir de 15 de fevereiro de 2016, e termo a 08 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicável aos docentes universitários;

Licenciado Luís Miguel Machado Resende, como Assistente Convidado em regime de tempo parcial (50 %), a partir de 15 de fevereiro de 2016, e termo a 08 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicável aos docentes universitários.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

23 de fevereiro de 2016. — O Reitor, *Prof. Doutor José Carmo*.

209377114

Aviso (extrato) n.º 2677/2016

Por deliberação do Conselho de Gestão da Universidade da Madeira datado de 08/02/2016, foram autorizadas as celebrações de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para a Faculdade de Ciências Sociais, com os seguintes docentes:

Mestre Carlos Soares Lopes, como Assistente Convidado em regime de tempo parcial (30 %), a partir de 15 de abril de 2016, e termo a 02 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicável aos docentes universitários;

Licenciado João Roberto Oliveira Andrade, como Assistente Convidado em regime de tempo parcial (25 %), a partir de 15 de fevereiro de 2016, e termo a 02 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicável aos docentes universitários;

Licenciada Patrícia Dantas de Caires, como Assistente Convidado em regime de tempo parcial (30 %), a partir de 11 de abril de 2016, e termo a 02 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicável aos docentes universitários;

Licenciado Ricardo Almeida Nogueira Pinto, como Assistente Convidado em regime de tempo parcial (30 %), a partir de 15 de fevereiro de 2016, e termo a 02 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicável aos docentes universitários;

Licenciado Sérgio José Correia Rodrigues, como Assistente Convidado em regime de tempo parcial (15 %), a partir de 15 de fevereiro de 2016, e termo a 02 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicável aos docentes universitários;

Licenciado Victor Manuel Pereira Freitas, como Assistente Convidado em regime de tempo parcial (75 %), a partir de 15 de fevereiro de 2016, e termo a 02 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicável aos docentes universitários.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

23 de fevereiro de 2016. — O Reitor, *Professor Doutor José Carmo*.

209376978

Aviso (extrato) n.º 2678/2016

Por deliberação do Conselho de Gestão da Universidade da Madeira datado de 15/01/2016, foi autorizada a celebração do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para a Faculdade de Ciências Exatas e da Engenharia, com o seguinte docente:

Doutor Diogo Crespo Ribeiro Cabral, como Professor Auxiliar Convidado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, pelo período de 3 anos, com início a 15/02/2016 e termo a 14/02/2019 com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 53 e 54, da tabela única aplicável aos docentes universitários. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

23 de fevereiro de 2016. — O Reitor, *Prof. Doutor José Carmo*.

209377374

Aviso (extrato) n.º 2679/2016

Por deliberação do Conselho de Gestão da Universidade da Madeira datado de 21/01/2016, foi autorizada a celebração do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para a Faculdade de Ciências Sociais, com o seguinte docente:

Mestre Dorita Mendonça, como Assistente Convidado em regime de tempo parcial (25 %), a partir de 11 de abril de 2016, e termo a 02 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicável aos docentes universitários. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

23 de fevereiro de 2016. — O Reitor, *Prof. Doutor José Carmo*.

209377463

Aviso (extrato) n.º 2680/2016

Por deliberação do Conselho de Gestão da Universidade da Madeira datado de 21/01/2016, foi autorizada a renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para a Faculdade de Ciências Exatas e da Engenharia, com o seguinte docente:

Doutor Sérgio António Neves Lousada, como Professor Auxiliar Convidado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, com início a 16/02/2016 e termo a 29/04/2016 com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 53 e 54, da tabela única aplicável aos docentes universitários. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

23 de fevereiro de 2016. — O Reitor, *Professor Doutor José Carmo.*

209377503

Aviso (extrato) n.º 2681/2016

Por deliberação do Conselho de Gestão da Universidade da Madeira datado de 21/01/2016, foi autorizada a celebração do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para a Faculdade de Ciências Sociais, com a seguinte docente:

Doutora Solange Maria dos Santos Costa, como Professora Auxiliar Convidada em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, pelo período de um ano, com início a 15/02/2016 e termo a 14/02/2017 com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 53 e 54, da tabela única aplicável aos docentes universitários. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

23 de fevereiro de 2016. — O Reitor, *Professor Doutor José Carmo.*

209377422

Aviso (extrato) n.º 2682/2016

Por deliberação do Conselho de Gestão da Universidade da Madeira datado de 08/02/2016, foram autorizadas as celebrações de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para a Faculdade de Ciências Exatas e da Engenharia, com os seguintes docentes:

Mestre António Jorge dos Santos Pereira, como Assistente Convidado em regime de tempo parcial (55 %), a partir de 15 de fevereiro de 2016, e termo a 02 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicável aos docentes universitários;

Doutora Bongkeum Susanna Jeong, como Professor Auxiliar Convidado em regime de tempo parcial (30 %), a partir de 15 de fevereiro de 2016, e termo a 02 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicável aos docentes universitários;

Licenciado Fábio Rúben Silva Mendonça, como Assistente Convidado em regime de tempo parcial (30 %), a partir de 15 de fevereiro de 2016, e termo a 02 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicável aos docentes universitários;

Licenciado Filipe Magno Gouveia Quintal, como Assistente Convidado em regime de tempo parcial (30 %), a partir de 15 de fevereiro de 2016, e termo a 02 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicável aos docentes universitários;

Licenciado Milton Rúben Rodrigues Aguiar, como Assistente Convidado em regime de tempo parcial (30 %), a partir de 15 de fevereiro de 2016, e termo a 02 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicável aos docentes universitários;

Licenciado Rúben Hugo de Freitas Gouveia, como Assistente Convidado em regime de tempo parcial (30 %), a partir de 15 de fevereiro de 2016, e termo a 02 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicável aos docentes universitários.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de fevereiro de 2016. — O Reitor, *Professor Doutor José Carmo*.

209376734

Aviso (extrato) n.º 2683/2016

Por deliberação do Conselho de Gestão da Universidade da Madeira datado de 15/01/2016, foi efetuada uma adenda ao contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para a Faculdade de Ciências Exatas e da Engenharia, com o seguinte docente:

Mestre Carlos Alberto Góis Marques, como Assistente Convidado em regime de tempo parcial (30 %), a partir de 18 de janeiro de 2016, e termo a 02 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicada aos docentes universitários. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de fevereiro de 2016. — O Reitor, *Professor Doutor José Carmo*.

209376694

Declaração de retificação n.º 231/2016

Por ter sido publicado com inexatidão, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 194, de 5 de outubro de 2015, o aviso (extrato) n.º 11313/2015, do Doutor Mon-Chu Chen, retifica-se que onde se lê «com efeitos a partir de 30 de setembro de 2015 [...]» deve ler-se «com efeitos a partir de 1 de outubro de 2015 [...]». (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de fevereiro de 2016. — O Reitor, *Professor Doutor José Carmo*.

209377925

UNIVERSIDADE DO MINHO

Escola de Psicologia

Despacho n.º 3171/2016

Subdelegação de competências nos Vice-Presidentes da Escola de Psicologia

1 — Nos termos do disposto no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, no n.º 3 do artigo 81.º dos Estatutos da Universidade do Minho, homologados pelo Despacho Normativo n.º 61/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 5 de dezembro de 2008 e no n.º 2 do artigo 27.º dos Estatutos da Escola de Psicologia da Universidade do Minho, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, 30 de junho de 2008, e ainda ao abrigo do estabelecido no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, e ainda no n.º 2 da Deliberação n.º 215/2016, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, de 23 de fevereiro de 2016, nas minhas ausências, faltas e impedimentos, e visando assegurar o adequado funcionamento da Escola de Psicologia, subdelego nos Vice-Presidentes, e pela ordem abaixo indicada, a competência para a prática dos atos a seguir indicados:

Doutor Mário Miguel Machado Osório Gonçalves, Professor Catedrático;

Doutor Rui João Abrunhosa Carvalho Gonçalves, Professor Associado com Agregação;

Doutora Ângela Rosa Pinho Costa Maia, Professora Auxiliar;

a) Autorizar as despesas com deslocações em serviço ao estrangeiro no âmbito das equiparações a bolseiro de docentes por períodos até 60 dias, desde que os respetivos encargos, caso existam, sejam cabimentados por verbas de formação, intercâmbio ou de receitas próprias, provenientes de PSEC, PSET, I&D, Ações de Formação, Projetos de Ensino Pós-Graduado, colaborações de pessoal docente e FSE;

b) Autorizar a realização de chamadas telefónicas internacionais;

c) Autorizar a realização de despesas com prestações de serviços de caráter científico-pedagógico (conferências, seminários, congressos), por períodos inferiores a 60 dias, até ao limite de € 2.500,00, desde que cabimentadas por dimensões próprias, designadamente as dotações provenientes do despacho reitoral de atribuição de verbas, bem como de receitas próprias no âmbito de PSEC, PSET, I&D, Ações de Formação, Projetos de Ensino Pós-Graduado, colaborações de pessoal docente e FSE;

d) Autorizar a realização de despesas com aquisição de bens móveis e com a aquisição de serviços, excluindo a aquisição de serviços a pessoas singulares, sem prejuízo do disposto na alínea anterior, até ao limite de € 50.000,00, sempre que cumpridas as disposições legais a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º e a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, desde que cabimentadas por dimensões próprias, designadamente as dotações provenientes do despacho reitoral de atribuição de verbas, bem como de receitas próprias no âmbito de PSEC, PSET, I&D, Ações de Formação, Projetos de Ensino Pós-Graduado, colaborações de pessoal docente e FSE;

e) Autorizar a inscrição e a participação de docentes, investigadores, trabalhadores não docentes e colaboradores externos em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que ocorram em território nacional, desde que haja cabimento na dotação atribuída;

f) Autorizar o uso de automóvel próprio nas situações referidas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1.1.1 e nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do n.º 1.1.2 do Despacho RT-29/2002, de 22 de julho;

g) Autorizar a realização de despesas referentes às deslocações e ajudas de custo de colaboradores externos, nos limites legais, em território nacional, desde que cabimentadas por dimensões próprias, designadamente as dotações provenientes do despacho reitoral de atribuição de verbas bem como de receitas próprias no âmbito de PSEC, PSET, I&D, Ações de Formação, Projetos de Ensino Pós-Graduado, colaborações de pessoal docente e FSE.

h) Autorizar despesas com a realização de conferências ou participação em encontros científicos, por verbas provenientes da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, sem prejuízo do que for previsto nas normas dos programas ou projetos financiados por aquela Fundação, e em harmonia com os pontos 1.4 do Despacho RT-39/2008, de 7 de março, e 1.3 do Despacho RT-18/2009, de 9 de março;

2 — As presentes subdelegações de competências não podem, nos termos do n.º 2 da Deliberação n.º 215/2016, ser subdelegadas.

3 — As presentes delegações de competências produzem efeitos a partir da data da sua publicação no *Diário da República,* considerando-se ratificados os atos entretanto praticados nas matérias agora subdelegadas.

23 de fevereiro de 2016. — O Presidente, *Paulo Manuel Pinto Pereira Almeida Machado*.

209378524

UNIVERSIDADE DO PORTO

Edital n.º 186/2016

Professor Doutor Pedro Nuno de Freitas Lopes Teixeira, Professor Associado da Faculdade de Economia Universidade do Porto, Vice-Reitor da mesma Universidade:

Faço saber que, por meu despacho de 22 de fevereiro de 2016, no uso de competência delegada por despacho publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 149 de 5 de agosto de 2014, pelo prazo de cinquenta dias úteis a contar do dia imediato ao da publicação do presente edital no *Diário da República,* se abre concurso documental para um Professor Associado para a Área Disciplinar de Engenharia Informática da Faculdade de Engenharia desta Universidade.

1 — As disposições legais aplicáveis são as seguintes:

Artigos 37.º a 51.º e 62.º-A, do Estatuto da Carreira Docente Universitária, republicado pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, e alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio; Regulamento dos Concursos para Recrutamento de Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares da Universidade do Porto — Despacho n.º 12913/2010, publicado no *Diário da República,* n.º 154, de 10 de agosto de 2010.

2 — Ao concurso podem candidatar-se:

Os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos.

Caso o doutoramento tenha sido conferido por instituição de ensino superior estrangeira, o mesmo tem de ser reconhecido por instituição de ensino superior portuguesa, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 341/2007, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 197, de 12 de outubro.

Esta formalidade tem de estar cumprida até à data do termo do prazo para a candidatura.

3 — O processo de candidatura ao concurso deverá ser apresentado no Serviço de Expediente, na Universidade do Porto, sito à Praça Gomes Teixeira, Sala 114, e é instruído com:

3.1 — Carta de candidatura em que os candidatos deverão indicar os seguintes elementos:

a) Nome completo;
b) Filiação;
c) Número e data do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
d) Data e localidade de nascimento;
e) Estado civil;
f) Profissão;
g) Residência ou endereço de contacto;
h) Telefone ou telemóvel de contacto
i) Endereço eletrónico de contacto.

3.2 — Documentos comprovativos do preenchimento das condições fixadas no n.º 2 deste edital, designadamente, a certidão de doutoramento, exceto para os casos correspondentes à obtenção do grau de doutor na Universidade do Porto;

3.3 — Exemplares, em suporte digital e em duplicado (2CDs ou 2DVDs), dos seguintes documentos:

a) Currículo contendo todas as informações pertinentes para a avaliação da candidatura tendo em consideração os critérios de seleção e seriação constantes do n.º 6 do presente edital, nomeadamente a informação relativa a publicações científicas das bases de dados SCI/ou SCOPUS, no que se inclui fatores de impacto das revistas e indicadores de citações, excluindo autocitações.

O candidato deverá estruturar o currículo de forma a facilitar a rápida e completa identificação da sua contribuição, na área disciplinar em que é aberto o concurso, em cada uma das subalíneas do ponto 6.3.

b) Trabalhos mencionados no currículo apresentado, podendo os candidatos destacar até dez dos que considerem mais representativos da atividade por si desenvolvida.

4 — As instruções para a apresentação da informação, em suporte digital, encontram-se disponíveis na área de Concursos de Pessoal do SIGARRAU.PORTO, no endereço http://sigarra.up.pt/up/web_base.gera_pagina?p_pagina=1004282.

5 — A Reitoria, através da Unidade de Recrutamento do Serviço de Recursos Humanos do Centro de Recursos e Serviços Comuns da Universidade do Porto, comunicará aos candidatos o despacho de admissão ou não admissão administrativa ao concurso, o qual se baseará no preenchimento ou na falta de preenchimento, por parte daqueles, das condições estabelecidas no n.º 2 deste edital.

6 — Critérios de seleção e seriação dos candidatos:

Os critérios de avaliação, respetiva ponderação, sistema de valoração final e seriação, têm como referência as funções gerais dos docentes, previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto (ECDU), bem como o disposto no artigo 50.º desse mesmo decreto-lei e o disposto no artigo 15.º do Regulamento dos Concursos para Recrutamento de professores Catedráticos, Associados e auxiliares da Universidade do Porto.

Nas vertentes de avaliação curricular identificadas no ponto 6.3 deverão relevar os aspetos curriculares na área de Engenharia Informática, em particular no domínio específico de Sistemas de Informação.

Será especialmente valorizado o trabalho desenvolvido nos últimos 5 anos, que ateste o empenhamento na prossecução de uma carreira científica e pedagógica e na ligação à comunidade.

6.1 — Critérios de aprovação em mérito absoluto:

A aprovação dos candidatos em mérito absoluto dependerá de serem detentores do grau de Doutor na área disciplinar de Engenharia Informática ou outra considerada adequada e possuírem um currículo cujo mérito o júri entenda revestir nível científico e pedagógico, capacidade de investigação e atividade desenvolvida compatíveis com a área disciplinar e categoria para que é aberto o concurso.

Considera-se aprovado em mérito absoluto o candidato que seja aprovado por maioria absoluta dos membros do júri votantes, em que o voto deverá ser favorável sempre que o membro do júri tenha atribuído uma pontuação igual ou superior a 50, de acordo com a metodologia de avaliação curricular e com o modo de funcionamento do júri nos pontos 6.3 a 6.4 infra.

6.2 — Seriação dos candidatos aprovados em mérito absoluto:

Os candidatos aprovados em mérito absoluto serão ordenados com base na metodologia de avaliação curricular e no modo de funcionamento do júri descritos nos pontos 6.3 e 6.4.

6.3 — Vertentes e critérios da avaliação curricular:

A avaliação dos candidatos incide sobre as seguintes vertentes, devendo relevar os aspetos curriculares na área da Engenharia Informática, em particular no domínio específico de Sistemas de Informação e valorizando especialmente o trabalho desenvolvido nos últimos 5 anos:

a) Mérito Científico — atividades de investigação científica ou de desenvolvimento tecnológico;

b) Experiência e Mérito pedagógico — atividade docente e de acompanhamento e orientação de estudantes;

c) Tarefas de extensão valorização económica e social do conhecimento — atividades de extensão universitária, de divulgação científica e de valorização e social do conhecimento;

d) Gestão universitária — gestão das instituições e outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se incluam no âmbito da atividade de docente universitário.

6.3.1 — Critérios para a avaliação da vertente Mérito Científico (V_{MC}):

CI_1 — Produção científica:

Qualidade e quantidade da produção científica (livros, artigos em revistas, publicações em atas de conferências, …) expressa pelo número e tipo de publicações, e pelo reconhecimento que lhe é prestado pela comunidade científica (traduzida na qualidade dos locais de publicação e nas referências que lhes são feitas por outros autores).

CI_2 — Coordenação e realização de projetos científicos:

Qualidade e quantidade de projetos científicos financiados numa base competitiva por fundos públicos, através de agências nacionais ou internacionais ou por empresas, em que participou e os resultados obtidos nos mesmos, dando-se relevância à coordenação de projetos. Na avaliação da qualidade deve atender-se ao financiamento obtido, ao grau de exigência do concurso, às avaliações de que foram objeto os projetos realizados e aos protótipos concretizados, em particular se tiveram sequência em produtos ou serviços.

CI_3 — Constituição de equipas científicas:

Capacidade para gerar, organizar e liderar equipas científicas, bem como a de orientar investigadores em trabalhos de pós-doutoramento, doutoramento e mestrado.

C_4 — Intervenção nas comunidades científica e profissional:

Capacidade de intervenção nas comunidades científica e profissional, expressa, nomeadamente pela colaboração na edição de revistas, pela apresentação de palestras convidadas e pela participação em júris académicos fora da própria instituição.

6.3.2 — Critérios para a avaliação da vertente Experiência e Mérito Pedagógico (V_{EMP}):

CE_1 — Coordenação de projetos pedagógicos:

Coordenação e dinamização de novos projetos pedagógicos (e.g. desenvolvimento de novos programas de unidades curriculares, criação e coordenação de novos cursos ou programas de estudos, etc.) ou reforma e melhoria de projetos existentes (e.g. reformular programas de unidades curriculares existentes, participar na reorganização de cursos ou programas de estudos existentes), realização de projetos com impacto no processo de ensino/aprendizagem, bem como participação em processos de acreditação ou certificação.

CE_2 — Produção de material pedagógico:

Qualidade e quantidade do material pedagógico produzido pelo candidato, bem como as publicações de índole pedagógica em revistas ou conferências internacionais de prestígio.

CE_3 — Atividade letiva:

Qualidade da atividade letiva realizada pelo candidato recorrendo, sempre que possível, a métodos objetivos baseados em recolhas de opinião alargadas (inquéritos pedagógicos).

6.3.3 — Critérios para a avaliação da vertente Tarefas de extensão valorização económica e social do conhecimento (V_{TC}):

Ctc_1 — Patentes, registo e titularidade de direitos, elaboração de normas técnicas e de legislação:

Autoria e coautoria de patentes, registos de titularidade de direitos de propriedade intelectual sobre *software*, métodos matemáticos e regras de atividade mental.

Participação na elaboração de projetos legislativos e de normas técnicas.

Ctc_2 — Serviços de consultoria e contrastes de estudos e desenvolvimento:

Coordenação e participação em atividades de consultoria e/ou atividades de estudos e desenvolvimento que envolvam o meio empresarial e o setor público.

Participação como perito em painéis e processos de avaliação de projetos de investigação e desenvolvimento tecnológico (I&DT) nas empresas e/ou entidades do sistema científico e tecnológico (SCT).

Coordenação e participação como docente em cursos de formação profissional ou de especialização tecnológica dirigidos para empresas ou para o setor público.

A avaliação deste critério deve ainda ter em conta a valorização económica dos resultados de investigação alcançados, medida pelos contratos de desenvolvimento e de transferência de tecnologia a que deram origem e as empresas de *spin-off* para cuja criação tenham contribuído.

Ctc_3 — Divulgação de ciência e tecnologia:

Coordenação e participação em iniciativas de divulgação científica e tecnológica junto da comunidade científica (ex. organização de congressos e conferências) e para diversos públicos.

Publicações de divulgação científica e tecnológica.

6.3.4 — Critério para a avaliação da vertente Gestão Universitária (V_{GU}):

Avalia-se a participação do candidato em atividades de gestão científica, pedagógica ou institucional.

6.4 — Modo de funcionamento do Júri:

Cada membro do júri faz o seu exercício avaliativo, pontuando cada candidato em relação a cada vertente, numa escala de 0 a 100 pontos, tomando em consideração os critérios aprovados para cada vertente.

O resultado final (RF) da avaliação de cada candidato por cada membro do júri é calculado através da fórmula de ponderação das várias vertentes curriculares:

$$RF = 0{,}40^{*}V_{MC} + 0{,}30^{*}V_{EMP} + 0{,}20^{*}V_{tc} + 0{,}10^{*}V_{gu}$$

a qual reflete os pesos associados a cada vertente, constantes da tabela 1.

TABELA 1

Pesos associados às vertentes e critérios de avaliação

Vertente	Peso	Critério
V_{MC} (Mérito Científico)	0,40	CI_1 (Produção científica). CI_2 (Coordenação e realização de projetos científicos). CI_3 (Constituição de equipas científicas). CI_4 (Intervenção nas comunidades científica e profissional).
V_{MP} (Experiência e Mérito Pedagógico)	0,30	CE_1 (Coordenação de projetos pedagógicos). CE_2 (Produção de material pedagógico). CE_3 (Atividade letiva).
V_{TC} (Tarefas de extensão valorização económica e social do conhecimento).	0,20	C_{TC1} (Patentes, registo e titularidade de direitos, …). C_{tc2} (Serviços de consultoria e contratos de estudos e desenvolvimento). C_{tc3} (Divulgação de ciência e tecnologia).
V_{GU} (Gestão universitária)	0,10	C_{gu} (Atividades de gestão universitária).

Na sequência do seu exercício avaliativo, cada membro do júri constrói a sua lista ordenada de avaliação dos candidatos, com a qual participa nas votações que conduzem à decisão de aprovação dos candidatos em mérito absoluto, nos termos no ponto 6.1 e à ordenação final dos candidatos nos termos do ponto 6.4.1 seguinte.

6.4.1 — Deliberações do júri:

Qualquer deliberação resultará do artigo 17.º, n.º 12, do Regulamento dos Concursos para Recrutamento de Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares da Universidade do Porto — Despacho n.º 12913/2010, publicado no *Diário da República,* n.º 154, de 10 de agosto de 2010, aplicável por força do artigo 83.º A do ECDU que determinou a aprovação do mesmo com vista à execução das normas daquele diploma legal, abrangendo a tramitação procedimental dos concursos, designadamente o sistema de avaliação e de classificação final.

Destarte, nos termos do artigo 17.º, n.º 12 do referido Regulamento o júri deliberará através de votação nominal fundamentada nos critérios de seleção adotados e divulgados a aprovação e a ordenação dos candidatos, sendo exigida a maioria absoluta para qualquer deliberação, isto é, um número de votos, pelo, menos, igual a metade mais um dos votos presentes, não sendo permitidas abstenções.

Na primeira reunião de Júri deverá o mesmo deliberar a forma de obtenção de maioria absoluta para efeitos de ordenação final da aplicação conjugada dos artigos: 2.º, n.º 4; 3.º, alínea *i*), parte final; e 15.º do Regulamento dos Concursos para Recrutamento de Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares da Universidade do Porto — Despacho n.º 12913/2010, publicado no *Diário da República,* n.º 154, de 10 de agosto de 2010 — 50.º, n.º 5 do ECDU e 27.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro.

7 — O júri tem a seguinte composição:

Presidente: Professor Doutor Pedro Nuno de Freitas Lopes Teixeira, Vice-Reitor da Universidade do Porto.

Vogais:

Professor Doutor Mário Jorge Costa Gaspar da Silva, Professor Catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa;

Professor Doutor Nuno Manuel Robalo Correia, Professor Catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa;

Professor Doutor Joaquim Arnaldo Carvalho Martins, Professor Catedrático da Universidade de Aveiro;

Professor Doutor Fernando Nunes Ferreira, Professor Catedrático aposentado da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.

Professor Doutor Eugénio da Costa Oliveira, Professor Catedrático da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.

8 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

22 de fevereiro de 2016. — O Vice-Reitor, *Professor Doutor Pedro Nuno de Freitas Lopes Teixeira*.

209379067

Edital n.º 187/2016

Professor Doutor Pedro Nuno de Freitas Lopes Teixeira, Professor Associado da Faculdade de Economia Universidade do Porto, Vice-Reitor da mesma Universidade:

Faço saber que, por meu despacho de 22 de fevereiro de 2016, no uso de competência delegada por despacho publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 149 de 5 de agosto de 2014, pelo prazo de cinquenta dias úteis a contar do dia imediato ao da publicação do presente edital no *Diário da República,* se abre concurso documental para um Professor Associado para a Área Disciplinar de Engenharia Informática da Faculdade de Engenharia desta Universidade.

1 — As disposições legais aplicáveis são as seguintes:

Artigos 37.º a 51.º e 62.º-A, do Estatuto da Carreira Docente Universitária, republicado pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, e alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio; Regulamento dos Concursos para Recrutamento de Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares da Universidade do Porto — Despacho n.º 12913/2010, publicado no *Diário da República,* n.º 154, de 10 de agosto de 2010.

2 — Ao concurso podem candidatar-se:

Os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos.

Caso o doutoramento tenha sido conferido por instituição de ensino superior estrangeira, o mesmo tem de ser reconhecido por instituição de ensino superior portuguesa, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 341/2007, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 197, de 12 de outubro.

Esta formalidade tem de estar cumprida até à data do termo do prazo para a candidatura.

3 — O processo de candidatura ao concurso deverá ser apresentado no Serviço de Expediente, na Universidade do Porto, sito à Praça Gomes Teixeira, Sala 114, e é instruído com:

3.1 — Carta de candidatura em que os candidatos deverão indicar os seguintes elementos:

a) Nome completo;
b) Filiação;
c) Número e data do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
d) Data e localidade de nascimento;
e) Estado civil;
f) Profissão;
g) Residência ou endereço de contacto;
h) Telefone ou telemóvel de contacto
i) Endereço eletrónico de contacto.

3.2 — Documentos comprovativos do preenchimento das condições fixadas no n.º 2 deste edital, designadamente, a certidão de doutoramento, exceto para os casos correspondentes à obtenção do grau de doutor na Universidade do Porto;

3.3 — Exemplares, em suporte digital e em duplicado (2CDs ou 2DVDs), dos seguintes documentos:

a) Currículo contendo todas as informações pertinentes para a avaliação da candidatura tendo em consideração os critérios de seleção e seriação constantes do n.º 6 do presente edital, nomeadamente a informação relativa a publicações científicas das bases de dados SCI/ou SCOPUS, no que se inclui fatores de impacto das revistas e indicadores de citações, excluindo autocitações.

O candidato deverá estruturar o currículo de forma a facilitar a rápida e completa identificação da sua contribuição, na área disciplinar em que é aberto o concurso, em cada uma das subalíneas do ponto 6.3.

b) Trabalhos mencionados no currículo apresentado, podendo os candidatos destacar até dez dos que considerem mais representativos da atividade por si desenvolvida.

4 — As instruções para a apresentação da informação, em suporte digital, encontram-se disponíveis na área de Concursos de Pessoal do SIGARRAU.PORTO, no endereço http://sigarra.up.pt/up/web_base.gera_pagina?p_pagina=1004282.

5 — A Reitoria, através da Unidade de Recrutamento do Serviço de Recursos Humanos do Centro de Recursos e Serviços Comuns da Universidade do Porto, comunicará aos candidatos o despacho de admissão ou não admissão administrativa ao concurso, o qual se baseará no preenchimento ou na falta de preenchimento, por parte daqueles, das condições estabelecidas no n.º 2 deste edital.

6 — Critérios de seleção e seriação dos candidatos:

Os critérios de avaliação, respetiva ponderação, sistema de valoração final e seriação, têm como referência as funções gerais dos docentes, previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto (ECDU), bem como o disposto no artigo 50.º desse mesmo decreto-lei e o disposto no artigo 15.º do Regulamento dos Concursos para Recrutamento de professores Catedráticos, Associados e auxiliares da Universidade do Porto.

Nas vertentes de avaliação curricular identificadas no ponto 6.3 deverão relevar os aspetos curriculares na área de Engenharia Informática, em particular no domínio específico de Engenharia de Software. Será especialmente valorizado o trabalho desenvolvido nos últimos 5 anos, que ateste o empenhamento na prossecução de uma carreira científica e pedagógica e na ligação à comunidade.

6.1 — Aprovação em mérito absoluto:

A aprovação dos candidatos em mérito absoluto dependerá de serem detentores do grau de Doutor na área disciplinar de Engenharia Informática ou outra considerada adequada e possuírem um currículo cujo mérito entenda revestir nível científico e pedagógico, capacidade de investigação e atividade desenvolvida compatíveis com a área disciplinar e categoria para que é aberto o concurso.

Considera-se aprovado em mérito absoluto o candidato que seja aprovado por maioria absoluta dos membros do júri votantes, em que o voto deverá ser favorável sempre que o membro do júri tenha atribuído uma pontuação igual ou superior a 50, de acordo com a metodologia de avaliação curricular e com o modo de funcionamento do júri nos pontos 6.3 a 6.4 infra.

6.2 — Seriação dos candidatos aprovados em mérito absoluto:

Os candidatos aprovados em mérito absoluto serão ordenados com base na metodologia de avaliação curricular e nos modos de funcionamento do júri descritos nos pontos 6.3 e 6.4.

6.3 — Vertentes e critérios da avaliação curricular:

A avaliação dos candidatos incide sobre as seguintes vertentes, devendo relevar os aspetos curriculares na área da Engenharia Informática, em particular no domínio específico de Engenharia de Software e valorizando especialmente o trabalho desenvolvido nos últimos 5 anos:

a) Mérito Científico — atividades de investigação científica ou de desenvolvimento tecnológico;

b) Experiência e Mérito pedagógico — atividade docente e de acompanhamento e orientação de estudantes;

c) Tarefas de extensão valorização económica e social do conhecimento — atividades de extensão universitária, de divulgação científica e de valorização e social do conhecimento;

d) Gestão universitária — gestão das instituições universitárias e outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se incluam no âmbito da atividade de docente universitário.

6.3.1 — Critérios para a avaliação da vertente Mérito Científico (V_{MC})

CI_1 — Produção científica

Qualidade e quantidade da produção científica (livros, artigos em revistas, publicações em atas de conferências, …) expressa pelo número e tipo de publicações, e pelo reconhecimento que lhe é prestado pela comunidade científica (traduzida na qualidade dos locais de publicação e nas referências que lhes são feitas por outros autores).

CI_2 — Coordenação e realização de projetos científicos

Qualidade e quantidade de projetos científicos financiados numa base competitiva por fundos públicos, através de agências nacionais ou internacionais ou por empresas, em que participou e os resultados obtidos nos mesmos, dando-se relevância à coordenação de projetos. Na avaliação da qualidade deve atender-se ao financiamento obtido, ao grau de exigência do concurso, às avaliações de que foram objeto os projetos realizados e aos protótipos concretizados, em particular se tiveram sequência em produtos ou serviços.

CI_3 — Constituição de equipas científicas

Capacidade para gerar, organizar e liderar equipas científicas, bem como a de orientar investigadores em trabalhos de pós-doutoramento, doutoramento e mestrado.

CI_4 — Intervenção nas comunidades científica e profissional

Capacidade de intervenção nas comunidades científica e profissional, expressa, nomeadamente pela colaboração na edição de revistas, pela apresentação de palestras convidadas e pela participação em júris académicos fora da própria instituição.

6.3.2 — Critérios para a avaliação da vertente Experiência e Mérito Pedagógico (V_{EMP})

CE_1 — Coordenação de projetos pedagógicos

Coordenação e dinamização de novos projetos pedagógicos (e.g. desenvolvimento de novos programas de unidades curriculares, criação e coordenação de novos cursos ou programas de estudos, etc.) ou reforma e melhoria de projetos existentes (e.g. reformular programas de unidades curriculares existentes, participar na reorganização de cursos ou programas de estudos existentes), realização de projetos com impacto no processo de ensino/aprendizagem, bem como participação em processos de acreditação ou certificação.

CE_2 — Produção de material pedagógico

Qualidade e quantidade do material pedagógico produzido pelo candidato, bem como as publicações de índole pedagógica em revistas ou conferências internacionais de prestígio.

CE_3 — Atividade letiva

Qualidade da atividade letiva realizada pelo candidato recorrendo, sempre que possível, a métodos objetivos baseados em recolhas de opinião alargadas (inquéritos pedagógicos).

6.3.3 — Critérios para a avaliação da vertente Tarefas de extensão valorização económica e social do conhecimento (V_{TC})

Ctc_1 — Patentes, registo e titularidade de direitos, elaboração de normas técnicas e de legislação

Autoria e coautoria de patentes, registos de titularidade de direitos de propriedade intelectual sobre *software*, métodos matemáticos e regras de atividade mental.

Participação na elaboração de projetos legislativos e de normas técnicas.

Ctc_2 — Serviços de consultoria e contrastes de estudos e desenvolvimento

Coordenação e participação em atividades de consultoria e/ou atividades de estudos e desenvolvimento que envolvam o meio empresarial e o setor público. Participação como perito em painéis e processos de avaliação de projetos de investigação e desenvolvimento tecnológico (I&DT) nas empresas e/ou entidades do sistema científico e tecnológico (SCT).

Coordenação e participação como docente em cursos de formação profissional ou de especialização tecnológica dirigidos para empresas ou para o sector público.

A avaliação deste critério deve ainda ter em conta a valorização económica dos resultados de investigação alcançados, medida pelos contratos de desenvolvimento e de transferência de tecnologia a que deram origem e as empresas de *spin-off* para cuja criação tenham contribuído.

Ctc_3 — Divulgação de ciência e tecnologia
Coordenação e participação em iniciativas de divulgação científica e tecnológica junto da comunidade científica (ex. organização de congressos e conferências) e para diversos públicos.
Publicações de divulgação científica e tecnológica.

6.3.4 — Critério para a avaliação da vertente Gestão Universitária (V_{GU}):

Avalia-se a participação do candidato em atividades de gestão científica, pedagógica ou institucional.

6.4 — Modo de funcionamento do Júri

Cada membro do júri faz o seu exercício avaliativo, pontuando cada candidato em relação a cada vertente, numa escala de 0 a 100 pontos, tomando em consideração os critérios aprovados para cada vertente.

O resultado final (RF) da avaliação de cada candidato por cada membro do júri é calculado através da fórmula de ponderação das várias vertentes curriculares:

$$RF = 0{,}40^{*}V_{MC} + 0{,}30^{*}V_{EMP} + 0{,}20^{*}V_{tc} + 0{,}10^{*}V_{gu}$$

a qual reflete os pesos associados a cada vertente, constantes da tabela 1.

TABELA 1

Pesos associados às vertentes e critérios de avaliação

Vertente	Peso	Critério
V_{MC} (Mérito Científico)	0,40	CI_1 (Produção científica). CI_2 (Coordenação e realização de projetos científicos). CI_3 (Constituição de equipas científicas). CI_4 (Intervenção nas comunidades científica e profissional).
V_{EMP} (Experiência e Mérito Pedagógico).	0,30	CE_1 (Coordenação de projetos pedagógicos). CE_2 (Produção de material pedagógico). CE_3 (Atividade letiva).
V_{TC} (Tarefas de extensão valorização económica e social do conhecimento).	0,20	C_{TC1} (Patentes, registo e titularidade de direitos, …). C_{tc2} (Serviços de consultoria e contratos de estudos e desenvolvimento). C_{tc3} (Divulgação de ciência e tecnologia).
V_{GU} (Gestão universitária)	0,10	C_{gu} (Atividades de gestão universitária).

Na sequência do seu exercício avaliativo, cada membro do júri constrói a sua lista ordenada de avaliação dos candidatos, com a qual participa nas votações que conduzem à decisão de aprovação dos candidatos em mérito absoluto, nos termos no ponto 6.1 e à ordenação final dos candidatos nos termos do ponto 6.4.1 seguinte.

6.4.1 — Deliberações do júri

Qualquer deliberação resultará do artigo 17.º, n.º 12, do Regulamento dos Concursos para Recrutamento de Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares da Universidade do Porto — Despacho n.º 12913/2010, publicado no *Diário da República,* n.º 154, de 10 de agosto de 2010, aplicável por força do artigo 83.º A do ECDU que determinou a aprovação do mesmo com vista à execução das normas daquele diploma legal, abrangendo a tramitação procedimental dos concursos, designadamente o sistema de avaliação e de classificação final.

Destarte, nos termos do artigo 17.º, n.º 12 do referido Regulamento o júri deliberará através de votação nominal fundamentada nos critérios de seleção adotados e divulgados a aprovação e a ordenação dos candidatos, sendo exigida a maioria absoluta para qualquer deliberação, isto é, um número de votos, pelo, menos, igual a metade mais um dos votos presentes, não sendo permitidas abstenções.

Na primeira reunião de Júri deverá o mesmo deliberar a forma de obtenção de maioria absoluta para efeitos de ordenação final da aplicação conjugada dos artigos: 2.º, n.º 4; 3.º, alínea *i*), parte final; e 15.º do Regulamento dos Concursos para Recrutamento de Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares da Universidade do Porto — Despacho n.º 12913/2010, publicado no *Diário da República,* n.º 154, de 10 de agosto de 2010 — 50.º, n.º 5 do ECDU e 27.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro.

7 — O júri tem a seguinte composição:

Presidente: Professor Doutor Pedro Nuno de Freitas Lopes Teixeira, Vice-Reitor da Universidade do Porto

Vogais:

Professor Doutor Henrique Santos Carmo Madeira, Professor Catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra;

Professor Doutor Pedro João Valente Dias Guerreiro, Professor Catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Algarve;

Professor Doutor José Nuno Fonseca de Oliveira, Professor Catedrático da Escola de Engenharia da Universidade do Minho;

Professor Doutor Fernando Nunes Ferreira, Professor Catedrático aposentado da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.

Professor Doutor Eugénio da Costa Oliveira, Professor Catedrático da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.

8 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

22 de fevereiro de 2016. — O Vice-Reitor, *Professor Doutor Pedro Nuno de Freitas Lopes Teixeira.*

209378979

Edital n.º 188/2016

Professor Doutor Pedro Nuno de Freitas Lopes Teixeira, Professor Associado da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, Vice-Reitor da mesma Universidade:

Faço saber que, por meu despacho de 22 de fevereiro de 2016, no uso de competência delegada por despacho publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 149 de 5 de agosto de 2014, pelo prazo de cinquenta dias úteis a contar do dia imediato ao da publicação do presente edital no *Diário da República,* se abre concurso documental para um Professor Catedrático para a Área Disciplinar de Engenharia Informática da Faculdade de Engenharia desta Universidade.

1 — As disposições legais aplicáveis são as seguintes:

Artigos 37.º a 51.º e 62.º-A, do Estatuto da Carreira Docente Universitária, republicado pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, e alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio; Regulamento dos Concursos para Recrutamento de Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares da Universidade do Porto — Despacho n.º 12913/2010, publicado no *Diário da República,* n.º 154, de 10 de agosto de 2010.

2 — Ao concurso podem candidatar-se:

Os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos, que sejam detentores do título de agregado.

Caso o doutoramento tenha sido conferido por instituição de ensino superior estrangeira, o mesmo tem de ser reconhecido por instituição de ensino superior portuguesa, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 341/2007, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 197, de 12 de outubro.

Esta formalidade tem de estar cumprida até à data do termo do prazo para a candidatura.

3 — O processo de candidatura ao concurso deverá ser apresentado no Serviço de Expediente, na Universidade do Porto, sito à Praça Gomes Teixeira, Sala 114, e é instruído com:

3.1 — Carta de candidatura em que os candidatos deverão indicar os seguintes elementos:

a) Nome completo;
b) Filiação;
c) Número e data do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
d) Data e localidade de nascimento;
e) Estado civil;
f) Profissão;
g) Residência ou endereço de contacto;
h) Telefone ou telemóvel de contacto
i) Endereço eletrónico de contacto.

3.2 — Documentos comprovativos do preenchimento das condições fixadas no n.º 2 deste edital, designadamente, a certidão de doutoramento e a certidão de agregação, exceto para os casos correspondentes à obtenção do grau de doutor ou do título de agregado na Universidade do Porto;

3.3 — Exemplares, em suporte digital e em duplicado (2CDs ou 2DVDs), dos seguintes documentos:

a) Currículo contendo todas as informações pertinentes para a avaliação da candidatura tendo em consideração os critérios de seleção e seriação constantes do n.º 6 do presente edital, nomeadamente a informação relativa a publicações científicas das bases de dados SCI/ou SCOPUS, no que se inclui fatores de impacto das revistas e indicadores de citações, excluindo autocitações.

O candidato deverá estruturar o currículo de forma a facilitar a rápida e completa identificação da sua contribuição, na área disciplinar em que é aberto o concurso, em cada uma das subalíneas do ponto 6.3.

b) Trabalhos mencionados no currículo apresentado, podendo os candidatos destacar até dez dos que considerem mais representativos da atividade por si desenvolvida.

c) Programa científico/pedagógico e de extensão para a área disciplinar a que diz respeito o concurso.

4 — As instruções para a apresentação da informação, em suporte digital, encontram-se disponíveis na área de Concursos de Pessoal do SIGARRAU.PORTO, no endereço http://sigarra.up.pt/up/web_base.gera_pagina?p_pagina=1004282.

5 — A Reitoria, através da Unidade de Recrutamento do Serviço de Recursos Humanos do Centro de Recursos e Serviços Comuns da Universidade do Porto, comunicará aos candidatos o despacho de admissão ou não admissão administrativa ao concurso, o qual se baseará no preenchimento ou na falta de preenchimento, por parte daqueles, das condições estabelecidas no n.º 2 deste edital.

6 — Critérios de seleção e seriação dos candidatos:

Os critérios de avaliação, respetiva ponderação, sistema de valoração final e seriação, têm como referência as funções gerais dos docentes, previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto (ECDU), bem como o disposto no artigo 50.º desse mesmo decreto-lei e o disposto no artigo 14.º do Regulamento dos Concursos para Recrutamento de professores Catedráticos, Associados e auxiliares da Universidade do Porto.

Nas vertentes de avaliação curricular identificadas no ponto 6.3 deverão relevar os aspetos curriculares na área de Engenharia Informática, em particular no domínio específico de Arquitetura e Sistemas de Computação em Rede.

Será especialmente valorizado o trabalho desenvolvido nos últimos 5 anos, que ateste o empenhamento na prossecução de uma carreira científica e pedagógica e na ligação à comunidade científica.

6.1 — Critérios de aprovação em mérito absoluto:

A aprovação dos candidatos em mérito absoluto dependerá de serem detentores do grau de Doutor na área disciplinar de Engenharia Informática ou outra considerada adequada e possuírem um currículo cujo mérito o júri entenda revestir nível científico e pedagógico, capacidade de investigação e atividade desenvolvida compatíveis com a área disciplinar e categoria para que é aberto o concurso.

Considera-se aprovado em mérito absoluto o candidato que seja aprovado por maioria absoluta dos membros do júri votantes, em que o voto deverá ser favorável sempre que o membro do júri tenha atribuído uma pontuação igual ou superior a 50, de acordo com a metodologia de avaliação curricular e com o modo de funcionamento do júri nos pontos 6.3 a 6.4 infra.

6.2 — Seriação dos candidatos aprovados em mérito absoluto:

Os candidatos aprovados em mérito absoluto serão ordenados com base na metodologia de avaliação curricular e no modo de funcionamento do júri descritos nos pontos 6.3 e 6.4.

6.3 — Vertentes e critérios da avaliação curricular:

A avaliação dos candidatos incide sobre as seguintes vertentes, devendo relevar os aspetos curriculares na área da Engenharia Informática, em particular no domínio específico de Arquiteturas e Sistemas de Computação em Rede e valorizando especialmente o trabalho desenvolvido nos últimos 5 anos:

a) Mérito Científico — atividades de investigação científica ou de desenvolvimento tecnológico;

b) Experiência e Mérito Pedagógico — atividade docente e de acompanhamento e orientação de estudantes;

c) Tarefas de extensão valorização económica e social do conhecimento — atividades de extensão universitária, de divulgação científica e de valorização e social do conhecimento;

d) Gestão universitária — gestão das instituições e outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se incluam no âmbito da atividade de docente universitário.

6.3.1 — Critérios para a avaliação da vertente Mérito Científico (V_{MC}):

CI_1 — Produção científica:

Qualidade e quantidade da produção científica (livros, artigos em revistas, publicações em atas de conferências, …) expressa pelo número e tipo de publicações, e pelo reconhecimento que lhe é prestado pela comunidade científica (traduzida na qualidade dos locais de publicação e nas referências que lhes são feitas por outros autores).

CI_2 — Coordenação e realização de projetos científicos:

Qualidade e quantidade de projetos científicos financiados numa base competitiva por fundos públicos, através de agências nacionais ou internacionais ou por empresas, em que participou e os resultados obtidos nos mesmos, dando-se relevância à coordenação de projetos.

Na avaliação da qualidade deve atender-se ao financiamento obtido, ao grau de exigência do concurso, às avaliações de que foram objeto os projetos realizados e aos protótipos concretizados, em particular se tiveram sequência em produtos ou serviços.

CI_3 — Constituição de equipas científicas:

Capacidade para gerar, organizar e liderar equipas científicas, bem como a de orientar investigadores em trabalhos de pós-doutoramento, doutoramento e mestrado.

CI_4 — Intervenção nas comunidades científica e profissional:

Capacidade de intervenção nas comunidades científica e profissional, expressa, nomeadamente pela colaboração na edição de revistas, pela apresentação de palestras convidadas e participação em júris académicos fora da própria instituição.

CI_5 — Programa de desenvolvimento da atividade científica:

Consistência, viabilidade e impacto do Programa científico/pedagógico e de extensão que apresentou, na vertente de investigação e desenvolvimento.

6.3.2 — Critérios para a avaliação da vertente Experiência e Mérito Pedagógico (V_{EMP}):

CE_1 — Coordenação de projetos pedagógicos:

Coordenação e dinamização de novos projetos pedagógicos (e.g. desenvolvimento de novos programas de unidades curriculares, criação e coordenação de novos cursos ou programas de estudos, etc.) ou reforma e melhoria de projetos existentes (e.g. reformular programas de unidades curriculares existentes, participar na reorganização de cursos ou programas de estudos existentes), realização de projetos com impacto no processo de ensino/aprendizagem, bem como participação em processos de acreditação ou certificação.

CE_2 — Produção de material pedagógico:

Qualidade e quantidade do material pedagógico produzido pelo candidato, bem como as publicações de índole pedagógica em revistas ou conferências internacionais de prestígio.

CE_3 — Atividade letiva:

Qualidade da atividade letiva realizada pelo candidato recorrendo, sempre que possível, a métodos objetivos baseados em recolhas de opinião alargadas (inquéritos pedagógicos).

CE_4 — Programa de desenvolvimento de atividade pedagógica:

Consistência, viabilidade e impacto do Programa científico/pedagógico e de extensão que apresentou, na vertente de ensino.

6.3.3 — Critérios para a avaliação da vertente Tarefas de extensão valorização económica e social do conhecimento (V_{TC}):

CTC_1 — Patentes, registo e titularidade de direitos, elaboração de normas técnicas e de legislação:

Autoria e coautoria de patentes, registos de titularidade de direitos de propriedade intelectual sobre *software*, métodos matemáticos e regras de atividade mental.

Participação na elaboração de projetos legislativos e de normas técnicas.

CTC_2 — Serviços de consultoria e contrastes de estudos e desenvolvimento:

Coordenação e participação em atividades de consultoria e/ou atividades de estudos e desenvolvimento que envolvam o meio empresarial e o setor público.

Participação como perito em painéis e processos de avaliação de projetos de investigação e desenvolvimento tecnológico (I&DT) nas empresas e/ou entidades do sistema científico e tecnológico (SCT).

Coordenação e participação como docente em cursos de formação profissional ou de especialização tecnológica dirigidos para empresas ou para o sector público.

A avaliação deste critério deve ainda ter em conta a valorização económica dos resultados de investigação alcançados, medida pelos contratos de desenvolvimento e de transferência de tecnologia a que deram origem e as empresas de *spin-off* para cuja criação tenham contribuído.

CTC_3 — Divulgação de ciência e tecnologia:

Coordenação e participação em iniciativas de divulgação científica e tecnológica junto da comunidade científica (ex. organização de congressos e conferências) e para diversos públicos.

Publicações de divulgação científica e tecnológica.

CTC_4 — Programa de desenvolvimento da atividade de extensão universitária:

Consistência, viabilidade e impacto do Programa científico/pedagógico e de extensão que apresentou, na vertente de extensão universitária e valorização económica e social do conhecimento.

6.3.4 — Critério para a avaliação da vertente Gestão Universitária (V_{GU}):

Avalia-se a participação do candidato em atividades de gestão científica, pedagógica ou institucional.

6.4 — Modo de funcionamento do Júri:

Cada membro do júri faz o seu exercício avaliativo, pontuando cada candidato em relação a cada vertente, numa escala de 0 a 100 pontos, tomando em consideração os critérios aprovados para cada vertente.

O resultado final (RF) da avaliação de cada candidato por cada membro do júri é calculado através da fórmula de ponderação das várias vertentes curriculares:

$$RF = 0{,}40^{*}V_{MC} + 0{,}20^{*}V_{EMP} + 0{,}20^{*}V_{tc} + 0{,}20^{*}V_{gu}$$

a qual reflete os pesos associados a cada vertente, constantes da tabela 1.

TABELA 1

Pesos associados às vertentes e critérios de avaliação

Vertente	Peso	Critério
V_{MC} (Mérito Científico)	0,40	CI_1 (Produção científica). CI_2 (Coordenação e realização de projetos científicos). CI_3 (Constituição de equipas científicas). CI_4 (Intervenção nas comunidades científica e profissional). CI_5 (Programa de desenvolvimento da atividade científica).
V_{MP} (Experiência e Mérito Pedagógico)	0,20	CE_1 (Coordenação de projetos pedagógicos). CE_2 (Produção de material pedagógico). CE_3 (Atividade letiva). CE_4 (Programa de desenvolvimento da atividade pedagógica).
V_{TC} (Tarefas de extensão valorização económica e social do conhecimento).	0,20	C_{TC1} (Patentes, registo e titularidade de direitos, …). C_{tc2} (Serviços de consultoria e contratos de estudos e desenvolvimento). C_{tc3} (Divulgação de ciência e tecnologia). CTC_4 (Programa de desenvolvimento da atividade de extensão universitária).
V_{GU} (Gestão universitária)	0,20	C_{gu} (Atividades de gestão universitária).

Na sequência do seu exercício avaliativo, cada membro do júri constrói a sua lista ordenada de avaliação dos candidatos, com a qual participa nas votações que conduzem à decisão de aprovação dos candidatos em mérito absoluto, nos termos no ponto 6.1 e à ordenação final dos candidatos nos termos do ponto 6.4.1 seguinte.

6.4.1 — Deliberações do júri:

Qualquer deliberação resultará do artigo 17.º, n.º 12, do Regulamento dos Concursos para Recrutamento de Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares da Universidade do Porto — Despacho n.º 12913/2010, publicado no *Diário da República,* n.º 154, de 10 de agosto de 2010, aplicável por força do artigo 83.º-A do ECDU que determinou a aprovação do mesmo com vista à execução das normas daquele diploma legal, abrangendo a tramitação procedimental dos concursos, designadamente o sistema de avaliação e de classificação final.

Destarte, nos termos do artigo 17.º, n.º 12 do referido Regulamento o júri deliberará através de votação nominal fundamentada nos critérios de seleção adotados e divulgados a aprovação e a ordenação dos candidatos, sendo exigida a maioria absoluta para qualquer deliberação, isto é, um número de votos, pelo, menos, igual a metade mais um dos votos presentes, não sendo permitidas abstenções.

Na primeira reunião de Júri deverá o mesmo deliberar a forma de obtenção de maioria absoluta para efeitos de ordenação final da aplicação conjugada dos artigos: 2.º, n.º 4; 3.º, alínea *i*), parte final; e 14.º do Regulamento dos Concursos para Recrutamento de Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares da Universidade do Porto — Despacho n.º 12913/2010, publicado no *Diário da República,* n.º 154, de 10 de agosto de 2010 — 50.º, n.º 5 do ECDU e 27.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro.

7 — O júri tem a seguinte composição:

Presidente: Professor Doutor Pedro Nuno de Freitas Lopes Teixeira, Vice-Reitor da Universidade do Porto.

Vogais:

Professor Doutor Leonel Augusto Pires Seabra de Sousa, Professor Catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa;

Professor Doutor António Manuel de Brito Ferrari Almeida, Professor Catedrático da Universidade de Aveiro;

Professor Doutor João Luís Marques Pereira Monteiro, Professor Catedrático da Escola de Engenharia da Universidade do Minho;

Professor Doutor Fernando Nunes Ferreira, Professor Catedrático aposentado da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.

Professor Doutor Eugénio da Costa Oliveira, Professor Catedrático da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.

8 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

22 de fevereiro de 2016. — O Vice-Reitor, *Prof. Doutor Pedro Nuno de Freitas Lopes Teixeira*.

209379115

Reitoria

Despacho n.º 3172/2016

Por despacho reitoral de 2016/01/22, sob proposta do Conselho Científico da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, foi aprovada, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, a alteração da Estrutura Curricular do 3.º ciclo de estudos em Sistemas Sustentáveis de Energia, ministrado pela Universidade do Porto, através da Faculdade de Engenharia, em colaboração com a Universidade de Lisboa, através da Faculdade de Ciências, do Instituto Superior de Economia e Gestão e do Instituto Superior Técnico, criado em 25 de outubro de 2006, conforme consta da Deliberação n.º 706/2007, publicado no DR n.º 163, 2.ª série, de 19 de abril de 2007, retificado através da declaração de retificação n.º 343/2013, publicada no DR n.º 54, de 18 de março de 2013, e acreditado pelo Conselho de Administração da A3ES na sua reunião de 12 de dezembro de 2013.

A alteração da estrutura curricular e plano de estudos que a seguir se publicam foi comunicada à Direção-Geral do Ensino Superior em 26 de janeiro de 2016 e registada a 10 de fevereiro de 2016 sob o n.º R/A-Ef 2699/2011/AL01, de acordo com o estipulado no artigo 76.º-B, n.º 1, alínea *a*) do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

1 — Instituição(ões) de ensino superior:

Universidade do Porto (UP) e Universidade de Lisboa (UL)

2 — Faculdade(s):

Faculdade de Engenharia da UP, Faculdade de Ciências, Instituto Superior de Economia e Gestão e Instituto Superior Técnico da UL

3 — Ciclo de estudos:

Sistemas Sustentáveis de Energia

4 — Grau:

Doutor

5 — Área científica predominante do ciclo de estudos:

Engenharias Mecânica e Eletrotécnica e de Computadores (Sistemas de Energia)

6 — Classificação da área principal do ciclo de estudos (3 algarismos) de acordo com a portaria n.º 256/2005, de 16 de março (CNAEF):

522

7 — Número de créditos ECTS necessário à obtenção do grau:

240 — ECTS

8 — Duração do ciclo de estudos:

4 anos

9 — Percursos alternativos como ramos, variantes, áreas de especialização do mestrado ou especialidades do doutoramento em que o ciclo de estudos se estrutura (se aplicável):

Não aplicável

10 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	ECTS	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências do Ambiente	CAMB	6	30
Sistemas Energéticos	SISENE	198	
Tecnologias Energéticas. . .	TECEN	–	
Simulação, Modelação e Programação	SMPROG	–	
Economia e Gestão	ECON/G	6	
Qualquer área científica do PDSSE	QACPDSSE	–	
Total		210	30

11 — Observações:

O ciclo de estudos é composto por:

a) Um curso de doutoramento não conferente de grau, a que correspondem 60 créditos ECTS. Confere um diploma de *curso de doutoramento*, em Sistemas Sustentáveis de Energia, não conferente de grau;

b) Uma tese de natureza científica, original e especialmente realizada para este fim a que correspondem 180 do total dos 240 créditos ECTS do ciclo de estudos, cuja aprovação em provas públicas permitirá a obtenção do grau de doutor em Sistemas Sustentáveis de Energia.

A unidade curricular de escolha livre pode ser realizada de entre unidades curriculares de 3.º ciclo da Universidade do Porto ou de outra Universidade participante no Programa MIT Portugal na área de Sistemas Sustentáveis de Energia.

12 — Plano de estudos

Universidade do Porto e Universidade de Lisboa

Faculdade de Engenharia (UP), Faculdade de Ciências, Instituto Superior de Economia e Gestão e Instituto Superior Técnico (UL)

Sistemas Sustentáveis de Energia

Doutor

Área científica predominante: Engenharias Mecânica e Eletrotécnica e de Computadores (Sistemas de Energia)

1.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Duração	Total de horas de trabalho	Horas de contacto			ECTS	Observações
				TP	OT	Total		
Energia, Meio Ambiente e Sustentabilidade/Energy, Environment and Sustainability.	CAMB	Semestral	162	26	26	52	6	CR; CH
Metodologias de Investigação/Research Methodologies. . . .	SISENE	Semestral	162	26	26	52	6	N
Optativa I/ optional 1.	QACPDSSE	Semestral	162	26	26	52	6	Optativa (quadro n.º 5).

Unidades curriculares	Área científica	Duração	Total de horas de trabalho	Horas de contacto			ECTS	Observações
				TP	OT	Total		
Optativa 2/optional 2	QACPDSSE	Semestral	162	26	26	52	6	Optativa (quadro n.º 5).
Optativa 3/optional 3	QACPDSSE	Semestral	162	26	26	52	6	Optativa (quadro n.º 5).
			810			260	30	

Nota

Dos ECTS optativos, 12 poderão, sob parecer favorável da comissão científica, ser selecionados de entre a oferta existente em 3.os ciclos da Universidade do Porto ou de outra Universidade participante no Programa MIT Portugal na área de Sistemas Sustentáveis de Energia.

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Duração	Total de horas de trabalho	Horas de contacto			ECTS	Observações
				TP	OT	Total		
Inovação e Empreendedorismo /Innovation and Entrepreneurship	ECON/G	Semestral	162	26	26	52	6	N
Projeto de Tese/Thesis Project course	SISENE	Semestral	324	26	26	52	12	DEN; CR; CH
Optativa 4/optional 4	QACPDSSE	Semestral	162	26	26	52	6	Optativa (quadro n.º 5).
Optativa 5/optional 5	QACPDSSE	Semestral	162	26	26	52	6	Optativa (quadro n.º 5).
			810			208	30	

Nota

Dos ECTS optativos, 12 poderão, sob parecer favorável da comissão científica, ser selecionados de entre a oferta existente em 3.os ciclos da Universidade do Porto ou de outra Universidade participante no Programa MIT Portugal na área de Sistemas Sustentáveis de Energia.

2.º, 3.º e 4.º anos

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Duração	Total de horas de trabalho	Horas de contacto		ECTS	Observações
				OT	Total		
Tese/Thesis	SISENE	Plurianual	4860	288	288	180	CH; CR

Unidades curriculares optativas — 1.º ano/1.º e 2.º semestres

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Duração	Total de horas de trabalho	Horas de contacto			ECTS	Observações
				TP	OT	Total		
Redes Inteligentes/ Smart Grids	SISENE/TECEN	Semestral	162	26	26	52	6	N; Optativa.
Eficiência Energética/Energy Efficiency	SISENE	Semestral	162	26	26	52	6	CR; CH Optativa.
Sistemas de Energia Elétrica/Electric Power Systems	SISENE	Semestral	162	26	26	52	6	N; Optativa.
Energia Eólica/Wind Energy	TECEN	Semestral	162	56	26	52	6	CR; CH Optativa.
Planeamento Energético/Energy Planning	SISENE	Semestral	162	26	26	52	6	CR; CH Optativa.
Gestão da Procura de Energia/Energy Demand Management	SISENE	Semestral	162	26	26	52	6	DEN; CR; CH Optativa.
Energia nos Edifícios/Energy in Buildings	SISENE/TECEN	Semestral	162	26	26	52	6	CR; CH Optativa.
Regulação e Mercados de Energia/Energy Markets and Regulation	ECON/G	Semestral	162	26	26	52	6	DEN; AC; CR; CH Optativa.
Análise e Simulação de Sistemas Térmicos/Analysis and Simulation of Thermal Systems.	SMPROG	Semestral	162	26	26	52	6	AC; CR; CH Optativa.
Sinais, Dinâmica e Controlo /Signals, Dynamics and Control	SMPROG	Semestral	162	26	26	52	6	AC; CR; CH Optativa.
Inteligência Computacional e Sistemas de Potência/Computational Intelligence and Power Systems.	SISENE	Semestral	162	26	26	52	6	CR; CH Optativa.
Simulação de Mercados/Market Simulation	ECON/G	Semestral	162	26	26	52	6	AC; CR; CH Optativa.
Sistemas Elétricos com as Energias Renováveis/Electrical Systems with Renewables.	SISENE	Semestral	162	26	26	52	6	CR; CH Optativa.
Otimização e Técnicas de Apoio à Decisão/Optimization and Decision Support Techniques.	ECON/G	Semestral	162	26	26	52	6	AC; CR; CH Optativa.
Técnicas de Previsão/Forecasting	SISENE	Semestral	162	26	26	52	6	CR; CH Optativa.
Métodos para Trânsitos de Potência Ótimos /Methods for Optimal Power Flow.	SISENE	Semestral	162	26	26	52	6	CR; CH Optativa.

Unidades curriculares	Área científica	Duração	Total de horas de trabalho	Horas de contacto			ECTS	Observações
				TP	OT	Total		
Qualquer Unidade Curricular da UP ou de outra universidade participante no Programa MIT Portugal na área de Sistemas Sustentáveis de Energia*.	QACPDSSE	Semestral . . .	162	Depende da uc escolhida			6	CR Optativa.

* Sujeita a aprovação pelo Diretor do ciclo de estudos.

Nota

O diretor da FEUP autorizará, mediante parecer positivo do Conselho Científico e sob proposta da Comissão Científica do ciclo de estudos, em cada ano letivo, a definição das unidades curriculares optativas oferecidas em cada semestre.

N — nova; D — deslocada de ano ou semestre; DEN — denominação alterada; CH — alteração das horas de contacto; CHT — alteração da tipologia das horas de contacto; CR — alteração do número de créditos; AO — alterada de obrigatória para optativa ou de optativa para obrigatória; AC — alteração da área científica

22 de fevereiro de 2016. — O Reitor, *Prof. Doutor Sebastião José Cabral Feyo de Azevedo.*

209377106

Faculdade de Medicina

Contrato (extrato) n.º 160/2016

Por despacho da diretora da Faculdade, de 18 de fevereiro de 2016, foi autorizada, com efeitos a partir de 4 de abril de 2016, após conclusão do período experimental, a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, como professora auxiliar, da Doutora Susana Isabel Ferreira da Silva de Sá, sendo remunerada pelo escalão 1, índice 195, da tabela remuneratória aplicável aos docentes universitários.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

22/02/2016. — O Dirigente de Direção Intermédia, *Antero Barbosa*.

209374344

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Despacho n.º 3173/2016

Por despacho do Reitor, de 15 de fevereiro de 2016, foi autorizada a mobilidade interna intercarreiras da trabalhadora da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro Daniela Cristina Martins Miranda dos Santos, para a categoria de Técnica Superior, pelo período máximo de 18 meses, passando a mesma a exercer funções nos Serviços de Ação Social da referida Universidade, com efeitos a partir da data de publicação do presente despacho no *Diário da República* e tendo em conta o disposto na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (artigo 92.º).

23 de fevereiro de 2016. — A Diretora dos Serviços de Recursos Humanos*, Eliana da Costa Barros.*

209377333

SERVIÇOS DE AÇÃO SOCIAL DA UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Despacho n.º 3174/2016

Considerando que,

Nos termos dos artigos n.os 92 e 93 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante designada por LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, é permitida a mobilidade interna para exercício de funções inerentes à categoria de que o trabalhador é titular e entre serviços públicos;

Foi ouvido a administradora dos SASUTAD que não mostrou oposição à mobilidade da trabalhadora afeta aos serviços;

Existe falta de recursos humanos especializados para o exercício de funções na área de especialização da Direção de Serviços de Financeiros e Patrimoniais da UTAD;

Autorizo, nos termos dos artigos 92.º, 93.º e 97.º da LTFP a sujeição à mobilidade interna entre serviços, pelo prazo máximo de 18 meses, a Bacharel Isabel Cristina Teixeira Pereira Clemente Pimenta, para o exercício de funções na carreira e categoria de Técnica Superior.

O artigo 12.º-H da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, que foi mantido em vigor ex vi n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, determina a prorrogação da vigência da lei do Orçamento do Estado do ano anterior, designadamente nas situações em que não tenha sido apresentada a proposta de lei do Orçamento do Estado.

Tendo-se verificado a impossibilidade objetiva da aprovação do Orçamento de Estado para 2016 de modo em que entrasse em vigor no dia 01 de janeiro deste ano respeitar-se-á até lá um período transitório em que se mantém, nos termos do artigo 12.º -H da LEO, a vigência da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2015.

Deste modo, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2015, em conjugação com o estatuído nos n.º 1 a 4 do artigo 153.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e após respetiva cabimentação, a trabalhadora será colocada na posição remuneratória que detém.

A presente autorização produz efeitos à data do despacho.

23 de fevereiro de 2016. — O Reitor, *A. Fontainhas Fernandes*.

209378062

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho n.º 3175/2016

Nos termos conjugados do disposto nos artigos 26.º n.º 1 alínea *i*), e 42.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Lisboa (IPL), homologados pelo Despacho Normativo n.º 20/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 98, de 21 de maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 16/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 217, de 10 de novembro, e 92.º, n.º 2, e 96.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (RJIES):

1 — Homologo as alterações aos Estatutos da Escola Superior de Comunicação Social, aprovadas em sessão plenária do Conselho de Representantes, realizada a 21 de outubro de 2015, e que constam do anexo ao presente despacho, cujo conteúdo passa a fazer parte integrante do mesmo, no respeito pelos termos insertos no supra mencionado Despacho n.º 27259/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 244, de 18 de dezembro.

2—As alterações objeto da presente homologação produzem efeitos a partir do dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República.*

26 de janeiro de 2016. — O Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, *Prof. Doutor Luís Manuel Vicente Ferreira*.

ANEXO

1.ª alteração aos Estatutos da Escola Superior de Comunicação Social

Artigo 1.º

Objeto

O presente despacho procede à alteração dos Estatutos da Escola Superior de Comunicação Social (ESCS), do Instituto Politécnico de

Lisboa, homologados pelo Despacho n.º 27259/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 244, de 18 de dezembro, adiante designado simplesmente por Estatutos.

Artigo 2.º

Alteração

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º e 54.º dos Estatutos, redação original, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — A identidade da ESCS assenta nos valores fundamentais da:

a) Inovação, que se reflete no ensino e na investigação;

b) Cidadania, que se traduz numa forte noção de responsabilidade e participação social;

c) Interdisciplinaridade, que se constrói cruzando os diversos saberes e experiência;

d) Exigência, que se manifesta por uma cultura de rigor e na procura constante de aperfeiçoamento.

Artigo 3.º

[...]

1 — A ESCS, enquanto estabelecimento de ensino superior, realiza atividades nos domínios do ensino, da formação profissional, da investigação científica e da prestação de serviços à comunidade.

2 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) A realização de atividades de pesquisa e de investigação;

c) . . . . . .

d) . . . . . .

e) . . . . . .

Artigo 4.º

[...]

1 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) Ministrar outros cursos no âmbito das formações superiores especializadas e da formação ao longo da vida;

d) Promover e cooperar com outras instituições de ensino superior na organização e realização de cursos de licenciatura, pós-graduação, mestrado e doutoramento, nos termos da lei;

e) *[Anterior alínea d).]*

f) Orientar e realizar atividades de investigação e desenvolvimento experimental.

2 — tendo em vista a realização das suas atribuições, a ESCS pode, nos termos da lei e dos Estatutos do IPL, estabelecer acordos, convénios e protocolos de cooperação com organismos públicos ou privados, nacionais, estrangeiros ou internacionais.

3 — A fim de atingir os seus objetivos e tendo em vista assegurar a rentabilização dos seus recursos físicos e tecnológicos, a ESCS pode ainda constituir ou participar em outras pessoas coletivas, de direito público ou privado, com, ou sem fins lucrativos.

Artigo 5.º

[...]

1 — A ESCS atribui, através do IPL e de acordo com a lei em vigor:

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) . . . . . .

2 — A ESCS concede, ainda, certificados e diplomas de aproveitamento, participação ou frequência referentes a outros cursos e iniciativas no âmbito das suas atividades, não conferentes de grau académico.

Artigo 8.º

[...]

A autonomia pedagógica da ESCS envolve a capacidade para elaborar os planos de estudos, definir o objeto das unidades curriculares, definir os métodos de ensino, afetar os recursos e escolher os processos de avaliação de conhecimentos, gozando os professores e alunos de liberdade intelectual nos processos de ensino e de aprendizagem.

Artigo 9.º

Autonomia administrativa e financeira

A autonomia administrativa e financeira da ESCS envolve a capacidade para:

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) Atribuir responsabilidades e tarefas, procedendo à distribuição do pessoal docente e não docente por atividades e serviços, de acordo com as normas legais aplicáveis e as exigências da sua missão;

d) . . . . . .

e) . . . . . .

f) . . . . . .

g) . . . . . .

Artigo 10.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — Os órgãos científico-pedagógicos têm vocação múltipla e orientam-se para atividades de ensino, investigação e prestação de serviços.

4 — Os serviços são unidades da ESCS vocacionadas para a realização de tarefas específicas e o apoio técnico ou administrativo aos órgãos e às atividades da Escola.

5 — A ESCS pode ainda criar ou participar de estruturas de investigação, orientadas para a atividade de investigação e a prestação de serviços à comunidade, nos termos dos presentes Estatutos e de acordo com a lei.

Artigo 11.º

[...]

1 — Compete aos órgãos de governo e estruturas de investigação da ESCS elaborar e aprovar os regimentos e regulamentos internos do seu funcionamento, com respeito pelos presentes Estatutos e demais legislação aplicável.

2 — Nos referidos regimentos devem constar, sempre que aplicável, as normas respeitantes à convocatória das suas reuniões e à forma de substituição temporária dos seus membros impossibilitados de comparecer às mesmas.

3 — Nestes regimentos deverão igualmente ser definidos os procedimentos de divulgação pública das decisões dos respetivos órgãos.

4 — Com exceção do regimento do Conselho de Representantes, todos os demais regimentos são homologados pelo Presidente da ESCS.

Artigo 12.º

[...]

1 — . . . . . .

a) Estejam impossibilitados, permanentemente, de exercer as suas funções;

b) Faltem a mais de três reuniões consecutivas ou cinco alternadas por ano, exceto se a justificação for aceite pelo respetivo órgão, conforme o seu regimento;

c) . . . . . .

d) . . . . . .

e) Alterem a qualidade em que foram eleitos.

2 — A substituição temporária dos membros eleitos para os diversos órgãos de governo será feita de acordo com o regimento do respetivo órgão e as disposições específicas expressas nestes Estatutos.

3 — Quando exista necessidade de realizar novas eleições para o preenchimento de vagas cujos titulares não completem o mandato, os novos membros apenas completam os mandatos dos cessantes, com a exceção do cargo de Presidente da ESCS.

Artigo 16.º

Composição e funcionamento do Conselho de Representantes

1 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) Quatro alunos;

c) . . . . . .

2 — O mandato dos membros do Conselho de Representantes é de quatro anos, com a exceção do mandato dos representantes dos alunos, que é de um ano.

3 — O Conselho de Representantes promove os seus atos eleitorais respeitando os princípios de eleição por lista, para cada um dos corpos que o constituem, e de proporcionalidade através da aplicação do método de Hondt.

4 — O Conselho de Representantes funciona em plenário para a tomada de deliberações no âmbito das suas competências.

5 — O presidente do Conselho de Representantes é eleito de entre os docentes que o constituem, não podendo o cargo ser exercido pelo mesmo docente de forma consecutiva por mais de dois mandatos.

6 — O Conselho de Representantes elege, sob proposta do seu presidente, um vice-presidente, cujo mandato coincide com o daquele e que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

7 — O Conselho tem reuniões ordinárias obrigatórias três vezes por ano, e extraordinárias por iniciativa do presidente do Conselho ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros.

8 — No exercício das suas competências devem as deliberações ser tomadas nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Código do Procedimento Administrativo.

9 — Para além do estabelecido no artigo 22.º, n.º 1, as deliberações respeitantes às revisões extraordinárias dos Estatutos são igualmente tomadas por um mínimo de dois terços dos membros do Conselho.

Artigo 17.º

[...]

1 — . . . . . .

a) Eleger o Presidente da ESCS e decidir sobre a sua destituição, atendendo ao disposto nos artigos 18.º e 22.º dos presentes Estatutos;

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) . . . . . .

e) Apreciar e dar parecer sobre o relatório anual da qualidade;

f) . . . . . .

g) Fiscalizar os atos do Presidente da ESCS, com salvaguarda do exercício efetivo da competência própria daquele órgão;

h) Deliberar ou pronunciar-se sobre qualquer outro assunto que o Presidente da ESCS entenda submeter-lhe;

i) Pronunciar-se sobre outros assuntos para que seja solicitado pelos demais órgãos da Escola.

2 — *(Revogado.)*

Artigo 19.º

[...]

1 — O Presidente da ESCS é eleito pelo Conselho de Representantes.

2 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) A audição pública dos candidatos, com apresentação e discussão do seu programa de ação no Conselho de Representantes;

d) . . . . . .

3 — O presidente da ESCS é eleito de entre:

a) . . . . . .

b) . . . . . .

Artigo 20.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — O cargo de Presidente da ESCS não pode ser exercido pela mesma personalidade de forma consecutiva por mais de dois mandatos.

Artigo 22.º

[...]

1 — Em situação de gravidade, devidamente fundamentada, para a vida da instituição, o Conselho de Representantes, convocado pelo seu presidente ou por um terço dos seus membros, pode deliberar, por maioria de dois terços dos membros do Conselho, a suspensão do Presidente da ESCS e, após o devido procedimento administrativo, por idêntica maioria, a sua destituição.

2 — As decisões de suspender ou de destituir o Presidente da ESCS só podem ser votadas em reuniões plenárias do Conselho de Representantes especificamente convocadas para o efeito pelo seu presidente ou por um terço dos seus membros.

Artigo 23.º

[...]

1 — O cargo de Presidente da ESCS é exercido em regime de dedicação exclusiva.

2 — . . . . . .

Artigo 24.º

[...]

1 — Quando se verifique a incapacidade temporária do Presidente, assume as suas funções o vice-presidente por ele designado. Na falta desta indicação, as funções serão assumidas segundo os critérios sucessivos:

a) De maior antiguidade no cargo de vice-presidente;

b) De maior antiguidade de serviço na ESCS.

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — Durante a vacatura do cargo de Presidente, bem como no caso de suspensão nos termos do número anterior, será aquele exercido interinamente pelo vice-presidente designado nos mesmos termos do n.º 1 do presente artigo ou, na falta de vice-presidentes, da forma estabelecida pelo Conselho de Representantes.

Artigo 25.º

[...]

1 — Compete ao Presidente da ESCS:

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) Solicitar a abertura de concursos para docentes, após deliberação do Conselho Técnico-Científico;

e) Executar as deliberações do Conselho Técnico-Científico e do Conselho Pedagógico, quando vinculativas;

f) Elaborar o orçamento e o plano de atividades, bem como o relatório de atividades e as contas;

g) Propor a criação, alteração ou extinção de cursos ou ciclos de estudos de formação inicial, pós-graduação, mestrados e doutoramentos e, após deliberação do Conselho Técnico-Científico, proceder nos termos da legislação em vigor;

h) Nomear e destituir os coordenadores de curso, ouvido o Conselho Técnico-Científico;

i) Promover e dirigir o sistema de avaliação da qualidade;

j) Exercer o poder disciplinar que lhe seja atribuído pelos Estatutos ou delegado pelo Presidente do IPL;

k) Exercer as funções que lhe sejam delegadas pelo Presidente do IPL;

l) Exercer as demais funções previstas na lei ou nos presentes Estatutos.

2 — . . . . . .

Artigo 27.º

[...]

1 — O Conselho Técnico-Científico terá o máximo de 25 membros e é constituído pelos representantes eleitos, nos termos previstos nos presentes Estatutos e no seu regimento, pelo conjunto dos:

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) . . . . . .

2 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

3 — O Conselho Técnico-Científico promove os seus atos eleitorais em cada quadriénio, atendendo às seguintes condições:

a) Definindo o número de elementos a eleger em cada uma das situações previstas nas alíneas do número anterior, tendo em atenção

a lógica definida para a sua composição e de acordo com a existência na Escola de docentes em cada uma das situações enumeradas no n.º 1 do presente artigo;

b) Respeitando os princípios de eleição por lista e a proporcionalidade através do método de Hondt.

4 — As listas candidatas à eleição dos membros do Conselho Técnico-Científico devem ser constituídas de modo a garantir a representação dos quatro corpos descritos no n.º 1 deste artigo, na medida da sua existência na ESCS no momento da eleição, devendo desse modo os primeiros lugares de cada lista ser preenchidos sucessivamente por docentes de cada um daqueles corpos, iniciando-se pela alínea *a*) do n.º 1 e sucedidos por cada uma das restantes categorias referidas.

5 — Integram também o Conselho Técnico-Científico representantes dos centros de investigação reconhecidos e avaliados positivamente nos termos da lei, quando existam, na ESCS:

a) Escolhidos nos termos previstos no regimento do Conselho Técnico-Científico;

b) Em número não inferior a 20 % nem superior a 40 % do total dos membros eleitos do Conselho, podendo ser inferior a 20 % quando o número de unidades de investigação for inferior a esse valor.

6 — Sob proposta subscrita por pelo menos um terço dos seus membros eleitos ou submetida pelo seu presidente ou pelo Presidente da ESCS, e aprovada nos termos do seu regimento, podem ainda integrar o Conselho Técnico-Científico, por cooptação:

a) Professores de outros estabelecimentos de ensino superior;

b) Investigadores de unidades de investigação externas à ESCS;

c) Outras individualidades de reconhecida competência em áreas do domínio da atividade da Escola.

7 — O número máximo de elementos cooptados será correspondente a 25 % dos membros do Conselho internos à ESCS.

8 — No seu regimento, o Conselho poderá definir matérias do seu âmbito de competência nas quais a participação dos membros cooptados não poderá ser exercida com carácter deliberativo.

9 — Podem ser convidados a participar em reuniões do Conselho Técnico-Científico outros docentes da ESCS cujas funções na Escola o justifique, sem direito a voto.

10 — O Conselho Técnico-Científico elege, quadrienalmente, o seu presidente de entre os seus membros, nos termos a definir no seu regimento.

11 — O cargo de presidente do Conselho Técnico-Científico não pode ser exercido pelo mesmo docente de forma consecutiva por mais de dois mandatos.

12 — O Conselho Técnico-Científico elege, sob proposta do seu presidente, um vice-presidente, cujo mandato coincide com o daquele e que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

13 — O Conselho Técnico-Científico funciona em plenário. Sob coordenação do seu presidente e em moldes a definir no seu regimento, poderá também funcionar em comissões especializadas.

Artigo 28.º

[...]

1 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) Definir critérios de atribuição de serviço docente e aprovar a respetiva distribuição anual, sujeitando-a à homologação do Presidente da ESCS;

d) Pronunciar-se sobre o calendário letivo e de exames, ouvido o Conselho Pedagógico;

e) Aprovar o regime de frequência, de transição de ano e de prescrição, ouvido o Conselho Pedagógico;

f) Deliberar sobre as propostas de criação, alteração ou extinção de cursos ou ciclos de estudos que lhe sejam apresentadas pelo Presidente da ESCS;

g) Deliberar sobre as propostas de sua própria iniciativa de criação, alteração ou extinção de cursos ou ciclos de estudos, mediante parecer prévio favorável do Presidente da ESCS;

h) Aprovar os planos de estudos dos cursos ou ciclos de estudos, ouvido o Conselho Pedagógico;

i) Pronunciar-se sobre as propostas de nomeação e destituição dos coordenadores de curso;

j) Propor ou pronunciar-se sobre a concessão de títulos ou distinções honoríficas;

k) Propor ou pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;

l) Propor ou pronunciar-se sobre a realização de acordos e de parcerias nacionais ou internacionais;

m) Propor a composição dos júris de provas e de concursos académicos;

n) Definir e realizar o processo de avaliação periódica do desempenho docente;

o) Praticar os outros atos previstos na lei relativos à carreira docente e de investigação e ao recrutamento de pessoal docente e de investigação, nomeadamente deliberar em relação à abertura de concursos;

p) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou pelos Estatutos.

2 — Os membros do Conselho Técnico-Científico não podem pronunciar-se sobre assuntos referentes:

a) A atos relacionados com a carreira de docentes com categoria superior à sua;

b) A concursos ou provas em relação aos quais reúnam as condições para serem opositores.

Artigo 29.º

[...]

1 — O Conselho Pedagógico é composto pelos seguintes membros nominalmente eleitos:

a) Dois representantes do corpo docente por cada curso de licenciatura;

b) Dois representantes do corpo discente por cada curso de licenciatura;

c) Um representante do corpo docente por cada curso de mestrado;

d) Um representante do corpo discente por cada curso de mestrado.

2 — A duração do mandato dos membros do Conselho Pedagógico é de quatro anos para os docentes e de um ano para os discentes.

3 — O Conselho Pedagógico promove os seus atos eleitorais, definidos nos termos do seu regimento.

4 — O presidente do Conselho Pedagógico é eleito quadrienalmente, de entre os docentes, por todos os membros do Conselho, nos termos a definir no seu regimento.

5 — O cargo de presidente do Conselho Pedagógico não pode ser exercido pelo mesmo docente de forma consecutiva por mais de dois mandatos.

6 — Sob proposta do presidente do Conselho Pedagógico, o Conselho elege:

a) Um vice-presidente, de entre os representantes do corpo docente, cujo mandato coincide com o do presidente e que o substitui nas suas faltas e impedimentos;

b) Um secretário, de entre os representantes do corpo discente, com um mandato anual.

7 — O Conselho Pedagógico funciona em plenário, sob coordenação do seu presidente e em moldes a definir no seu regimento.

8 — O Conselho Pedagógico poderá solicitar, por conveniência de agenda, a presença de:

a) Representantes de outros órgãos da ESCS;

b) Elementos do corpo docente e discente.

Artigo 30.º

[...]

Compete ao Conselho Pedagógico:

a) . . . . . .

b) Promover, em articulação com o Gabinete de Apoio à Qualidade e com as coordenações dos cursos, a realização de avaliações regulares ao desempenho pedagógico da ESCS, bem como a sua análise e divulgação;

c) Promover, em articulação com o Conselho Técnico-Científico, a realização da avaliação do desempenho pedagógico dos docentes e a sua análise e divulgação;

d) . . . . . .

e) . . . . . .

f) . . . . . .

g) Pronunciar-se sobre a criação, alteração e extinção de cursos ou ciclos de estudos e sua organização curricular;

h) . . . . . .

i) Pronunciar-se sobre o calendário letivo e aprovar os mapas de exames;

j) Promover ativamente a divulgação e fazer cumprir o Estatuto Disciplinar do Estudante do IPL;

k) Promover atividades conducentes à articulação interdisciplinar;
l) Promover, isoladamente ou em colaboração com outros órgãos da ESCS, atividades culturais, de animação e de formação pedagógica;
m) Assegurar, em colaboração com os outros órgãos da ESCS, a ligação dos cursos ministrados com o meio profissional e social;
n) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas pela lei.

Artigo 31.º

[...]

A Escola dispõe de órgãos científico-pedagógicos constituídos por secções e coordenações de curso.

Artigo 32.º

[...]

1 — As secções são órgãos científico-pedagógicos de formação inicial, contínua e especializada, de investigação, de prestação de serviços à comunidade e de divulgação do saber nos domínios das várias áreas científicas em que se organizam as unidades curriculares da Escola.
2 — . . . . . .
3 — As secções são criadas ou extintas pelo Presidente da ESCS, sob proposta do Conselho Técnico-Científico.
4 — . . . . . .

Artigo 33.º

[...]

1 — Cada secção é composta pelos docentes e investigadores que lecionem as unidades curriculares ou investiguem no âmbito da sua área científica.
2 — . . . . . .
3 — As secções poderão organizar-se, nos termos do seu regimento, em subsecções.

Artigo 34.º

[...]

Compete a cada secção, nos domínios que lhe são próprios e sem prejuízo da articulação com as outras secções:

a) Promover a produção, o desenvolvimento e a difusão do conhecimento, bem como a formação na respetiva área científica;
b) Propor linhas de orientação a prosseguir no domínio da formação inicial e contínua, da investigação, da ação cultural e da prestação de serviços à comunidade;
c) Promover e apoiar o desenvolvimento de projetos de investigação;
d) Participar na elaboração de propostas de criação, reestruturação ou alteração dos cursos, bem como na elaboração dos respetivos planos de estudo e articulação dos conteúdos curriculares;
e) Pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos cursos onde sejam ministradas as unidades curriculares que integram a secção;
f) Elaborar o seu regulamento de organização interna.

Artigo 35.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — O coordenador de cada secção é eleito, por um período de quatro anos, pelos docentes e investigadores que compõem essa secção, de entre os professores coordenadores principais, professores coordenadores ou equiparados em tempo integral em cada uma destas categorias.
3 — No caso de não existirem professores coordenadores principais ou professores coordenadores ou equiparados em tempo integral em cada categoria na secção, ou tendo estes manifestado expressamente a sua indisponibilidade para o cargo, o coordenador será eleito de entre os professores adjuntos ou equiparados.
4 — O cargo de coordenador de uma secção não poderá ser exercido em acumulação com o de coordenador de outra secção ou de curso.

Artigo 36.º

[...]

Compete ao coordenador:

a) . . . . . .
b) Representar a secção;
c) Decidir sobre matérias cuja competência lhe seja delegada pelos respetivos órgãos da Escola;
d) Dar parecer sobre pedidos de equiparação a bolseiro, de bolsas de estudo e de dispensa de serviço dos docentes que integram a secção;
e) Apresentar aos órgãos próprios da ESCS todos os assuntos da competência destes;
f) Propor a contratação de docentes e a distribuição anual do serviço docente, de acordo com as necessidades manifestadas pelas coordenações dos cursos e no cumprimento dos critérios definidos no Conselho Técnico-Científico;
g) Assegurar o expediente.

Artigo 37.º

Natureza das coordenações de curso

1 — A criação de um curso implica a criação da respetiva coordenação de curso.
2 — A coordenação de curso assegura o regular funcionamento do curso, em articulação com o Presidente da Escola e em cumprimento das orientações estratégicas definidas pelos órgãos de governo da ESCS.

Artigo 38.º

Composição das coordenações de curso

1 — Cada coordenação de curso é composta por um coordenador e um subcoordenador.
2 — O coordenador de curso é nomeado e destituído pelo Presidente da Escola, de entre os docentes da ESCS doutorados ou especialistas, em regime de tempo integral, ouvido o Conselho Técnico-Científico.
3 — O subcoordenador é nomeado e destituído pelo coordenador de curso, de entre os docentes da ESCS.
4 — Um mesmo docente não pode ser coordenador ou subcoordenador de vários cursos simultaneamente.
5 — Cada coordenação de curso deve constituir a sua comissão técnico-científica, como órgão de assessoria, devendo a sua composição refletir a participação das diferentes áreas científicas do curso.

Artigo 39.º

Competências das coordenações de curso

Compete a cada coordenação de curso, nos domínios que lhe são próprios e sem prejuízo da articulação com as outras coordenações de curso:

a) Definir e propor os objetivos gerais de formação e os critérios de articulação de conteúdos no âmbito do curso que ministra, em colaboração com as secções;
b) Definir e propor os princípios científico-pedagógicos e garantir a organização e supervisão da prática pedagógica dos cursos no seu âmbito;
c) Promover e garantir a execução das ações necessárias ao desenvolvimento e implementação do curso que gere e, bem assim, de outras atividades e programas de formação sob a sua responsabilidade;
d) Elaborar o relatório anual de curso;
e) Promover a realização da reunião de docentes do curso que analisa e aprecia o relatório anual do curso;
f) Participar na elaboração de propostas de criação, alteração e extinção dos cursos ou ciclos de estudos no seu âmbito técnico-científico e colaborar na elaboração dos planos de estudo de outros cursos, em articulação com as secções;
g) Deliberar sobre matérias cuja competência lhe seja delegada pelos respetivos órgãos da Escola;
h) Apresentar aos órgãos próprios da ESCS todos os assuntos da competência destes;
i) Aconselhar e apoiar os alunos nas questões relacionadas com a frequência do seu curso.

CAPÍTULO V

Serviços técnicos e administrativos e serviços de apoio aos órgãos de governo da ESCS

Artigo 40.º

Natureza dos serviços

1 — A ESCS disporá, para prossecução das suas atribuições e competências e cabal cumprimento da sua missão, de serviços técni-

cos e administrativos e de serviços de apoio aos órgãos de governo da ESCS.

2 — . . . . . .

3 — O Presidente poderá ainda criar outros serviços técnico-administrativos ou de apoio aos órgãos de governo da ESCS, devendo a respetiva proposta de criação, incluindo a sua estrutura e competências, ser apresentada previamente para consulta ao Conselho de Representantes.

Artigo 41.º

Diretor de Serviços e outros cargos de direção intermédia

1 — A ESCS dispõe de um Diretor de Serviços, que deve prestar apoio técnico ao Presidente e aos restantes órgãos da Escola, com competências para a gestão corrente da instituição e a coordenação dos seus serviços, sob direção do Presidente e conforme as competências que lhe forem delegadas nos termos da lei.

2 — O titular de cargos de direção intermédia de 1.º grau corresponde ao Diretor de Serviços, assumindo um grau máximo de responsabilidade.

3 — Os titulares de cargos de direção intermédia de 2.º grau dirigem serviços ou unidades que, pela sua dimensão ou elevado grau de responsabilidade exigido, o justifiquem, reportando diretamente à respetiva direção intermédia de 1.º grau ou, na sua inexistência, diretamente ao Presidente da ESCS ou ao vice-presidente responsável pelo serviço em questão, e garantindo o alinhamento da atividade da unidade com os princípios definidos pela hierarquia.

4 — Os titulares de cargos de direção intermédia de 3.º grau coadjuvam o titular de direção intermédia de 2.º grau, de que dependam hierarquicamente, se existir, ou coordenam as atividades e gerem os recursos de uma unidade funcional, com uma missão concretamente definida para a prossecução da qual se demonstre indispensável a existência deste nível de direção, aplicando-se os mesmos princípios, de forma sucessiva, aos restantes titulares de cargos de direção intermédia de 4.º e 5.º graus.

Artigo 42.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — O SID é dirigido por uma chefia intermédia ou por um técnico superior especializado na área de biblioteconomia designado pelo Presidente da Escola.

Artigo 43.º

[...]

Compete ao SID:

a) Promover a recolha, seleção, tratamento e difusão de documentação de interesse científico, técnico e pedagógico; propor iniciativas editoriais relacionadas com as atividades da Escola, de acordo com as orientações estabelecidas pelos Conselhos Técnico-Científico e Pedagógico;

b) Promover a utilização dos recursos proporcionados pelas tecnologias documentais, no sentido de apoiar o projeto pedagógico da Escola;

c) Prestar apoio na área da gestão da informação aos órgãos de governo, secções, cursos e serviços da Escola;

d) Gerir os arquivos, semiativo e definitivo, da Escola, através da aplicação das normas nacionais estabelecidas para os arquivos das instituições de ensino superior, da aplicação das normas da arquivologia e da aplicação da legislação que determina os prazos de conservação da documentação;

e) Assegurar que todo o tratamento documental é efetuado de acordo com as normas nacionais e internacionais de biblioteconomia;

f) Preservar e promover a memória documental e tecnológica da ESCS;

g) Disponibilizar informação à comunidade externa à Escola, nomeadamente através da realização de protocolos interbibliotecas do ensino superior, com comunidades científicas e centros de documentação institucionais.

2 — *(Revogado.)*

Artigo 44.º

[...]

1 — O Serviço de Gestão Multimédia, adiante designado por SGM, é uma unidade orgânica de apoio pedagógico e técnico à lecionação, investigação e produção no domínio do audiovisual e multimédia.

2 — O SGM é dirigido por uma chefia intermédia ou por um técnico superior especializado em gestão multimédia designado pelo Presidente da Escola.

3 — *(Revogado.)*

Artigo 45.º

[...]

Compete ao SGM:

a) Gerir, de acordo com as orientações estabelecidas pelo Presidente, os espaços designados por auditório, estúdios de TV, rádio, fotografia, laboratórios multimédia e rede informática pedagógica;

b) . . . . . .

c) Apoiar as secções, os cursos e as estruturas de investigação através dos recursos disponíveis, nas atividades letivas de carácter sistemático, noutras de índole educativa e, ainda, nas atividades de investigação desenvolvidas no âmbito da Escola;

d) . . . . . .

e) . . . . . .

f) . . . . . .

g) . . . . . .

h) Dar parecer sobre a aquisição de equipamentos tecnológicos;

i) . . . . . .

SECÇÃO III

Serviço Técnico-Administrativo

Artigo 46.º

[...]

1 — O Serviço Técnico-Administrativo, adiante designado por STA, é um órgão de apoio à gestão e ao funcionamento da Escola.

2 — O STA exerce a sua atividade nas áreas dos recursos humanos, físicos, financeiros, controle de gestão e de apoio logístico.

3 — O STA é dirigido por um chefe de divisão ou por um técnico superior designado pelo Presidente da Escola.

Artigo 47.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — Compete ainda ao STA a gestão e procedimentos dos serviços de apoio logístico, a que corresponde, nomeadamente:

a) O registo, classificação e reencaminhamento de toda a correspondência;

b) A segurança de bens e instalações, vigilância e controlo de acessos;

c) As obras de manutenção e conservação de equipamentos e instalações;

d) Os serviços complementares de higiene e limpeza;

e) A manutenção de espaços exteriores;

f) A condução de veículos afetos à ESCS.

SECÇÃO IV

Serviços Académicos

Artigo 48.º

Natureza dos Serviços Académicos

1 — Os Serviços Académicos, adiante designados por SA, são uma unidade orgânica de gestão académica, exercendo a sua atividade nos domínios da vida escolar dos alunos da ESCS.

2 — Os SA são dirigidos por uma chefia intermédia ou por um técnico superior designado pelo Presidente da Escola.

Artigo 49.º

Competências dos Serviços Académicos

Aos SA compete:

a) Prestar informações e executar os serviços respeitantes à candidatura, inscrição, matricula e frequência dos cursos em funcionamento na ESCS;

b) Organizar os processos escolares individuais dos alunos, passando e registando todas as certidões e requerimentos relacionados com estes;
c) Elaborar toda a estatística referente à frequência dos cursos e aproveitamento dos alunos, bem como fornecer os mesmos elementos a entidades competentes nesta matéria exteriores à ESCS, quando solicitados;
d) Providenciar o cumprimento de todos os normativos legais subjacentes à sua área.

Artigo 50.º

Natureza das estruturas de investigação

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — Os centros de investigação podem estabelecer protocolos, convénios e contratos com entidades exteriores à ESCS, para a realização de ações de investigação, de desenvolvimento e de formação especializada.
4 — Os centros de investigação funcionam administrativa e financeiramente na dependência do Presidente da Escola.

Artigo 51.º

[...]

1 — Os centros de investigação são constituídos por um número mínimo de 10 docentes e ou investigadores, dos quais pelo menos 5 têm de ser docentes doutorados em regime de tempo integral na ESCS.
2 — Cada centro de investigação dispõe no mínimo dos seguintes órgãos:

a) Assembleia;
b) Direção.

3 — A assembleia dos centros de investigação é constituída por todos os seus membros em exercício de funções, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Eleger a direção;
b) Aprovar o regulamento do centro de investigação;
c) Aprovar o plano de atividades e o correspondente plano de execução orçamental;
d) Aprovar as contas e o relatório de atividades;
e) Dar parecer sobre os assuntos que lhe forem submetidos.

4 — O presidente da direção do centro de investigação deve ser um doutorado, competindo-lhe presidir à assembleia.
5 — O Presidente da Escola pode afetar aos centros de investigação pessoal administrativo ou técnico.

Artigo 52.º

Atribuições dos centros de investigação

São atribuições dos centros de investigação:

a) Desenvolver a investigação nas áreas científicas da ESCS;
b) Fomentar o lançamento de novas atividades e ofertas de formação, nomeadamente em áreas interdisciplinares;
c) Criar estruturas operativas que possibilitem a ligação com a comunidade permitindo a prestação de serviços e colaborações eficazes e de qualidade;
d) Desenvolver projetos e promover candidaturas a programas de financiamento nacionais e internacionais.

Artigo 53.º

[...]

1 — Podem ser constituídas com o envolvimento dos docentes, não docentes e investigadores da ESCS, unidades de investigação externas, nos termos da lei geral.
2 — O apoio a prestar pela ESCS a estas unidades de investigação depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

a) Aprovação do apoio pelo Presidente da Escola e pelo Conselho Técnico-Científico;
b) Celebração de protocolos, entre essas unidades de investigação e a ESCS, com a finalidade de serem enquadrados os trabalhos desenvolvidos nos domínios científicos da Escola.

CAPÍTULO VIII

[...]

Artigo 54.º

[...]

Os Estatutos da ESCS podem ser revistos quatro anos após a data da sua entrada em vigor por iniciativa do Presidente da ESCS ou do presidente do Conselho de Representantes, ou em qualquer momento por proposta de dois terços dos membros do Conselho de Representantes.»

Artigo 3.º

Aditamento

Em consequência da revogação operada pelo artigo anterior e da renumeração efetuada do texto, em consonância com as alterações à versão inicial ora introduzidas, são aditados os artigos 38.º, 42.º, 43.º, 46.º, 47.º, 54.º, 58.º e 61.º, com a seguinte redação:

«Artigo 38.º

Comissões pedagógicas dos cursos

1 — Cada curso deverá ter uma comissão pedagógica, constituída pela coordenação do curso e por um aluno delegado de cada turma que compõe o curso, em cada ano letivo.
2 — O coordenador de curso é o responsável pelo funcionamento da respetiva comissão pedagógica e deverá promover a sua constituição no início de cada ano letivo.
3 — As comissões pedagógicas têm como principal função contribuir para a apreciação do funcionamento do curso e das unidades curriculares que o constituem.
4 — As comissões pedagógicas deverão reunir pelo menos uma vez em cada semestre letivo.

Artigo 42.º

Regime de contrato de trabalho dos dirigentes intermédios

1 — Os titulares dos cargos de direção intermédia são recrutados, por procedimento concursal nos termos da legislação em vigor, de entre os trabalhadores licenciados dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo.
2 — sem prejuízo do disposto no número anterior, o recrutamento para os cargos de direção intermédia de 3.º, 4.º e 5.º graus deve ser feito nos termos da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público, dotados de competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequada ao exercício das funções a exercer, ainda que não possuidores de licenciatura, auferindo a remuneração equivalente a 60 %, no caso do 3.º grau, 45 %, no caso do 4.º grau, e 30 % no caso de 5.º grau do índice 100 da carreira do pessoal dirigente da Administração Pública.

Artigo 43.º

Nomeação em regime de substituição

Os cargos de direção intermédia podem ser exercidos em regime de substituição nos termos e com a duração legalmente previstos.

Artigo 46.º

Natureza do Serviço de Comunicação

1 — O Serviço de Comunicação, adiante designado por GabCom, é a unidade orgânica responsável pela comunicação interna e externa da ESCS e pela divulgação das suas atividades científicas, académicas, pedagógicas e culturais.
2 — O Serviço de Comunicação é dirigido por uma chefia intermédia ou por um técnico superior especializado na área da comunicação designado pelo Presidente da Escola.

Artigo 47.º

Competências do Serviço de Comunicação

O GabCom tem as seguintes competências:

a) Gerir os suportes formais de comunicação interna e externa da ESCS e projetar a sua imagem, de acordo com a estratégia definida pelo Presidente;

b) Assegurar e gerir a informação relevante para a ESCS, através dos vários canais de divulgação, físicos e digitais (redes sociais, sítio de Internet, *e-mail, newsletter*);

c) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas pelo Presidente.

Artigo 54.º

Natureza e competências dos serviços de apoio aos órgãos de governo da ESCS

1 — Constituem serviços de apoio aos órgãos de governo da ESCS:

a) O Gabinete de Relações Internacionais, que é responsável pelo desenvolvimento das Relações da ESCS com entidades estrangeiras, nomeadamente no âmbito dos programas de internacionalização e mobilidade dos docentes, funcionários não docentes e alunos;

b) O Gabinete de Estágios e Integração na Vida Profissional, a quem cabe o apoio à integração dos alunos no mercado de trabalho;

c) O Gabinete de Apoio à Investigação, a quem incumbe a promoção e apoio à investigação e ao respetivo desenvolvimento de projetos e programas transdisciplinares;

d) O Gabinete de Apoio à Qualidade, que tem por missão coordenar, acompanhar e apoiar o sistema de avaliação da qualidade do ensino e dos serviços da Escola.

2 — Estes serviços poderão ser dirigidos por uma chefia intermédia, por um técnico superior ou por um docente designado pelo Presidente da Escola.

3 — O Gabinete de Apoio à Qualidade deverá dispor de um conselho consultivo constituído, entre outros, por representantes dos Conselhos de Representantes, Técnico-Científico e Pedagógico.

4 — A Presidência da ESCS dispõe de um serviço de secretariado, sendo aplicável à remuneração e suplementos do funcionário que o dirige o disposto na legislação em vigor referente a estas funções.

Artigo 58.º

Grupos de investigação

1 — Podem, ainda, ser criados, pelo Conselho Técnico-Científico e nos termos por este definidos, grupos de investigação para prossecução das políticas de investigação da ESCS.

2 — Estes grupos de investigação deverão ter um âmbito e uma estrutura de funcionamento menores que os centros de investigação.

Artigo 61.º

Mandatos

A entrada em vigor da presente alteração estatutária não afeta a legitimidade institucional dos órgãos de governo e dos órgãos científico-pedagógicos atualmente em funções na ESCS, devendo os mesmos completar os mandatos para que foram eleitos.»

Artigo 4.º

Revogação

São revogados os artigos 18.º, 26.º e 55.º da redação inicial.

Artigo 5.º

Republicação

São republicados, na íntegra, os Estatutos da ESCS, renumerados de acordo com as alterações ora introduzidas, com alteração à numeração do texto inicial.

Republicação dos Estatutos da Escola Superior de Comunicação Social

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Princípios fundamentais

Artigo 1.º

Natureza

1 — A Escola Superior de Comunicação Social, adiante designada por ESCS ou por Escola, é dotada de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira nos termos da lei e dos Estatutos do Instituto Politécnico de Lisboa.

2 — A ESCS está integrada no Instituto Politécnico de Lisboa, adiante designado por IPL, constituindo uma das suas unidades orgânicas.

Artigo 2.º

Missão e valor

1 — A ESCS tem como missão ser uma instituição de excelência no ensino da comunicação e na investigação nas áreas da comunicação a nível nacional e internacional, contribuindo para o desenvolvimento da sociedade através do ensino, da aprendizagem e da investigação nas áreas da comunicação, utilizando os mais elevados padrões de qualidade.

2 — A identidade da ESCS assenta nos valores fundamentais da:

a) Inovação, que se reflete no ensino e na investigação;

b) Cidadania, que se traduz numa forte noção de responsabilidade e participação social;

c) Interdisciplinaridade, que se constrói cruzando os diversos saberes e experiência;

d) Exigência, que se manifesta por uma cultura de rigor e na procura constante de aperfeiçoamento.

Artigo 3.º

Objetivos

1 — A ESCS, enquanto estabelecimento de ensino superior, realiza atividades nos domínios do ensino, da formação profissional, da investigação científica e da prestação de serviços à comunidade.

2 — A ESCS prossegue os seus objetivos no domínio da comunicação, visando:

a) A formação de nível superior, preparando profissionais altamente qualificados, científica, cultural e tecnicamente;

b) A realização de atividades de pesquisa e de investigação;

c) A organização de projetos de atualização e de reconversão profissional;

d) A prestação de serviços nos seus domínios específicos de intervenção;

e) O intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congéneres ou que visem objetivos semelhantes.

Artigo 4.º

Atribuições

1 — São atribuições da ESCS:

a) Ministrar cursos de Licenciatura e Mestrado, nos termos da Lei de Bases do Sistema Educativo;

b) Realizar cursos de atualização e de reconversão profissional, creditáveis com certificados ou diplomas adequados;

c) Ministrar outros cursos no âmbito das formações superiores especializadas e da formação ao longo da vida;

d) Promover e cooperar com outras instituições de ensino superior na organização e realização de cursos de licenciatura, pós-graduação, mestrado e doutoramento, nos termos da lei;

e) Organizar ou cooperar em atividades de extensão de natureza cultural, científica ou técnica;

f) Orientar e realizar atividades de investigação e desenvolvimento experimental.

2 — tendo em vista a realização das suas atribuições, a ESCS pode, nos termos da lei e dos Estatutos do IPL, estabelecer acordos, convénios e protocolos de cooperação com organismos públicos ou privados, nacionais, estrangeiros ou internacionais.

3 — A fim de atingir os seus objetivos e tendo em vista assegurar a rentabilização dos seus recursos físicos e tecnológicos, a ESCS pode ainda constituir ou participar em outras pessoas coletivas, de direito público ou privado, com, ou sem fins lucrativos.

Artigo 5.º

Graus e diplomas

1 — A ESCS atribui, através do IPL e de acordo com a lei em vigor:

a) Graus e diplomas correspondentes aos cursos que ministra;

b) Equivalências e reconhecimentos de graus e diplomas correspondentes aos cursos que está autorizada a ministrar;

c) Títulos honoríficos.

2 — A ESCS concede, ainda, certificados e diplomas de aproveitamento, participação ou frequência referentes a outros cursos e iniciativas no âmbito das suas atividades, não conferentes de grau académico.

Artigo 6.º

Símbolos

1 — A ESCS possui selo branco, timbre e outros símbolos.
2 — O dia da ESCS é o dia 17 de janeiro.

SECÇÃO II

Autonomias

Artigo 7.º

Autonomia científica

A autonomia científica da ESCS envolve a capacidade para definir, programar e executar a investigação e demais atividades científicas, sem prejuízo dos critérios e procedimentos de financiamento público da investigação.

Artigo 8.º

Autonomia pedagógica

A autonomia pedagógica da ESCS envolve a capacidade para elaborar os planos de estudos, definir o objeto das unidades curriculares, definir os métodos de ensino, afetar os recursos e escolher os processos de avaliação de conhecimentos, gozando os professores e alunos de liberdade intelectual nos processos de ensino e de aprendizagem.

Artigo 9.º

Autonomia administrativa e financeira

A autonomia administrativa e financeira da ESCS envolve a capacidade para:

a) Dispor de orçamento anual;
b) Propor o recrutamento do pessoal docente e não docente necessário à prossecução dos seus objetivos;
c) Atribuir responsabilidades e tarefas, procedendo à distribuição do pessoal docente e não docente por atividades e serviços, de acordo com as normas legais aplicáveis e as exigências da sua missão;
d) Assegurar a gestão e o normal funcionamento da Escola;
e) Elaborar e propor o seu plano de atividades, bem como executar as ações e exercer as competências previstas no n.º 3 do artigo 41.º dos Estatutos do IPL;
f) Gerir o orçamento que anualmente lhe é atribuído de acordo com o definido no Conselho Geral do IPL;
g) Elaborar planos para a gestão das receitas próprias previstas nos presentes Estatutos.

CAPÍTULO II

Estrutura interna

Artigo 10.º

Organização interna

1 — A ESCS dispõe da seguinte organização interna:

a) Órgãos de governo;
b) Órgãos científico-pedagógicos;
c) Serviços.

2 — Os órgãos de governo praticam atos de eficácia, com características de definitividade e executoriedade, no âmbito da esfera das competências que, por lei, pelos Estatutos do IPL ou pelos presentes Estatutos, lhes sejam cometidas.
3 — Os órgãos científico-pedagógicos têm vocação múltipla e orientam-se para atividades de ensino, investigação e prestação de serviços.
4 — Os serviços são unidades da ESCS vocacionadas para a realização de tarefas específicas e o apoio técnico ou administrativo aos órgãos e às atividades da Escola.
5 — A ESCS pode ainda criar ou participar de estruturas de investigação, orientadas para a atividade de investigação e a prestação de serviços à comunidade, nos termos dos presentes Estatutos e de acordo com a lei.

Artigo 11.º

Regulamentos internos

1 — Compete aos órgãos de governo e estruturas de investigação da ESCS elaborar e aprovar os regimentos e regulamentos internos do seu funcionamento, com respeito pelos presentes Estatutos e demais legislação aplicável.
2 — Nos referidos regimentos devem constar, sempre que aplicável, as normas respeitantes à convocatória das suas reuniões e à forma de substituição temporária dos seus membros impossibilitados de comparecer às mesmas.
3 — Nestes regimentos deverão igualmente ser definidos os procedimentos de divulgação pública das decisões dos respetivos órgãos.
4 — Com exceção do regimento do Conselho de Representantes, todos os demais regimentos são homologados pelo Presidente da ESCS.

Artigo 12.º

Perda de mandato e substituição

1 — Para além das condições específicas referidas nos presentes Estatutos, os membros dos órgãos de governo perdem o mandato quando:

a) Estejam impossibilitados, permanentemente, de exercer as suas funções;
b) Faltem a mais de três reuniões consecutivas ou cinco alternadas por ano, exceto se a justificação for aceite pelo respetivo órgão, conforme o seu regimento;
c) Sejam punidos em processo disciplinar com pena superior a repreensão por escrito;
d) Renunciem expressamente ao exercício das suas funções;
e) Alterem a qualidade em que foram eleitos.

2 — A substituição temporária dos membros eleitos para os diversos órgãos de governo será feita de acordo com o regimento do respetivo órgão e as disposições específicas expressas nestes Estatutos.
3 — Quando exista necessidade de realizar novas eleições para o preenchimento de vagas cujos titulares não completem o mandato, os novos membros apenas completam os mandatos dos cessantes, com a exceção do cargo de Presidente da ESCS.

Artigo 13.º

Comparência a reuniões

A comparência às reuniões dos diversos órgãos de governo da Escola precede todos os demais serviços escolares, com exceção dos exames, concursos ou participações em júris.

Artigo 14.º

Estatuto de dirigente estudantil

O Presidente definirá, mediante proposta do Conselho Técnico-Científico, condições especiais para avaliação dos conhecimentos aos alunos em exercício de funções, nos termos da lei, nos órgãos de governo da ESCS e, ou, na direção de associações de estudantes da Escola, de modo a garantir-lhes igualdade de oportunidades relativamente aos restantes alunos.

CAPÍTULO III

Órgãos de governo

Artigo 15.º

Da designação dos órgãos de governo

São órgãos de governo da ESCS o Conselho de Representantes, o Presidente, o Conselho Técnico-Científico e o Conselho Pedagógico.

SECÇÃO I

Conselho de Representantes

Artigo 16.º

Composição e funcionamento do Conselho de Representantes

1 — O Conselho de Representantes é composto pelos seguintes elementos eleitos:

a) Nove docentes e investigadores, quando existirem estes últimos;
b) Quatro alunos;
c) Dois funcionários não docentes.

2 — O mandato dos membros do Conselho de Representantes é de quatro anos, com a exceção do mandato dos representantes dos alunos, que é de um ano.

3 — O Conselho de Representantes promove os seus atos eleitorais respeitando os princípios de eleição por lista, para cada um dos corpos que o constituem, e de proporcionalidade através da aplicação do método de Hondt.

4 — O Conselho de Representantes funciona em plenário para a tomada de deliberações no âmbito das suas competências.

5 — O presidente do Conselho de Representantes é eleito de entre os docentes que o constituem, não podendo o cargo ser exercido pelo mesmo docente de forma consecutiva por mais de dois mandatos.

6 — O Conselho de Representantes elege, sob proposta do seu presidente, um vice-presidente, cujo mandato coincide com o daquele e que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

7 — O Conselho tem reuniões ordinárias obrigatórias três vezes por ano, e extraordinárias por iniciativa do presidente do Conselho ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros.

8 — No exercício das suas competências devem as deliberações ser tomadas nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Código do Procedimento Administrativo.

9 — Para além do estabelecido no artigo 22.º, n.º 1, as deliberações respeitantes às revisões extraordinárias dos Estatutos são igualmente tomadas por um mínimo de dois terços dos membros do Conselho.

Artigo 17.º

Competências do Conselho de Representantes

São competências do Conselho de Representantes:

a) Eleger o Presidente da ESCS e decidir sobre a sua destituição, atendendo ao disposto nos artigos 18.º e 22.º dos presentes Estatutos;

b) Apreciar e aprovar o plano de desenvolvimento plurianual da ESCS;

c) Apreciar e aprovar o plano anual de atividades e o respetivo projeto de orçamento e a sua eventual reformulação;

d) Apreciar e aprovar o relatório anual de atividades;

e) Apreciar e dar parecer sobre o relatório anual da qualidade;

f) Proceder às revisões ordinárias e extraordinárias dos Estatutos da ESCS;

g) Fiscalizar os atos do Presidente da ESCS, com salvaguarda do exercício efetivo da competência própria daquele órgão;

h) Deliberar ou pronunciar-se sobre qualquer outro assunto que o Presidente da ESCS entenda submeter-lhe;

i) Pronunciar-se sobre outros assuntos para que seja solicitado pelos demais órgãos da Escola.

SECÇÃO II

Presidente

Artigo 18.º

Eleição

1 — O Presidente da ESCS é eleito pelo Conselho de Representantes.

2 — O processo de eleição inclui, designadamente:

a) O anúncio público da abertura de candidaturas;

b) A apresentação de candidaturas;

c) A audição pública dos candidatos, com apresentação e discussão do seu programa de ação no Conselho de Representantes;

d) A votação final do Conselho de Representantes, por maioria, por voto secreto.

3 — O presidente da ESCS é eleito de entre:

a) Professores e investigadores da própria instituição ou de outras instituições, nacionais ou estrangeiras, de ensino superior ou de investigação;

b) Individualidades de reconhecido mérito e experiência profissional relevante.

Artigo 19.º

Duração e mandato

1 — O mandato do Presidente é de quatro anos, só cessando funções com a tomada de posse do novo Presidente eleito.

2 — Em caso de cessação antecipada do mandato, o novo Presidente inicia novo mandato.

3 — O cargo de Presidente da ESCS não pode ser exercido pela mesma personalidade de forma consecutiva por mais de dois mandatos.

Artigo 20.º

Vice-presidentes

1 — O Presidente é coadjuvado por um máximo de dois vice-presidentes.

2 — Os vice-presidentes são nomeados pelo Presidente, de entre:

a) Os docentes e investigadores da própria instituição ou de outras instituições, nacionais ou estrangeiras, de ensino superior ou de investigação;

b) Individualidades de reconhecido mérito ou experiência profissional relevante.

3 — Os vice-presidentes podem ser exonerados a todo o tempo pelo Presidente e o seu mandato cessa com a cessação do mandato deste.

Artigo 21.º

Dedicação exclusiva

1 — O cargo de Presidente da ESCS é exercido em regime de dedicação exclusiva.

2 — Quando sejam docentes ou investigadores da respetiva instituição, Presidente e vice-presidentes ficam dispensados da prestação de serviço docente ou de investigação, sem prejuízo de, por sua iniciativa, o poderem prestar.

Artigo 22.º

Destituição do Presidente

1 — Em situação de gravidade, devidamente fundamentada, para a vida da instituição, o Conselho de Representantes, convocado pelo seu presidente ou por um terço dos seus membros, pode deliberar, por maioria de dois terços dos membros do Conselho, a suspensão do Presidente da ESCS e, após o devido procedimento administrativo, por idêntica maioria, a sua destituição.

2 — As decisões de suspender ou de destituir o Presidente da ESCS só podem ser votadas em reuniões plenárias do Conselho de Representantes especificamente convocadas para o efeito pelo seu presidente ou por um terço dos seus membros.

Artigo 23.º

Substituição do Presidente por incapacidade, vacatura e renúncia

1 — O cargo de Presidente da ESCS é exercido em regime de dedicação exclusiva.

2 — Caso a situação de incapacidade se prolongue por mais de 90 dias, o Conselho de Representantes deve pronunciar-se acerca da conveniência da eleição de um novo Presidente.

3 — Em caso de vacatura, de renúncia ou de incapacidade permanente do Presidente, deve o Conselho de Representantes determinar a abertura do procedimento de eleição de um novo Presidente no prazo máximo de oito dias.

4 — Durante a vacatura do cargo de Presidente, bem como no caso de suspensão nos termos do número anterior, será aquele exercido interinamente pelo vice-presidente designado nos mesmos termos do n.º 1 do presente artigo ou, na falta de vice-presidentes, da forma estabelecida pelo Conselho de Representantes.

Artigo 24.º

Competências do Presidente

1 — Compete ao Presidente da ESCS:

a) Representar a ESCS perante os demais órgãos da instituição e perante o exterior;

b) Dirigir os serviços da ESCS;

c) Aprovar o calendário e horário das tarefas letivas, ouvidos o Conselho Técnico-Científico e o Conselho Pedagógico;

d) Solicitar a abertura de concursos para docentes, após deliberação do Conselho Técnico-Científico;

e) Executar as deliberações do Conselho Técnico-Científico e do Conselho Pedagógico, quando vinculativas;

f) Elaborar o orçamento e o plano de atividades, bem como o relatório de atividades e as contas;

g) Propor a criação, alteração ou extinção de cursos ou ciclos de estudos de formação inicial, pós-graduação, mestrados e doutoramentos e, após deliberação do Conselho Técnico-Científico, proceder nos termos da legislação em vigor;

h) Nomear e destituir os coordenadores de curso, ouvido o Conselho Técnico-Científico;

i) Promover e dirigir o sistema de avaliação da qualidade;

j) Exercer o poder disciplinar que lhe seja atribuído pelos Estatutos ou delegado pelo Presidente do IPL;
k) Exercer as funções que lhe sejam delegadas pelo Presidente do IPL;
l) Exercer as demais funções previstas na lei ou nos presentes Estatutos.

2 — O Presidente pode, nos termos da lei, delegar nos vice-presidentes e nas chefias intermédias as competências que se revelem necessárias a uma gestão mais eficiente.

SECÇÃO III

Conselho Técnico-Científico

Artigo 25.º

Composição e funcionamento do Conselho Técnico-Científico

1 — O Conselho Técnico-Científico terá o máximo de 25 membros e é constituído pelos representantes eleitos, nos termos previstos nos presentes Estatutos e no seu regimento, pelo conjunto dos:

a) Professores de carreira;
b) Equiparados a professor em regime de tempo integral com contrato com a Escola há mais de 10 anos nessa categoria;
c) Docentes com o grau de doutor, em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição;
d) Docentes com o título de especialista não abrangidos pelas alíneas anteriores, em regime de tempo integral com contrato com a instituição há mais de dois anos.

2 — Os membros eleitos a que se refere o número anterior serão 20 e deverão obedecer aos seguintes mínimos:

a) No caso da alínea *a*), pelo menos 11 membros;
b) Nos casos das alíneas *b*), *c*) e *d*), pelo menos um membro, de acordo com a existência de docentes nas respetivas situações.

3 — O Conselho Técnico-Científico promove os seus atos eleitorais em cada quadriénio, atendendo às seguintes condições:

a) Definindo o número de elementos a eleger em cada uma das situações previstas nas alíneas do número anterior, tendo em atenção a lógica definida para a sua composição e de acordo com a existência na Escola de docentes em cada uma das situações enumeradas no n.º 1 do presente artigo;
b) Respeitando os princípios de eleição por lista e a proporcionalidade através do método de Hondt.

4 — As listas candidatas à eleição dos membros do Conselho Técnico-Científico devem ser constituídas de modo a garantir a representação dos quatro corpos descritos no n.º 1 deste artigo, na medida da sua existência na ESCS no momento da eleição, devendo desse modo os primeiros lugares de cada lista ser preenchidos sucessivamente por docentes de cada um daqueles corpos, iniciando-se pela alínea *a*) do n.º 1 e sucedidos por cada uma das restantes categorias referidas.
5 — Integram também o Conselho Técnico-Científico representantes dos centros de investigação reconhecidos e avaliados positivamente nos termos da lei, quando existam, na ESCS:

a) Escolhidos nos termos previstos no regimento do Conselho Técnico-Científico;
b) Em número não inferior a 20 % nem superior a 40 % do total dos membros eleitos do Conselho, podendo ser inferior a 20 % quando o número de unidades de investigação for inferior a esse valor.

6 — Sob proposta subscrita por pelo menos um terço dos seus membros eleitos ou submetida pelo seu presidente ou pelo Presidente da ESCS, e aprovada nos termos do seu regimento, podem ainda integrar o Conselho Técnico-Científico, por cooptação:

a) Professores de outros estabelecimentos de ensino superior;
b) Investigadores de unidades de investigação externas à ESCS;
c) Outras individualidades de reconhecida competência em áreas do domínio da atividade da Escola.

7 — O número máximo de elementos cooptados será correspondente a 25 % dos membros do Conselho internos à ESCS.
8 — No seu regimento, o Conselho poderá definir matérias do seu âmbito de competência nas quais a participação dos membros cooptados não poderá ser exercida com carácter deliberativo.

9 — Podem ser convidados a participar em reuniões do Conselho Técnico-Científico outros docentes da ESCS cujas funções na Escola o justifique, sem direito a voto.
10 — O Conselho Técnico-Científico elege, quadrienalmente, o seu presidente de entre os seus membros, nos termos a definir no seu regimento.
11— O cargo de presidente do Conselho Técnico-Científico não pode ser exercido pelo mesmo docente de forma consecutiva por mais de dois mandatos.
12 — O Conselho Técnico-Científico elege, sob proposta do seu presidente, um vice-presidente, cujo mandato coincide com o daquele e que o substitui nas suas faltas e impedimentos.
13 — O Conselho Técnico-Científico funciona em plenário. Sob coordenação do seu presidente e em moldes a definir no seu regimento, poderá também funcionar em comissões especializadas.

Artigo 26.º

Competências do Conselho Técnico-Científico

1 — Compete ao Conselho Técnico-Científico, designadamente:

a) Elaborar o seu regimento;
b) Elaborar, apreciar e aprovar o plano de atividades científicas da ESCS;
c) Definir critérios de atribuição de serviço docente e aprovar a respetiva distribuição anual, sujeitando-a à homologação do Presidente da ESCS;
d) Pronunciar-se sobre o calendário letivo e de exames, ouvido o Conselho Pedagógico;
e) Aprovar o regime de frequência, de transição de ano e de prescrição, ouvido o Conselho Pedagógico;
f) Deliberar sobre as propostas de criação, alteração ou extinção de cursos ou ciclos de estudos que lhe sejam apresentadas pelo Presidente da ESCS;
g) Deliberar sobre as propostas de sua própria iniciativa de criação, alteração ou extinção de cursos ou ciclos de estudos, mediante parecer prévio favorável do Presidente da ESCS;
h) Aprovar os planos de estudos dos cursos ou ciclos de estudos, ouvido o Conselho Pedagógico;
i) Pronunciar-se sobre as propostas de nomeação e destituição dos coordenadores de curso;
j) Propor ou pronunciar-se sobre a concessão de títulos ou distinções honoríficas;
k) Propor ou pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;
l) Propor ou pronunciar-se sobre a realização de acordos e de parcerias nacionais ou internacionais;
m) Propor a composição dos júris de provas e de concursos académicos;
n) Definir e realizar o processo de avaliação periódica do desempenho docente;
o) Praticar os outros atos previstos na lei relativos à carreira docente e de investigação e ao recrutamento de pessoal docente e de investigação, nomeadamente deliberar em relação à abertura de concursos;
p) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou pelos Estatutos.

2 — Os membros do Conselho Técnico-Científico não podem pronunciar-se sobre assuntos referentes:

a) A atos relacionados com a carreira de docentes com categoria superior à sua;
b) A concursos ou provas em relação aos quais reúnam as condições para serem opositores.

SECÇÃO IV

Conselho Pedagógico

Artigo 27.º

Composição e funcionamento do Conselho Pedagógico

1 — O Conselho de Pedagógico é composto pelos seguintes membros nominalmente eleitos:

a) Dois representantes do corpo docente por cada curso de licenciatura;
b) Dois representantes do corpo discente por cada curso de licenciatura;
c) Um representante do corpo docente por cada curso de mestrado;
d) Um representante do corpo discente por cada curso de mestrado.

2 — A duração do mandato dos membros do Conselho Pedagógico é de quatro anos para os docentes e de um ano para os discentes.

3 — O Conselho de Pedagógico promove os seus atos eleitorais, definidos nos termos do seu regimento.
4 — O presidente do Conselho Pedagógico é eleito quadrienalmente, de entre os docentes, por todos os membros do Conselho, nos termos a definir no seu regimento.
5 — O cargo de presidente do Conselho Pedagógico não pode ser exercido pelo mesmo docente de forma consecutiva por mais de dois mandatos.
6 — Sob proposta do presidente do Conselho Pedagógico, o Conselho elege:

a) Um vice-presidente, de entre os representantes do corpo docente, cujo mandato coincide com o do presidente e que o substitui nas suas faltas e impedimentos;
b) Um secretário, de entre os representantes do corpo discente, com um mandato anual.

7 — O Conselho Pedagógico funciona em plenário, sob coordenação do seu presidente e em moldes a definir no seu regimento.
8 — O Conselho Pedagógico poderá solicitar, por conveniência de agenda, a presença de:

a) Representantes de outros órgãos da ESCS;
b) Elementos do corpo docente e discente.

Artigo 28.º

Competência do Conselho Pedagógico

Compete ao Conselho Pedagógico:

a) Pronunciar-se e fazer propostas sobre as orientações pedagógicas e os métodos de ensino e avaliação;
b) Promover, em articulação com o Gabinete de Apoio à Qualidade e com as coordenações dos cursos, a realização de avaliações regulares ao desempenho pedagógico da ESCS, bem como a sua análise e divulgação;
c) Promover, em articulação com o Conselho Técnico-Científico, a realização da avaliação do desempenho pedagógico dos docentes e a sua análise e divulgação;
d) Apreciar as queixas relativas a falhas pedagógicas e propor as providências necessárias;
e) Aprovar o regulamento de avaliação do aproveitamento dos alunos;
f) Pronunciar-se sobre o regime de frequência, transição de ano e prescrição;
g) Pronunciar-se sobre a criação, alteração e extinção de cursos ou ciclos de estudos e sua organização curricular;
h) Pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;
i) Pronunciar-se sobre o calendário letivo e aprovar os mapas de exames;
j) Promover ativamente a divulgação e fazer cumprir o Estatuto Disciplinar do Estudante do IPL;
k) Promover atividades conducentes à articulação interdisciplinar;
l) Promover, isoladamente ou em colaboração com outros órgãos da ESCS, atividades culturais, de animação e de formação pedagógica;
m) Assegurar, em colaboração com os outros órgãos da ESCS, a ligação dos cursos ministrados com o meio profissional e social;
n) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas pela lei.

CAPÍTULO IV

Órgãos científico-pedagógicos

Artigo 29.º

Da designação dos órgãos científico-pedagógicos

A Escola dispõe de órgãos científico-pedagógicos constituídos por secções e coordenações de curso.

SECÇÃO I

Secções

Artigo 30.º

Natureza das secções

1 — As secções são órgãos científico-pedagógicos de formação inicial, contínua e especializada, de investigação, de prestação de serviços à comunidade e de divulgação do saber nos domínios das várias áreas científicas em que se organizam as unidades curriculares da Escola.
2 — Cada secção gere as atividades ligadas às unidades curriculares de uma única área científica.
3 — As secções são criadas ou extintas pelo Presidente da ESCS, sob proposta do Conselho Técnico-Científico.
4 — Só podem existir as secções que estejam inscritas nas áreas científicas definidas nos planos de estudo de formação inicial.

Artigo 31.º

Composição das secções

1 — Cada secção é composta pelos docentes e investigadores que lecionem as unidades curriculares ou investiguem no âmbito da sua área científica.
2 — As secções dispõem no mínimo dos seguintes órgãos:

a) Assembleia;
b) Coordenador.

3 — As secções podem organizar-se, nos termos do seu regimento, em subsecções.

Artigo 32.º

Competências das secções

Compete a cada secção, nos domínios que lhe são próprios e sem prejuízo da articulação com as outras secções:

a) Promover a produção, o desenvolvimento e a difusão do conhecimento, bem como a formação na respetiva área científica;
b) Propor linhas de orientação a prosseguir no domínio da formação inicial e contínua, da investigação, da ação cultural e da prestação de serviços à comunidade;
c) Promover e apoiar o desenvolvimento de projetos de investigação;
d) Participar na elaboração de propostas de criação, reestruturação ou alteração dos cursos, bem como na elaboração dos respetivos planos de estudo e articulação dos conteúdos curriculares;
e) Pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos cursos onde sejam ministradas as unidades curriculares que integram a secção;
f) Elaborar o seu regulamento de organização interna.

Artigo 33.º

Coordenador de secção

1 — Cada secção dispõe de um coordenador.
2 — O coordenador de cada secção é eleito, por um período de quatro anos, pelos docentes e investigadores que compõem essa secção, de entre os professores coordenadores principais, professores coordenadores ou equiparados em tempo integral em cada uma destas categorias.
3 — No caso de não existirem professores coordenadores principais ou professores coordenadores ou equiparados em tempo integral em cada categoria na secção, ou tendo estes manifestado expressamente a sua indisponibilidade para o cargo, o coordenador será eleito de entre os professores adjuntos ou equiparados.
4 — O cargo de coordenador de uma secção não poderá ser exercido em acumulação com o de coordenador de outra secção ou de curso.

Artigo 34.º

Competências do coordenador de secção

Compete ao coordenador:

a) Coordenar, planear e avaliar as atividades a desenvolver pela secção;
b) Representar a secção;
c) Decidir sobre matérias cuja competência lhe seja delegada pelos respetivos órgãos da Escola;
d) Dar parecer sobre pedidos de equiparação a bolseiro, de bolsas de estudo e de dispensa de serviço dos docentes que integram a secção;
e) Apresentar aos órgãos próprios da ESCS todos os assuntos da competência destes;
f) Propor a contratação de docentes e a distribuição anual do serviço docente, de acordo com as necessidades manifestadas pelas coordenações dos cursos e no cumprimento dos critérios definidos no Conselho Técnico-Científico;
g) Assegurar o expediente.

Artigo 35.º

Natureza das coordenações de curso

1 — A criação de um curso implica a criação da respetiva coordenação de curso.

2 — A coordenação de curso assegura o regular funcionamento do curso, em articulação com o Presidente da Escola e em cumprimento das orientações estratégicas definidas pelos órgãos de governo da ESCS.

Artigo 36.º

Composição das coordenações de curso

1 — Cada coordenação de curso é composta por um coordenador e um subcoordenador.

2 — O coordenador de curso é nomeado e destituído pelo Presidente da Escola, de entre os docentes da ESCS doutorados ou especialistas, em regime de tempo integral, ouvido o Conselho Técnico-Científico.

3 — O subcoordenador é nomeado e destituído pelo coordenador de curso, de entre os docentes da ESCS.

4 — Um mesmo docente não pode ser coordenador ou subcoordenador de vários cursos simultaneamente.

5 — Cada coordenação de curso deve constituir a sua comissão técnico-científica, como órgão de assessoria, devendo a sua composição refletir a participação das diferentes áreas científicas do curso.

Artigo 37.º

Competências das coordenações de curso

Compete a cada coordenação de curso, nos domínios que lhe são próprios e sem prejuízo da articulação com as outras coordenações de curso:

a) Definir e propor os objetivos gerais de formação e os critérios de articulação de conteúdos no âmbito do curso que ministra, em colaboração com as secções;

b) Definir e propor os princípios científico-pedagógicos e garantir a organização e supervisão da prática pedagógica dos cursos no seu âmbito;

c) Promover e garantir a execução das ações necessárias ao desenvolvimento e implementação do curso que gere e, bem assim, de outras atividades e programas de formação sob a sua responsabilidade;

d) Elaborar o relatório anual de curso;

e) Promover a realização da reunião de docentes do curso que analisa e aprecia o relatório anual do curso;

f) Participar na elaboração de propostas de criação, alteração e extinção dos cursos ou ciclos de estudos no seu âmbito técnico-científico e colaborar na elaboração dos planos de estudo de outros cursos, em articulação com as secções;

g) Deliberar sobre matérias cuja competência lhe seja delegada pelos respetivos órgãos da Escola;

h) Apresentar aos órgãos próprios da ESCS todos os assuntos da competência destes;

i) Aconselhar e apoiar os alunos nas questões relacionadas com a frequência do seu curso.

Artigo 38.º

Comissões pedagógicas dos cursos

1 — Cada curso deverá ter uma comissão pedagógica, constituída pela coordenação do curso e por um aluno delegado de cada turma que compõe o curso, em cada ano letivo.

2 — O coordenador de curso é o responsável pelo funcionamento da respetiva comissão pedagógica e deverá promover a sua constituição no início de cada ano letivo.

3 — As comissões pedagógicas têm como principal função contribuir para a apreciação do funcionamento do curso e das unidades curriculares que o constituem.

4 — As comissões pedagógicas deverão reunir pelo menos uma vez em cada semestre letivo.

CAPÍTULO V

Serviços técnicos e administrativos e serviços de apoio aos órgãos de governo da ESCS

Artigo 39.º

Natureza dos serviços

1 — A ESCS disporá, para prossecução das suas atribuições e competências e cabal cumprimento da sua missão, de serviços técnicos e administrativos e de serviços de apoio aos órgãos de governo da ESCS.

2 — Os serviços dependem e reportam diretamente ao Presidente da ESCS.

3 — O Presidente poderá ainda criar outros serviços técnico-administrativos ou de apoio aos órgãos de governo da ESCS, devendo a respetiva proposta de criação, incluindo a sua estrutura e competências, ser apresentada previamente para consulta ao Conselho de Representantes.

Artigo 40.º

Serviços técnicos e administrativos

1 — Os serviços técnicos e administrativos são estruturas permanentes vocacionadas para a realização das atividades necessárias ao regular funcionamento da ESCS e dos projetos em que esta esteja envolvida e, em casos especificados, ao apoio a outras estruturas e órgãos do IPL.

2 — A Escola dispõe dos seguintes serviços técnicos e administrativos:

a) Serviço de Informação e Documentação;
b) Serviço de Comunicação;
c) Serviço de Gestão Multimédia;
d) Serviços Técnico-Administrativos;
e) Serviços Académicos.

3 — A organização e o funcionamento dos Serviços técnicos e administrativos da ESCS são determinados pelo Presidente, constando de legislação em vigor ou de regulamento elaborado por este na matéria em que se fixem a qualificação, o grau e a designação dos cargos dirigentes desses mesmos serviços, que compreendem cargos de direção intermédia de 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º graus, e definam as respetivas competências e estatuto remuneratório.

Artigo 41.º

Diretor de Serviços e outros cargos de direção intermédia

1 — A ESCS dispõe de um Diretor de Serviços, que deve prestar apoio técnico ao Presidente e aos restantes órgãos da Escola, com competências para a gestão corrente da instituição e a coordenação dos seus serviços, sob direção do Presidente e conforme as competências que lhe forem delegadas nos termos da lei.

2 — O titular de cargos de direção intermédia de 1.º grau corresponde ao Diretor de Serviços, assumindo um grau máximo de responsabilidade.

3 — Os titulares de cargos de direção intermédia de 2.º grau dirigem serviços ou unidades que, pela sua dimensão ou elevado grau de responsabilidade exigido, o justifiquem, reportando diretamente à respetiva direção intermédia de 1.º grau ou, na sua inexistência, diretamente ao Presidente da ESCS ou ao vice-presidente responsável pelo serviço em questão, e garantindo o alinhamento da atividade da unidade com os princípios definidos pela hierarquia.

4 — Os titulares de cargos de direção intermédia de 3.º grau coadjuvam o titular de direção intermédia de 2.º grau, de que dependam hierarquicamente, se existir, ou coordenam as atividades e gerem os recursos de uma unidade funcional, com uma missão concretamente definida para a prossecução da qual se demonstre indispensável a existência deste nível de direção, aplicando-se os mesmos princípios, de forma sucessiva, aos restantes titulares de cargos de direção intermédia de 4.º e 5.º graus.

Artigo 42.º

Regime de contrato de trabalho dos dirigentes intermédios

1 — Os titulares dos cargos de direção intermédia são recrutados, por procedimento concursal nos termos da legislação em vigor, de entre os trabalhadores licenciados dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo.

2 — sem prejuízo do disposto no número anterior, o recrutamento para os cargos de direção intermédia de 3.º, 4.º e 5.º graus deve ser feito nos termos da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público, dotados de competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequada ao exercício das funções a exercer, ainda que não possuidores de licenciatura, auferindo a remuneração equivalente a 60 %, no caso do 3.º grau, 45 %, no caso do 4.º grau, e 30 % no caso de 5.º grau do índice 100 da carreira do pessoal dirigente da Administração Pública.

Artigo 43.º

Nomeação em regime de substituição

Os cargos de direção intermédia podem ser exercidos em regime de substituição nos termos e com a duração legalmente previstos.

SECÇÃO I

Serviço de Informação e Documentação

Artigo 44.º

Natureza do Serviço de Informação e Documentação

1 — O Serviço de Informação e Documentação, adiante designado por SID, é uma unidade orgânica de apoio científico, pedagógico, de investigação e gestão no domínio da informação e documentação.

2 — O SID é composto pela biblioteca, pela mediateca, pelos arquivos semiativo e definitivo e por outras estruturas que venham a constituir-se por despacho do Presidente.

3 — O SID é dirigido por uma chefia intermédia ou por um técnico superior especializado na área de biblioteconomia designado pelo Presidente da Escola.

Artigo 45.º

Competências do Serviço de Informação e Documentação

Compete ao SID:

a) Promover a recolha, seleção, tratamento e difusão de documentação de interesse científico, técnico e pedagógico; propor iniciativas editoriais relacionadas com as atividades da Escola, de acordo com as orientações estabelecidas pelos Conselhos Técnico-Científico e Pedagógico;

b) Promover a utilização dos recursos proporcionados pelas tecnologias documentais, no sentido de apoiar o projeto pedagógico da Escola;

c) Prestar apoio na área da gestão da informação aos órgãos de governo, secções, cursos e serviços da Escola;

d) Gerir os arquivos, semiativo e definitivo, da Escola, através da aplicação das normas nacionais estabelecidas para os arquivos das instituições de ensino superior, da aplicação das normas da arquivologia e da aplicação da legislação que determina os prazos de conservação da documentação;

e) Assegurar que todo o tratamento documental é efetuado de acordo com as normas nacionais e internacionais de biblioteconomia;

f) Preservar e promover a memória documental e tecnológica da ESCS;

g) Disponibilizar informação à comunidade externa à Escola, nomeadamente através da realização de protocolos interbibliotecas do ensino superior, com comunidades científicas e centros de documentação institucionais.

SECÇÃO II

Serviço de Comunicação

Artigo 46.º

Natureza do Serviço de Comunicação

1 — O Serviço de Comunicação, adiante designado por GabCom, é a unidade orgânica responsável pela comunicação interna e externa da ESCS e pela divulgação das suas atividades científicas, académicas, pedagógicas e culturais.

2 — O Serviço de Comunicação é dirigido por uma chefia intermédia ou por um técnico superior especializado na área da comunicação designado pelo Presidente da Escola.

Artigo 47.º

Competências do Serviço de Comunicação

O GabCom tem as seguintes competências:

a) Gerir os suportes formais de comunicação interna e externa da ESCS e projetar a sua imagem, de acordo com a estratégia definida pelo Presidente;

b) Assegurar e gerir a informação relevante para a ESCS, através dos vários canais de divulgação, físicos e digitais (redes sociais, sítio de Internet, *e-mail, newsletter*);

c) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas pelo Presidente.

SECÇÃO III

Serviço de Gestão e Multimédia

Artigo 48.º

Natureza do Serviço de Gestão Multimédia

1 — O Serviço de Gestão Multimédia, adiante designado por SGM, é uma unidade orgânica de apoio pedagógico e técnico à lecionação, investigação e produção no domínio do audiovisual e multimédia.

2 — O SGM é dirigido por uma chefia intermédia ou por um técnico superior especializado em gestão multimédia designado pelo Presidente da Escola.

Artigo 49.º

Competências do Serviço de Gestão Multimédia

Compete ao SGM:

a) Gerir, de acordo com as orientações estabelecidas pelo Presidente, os espaços designados por auditório, estúdios de TV, rádio, fotografia, laboratórios multimédia e rede informática pedagógica;

b) Promover a utilização dos recursos proporcionados pelas novas tecnologias no sentido de apoiar o projeto pedagógico da Escola;

c) Apoiar as secções, os cursos e as estruturas de investigação através dos recursos disponíveis, nas atividades letivas de carácter sistemático, noutras de índole educativa e, ainda, nas atividades de investigação desenvolvidas no âmbito da Escola;

d) Disponibilizar os recursos a favor da comunidade nos termos estabelecidos contratualmente;

e) Promover a rentabilização dos recursos físicos e tecnológicos que lhe estejam afetos;

f) Promover a produção e distribuição de material tecnológico destinado a fins didáticos e culturais, bem como orientar a utilização desse material;

g) Prestar apoio à formação do pessoal que deva intervir nas diversas formas das atividades referidas nas alíneas anteriores;

h) Dar parecer sobre a aquisição de equipamentos tecnológicos;

i) Propor a celebração de acordos e contratos com quaisquer entidades ou organizações nacionais ou estrangeiras e públicas ou privadas.

SECÇÃO IV

Serviço Técnico-Administrativo

Artigo 50.º

Natureza do Serviço Técnico-Administrativo

1 — O Serviço Técnico-Administrativo, adiante designado por STA, é um órgão de apoio à gestão e ao funcionamento da Escola.

2 — O STA exerce a sua atividade nas áreas dos recursos humanos, físicos, financeiros, controle de gestão e de apoio logístico.

3 — O STA é dirigido por um chefe de divisão ou por um técnico superior designado pelo Presidente da Escola.

Artigo 51.º

Competências do Serviço Técnico-Administrativo

1 — Ao STA compete a gestão e realização de todos os procedimentos administrativos relativos às áreas funcionais de recursos humanos, património, financeiros e controle de gestão, compreendendo todos os normativos legais subjacentes a cada uma destas áreas.

2 — Compete ainda ao STA a gestão e procedimentos dos serviços de apoio logístico, a que corresponde, nomeadamente:

a) O registo, classificação e reencaminhamento de toda a correspondência;

b) A segurança de bens e instalações, vigilância e controlo de acessos;

c) As obras de manutenção e conservação de equipamentos e instalações;

d) Os serviços complementares de higiene e limpeza;

e) A manutenção de espaços exteriores;

f) A condução de veículos afetos à ESCS.

SECÇÃO V

Serviços Académicos

Artigo 52.º

Natureza dos Serviços Académicos

1 — Os Serviços Académicos, adiante designados por SA, são uma unidade orgânica de gestão académica, exercendo a sua atividade nos domínios da vida escolar dos alunos da ESCS.

2 — Os SA são dirigidos por uma chefia intermédia ou por um técnico superior designado pelo Presidente da Escola.

Artigo 53.º

Competências dos serviços Académicos

Ao SA compete:

a) Prestar informações e executar os serviços respeitantes à candidatura, inscrição, matricula e frequência dos cursos em funcionamento na ESCS;
b) Organizar os processos escolares individuais dos alunos, passando e registando todas as certidões e requerimentos relacionados com estes;
c) Elaborar toda a estatística referente à frequência dos cursos e aproveitamento dos alunos, bem como fornecer os mesmos elementos a entidades competentes nesta matéria exteriores à ESCS, quando solicitados;
d) Providenciar o cumprimento de todos os normativos legais subjacentes à sua área.

Artigo 54.º

Natureza e competências dos serviços de apoio aos órgãos de governo da ESCS

1 — Constituem serviços de apoio aos órgãos de governo da ESCS:

a) O Gabinete de Relações Internacionais, que é responsável pelo desenvolvimento das Relações da ESCS com entidades estrangeiras, nomeadamente no âmbito dos programas de internacionalização e mobilidade dos docentes, funcionários não docentes e alunos;
b) O Gabinete de Estágios e Integração na Vida Profissional, a quem cabe o apoio à integração dos alunos no mercado de trabalho;
c) O Gabinete de Apoio à Investigação, a quem incumbe a promoção e apoio à investigação e ao respetivo desenvolvimento de projetos e programas transdisciplinares;
d) O Gabinete de Apoio à Qualidade, que tem por missão coordenar, acompanhar e apoiar o sistema de avaliação da qualidade do ensino e dos serviços da Escola.

2 — Estes serviços poderão ser dirigidos por uma chefia intermédia, por um técnico superior ou por um docente designado pelo Presidente da Escola.
3 — O Gabinete de Apoio à Qualidade deverá dispor de um conselho consultivo constituído, entre outros, por representantes dos Conselhos de Representantes, Técnico-Científico e Pedagógico.
4 — A Presidência da ESCS dispõe de um serviço de secretariado, sendo aplicável à remuneração e suplementos do funcionário que o dirige o disposto na legislação em vigor referente a estas funções.

CAPÍTULO VI

Estruturas de investigação

Artigo 55.º

Natureza das estruturas de investigação

1 — A ESCS pode dispor de estruturas de investigação, denominadas centros de investigação.
2 — Os centros de investigação podem ser criados e ou extintos a todo tempo pelo Presidente da Escola sob parecer favorável do Conselho Técnico-Científico.
3 — Os centros de investigação podem estabelecer protocolos, convénios e contratos com entidades exteriores à ESCS, para a realização de ações de investigação, de desenvolvimento e de formação especializada.
4 — Os centros de investigação funcionam administrativa e financeiramente na dependência do Presidente da Escola.

Artigo 56.º

Composição dos centros de investigação

1 — Os centros de investigação são constituídos por um número mínimo de 10 docentes e ou investigadores, dos quais pelo menos 5 têm de ser docentes doutorados em regime de tempo integral na ESCS.
2 — Cada centro de investigação dispõe no mínimo dos seguintes órgãos:

a) Assembleia;
b) Direção.

3 — A assembleia dos centros de investigação é constituída por todos os seus membros em exercício de funções, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Eleger a direção;
b) Aprovar o regulamento do centro de investigação;
c) Aprovar o plano de atividades e o correspondente plano de execução orçamental;
d) Aprovar as contas e o relatório de atividades;
e) Dar parecer sobre os assuntos que lhe forem submetidos.

4 — O presidente da direção do centro de investigação deve ser um doutorado, competindo-lhe presidir à assembleia.
5 — O Presidente da Escola pode afetar aos centros de investigação pessoal administrativo ou técnico.

Artigo 57.º

Atribuições dos centros de investigação

São atribuições dos centros de investigação:

a) Desenvolver a investigação nas áreas científicas da ESCS;
b) Fomentar o lançamento de novas atividades e ofertas de formação, nomeadamente em áreas interdisciplinares;
c) Criar estruturas operativas que possibilitem a ligação com a comunidade permitindo a prestação de serviços e colaborações eficazes e de qualidade;
d) Desenvolver projetos e promover candidaturas a programas de financiamento nacionais e internacionais.

Artigo 58.º

Grupos de investigação

1 — Podem, ainda, ser criados, pelo Conselho Técnico-Científico e nos termos por este definidos, grupos de investigação para prossecução das políticas de investigação da ESCS.
2 — Estes grupos de investigação deverão ter um âmbito e uma estrutura de funcionamento menores que os centros de investigação.

Artigo 59.º

Unidades de investigação

1 — Podem ser constituídas com o envolvimento dos docentes, não docentes e investigadores da ESCS, unidades de investigação externas, nos termos da lei geral.
2 — O apoio a prestar pela ESCS a estas unidades de investigação depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

a) Aprovação do apoio pelo Presidente da Escola e pelo Conselho Técnico-Científico;
b) Celebração de protocolos, entre essas unidades de investigação e a ESCS, com a finalidade de serem enquadrados os trabalhos desenvolvidos nos domínios científicos da Escola.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 60.º

Revisão dos Estatutos

Os Estatutos da ESCS podem ser revistos quatro anos após a data da sua entrada em vigor por iniciativa do Presidente da ESCS ou do Presidente do Conselho de Representantes, ou em qualquer momento por proposta de dois terços dos membros do Conselho de Representantes.

Artigo 61.º

Mandatos

A entrada em vigor da presente alteração estatutária não afeta a legitimidade institucional dos órgãos de governo e dos órgãos científico-pedagógicos atualmente em funções na ESCS, devendo os mesmos completar os mandatos para que foram eleitos.

Artigo 62.º

Entrada em vigor

Os presentes Estatutos entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

209373064

Despacho (extrato) n.º 3176/2016

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 07.01.2016, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com Carla Alexandra Lopes Martinho Martins, com a categoria de Professora Adjunta, para o Instituto Superior de Contabilidade e Administração, em regime de tempo integral com dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao índice 185, escalão 1, da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico na sequência de concurso publicado através do Edital n.º 19/2015, publicado no *Diário da República,* n.º 6, 2.ª série de 9 de janeiro, com início em 07.01.2016 e com período experimental de 5 anos.

26.01.2016. — O Administrador, *Lic. António José Carvalho Marques*.
209376159

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão

Despacho (extrato) n.º 3177/2016

Por despacho do Presidente da Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão, de 18 de fevereiro de 2016, e precedido de aprovação, por unanimidade, na reunião do Conselho Técnico Científico de 15 de dezembro de 2015, foi autorizada a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, do docente Luís Carlos Ramos Nunes Pinto Ferreira, na categoria de Professor Adjunto, com efeitos a 29 de junho de 2016, nos termos do artigo 10.º-B do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, e pela Lei n.º 7/2010 de 13 de maio.

18 de fevereiro de 2016. — O Presidente da ESEIG, *Prof. Doutor Fernando Flávio Ferreira*.
209374952

Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto

Aviso (extrato) n.º 2684/2016

Nos termos dos n.os 3 e 6 do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20.6, torna-se público que, por meu despacho de 05.02.2016, foi autorizada a consolidação definitiva, a partir da data da notificação à Trabalhadora, que ocorreu a 18.02.2016, da mobilidade na carreira e categoria da assistente operacional Jerónima Oliveira da Silva Pereira, no mapa de pessoal da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Instituto Politécnico do Porto.

18 de fevereiro de 2016. — O Presidente da ESTSP, *Prof. Doutor Agostinho Cruz.*
209375016

Instituto Superior de Engenharia do Porto

Aviso n.º 2685/2016

Para os devidos efeitos, se torna público que, tendo sido indevidamente enviados para publicação no *Diário da República,* os anúncios de abertura de procedimento concursal para preenchimento,em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de um posto de trabalho na categoria de Assistente Técnico na área da Biblioteca e de um posto de trabalho na categoria de Assistente Téncico na área Académica, ambos publicados no *Diário da República* n.º 29, avisos, respetivamente, 1677/2016 e 1678/2016 ambos de 11 de fevereiro de 2016, determino que os referidos anúncios sejam considerados inválidos para todos os efeitos legais.

19 de fevereiro de 2016. — O Presidente, *João Rocha*.
209375892

SERVIÇOS DE AÇÃO SOCIAL ESCOLAR DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Aviso n.º 2686/2016

Por despacho de 26 de novembro de 2015 do Conselho de Gestão dos Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Lisboa, e após anuência do Administrador dos Serviços de Ação Social da Universidade de Lisboa, foi autorizada, a partir de 31 de dezembro de 2015, nos termos do disposto no artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a consolidação definitiva da mobilidade na categoria de técnica superior de Carla Isabel Amaral Marques, no mapa de pessoal dos Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Lisboa, posicionada entre a 3.ª e 4.ª posição remuneratória e nível remuneratório 15-19 da tabela remuneratória única.

22 de fevereiro de 2016. — A Administradora para a Ação Social, *Teresa Maria de Oliveira Cabeçudo Torres Martins*.
209375681

PARTE F

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Saúde

Direção Regional da Saúde

Unidade de Saúde da Ilha de Santa Maria

Aviso n.º 15/2016/A

Para os devidos efeitos se torna público que o procedimento concursal comum para o preenchimento de três postos de trabalho para o desenvolvimento de atividades decorrentes da carreira especial da área da saúde de enfermagem, previsto e não ocupado, do Quadro Regional da Ilha de Santa Maria, a afetar à Unidade de Saúde, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, conforme aviso n.º 87/2015/A, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 249, no dia 22 de dezembro de 2015 e oferta de emprego n.º 8021 publicada na Bolsa de Emprego Público dos Açores em 23 de dezembro de 2015, cessou em virtude da inexistência de candidatos com os requisitos exigidos à prossecução do procedimento.

22 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Conselho de Administração, *João Paulo Serôdeo Melo*.
209375665

Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores

Aviso (extrato) n.º 16/2016/A

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que Lénia Dorisa Dinis Pacheco, enfermeira em regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, do quadro de ilha Terceira afeta ao Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, cessou funções, por denúncia do contrato por iniciativa própria, com efeitos a 1 de março de 2016.

16 de fevereiro de 2016. — O Presidente, *José António Oliveira Dias*.
209379091

PARTE G

CENTRO HOSPITALAR DE LEIRIA, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 280/2016

Licença sem remuneração de Maria Dulce Ribeiro Sousa Guerra

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Leiria, E. P. E., de 6 de novembro de 2016, foi a Maria Dulce Ribeiro Sousa Guerra, Técnica de Diagnóstico e Terapêutica de 1.ª de Análises Clínicas e Saúde Pública, do mapa de pessoal deste centro hospitalar, autorizado o gozo de licença sem remuneração ao abrigo do n.º 1 e 2 do artigo 280.º da LGTFP aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20/6, com efeitos a 11 de janeiro de 2016, por um período de 3 anos.

N.º 1 do artigo 280.º da LGTFP aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20/6

22 de fevereiro de 2016. — O Vogal Executivo, *Licínio Oliveira de Carvalho*.

209375243

Deliberação (extrato) n.º 281/2016

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Leiria, E. P. E., de 4 de dezembro de 2015, foi ao Dr. Nuno do Carmo Rodrigues, assistente graduado, do mapa de pessoal deste centro hospitalar, autorizada a redução de horário para 39 horas semanais, ao abrigo do n.º 15 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 73/90 de 6 de março, por reunir os requisitos estabelecidos por lei.

22 de fevereiro de 2016. — O Vogal Executivo, *Licínio Oliveira de Carvalho*.

209375032

Deliberação (extrato) n.º 282/2016

Por deliberações do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Leiria, E. P. E., de 27 de novembro de 2015, foi ao Dr. Gonçalo Nuno Gens Moura Ramos, Assistente graduado, do mapa de pessoal deste centro hospitalar, autorizada a acumulação de funções privadas na "CMP — Centro Médico de Pataias, L.da", na "Clínica das Olhalvas" e na "Policlínica D. Nuno, L.da — Consultas de Clínica Geral e Especialidades".

22 de fevereiro de 2016. — O Vogal Executivo, *Licínio Oliveira de Carvalho*.

209374944

Deliberação (extrato) n.º 283/2016

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Leiria, E. P. E., de 21 de janeiro de 2016, foi a Maria Beatriz de Sousa Teles Ferreira da Silva, assistente operacional, do mapa de pessoal deste centro hospitalar, autorizada a prorrogação do gozo de licença sem remuneração ao abrigo do n.º 1 do artigo 280.º da LGTFP aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20/6, com efeitos a 18 de janeiro de 2016, por um período de 36 meses.

22 de fevereiro de 2016. — O Vogal Executivo, *Licínio Oliveira de Carvalho.*

209375081

HOSPITAL DISTRITAL DE SANTARÉM, E. P. E.

Aviso n.º 2687/2016

Lista de Classificação Final Homologada para a Categoria de Assistente Graduado Sénior da Especialidade de Ortopedia

Para conhecimento dos interessados torna-se pública a lista de classificação final devidamente homologada dos candidatos admitidos ao Procedimento Concursal Comum para Preenchimento de um Posto de Trabalho na Categoria de Assistente Graduado Sénior da Especialidade Ortopedia do Hospital Distrital de Santarém, E. P. E. publicado no *Diário da República,* através do Aviso n.º 11316/2015/2015, 2.ª sérien.º 195, de 05 de outubro de 2015:

Dr. Francisco Manuel Santos Mendes — 15,39 Valores
Dr. Francisco José Infante Mendes — 14,90 Valores

22 de fevereiro de 2016. — O Vogal do Conselho de Administração, *João Maria Roxo Vaz Rico*.

209375495

Aviso n.º 2688/2016

Lista de Classificação Final Homologada para a Categoria de Assistente Graduado Sénior da Especialidade de Anestesiologia

Para conhecimento dos interessados torna-se pública a lista de classificação final devidamente homologada dos candidatos admitidos ao Procedimento Concursal Comum para Preenchimento de um Posto de Trabalho na Categoria de Assistente Graduado Sénior da Especialidade de Anestesiologia do Hospital Distrital de Santarém, E. P. E. publicado no *Diário da República,* através do Aviso n.º 11219/2015, 2.ª série n.º 193, de 02 de outubro de 2015:

Dr. Custódio Tomé Fidalgo — 16,05 Valores

22 de fevereiro de 2016. — O Vogal do Conselho de Administração, *João Maria Roxo Vaz Rico*.

209375398

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO NORTE ALENTEJANO, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 284/2016

Por deliberação de 09 de fevereiro de 2016 do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE:

Luís Manuel Rodrigues Pinto, assistente graduado sénior, área de medicina física e de reabilitação, autorizada a redução do seu horário semanal (para 36 horas), ao abrigo do n.º 10 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de março, alterado pelo n.º 15 do artigo 31.º Decreto-Lei n.º 44/2007, de 23 de fevereiro e alínea *c*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro.

18 de fevereiro de 2016. — A Presidente do Conselho de Administração, *Dr.ª Dorinda Maria Carvalho Gomes Calha*.

209377269

Deliberação (extrato) n.º 285/2016

Por deliberação de 26 de janeiro de 2016 do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE:

Autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com o Dr. Abdurrachid Nurmamodo, para a categoria de assistente graduado sénior hospitalar, área de pediatria, após procedimento concursal, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2016.

18 de fevereiro de 2016. — A Presidente do Conselho de Administração, *Dr.ª Dorinda Maria Carvalho Gomes Calha.*

209377325

PARTE H

MUNICÍPIO DE ALENQUER

Edital n.º 189/2016

Pedro Miguel Ferreira Folgado, Presidente da Câmara Municipal de Alenquer:

Torna Público que a Assembleia Municipal de Alenquer, em sessão ordinária realizada em 12 de abril de 2014, deliberou, mediante proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária realizada em 10 de março de 2014, em conformidade com a alínea *q*) do n.º 1 do artigo 25.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, autorizar a desafetação do domínio público para o domínio privado da autarquia, de uma parcela de terreno, com a área de 22,86 m^2, sita na Quinta da Provença, em Casais Novos, na União das Freguesias de Alenquer (Santo Estevão e Triana), deste município, a qual confronta a norte com o lote 103, a sul com o lote 101, a nascente com o lote 102 e a poente com a Rua das Camélias, conforme se encontra assinalada na planta de localização/implantação afixada no átrio da Câmara Municipal de Alenquer e publicada na página oficial, onde pode ser consultada.

Para constar, se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do costume e publicado na página oficial desta Câmara Municipal, em www.cm-alenquer.pt, no jornal "*Nova Verdade"*, bem como na 2.ª série do *Diário da República.*

E eu, (*Ana Isabel da Cruz Brázia*), Diretora do Departamento Administrativo e Financeiro, o subscrevo.

29 de janeiro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Pedro Miguel Ferreira Folgado,* Dr.

309332118

Edital n.º 190/2016

Pedro Miguel Ferreira Folgado, Presidente da Câmara Municipal de Alenquer:

Torna público que, a Assembleia Municipal de Alenquer, em sessão ordinária realizada em 11 de abril de 2015, deliberou, mediante proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária realizada em 23 de março de 2015, em conformidade com a alínea *q*) do n.º 1 do artigo 25.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, autorizar a desafetação do domínio público para o domínio privado da autarquia, de uma parcela de terreno, com a área de 464,00 m^2, sita no lugar das Eiras, União de Freguesias de Abrigada e Cabanas de Torres, deste Município, a qual confronta a norte com a Rua 1.º de Maio, a sul com a Rua do Balancho, a nascente com Ana Maria Cunha Ferreira e a poente com Rua 1.º de Maio, conforme se encontra assinalada na planta de localização/implantação afixada no átrio da Câmara Municipal de Alenquer e publicada na página oficial, onde pode ser consultada.

Para constar, se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do costume e publicado na página oficial desta Câmara Municipal, em www.cm-alenquer.pt, no jornal "*Nova Verdade"*, bem como na 2.ª série do *Diário da República.*

E eu, (*Ana Isabel da Cruz Brázia*), Diretora do Departamento Administrativo e Financeiro, o subscrevo.

29 de janeiro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Pedro Miguel Ferreira Folgado,* Dr.

309330466

MUNICÍPIO DE BAIÃO

Aviso n.º 2689/2016

Exoneração de Secretaria

Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 42.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi, por meu despacho de 01 de janeiro de 2016, exonerada do cargo de secretária do gabinete de apoio à presidência a Dr.ª Albertina Teixeira Queirós Figueiredo, com efeitos à data do despacho.

1 de janeiro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Dr. Joaquim Paulo de Sousa Pereira.*

309357772

Aviso n.º 2690/2016

Para cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por motivo de falecimento, cessou a relação jurídica de emprego público, o Assistente Operacional do mapa de pessoal deste município, João Manuel Ferreira Teles, posicionado na 1.ª posição e nível remuneratório 1, desligado do serviço em 15 de setembro de 2015.

21 de janeiro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Dr. Joaquim Paulo de Sousa Pereira*.

309362089

Aviso n.º 2691/2016

Mobilidade

Para os devidos efeitos, torna-se público que por meus despachos, datados de 01 de janeiro de 2016 e 30 de novembro de 2015, determinei a mobilidade intercarreiras dos trabalhadores: Dr.ª Albertina Teixeira Queirós Figueiredo para a carreira e categoria de Técnica Superior, correspondendo à 2.ª posição remuneratória, nível 15, com efeitos a 1 de janeiro de 2016 e de Carlos Manuel Pinto Ramos para a carreira e categoria de Assistente Técnica, correspondendo à 1.ª posição remuneratória, nível 5, com efeitos a 1 de dezembro de 2015, nos termos do disposto nos artigos 92.º e 93.º do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

21 de janeiro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Dr. Joaquim Paulo de Sousa Pereira*.

309357748

Aviso n.º 2692/2016

Licença sem remuneração — Continuação

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho, datado de 07 de janeiro de 2016, foi autorizada a continuação da licença sem remuneração, ao Assistente Operacional José Patrício Macedo Pereira, com efeitos a 15 de janeiro de 2016, nos termos do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

21 de janeiro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Dr. Joaquim Paulo de Sousa Pereira*.

309357675

Aviso n.º 2693/2016

Cessação da Relação Jurídica de Emprego Público por Motivo de Aposentação

Para cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por motivo de aposentação, cessaram a relação jurídica de emprego público os seguintes trabalhadores:

Alberto Manuel Monteiro Rodrigues — Assistente Operacional, posição remuneratória entre a 05 e 06, desligado do serviço em 31/07/2015;

José de Oliveira Pinto Azevedo — Assistente Operacional, posição remuneratória entre a 01 e 02, desligado do serviço em 30/06/2015;

Eva Dorinda da Costa Madureira da Silva — Assistente Operacional, posição remuneratória entre a 03 e 04, desligado do serviço em 31/01/2015;

António Borges Vieira — Encarregado Operacional, posição remuneratória 01, desligado do serviço em 31/07/2015.

Maria José Bernardo da Silva — Assistente Operacional, posição remuneratória entre a 02 e 03, desligada do serviço em 31/08/2015, por rescisão do contrato.

21 de janeiro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Dr. Joaquim Paulo de Sousa Pereira.*

309357901

Aviso n.º 2694/2016

Mobilidade

Para os devidos efeitos, torna-se público que por despachos do Exmo. Senhor Presidente da Câmara, datados de 08 de janeiro de 2016, foi determinada a mobilidade intercarreiras e categorias dos seguintes trabalhadores: Dr. Manuel António Cardoso, Dr.ª Ilda Maria Azevedo Borges, Dr.ª Maria Isabel Soares Rocha Ribeiro e Dr.ª Maria José Pinto Ribeiro para a carreira e categoria de Técnica Superior, correspondendo à 2.ª posição remuneratória, nível 15, Antonio Armando Soares Ribeiro

e Artur Álvaro da Costa Santos para a carreira de Assistente Técnico e categoria de Coordenador Técnico, correspondendo à 1.ª posição remuneratória, nível 14, Antonio Joaquim Fernandes Guedes, Alfredo José Monteiro Ribeiro e Maria Elisabete Cardoso Monteiro para a carreira e categoria de Assistente Técnico, correspondendo à 1.ª posição remuneratória, nível 5 e entre a 5.º e a 6.ª posição remuneratória, entre o nível 5 e 6 e de Dulce Monteiro Miranda Santos para a carreira de Assistente Operacional, categoria de Encarregado Operacional, correspondendo à 1.ª posição remuneratória, nível 8, com efeitos a 1 de fevereiro de 2016, nos termos do disposto nos artigos 92.º e 93.º do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

16 de fevereiro de 2016. — A Vereadora do Pelouro dos Recursos Humanos, *Dr.ª Anabela Rodrigues Cardoso*.

309357934

Aviso n.º 2695/2016

Para os devidos efeitos torna-se público que foram homologadas, por despachos do Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal em 22 de janeiro de 2016 e 01 de fevereiro de 2016, as conclusões, com sucesso, do período experimental dos trabalhadores Sandro Filipe Monteiro Lage, David Monteiro e António José Pereira Pinto, na carreira de Assistente Operacional, categoria de Encarregado Operacional, respetivamente, na sequência de procedimentos concursais comuns para ocupação dos postos de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado em funções públicas, aberto por aviso publicado no *Diário da República* n.º 197, II Série, de 13 de outubro de 2014.

16 de fevereiro de 2016. — A Vereadora do Pelouro dos Recursos Humanos, *Anabela Rodrigues Cardoso*.

309357975

MUNICÍPIO DE BARCELOS

Aviso n.º 2696/2016

No seguimento do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho da categoria/carreira de Assistente Operacional (com o curso de Nadador-Salvador certificado pelo Instituto de Socorros a Náufragos), previsto e não ocupado, conforme caracterização no mapa de pessoal deste Município, para exercer funções no Núcleo de Desporto e Juventude, deste Município de Barcelos, aberto por aviso n.º 15086/2015, referência B, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 252, de 28/12/2015, e para os efeitos consignados no artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04, torna-se público a lista de candidatos admitidos, bem como a marcação da prova teórica escrita de conhecimentos.

1 — Lista única de candidatos admitidos:

José Martinho Amaral Oliveira

2 — Foi deliberado marcar a Prova Teórica Escrita de Conhecimentos, sem consulta da legislação, com a duração de 45 minutos, para o dia 23 de março do corrente ano, às 09:30 horas, no Auditório do Edifício dos Paços do Concelho, em Barcelos.

3 — Lista de candidatos excluídos e motivo(s) de exclusão:

Joana Patrícia Oliveira de Carvalho — 7
João Guilherme Cardoso Ferreira — 7
João Ricardo Lopes Cardoso — 7
José Cardoso Vale Carvalho — 7
Lara Cristina Garrido Brito — 3, 7
Ricardo Davide Oliveira Lopes Costa — 7
Rui Manuel Oliveira Costa — 7, 9

Códigos de Exclusão:

1 — Candidatura enviada fora do prazo;
2 — Não apresentação do formulário de utilização obrigatória, conforme exigido no ponto 13.3 do aviso de abertura;
3 — Não declarou o ponto n.º 7 do formulário de candidatura, correspondente aos requisitos de admissão previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06;
4 — Não apresentação do certificado de habilitações literárias, conforme exigido no ponto 13.4 do aviso de abertura;
5 — Não apresentação do *Curriculum Vitae,* conforme no ponto 13.4 do aviso de abertura;
6 — Não possui as habilitações literárias exigidas pela área funcional de oferta, conforme o ponto 6 do aviso de abertura;
7 — Não demonstrou possuir relação jurídica de emprego por tempo indeterminado tal como exigido no aviso de abertura e n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06;
8 — Não apresentação do formulário obrigatório devidamente assinado;
9 — Não demonstrou possuir o curso de Nadador-Salvador aprovado pelo Instituto de Socorros a Náufragos, conforme exigido no ponto 6 do aviso de abertura.

11 de fevereiro de 2016. — O Vereador, com competência delegada, *Dr. Domingos Ribeiro Pereira*.

309362875

Aviso n.º 2697/2016

No seguimento do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho da categoria/carreira de Técnico Superior (licenciatura na área de Engenharia de Materiais), previsto e não ocupado, conforme caracterização no mapa de pessoal deste Município, para exercer funções no Núcleo de Desporto e Juventude, deste Município de Barcelos, aberto por aviso n.º 15086/2015, referência G, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 252, de 28/12/2015, e para os efeitos consignados no artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04, torna-se público a lista de candidatos admitidos, bem como a marcação da prova teórica escrita de conhecimentos.

1 — Lista única de candidatos admitidos:

Hilário Paulo Carvalho Oliveira

2 — Foi deliberado marcar a Prova Teórica Escrita de Conhecimentos, com consulta da legislação, com a duração de 2 horas, para o dia 23 de março do corrente ano, às 14:30 horas, no Auditório do Edifício dos Paços do Concelho, em Barcelos.

3 — Lista de candidatos excluídos e motivo(s) de exclusão:

Ana Filipa da Silva Marinho — 6, 7
António José Lopes Ferreira — 6, 7
Andreia Piedade Gomes Martins — 6, 7
Diana Margarida Figueiredo Figueiras Pereira — 3, 6, 7
Hugo da Costa Bessa Pinto — 6, 7
Isabel Carina Simões da Silva — 6, 7

Códigos de Exclusão:

1 — Candidatura enviada fora do prazo;
2 — Não apresentação do formulário de utilização obrigatória, conforme exigido no ponto 13.3 do aviso de abertura;
3 — Não declarou o ponto n.º 7 do formulário de candidatura, correspondente aos requisitos de admissão previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06;
4 — Não apresentação do certificado de habilitações literárias, conforme exigido no ponto 13.4 do aviso de abertura;
5 — Não apresentação do *Curriculum Vitae,* conforme no ponto 13.4 do aviso de abertura;
6 — Não possui as habilitações literárias exigidas pela área funcional de oferta, conforme o ponto 6 do aviso de abertura;
7 — Não demonstrou possuir relação jurídica de emprego por tempo indeterminado tal como exigido no aviso de abertura e n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06;
8 — Apresentação de cópia da declaração do órgão ou serviço de origem, não se encontrando em conformidade com o exigido na alínea *e*) do ponto 13.4 do aviso de abertura;
9 — Candidatura enviada por correio eletrónico (ponto 13.8 do aviso de abertura).

11 de fevereiro de 2016. — O Vereador, com competência delegada, *Dr. Domingos Ribeiro Pereira*.

309363174

Aviso n.º 2698/2016

No seguimento do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de catorze postos de trabalho da categoria/carreira de Assistente Operacional, previstos e não ocupados, conforme caracterização no mapa de pessoal deste Município, para exercer funções no Núcleo de Desporto e Juventude, deste Município de Barcelos, aberto por aviso n.º 15086/2015, referência A, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 252, de 28/12/2015, e para os efeitos consignados no artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04, torna-se público a lista de

candidatos admitidos, bem como a marcação da prova teórica escrita de conhecimentos.

1 — Lista única de candidatos admitidos:

Albina Maria dos Santos Ferreira Gonçalves
André Ribeiro Simões
Elisabete Maria Ramos da Silva Andrade
Francisco Celestino da Cruz Barbosa
João Carlos da Costa Rodrigues
José Joaquim Meireles Coelho
Lina Maria Sá Gomes Abreu
Lúcia Remelhe de Oliveira Silva
Maria Rosalina Pereira Gomes
Mário João Miranda de Sousa
Patrícia Isabel Martins Ferreira
Rui Lomba Dias
Zacarias Senra Rodrigues Lopes

2 — Foi deliberado marcar a Prova Teórica Escrita de Conhecimentos, sem consulta da legislação, com a duração de 45 minutos, para o dia 23 de março do corrente ano, às 09:30 horas, no Auditório do Edifício dos Paços do Concelho, em Barcelos.

3 — Lista de candidatos excluídos e motivo(s) de exclusão:

Alberto Eduardo Araújo Rodrigues Dias — 7
Alexandra Emanuela Miranda Mateus — 7
Alexandrina da Silva Gomes — 7
Ana da Conceição Costa Caldas Pereira — 7
André Xavier Oliveira Pereira — 3, 7
António Augusto Silva da Costa — 7
Bárbara Vieira Contim Alonso Cerdeiras — 7
Carla Cristina da Silva Ferreira — 7
Carla Isabel da Costa Pereira — 7
Carla Isabel Gomes Pereira da Silva — 7
Delfim Nélson Garrido Fernandes — 7
Deolinda Pereira e Silva Bertoluci — 1, 7
Domingos Ribeiro Laranjeira — 7
Elisabete da Cunha Pacheco — 7
Elisabeth Alexandra Teixeira dos Santos — 7
Elsa Maria Grade Pedroso — 7
Fátima Sofia Barbosa do Vale — 7
Fernanda Maria Loureiro de Moura Patim — 3, 7
Filipe José Severino Bravo — 7
Francisco Oliveira da Costa — 7
Helena Maria Bragança de Almeida D'Eça Baptista — 7
Hernâni Augusto Roriz Vilas Boas — 6
Isabel Maria Araújo Carvalho — 7
Isabel Maria Miranda Barbosa — 7
Jaime Graça Martins Gomes Coelho — 7
Jorge Alberto da Costa Campos — 3, 4, 7
José Manuel Ferreira Pereira de Jesus — 7
José Vilas Boas Miranda — 7
Luís Augusto Balças dos Santos — 7
Manuel Joaquim da Costa Vilaça — 7
Maria Alcina da Silva Miranda — 7
Maria Beatriz Pereira Fernandes — 7
Maria da Conceição Sousa Coelho Salgueiro — 7
Maria de Fátima Cardoso da Costa Fonseca — 3, 7
Maria de Fátima Fonseca da Silva — 7
Maria Elisabete Oliveira da Costa Araújo — 7
Maria Fernanda Rocha de Abreu Camarinha — 7
Maria Filomena Meira Marques Cravino — 7
Maria Irene da Silva Correia — 7
Maria José Duarte da Costa — 7
Marinha Josefa Linhares Rosas — 7
Mário Jorge da Costa Amorim — 7
Miguel Pinto Coelho — 7
Nélson Davide Arantes Linhares — 7
Nélson Marques Pereira — 7
Neuza Maria da Silva Pinto Nascimento de Sá — 7
Patrícia Daniela Cardoso Rebelo Miranda — 7
Patrícia Isabel Leal Martins do Vale — 7
Pedro Jorge Cardoso Cleto Cravino — 7
Pedro Manuel Rodrigues Linhares — 7
Rafael Patrício Margarido Mesquita — 7
Ricardo David Oliveira Lopes da Costa — 7
Rosa Martins da Costa — 7
Rui Manuel Oliveira da Costa — 7
Rute Mariana Silva Ribeiro — 7
Sandra Raquel Oliveira da Costa — 7
Sérgio Afonso de Brito — 7
Tânia Sofia Oliveira de Sousa — 7
Teresa Regina dos Santos Costa — 7
Tiago André Fernandes Pereira — 3, 7
Tiago Henrique Silva Rodrigues — 7
Vera Alexandra Matos Pereira — 7
Vítor André Ferreira Monteiro — 7
Vítor Emanuel Gomes Guimarães — 7
Vítor Manuel da Costa e Silva — 7
Vítor Manuel Ferreira Reis — 7

Códigos de Exclusão:

1 — Candidatura enviada fora do prazo;
2 — Não apresentação do formulário de utilização obrigatória, conforme exigido no ponto 13.3 do aviso de abertura;
3 — Não declarou o ponto n.º 7 do formulário de candidatura, correspondente aos requisitos de admissão previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06;
4 — Não apresentação do certificado de habilitações literárias, conforme exigido no ponto 13.4 do aviso de abertura;
5 — Não apresentação do *Curriculum Vitae,* conforme no ponto 13.4 do aviso de abertura;
6 — Não possui as habilitações literárias exigidas pela área funcional de oferta, conforme o ponto 6 do aviso de abertura;
7 — Não demonstrou possuir relação jurídica de emprego por tempo indeterminado tal como exigido no aviso de abertura e n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06;
8 — Não apresentação do formulário obrigatório devidamente assinado;
9 — Candidatura enviada por correio eletrónico (ponto 13.8 do aviso de abertura).

11 de fevereiro de 2016. — O Vereador, com competência delegada, *Dr. Domingos Ribeiro Pereira*.

309362778

Aviso n.º 2699/2016

No seguimento do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de dez postos de trabalho da categoria/carreira de Assistente Técnico, previstos e não ocupados, conforme caracterização no mapa de pessoal deste Município, para exercer funções no Núcleo de Desporto e Juventude, deste Município de Barcelos, aberto por aviso n.º 15086/2015, referência C, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 252, de 28/12/2015, e para os efeitos consignados no artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04, torna-se público a lista de candidatos admitidos, bem como a marcação da prova teórica escrita de conhecimentos.

1 — Lista única de candidatos admitidos:

Alcino Nuno Correia da Silva
Alexandra Celina da Costa Carvalho
Alexandra Maria Miranda dos Santos
Alzira Marisa Morgado Duarte Ferreira
Carla Margarida Miranda da Silva Pereira
Carlos Manuel Ferreira Pereira
Célia Maria Pinheiro da Silva
Conceição Alexandra Fernandes Santos
Constantino Mendes Cidade
Edgar André Ferreira Pereira
Filipe Martins Pereira
Florinda da Conceição Pereira Rodrigues
Hélder Manuel Antunes Nogueira
Hugo Alexandre Lopes Ferro
Humberto José Marques Faria
Isabel Maria Cardoso Neiva Soares
Isabel Maria Rodrigues da Costa
José António Longras Franqueira
José Carlos Correia de Sousa
José Luís Pacheco Dias
José Luís Pereira da Silva
Jorge Manuel Lomba Dias
Manuel Augusto Boucinha de Campos
Maria Clara da Costa Leite de Sousa
Maria Helena Barroso Ribeiro Vilela
Maria Idalina Araújo Pereira de Magalhães
Maria Lúcia Barroso Leite de Araújo Teixeira
Maria Luísa Anjo Esteves Matos
Miguel Ricardo Barbosa Martins
Nuno Isidro Faria Monteiro
Paulo Hermenegildo Freitas Machado
Pedro Aníbal Galiza de Sousa

Pedro Miguel Dias Sousa
Rosa Maria Pereira Ribeiro Oliveira
Sónia Isabel Lima Araújo
Teresa Sofia Santos Azevedo Costa
Tito Moisés Costa Guimarães
Virgínia de Jesus Faria Cerqueira

2 — Foi deliberado marcar a Prova Teórica Escrita de Conhecimentos, sem consulta da legislação, com a duração de 1 hora, para o dia 23 de março do corrente ano, às 11:30 horas, no Auditório do Edifício dos Paços do Concelho, em Barcelos.

3 — Lista de candidatos excluídos e motivo(s) de exclusão:

Adriana Rocha Pinto — 7
Alberto Eduardo Araújo Rodrigues Dias — 7
Alexandra Emanuela Miranda Mateus — 7
Alexandra Orquídea Almeida Lima Oliveira — 3, 7
Alexandrina da Silva Gomes — 7
Alexandrina Sofia Lopes Sousa — 7
Ana Cristina Diogo — 7
Ana Cristina Fonseca Marcos — 7
Ana Cristina da Silva Mota — 7
Ana Faria Vilas Boas — 7
Ana Maria Fonseca Vilas Boas — 7
Ana Maria Matos Ferreira Lopes — 6, 7
Ana Maria Pimenta Fiúza — 7
Ana Patrícia Miranda da Silva — 7
André Vasconcelos de Oliveira Monteiro — 7
António José Lopes Ferreira — 7
Bárbara Vieira Contim Alonso Cerdeiras — 7
Bruno Miguel dos Santos Amaral — 3, 7
Bruno Miguel Pinto Pereira — 7
Carla Cristina da Silva Ferreira — 7
Carla Isabel da Costa Pereira — 7
Carla Isabel Gomes Pereira da Silva — 7
Carla Sofia Vilas Boas de Sousa — 7
Carla Susana Pereira Ferreira — 7
Carlos Manuel Dias Teixeira — 3, 7
Carlos Orlando Costa Marinho — 7
Carolina Maria Ferreira Campos — 5, 7
Cátia dos Santos Carreira — 7
Catarina Joana Cardoso Cleto Cravino — 7
Cristina da Conceição Domingues Gonçalves Ralha — 7
Delfim Nélson Garrido Fernandes — 7
Diana Sofia Martins Brito — 7
Diogo António Apolinário da Costa — 7
Dulce Patrícia Fernandes Mano Costa — 3, 7
Elisabete da Cunha Pacheco — 7
Elisabete Maria Carvalhosa Alves — 7
Elisabete Moutinho da Silva — 7
Elsa Cristina Gonçalves Fernandes — 7
Elsa Maria Grade Pedroso — 7
Fábio Rúben Araújo Pedras — 3, 7
Fátima Sofia Barbosa do Vale — 7
Fernanda Maria Gonçalves Gomes — 7
Fernanda Maria Loureiro de Moura Patim — 3, 7
Filipe José Severino Bravo — 7
Godofredo José da Costa Gomes — 7
Hélder Cristiano Pinheiro Ribeiro — 7
Helena Maria Bragança de Almeida D'Eça Baptista — 7
Hugo Alexandre Neiva dos Santos — 7
Hugo Manuel Meireles Salgueiro — 7
Hugo Renato da Costa Bessa Pinto — 7
Hugo Ricardo de Melo Lomba — 7
Inês Alexandra dos Santos Tomás — 7
Isabel Maria Araújo Carvalho — 7
Isabel Maria Miranda Barbosa — 7
Joana Carina Peixoto da Silva Rodrigues — 7
Joana Cristina Gomes Miranda — 7
Joana Dores Lourenço Rodrigues — 7
Joana Isabel de Beires da Silva Lopes Veiga — 7
Joana Mafalda Soares Faria — 7
Joana Raquel da Costa Matias — 7
João Manuel Gomes Guimarães — 7
João Paulo Amaral Carvalho — 7
Joaquim Manuel da Silva Lima — 7
Jorge Manuel Novais Carvalho Magalhães Martins — 7
José Carlos do Vale Carvalho — 7
José Filipe Alves Magalhães — 7
José Manuel Ferreira Pereira de Jesus — 7
Liliana Cristina Gomes Alves — 3, 7
Liliana Jael Freitas Vilas Boas — 3, 7
Liliana Maciel Lopes Campos — 7
Lúcia Gabriela Martins Carvalho Longras — 7
Luís Augusto Balças dos Santos — 7
Luís Filipe Rodrigues da Costa — 8
Luís Paulo da Silva Freitas — 7
Marco António Costa Pereira — 7
Margarete Soraia Nogueira de Sousa — 7
Margarida Maria Peixoto Pereira — 7
Maria Alexandra Correia Machado Ribeiro — 7
Maria Alice da Fonseca Pereira — 7
Maria Cristina Franqueira Lopes — 7
Maria da Conceição da Costa Martins — 7
Maria das Dores Ferreira da Nóbrega — 7
Maria da Glória da Silva Rente Campos — 8
Maria do Carmo Leal Martins — 6, 7
Maria Fernanda Rocha de Abreu Camarinha — 7
Maria Isabel Faria Dias — 7
Maria Isabel de Sousa Lima — 7
Maria Isabel de Sousa Mota — 9
Maria Laura Moreira Lopes Cunha — 8
Maria Rosa Gonçalves Ribeiro — 7
Mariana Pinheiro Vilas Boas — 4, 7
Marta Alexandra Arantes Ferreira — 8
Marta Isabel Matias Ferreira da Silva — 7
Nélia Isabel de Bessa Cruz Guimarães — 7
Nélson Davide Arantes Linhares — 7
Neuza Maria da Silva Pinto Nascimento de Sá — 7
Nuno André Barbosa Ferreira — 7
Nuno José Vieira da Silva — 7
Paula Cristina do Vale Carvalho Cunha — 7
Paulo Miguel Rodrigues Lourenço — 7
Pedro Alexandre Martins da Justa — 10
Pedro Jorge Cardoso Cleto Cravino — 7
Pedro Manuel Rodrigues Linhares — 7
Rafael Augusto Marques Miranda — 7
Renato André Oliveira Dantas — 7
Renato Miguel Neiva dos Santos — 7
Ricardo David Oliveira Lopes Costa — 7
Ricardo Filipe Amorim Pereira — 7
Roberta Filipa Ferreira Oliveira Guimarães — 7
Rosa Maria Abilheira Dantas — 3, 7
Rui Filipe Leite Sousa Miranda — 5, 7
Rui Manuel Oliveira da Costa — 7
Rui Manuel Gouveia Lopes — 7
Rute Mariana Silva Ribeiro — 7
Sandra Cristina Andrade Campos — 3, 7
Sandra Patrícia Gomes Dias — 3, 7
Sara Daniela Duarte Vilas Boas — 7
Sérgio Afonso Brito — 7
Sérgio Bernardino Ferraz Viana — 7
Sílvia Alexandra do Vale Fernandes Meira — 7
Sílvia Maria Gonçalves de Carvalho — 7
Simão Carlos dos Santos Pereira de Magalhães — 3, 7
Simão Sá Saldanha Miranda Santos — 7
Sofia Isaura Coelho Pedro — 7
Sónia Natália Marques Gonçalves — 7
Soraia Alexandra Ferreira Costa — 7
Susana Maria Loureiro de Almeida — 3, 7
Susana Maria Martins Carvalho — 7
Tânia Sofia Oliveira de Sousa — 7
Teresa Susana da Silva Pereira — 7
Tiago César Sousa Cruz — 3, 7
Vera Alexandra Matos Pereira — 7
Vítor de Jesus Fidalgo — 7

Códigos de Exclusão:

1 — Candidatura enviada fora do prazo;
2 — Não apresentação do formulário de utilização obrigatória, conforme exigido no ponto 13.3 do aviso de abertura;
3 — Não declarou o ponto n.º 7 do formulário de candidatura, correspondente aos requisitos de admissão previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06;
4 — Não apresentação do certificado de habilitações literárias, conforme exigido no ponto 13.4 do aviso de abertura;
5 — Não apresentação do *Curriculum Vitae,* conforme no ponto 13.4 do aviso de abertura;
6 — Não possui as habilitações literárias exigidas pela área funcional de oferta, conforme o ponto 6 do aviso de abertura.

7 — Não demonstrou possuir relação jurídica de emprego por tempo indeterminado tal como exigido no aviso de abertura e n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06;
8 — Apresentação de cópia da declaração do órgão ou serviço de origem, não se encontrando em conformidade com o exigido na alínea *e*) do ponto 13.4 do aviso de abertura;
9 — Declaração passada no âmbito dos n.os 7 e 8 do artigo 30.º do Regulamento de incentivos à Prestação de Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15/12, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 118/2004, de 21/05, e pelo Decreto-Lei n.º 320/2007, de 27/09, encontra-se caducada;
10 — A declaração obrigatória de acordo com a alínea *e*) do ponto 13.4 do aviso de abertura não se encontra atualizada à data de publicação do procedimento concursal.

11 de fevereiro de 2016. — O Vereador, com competência delegada, *Dr. Domingos Ribeiro Pereira*.

309362931

Aviso n.º 2700/2016

No seguimento do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de dois postos de trabalho da categoria/carreira de Assistente Técnico (com o curso de Nadador-Salvador certificado pelo Instituto de Socorros a Náufragos), previstos e não ocupados, conforme caracterização no mapa de pessoal deste Município, para exercer funções no Núcleo de Desporto e Juventude, deste Município de Barcelos, aberto por aviso n.º 15086/2015, referência D, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 252, de 28/12/2015, e para os efeitos consignados no artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04, torna-se público a lista de candidatos admitidos, bem como a marcação da prova teórica escrita de conhecimentos.
1 — Lista única de candidatos admitidos:

José Alberto Galiza Sousa
Virgínia Manuela Cerqueira Querido

2 — Foi deliberado marcar a Prova Teórica Escrita de Conhecimentos, sem consulta da legislação, com a duração de 1 hora, para o dia 23 de março do corrente ano, às 11:30 horas, no Auditório do Edifício dos Paços do Concelho, em Barcelos.
3 — Lista de candidatos excluídos e motivo(s) de exclusão:

Bruno Fernando Alves Santiago — 7
Joana Patrícia Oliveira de Carvalho — 7
João Ricardo Lopes Cardoso — 7
José Carlos Vale Carvalho — 7
José Filipe Alves Magalhães — 7, 9
Lara Cristina Garrido Brito — 3, 7
Pedro Rui Silva Alves Ferreira — 7
Rafael Duarte Fevereiro — 7
Rafaela Sofia Soares Berardinelli — 3, 7
Ricardo David Oliveira Lopes Costa — 7
Rui Manuel Oliveira Costa — 7

Códigos de Exclusão:

1 — Candidatura enviada fora do prazo;
2 — Não apresentação do formulário de utilização obrigatória, conforme exigido no ponto 13.3 do aviso de abertura;
3 — Não declarou o ponto n.º 7 do formulário de candidatura, correspondente aos requisitos de admissão previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06;
4 — Não apresentação do certificado de habilitações literárias, conforme exigido no ponto 13.4 do aviso de abertura;
5 — Não apresentação do *Curriculum Vitae,* conforme no ponto 13.4 do aviso de abertura;
6 — Não possui as habilitações literárias exigidas pela área funcional de oferta, conforme o ponto 6 do aviso de abertura;
7 — Não demonstrou possuir relação jurídica de emprego por tempo indeterminado tal como exigido no aviso de abertura e n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06;
8 — Não apresentação do formulário obrigatório devidamente assinado;
9 — Não demonstrou possuir o curso de Nadador-Salvador aprovado pelo Instituto de Socorros a Náufragos, conforme exigido no ponto 6 do aviso de abertura.

11 de fevereiro de 2016. — O Vereador, com competência delegada, *Dr. Domingos Ribeiro Pereira*.

309362948

Aviso n.º 2701/2016

No seguimento do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de dois postos de trabalho da categoria/carreira de Técnico Superior (licenciatura na área de Educação/Desporto), previstos e não ocupados, conforme caracterização no mapa de pessoal deste Município, para exercer funções no Núcleo de Desporto e Juventude, deste Município de Barcelos, aberto por aviso n.º 15086/2015, referência E, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 252, de 28/12/2015, e para os efeitos consignados no artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04, torna-se público a lista de candidatos admitidos, bem como a marcação da prova teórica escrita de conhecimentos.
1 — Lista única de candidatos admitidos:

Alcino Nuno Correia da Silva
António João Miranda Esteves
Catarina Ivone Amor Navega
Constantino Mendes Cidade
José Carlos Festas Rodrigues de Azevedo
Ricardo Ferreira Coelho
Tiago Manuel Dias Batista
Tiago Miguel Peixoto Carvalho

2 — Foi deliberado marcar a Prova Teórica Escrita de Conhecimentos, com consulta da legislação, com a duração de 2 horas, para o dia 23 de março do corrente ano, às 14:30 horas, no Auditório do Edifício dos Paços do Concelho, em Barcelos.
3 — Lista de candidatos excluídos e motivo(s) de exclusão:

Adelino José Oliveira Aguiar — 6, 7
Alberto Eduardo Araújo Rodrigues Dias — 6, 7
Alexandrina Sofia Lopes Sousa — 6, 7
Alfredo Nogueira da Lapa — 7
Álvaro Miguel Marques Silva — 7
Ana Isabel Pereira Neto — 6, 7
André Araújo Quintão — 7
Bruno André Freitas da Silva — 7
Carla Cristina Araújo Fernandes Rodrigues — 7
Carla Isabel da Costa Pereira — 6, 7
Carla Renata Carvalho Maciel — 7
Cátia dos Santos Carreira — 6, 7
Céline Maciel Fernandes — 6, 7
Cidália Maria Dias Alves — 6, 7
Diana Margarida Figueiredo Figueiras Pereira — 6, 7
Diana Sofia Martins Brito — 7
Eduardo Manuel Gonçalves Ferreira — 7
Esmeralda Maria Fernandes Rodrigues Barbosa — 6
Eva Soares de Oliveira — 7
Filipe Alexandre Leal da Silva Cordeiro — 7
Henrique Xavier Magalhães Alves — 3, 7
Joana Isabel de Moura Machado — 6, 7
Joana Mafalda Soares Faria — 6, 7
Joana Patrícia Oliveira de Carvalho — 6, 7
João Luís Sousa São Bento — 7
João Pedro Calás Gomes — 7
João Pedro Osório Silva — 3, 7
Jorge Alexandre Nunes Torres — 7
Jorge Manuel Novais Carvalho Magalhães Martins — 7
José Carlos Vale Carvalho — 7
José Manuel Pinto de Oliveira — 7
Lara Cristina Garrido Brito — 3, 7
Luísa Alexandra Roboredo e Castro Pereira — 7
Mariana Casanova da Silva — 7
Miguel Ângelo Mendes de Freitas — 7
Nelson Ricardo de Sousa Pereira — 6, 7
Paula Cristina do Vale Carvalho Cunha — 6, 7
Paulo César Carvalho Baptista — 7
Pedro Manuel de Azevedo Rodrigues — 7
Pedro Miguel Silva Oliveira — 7
Pedro Rui Silva Alves Ferreira — 7
Rafael Duarte Fevereiro — 7
Ricardo Jorge dos Santos Magno Rodrigues — 8
Rosa Maria Pereira Ribeiro Oliveira — 6
Rui Miguel Gouveia Lopes — 6, 7
Sandra Cristina Andrade Campos — 6, 7
Sara Ramos Carvalho Bastos — 6, 7
Sérgio Filipe Cunha Matos — 7
Sónia Natália Marques Gonçalves — 6, 7
Tiago Emanuel Coutinho Costa — 7
Tiago Valada Filipe — 7
Valdemar Almeida Vaz — 8
Vera Alexandra Matos Pereira — 6, 7
Vitalina de Freitas Brandão — 3, 6, 7
Xavier Manuel Domingues Rodrigues — 7

Códigos de Exclusão:

1 — Candidatura enviada fora do prazo;
2 — Não apresentação do formulário de utilização obrigatória, conforme exigido no ponto 13.3 do aviso de abertura;
3 — Não declarou o ponto n.º 7 do formulário de candidatura, correspondente aos requisitos de admissão previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06;
4 — Não apresentação do certificado de habilitações literárias, conforme exigido no ponto 13.4 do aviso de abertura;
5 — Não apresentação do *Curriculum Vitae,* conforme no ponto 13.4 do aviso de abertura;
6 — Não possui as habilitações literárias exigidas pela área funcional de oferta, conforme o ponto 6 do aviso de abertura;
7 — Não demonstrou possuir relação jurídica de emprego por tempo indeterminado tal como exigido no aviso de abertura e n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06;
8 — Apresentação de cópia da declaração do órgão ou serviço de origem, não se encontrando em conformidade com o exigido na alínea *e*) do ponto 13.4 do aviso de abertura;
9 — Candidatura enviada por correio eletrónico (ponto 13.8 do aviso de abertura).

11 de fevereiro de 2016. — O Vereador, com competência delegada, *Dr. Domingos Ribeiro Pereira*.

309362956

Aviso n.º 2702/2016

No seguimento procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho da categoria/carreira de Técnico Superior (licenciatura em Direito), previsto e não ocupado, conforme caracterização no mapa de pessoal deste Município, para exercer funções no Núcleo de Desporto e Juventude, deste Município de Barcelos, aberto por aviso n.º 15086/2015, referência F, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 252, de 28/12/2015, e para os efeitos consignados no artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04, torna-se público a lista de candidatos admitidos, bem como a marcação da prova teórica escrita de conhecimentos.

1 — Lista única de candidatos admitidos:

Ana Isabel Ferreira Guimarães
Maria do Rosário Rodrigues Pacheco
Susana Thenaisie Galiza

2 — Foi deliberado marcar a Prova Teórica Escrita de Conhecimentos, com consulta da legislação, com a duração de 2 horas, para o dia 23 de março do corrente ano, às 14:30 horas, no Auditório do Edifício dos Paços do Concelho, em Barcelos.

3 — Lista de candidatos excluídos e motivo(s) de exclusão:

Ana Isabel Moreira Meireles — 6, 7
Ana Patrícia Gomes Marques — 7
Andreia Cristina Pinto Abreu Bernardo — 7
António Manuel Pinto da Rocha — 7
Carina Marina Oliveira Rodrigues Peixoto — 7
Carla Maria Ferreira Moreira — 3, 6
Carlos Orlando Costa Marinho — 7
Cátia Sofia Sousa Fernandes — 6, 7
Débora Soraia Oliveira Marques — 7
Diana Margarida Figueiredo Figueiras Pereira — 6, 7
Diana Maria Meireles Pereira — 7
Diana Sofia Rego Linhares — 6, 7
Elsa Joana Carvalho Coutinho — 7
Helena Maria Bragança de Almeida d'Eça Baptista — 7
Hernâni Manuel Silva Novais — 7
Inês Filipa Gomes Fernandes — 7
Letícia Charlene Tavares de Melo — 4
Maria Inês Reis de Freitas — 7
Marta Alexandra Carvalho Coutinho — 7
Nuno André Barbosa Ferreira — 6, 7
Patrícia Senhorinha Pereira de Carvalho Marques Correia — 7
Rosália Clementina Ribeiro Guimarães — 7
Sandra Araújo Ferraz — 6, 7
Sara Daniela Duarte Vilas Boas — 6, 7
Sílvia Maria Gonçalves de Carvalho — 6, 7

Códigos de Exclusão:

1 — Candidatura enviada fora do prazo;
2 — Não apresentação do formulário de utilização obrigatória, conforme exigido no ponto 13.3 do aviso de abertura;
3 — Não declarou o ponto n.º 7 do formulário de candidatura, correspondente aos requisitos de admissão previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06;
4 — Não apresentação do certificado de habilitações literárias, conforme exigido no ponto 13.4 do aviso de abertura;
5 — Não apresentação do *Curriculum Vitae,* conforme no ponto 13.4 do aviso de abertura;
6 — Não possui as habilitações literárias exigidas pela área funcional de oferta, conforme o ponto 6 do aviso de abertura;
7 — Não demonstrou possuir relação jurídica de emprego por tempo indeterminado tal como exigido no aviso de abertura e n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06;
8 — Apresentação de cópia da declaração do órgão ou serviço de origem, não se encontrando em conformidade com o exigido na alínea *e*) do ponto 13.4 do aviso de abertura;
9 — Candidatura enviada por correio eletrónico (ponto 13.8 do aviso de abertura).

11 de fevereiro de 2016. — O Vereador, com competência delegada, *Dr. Domingos Ribeiro Pereira*.

309363141

MUNICÍPIO DO BARREIRO

Aviso (extrato) n.º 2703/2016

Torna-se público o meu despacho de 15/02/2016, o qual determinou a conclusão sem sucesso do período experimental das seguintes assistentes operacionais, Carla Cristina Cruz Raposo, Patrícia Cláudia Nunes Alves com efeitos a 16/02/2016 e Lúcia Maria Silva Oliveira com efeitos a 17/02/2016, nos termos do n.º 3 do artigo 45.º da LTFP, aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho; na sequência do procedimento concursal Ref. 01/2015, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo incerto.

18 de fevereiro de 2016. — A Vereadora, no uso da competência delegada, *Sónia Lobo*.

309369452

Aviso (extrato) n.º 2704/2016

Torna-se público o meu despacho de 28/01/2016, o qual determinou a conclusão com sucesso do período experimental dos trabalhadores: José Alípio Mendes Pina, Eduardo Jaime Peixoto, Nuno Filipe Santos Silva, Manuel António Guerreiro Catarino, Manuel Domingos Silva Rolo, Emanuel Jesus Andrade, Paulo Jorge Esteves Ribeiro, Jorge Manuel Gutierres, Luis Miguel Cruz Correia, Mónica Sofia Silva Rodrigues, na categoria de Assistente Operacional, na sequência dos procedimentos concursais ref.ªs. 01/02/03 de 2014, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

18 de fevereiro de 2016. — A Vereadora, no uso da competência delegada, *Sónia Lobo*.

309369428

MUNICÍPIO DE BENAVENTE

Aviso n.º 2705/2016

Regresso de licença sem remuneração

Em cumprimento do disposto no artigo 281.º da LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por meu despacho de 15-02-2016, foi autorizado o regresso da licença sem remuneração, ao assistente técnico desta autarquia, Helena Maria Ribeiro Talaia de Oliveira, o qual teve início a 15 de fevereiro de 2016.

15 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Carlos António Pinto Coutinho*.

309376791

MUNICÍPIO DE BOTICAS

Aviso n.º 2706/2016

"Projeto de Regulamento do Conselho Municipal de Juventude/ Submissão a Consulta Pública"

Fernando Eirão Queiroga, Presidente da Câmara Municipal de Boticas torna público, ao abrigo da competência que lhe confere a alínea *t*) do

n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a Câmara Municipal, na sua reunião realizada no dia 14 de outubro de 2015, deliberou aprovar o "Projeto de Regulamento do Conselho Municipal de Juventude", no sentido de submeter o mesmo à apreciação pública, para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias úteis, após publicação no *Diário da República,* para cumprimento do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

O documento acima referenciado encontra-se exposto, para efeitos de recolha de sugestões de todos os interessados, nos serviços de Atendimento ao Público da Câmara Municipal de Boticas, onde poderá ser consultado todos os dias úteis das 9.00 às 12.30 e das 14.00 às 17.30 horas, bem como no sítio do Município de Boticas na Internet (www.cm-boticas.pt).

As sugestões deverão ser formuladas por escrito e enviadas à Câmara Municipal, dirigidas ao seu Presidente, até às 17.30 horas do último dia do prazo acima referido ou por via correio eletrónico para o seguinte endereço: município@cm-boticas.pt

28 de janeiro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Fernando Queiroga*.

Projeto — Regulamento do Conselho Municipal de Juventude de Boticas

Preâmbulo

Tendo em conta as competências dos municípios no desenvolvimento de políticas de democracia participativa, que permitem a participação e consulta dos cidadãos nas tomadas de decisão das políticas públicas municipais.

Tendo em conta que são cada vez mais utilizados pelos municípios instrumentos de democracia participativa, como forma de governar e gerir a aplicação dos recursos municipais.

Que o Município de Boticas se tem preocupado nessa matéria, nomeadamente através da realização de sessões de orçamento participativo, entre outros.

Tendo em conta que os jovens se constituem como o grupo mais importante para o futuro das sociedades.

Tendo em conta que é também da responsabilidade dos municípios criarem as condições e atribuir especial importância à voz dos jovens, nomeadamente através da recolha das suas opiniões e preocupações.

É com este intuito, e dando cumprimento à Lei n.º 8/2009 de 18 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 6/2012 de 10 de fevereiro, que é criado o Projeto de Regulamento do Conselho Municipal da Juventude de Boticas.

O presente projeto de Regulamento foi submetido à consulta pública nos termos do artigo 101.º do mesmo diploma, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante e Objeto

O presente regulamento tem por Lei habilitante a Lei n.º 8/2009 de 18 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 6/2012 de 10 de fevereiro e cria o Conselho Municipal de Juventude de Boticas (CMJB), estabelecendo a sua composição, competência e regras de funcionamento.

Artigo 2.º

Conselho Municipal de Juventude

O CMJB é o órgão consultivo do município sobre matérias relacionadas com apolítica de juventude.

Artigo 3.º

Fins

O CMJB prossegue, nos termos da lei, os seguintes fins:

a) Colaborar na definição e execução das políticas municipais de juventude, assegurando a sua articulação e coordenação com outras políticas setoriais, nomeadamente nas áreas do emprego e formação profissional, habitação, educação e ensino superior, cultura, desporto, saúde e ação social;

b) Assegurar a audição e representação das entidades públicas e privadas que, no âmbito municipal, prosseguem atribuições relativas à juventude;

c) Contribuir para o aprofundamento do conhecimento dos indicadores económicos, sociais e culturais relativos à juventude;

d) Promover a discussão das matérias relativas às aspirações e necessidades da população jovem residente no município;

e) Promover a divulgação de trabalhos de investigação relativos à juventude;

f) Promover iniciativas sobre a juventude a nível local;

g) Colaborar com os órgãos do município no exercício das suas competências em temas relacionados com a juventude;

h) Incentivar e apoiar a atividade associativa juvenil, assegurando a sua representação junto dos órgãos autárquicos, bem como junto de outras entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;

i) Promover a colaboração entre as associações juvenis no seu âmbito de atuação.

CAPÍTULO II

Composição

Artigo 4.º

Composição do Conselho Municipal de Juventude

1 — A composição do CMJB é a seguinte:

a) O Presidente da Câmara Municipal, que preside;

b) Um membro da Assembleia Municipal de cada partido ou grupo de cidadãos eleitores representados na mesma;

c) O representante do município no Conselho Regional de Juventude;

d) Um representante de cada associação juvenil com sede no município inscrita no Registo Nacional de Associativismo Jovem (RNAJ);

e) Um representante dos estudantes do ensino básico e secundário com sede no município;

g) Um representante de cada organização de juventude partidária com representação nos órgãos do município ou na Assembleia da República;

h) Um representante de cada associação jovem e equiparadas a associações juvenis, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, de âmbito nacional.

2 — O direito a voto é pessoal, podendo ser delegado num representante da mesma entidade previamente designado.

3 — Em caso de empate nas deliberações, o presidente do CMJB tem voto de qualidade.

Artigo 5.º

Observadores

1 — Têm ainda assento no CMJB, ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, nos termos do presente regulamento, sem direito a voto, como observadores permanentes:

a) O Vereador da Câmara Municipal de Boticas na área da juventude;

b) Outras entidades ou órgãos públicos ou privados locais sem direito a voto, nomeadamente, instituições particulares de solidariedade social, culturais, desportivas sedeadas no concelho e que desenvolvam a título principal atividades e/ou projetos específicos relacionados com a juventude, bem como associações juvenis ou grupos informais de jovens.

2 — A atribuição do estatuto de observador permanente nos termos da alínea *b*) deve ser proposta e aprovada por maioria de 2/3 pelo CMJB.

Artigo 6.º

Participantes Externos

1 — Por deliberação do CMJB, podem ser convidados a participar nas suas reuniões, sem direito de voto, pessoas de reconhecido mérito, outros titulares de órgãos da autarquia, ou dirigentes, representantes das entidades referidas no número anterior que não disponham do estatuto de observador permanente ou representantes de outras entidades públicas ou privadas cuja presença seja considerada útil para os trabalhos.

2 — A participação restringe-se à reunião para o qual o participante seja convidado, devendo ser claro e inequívoco qual o ponto da ordem de trabalhos do CMJB que integra o convite, bem como a sua fundamentação.

CAPÍTULO III

Competências

Artigo 7.º

Competências Consultivas

1 — Compete ao CMJB pronunciar-se e emitir parecer obrigatório, não vinculativo, sobre as seguintes matérias:

a) Linhas de orientação geral da política municipal para a juventude, constantes do plano anual de atividades;
b) Orçamento municipal, no que respeita às dotações afetas às políticas de juventude e às políticas setoriais conexas.

2 — Compete ao CMJB emitir parecer obrigatório, não vinculativo, sobre projetos de regulamentos e posturas municipais que versem sobre matérias que digam respeito apolíticas municipais de juventude.
3 — O CMJB é auscultado pela Câmara Municipal durante a elaboração dos projetos de atos previstos no número anterior.
4 — Compete ainda ao CMJB emitir parecer facultativo sobre iniciativas da câmara municipal com incidência nas políticas de juventude, mediante solicitação da câmara municipal, do presidente da câmara ou dos vereadores, no âmbito das competências próprias ou delegadas.
5 — A assembleia municipal pode também solicitar a emissão de pareceres facultativos ao CMJB sobre matérias da sua competência com incidência nas políticas de juventude.

Artigo 8.º

Emissão dos Pareceres Obrigatórios

1 — Na fase de preparação das propostas de documentos relativos às alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo anterior, a Câmara Municipal reúne com o Conselho Municipal de Juventude para apresentar e discutir as linhas gerais das políticas de juventude propostas pelo executivo municipal, assim como para que o Conselho Municipal de Juventude possa apresentar eventuais propostas quanto a estas matérias.
2 — Após a aprovação pelo executivo municipal dos documentos a que aludem as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo anterior, é da competência da Câmara Municipal enviar esses documentos bem como toda a documentação relevante para análise ao Conselho Municipal da Juventude, solicitando a emissão do parecer obrigatório, não vinculativo, previsto no n.º 1 do artigo anterior.
3 — Para efeitos de emissão do parecer obrigatório, não vinculativo, previsto no n.º 2 do artigo anterior, a Câmara Municipal deve solicitá-lo imediatamente após a aprovação do regulamento para consulta pública, remetendo ao Conselho Municipal de Juventude toda a documentação relevante.
4 — O parecer do Conselho Municipal de Juventude solicitado no n.º 2 do artigo anterior deve ser remetido ao órgão competente para a deliberação final, no prazo máximo de 15 dias contados a partir da solicitação referida no número anterior.
5 — A não emissão de parecer obrigatório, no prazo previsto no n.º 4, não obsta à sua apreciação e aprovação pelos órgãos competentes.

Artigo 9.º

Competências de Acompanhamento

Compete ao CMJB acompanhar e emitir recomendações aos órgãos do município sobre as seguintes matérias:

a) Execução da política municipal de juventude;
b) Execução da política orçamental do município e respetivo setor empresarial relativa às políticas de juventude;
c) Incidência da evolução da situação socioeconómica do município entre a população jovem do mesmo;
d) Participação cívica da população jovem do município, nomeadamente no que respeita ao associativismo juvenil.

Artigo 10.º

Competências Eleitorais

Compete ao CMJB eleger:

a) Um representante do Conselho Municipal de Juventude no Conselho Municipal de Educação de Boticas.
b) Representante (s) do Conselho Municipal de Juventude na Comissão Intermunicipal de Juventude a que, se criada, o CMJB venha a aderir.

Artigo 11.º

Divulgação e Informação

Compete ao CMJB, no âmbito da sua atividade de divulgação e informação:

a) Promover o debate e a discussão de matérias relativas à política municipal de juventude, assegurando a ligação entre os jovens residentes no município e os titulares dos órgãos da autarquia;
b) Divulgar junto da população jovem residente no município as suas iniciativas e deliberações;
c) Promover a realização e divulgação de estudos sobre a situação dos jovens residentes no município.

Artigo 12.º

Organização Interna

No âmbito da sua organização interna, compete ao CMJB:

a) Aprovar o plano e o relatório de atividades;
b) Aprovar o seu regimento interno;
c) Constituir comissões eventuais para missões temporárias.

Artigo 13.º

Competências em Matéria Educativa

Compete ainda ao CMJB acompanhar a evolução da política de educação através do seu representante no Conselho Municipal de Educação.

Artigo 14.º

Comissões Intermunicipais de Juventude

Para o exercício das suas competências no que respeita a políticas de juventude comuns a diversos municípios, o CMJB pode estabelecer formas permanentes de cooperação, através da constituição de comissões intermunicipais de juventude ou integração em comissões da mesma índole já existentes.

CAPÍTULO IV

Direitos e Deveres dos Membros do Conselho Municipal de Juventude de Boticas

Artigo 15.º

Direitos dos Membros do Conselho Municipal de Juventude

1 — Os membros do CMJB identificados nas alíneas *d*) a *h*) do n.º 1 do artigo 4.º têm o direito de:

a) Intervir nas reuniões do plenário;
b) Participar nas votações de todas as matérias submetidas à apreciação do conselho;
c) Eleger um representante do Conselho Municipal de Juventude no Conselho Municipal de Educação;
d) Eleger o (s) representante (s) do Conselho Municipal de Juventude na Comissão Intermunicipal de Juventude a que aquele, se esta for criada, venha a aderir;
e) Propor a adoção de recomendações pelo CMJB;
f) Solicitar e obter acesso à informação e documentação necessárias ao exercício do seu mandato, junto dos órgãos e serviços das autarquias locais, bem como das respetivas entidades empresariais municipais.

2 — Os restantes membros do Conselho Municipal apenas gozam dos direitos identificados nas alíneas *a*), *e*) e *f*) do número anterior.

Artigo 16.º

Deveres dos Membros do Conselho Municipal de Juventude

Os membros do Conselho Municipal de Juventude têm o dever de:

a) Participar assiduamente nas reuniões do conselho ou fazer-se substituir, quando legalmente possível;
b) Contribuir para a dignificação dos trabalhos do CMJB;
c) Assegurar a articulação entre as entidades que representam e o CMJB, através da transmissão de informação sobre os trabalhos deste.

CAPÍTULO V

Organização e Funcionamento

Artigo 17.º

Funcionamento

1 — O CMJB pode reunir em plenário e em secções especializadas permanentes.
2 — O CMJB pode consagrar no seu regimento interno a constituição de uma comissão permanente que assegure o seu funcionamento entre reuniões do plenário.
3 — O CMJB pode ainda deliberar a constituição de comissões eventuais de duração temporária.

Artigo 18.º

Plenário

1 — O plenário do CMJB reúne ordinariamente quatro vezes por ano, sendo duas das reuniões destinadas à apreciação e emissão de parecer em relação ao plano anual de atividades e ao orçamento do município e outra destinada à apreciação do relatório de atividades do município.
2 — O plenário do CMJB reúne ainda extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou mediante requerimento de pelo menos um terço dos seus membros com direito de voto.
3 — No início de cada mandato o plenário elege dois secretários de entre os seus membros que, juntamente com o presidente, constituem a mesa do plenário do CMJB.
4 — As reuniões do CMJB devem ser convocadas em horário compatível com as atividades académicas e profissionais dos seus membros.

Artigo 19.º

Comissão Permanente

1 — A constituição de uma Comissão Permanente, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º, depende da respetiva consagração regimental e da sua aprovação por 2/3 dos membros do CMJB.
2 — São competências da comissão permanente do CMJB:

a) Coordenar as iniciativas do conselho e organizar as suas atividades externas;
b) Assegurar o funcionamento e a representação do conselho entre as reuniões do plenário;
c) Exercer as competências previstas no artigo 11.º que lhe sejam eventualmente delegadas pelo plenário, desde que previsto no respetivo regimento.

3 — O número de membros da comissão permanente é fixado no regimento do CMJB e deverá ter em conta a representação adequada das diferentes categorias de membros identificados no artigo 4.º
4 — As regras de funcionamento da comissão permanente são definidas no regimento do CMJB.

Artigo 20.º

Comissões Eventuais

Para a preparação dos pareceres a submeter à apreciação do plenário do Conselho Municipal de Juventude e para a apreciação de questões pontuais, pode o Conselho Municipal de Juventude deliberar a constituição de comissões eventuais de duração limitada.

Artigo 21.º

Deliberações

1 — As deliberações são tomadas por maioria.
2 — As declarações de voto são necessariamente escritas e anexadas à respetiva ata.

Artigo 22.º

Atas das Sessões

1 — De cada reunião do CMJB é elaborada a ata, na qual se registará o que de essencial se tiver passado, nomeadamente a data, hora e local da reunião, as presenças e faltas verificadas, os assuntos apreciados, os pareceres emitidos, o resultado das votações e as eventuais declarações de voto produzidas.

CAPÍTULO VI

Apoio à Atividade do Conselho Municipal de Juventude de Boticas

Artigo 23.º

Apoio Logístico e Administrativo

O CMJB é apoiado em termos logísticos e técnico-administrativos pelos serviços que o Presidente da Câmara designar para o efeito.

Artigo 24.º

Instalações

1 — O CMJB reúne nas instalações do município.
2 — O CMJB pode solicitar a cedência de espaço a título gratuito à Câmara Municipal para organização de atividades promovidas por si ou pelos seus membros e para proceder a audição com entidades relevantes para o exercício das suas competências.

Artigo 25.º

Publicidade e Sítio na Internet

As atas e iniciativas do CMJB são objeto de disponibilização regular na página da Câmara Municipal de Boticas em www.cm-Boticas.pt

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 26.º

Avaliação do Regulamento

1 — O presente regulamento deverá ser aprovado pela Assembleia Municipal.
2 — Sem prejuízo do que decorrer das opções tomadas pelo legislador, o presente Regulamento é obrigatoriamente revisto no prazo máximo de 10 anos.

Artigo 27.º

Lacunas

Os casos omissos ao presente Regulamento são resolvidos mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 28.º

Revogação

São revogadas todas as normas de caráter intraorgânico que contrariarem o disposto no presente regulamento.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à sua publicação no *Diário da República.*

309313618

MUNICÍPIO DE CARRAZEDA DE ANSIÃES

Aviso n.º 2707/2016

José Luís Correia, Presidente da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, torna público que, em reunião ordinária da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, realizada no dia 5 de fevereiro de 2016, foi deliberado proceder à apreciação pública do projeto do Regulamento de Cedência e Utilização de Viaturas Municipais de Transporte de Pessoas, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias. Nos termos do n.º 2 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, convidam-se os interessados, devidamente identificados, dentro do período atrás referido, a dirigir por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal, eventuais sugestões. As sugestões poderão ser encaminhadas para a Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, 5140-087 Carrazeda de Ansiães ou para o endereço eletrónico geral@cmca.pt. O projeto de regulamento em referência encontra-se disponível para consulta no Serviço de Aprovisionamento e Contencioso da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, dentro do horário de funcionamento dos serviços, bem como na página eletrónica do Município de Carrazeda de Ansiães.

23 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Luís Correia*.

309379294

Aviso n.º 2708/2016

José Luís Correia, Presidente da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, torna público que não tem quaisquer efeito jurídico a publicação do regulamento do Município de Carrazeda de Ansiães no *Diário da República,* 2.ª série n.º 37/ 2016 de 23.02.2016 com a referência Regulamento 189/2016.

23 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Luís Correia*.

209378695

Aviso n.º 2709/2016

José Luís Correia, Presidente da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, torna público que, em reunião ordinária da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, realizada no dia 5 de fevereiro de 2016, foi deliberado proceder à apreciação pública do projeto do Regulamento da Incubadora de Empresas do Município de Carrazeda de Ansiães, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias. Nos termos do n.º 2 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, convidam-se os interessados, devidamente identificados, dentro do período atrás referido, a dirigir por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal, eventuais sugestões. As sugestões poderão ser encaminhadas para a Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, 5140-087 Carrazeda de Ansiães ou para o endereço eletrónico geral@cmca.pt. O projeto de regulamento em referência encontra-se disponível para consulta no Serviço de Aprovisionamento e Contencioso da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, dentro do horário de funcionamento dos serviços, bem como na página eletrónica do Município de Carrazeda de Ansiães.

23 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Luís Correia*.

309378549

Aviso n.º 2710/2016

José Luís Correia, Presidente da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, torna público que não tem quaisquer efeito jurídico a publicação do regulamento do Município de Carrazeda de Ansiães no *Diário da República,* 2.ª série n.º 37/2016 de 23.02.2016 com a referência Regulamento 188/2016.

23 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Luís Correia*.

209378857

MUNICÍPIO DE CASCAIS

Aviso n.º 2711/2016

Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do Artigo 4.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, torna-se público a cessação da relação jurídica de emprego público, por motivo de falecimento do seguinte trabalhador:

Otílio Pires Duarte, assistente operacional, auferindo entre a 2.ª e a 3.ª posição remuneratória e o nível 2 e 3, da tabela remuneratória única.

11 de fevereiro de 2016. — A Vereadora (no uso das competências delegadas conforme Despacho n.º 62/2015, de 27 de novembro), *Paula Gomes da Silva*.

309374514

MUNICÍPIO DE ÉVORA

Aviso n.º 2712/2016

Procedimento concursal comum para provimento de um lugar da carreira de Assistente Operacional, categoria de Assistente Operacional, Posto de trabalho de Coveiro, na modalidade de relação de emprego público por tempo indeterminado.

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em funções Públicas, aprovada pelo artigo 2.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que por meu despacho datado de 19/01/2016, após deliberação favorável do órgão executivo de 9 de dezembro de 2015, se encontra aberto procedimento concursal comum, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República,* tendo em vista o preenchimento de 1 posto de trabalho para a Carreira/Categoria de Assistente Operacional, Posto de trabalho de Coveiro, previsto no Mapa de Pessoal.

2 — Relativamente à consulta à Entidade Centralizada para constituição das reservas de recrutamento (ECCR) nos termos do artigo 4.º da Portaria 83-A/2009, de 22/01, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e de acordo com a atribuição que é conferida ao INA pela alínea *c*) do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 48/2012, foi declarado por esta entidade, o seguinte «Não tendo ainda decorrido qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, declara-se a inexistência, em reservas de recrutamento, de qualquer candidato com o perfil adequado».

3 — De acordo com solução interpretativa uniforme da Direção-Geral das Autarquias Locais de 15 de maio de 2014, devidamente homologada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local, em 15 de julho de 2014 "As Autarquias locais não têm de consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação".

4 — Para além do conteúdo funcional previsto no anexo da Lei n.º 35/2014 de 20/06, pretende-se que o candidato/a que execute as seguintes tarefas, descritas no mapa de pessoal aprovado para o ano de 2016:

Proceder à abertura e aterro de sepulturas, bem como à sua montagem e desmontagem; proceder ao depósito e ao levantamento dos restos mortais; cuidar do sector do cemitério que lhe está distribuído; assegurar a limpeza e conservação das instalações pertencentes ao cemitério; proceder à execução de cargas e descargas; assegurar operações genéricas de manutenção de espaços exteriores em conformidade com indicações superiores.

5 — Local de trabalho — área do concelho de Évora.

6 — Determinação do posicionamento remuneratório:

6.1 — De acordo com o n.º 1 do artigo 38.º da lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria é objeto de negociação com o empregador público, a qual terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal, com os limites e condicionalismos impostos pelo n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015).

6.2 — Em cumprimento do n.º 3 do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e do n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 82 B/2014, de 31 de dezembro, os candidatos informam prévia e obrigatoriamente o empregador público do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem.

6.3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, a posição remuneratória de referência para o presente procedimento concursal é a 1.ª posição remuneratória da carreira de Assistente Operacional e o nível remuneratório 1 da tabela única, a que corresponde, presentemente, a remuneração base de 530 euros.

7 — Âmbito do recrutamento:

7.1 — Nos termos previstos no n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06, o recrutamento destina-se apenas a candidatos detentores de prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

7.2 — Nos termos da alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da Autarquia, idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento.

8 — Requisitos de admissão:

8.1 — Os previstos no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pelo artigo 2.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho:

a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, por convenção internacional ou por lei especial;

b) 18 anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

8.2 — Nível habilitacional exigido — Nos termos da alínea *a*), n.º 1 do artigo 86, conjugado com o n.º 1 do artigo 34.º, da LTFP:

Os candidatos deverão ser detentores do nível habilitacional de grau de complexidade funcional 1 — escolaridade obrigatória.

Não há possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

9 — Formalização das candidaturas: As candidaturas deverão ser formalizadas mediante preenchimento obrigatório de formulário tipo, a obter na Divisão de Gestão de Pessoal desta Autarquia, ou na nossa página da Internet em www.cm-evora.pt e entregues pessoalmente na Divisão de Gestão de Pessoal, durante o horário normal de funcionamento, ou enviadas pelo correio, em carta registada com aviso de receção, contando neste caso a data do registo, para: Câmara Municipal de Évora — Praça de Sertório — 7004-506 Évora, até ao último dia do prazo fixado no ponto 1.

Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

9.1 — Documentos a apresentar: Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão;

b) Fotocópia do certificado de habilitações literárias;

c) Os candidatos devem proceder à apresentação de *Curriculum Vitae* detalhado, do qual deve constar: identificação pessoal, habilitações literárias, qualificações profissionais (formação profissional, estágios praticados e trabalhos efetuados) e experiência em áreas funcionais específicas, principais atividades desenvolvidas e em que períodos, bem como documentos comprovativos da formação profissional frequentada, e da avaliação de desempenho obtida no período relevante para a sua ponderação;

d) Documentos comprovativos dos requisitos gerais enunciados nas alíneas *a*), *b*), *c*) d), e *e*) do artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pelo artigo 2.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, os quais serão dispensados desde que os candidatos declarem, no respetivo requerimento, sob compromisso de honra e em alíneas separadas a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos das citadas alíneas;

e) Declaração emitida e autenticada pelo serviço público a que se encontra vinculado, com data de emissão referente ao período de candidatura, em que conste a modalidade de relação jurídica de emprego público, o posto de trabalho que ocupa, a carreira/categoria em que se encontra inserido, a descrição das atividades/funções que se tenha por último encontrado a cumprir ou a executar e a posição remuneratória correspondente à remuneração auferida (para efeitos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 83-A/2009, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6/04);

f) Os candidatos com deficiência de grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, deverão apresentar documento comprovativo da mesma.

9.2 — A apresentação de documento falso, determina a participação à entidade competente para efeitos de procedimento disciplinar e, ou, penal.

10 — Método de seleção a aplicar:

10.1 — Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Lei Geral do Trabalhoem Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, os métodosde seleção são:

Avaliação curricular (AC)

10.2 — Em conformidade com o disposto no n.º 4 do Artigo 36.ºda Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014,de 20/06, e com o Artigo 7.º e Artigo 13.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, com a redação que lhe foi conferida pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04 e tendo em conta a atividade e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho em causa, bem como o perfil de competências definido, será utilizado como método de seleção complementar, julgado método de seleção relevante para os pressupostos enunciados a aplicar a todos os candidatos aprovados, o método de seleção: Entrevista Profissional de Seleção (EPS)

10.3 — A avaliação curricular — visa analisar a qualificação dos candidatos designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e a avaliação do desempenho obtida.

Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para os postos de trabalho a ocupar e que são os seguintes:

Habilitação académica ou nível de qualificação certificado pelas entidades competentes, formação profissional, experiência profissional e avaliação do desempenho.

A avaliação curricular é expressa numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas, sendo a classificação obtida através da média ponderada das classificações dos elementos a avaliar, seguindo a seguinte fórmula:

AC = 30 %HA+30 %FP+30 %EP+10 %AD

Sendo:

AC — Avaliação Curricular
HA — Habilitação Académica
FP — Formação Profissional
EP — Experiência Profissional
AD — Avaliação do Desempenho

10.4 — A Entrevista Profissional de Seleção — visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal, avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

10.5 — A ordenação final dos candidatos que completem o processo resultará da média aritmética ponderada das classificações quantitativas dos métodos de seleção que será expressa na escala de 0 a 20 valores e efetuada através da seguinte fórmula, nos termos do n.º 1, do Artigo 34.º e do n.º 5 do Artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, na redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6/4:

OF = 70 %AC+30 %EPS

Em que:

OF = Ordenação Final
AC = Avaliação Curricular
EPS = Entrevista Profissional de Seleção

11 — Composição do júri:

Presidente — Joaquim Luís Pereira Dias Costa — Diretor de departamento da C. M. Evora;

Vogal efetivo — Maria Margarida Fortio Fernandes — Chefe de Divisão da C. M. Evora;

Vogal efetivo — Hermenegildo António Martins — Coordenador Técnico da C. M. Évora;

Vogal suplente — Estevão José Carvoeiro Cardoso — Encarregado Geral Operacional da C. M. Évora;

Vogal Suplente — Paula de Castro e Silva — Arq.ª Paisagista da C. M. Évora.

A vogal efetiva Maria Margarida Fortio Fernandes, será a substituta do Presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

12 — A publicitação da lista unitária de ordenação final dos candidatos, será efetuada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada na Divisão de Gestão de Pessoal, e disponibilizada na página eletrónica da Autarquia — www.cm-evora.pt.

13 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

25 de janeiro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Carlos Pinto de Sá*.

309375138

Declaração de retificação n.º 232/2016

Por ter sido publicado com inexatidão o Regulamento de Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 11, de 18 de janeiro de 2016 (Aviso n.º 500/2016), retifica-se que, no Anexo I do Regulamento, onde se lê «pH 06-Set» deve ler-se «pH0 06-09».

16 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Carlos Pinto de Sá*.

309376742

MUNICÍPIO DE LISBOA

Aviso n.º 2713/2016

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Em cumprimento do disposto na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 19 de agosto, torna-se público que, na sequência da aprovação no procedimento concursal comum para, para Técnico Superior (Sociologia), aberto pelo

Aviso n.º 9328-A/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 138, de 19 de julho de 2013, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com os trabalhadores abaixo indicados para o exercício de funções inerentes à categoria de Técnico Superior (Sociologia) da carreira geral de técnico superior:

Luís Francisco Nobre Desterro, Maria Helena do Nascimento Dias Maria José Costa Rafael e Sandra Cristina Costa Monteiro Luís com a remuneração mensal ilíquida de €1201,48, correspondente à 2.ª posição remuneratória da categoria de técnico superior e ao nível remuneratório 15 da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas;

23 de fevereiro de 2016. — O Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *João Pedro Contreiras*.

309377771

MUNICÍPIO DE MAFRA

Aviso n.º 2714/2016

Procedimento de recrutamento em regime de Mobilidade Interna Interorganismos, para 2 postos de trabalho da carreira/categoria de Técnico Superior sendo 1 na área Engenharia Civil — (preferencialmente com formação em Sistemas Contra Incêndios em Edifícios) e 1 na área de Geografia, conforme caracterização no mapa de pessoal e disposição legal.

Nos termos do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, faz-se público que a Câmara Municipal de Mafra, conforme despacho por mim proferido, em 02 de fevereiro do ano em curso, procedeu à abertura de procedimento de recrutamento, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso, na 2.ª série do *Diário da República,* para o recrutamento de dois trabalhadores da categoria de Técnico Superior, sendo 1 na área Engenharia Civil — (preferencialmente com formação em Sistemas Contra Incêndios em Edifícios) e 1 na área de Geografia, em regime de mobilidade interna na carreira /categoria interorganismos, pelo prazo de 18 meses, para desempenhar funções no Município de Mafra. O Aviso integral do procedimento pode ser consultado na BEP — Bolsa de Emprego Público e em www.cm-mafra.pt.

12 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Hélder António Guerra de Sousa Silva*.

309350708

Aviso (extrato) n.º 2715/2016

Admissão de candidaturas para quinze trabalhadores para o exercício de funções equiparadas a assistente operacional. Contrato de trabalho a termo resolutivo incerto.

Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual, torna-se público que se encontram afixadas a lista de candidatos admitidos, a lista de candidatos excluídos e a convocatória para o método de seleção "Entrevista Profissional de Seleção" dos candidatos admitidos ao procedimento publicado no aviso n.º 14830/2016, de 18/12/2015, nos locais de estilo dos Paços do Município e na página eletrónica da Câmara Municipal de Mafra (www.cm-mafra.pt).

23 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Hélder António Guerra de Sousa Silva*.

309378427

MUNICÍPIO DA MAIA

Edital n.º 191/2016

Pronúncia

Torna-se público que, em cumprimento do disposto do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro e suas alterações, decorrerá um período de pronúncia, com a duração de 15 dias e início 8 dias após a data de publicação do presente edital no *Diário da República,* relativamente ao pedido registado na Câmara Municipal da Maia sob o n.º 3053/15, em 27 de outubro e em nome de David de Castro Santos, a incidir no lote n.º 3, de que é proprietário e integrante do loteamento titulado pelo alvará n.º 9/79, localizado na Rua Dr. Joaquim Nogueira dos Santos, na freguesia de Nogueira e Silva Escura, concelho da Maia, descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial da Maia, sob o n.º 1604/20091112.

Para os devidos efeitos, o projeto da operação de alteração do loteamento, acompanhado da informação técnica elaborada pelos serviços municipais, estará à disposição para quem o pretenda consultar, na Divisão de Gestão Urbana desta Câmara Municipal.

Os interessados proprietários dos demais lotes do referido loteamento devem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões, por escrito, no Gabinete Municipal de Atendimento ou nos Serviços de Correspondência, desta Câmara Municipal.

22 de fevereiro de 2016. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal, *António Domingos da Silva Tiago,* Eng.º

209378743

MUNICÍPIO DE MIRA

Aviso n.º 2716/2016

Elaboração do Plano de Pormenor da Unidade Hoteleira

Raul José Rei Soares de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Mira: Torna público que, em conformidade com a deliberação tomada por maioria do Executivo desta Câmara Municipal, na sua reunião ordinária de 26 de novembro de 2015, foi deliberado, nos termos do artigo 76.º do DL n.º 80/2015 de 14 de maio, proceder à elaboração do Plano de Pormenor da Unidade Operativa de Planeamento e Gestão n.º 6 — Unidade Hoteleira, bem como, proceder a abertura da participação pública nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do identificado decreto.

Assim, encontra-se aberto, durante o prazo de 20 dias, contados a partir do 5.º dia posterior ao da publicação do presente aviso no *Diário da República,* um período de participação, aberto a todos os interessados, para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração.

O prazo referido é contado nos termos previstos no artigo 72.º do Código do Processo Administrativo, aprovado pelo DL n.º 442/91, de 15 de novembro, com a redação dada pelo DL n.º 6/96, de 31 de janeiro.

A fundamentação da elaboração do plano contendo os termos de referência encontram-se disponíveis para consulta na sede do Município de Mira e no *site* da Câmara Municipal de Mira, em www.cm-mira.pt.

As sugestões, reclamações ou observações devem ser apresentadas até ao final do período referido, devidamente fundamentadas, através do *site* da Câmara Municipal em www.cm-mira.pt ou por escrito, entregues no Gabinete de Atendimento Público desta Câmara Municipal durante o horário normal de expediente (segunda a sexta feira, das 9.00 às 15.00 horas) ou remetidas por correio dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Mira, Praça da República, 3070-304 Mira.

Quaisquer informações ou esclarecimentos que se mostrem necessárias poderão ser obtidas na Divisão Proteção Civil, Planeamento, Ordenamento e Ambiente desta Câmara Municipal, durante o referido horário de expediente.

19 de janeiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal de Mira, *Raul José Rei Soares de Almeida,* Dr.

609376767

Aviso n.º 2717/2016

Elaboração do Plano de Pormenor da Unidade Hoteleira

Raul José Rei Soares de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Mira: Torna público que, em conformidade com a deliberação tomada por maioria do Executivo desta Câmara Municipal, na sua reunião ordinária de 26 de novembro de 2015, foi deliberado, nos termos do artigo 76.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio, proceder à elaboração do Plano de Pormenor da Unidade Operativa de Planeamento e Gestão n.º 6 — Unidade Hoteleira, bem como, proceder a abertura da participação pública nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do identificado decreto.

Assim, encontra-se aberto, durante o prazo de 20 dias, contados a partir do 5.º dia posterior ao da publicação do presente aviso no *Diário da República,* um período de participação, aberto a todos os interessados, para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração.

O prazo referido é contado nos termos previstos no artigo 72.º do Código do Processo Administrativo, aprovado pelo DL n.º 442/91, de 15 de novembro, com a redação dada pelo DL n.º 6/96, de 31 de janeiro.

A fundamentação da elaboração do plano contendo os termos de referência encontram-se disponíveis para consulta na sede do Município de Mira e no *site* da Câmara Municipal de Mira, em www.cm-mira.pt.

As sugestões, reclamações ou observações devem ser apresentadas até ao final do período referido, devidamente fundamentadas, através do *site* da Câmara Municipal em www.cm-mira.pt ou por escrito, entregues no Gabinete de Atendimento Público desta Câmara Municipal durante o horário normal de expediente (segunda a sexta feira, das 9.00 às 15.00 horas) ou remetidas por correio dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Mira, Praça da República, 3070-304 Mira.

Quaisquer informações ou esclarecimentos que se mostrem necessárias poderão ser obtidas na Divisão Proteção Civil, Planeamento, Ordenamento e Ambiente desta Câmara Municipal, durante o referido horário de expediente.

19 de janeiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal de Mira, *Raul José Rei Soares de Almeida,* Dr.

609373964

MUNICÍPIO DE MOIMENTA DA BEIRA

Edital n.º 192/2016

José Eduardo Lopes Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Moimenta da Beira, no cumprimento do vertido no artigo 35.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torna público que, em conformidade com a deliberação do Executivo Camarário, tomada em sua reunião ordinária, realizada no dia 19 de fevereiro de 2016, e nos termos do disposto no artigo 101.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, é submetido a consulta pública o Projeto do Regulamento Municipal de Comércio não Sedentário do Município de Moimenta da Beira, bem como o Projeto do Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos do Município de Moimenta da Beira, pelo prazo de 30 dias, contados do dia seguinte à publicação do presente edital no *Diário da República.*

No decurso desse período os Projetos de Regulamento encontram-se disponíveis para consulta no Balcão Único de Atendimento, da Câmara Municipal de Moimenta da Beira, todos os dias úteis, das 9:00 horas às 16:00 horas, bem como no sítio do Município na Internet (www.cm-moimenta.pt).

Conforme determina o n.º 2, do artigo 101.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, os interessados devem dirigir as suas sugestões por escrito, para a morada Câmara Municipal de Moimenta da Beira, Largo do Tabolado, 3620-324 Moimenta da Beira, dentro do prazo referido.

Para constar se mandou passar o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo e no Portal do Município em www.cm-moimenta.pt.

22 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara, *José Eduardo Lopes Ferreira*.

309376175

MUNICÍPIO DO MONTIJO

Declaração de retificação n.º 233/2016

Informo que por lapso, foi publicado duas vezes no *Diário da República* o aviso de discussão pública, relativo à anexação das parcelas cedidas ao Município de Montijo e onde está implantada a Escola Básica do Esteval (Aviso n.º 13144/2015, em 11/11/2015 e 1570/2016, em 09/02/2016).

Assim, dá-se sem efeito o aviso n.º 1570/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 27 de 09/02/2016.

15 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Nuno Ribeiro Canta*.

209378102

MUNICÍPIO DE POMBAL

Aviso n.º 2718/2016

Luís Diogo de Paiva Morão Alves Mateus, Presidente da Câmara Municipal de Pombal, para os efeitos do disposto nos artigos 139.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, torna público que o órgão Assembleia Municipal, em sessão realizada no dia 16 de dezembro de 2015, sob proposta do órgão Câmara Municipal, datada de 15 de outubro, aprovou o Regulamento do Centro De Recolha Animal de Pombal (CRAP), cujo texto ora se publica.

15 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal de Pombal, *Luís Diogo de Paiva Morão Alves Mateus.*

Regulamento Centro de Recolha Animal de Pombal (CRAP)

Nota Justificativa

A importância crescente dos animais de companhia na sociedade e a sua contribuição para a melhoria da qualidade de vida, comparadas com os riscos originados por uma população animal não controlada, despoletaram a alteração da legislação aplicável, alteração essa que culminou na atribuição de competências às câmaras municipais, designadamente na área do bem-estar animal e do controlo de zoonoses e animais errantes.

Em face disso, o âmbito de atuação dos serviços afetos ao Centro de Recolha Animal de Pombal sofreu um alargamento, passando a abarcar ações de grande impacto, no que respeita a saúde pública e saúde animal.

O Centro de Recolha Animal de Pombal constitui a valência central no âmbito da competência municipal de captura, alojamento e abate de animais, surgindo como Centro de Recolha Oficial.

Assim, torna-se premente, para uma boa gestão desta valência, nomeadamente no que concerne à otimização de recursos, visando o aumento da eficiência e dos ganhos de eficácia no exercício das competências, definir as regras de funcionamento do Centro de Recolha Animal de Pombal, através de Regulamento que constitua instrumento adequado de trabalho.

Na verdade, efetuada uma ponderação dos custos e dos benefícios das medidas projetadas, nos termos em que a lei o impõe, verifica-se que os benefícios decorrentes da regulação desta matéria se afiguram francamente superiores aos custos que lhe estão associados.

Nestes termos, atenta a autonomia normativa das autarquias locais e o poder regulamentar que detêm, fundado na própria Constituição da República Portuguesa (cf. artigos 112.º, n.º 7 e 241.º), as atribuições definidas no Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, designadamente no domínio da saúde (cf. alínea *g*) do n.º 2 do artigo 23.º), as competências previstas na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º e nas alíneas *k*)*, ii*) e *jj*) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do citado diploma legal, e ainda o preceituado no Código do Procedimento Administrativo, foi deliberado em reunião do órgão Câmara Municipal, realizada em 15 de outubro de 2015, propor a criação do Regulamento do Centro de Recolha Animal de Pombal, cujo procedimento foi sujeito a publicitação, não tendo havido lugar à constituição de interessados, tendo sido aprovado em sessão ordinária do órgão Assembleia Municipal de 16 de dezembro de 2015, e que se rege nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *g*) do *n.º 1* do *artigo 25.º* e nas alíneas *k*)*, ii*) e *jj*) do n.º 1 do artigo 33.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (Regime Jurídico das Autarquias Locais), no Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, na sua atual redação, no Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua atual redação, na Portaria n.º 421/2004, de 24 abril, e ainda na Portaria n.º 264/2013, de 16 de agosto.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras a que obedece o funcionamento e a atividade do Centro de Recolha Animal de Pombal.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

a) Centro de Recolha Animal de Pombal (CRAP) — local onde um animal de companhia é alojado por um período determinado pela Autori-

dade Competente, não sendo utilizado como local de reprodução, criação, venda ou hospitalização, tendo como principal função a execução de ações de profilaxia da raiva, bem como o controlo da população canina e felina do concelho;

b) Serviço de profilaxia da raiva — serviço que cumpre as disposições determinadas pela Autoridade Competente no desempenho das ações de profilaxia médica e de profilaxia sanitária destinadas a manter o país indemne de raiva ou, em caso de eclosão da doença, fazer executar as medidas de profilaxia e de política sanitária que lhe forem destinadas com vista à erradicação da doença;

c) Médico Veterinário Municipal (MVM) — Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia com a responsabilidade oficial pela direção e coordenação do CRAP, bem como pela execução das medidas de profilaxia médica e de profilaxia sanitária determinadas pelas Autoridades Sanitárias Veterinárias Nacionais e Regionais promovendo a preservação da saúde pública e a proteção do bem-estar animal;

d) Autoridade Competente — Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), enquanto Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, as Direções Regionais de Agricultura (DRA's), enquanto Autoridades Sanitárias Veterinárias Regionais, a Direção Geral de Administração Autárquica (DGAA), enquanto Autoridade Administrativa do Território, a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Polícia de Segurança Pública (PSP), enquanto Autoridades Policiais, ficando salvaguardada a possibilidade de alteração das denominações, a criação de novos organismos ou a atribuição de competências a outras entidades;

e) Dono ou detentor — qualquer pessoa, singular ou coletiva, responsável por um animal ou que dele se ocupe, mesmo que a título provisório;

f) Animal de companhia — qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;

g) Animal abandonado — qualquer animal de companhia que se encontre na via pública ou em quaisquer lugares públicos, relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi removido, pelo respetivo dono ou detentor, para fora do seu domicílio ou dos locais onde costumava estar confinado, com vista a pôr termo à sua propriedade, posse ou detenção que sobre aquele se exercia, sem transmissão do mesmo para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas legalmente constituídas;

h) Animal vadio ou errante — qualquer animal encontrado na via pública, ou outros lugares públicos, fora do controlo e guarda dos respetivos detentores, ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado, ou ainda de que não tenha detentor e não se encontre identificado.

CAPÍTULO II

Centro de Recolha Animal de Pombal (CRAP)

Artigo 4.º

Localização e horário de funcionamento

1 — O CRAP, classificado como Centro de Recolha Oficial, é propriedade do Município de Pombal e situa-se no Largo da Feira, localidade de Casal Fernão João, freguesia e concelho de Pombal.

2 — O atendimento ao público será efetuado em todos os dias úteis, no horário afixado na entrada do CRAP, encontrando-se encerrado aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 5.º

Composição

O CRAP é composto por zonas distintas, funcionalmente relacionadas entre si:

a) Canil: secção destinada a alojar canídeos abandonados, errantes ou vadios, capturados pelos serviços do CRAP, ou por determinação das Autoridades Competentes, nos termos da legislação em vigor, composta por um conjunto de celas independentes, destinadas a alojar os animais passíveis de restituição aos respetivos donos ou detentores, ou para adoção, nas quais aqueles serão mantidos, durante um período mínimo de oito dias, salvo nas situações previstas no artigo 19.º deste regulamento;

b) Gatil: secção destinada a alojar felídeos abandonados, errantes ou vadios, capturados pelos serviços do CRAP, ou por determinação das Autoridades Competentes, nos termos da legislação em vigor, composta por um conjunto de compartimentos independentes, destinados a alojar os animais passíveis de restituição aos respetivos donos ou detentores ou para adoção, nos quais aqueles serão mantidos durante um período mínimo de oito dias, salvo nas situações previstas no artigo 19.º deste regulamento;

c) Celas de quarentena ou de restrição sanitária: celas destinadas ao isolamento e quarentena de animais agressivos e/ou suspeitos de doenças infetocontagiosas, nomeadamente a raiva, com acesso direto para exterior e interdita ao pessoal estranho ao serviço do CRAP, exceto em situações autorizadas pelo MVM;

d) Enfermaria ou celas de observação: espaço destinado ao alojamento de animais que, por motivos médicos, não são incluídos nos restantes grupos;

e) Zonas de apoio: zonas comuns às que servem de armazenamento de rações, material e equipamento de captura, material e produtos de limpeza e desinfeção e de lavagem de material e utensílios;

f) Posto de profilaxia médico-sanitária: espaço destinado à armazenagem de fármacos, desinfetantes, outros produtos e materiais, bem como à execução das campanhas de profilaxia médico-sanitárias ou de outras ações determinadas pela Autoridade Sanitária Veterinária Nacional Competente, nomeadamente a vacinação antirrábica e a identificação eletrónica de caninos e felinos;

g) Zona de higienização: espaço destinado à realização de banhos e tosquias;

h) Área social e de atendimento ao público: composta por gabinete veterinário e secretaria de apoio às funções administrativas do CRAP e do serviço médico-veterinário.

Artigo 6.º

Âmbito de atuação

1 — A atuação dos serviços do CRAP integra:

a) Execução das medidas de profilaxia médica e sanitária determinadas pela legislação em vigor, nomeadamente profilaxia da raiva (vacinação antirrábica, captura de animais, alojamento de animais, sequestro de animais, observação clínica e occisão);

b) Receção e recolha de animais;

c) Adoção;

d) Controlo da população canina e felina no concelho;

e) Promoção do bem-estar animal;

f) Recolha, receção e destruição de cadáveres de animais de companhia;

g) Prestação de informação relativa às ações desenvolvidas pelo CRAP.

Artigo 7.º

Normas de atendimento e acesso

1 — Caberá aos serviços do CRAP prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelos munícipes, designadamente no que concerne ao funcionamento e às ações desenvolvidas por aquele.

2 — O acesso de pessoas estranhas à zona de alojamento dos animais, só é permitido quando as mesmas se encontrem devidamente autorizadas e acompanhadas por um colaborador afeto ao serviço, sendo obrigatório o cumprimento das disposições de segurança impostas.

3 — É interdito o acesso de pessoas estranhas à zona de sequestro, sem prévia autorização do MVM.

4 — Poderão ser dirigidos ao CRAP, por parte do dono ou detentor, elementos identificativos de animais perdidos, para que aquele os identifique, caso os mesmos venham a ser objeto de recolha ou captura, devendo, para o efeito, preencher o formulário constante do Anexo I.

CAPÍTULO III

Receção, captura, alojamento, adoção, occisão e recolha de cadáveres

Artigo 8.º

Identificação do animal e registo

1 — Aos animais que dão entrada no CRAP é-lhes atribuída uma ficha de identificação, que é aposta na respetiva jaula.

2 — Os serviços mantêm atualizado o movimento diário dos animais do CRAP.

Artigo 9.º

Identificação do dono ou detentor

1 — Os animais encontrados na via pública são objeto de uma observação pelos serviços do CRAP, de forma a determinar a identificação do seu dono ou detentor.

2 — No caso de ser identificado o dono ou detentor, será o mesmo notificado para, no prazo de oito dias, proceder ao levantamento do animal, sob pena deste ser considerado abandonado.

Artigo 10.º

Captura de animais

1 — Serão objeto de captura os animais com raiva, ou suspeitos de raiva, animais agredidos por outros, animais encontrados na via pública nomeadamente, canídeos e felinos, em desrespeito pelas normas em vigor e os animais alvo de ações de recolha compulsiva determinadas pela autoridade competente.

2 — A captura de animais é realizada nos termos da legislação em vigor, sendo utilizado o método de captura mais adequado a cada caso.

3 — Os animais capturados recolhem ao CRAP.

4 — Para além das situações previstas no número um poderão ser objeto de captura/recolha animais vadios, errantes ou abandonados que se encontrem em propriedade privada, mediante declaração prévia de autorização subscrita pelo proprietário do prédio em causa nos termos do Anexo II.

Artigo 11.º

Receção

1 — O CRAP recebe canídeos e felídeos cujos donos/detentores pretendam pôr término à sua posse/detenção.

2 — A entrega de animais no CRAP pelos seus donos ou detentores será efetuada sempre que se verifique:

a) Doença incurável do animal;

b) Idade avançada do animal cuja qualidade de vida se encontre comprometida;

c) Animal que manifeste comportamentos agressivos.

3 — Aquando da entrega de animais no CRAP os detentores deverão preencher uma ficha de alienação e respetiva declaração de corresponsabilidade, cujo formulário constitui o Anexo III ao presente Regulamento, bem como proceder ao pagamento das taxas definidas no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

4 — A responsabilidade de atos praticados sobre os animais até à sua receção no CRAP é da exclusiva responsabilidade do seu proprietário ou detentor.

5 — Após a entrega do animal e o preenchimento da ficha de alienação e declaração de corresponsabilidade a que se alude no número três, a posse do mesmo transmitir-se-á para o Município de Pombal.

Artigo 12.º

Recolha ao domicílio

Quando for solicitada a recolha de animais em residências, o seu dono ou detentor tem que subscrever uma ficha de alienação e declaração de corresponsabilidade, nos termos do artigo anterior, e proceder ao pagamento da respetiva taxa definida no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

Artigo 13.º

Alojamento

São alojados no CRAP os animais:

a) Vadios ou errantes;

b) Recolhidos no âmbito de ações de despejo;

c) Que constituem o quadro de adoção;

d) Recolhidos na sequência de ações de recolha compulsiva, determinadas pelas autoridades competentes, até ao término do prazo de recurso, nos termos da legislação aplicável, designadamente por verificação da existência de alojamento, em cada fogo, de um número de animais superior ao estabelecido nas normas legais em vigor, ou por razões de saúde pública, segurança e tranquilidade das pessoas e de outros animais e, ainda, segurança de bens.

Artigo 14.º

Exame clínico

Todos os animais capturados/recolhidos ou entregues no CRAP são submetidos a exame clínico, o qual é da competência do Médico Veterinário Municipal, que decide do seu ulterior destino.

Artigo 15.º

Restituição aos donos e detentores

1 — Os animais referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 13.º, podem ser entregues aos seus donos ou detentores, desde que cumpridas as normas de profilaxia médico-sanitária em vigor e pagas as despesas de alimentação e alojamento dos mesmos, referentes ao período de permanência no CRAP, de acordo com o estabelecido no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

2 — Os animais referidos na alínea *d*) do artigo 13.º são restituídos se cumpridas as formalidades previstas no número um e mediante prova da cessação da irregularidade junto da autoridade competente.

Artigo 16.º

Sequestro

1 — Nos termos da legislação em vigor, são objeto de sequestro:

a) Os animais suspeitos de raiva;

b) Os cães e gatos agredidos por animais portadores de raiva, que tenham sido vacinados contra a raiva há mais de vinte e um dias e há menos de doze meses devendo, no entanto, ser sujeitos a duas vacinações antirrábicas consecutivas, com intervalo de cento e oitenta dias, e a um período mínimo de sequestro de seis meses;

c) Os animais agressores, de pessoas ou de outros animais, que estejam vacinados contra a raiva e dentro do prazo de imunidade da vacina, salvo se houver lugar a vigilância clínica domiciliária, devendo, neste caso, o dono ou detentor do animal entregar no CRAP um termo de responsabilidade, passado por médico veterinário, no qual o clínico se responsabilize pela vigilância sanitária, por um prazo de quinze dias, comunicando, no final desse período, o estado do animal vigiado.

2 — Nos casos a que se alude na alínea *a*) do número anterior o MVM determina que o animal seja mantido em sequestro, sob observação, por um período de tempo determinado, não inferior a quinze dias, nas instalações de quarentena do CRAP, devendo, para o efeito, o respetivo dono ou detentor proceder ao preenchimento do formulário que constitui o Anexo IV ao presente Regulamento.

3 — O dono ou detentor do animal agressor é responsável por todos os danos causados e por todas as despesas relacionadas com a recolha e manutenção do mesmo, durante o período de sequestro, nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

Artigo 17.º

Adoção de animais

1 — Os animais alojados no CRAP, que não sejam reclamados, podem ser cedidos após parecer favorável do MVM.

2 — A adoção dos animais realiza-se na presença do MVM, devendo o adotante subscrever declaração de responsabilidade cujo formulário constitui o Anexo V ao presente Regulamento.

3 — Os animais adotados são, previamente, sujeitos a ações de profilaxia obrigatórias, bem como a identificação por método eletrónico.

4 — No caso de cães já identificados eletronicamente, mas cuja identificação do dono ou detentor não se tenha afigurado possível, caberá ao MVM declarar esse facto, mediante preenchimento do formulário que constitui o Anexo VI, destinando o animal a adoção.

Artigo 18.º

Acompanhamento dos animais adotados

O CRAP reserva-se no direito de acompanhar o processo de adaptação do animal ao novo dono ou detentor e de verificar o cumprimento da legislação em vigor relativa ao bem-estar animal e à saúde pública.

Artigo 19.º

Occisão

1 — A occisão é, nos termos da lei, determinada pelo MVM, mediante critérios de bem-estar animal e de saúde pública.

2 — Sempre que estiver em causa a saúde pública, ou o estado de saúde e o bem-estar do animal, designadamente para pôr fim ao sofrimento ou dor, o MVM pode proceder à respetiva occisão antes do prazo estabelecido na lei, salvo se o animal se encontrar sujeito a sequestro obrigatório para diagnóstico diferencial da raiva.

3 — Nos casos em que o dono ou detentor pretenda, designadamente para pôr fim ao sofrimento ou dor do animal, proceder à entrega do mesmo ao CRAP para occisão, deverá preencher o formulário que constitui o Anexo VI ao presente Regulamento, bem como proceder ao pagamento das taxas devidas nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

4 — A occisão não poderá ser presenciada por pessoas estranhas aos serviços do CRAP, salvo nos casos em que haja expressa autorização do MVM.

Artigo 20.º

Recolha de cadáveres na via pública

O CRAP promove a recolha dos cadáveres de animais que sejam encontrados na via pública, ou cuja existência seja participada, nos casos em que aquela integre a área de jurisdição do Município de Pombal.

Artigo 21.º

Recolha de cadáveres em residências e em centros de atendimento médico-veterinário

1 — Sempre que solicitado, os serviços do CRAP procedem à recolha de cadáveres de animais em residências e em centros de atendimento médico-veterinário, mediante o pagamento da taxa definida para o efeito no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

2 — Aquando da solicitação da recolha dos cadáveres é obrigatória a comunicação, pelo seu dono ou detentor, da quantidade e espécie dos mesmos.

Artigo 22.º

Receção de cadáveres no CRAP

O CRAP procede à receção de cadáveres de animais, observado o procedimento previsto no número um do artigo anterior *in fine*.

Artigo 23.º

Destruição de cadáveres

Os serviços do CRAP procedem à destruição de cadáveres dos animais de acordo com as normas em vigor.

CAPÍTULO IV

Controlo da população animal no concelho

Artigo 24.º

Controlo da população canina e felina

As iniciativas necessárias para o controlo da população canina e felina no concelho são da competência do Médico Veterinário Municipal.

Artigo 25.º

Controlo da reprodução e promoção do bem-estar animal

O CRAP, sob orientação técnica do Médico Veterinário Municipal, incentiva e fomenta o controlo da reprodução de animais de companhia, bem como a promoção de ações/programas de informação, preservação e promoção do bem-estar animal.

Artigo 26.º

Acordos de Cooperação

O CRAP poderá celebrar acordos de cooperação com entidades externas, nomeadamente associações zoófilas legalmente constituídas, sob parecer do MVM, com vista a promover o controlo da população animal do concelho, o controlo e a prevenção de zoonoses e o desenvolvimento de projetos no âmbito da defesa do bem-estar animal e da saúde pública.

CAPÍTULO V

Fiscalização e contraordenações

Artigo 27.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente Regulamento, compete aos Serviços de Fiscalização Municipal, ao MVM e às Autoridades Policiais.

Artigo 28.º

Contraordenações

Constituem contraordenações puníveis pelo Presidente da Câmara Municipal aquelas que se encontrem tipificadas em legislação aplicável, sempre que o Município de Pombal seja, por força da lei, a entidade competente para instrução dos respetivos processos contraordenacionais.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 29.º

Responsabilidade do CRAP

O CRAP declina quaisquer responsabilidades por doenças contraídas, mortes ou acidentes ocorridos durante a estadia dos animais, nomeadamente durante o período legal determinado para a sua restituição aos legítimos donos ou detentores, bem como durante os períodos de sequestro e recolha compulsiva de animais.

Artigo 30.º

Contagem de prazos

A contagem dos prazos a que se reporta o presente Regulamento efetua-se em dias seguidos.

Artigo 31.º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não estiver expressamente regulado no presente Regulamento são aplicáveis as disposições legais que especificamente regulam esta matéria, as normas do Código de Procedimento Administrativo, com as devidas adaptações e, na falta delas, os princípios gerais de direito.

Artigo 32.º

Norma revogatória

Consideram-se revogadas todas as disposições regulamentares contrárias às do presente Regulamento, designadamente o anterior Regulamento Municipal sobre a matéria.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Centro de Recolha Animal de Pombal

Animais Perdidos

Identificação do animal:

Nome			
Identificação eletrónica			
Sexo	___ feminino	___ masculino	
Espécie	___canina ___felina	Raça	
Data de nascimento	____ / ____ / _____	Cor	
Pelagem	___comprida ___média ___curta		
	___lisa ___ondulada ___encaracolada ___cerdosa		
Cauda	___curta ___ comprida ___amputada		
Tamanho/Porte do animal	___ pequeno ___médio ___grande		
Sinais Particulares			

Nome do proprietário	
Contacto	
Morada	
Freguesia	
Município	

Data da perda/fuga animal: _____

Observações: _____

Fotografia do animal	A Preencher pelo Médico Veterinário Proprietário contactado no dia ____/____/_____ □ Resolvido □ Não resolvido O Funcionário _____

Pombal, _____ de _____ de _____

O Declarante,

_____

ANEXO II

Centro de Recolha Animal de Pombal

Autorização de entrada em propriedade privada para recolha/captura de animais

Nome_____ residente em _____, freguesia de _____, concelho de _____, código postal _____-____, portador do bilhete de identidade / cartão de cidadão nº _____, contribuinte fiscal nº _____, com o telefone _____, declara que, na qualidade de proprietário/administrador do prédio _____, sito em _____, autoriza os colaboradores do CRAP – Centro de Recolha Animal de Pombal a entrarem na propriedade acima referida, com a finalidade de proceder à recolha/captura de animais vadios, errantes ou abandonados que ali se encontrem.

Espécie animal a recolher:

□ Canina

□ Felina

□ Outra_____

Horário mais indicado para recolha/captura: _____

Data mais indicada para recolha/captura: _____

Pombal, _____ de _____ de _____

O Declarante,

_____

ANEXO III

Centro de Recolha Animal de Pombal

Ficha de alienação e declaração de corresponsabilidade

Nome_____ residente em _____, freguesia de _____, concelho de _____, código postal _____-____, portador do bilhete de identidade / cartão de cidadão nº _____, contribuinte fiscal nº _____, com o telefone _____, declara, na qualidade de dono/detentor, para os devidos e legais efeitos, que entrega o animal abaixo identificado, por motivo de _____, transferindo os direitos e a propriedade sobre o mesmo para o Município de Pombal, autorizando-o a dispor do animal ao abrigo do Regulamento do CRAP.

Mais declara que o animal entregue não mordeu nem agrediu nenhum outro animal ou pessoa nos últimos quinze dias.

Identificação do animal:

Nome			
Identificação eletrónica			
Sexo	___ feminino ___ masculino		
Espécie	___canina ___felina	Raça	
Data de nascimento	____ / ____ / _____	Cor	
Pelagem	___comprida ___média ___curta		
	___lisa ___ondulada ___encaracolada ___cerdosa		
Cauda	___curta ___ comprida ___amputada		
Tamanho/Porte do animal	___ pequeno ___médio ___grande		
Sinais Particulares			
Vacina AR válida até			
Identificação eletrónica nº			

Pombal, _____ de _____ de _____

O Declarante,

_____

ANEXO IV

Centro de Recolha Animal de Pombal

Quarentena

Nome_____ residente em _____, freguesia de _____, concelho de _____, código postal _____-____, portador do bilhete de identidade / cartão de cidadão nº _____, contribuinte fiscal nº _____, com o telefone _____, declara, na qualidade de dono/detentor, para os devidos e legais efeitos, que entrega o animal abaixo identificado, para dar cumprimento ao estipulado na legislação em vigor, nos termos da qual todos os cães e gatos e outros animais suscetíveis à raiva agressores de pessoas e outros animais, são considerados suspeitos de raiva e deverão ser objeto de observação médico-veterinária obrigatória e imediata, permanecendo em quarentena por um período mínimo de quinze dias, nos termos da *Portaria nº 264/2013, de 16 de agosto.*

Mais declara que tomou conhecimento de que "O detentor do animal agressor é responsável por todos os danos causados e por todas as despesas relacionadas com o transporte e manutenção dos animais envolvidos na agressão, durante o período de quarentena ou de vigilância", nos termos da mencionada Portaria.

Identificação do animal:

Nome			
Identificação eletrónica			
Sexo	___ feminino	___ masculino	
Espécie	___canina ___felina	Raça	
Data de nascimento	____ / ____ / _____	Cor	
Pelagem	___comprida ___média ___curta		
	___lisa ___ondulada ___encaracolada ___cerdosa		
Cauda	___curta ___ comprida ___amputada		
Tamanho/Porte do animal	___ pequeno ___médio ___grande		
Sinais Particulares			
Vacina AR válida até			
Identificação eletrónica nº			

Pombal, _____ de _____ de _____

O Declarante,

_____

ANEXO V

Centro de Recolha Animal de Pombal

Adoção de animais de companhia

Nome_____

residente em _____, freguesia de _____, concelho de _____, código postal _____-____, portador do bilhete de identidade / cartão de cidadão nº _____, contribuinte fiscal nº _____, com o telefone _____, declara, na qualidade de adotante, que assume a responsabilidade pela posse ou detenção do animal que lhe foi cedido pelo CRAP – Centro de Recolha Animal de Pombal, nos termos e para os efeitos do disposto nos *números 3* e *4*, do *artigo 9º*, do *Decreto-Lei nº 314/2003, de 17 de dezembro.*

Mais declara que:

a). Não possui mais do que três cães ou quatro gatos adultos, não excedendo no total o número de quatro animais por fogo, em prédios urbanos, ou seis animais adultos, em prédios rústicos, conforme o disposto no *artigo 3º* do referido diploma legal;

b). Tomou conhecimento de que a vacinação antirrábica é obrigatória para todos os canídeos com mais de 3 meses de idade, sendo necessária a revacinação anual, assim como o registo e licenciamento dos canídeos na Junta de Freguesia da sua área de residência, e

C). Assume a responsabilidade pelo estado de saúde do animal adotado, apesar de ter sido informado de que, dadas as características de um Centro de Recolha Animal, poderá o animal encontrar-se em período de incubação de qualquer doença sem sintomatologia aparente, não sendo possível atestar, garantir e comprovar um perfeito estado sanitário do mesmo.

Identificação do animal:

Nome			
Identificação eletrónica			
Sexo	___ feminino	___ masculino	
Espécie	___canina ___felina	Raça	
Data de nascimento	____ / ____ / _____	Cor	
Pelagem	___comprida ___média ___curta		
	___lisa ___ondulada ___encaracolada ___cerdosa		
Cauda	___curta ___ comprida ___amputada		
Tamanho/Porte do animal	___ pequeno ___médio ___grande		
Sinais Particulares			
Vacina AR válida até			
Identificação eletrónica nº			

Pombal, _____ de _____ de _____

O Declarante,

_____

ANEXO VI

Centro de Recolha Animal de Pombal

DECLARAÇÃO

ADOÇÃO DE CÃES JÁ IDENTIFICADOS ELETRONICAMENTE

Para os devidos efeitos, declara-se que o animal abaixo identificado entregue/recolhido pelo CRAP- Centro de Recolha Animal de Pombal no dia ___/___/_____ por se encontrar vadio, errante ou abandonado, e por não se encontrar registado no SICAFE (Sistema de Identificação de Caninos e Felinos), da Direção Geral de Alimentação e Veterinária, nem no SIRA (Sistema de Identificação e Registo de Animais), do Sindicato Nacional dos Médicos Veterinários, desconhecendo-se, por esse motivo, a identificação do proprietário que sujeitou o referido animal a identificação eletrónica, e decorrido o prazo legal fixado (*nº 1 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 314/2003, de 17/12*), após exame clínico, foi o mesmo destinado a adoção, sob termo de responsabilidade do adotante.

O animal foi adotado por _____

residente em _____, freguesia de _____, concelho de _____, código postal _____-____, portador do bilhete de identidade / cartão de cidadão nº _____, contribuinte fiscal nº _____, com o telefone _____, pelo que o novo boletim sanitário e a nova Ficha de Registo do *microchip* deste animal serão emitidos com a identificação do adotante.

Identificação do animal:

Nome			
Identificação eletrónica			
Sexo	___ feminino	___ masculino	
Espécie	___canina ___felina	Raça	
Data de nascimento	____ / ____ / _____	Cor	
Pelagem	___comprida ___média ___curta		
	___lisa ___ondulada ___encaracolada ___cerdosa		

Cauda	___curta	___ comprida	___amputada
Tamanho/Porte do animal	___ pequeno	___médio	___grande
Sinais Particulares			

Pombal, _____ de _____ de _____

O Médico Veterinário Municipal,

_____

(...)

ANEXO VII

Centro de Recolha Animal de Pombal

Pedido de occisão e declaração de responsabilidade

Nome_____

residente em _____, freguesia de _____, concelho de _____, código postal _____-____, portador do bilhete de identidade / cartão de cidadão nº _____, contribuinte fiscal nº _____, com o telefone _____, declara, na qualidade de dono/detentor, para os devidos e legais efeitos, que entrega o animal abaixo identificado para occisão pelo motivo de _____, transferindo os direitos e a propriedade do mesmo para o Município de Pombal.

Mais declara que o mesmo não mordeu nem agrediu nenhum outro animal ou pessoa nos últimos quinze dias.

Identificação do animal:

Nome			
Identificação eletrónica			
Sexo	___ feminino	___ masculino	
Espécie	___canina ___felina	Raça	
Data de nascimento	____ / ____ / _____	Cor	
Pelagem	___comprida ___média	___curta	
	___lisa ___ondulada ___encaracolada	___cerdosa	
Cauda	___curta ___ comprida	___amputada	
Tamanho/Porte do animal	___ pequeno ___médio	___grande	
Sinais Particulares			

Pombal, _____ de _____ de _____

O Declarante,

_____

209374482

MUNICÍPIO DA PRAIA DA VITÓRIA

Regulamento n.º 211/2016

Projeto do Código de Posturas do Município da Praia da Vitória

Roberto Lúcio Silva Pereira Monteiro, Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória, torna público, nos termos e para os efeitos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, que durante o período de 30 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República,* é submetido a apreciação pública o Projeto do Código de Posturas do Município da Praia da Vitória, aprovado em reunião da Câmara em 02 de fevereiro de 2016.

O Projeto do Código de Posturas encontra-se, também, disponível para consulta na página da internet da Câmara Municipal da Praia da Vitória www.cmpv.pt e na Divisão Administrativa e Jurídica, desta Câmara sito na Rua do Cruzeiro, n.º 10 F, freguesia de Santa Cruz, Praia da Vitória, todos os dias úteis, durante o horário normal de expediente, das 8h30 m às 12h30 m e das 13h30 m às 16h30 m.

Durante o período de consulta pública, os interessados devem dirigir, por escrito, as suas sugestões ao Senhor Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória, podendo ser remetidas por correio eletrónico para o endereço geral@cmpv.pt, por correio convencional para o endereço Praça Francisco Ornelas da Câmara 9760-851 Santa Cruz, Praia da Vitória, ou entregues no Setor de Atendimento a Munícipes, no período normal de expediente.

Nota justificativa

O Código de Posturas do Município da Praia da Vitória, em face da sua natureza e alcance específicos, assumiu-se, desde a data da sua entrada em vigor, como um instrumento indispensável de simplificação administrativa e segurança jurídica dos cidadãos perante a Administração Autárquica.

Todavia, algumas das matérias reguladas pelo Código de Posturas em vigor neste concelho encontram-se, hoje, positivadas em regimes jurídicos específicos, não fazendo sentido disciplinar as mesmas em sede de instrumento regulamentar.

Neste contexto, tornou-se imperioso proceder à elaboração de um novo projeto de posturas municipais, com vista a criar um tecido normativo que permita garantir aos cidadãos não só um conhecimento integrado e facilitado de matérias que, na presente data, são, efetivamente, objeto de regulamentação e que, pela sua natureza, contribuem para a qualificação global de vivência em toda a área municipal, como também assegurar a celeridade dos processos administrativos tendentes à satisfação das pretensões apresentadas junto deste Município.

Por último, os valores das coimas previstos no Código de Posturas, ainda em vigor neste concelho, encontram-se manifestamente desatualizados.

Nestes termos, e com a devida ponderação, procedeu-se à atualização dos valores das coimas, tendo sido adotado como referência na realização de tal processo, em prol de uma justa proporcionalidade, o quadro de atualização dos coeficientes da moeda em vigor.

Sequencialmente, optou-se por fixar valores variáveis para as coimas, abstratamente, aplicáveis.

Com tal alteração, pretendeu-se dar concretização a dois objetivos:

Ajustar o valor das coimas à nova realidade económico-social;

Permitir que os valores das coimas aplicáveis em concreto, sejam fixados em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico retirado da prática da contraordenação, dando por esta forma concretização ao disposto no artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 483/82, de 27 de outubro e ulteriores alterações.

Acresce que a ponderação dos custos benefícios resultantes da alteração do Código de Posturas Municipais são manifestamente favoráveis ao Município, uma vez que a atualização do valor das coimas, anteriormente fixadas, em muitos casos, em valores bastante reduzidos e claramente desajustados à realidade atual, permitirá um retorno financeiro superior aos custos suportados.

O presente Código de Posturas foi sujeito a apreciação pública, em conformidade com o disposto no artigo 101.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas previstas no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigo 14.º, alínea *g*) da Lei 73/2013, de 3 de setembro, artigo 25.º, n.º 1, alínea *g*) e 33.º n.º 1, alínea K) do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Assembleia Municipal da Praia da Vitória, em sua sessão ordinária de…, sob proposta da Câmara Municipal da Praia da Vitória, em sua reunião de…, deliberou aprovar o presente Código de Posturas Municipais.

Código de Posturas do Município da Praia da Vitória

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SECÇÃO I

Disposições Comuns

Artigo 1.º

Âmbito de Aplicação

O presente Código de Posturas aplica-se em todo o território do Município da Praia da Vitória, sem prejuízo de leis ou regulamentos específicos que se lhe sobreponham.

Artigo 2.º

Contraordenação

1 — A violação das normas constantes no presente Código de Posturas constitui contraordenação sancionada com coima.

2 — O processo de contraordenações previsto no presente Código está subordinado ao regime geral do ilícito de mera ordenação social, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

3 — As contraordenações previstas neste Código de Posturas são puníveis quer quando praticadas com dolo quer com negligência.

Artigo 3.º

Fiscalização e competência

Sem prejuízo da competência atribuída por lei ou por delegação de competências, a outras entidades, incumbe aos serviços municipais a fiscalização do disposto no presente Código de Posturas.

SECÇÃO II

Sanções

Artigo 4.º

Coimas

1 — O produto da aplicação das coimas reverte a favor do Município.

2 — As coimas a aplicar às contraordenações praticadas com negligência não podem ultrapassar metade do respetivo montante máximo.

3 — Os limites mínimos e máximos das coimas a aplicar às contraordenações, em caso de reincidência, são aumentados em 50 %, não podendo exceder o limite máximo previsto no regime geral do ilícito de mera ordenação social.

4 — Considera-se reincidência a prática de contraordenação idêntica antes de decorrido o prazo de seis meses sobre a data do caráter definitivo da condenação anterior.

5 — As coimas previstas neste Código aplicam-se sempre que não existam regimes especificamente previstos noutras disposições legais.

6 — As coimas previstas não afastam o dever de indemnizar nos termos gerais, quando das infrações resultem prejuízos para os particulares ou para o próprio Município.

Artigo 5.º

Montante da coima

Os limites mínimos e máximos das coimas a aplicar quando outra coisa não resultar das disposições do presente Código de Posturas serão de €50,00 a €3.740,98 no caso de pessoa singular e de €50,00 a €44.891,81, no caso de pessoa coletiva.

Artigo 6.º

Sanções acessórias

1 — As contraordenações previstas neste Código podem ainda determinar, quando a gravidade da infração e a culpa do agente o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:

a) Perda de objetos pertencentes ao agente;

b) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença da Câmara Municipal;

c) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás concedidos pela Câmara Municipal.

2 — As sanções referidas nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1, têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da data da decisão condenatória definitiva, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

CAPÍTULO II

Dos Bens do Domínio Municipal, Público e Privado

SECÇÃO I

Dos Terrenos Municipais

Artigo 7.º

Da higiene, limpeza e segurança dos terrenos municipais e lugares públicos

1 — Em terrenos do domínio municipal, largos e mais lugares públicos, não é permitido, sem licença da Câmara:

a) Queimar cal ou preparar outros materiais ou ingredientes;

b) Abrir covas ou fossos;

c) Arrancar ou ceifar erva, roçar matos ou tojo, cortar quaisquer plantas ou árvores, ou desbastá-las;

d) Extrair pedra, terra, cascalho, areia, barro ou saibro, ou retirar entulhos;

e) Deitar terras, estrumes ou entulhos de qualquer natureza ou proveniência;

f) Fazer qualquer espécie de instalação ou construção, ainda que a título provisório;

g) Danificar monumentos, candeeiros, fachadas dos prédios, muros ou outras vedações;

h) Acender fogueiras ou por qualquer forma utilizar lume;

i) Enxugar, secar ou corar no chão, nas árvores ou fachadas principais ou laterais dos edifícios, roupas, panos, tapetes, peles de animais ou quaisquer objetos

j) Traçar massas, colocar e preparar outros materiais que possam alterar o aspeto do pavimento ou equipamento público;

k) Ferrar, limpar e sangrar animais ou fazer-lhes curativos que não apresentem justificada urgência;

l) Preparar alimentos ou cozinhá-los;

m) Depositar e partir lenha ou pedra, ressalvados os casos de obras legalmente autorizadas;

n) Realizar jogos ou divertimentos desportivos fora das condições e locais fixados pela Câmara Municipal;

o) Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;

p) Encostar, prender ou atar qualquer objeto ou animal aos candeeiros de iluminação e quaisquer outros postes, bem como subir aos mesmos;

q) Depositar quaisquer objetos ou materiais para carga ou descarga de veículos, para além do tempo razoável e necessário à realização desta operação;

2 — Os condutores de veículos como camiões, camionetas, tratores, máquinas agrícolas,máquinas afetas à construção civil, entre outros, devem antes de utilizarem a via pública, limpar devidamente os seus rodados, quando for caso disso, de modo a evitarem a sua conspurcação ou afetar a segurança dos transeuntes.

3 — Presume-se responsável pelo não cumprimento do disposto no número anterior o proprietário do veículo transportador.

Artigo 8.º

Sanções

1 — A violação do disposto nas alíneas *a*) a *i*) do n.º 1 e do n.º 2, do artigo anterior, constitui contraordenação punível com coima de €100,00 a €3.740,98, para as pessoas singulares, ou até €5.000,00, para as pessoas coletivas.

2 — A violação do disposto nas alíneas *j*) a *q*) do n.º 1 do artigo anterior constitui contraordenação punível com coima de €50,00 a €1.870,49, para as pessoas singulares, ou até €2.500,00 para as pessoas coletivas.

SECÇÃO II

Instalações Sanitárias Públicas

Artigo 9.º

Proibições

1 — Nas instalações sanitárias públicas é proibido:

a) Utilizá-las para fins diferentes daqueles a que se destinam;
b) Danificar os materiais ou estruturas, bem como escrever, riscar e desenhar.

2 — Pode a Câmara Municipal, no âmbito dos equipamentos integrados no respetivo património, fixar uma tarifa de utilização dos sanitários públicos.

Artigo 10.º

Sanções

A violação do disposto no artigo anterior constitui contraordenação punível com coima de €100,00 a €3.740,98, para as pessoas singulares, ou até €5.000,00, para as pessoas coletivas.

SECÇÃO III

Dos jardins, árvores e flores

Artigo 11.º

Jardins e parques públicos

Nos jardins e parques públicos, bem como noutros locais públicos ajardinados é proibido:

a) Fazer-se acompanhar de animais que, por qualquer modo, constituam perigo, real ou potencial, para a saúde ou integridade física das pessoas;
b) Tirar água ou tomar banho, nos tanques, ribeiras e lagoas ou tentar apanhar os peixes ou outras espécies que nestes se encontrem, bem como lançar neles objetos poluentes;
c) Pisar ou danificar canteiros ou bordaduras;
d) Danificar a relva;
e) Colher, cortar, arrancar ou danificar flores ou outras plantas;
f) Utilizar os bebedouros para fins diferentes daqueles a que se destinam;
g) Prender às grades e vedações, animais ou quaisquer objetos;
h) Urinar e defecar fora dos locais a isso destinados;
i) Destruir, danificar ou fazer uso indevido dos sistemas de rega, nomeadamente aspersores, pulverizadores e torneiras;
j) Destruir ou danificar qualquer estrutura, equipamento ou mobiliário, nomeadamente bancos, instalações, construções, vedações, grades e papeleiras;
k) Acampar, confecionar ou tomar refeições fora dos locais para o efeito indicados, salvo refeições ligeiras quando tomadas sem qualquer aparato e preparação de mesa;
l) Destruir, danificar ou retirar placas de sinalização, estátuas, fontes, esculturas, escadarias ou pontes;
m) Entregar-se a jogos ou divertimentos desportivos, recreativos ou qualquer outra forma de manifestação pública, que possam causar incómodo aos utentes, fora das condições e locais fixados pela Câmara Municipal ou sem prévia autorização.

Artigo 12.º

Árvores, arbustos e plantas

É proibido, por qualquer modo, destruir ou danificar, as árvores, arbustos e plantas que guarnecem os lugares públicos.

Artigo 13.º

Sanções

1 — A violação do disposto no artigo 11.º, constitui contraordenação punível com coima de €100,00 a €2.000,00.
2 — A violação do disposto no artigo 12.º constitui contraordenação punível com coima de €500,00 a €3.740,98, para as pessoas singulares, ou até €5.000,00, para as pessoas coletivas.

SECÇÃO IV

Da Iluminação Pública

Artigo 14.º

Iluminação Pública

1 — É proibido a todos aqueles que não sejam funcionários dos respetivos serviços, deslocar do seu sítio, alterar, modificar ou mexer em qualquer material de iluminação pública.
2 — Sempre que se torne necessário, deve o interessado requerer aos serviços municipais a sua remoção temporária, sendo debitado ao mesmo os custos da remoção.

Artigo 15.º

Sanções

A violação do disposto no artigo anterior constitui contraordenação punível com coima de €100,00 a €3.740,98, para as pessoas singulares, ou até €5.000,00 para as pessoas coletivas.

SECÇÃO V

Do domínio hídrico municipal

Artigo 16.º

1 — Nas margens e no leito das ribeiras e lagoas sob jurisdição municipal é expressamente proibido, sem licença municipal:

a) Abrir covas ou fossos;
b) Fazer qualquer espécie de construções ou instalações, ainda que a título provisório;
c) Extrair pedra, terra, areia ou barro;
d) Fazer desvios ou derivações ao curso das águas ou dar a estas qualquer utilização não autorizada

2 — O disposto no número anterior aplica-se de igual modo às nascentes sob jurisdição municipal num raio de 50 m dos limites de proteção às mesmas.
3 — Além das coimas previstas no artigo seguinte, os transgressores serão ainda obrigados a remover imediatamente os materiais lá colocados, bem como, repor a situação anterior, sob pena de a remoção ou reposição ser feita pelos serviços camarários correndo as despesas por conta do infrator, independentemente de outras imposições estabelecidas por lei ou regulamento.

Artigo 17.º

Sanções

A violação do disposto no artigo anterior constitui contraordenação punível com coima de €150,00 a €3.740,98, para as pessoas singulares, ou até €10.000,00, para as pessoas coletivas.

CAPÍTULO III

Da defesa do património cultural municipal

Artigo 18.º

Património Cultural Municipal

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica, a Câmara Municipal deverá zelar pela defesa do património cultural de valor local, harmonizando todas as ações neste domínio com os planos regionais ou municipais de ordenamento do território.
2 — Por património cultural de valor local, entende-se o conjunto de bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, que revistam interesse artístico, arquitetónico, paisagístico, etnológico, etnográfico, científico, bibliográfico e arquivístico, e que devam ser considerados como de interesse relevante para a permanência e identidade da cultura local.
3 — À Câmara Municipal incumbe especialmente proceder ao levantamento, estudo, proteção, valorização e divulgação do património cultural do município, assim como promover a sensibilização e participação dos cidadãos na sua salvaguarda e assegurar as condições de fruição desse património.

Artigo 19.º

Participação de terceiros e inventário

1 — Às demais pessoas coletivas, de direito público ou privado, e aos particulares em geral, incumbe participar na preservação do património cultural.

2 — Os proprietários, possuidores ou detentores de bens que integram o património cultural de valor local devem colaborar com o município no registo e inventário.

3 — As populações locais devem associar-se às medidas de proteção e de conservação do património cultural, bem como colaborar na sua dignificação, defesa e fruição desse património.

Artigo 20.º

Proibições

É proibido afixar anúncios, cartazes, bem como inscrever palavras, textos ou desenhos de qualquer natureza que venha a provocar a degradação do suporte físico da respetiva afixação como, por exemplo, cantarias ou outros elementos de pedra, estátuas, equipamento público, árvores, pavimentos ou outros.

Artigo 21.º

Sanções

1 — A violação do disposto no artigo 20.º constitui contraordenação punível com coima de €250,00 a €3.740,98 para as pessoas singulares, ou até €7.500,00, para as pessoas coletivas.

2 — A recusa da colaboração a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º, quando devidamente solicitada, constitui contraordenação punível com coima de €250,00 a €2.000,00.

3 — Quem por qualquer modo destruir ou danificar bens do património cultural de valor local, será punido com a coima de €500,00 a €3.740,98, para as pessoas singulares, ou até €10.000,00, para as pessoas coletivas.

CAPÍTULO IV

Dos Prédios Particulares

Artigo 22.º

Numeração dos prédios

1 — Todos os proprietários ou usufrutuários de prédios, rurais ou urbanos, com portas, portões ou cancelas a abrir para a via pública, são obrigados a identificar os mesmos prédios com o número atribuído pela Câmara Municipal.

2 — Nos núcleos residenciais, a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração a partir do início do principal acesso a esses núcleos.

3 — Nos edifícios novos ou nos que sejam objeto de obras que impliquem alterações dos respetivos números de polícia, a nova numeração será atribuída pela Câmara, mediante o pagamento de taxa prevista na tabela respetiva.

4 — Os proprietários ou usufrutuários devem conservar sempre em bom estado a numeração das portas, portões ou cancelas dos seus prédios.

5 — É proibido colocar, retirar, ou por qualquer modo, alterar a numeração existente sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Sanções

A violação do disposto no artigo anterior constitui contraordenação punível com coima de €50,00 a €600,00.

CAPÍTULO V

Dos Animais em Geral

SECÇÃO I

Artigo 24.º

Divagação de animais

1 — É proibida a divagação na via pública e outros lugares públicos de quaisquer animais não atrelados ou não conduzidos por pessoas.

2 — A Câmara Municipal promoverá a captura dos animais vadios ou errantes encontrados na via pública ou em quaisquer lugares públicos.

Artigo 25.º

Sanções

A violação do disposto no n.º 1 do artigo anterior por parte do proprietário ou do detentor constitui contraordenação punível com coima de €100,00 a €500,00.

SECÇÃO II

Dos currais dos porcos, galinheiros, coelheiros ou outras criações de animais de caráter doméstico

Artigo 26.º

Critérios

1 — A construção das instalações abrangidas por esta secção está sujeita a licenciamento.

2 — As instalações terão de respeitar as seguintes normas:

a) Situar-se a 50 m de edifícios de habitação, com exceção da habitação própria e permanente do proprietário das instalações, quando destinadas a porcos;

b) Situar-se a 30 m de edifícios de habitação, com exceção da habitação própria e permanente do proprietário das instalações, quando destinadas a galinhas, coelhos e outros animais domésticos;

c) As superfícies do pavimento e paredes deverão ser impermeáveis e facilmente laváveis;

d) O piso deverá ter um declive de pelo menos 2 % que conduza a um dreno ligado a fossa sética e sumidouro próprios.

3 — As distâncias referidas no número anterior não se aplicam às instalações já existentes à data da entrada em vigor deste Código de Posturas, mantendo-se a distância antes exigida, ou seja, devem situar-se a mais de 20 m dos edifícios de habitação, com exceção da habitação própria e permanente do proprietário das instalações.

4 — Para as aves e coelhos, a área das instalações não poderá ultrapassar os 10m2.

5 — Para os currais de porcos, a área das instalações não poderá ser inferior a 8m2, e o número de animais não poderá ser superior a três adultos.

6 — Para os currais de porcos já existentes, mantém-se a área mínima exigida de 6m2, e o número de animais não poderá ser superior a dois adultos.

7 — Havendo crias, estas poderão permanecer na instalação até à fase do desmame, que será de três meses ou outro período de tempo que venha a ser considerado justificado consoante o tipo de animal e mediante parecer de médico veterinário, finda a qual deverá observar-se o limite estabelecido na parte final dos números 5 e 6, deste artigo.

8 — Em casos especiais, nomeadamente junto de escolas, locais de fabrico e ou venda de produtos alimentares, e por razões fundamentadas, poderá a Câmara ampliar as distâncias referidas neste artigo, até 100 metros, sem prejuízo de medidas mais restritivas constantes de legislação especialmente aplicável.

Artigo 27.º

Exceções

Não se incluem nesta secção os animais domésticos cuja criação se faça no interior das habitações bem como todos aqueles cuja situação esteja prevista em legislação e regulamentação própria.

Artigo 28.º

Sanções

A violação do disposto no artigo anterior constitui contraordenação punível com coima de €250,00 a €3.740,98, para as pessoas singulares, ou até €5.000,00, para as pessoas coletivas.

SECÇÃO III

Dos estábulos e silos para o gado

Artigo 29.º

Proibições

1 — É proibido:

a) Construir silos e armazenar qualquer tipo de silagem a uma distância inferior a 200 m, exceto a silagem armazenada em rolos, cuja distância

não pode ser inferior a 50 m, em linha reta, de qualquer habitação ou zona habitacional;

b) Os estábulos, estabelecimentos, salas de ordenha, construções, parques ou, no caso de exploração de animais ao ar livre, qualquer local ou prédio onde os animais sejam alojados, criados ou mantidos nesse local ou prédio, não podem situar-se a uma distância inferior a 200 m, em linha reta, de qualquer habitação ou zona habitacional;

c) As ordenhas móveis devem acompanhar o gado na mudança de pastagem ou prédio, sob pena de a manutenção da ordenha móvel no mesmo pasto ou prédio enquanto o gado circula por pastagens diferentes ser considerada parque de ordenha;

d) Armazenar qualquer tipo de comida para gado em prédios de habitação ou abandonados, e bem assim, dar a estes qualquer outra utilização não autorizada.

2 — A remoção da silagem deve fazer-se diretamente dos lugares onde esta se encontre para os meios de condução que se utilizarem no transporte, não podendo permanecer na via pública mais do que o tempo indispensável à operação.

3 — É vedada a implantação a menos de 200 m da periferia dos edifícios que integram explorações autorizadas de outras explorações de suínos, seja qual for a sua dimensão, de matadouros, de oficinas de preparação de carnes e de outros produtos de origem animal, bem como de fábricas de alimentos compostos para animais.

4 — Os pavilhões para novas explorações ou para ampliação das explorações existentes não podem ser construídos:

a) A menos de 200 m dos aglomerados populacionais;

b) A menos de 100 m dos moradores isolados.

Artigo 30.º

Sanções

As infrações ao disposto no artigo anterior constituem contraordenação punível com coima de:

a) €2.000,00 a €3.740,98, para as pessoas singulares, ou até €6.000,00, para as pessoas coletivas, nos casos previstos no n.º 1;

b) €350,00 a €750,00 no caso previsto no n.º 2;

c) €2.000,00 a €3.740,98, para as pessoas singulares, ou até €10.000,00, para as pessoas coletivas, nos casos previstos nos n.os 3 e 4.

CAPÍTULO VI

Do Ambiente

Artigo 31.º

Resíduos orgânicos, estrumes, chorumes, águas residuais e lamas de depuração

É proibido:

a) Aplicar resíduos orgânicos, estrumes, chorumes, águas residuais e lamas de depuração nos prédios que se situem a Norte e a Este do troço da Via Vitorino Nemésio entre a rotunda da Boavista e a rotunda do Bairro de Nossa Senhora de Fátima;

b) Aplicar resíduos orgânicos, estrumes, chorumes, águas residuais e lamas de depuração a menos de 300 m a Sul e a Oeste do troço referido na alínea anterior.

Artigo 32.º

Estrumes

A remoção de estrumes só pode efetuar-se em contentores, recipientes ou veículos próprios que sejam hermeticamente fechados, impedindo qualquer tipo de derrame ou a exalação de cheiros.

Artigo 33.º

Controle de Roedores

As pessoas individuais ou coletivas, públicas ou privadas, que exerçam alguma das atividades referidas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2010/A, de 17 de novembro, ficam obrigadas a aplicar o conjunto de procedimentos dirigidos ao seu sector de atividade definidos no manual de boas práticas, aprovado pelo Governo Regional dos Açores.

Artigo 34.º

Planos de controlo de roedores

As entidades públicas ou privadas que exerçam alguma das atividades referidas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2010/A, de 17 de novembro, em instalações fixas e que estejam sujeitas a aprovação oficial, ficam ainda obrigadas à implementação de um plano de controlo de roedores.

Artigo 35.º

Sanções

1 — A violação do disposto no artigo 31.º constitui contraordenação punível com coima de €1.000,00 a €3.740,98, para as pessoas singulares, ou até €10.000,00, para as pessoas coletivas.

2 — A remoção de estrumes em violação das condições previstas no artigo 32.º, constitui contraordenação punível com coima de €500,00 a €3.740,98, para as pessoas singulares, ou até €5.000,00, para as pessoas coletivas.

3 — As infrações ao disposto nos artigos 33.º e 34.º deverão ser comunicadas às entidades com competências inspetivas nas áreas de atividade definidas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2010/A, de 17 de novembro.

CAPÍTULO VII

Do Trânsito

Artigo 36.º

Estacionamento de veículos automóveis e velocípedes

1 — É proibido o estacionamento de veículos automóveis e de velocípedes:

a) À porta dos edifícios públicos do Estado, das autarquias locais e pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, ou de quaisquer estabelecimentos comerciais e industriais desde que devidamente sinalizados;

b) Nas ruas, praças e logradouros, para efeitos de reparação, mudanças de óleos ou outros serviços semelhantes.

2 — Excetua-se do disposto no número anterior:

a) O estacionamento temporário para efeito de substituição acidental do rodado ou para ocorrer a súbita avaria do veículo por período não superior a 12 horas, salvo se a intensidade do trânsito aconselhar uma menor demora;

b) O estacionamento necessário a cargas e descargas, que terão de ser imediatas, sem prejuízo do disposto em regulamentação especial ou por deliberação municipal.

Artigo 37.º

Estacionamento de tração animal

1 — O estacionamento de veículos de tração animal só será permitido pelo tempo indispensável às cargas e descargas, sem prejuízo do que for definido em regulamentação especial ou por deliberação da Câmara Municipal.

2 — É proibido estacionar junto dos passeios ou à porta dos edifícios mencionados na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 30.º, bem como à porta de casas particulares, carros ou carroças de mão destinados ao transporte de mercadorias ou de pequenas cargas.

Artigo 38.º

Sanções

As infrações ao disposto no presente Capítulo constituem contraordenações puníveis com as coimas seguintes:

a) €70,00 a €500,00 nos casos previstos no artigo 36.º

b) €50,00 a €150,00 no caso previsto no artigo 37.º

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 39.º

Interpretação e integração de lacunas

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Código de Posturas são resolvidas por recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas.

Artigo 40.º

Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente Código de Posturas Municipais, fica revogado o anterior Código de Posturas Municipais da Praia da Vitória, aprovado em Assembleia Municipal de 29 de Setembro de 2000 e publicado mediante Aviso n.º 9178/2000 no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 275, Apêndice n.º 162, de 28 de Novembro de 2000.

2 — Excetua-se do disposto no número anterior, o regime de ocupação do domínio público e terrenos municipais, previsto na Secção II, do Capítulo I, da Parte Especial, que se mantém em vigor até à entrada em vigor do Regulamento Municipal que regule essa matéria.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente Código de Posturas Municipais entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República.*

22 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Roberto Lúcio Silva Pereira Monteiro.*

209375632

MUNICÍPIO DE RIO MAIOR

Aviso n.º 2719/2016

Regulamento de Utilização e Cedência de Viaturas Municipais

Isaura Maria Elias Crisóstomo Bernardino Morais, Presidente da Câmara Municipal de Rio Maior, torna público, para os efeitos previstos no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que a Assembleia Municipal de Rio Maior, na sua sessão ordinária de 20 de fevereiro de 2016, aprovou o Regulamento de Utilização e Cedência de Viaturas Municipais, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária de 21 de dezembro de 2015.

Mais torna público que o Regulamento foi objeto de publicitação para constituição de interessados e apresentação de contributos, pelo período de 10 dias úteis no sítio da internet do Município de Rio Maior, durante o qual não foram apresentados quaisquer sugestões.

O referido regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República,* e será disponibilizado nas páginas da internet da autarquia.

22 de fevereiro de 2016. — A Presidente da Câmara, *Isaura Maria Elias Crisóstomo Bernardino Morais*.

Regulamento de Utilização e Cedência de Viaturas Municipais

Nota Justificativa

Considerando a atual conjuntura e constrangimentos financeiros e por forma a garantir uma maior e melhor eficácia na gestão do parque automóvel do Município de Rio Maior, torna-se necessário racionalizar a sua utilização e otimizar os recursos municipais, quer por parte dos serviços, quer por solicitação de cedência de viaturas a entidades externas ao município, prevenindo, sobretudo, os desperdícios e desvios na utilização dos bens municipais.

Pretende-se com esta reorganização, tendo como premissas o custo da atividade pública local, o benefício auferido pelo particular, a prossecução do interesse público local e a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais, a criação de uma estrutura que visa a satisfação das necessidades dos serviços e de entidades que desenvolvem a sua atividade na persecução do interesse da comunidade e na promoção de finalidades sociais, pelo que o município, reconhecendo que o valor desse serviço deve corresponder ao custo conjugado com o benefício, determinou esta forma de otimizar os seus recursos municipais, no que concerne à utilização da frota municipal, mormente no que diz respeito à cedência das viaturas municipais a entidades externas à Câmara Municipal, de acordo com a política autárquica de prestação de serviços à comunidade e desde que essa utilização se destine a apoiar iniciativas consideradas socialmente relevantes e de interesse para o concelho.

Vão ser também criados padrões gerais de afetação de veículos, procedendo-se a uma tipificação dos mesmos, o que constitui uma forma de racionalização dos veículos e procede-se igualmente a uma adequação ao disposto no Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à permissão de condução de viaturas oficiais dos organismos e serviços do estado e das autarquias locais por trabalhadores e agentes que não possuam a categoria de motorista. Define-se, em concreto, as pessoas que poderão utilizar as viaturas e as condições dessa utilização, assim como o controlo e a fiscalização do seu uso, centralizando numa unidade toda a matéria e todas as obrigações legais e técnicas correspondentes à frota do Município de Rio Maior.

O Município de Rio Maior, no uso das suas atribuições e as competências que lhe estão cometidas e aos seus órgãos pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, pela alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º e pela alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprova as seguintes normas regulamentares:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O Regulamento de Utilização e Cedência de Viaturas Municipais aplica-se a todas as viaturas propriedade do Município de Rio Maior e àquelas que, por locação ou a qualquer outro título, se encontrem à guarda do Município, sendo este responsável pela sua utilização.

Artigo 2.º

Classificação de veículos

Quanto aos tipos funcionais os veículos classificam-se em:

1) Ciclomotores.
2) Ligeiros, que subdividem em:

a) Passageiros;
b) Mercadorias;
c) Mistos.

3) Pesados, que se subdividem em:

a) Passageiros;
b) Mercadorias;
c) Especiais (Máquinas industriais).

Artigo 3.º

Capacidade de condução

1 — As viaturas da frota municipal só poderão ser conduzidas por trabalhadores do Município de Rio Maior que ocupem postos de trabalho do mapa de pessoal na respetiva área de atividade, ou excecionalmente, por outros trabalhadores, designados por autocondutores, sendo nessa situação, a autorização concedida previamente caso a caso, ou condução autorizada em termos genéricos, mediante proposta fundamentada do dirigente máximo do serviço, de acordo com o Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro.

2 — A iniciativa de proposta de autocondução cabe aos serviços ou ao interessado em causa e só pode verificar-se nas seguintes condições:

a) Só pode ser realizada por trabalhadores que expressamente o aceitem, devendo declarar por escrito em impresso próprio, anexo ao presente regulamento, que conhecem o regulamento e que aceitam o regime de autocondução;

b) Os trabalhadores deverão estar habilitados com carta de condução;

c) A autocondução só pode ser praticada por quem tiver sido previamente autorizado para tal nos termos do n.º 1 do presente artigo.

3 — A autorização concedida pode ser retirada a qualquer momento.

4 — As disposições do presente regulamento aplicam-se quer aos condutores que ocupem postos de trabalho do mapa de pessoal na respetiva área de atividade quer aos autocondutores.

5 — As viaturas afetas aos serviços de fiscalização, serviços de piquete, serviços de Proteção Civil e serviços análogos:

a) Poderão circular aos fim de semana e feriados, sem autorização prévia, apenas quando situações de emergência o justifiquem;

b) Este tipo de utilização terá de ser justificada, por informação escrita devidamente fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada nas 72 horas que se seguirem à utilização de viaturas municipais nas condições previstas na alínea *a*).

Artigo 4.º

Princípios gerais

A organização e gestão de meios de transporte municipais devem obedecer aos seguintes princípios:

a) Racionalização, tendo em vista dimensionar em termos quantitativos e qualitativos, os meios de transporte que constituem a frota municipal, de acordo com as necessidades;
b) Eficiência na utilização dos meios disponíveis;
c) Gestão centralizada de forma a serem rentabilizadas as aquisições, as manutenções, as reparações e as utilizações pelos serviços e por entidades exteriores à Câmara Municipal;
d) Planificação na cedência de viaturas, de acordo com as solicitações feitas pelas associações e demais instituições sem prejuízo das necessidades normais dos serviços.

Artigo 5.º

Gestão

1 — A coordenação das aquisições, manutenções, reparações e utilizações pelos serviços e por entidades exteriores à Câmara Municipal, cabe ao serviço responsável da frota municipal, sem prejuízo da autonomia de utilização e gestão corrente dos meios de transporte afetos a cada serviço.
2 — A Unidade de Obras Públicas, Equipamentos, Apoio às Freguesias e Património Cultural é responsável pela frota municipal e esta está, para efeitos de utilização e gestão corrente afeta a quatro serviços distintos, distribuídos de acordo com o anexo ao presente regulamento:

a) Gabinete de Apoio à Presidência (GAP);
b) Unidade de Obras Públicas, Equipamentos, Apoio às Freguesias e Património Cultural (UOPEAFPC);
c) Unidade Administrativa, Educação, Cultura e Valorização do Capital Humano (UAECVCH);
d) Gabinete Jurídico e Contratação Pública (GJCP).

Artigo 6.º

Subaproveitamento

1 — O serviço responsável pela gestão da frota correspondente avalia o nível de utilização dos veículos municipais e modo a determinar a existência de veículos em regime de subaproveitamento.
2 — Considera-se que um veículo está em regime de subaproveitamento quando não atingir por vários dias consecutivos, a quilometragem diária normal para o seu funcionamento, que é avaliada em função do tipo de serviço.
3 — No caso referido no número anterior, deverá o serviço responsável pela gestão da frota informar a unidade orgânica utente e, em caso de persistência da situação propor ao vereador responsável um reajustamento na atribuição dos veículos.
4 — Para além dos casos detetados conforme descrito no n.º 2 do presente artigo, deverá o serviço responsável pela gestão da frota proceder a uma avaliação sistemática do nível de aproveitamento da frota pela qual é responsável com periodicidade anual.

Artigo 7.º

Uso das viaturas municipais

1 — As viaturas municipais destinam-se a ser utilizadas em atividades próprias do município, não podendo ser utilizadas para fins particulares.
2 — O Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada pode autorizar a utilização de viaturas municipais e a correspondente prestação de serviços a outras entidades ou organizações, desde que se verifiquem as condições previstas no presente número:

a) A sua utilização não inviabiliza atividades municipais;
b) O fim da utilização não seja contrário aos interesses e objetivos da autarquia;
c) A utilização da viatura se insira em fins de solidariedade social;
d) A utilização da viatura seja de reconhecido interesse público ou municipal pelos fins culturais, educativos, desportivos ou recreativos que envolve.

3 — A autorização de utilização de viaturas municipais referidas no número anterior só pode ser concedida caso a caso, sem caráter obrigatório, e as viaturas devem ser sempre conduzidas por trabalhadores municipais, com estrito respeito pelo presente regulamento ou outras normas aplicáveis.
4 — Só poderão circular as viaturas municipais que possuam os documentos legalmente exigíveis.

CAPÍTULO II

Disposições internas de utilização de viaturas municipais

Artigo 8.º

Uso de veículos ligeiros de passageiros

1 — Os veículos ligeiros de passageiros, definidos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º, têm as seguintes utilizações:

a) Veículos de representação — Destinam-se a ser utilizados pelo Presidente da Assembleia, pelo Presidente da Câmara e pelos Vereadores, quando em serviço da autarquia, ao abrigo do estabelecido na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, na sua redação atualizada. O uso destas viaturas pode ainda ser estendido aos membros dos Gabinetes de Apoio à Presidência e à Vereação, desde que autorizados para o efeito, pelo Presidente da Câmara.
b) Veículos de utilização orgânica — Viaturas automóveis ligeiras de atribuição exclusiva às unidades orgânicas, podendo ser reservadas pontualmente para uso de outros serviços, ou entidades. O uso destas viaturas é da responsabilidade dos vários serviços que as utilizam e a sua gestão é feita pelo serviço competente definido de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º;
c) Veículos de serviços eventuais — Constituem reserva da frota para uso indiscriminado dos diversos serviços do município ou excecionalmente por outras entidades e são atribuídos temporariamente a um serviço ou entidade mediante requisição e para o desempenho de ações concretas e pontuais, findas as quais, regressarão à situação de reserva. O uso destas viaturas é da responsabilidade dos vários serviços que as utilizam e a sua gestão é feita pelo serviço competente definido de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º;

2 — O uso das viaturas nos períodos requisitados é da responsabilidade de quem as requisitou.

Artigo 9.º

Parqueamento de viaturas

1 — Findo o serviço, todos os veículos recolherão obrigatoriamente às instalações do município destinadas a esse fim.
2 — Só em situações excecionais e devidamente fundamentadas se procede de modo diverso, sempre com autorização do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada.
3 — Aos veículos de representação, bem como em situações que a conveniência do serviço o justifique, não se aplica a regra constante do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 10.º

Uso de veículos fora do concelho

1 — O uso de veículos municipais fora da área do município para além das horas normais de serviço, só poderá ser autorizado pelo Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada sobre os serviços a que respeita a deslocação.
2 — Em casos urgentes, o Chefe de Divisão do serviço utilizador ou o responsável pela frota, poderá autorizar a deslocação, solicitando posteriormente a ratificação da respetiva autorização ao Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada.

Artigo 11.º

Responsabilidade dos condutores face ao Código da Estrada

1 — Os condutores dos veículos municipais deverão respeitar, rigorosamente, o Código da Estrada e demais legislação em vigor.
2 — Os condutores dos veículos municipais são responsáveis pelas infrações ao Código da Estrada e demais legislação em vigor, cometidas no exercício da condução, nomeadamente pelo pagamento de coimas.
3 — Os condutores de veículos municipais aos quais foram aplicadas sanções inibitórias de conduzir, ou sujeitos a proibição médica de o fazer, deverão de imediato, comunicar esse facto ao serviço responsável da frota correspondente.

Artigo 12.º

Responsabilidade dos condutores face ao veículo municipal

Sem prejuízo do dever de supervisão por parte do dirigente ou responsável do serviço, todo o condutor é responsável pelo veículo que lhe seja atribuído, competindo-lhe nomeadamente:

a) Cumprir o disposto neste regulamento;
b) Zelar, em coordenação com o serviço responsável pela gestão da frota municipal pelo cumprimento dos planos de revisão e de lubrificação;

c) Zelar pela boa conservação do veículo;
d) Verificar se o veículo tem a documentação e acessórios para poder circular;
e) Participar, em documento próprio e de imediato ao serviço responsável pela gestão da frota correspondente qualquer dano, anomalia ou falta de componentes detetada;
f) Antes de iniciar a condução verificar o nível do óleo, da água e a pressão dos pneus;
g) Preencher e entregar o Boletim Diário de Serviço conforme disposto no artigo 14.º;
h) Respeitar os itinerários autorizados;
i) Suspender a condução no caso de se verificar redução da sua capacidade, anomalia do veículo ou outras condições adversas que o justifiquem.

Artigo 13.º

Deveres do serviço responsável pela gestão da frota municipal

Aos serviços responsáveis pela frota municipal compete assegurar as seguintes obrigações relativamente às viaturas municipais:

a) Zelar pelo seu perfeito estado de funcionamento, operacionalidade, segurança e limpeza;
b) Cumprimento de todas as obrigações legais relativas aos veículos em serviço;
c) Existência de seguro cobrindo os riscos contra terceiros de todas as viaturas e os riscos de todos os passageiros transportados e, quando for determinado, os dos bens transportados;
d) Existência em cada veículo dos documentos próprios e do Boletim Diário de Serviço onde serão anotados pelos utilizadores os quilómetros percorridos, os períodos de utilização e os respetivos serviços utilizadores;
e) Avaliar o nível de utilização das viaturas conforme disposto no artigo 6.º

Artigo 14.º

Boletim diário de serviço

1 — Todos os condutores e autocondutores das viaturas da frota municipal, inclusive dos veículos de atribuição orgânica, deverão, obrigatoriamente, preencher e entregar o Boletim de Serviço Diário, em formulários fornecidos pelo respetivo serviço responsável pela gestão da frota ou pelo dirigente do serviço utilizador, com os seguintes dados:

a) Nome legível do condutor;
b) Identificação do número de frota da viatura;
c) Serviço utilizador e serviços prestados;
d) Motivo da viagem;
e) Quilómetros no início e no final da viagem;
f) Horas de saída e entrada;
g) Tipo e quantidades de carga ou de trabalhos realizados.

2 — Os boletins de serviço deverão ser entregues ao dirigente do serviço utilizador, que os visará e remeterá, com uma regularidade nunca superior a cinco dias, ao serviço responsável pela gestão da frota correspondente.
3 — No caso dos veículos de serviços eventuais, os boletins de serviço, preenchidos obrigatoriamente pelos condutores ou autocondutores, são entregues diretamente ao serviço responsável pela gestão da frota correspondente.

Artigo 15.º

Abastecimento

1 — Os veículos municipais serão abastecidos, sempre que possível nas estações de serviço da empresa com o qual o município tem contrato, mediante a apresentação de um cartão magnético, a marcação dos quilómetros registados e a indicação do código da viatura, devendo posteriormente ser entregue o comprovativo do abastecimento ao respetivo serviço responsável pela gestão da frota.
2 — Cada serviço responsável elaborará uma estimativa do consumo de combustível para cada tipo de veículos nos termos do artigo 2.º e em função do tipo de serviço a que se encontram adstritos, determinando-se com base nessa estimativa um limite mensal de abastecimento de combustível que será monitorizado pelo serviço a cuja viatura se encontra afeta.
3 — Os encargos com combustível que ultrapassem os limites estabelecidos devem ser devidamente fundamentados, sob pena de instauração de processo de averiguações.

Artigo 16.º

Procedimento em caso de avaria

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, em caso de avaria de um veículo municipal, ou qualquer ocorrência, o condutor deverá adotar o seguinte procedimento:

a) Prosseguir a marcha, caso a viatura se possa deslocar pelos seus próprios meios, sem agravamento das condições técnicas, em segurança e em cumprimento do Código da Estrada, até local onde exista a possibilidade de ser parqueado, devendo em tal situação, solicitar imediatamente auxílio ao serviço responsável pela gestão da frota correspondente.
b) Se o veículo não se conseguir deslocar-se pelos próprios meios em condições de segurança, o condutor deverá comunicar ao serviço responsável pela gestão da frota correspondente, o qual, por sua vez, procederá com as respostas necessárias para a sua remoção e posterior encaminhamento para reparação.
c) O condutor não deverá abandonar o veículo imobilizado até à sua remoção, salvo indicação em contrário do serviço de gestão da frota correspondente ou das autoridades competentes.

Artigo 17.º

Procedimento em caso de acidente

1 — Entende-se por acidente, qualquer sinistro automóvel ou ocorrência em que intervenha um veículo municipal, com ou sem contacto físico com outros bens ou utentes da via pública, do qual resultou danos materiais e/ou corporais.
2 — Em caso de acidente, o condutor deverá adotar o seguinte procedimento:

a) Preenchimento no local do acidente da Declaração Amigável de Acidente Automóvel, recolhendo todos os elementos necessários dos intervenientes, das viaturas, e das eventuais testemunhas, sendo que as viaturas não deverão ser retiradas do local do sinistro até à efetiva assinatura da referida declaração ou ate a intervenção das autoridades;
b) Participar a ocorrência do acidente à chefia direta do serviço, que deverá fazer o devido encaminhamento hierárquico, com indicação completa as circunstâncias em que o mesmo se verificou ou cópia da Declaração Amigável de Acidente;
c) O dirigente do serviço transmitirá a comunicação ao Presidente da Câmara que ordenará, sempre que entender por conveniente, inquérito a efetuar por instrutor por si nomeado;
d) O inquérito terá em vista o apuramento das circunstâncias do acidente, a extensão dos danos, identificação e grau de responsabilidade dos intervenientes;

3 — O condutor deverá solicitar obrigatoriamente a intervenção da autoridade policial sempre que:

a) O condutor da outra viatura não queira preencher e/ou assinar a Declaração Amigável de Acidente Automóvel;
b) O condutor da outra viatura não apresente, no local e momento do acidente, os documentos válidos e necessários para identificação da viatura, da companhia de seguros e do próprio condutor;
c) O condutor da outra viatura se ponha em fuga sem se identificar, devendo ser de imediato anotada a sua matrícula e outros dados que permitam a sua identificação, e recolhidos os elementos de prova existentes no local, designadamente a identificação de testemunhas;
d) O condutor da outra viatura manifeste um comportamento perturbado, designadamente estar sob o efeito do álcool, estupefacientes ou qualquer outra substância psicotrópica;
e) Do acidente resultem danos corporais;
f) Do acidente resultem danos materiais muito graves ou graves.

4 — Quando ocorra um acidente, o condutor deverá manter-se sempre junto à viatura, quando esta se encontra imobilizada, até à chegada ao local de meio adequado para a resolução da situação, desde que tenha condições físicas para o efeito.
5 — Os documentos mencionados no n.º 2 deste artigo e quaisquer outros que venham eventualmente a ser preenchidos, deverão ser entregues, salvo impedimento grave em sentido contrário, pelo condutor, até ao dia útil imediato à ocorrência do acidente, no serviço responsável pela gestão da frota correspondente.

Artigo 18.º

Participação de furto

1 — No caso de ocorrer o furto de uma viatura municipal ou de qualquer acessório, deve o seu condutor participar de imediato essa ocorrência ao serviço responsável pela gestão da frota correspondente.

2 — O condutor deve posteriormente confirmar por escrito, através de um relatório circunstanciado de que conste o dia, a hora, o local, a identificação de possíveis testemunhas e outros dados que possam contribuir para o esclarecimento dos factos (auto de ocorrência).

3 — O serviço a cuja viatura se encontrava afeta deverá:

a) Participar às autoridades policiais desse facto;
b) Proceder às necessárias averiguações;
c) Informar o serviço responsável pelo património.

Artigo 19.º

Infrações disciplinares

São passíveis de constituir infração disciplinar os seguintes atos ou omissões:

a) A utilização não autorizada de viatura municipal ou em desconformidade com o disposto no presente regulamento, designadamente a sua utilização para fins particulares;
b) A utilização de viatura por qualquer pessoa que não o próprio condutor;
c) A não participação de avaria ou outra ocorrência nos prazos estipulados e em consequência da qual advenham danos ao Município de Rio Maior;
d) A omissão de informação sobre a viatura e a sua disponibilização quando devida ou solicitada;
e) A retirada, a ocultação, ou qualquer outra ação que impeça a visibilidade imediata dos símbolos do Município;
f) A situação danosa da viatura municipal.

CAPÍTULO III

Regime de cedência de viaturas a entidades externas

Artigo 20.º

Cedência de viaturas a entidades externas

1 — As viaturas do Município de Rio Maior poderão ser cedidas, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, a:

a) Instituições de utilidade pública, associações culturais, desportivas, recreativas, humanitárias e de assistência;
b) Estabelecimentos de ensino;
c) Juntas de freguesia e Uniões de freguesias;
d) Outras entidades com personalidade jurídica e que não prossigam fins lucrativos com iniciativas de interesse sociocultural ou desportivo.

2 — A gestão deste serviço compete ao serviço responsável pela viatura requisitada.

Artigo 21.º

Condições de cedência de viaturas a entidades externas

1 — A cedência das viaturas municipais é feita mediante pedido escrito em impresso próprio a fornecer pelo Município de Rio Maior, designado "Requisição de viatura", ou através de formulário eletrónico a disponibilizar no sítio do Município, ou ainda mediante ofício ou outro meio dirigido ao Presidente da Câmara, o qual deve ser entregue ou submetido ao município com, pelo menos, 15 dias de antecedência em relação à data pretendida para a sua utilização.

2 — Nos pedidos constarão obrigatoriamente, sob pena de indeferimento, os seguintes elementos:

a) Identificação e morada da entidade requerente;
b) Objetivo da utilização;
c) Número de pessoas a transportar e respetivo escalão etário;
d) Identificação do(s) responsável(eis) pela utilização, ou vigilante(s) de acordo com as normas em vigor designadamente as relativas ao transporte coletivo de crianças (artigo 8.º da Lei n.º 13/2006, de 17 de abril);
e) Percurso e localidade da viagem;
f) Dia, hora e local da partida;
g) Dia, hora e local de regresso.

3 — Em casos excecionais poderão ser considerados pedidos com prazo inferior ao estabelecido no n.º 1 do presente artigo, mediante apresentação da respetiva justificação, porém sujeitam-se ao não cumprimento das prioridades a que alude o artigo seguinte, ou a não serem atendidos por indisponibilidade de viatura, ou por impossibilidade do serviço.

4 — Nas deslocações que impliquem que o número de quilómetros e de tempo de condução/serviço ultrapasse os limites legais estabelecidos para um motorista, o serviço tem que ser efetuado com mais que um motorista, nos termos do Regulamento CE n.º 561/2006.

5 — No caso de transporte de crianças, a viagem deve ser acompanhada por um responsável ou vigilante, nos termos da regulamentação e legislação em vigor.

6 — Os pedidos de marcação só podem ser alterados até 5 dias úteis antes da data prevista para a respetiva utilização.

Artigo 22.º

Registo, prioridade e confirmação de cedência de viaturas a entidades externas

1 — Em caso de acumulação de pedidos para a mesma data e não havendo viaturas municipais suficientes ou disponibilidade de motoristas, serão tomadas em consideração as seguintes prioridades:

a) Importância do evento que dá origem ao transporte, contribuindo para a projeção e boa imagem do concelho a nível nacional, regional e local;
b) Serviço de transporte escolar;
c) Relevância social da iniciativa;
d) Transporte de pessoas com escalão etário mais baixo;
e) Deslocações que envolvem menor número de quilómetros;
f) Utilização que não exceda 24 horas;
g) Urgência na utilização (viaturas especiais/ máquinas industriais).
h) Havendo coincidência nas prioridades acima referidas, será tida em consideração a ordem de receção do pedido no município.

2 — A confirmação de cedência ou impossibilidade será comunicada ao requerente até ao 8.º dia anterior ao previsto para a utilização da viatura.

3 — Por acordo expresso comunicado ao município, até 48 horas antes da data de utilização, pode uma entidade trocar com outra a utilização das viaturas, desde que de tal troca não resulte alteração que prejudique uma terceira entidade.

4 — Em casos de força maior, como sejam avarias de viaturas, necessidade urgente de utilização por parte do município, ou iniciativa que o município entenda de grande relevo, a cedência de viatura poderá ser anulada.

5 — O município pode estabelecer para cada ano letivo um programa de utilização das viaturas pelas escolas, mediante apresentação em tempo útil da programação da atividade escolar.

Artigo 23.º

Utilização das viaturas municipais por entidades externas

1 — As viaturas deverão ser sempre conduzidas por motoristas ao serviço do município, salvo casos excecionais dependentes de autorização do executivo municipal.

2 — Os motoristas farão cumprir os horários, percurso e outras condições que lhes forem transmitidas pelo responsável do serviço, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

3 — É proibido no interior da viatura qualquer tipo de atitude/comportamento suscetível de perturbar o motorista, devendo os passageiros respeitar as indicações do mesmo, do responsável pela viatura ou do vigilante, em matérias que se refiram com a disciplina e uso adequado do veículo, urbanidade, regras da estrada e funcionamento, de forma a garantir a sua segurança e comodidade.

4 — As viaturas não podem transportar materiais ou equipamentos suscetíveis de causar danos.

5 — O transporte de volumes no interior da viatura deve fazer-se de acordo como disposto na legislação que se encontrar em vigor, sendo proibido o transporte de volumes que pela sua dimensão, peso e características, não seja possível acondicionar nos locais apropriados e seguros para que não constituam qualquer risco ou incómodo para os passageiros.

6 — Não é permitido fumar ou consumir bebidas alcoólicas dentro das viaturas, nem deitar lixo para o chão as mesmas.

7 — A entidade requisitante responde pelos prejuízos causados nas viaturas durante o período de utilização, podendo, em caso de faltas ou incumprimento grave das normas deste regulamento, ser suspensa imediatamente a utilização de viatura cedida, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

8 — A falta de cumprimento do disposto nos pontos 2 a 7, será comunicada superiormente pelo motorista ao responsável pela viatura e posteriormente analisados, podendo implicar a não cedência de viatura aos infratores, até à resolução da situação que lhe deu origem.

9 — Em caso de falta grave do cumprimento do previsto nos números 2 a 7, a câmara municipal poderá inibir a utilização das viaturas

municipais às pessoas ou entidades beneficiárias, por um período de tempo até um ano.

Artigo 24.º

Obrigações

1 — O Município de Rio Maior obriga-se a respeitar todas as normas de segurança em vigor e a cumprir escrupulosamente este regulamento.

2 — É da responsabilidade do motorista:

a) Verificar a lotação da viatura;

b) Fornecer ao serviço responsável pela gestão da frota o relatório do serviço prestado;

c) Assegurar a segurança e o conforto dos passageiros.

3 — É da responsabilidade da entidade utilizadora:

a) Zelar por uma boa conduta social dos passageiros e pelo bom estado geral do interior da viatura, incluindo a limpeza e a conservação dos assentos, sendo responsável perante o município pelo ressarcimento de todos os danos apurados até ao final de cada viagem, sem prejuízo de outras obrigações acessórias, designadamente a suspensão por período a designar da utilização dos veículos municipais.

b) A nomeação dos vigilantes para zelarem pela segurança das crianças aquando do transporte coletivo das mesmas, em cumprimento do artigo 8.º da Lei n.º 13/2006, de 17 de abril.

c) O cumprimento dos horários previstos para a deslocação.

CAPÍTULO IV

Procedimentos de Controlo

Artigo 25.º

Registo e cadastro

A Unidade de Obras Públicas, Equipamentos, Apoio às Freguesias e Património Cultural manterá o registo atualizado, em suporte informático, com cadastro de cada veículo do Município, do qual deverão constar as suas principais características.

Artigo 26.º

Caracterização

O parque automóvel ao serviço do Município, salvo os veículos de uso pessoal, deverá ser objeto de caracterização, por forma a garantir uma clara identificação.

Artigo 27.º

Controlo de tráfego

Todos os veículos, exceto os de uso pessoal, serão objeto de controlo e registo de utilização, a realizar pelos serviços, portarias ou pelos próprios condutores, devendo conter:

a) Nome do condutor;
b) Identificação do veículo;
c) Serviço requisitante;
d) Horário e quilometragem de entrada e saída do parque;
e) Comprovativo em caso de abastecimento;
f) Objetivo do serviço a realizar.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 28.º

Disposições gerais

Os casos omissos e as dúvidas na interpretação do presente Regulamento que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 29.º

Delegação de competências

As competências atribuídas no presente regulamente ao Presidente da Câmara, podem ser subdelegadas em qualquer dos vereadores.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entre em vigor 15 dias após a data da publicação, nos termos legais.

ANEXO

Quadro de afetação de viaturas

N.º da viatura	Serviço	Marca e modelo	Matrícula
31	UOPEPEAF	Dumper Jupiter	4501790LPA3A002
36	UOPEPEAF	Cilindro Case	JKC — 7803703
39	UOPEPEAF	Toyota Dyna	QP-65-61
48	UOPEPEAF	Tractor Jonh Deere	XI-06-96
64	UOPEPEAF	Peugeot 205 XAD	69-57-BT
68	UOPEPEAF	Massey Ferguson	04-48-BP
71	UOPEPEAF	Volvo	07-84-DF
72	UOPEPEAF	Volvo	07-85-DF
73	UOPEPEAF	Espalhadora	671214
74	UOPEPEAF	Mitsubishi	51-16-EZ
81	GAP	Land Rover	74-36-HS
82	UOPEPEAF	Pá carregadora	2781624
85	UOPEPEAF	Scania	29-51-JE
87	GAP	Land Rover Defender	86-69-MB
88	GAP	Land Rover Defender	90-55-LH
106	UOPEPEAF	Suzuky	14-35-AO
107	UOPEPEAF	Suzuky	14-36-AO
108	UEASCDTJ	Mercedes Benz	17-26-NJ
110	UOPEPEAF	Renault Clio	17-92-RB
111	GJCP	Renault Clio	18-29-RB
112	UOPEPEAF	Tractor Hurlimann	18-29-RT
115	UOPEPEAF	Rectro JCB	0807455
116	UOPEPEAF	Nissan	21-18-VG
120	UOPEPEAF	Tractor Hurlimann	59-69-ZF
123	UOPEPEAF	Nissan	99-65-SS
124	GAP	Opel Corsa	81-04-XG
125	GAP	Opel Corsa	81-33-XG
126	GAP	Opel Corsa	81-40-XG
127	UEASCDTJ	Autocarro Man	73-94-PR
128	UOPEPEAF	Tractor DAF	65-48-DI
130	UOPEPEAF	Escavadora JCB	967986 — matrícula 75-NU-95
131	UOPEPEAF	Dumper Astel	C-872/VN
134	UOPEPEAF	Sym — mio 50	41-FI-03
135	UOPEPEAF	Sym — mio 50	41-FI-05
136	UOPEPEAF	Sym — mio 50	41-FI-06
137	UOPEPEAF	Mitsubishi	89-67-VE
138	GAP	Rover	66-40-TJ
139	GAP	Volkswagen	21-HM-29
140	GAP	Volkswagen	21-HM-31
141	UOPEPEAF	Toyota Dyna	50-AE-75
142	UOPEPEAF	Nissan	71-AO-65
143	UOPEPEAF	Mitsubishi	94-72-NO
145	UOPEPEAF	Empilhador Nissan	UGD02E701870
146	UOPEPEAF	Cilindro Dynapc — modelo CC122	60117126
147	GAP	Citroën Berlina	47-LP-82
148	UOPEPEAF	Renault Kangoo	39-IH-12

209376807

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Aviso n.º 2720/2016

Discussão pública da delimitação da Área de Reabilitação Urbana do centro da cidade de S. João da Madeira

Ricardo Nicolau Soares Terra Oliveira Figueiredo, Presidente da Câmara Municipal de S. João da Madeira, torna público, no âmbito do procedimento de elaboração da delimitação da área de reabilitação urbana do centro da cidade de S. João da Madeira, e em cumprimento do disposto no artigo 13.º, do regime jurídico da reabilitação urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação

que lhe foi dada pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, conjugado com o disposto no artigo 89.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e na sequência da deliberação tomada na reunião da Câmara Municipal de S. João da Madeira 18 de fevereiro de 2016, se encontra aberto um período de discussão pública, com duração de vinte dias úteis a contar do quinto dia seguinte ao da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República.*

Durante o período em que decorrer a Discussão Pública os documentos estarão disponíveis para consulta no Gabinete de Atendimento ao Munícipe da Câmara Municipal de S. João da Madeira, onde poderão ser consultados pelos interessados nos dias úteis das 9H00 às 12H30 e das 14H00 às 16H00, bem como na página eletrónica do município no endereço www.cm-sjm.pt

No âmbito da discussão pública serão consideradas e apreciadas todas as reclamações, observações ou sugestões que, apresentadas por escrito, especificamente se relacionem com a delimitação da área de reabilitação urbana do centro da cidade de S. João da Madeira, devendo ser dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal e remetidas por correio ou endereço eletrónico para geral@cm-sjm.pt ou entregues no local acima indicado durante o período de Discussão Pública, devendo neste constar a identificação e o endereço dos seus autores e a qualidade em que se apresentam.

Para se constar e demais efeitos se publica o presente aviso no *Diário da República,* 2.ª série, e outros de igual teor irão ser afixados nos locais do costume e publicados noutros órgãos de comunicação social.

22 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Ricardo Nicolau Soares Terra Oliveira Figueiredo*.

209377009

MUNICÍPIO DE SILVES

Aviso n.º 2721/2016

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do n.º 4 e n.º 5 do artigo 46.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, homologuei em dez de fevereiro de dois mil e dezasseis, a conclusão com sucesso, do período experimental dos trabalhadores, contratados na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, Joaquina Maria Jordão Martins Gonçalves, Maria Helena de Jesus Nunes, Maria José do Carmo Correia Monteiro, Marta Isabel Macio Vilas, Mónica Regina Isabel Firmino Fernandes e Nelson Alexandre Cristino Xavier da Silva Cavaco com a categoria de Assistente Operacional (área de atividade — Auxiliar de Ação Educativa).

12 de fevereiro de 2016. — A Presidente da Câmara, *Rosa Cristina Gonçalves da Palma*.

309350984

MUNICÍPIO DE TRANCOSO

Aviso n.º 2722/2016

Amílcar José Nunes Salvador, Presidente da Câmara Municipal de Trancoso, torna público, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, que no dia útil seguinte à publicação do presente aviso no *Diário da República,* entra em vigor o Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Trancoso, que foi presente à reunião ordinária desta Câmara Municipal, realizada em 14-10-2015 e aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal de Trancoso, realizada em 21-12-2015.

Para constar se publica o presente aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

8 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Amílcar José Nunes Salvador*.

Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Trancoso

Índice

Nota Justificativa
Artigo 1.º Lei habilitante
Artigo 2.º Objeto
Artigo 3.º Regime geral do período de funcionamento
Artigo 4.º Grupos de Estabelecimentos
Artigo 5.º Fixação dos horários em função da classificação por grupos
Artigo 6.º Esplanadas
Artigo 7.º Regimes especiais
Artigo 8.º Permanência nos estabelecimentos após o horário de encerramento
Artigo 9.º Mapa do Horário
Artigo 10.º Taxas
Artigo 11.º Contraordenação
Artigo 12.º Fiscalização
Artigo 13.º Coimas
Artigo 14.º Norma transitória
Artigo 15.º Norma revogatória
Artigo 16.º Entrada em vigor

Município de Trancoso

Câmara Municipal

Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços

Nota Justificativa

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 10/2015 de 16 de janeiro que veio alterar o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, o Governo veio redefinir alguns dos princípios gerais referentes ao regime do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Procedeu-se à liberalização dos horários de funcionamento dos estabelecimentos bem como à descentralização da decisão de limitação de horários.

O Município de Trancoso, não poderia deixar de ter em atenção a proteção da qualidade de vida dos cidadãos e a sua segurança, pelo que se justifica a limitação, por parte da Câmara Municipal, dos horários de funcionamento de alguns estabelecimentos onde se desenvolvem atividades que poderão pôr em risco tais direitos. Por outro lado procura também assegurar-se o equilíbrio com os legítimos interesses empresariais, salvaguardando-se, no entanto, o descanso dos moradores e a ordem pública.

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro vêm evidenciar a necessidade de adaptação do regulamento às novas exigências legais.

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33 do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 45/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.os 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 1 de abril e 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 2.º

Objeto

A fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e prestação de serviços sitos na área desse Município, tal como se encontram definidos na Lei, rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 3.º

Regime geral do período de funcionamento

Sem prejuízo do disposto em regime especial para atividades não especificadas no presente Regulamento, e, ainda, do disposto nos artigos seguintes, os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos têm horário de funcionamento livre.

Artigo 4.º

Grupos de Estabelecimentos

1 — Na fixação dos respetivos períodos de abertura e encerramento, os estabelecimentos de venda ao público e prestação de serviços classificam-se em grupos, de acordo com o estipulado nos números seguintes.

2 — São classificados no grupo I os seguintes estabelecimentos:

a) Supermercados, minimercados, mercearias e lojas especializadas em produtos alimentares;

b) Estabelecimentos de venda de frutas e legumes;
c) Pronto-a-vestir e sapatarias;
d) Estabelecimentos de venda de eletrodomésticos, de material fotográfico e clubes de vídeo, sexshops;
e) Ourivesarias, joalharias, relojoarias e estabelecimentos de material ótico;
f) Papelarias e Livrarias;
g) Estabelecimento de venda de mobiliário, utilidades para o lar, decoração, bricolage, ferragens e ferramentas;
h) Lavandarias e Tinturarias;
i) Floristas;
j) Barbearias, Cabeleireiros, Esteticistas, Instituto de Beleza e de manutenção física, Centros de Bronzeamento Artificial, Estabelecimentos de Colocação de Piercings e Tatuagens;
k) Estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores.

3 — São classificados no grupo II os seguintes estabelecimentos:

a) Cafés, cafetarias, cervejarias, pastelarias, confeitarias, leitarias, salas de chá, gelatarias, bares e pubs;
b) Restaurantes, self-services, hamburguerias, pizzarias, churrascarias, snackbars e estabelecimentos de venda de comida confecionada para o exterior;
c) Tabernas e casas de pasto;
d) Lojas de Conveniência; e
e) Estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores.

4 — São classificados no grupo III os seguintes estabelecimentos:

a) Discotecas;
b) Dancetarias;
c) Casas de Fado;
d) Clubes;
e) Nightclubs; e
f) Estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores.

5 — São classificados no grupo IV os seguintes estabelecimentos:

a) Oficinas de reparação de automóveis e de recauchutagem de pneus;
b) Marcenarias e carpintarias;
c) Oficinas de reparação de calçado;
d) Oficinas de reparação de móveis
e) Oficinas de reparação de eletrodomésticos
f) Estabelecimentos de venda e transformação de materiais destinados à construção civil;
g) Oficinas de transformação de mármores granitos;
h) Estabelecimentos de venda por grosso (armazéns);
i) Escritórios de serviços diversos; e
j) Estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores.

6 — São classificados no grupo V os seguintes estabelecimentos:

a) Estabelecimentos hoteleiros e estabelecimentos complementares de alojamento local ou turístico e seus similares quando integrados num estabelecimento turístico;
b) Farmácias devidamente escaladas segundo a legislação aplicável;
c) Centros médicos e de enfermagem, hospitais privados e centros de saúde;
d) Agências funerárias.

Artigo 5.º

Fixação dos horários em função da classificação por grupos

1 — Para o grupo de estabelecimentos mencionados no artigo anterior, são fixados os seguintes horários:

a) Os estabelecimentos pertencentes ao primeiro grupo podem adotar o horário de funcionamento entre 8h00 e as 20h00, todos os dias da semana;
b) Os estabelecimentos pertencentes ao segundo grupo podem adotar o horário de funcionamento entre as 6h00 e as 2h00, podendo no entanto, aos estabelecimentos referidos na alínea *a*) do n.º 3 do artigo anterior, ser fixado um horário de exceção nos termos do artigo 7.º do presente Regulamento, entre as 6h00 e as 3h00 de sexta-feira a sábado e vésperas de feriado, desde que cumpram as condições especiais de insonorização;
c) Os estabelecimentos pertencentes ao terceiro grupo podem adotar o horário de funcionamento entre as 12h00 e as 4h00 podendo ser fixado um horário de exceção nos termos do artigo 7.º do presente Regulamento, entre as 12h00 e as 6h00 de sexta a sábado e vésperas de feriado, desde que cumpram as condições especiais de insonorização, que não tenham esplanadas, que mantenham as portas fechadas com segurança própria;
d) Os estabelecimentos pertencentes ao quarto grupo podem adotar o horário de funcionamento entre as 8h00 e as 20h00;
e) Os estabelecimentos pertencentes ao quinto grupo podem funcionar permanentemente.

2 — Os estabelecimentos situados em estações rodoviárias, ferroviárias, ou em postos de abastecimento de combustíveis de funcionamento permanente poderão funcionar com caráter de permanência, sem prejuízo da legislação aplicável a cada um dos setores.

Artigo 6.º

Esplanadas

1 — O horário de funcionamento das esplanadas e demais instalações ao ar livre deverá encerrar até uma hora antes do limite máximo do horário de funcionamento dos respetivos estabelecimentos comerciais, devendo, ainda, cumprir o estipulado na legislação em vigor no que se refere às atividades ruidosas, no âmbito do Regulamento Geral do Ruído.
2 — As esplanadas de estabelecimentos que se encontrem instalados em zonas predominantemente residenciais, ou em edifícios sujeitos a propriedade horizontal, geminados ou em banda continua, não podem funcionar para além das 24h00, exceto se o condomínio ou os condomínios do edifício em causa, consoante o caso, deliberar ou declararem, por maioria de dois terços, a sua não oposição ao respetivo alargamento, caso em que deverá cumprir o limite previsto no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 7.º

Regimes especiais

1 — A Câmara Municipal pode, ouvidos os sindicatos, as forças de segurança territorialmente competentes, as associações de empregadores, as associações de consumidores e a junta de freguesia da área onde o estabelecimento se situe ou outras entidades cuja consulta seja tida por indispensável:

a) Restringir os períodos de funcionamento dos estabelecimentos, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos;
b) Alargar os limites dos estabelecimentos sem horário de funcionamento livre, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em localidades em que os interesses de certas atividades profissionais, nomeadamente ligadas ao turismo, o justifiquem.

2 — Em circunstâncias específicas, nomeadamente em ocasiões festivas, pode o presidente da câmara municipal ou o vereador com competência delegada para o efeito, autorizar o alargamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos, sem prévia audição das entidades referidas no número anterior, mediante requerimento escrito apresentado pelos interessados, com pelo menos dez dias de antecedência, do qual deve constar o período de funcionamento pretendido e as razões que fundamentam esta pretensão.

Artigo 8.º

Permanência nos estabelecimentos após o horário de encerramento

É equiparado ao funcionamento para além do horário a permanência de pessoas nos estabelecimentos decorridos trinta minutos do horário de encerramento fixado, à exceção do responsável pela exploração e seus trabalhadores, enquanto realizam trabalhos de limpeza, manutenção e fecho de caixa.

Artigo 9.º

Mapa do Horário

Em cada estabelecimento deve estar afixado o mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

Artigo 10.º

Taxas

As taxas a cobrar no âmbito do presente Regulamento, são as previstas no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Trancoso.

Artigo 11.º

Contraordenação

1 — A violação das disposições constantes do presente Regulamento constitui contraordenação.
2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 12.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento e da legislação conexa compete ao Presidente da Câmara Municipal com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da câmara.

2 — No exercício da atividade de fiscalização, o Presidente da Câmara é auxiliado por trabalhadores municipais com formação adequada, a quem incumbe preparar e executar as suas decisões.

Artigo 13.º

Coimas

1 — O não cumprimento do disposto no presente Regulamento constitui, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 maio, na redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, contraordenação punível com coima:

a) De € 150 a € 450, para pessoas singulares, e de € 450 a € 1500, para pessoas coletivas, a falta de afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 maio, na redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro;

b) De € 250 a € 3740,00, para pessoas singulares e de € 2500.00 a € 25000.00 para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.

2 — A aplicação das coimas a que se refere o número anterior compete ao Presidenta da Câmara Municipal de Trancoso, ou ao Vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Câmara Municipal de Trancoso.

3 — Em caso de reincidência, o valor das coimas aplicáveis é elevado para o dobro, não podendo, ultrapassar os limites máximos fixados no presente Regulamento.

4 — A Câmara Municipal e demais autoridades fiscalizadoras mencionadas no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 maio, na redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, podem determinar o encerramento imediato do estabelecimento que se encontre a laborar fora do horário de funcionamento estabelecido.

Artigo 14.º

Norma transitória

Os estabelecimentos cujo horário e respetivo mapa não se encontre em conformidade com as normas constantes do presente Regulamento, devem, no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor do mesmo, proceder ao seu cumprimento.

Artigo 15.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, são revogadas as normas constantes do Regulamento dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do Município de Trancos, publicado no *Diário da República* 2.ª série n.º 267, 16 de novembro de 1996.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

309338437

MUNICÍPIO DE VIEIRA DO MINHO

Aviso n.º 2723/2016

Eng.º António Cardoso Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Vieira do Minho, faz público, nos termos do artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, que, na sequência de deliberação da Câmara Municipal, datada do passado dia 03 de fevereiro, se encontra em fase de apreciação pública, pelo período de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República,* o projeto relativo ao Programa Municipal de Comparticipação de Medicamentos. O projeto em apreço encontra-se disponível para consulta no sítio da Câmara Municipal em www.cm-vminho.pt. As observações e eventuais sugestões dos interessados deverão ser apresentadas por escrito e dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Vieira do Minho.

12 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Eng.º António Cardoso Barbosa.*

309350019

Aviso n.º 2724/2016

Eng.º António Cardoso Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Vieira do Minho, nos termos do artigo 139.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 07 de janeiro, faz público que, a Assembleia Municipal de Vieira do Minho, na sua sessão ordinária de 19 de fevereiro de 2016, aprovou o Regulamento da Casa Museu Adelino Ângelo, sob proposta da Câmara Municipal, aprovado em reunião ordinária de 19 de novembro de 2015.

Mais torna público que o Regulamento da Casa Museu Adelino Ângelo foi objeto de apreciação pública, pelo período de 30 dias úteis, publicado nos lugares de estilo e sítio da internet do Município de Vieira do Minho.

23 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Eng.º António Cardoso Barbosa*.

Regulamento da Casa Museu Adelino Ângelo (Casa de Lamas)

Preâmbulo

Edifício emblemático para as gentes do concelho, a Casa Museu Adelino Ângelo foi propriedade de uma das mais abastadas famílias da região, altura na qual, era designada e conhecida como "Casa de Lamas". Construída ao longo dos séculos XVI, XVII e XVIII, o prédio em consideração é terminado em 1728, incluindo a capela, dependência que era apanágio das casas senhoriais e cuja utilização, se restringia aos elementos da família.

A Casa Museu Adelino Ângelo, museu municipal é, atualmente, um símbolo sociocultural de grande importância para o concelho, que pretende, por um lado, preservar a identidade do povo vieirense, e, por outro, dar a conhecer à comunidade, artistas, não raras vezes, anónimos. Fazendo-se constituir por uma galeria de carácter permanente, na qual pode ser apreciada a obra de Adelino Ângelo (descendente da família, à qual pertenceu o solar de Lamas), o museu conta com mais duas salas, onde são, temporariamente, expostos trabalhos de diversos artistas e que podem contemplar um leque diversificado de habilidades, conhecimentos e saberes.

Tendo como público-alvo a generalidade dos cidadãos, a Casa Museu Adelino Ângelo, pretende constituir-se num espaço potenciador de troca de saberes, sobretudo, no âmbito do relacionamento intergeracional, ao mesmo tempo que visa estreitar a relação entre a arte, a cultura e os indivíduos, sejam estes da comunidade envolvente, ou de outras realidades espaciais.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10/2015 de 16 de janeiro, e nos termos da alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com as atribuições municipais previstas no n.º 2 do artigo 23.º do mesmo Anexo I, submete-se a aprovação pela Assembleia Municipal o Regulamento da Casa Museu Adelino Ângelo (Casa de Lamas), tendo em conta o previsto pela alínea *ccc*) do n.º 1 do artigo 33.º e alínea *k*) do n.º 2 do artigo 25.º, todos eles do atrás referido Anexo I da Lei n.º 75/2013.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente Regulamento tem como objeto regulamentar o uso da Casa Museu Adelino Ângelo, ao serviço da comunidade e respetivo desenvolvimento.

2 — A Casa Museu Adelino Ângelo encontra-se aberta ao público, é dotada de uma estrutura organizacional que lhe permite adquirir, conservar e dar a conhecer, um conjunto de bens socioculturais, apanágio da identidade do meio envolvente.

Artigo 2.º

Legislação habilitante

1 — Para além do referido no preâmbulo, presente Regulamento tem por enquadramento os seguintes diplomas legais:

a) Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização de património cultural;
b) Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, que aprova a Lei-quadro dos Museus Portugueses.

2 — É considerada legislação habilitante, todo o diploma que substitua algum dos referidos no n.º 1, ou que venha a ser publicado, e respeite as normas de funcionamento e gestão de instituições museológicas.

Artigo 3.º

Conceito de Museu

A Casa Museu Adelino Ângelo encontra-se aberta ao público e tem como objetivo adquirir, conservar, investigar, comunicar e exibir, para fins de estudo, de educação e de deleite, testemunhos materiais do Homem e do seu meio envolvente.

Artigo 4.º

Denominação

O museu em consideração, designa-se por Casa Museu Adelino Ângelo, inicialmente denominado "Casa de Lamas" e adiante referido como CMAA.

Artigo 5.º

Âmbito da aplicação

O presente Regulamento define as regras relativas à estrutura, gestão e funcionamento da CMAA.

Artigo 6.º

Definição da missão e da vocação do Museu

1 — A CMAA tem por missão a investigação, conservação, documentação, valorização, divulgação, aquisição e difusão dos testemunhos materiais e imateriais do Homem, em especial, do concelho de Vieira do Minho, numa perspetiva não só regional, mas também nacional e internacional, com vista à manutenção da identidade local, no âmbito do desenvolvimento local integrado e sustentado, para fins de estudo, educação e deleite.
2 — Além do espólio alusivo à história da CMAA, são diversas as áreas temáticas, sobre as quais incide a atividade do museu. A mesma pode assumir um carácter local, regional, nacional, ou até, internacional e pode centrar-se nas seguintes coleções: Arqueologia, Etnografia, História, Lapidária, Pintura, Escultura, Gravura, Artes Decorativas, Armas, Música, Arte Sacra, Ciência e Tecnologia, entre outras.

CAPÍTULO II

Âmbito e estrutura

Artigo 7.º

Objetivos do Museu

1 — A CMAA possui objetivos a nível social, cultural e educativo.
2 — São objetivos sociais:

a) Promover o desenvolvimento local, integrado e sustentado;
b) Desenvolver parcerias com organizações locais, com vista à implementação de estratégias de valorização da memória coletiva;
c) Zelar pela manutenção da identidade local;
d) Transformar o museu "num espaço de todos e para todos".

3 — São objetivos culturais:

a) Dinamizar as relações com o público, nomeadamente, através de atividades educativas e recreativas;
b) Promover a realização de exposições temporárias, atividades educativas e culturais, bem como ações de divulgação, que fomentem o aumento da fluidez de comunicação entre o museu e as diversas instituições locais.

4 — São objetivos educativos;

a) Incentivar os alunos a visitar, regularmente, os espaços museológicos;
b) Estabelecer parcerias com as instituições de ensino, com vista à programação de atividades conjuntas;
c) Proporcionar aos visitantes uma apreensão de conhecimentos, de forma informal.

Artigo 8.º

Regulamento orgânico do município de Vieira do Minho

A CMAA pertence à Câmara Municipal de Vieira do Minho e integra-se nos serviços competentes, definidos em regulamento orgânico dos serviços municipais.

Artigo 9.º

Pessoal

A Câmara Municipal de Vieira do Minho afetará à CMAA, o pessoal necessário ao seu bom funcionamento.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 10.º

Horário

A CMAA encontra-se aberta ao público no horário fixado pela Câmara Municipal.

Artigo 11.º

Entradas

1 — A CMAA não cobra qualquer taxa de entrada.
2 — O museu é suscetível de ser visitado por qualquer cidadão, desde que respeite as regras que o regem.

CAPÍTULO IV

Estruturação dos Serviços do Museu

Artigo 12.º

Competências

A CMAA integra vários serviços, sendo os mesmos organizados de modo a garantir a prossecução de diversos objetivos, nomeadamente:

1) Serviço de gestão:

a) Garantir o bom funcionamento do Museu;
b) Assegurar o cumprimento do presente Regulamento;
c) Representar o Museu, sempre que necessário, nos eventos que assim o exijam;
d) Avaliar a importância de adquirir novas coleções e/ou objetos de cariz museológico;
e) Avaliar a importância de ser fiel depositário de um objeto, ou coleção no Museu;
f) Garantir a atualização do inventário do Museu;
g) Promover a manutenção do edifício, em colaboração com outras unidades orgânicas, da Estrutura Organizacional da Autarquia;
h) Proceder regularmente a uma vistoria, com o objetivo de avaliar a necessidade de obras de manutenção do edifício, tendo em conta a segurança dos recursos materiais e humanos;
i) Propor o plano de atividades do Museu e elaborar o respetivo relatório anual;
j) Zelar pelo rigor e qualidade das exposições patentes no Museu;
k) Propor o estabelecimento de protocolos com outras instituições, para o desenvolvimento de atividades conjuntas;
l) Aprovar a realização de visitas guiadas, assim como outras atividades regulares do Museu;
m) Promover a valorização profissional dos recursos humanos, com vista à melhoria do serviço;
n) Pronunciar-se sobre os pedidos de cedência temporária de objetos, do acervo do Museu;
o) Propor superiormente, o que se julgue conveniente para o desenvolvimento do Museu;
p) Estabelecer parcerias com os vários agentes e instituições associados à área social, cultural e educacional;
q) Desenvolver ações concretas para as exposições temporárias e permanentes;
r) Dinamizar as relações do Museu com o público;

2) Serviço de administração:

a) Proceder à abertura e encerramento do Museu;
b) Fazer a receção dos visitantes, com simpatia, educação, sobriedade e profissionalismo;
c) Fornecer informações sobre o Museu e respetivas exposições;
d) Realizar o registo diário de entradas;
e) Organizar a estatística dos visitantes do Museu;
f) Organizar e gerir os processos inerentes à dinâmica dos serviços do Museu.

CAPÍTULO V

Serviços ao público

Artigo 13.º

Cedência de espaços do Museu

1 — Aquando da cedência das galerias de exposições temporárias, será sempre dada prioridade, a eventos que tenham finalidades consideradas de interesse público e educacional.
2 — A cedência de galerias de exposições temporárias, pode remeter para atividades não diretamente relacionadas com o Museu, desde que aprovadas pelo Executivo Municipal e que não colidam ou prejudiquem as atividades regulares da instituição.
3 — As atividades a realizar no Museu, fora do horário de expediente, terão sempre que ser acompanhadas por funcionários do mesmo, por razões de segurança e de responsabilização do serviço.

Artigo 14.º

Fotografias

1 — Os visitantes do Museu estão proibidos de fotografar no seu interior, salvo nas situações referidas no número seguinte.
2 — Em situações devidamente fundamentadas, é permitido fotografar no interior do Museu, sendo que, para o efeito, os interessados deverão solicitar a respetiva autorização, junto da Administração.

Artigo 15.º

Filmagem

1 — Os visitantes do Museu estão proibidos de filmar no seu interior, salvo nas situações referidas no número seguinte.
2 — É permitida a realização de imagens ou filmagens para promoção ou divulgação do Museu, mediante autorização da Câmara Municipal e, apenas, com a finalidade de informar os Órgãos de Comunicação Social.
3 — As filmagens só podem ser utilizadas, para os fins devidamente autorizados.

Artigo 16.º

Público utilizador

1 — Os visitantes serão devidamente informados sobre as atividades a decorrer na CMAA.
2 — Os visitantes têm acesso, apenas, às áreas públicas do Museu.
3 — Não é permitido o acesso por parte de estranhos, a zonas reservadas, tais como gabinetes de trabalho e outras salas não abertas ao público, sem a prévia autorização e devido acompanhamento, por parte do pessoal do corpo técnico da CMAA.
4 — Não é permitido fumar no interior do Museu.
5 — Não é permitido filmar ou fotografar no interior das salas de exposição, exceto nos casos devidamente requeridos, analisados e aprovados, conforme regulamentado nos artigos 14.º e 15.º
6 — O responsável pela danificação intencional de estruturas expositivas, equipamentos e/ou objetos museológicos, incorre na responsabilidade de pagar o restauro, ou custos de reparação.

CAPÍTULO VI

Direitos e deveres dos visitantes e utilizadores

Artigo 17.º

Direitos dos utilizadores

1 — Os utilizadores têm o direito de usufruir de todos os serviços e atividades destinadas ao público, disponibilizados pela CMAA.
2 — Os utilizadores têm o direito de apresentar sugestões, críticas construtivas e/ou reclamações, com vista a uma melhoria dos serviços prestados pela CMAA.
3 — Os utilizadores têm o direito a informação, sempre que a solicitem, sobre a orgânica dos serviços, das suas iniciativas e recursos.

Artigo 18.º

Deveres dos utilizadores

1 — Os utilizadores deverão fazer o bom uso das instalações e dos equipamentos colocados à sua disposição.
2 — Os utilizadores deverão acatar e respeitar as indicações que lhes sejam transmitidas pelos técnicos e/ou funcionários da CMAA.
3 — Os utilizadores devem contribuir para a melhoria dos serviços prestados pela CMAA, através de sugestões, críticas construtivas e/ou reclamações.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 19.º

Omissões

1 — Todas e quaisquer omissões decorrentes da aplicação do presente Regulamento, serão interpretadas e integradas de acordo com as normas deste Regulamento.
2 — A competência para a resolução de situações e casos omissos neste Regulamento, é da Câmara Municipal de Vieira do Minho, de acordo com os procedimentos legais aplicáveis.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 5 dias após a sua publicação nos termos legais.

209376653

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE POIARES

Aviso n.º 2725/2016

Torna-se público que, por meu despacho de 22 de maio de 2015, e no uso da competência que me foi conferida pelo n.º 2, do artigo 13.º da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, foi renovada, por um ano, a comissão de serviço de Luís Paulo Pires de Sousa no cargo de Comandante Operacional Municipal, com efeitos a partir do dia 2 de junho de 2015.

4 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *João Miguel Sousa Henriques*.

309364576

FREGUESIA DE BALTAR

Aviso n.º 2726/2016

Procedimento Concursal Comum para Recrutamento de Um Assistente Operacional — Área Serviços Gerais — Grau de Complexidade I — Em Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado.

A) Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, e artigos 30.º e 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência de aprovação do órgão executivo da Junta de Freguesia de Baltar em 17 de novembro de 2015 e decisão da Assembleia de Freguesa realizada em 30 de novembro de 2015, se encontra aberto o concurso acima mencionado.

B) O procedimento é regulado pela Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro (LOE2015), Decreto-Lei n.º 253/2015, de 30 de dezembro, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro,

Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro e destina-se à contratação de um assistente operacional — área de serviços gerais — em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

C) Local de Trabalho — O local de trabalho será na Freguesia de Baltar;

D) Caracterização do posto de trabalho — pretendemos indivíduo que desempenhe as seguintes funções: vigiar, conservar e limpar um determinado troço da estrada, comunicando aluimentos de vias, executando pequenas reparações e desimpedindo acessos; limpar valetas, compor bermas e desobstruir aquedutos, de modo a manter em boas condições o escoamento das águas pluviais; compor pavimentos, efetuando reparações de calcetamento, apiloamento de pedra mole ou derrame de massas betuminosas; executar cortes em árvores existentes nas bermas da estrada; proceder à abertura e aterro de sepulturas, ao depósito e ao levantamento dos restos mortais; cuidar do setor do cemitério que lhe está atribuído, bem como outras tarefas que lhe forem atribuídas.

O vencimento mensal ilíquido é de 530,00€ (quinhentos e trinta euros) correspondente à 1.ª posição remuneratória, nível 1 — Decreto Regulamentar n.º 14/2008 de 31 de julho e na Portaria 1553-C/2008 de 31 de dezembro), conforme o preceituado no artigo 38.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, conjugado com o artigo 42.º da LOE2015, que se mantém em vigor até a aprovação da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2016.

E) Requisitos de admissão — poderão candidatar-se os indivíduos que até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas reúnam os requisitos definidos no artigo n.º 17 da Lei Geral Trabalho funções Públicas (LGTFP) e o previsto na alínea G) do presente aviso.

F) O recrutamento efetuar-se-á pela ordem prevista no n.º 1 do artigo 48.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2015, que se mantém em vigor até a aprovação da Lei do Orçamento de estado para o ano 2016, sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas. Os candidatos detentores de uma relação jurídica de emprego público têm que declarar a sua situação profissional no requerimento norma obrigatório acompanhado do devido comprovativo;

Relativamente ao sistema de quotas para pessoas com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, dá-se cumprimento ao previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro.

G) Nível Habilitacional: escolaridade mínima obrigatória;

H) Não haverá possibilidade de substituição do nível habilitacional, por formação ou experiência profissional;

I) Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento;

J) Forma e prazo de apresentação de candidaturas — mediante requerimento norma obrigatório de candidatura, que poderão obter na página da Internet — www.jf-baltar.pt, o qual deverá ser devidamente preenchido e assinado, sob pena de exclusão, expedido no prazo de 10 dias úteis após a publicação do presente aviso no *Diário da República.*

No código da Publicitação do Procedimento os candidatos poderão optar por mencionar o Código da Oferta da B.E.P ou o número do aviso da publicação no *Diário da República.* Em relação ao preenchimento dos campos referentes à carreira, categoria e área de atividade os candidatos deverão preencher o formulário da seguinte forma: Carreira e Categoria — Assistente Operacional, Área Serviços Gerais. Todos os campos deverão ser corretamente preenchidos e qualquer incorreção ou falta de preenchimento originará a exclusão do candidato;

K) Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos, sob pena de exclusão: *Curriculum Vitae* devidamente assinado de acordo com os parâmetros fixados na avaliação curricular e com os respetivos comprovativos sob pena de não poderem ser considerados, fotocópia do certificado de habilitações literárias. Os candidatos titulares de Relação Jurídica de Emprego Público deverão entregar declaração comprovativa do seu serviço devidamente carimbada e assinada, mencionando a sua categoria, tipo de relação jurídica e descrição das suas funções, assim como declaração do serviço a identificar qual foi a avaliação de desempenho obtida com menção qualitativa e quantitativa ou fotocópia da avaliação de desempenho relativa aos 3 últimos anos.

Os candidatos deverão entregar também, fotocópia do cartão de cidadão ou bilhete de identidade e número fiscal de contribuinte.

L) As candidaturas devem ser entregues pessoalmente na Junta de Freguesia de Baltar ou remetida por correio, registado com aviso de receção, sob pena de exclusão, para Junta de Freguesia de Baltar — Rua Professor José Meireles Cunha, n.º 95, 4585-026 Baltar, podendo no caso de necessitarem de esclarecimentos, contactar a junta de freguesia através do email: freguesiabaltar@sapo.pt ou tlf.: 224151698. Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico. No caso de candidatos portadores de deficiência deverão declarar sob compromisso de honra no requerimento e entregar respetivo documento comprovativo, indicando o tipo de deficiência e grau de incapacidade conforme o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29/2001 de 03 de fevereiro;

M) Os métodos de seleção serão constituídos por 3 provas, sendo cada uma de carácter eliminatório, ficando em condições de aceder a prova seguinte os candidatos que ficarem aprovados na anterior.

1.ª Fase — Prova Teórica Escrita de Conhecimentos (PEC) — será constituída por uma parte teórica escrita, com consulta das matérias e uma parte prática, sendo valorizada de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, e serão excluídos os candidatos que não obtenham nota igual ou superior a 9,50 valores.

Matérias para a parte teórica escrita, de duração 1h:30 m:

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, com as devidas alterações;

Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as devidas alterações;

Regime jurídico de funcionamento e quadro de competências dos órgãos dos municípios e das freguesias, aprovado pela Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, com as devidas alterações;

Regulamento de Sinalização do Transito: Decreto Regulamentar n.º 22-A/98 de 1 de outubro, com as devidas alterações;

Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho: Decreto-Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro, com as devidas alterações;

Matérias para a parte prática, de duração aproximada de 30 minutos por cada candidato:

Utilização e manuseamento de um equipamento de limpeza, no trabalho de execução de abertura de uma sepultura no cemitério da Freguesia de Baltar.

2.ª Fase — A Avaliação Psicológica (AP), será valorada de 0 a 20 valores, e visa avaliar aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho, tendo como referência o perfil exigido sendo excluídos os candidatos que obtenham os níveis classificativos de Reduzido e Insuficiente.

Escala de valoração:

Elevado — 20 Valores
Bom — 16 Valores
Suficiente — 12 Valores
Reduzido — 8 Valores
Insuficiente — 4 Valores

De acordo com o n.º 2 do artigo 36.º da LTFP, no caso de candidatos que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa, bem como os candidatos em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade, e que não os afastem por escrito (nos termos do n.º 3 do mesmo artigo), os métodos de seleção a aplicar, serão a Avaliação Curricular e a Entrevista de Avaliação de Competências.

1.ª fase — A Avaliação Curricular (AC) — calculada pela média aritmética dos quatro fatores componentes, tem por objetivo avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, sendo considerados e ponderados de acordo com a exigência da função os seguintes fatores: Habilitações Literárias, Experiência Profissional, Formação Profissional e Avaliação de Desempenho:

As Habilitações Literárias serão ponderadas da seguinte forma:

4.º ano de escolaridade — 10 valores
6.º ano de escolaridade — 12 valores
9.º ano de escolaridade — 15 valores
12.º ano de escolaridade — 17 valores
Bacharelato — 18 valores
Licenciatura ou superior — 20 valores

A Experiência Profissional na área do posto de trabalho, devidamente comprovada, será ponderada da seguinte forma:

Sem experiência ou menos de 1 ano de experiência — 9 valores;
1 ano de experiência — 10 valores;
Por cada ano completo a mais — um valor até ao limite máximo de 20 valores;

A Formação Profissional será ponderada da seguinte forma, na área do posto de trabalho:

Inexistência de qualquer formação ou menos de 10 horas — 9 valores;
Por cada período de 10 horas de formação, será somado 1 valor, aos 9 valores, até ao limite de 20 valores;

Para contabilização das horas de formação profissional, um dia de formação corresponderá a 7 horas, exceto prova em contrário. Não serão contabilizadas as formações que não indiquem o tempo em horas ou dias de formação.

A Avaliação de Desempenho será a relativa ao último período, não superior a 3 anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho, com as seguintes regras na escala de 0 a 20 valores:

Reconhecimento de Excelência/Excelente — 20 Valores
Desempenho Relevante — 16 Valores
Desempenho Adequado/Sem Classificação — 12 Valores
Desempenho Inadequado — 8 Valores

Os candidatos deverão apresentar o curriculum de acordo com os parâmetros aqui fixados e com os respetivos comprovativos, sob pena de não poderem ser considerados.

2.ª fase Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais, diretamente relacionadas com as competências consideradas essenciais para o exercício da função.

Escala de valoração:

Elevado — 20 Valores
Bom — 16 Valores
Suficiente — 12 Valores
Reduzido — 8 Valores
Insuficiente — 4 Valores

3.ª fase — Entrevista Profissional de Seleção (EPS), com a duração de 15 minutos por candidato, será pontuada de 0 a 20 valores, pela média aritmética dos seguintes fatores: Experiência Profissional, Fluência Verbal, Conhecimento das Tarefas inerentes ao perfil exigido, Capacidade de Comunicação e Capacidade de Relacionamento.

Escala de valoração:

Elevado — 20 Valores
Bom — 16 Valores
Suficiente — 12 Valores
Reduzido — 8 Valores
Insuficiente — 4 Valores

A Classificação Final (CF) será expressa de 0 a 20 valores, e resultará da aplicação da seguinte fórmula:

CF= [(PEC ou AC*50 %) + (AP ou EAC*25 %) + (EPS*25 %)]

Em situações de igualdade de valoração, serão utilizados os critérios de desempate previstos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterado pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril e subsistindo o empate, o critério será o da maior experiencia profissional na área do posto de trabalho, devidamente comprovada, mantendo sempre a preferência na admissão os candidatos portadores de deficiência igual ou superior a um grau de 60 % TNI conforme Decreto-Lei n.º 29/2001 de 03 de fevereiro.

N) O júri do concurso, terá a seguinte composição:

Presidente — O Chefe da Divisão do Ambiente, Carlos Jorge Pinto Silva, Eng.º

Vogais efetivos — O Encarregado Operacional, Francisco Adriano Mendes Faria designado para substituir a presidente do júri nas suas faltas e impedimentos, e a Técnica Superior Licenciada em Assessoria de Administração, Maria Manuela Ribeiro e Rocha de Magalhães, Dra.,

Vogais suplentes — O Diretor do Departamento de Desenvolvimento Municipal, Virgílio Manuel Felgueiras Paínhas Passos Vaz, Eng.º e o Assistente Técnico Camilo Alves Rodrigues Moreira

O) Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de seleção tidos em conta, bem como o sistema de classificação final, incluindo as respetivas fórmulas classificativas, constam de ata das reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas, podendo os candidatos (as) consultar o processo na Junta da Freguesia dentro do horário normal de funcionamento (09h:00 m às 12h:30 m e das 14h00 m às 17h:00m);

P) As listas de classificação e as listas de candidatos serão publicitadas, para consulta, na página www.jf-baltar.pt, afixada no placar da Junta de Freguesia;

Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

Q) Tendo em conta que as entidades gestoras da requalificação nas autarquias locais (EGRAS) ainda não estão constituídas, assumindo as entidades elencadas no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 209/2009 a posição de EGRA e de acordo com solução interpretativa uniforme, homologada pelo Secretário de Estado da Administração Local em 15 de julho de 2014, as Autarquias Locais estão dispensadas de consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação previsto no artigo 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e regulamentado pela Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, declara-se não existir na junta de Freguesia de Baltar qualquer trabalhador em situação de requalificação.

19 de fevereiro de 2016. — A Presidente da Freguesia, *Maria da Conceição dos Reis Moreira Rosendo*.

309371736

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BELAZAIMA DO CHÃO, CASTANHEIRA DO VOUGA E AGADÃO

Aviso (extrato) n.º 2727/2016

Lista Unitária de Ordenação Final — Assistente Técnico

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para constituição jurídica de emprego público, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para preenchimento de um Lugar de Assistente Técnico, aberto por aviso 13719/2015 publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 230, de 24 de novembro de 2015, homologada pelo Presidente da Junta de Freguesia, em 22 de fevereiro de 2016.

1.º Andreia Vanessa de Sousa Castilho Cardoso Alves — 17,6 valores

22 de fevereiro de 2016. — O Presidente da União das Freguesias de Belazaima do Chão, Castanheira do Vouga e Agadão, *Vasco Miguel Rodrigues Oliveira*.

309378508

FREGUESIA DE SÃO MIGUEL DE MACHEDE

Regulamento n.º 212/2016

Luís Miguel Caeiro Nico Ramalho, Presidente da Junta de Freguesia de São Miguel de Machede, torna público, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 139.º do Código de Procedimento Administrativo, que, em reunião da Junta de Freguesia de 15 de dezembro de 2014, e por deliberação da Assembleia de Freguesia de 29 de abril de 2015, foi aprovado o Regulamento de apoio ao associativismo da Freguesia de São Miguel de Machede, para que os devidos efeitos legais a seguir se publica.

16 de fevereiro de 2015. — O Presidente da Junta de Freguesia, *Luís Miguel Caeiro Nico Ramalho.*

Projeto de Regulamento de Apoio ao Movimento Associativo, da Junta de Freguesia de São Miguel de Machede

Nota justificativa

As Juntas de Freguesia, enquanto pessoas coletivas públicas de população e território, prosseguem atribuições adequadas ao desenvolvimento dos interesses próprios dos seus fregueses, nos termos constitucionalmente consagrados.

Sucede, no entanto, que uma Freguesia, não obstante o intuito maximalista que possa pretender emprestar à sua atuação, não pode aspirar à omnipotência. Essa situação, para além de impossível por falta de meios físicos, técnicos, financeiros e temporais, seria indesejável, uma vez que negligenciaria a participação das populações na concretização daquelas atribuições, manifestação indelével do princípio da democracia participativa, constitucionalmente consagrado.

Além disso, também o princípio da prossecução do interesse público introduz na Administração o imperativo de procurar dar resposta às suas atribuições a partir dos mais variados meios.

Por outro lado mas não menos importante, as associações locais expressam o caráter dinâmico, a vontade e o escopo altruísta que as populações colocam à disposição do fomento e do desenvolvimento do interesse público. São, também, uma fulcral manifestação de liberdades constitucionalmente consagradas, tendo como corolário principal a liberdade de associação.

Este conjunto de fatores convida — se não impõe, mesmo —, ao estabelecimento de mecanismos de cooperação entre a Administração Pública e os seus administrados.

Como tal, entende a Junta de Freguesia de São Miguel de Machede que, no que ao Associativismo Local diz respeito, existe um campo fértil à proliferação de formas de cooperação entre a Junta e as Associações Locais cujo interesse público seja realidade.

Nestes termos e ao abrigo dos artigos 7.º, n.º 1 e 2, alínea *f*), e 16.º, n.º 1, alíneas *h*) e *v*), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pela Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro e pela Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de novembro, a Junta de Freguesia de São Miguel de Machede aprova o presente Projeto de Regulamento, o qual será submetido a aprovação da Assembleia de Freguesia, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alíneas *f*) e *l*) do mesmo diploma legal.

CAPÍTULO I

Considerações Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento define os programas, tipos e fatores de ponderação no apoio a prestar às associações de natureza cultural, recreativa, juvenil, desportiva, social e outras de relevante interesse para a Freguesia de São Miguel de Machede.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, são de considerar:

a) Associações de natureza cultural — pessoas coletivas de direito privado, constituídas sob forma associativa e sem fins lucrativos, que tenham como escopo o fomento e a prática direta de atividades culturais, seja artes visuais, artes plásticas, artes do espetáculo, ou manifestações de cultura popular, património cultural ou natural, bem como associações de desenvolvimento local, que trabalhem comunitariamente aspetos ligados à cultura e à sociedade onde se inserem (por exemplo ao nível do artesanato, produtos regionais, gastronomia);

b) Associações de natureza recreativa — pessoas coletivas de direito privado, constituídas sob forma associativa e sem fins lucrativos, que tenham como escopo o fomento e a prática direta de atividades recreativas, tais como ocupação de tempos livres, recreação e convívios vários a nível comunitário;

c) Associações de natureza juvenil — pessoas coletivas de direito privado, constituídas sob forma associativa e sem fins lucrativos, que tenham como objeto o fomento de várias atividades de interesse para os jovens, ou outras atividades diversificadas que pretendam desenvolver em prol comunitário e tenham mais de 75 % de associados com idade igual ou inferior a 30 anos, o órgão executivo seja constituído com, pelo menos, 60 % de membros com idade igual ou inferior a 30 anos, sejam dotadas de autonomia e da sua atividade resulte expressamente o seu caráter juvenil;

d) Associações de natureza desportiva — pessoas coletivas de direito privadas constituídas sob forma associativa e sem fins lucrativos, que tenham como escopo o fomento e a prática direta de atividades desportivas;

e) Associações de natureza social — pessoas coletivas de direito privadas constituídas sob forma associativa e sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de ação social de apoio à família, à infância, à juventude, à população com deficiência, à terceira idade, ou a grupos mais vulneráveis da população, através da prevenção/resolução de situações de carência, disfunção e marginalização;

f) Outras associações de relevante interesse para a Freguesia — pessoas coletivas de direito privado, constituídas sob forma associativa e sem fins lucrativos, de natureza cultural, recreativa, juvenil, desportiva, social ou outra, que, pelas atividades desenvolvidas na área da Freguesia de São Miguel de Machede, e independentemente de nela terem a sua sede, sejam consideradas de relevante interesse para a Freguesia de São Miguel de Machede por deliberação da mesma.

Artigo 3.º

Âmbito de Aplicação

1 — Consideram-se suscetíveis de candidatura aos apoios previstos no presente Regulamento as "associações de âmbito da Freguesia" de natureza cultural, recreativa, juvenil, desportiva, social e outras de relevante interesse para a Freguesia, definidas nos termos do artigo anterior.

2 — Para efeitos do presente artigo são consideradas "associações de âmbito de Freguesia" as que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Tenham a sua sede social na área da Freguesia;

b) Resulte dos respetivos estatutos o seu âmbito da Freguesia;

c) Desenvolvam, com caráter regular ou pontual, atividades na área da Freguesia.

3 — Embora não revistam caráter de "associações de âmbito de Freguesia", conforme definidas nos números anteriores, as associações previstas na alínea *f*) do artigo anterior incluem-se no âmbito de aplicação do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Do Registo

Artigo 4.º

Definição

A Junta de Freguesia de São Miguel de Machede criará um registo com o objetivo de identificar todas as associações existentes e a constituir, que desenvolvam a sua atividade de forma regular e continuada na área da Freguesia.

Artigo 5.º

Obrigatoriedade de Inscrição

1 — As associações que pretendam beneficiar de apoios previstos no presente Regulamento de Apoio ao Associativismo terão de estar obrigatoriamente inscritas no registo da Freguesia.

2 — O pedido de inscrição no registo deverá ser apresentado junto dos serviços administrativos da Freguesia, formalizado com os seguintes documentos:

a) Ficha de inscrição de modelo tipo;

b) Cópia do cartão de identificação de pessoa coletiva;

c) Cópia dos estatutos da associação publicados no *Diário da República;*

d) Cópia do regulamento interno, quando previsto pelos estatutos;

e) Cópia da publicação no *Diário da República* do estatuto de utilidade pública, caso exista;

f) Cópia da ata de eleição dos corpos sociais;

g) Declaração assinada pelo Presidente da Assembleia Geral, onde conste o número total de associados.

Artigo 6.º

Atualização da Inscrição

1 — Caso as associações utilizem instalações da Freguesia ou pretendam candidatar-se aos apoios previstos no presente Regulamento, a sua inscrição deverá ser atualizada até 30 de janeiro de cada ano, com a apresentação dos seguintes documentos:

a) Cópia da ata de aprovação em Assembleia Geral do plano de atividades e orçamento;

b) Cópia do plano de atividades e do orçamento;

c) Cópia do relatório de atividades e relatório e contas do ano anterior.

2 — Sempre que ocorram alterações aos factos titulados pelos documentos referidos no artigo anterior, a associação deverá informar a Freguesia no mês subsequente à sua ocorrência.

CAPÍTULO III

Tipos de Apoio

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 7.º

Apoio

Os apoios a prestar pela Freguesia de São Miguel de Machede revestirão as seguintes modalidades:

a) Apoio ao desenvolvimento associativo;
b) Apoio a infraestruturas;
c) Apoio a equipamentos e modernização associativa;
d) Apoio a atividades e eventos de caráter pontual.

SECÇÃO II

Apoio ao Desenvolvimento Associativo

Artigo 8.º

Apoio ao Desenvolvimento Associativo

1 — O apoio ao desenvolvimento associativo tem como finalidade a atribuição de apoios às atividades desenvolvidas com caráter permanente e continuado a realizar durante o ano para que é atribuído.
2 — No âmbito desta modalidade enquadram-se os seguintes tipos de apoio:

a) Apoio financeiro à manutenção e desenvolvimento de atividades culturais, recreativas, juvenis, desportivas e sociais;
b) Apoio na divulgação e publicidade das atividades a desenvolver;
c) Apoio à formação de dirigentes associativos e técnicos;
d) Cedência pontual de transporte, nos termos do regulamento de transporte em vigor para a Freguesia de São Miguel de Machede, caso exista;
e) Cedência de instalações, nos termos dos regulamentos em vigor, caso existam;
f) Apoio financeiro à regularização e constituição de Associações, nomeadamente para registos, escrituras, alterações e publicações de estatutos no *Diário da República.*

SECÇÃO III

Apoio a Infraestruturas

Artigo 9.º

Apoio a Infraestruturas

1 — O apoio a infraestruturas procura ser um polo dinamizador das associações que pretendam realizar obras de construção, conservação e beneficiação das suas infraestruturas.
2 — No âmbito desta modalidade de apoio enquadram-se, nomeadamente, os seguintes tipos de apoio:

a) Apoio no custeamento da elaboração de projetos, através de comparticipação financeira;
b) Apoio financeiro em obras de ampliação, de conservação e beneficiação de instalações existentes.

SECÇÃO IV

Apoio a equipamentos e modernização associativa

Artigo 10.º

Apoio a Equipamentos e Modernização Associativa

1 — O apoio a equipamentos e modernização associativa visa, fundamentalmente, possibilitar às associações obter apoio para a aquisição de material e equipamento indispensável ao seu funcionamento, bem como à sua modernização.
2 — No âmbito desta modalidade enquadram-se, nomeadamente, os seguintes tipos de apoio:

a) Apoio na aquisição de equipamento informático, audiovisual ou multimédia;
b) Aquisição de outros bens móveis.

SECÇÃO V

Apoio a Atividades de Caráter Pontual

Artigo 11.º

Apoio a Atividades de Caráter Pontual

1 — O apoio a atividades de caráter pontual visa a atribuição de subsídio financeiro ou logístico à organização de atividades pontuais, não incluídas pelas associações no seu programa de apoio ao desenvolvimento associativo.
2 — A candidatura ao apoio pontual deve ser devidamente fundamentada e deverá descriminar os objetivos a atingir, as ações a desenvolver, o número de participantes, os meios humanos, materiais e financeiros necessários, assim como a respetiva calendarização e orçamento.

CAPÍTULO IV

Candidaturas

Artigo 12.º

Candidaturas

1 — As candidaturas aos diversos apoios previstos no presente Regulamento deverão ser feitas entre 15 de setembro e 31 de dezembro de cada ano, com exceção das candidaturas ao apoio a atividades de caráter pontual, as quais deverão ser efetuadas com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da sua realização.
2 — As candidaturas ao apoio a atividades de caráter pontual poderão ser efetuadas a título excecional com antecedência inferior a 15 dias desde que devidamente fundamentada essa extemporaneidade.
3 — As candidaturas deverão ser formalizadas através do preenchimento de formulários próprios, a solicitar junto dos serviços administrativos da Freguesia de São Miguel de Machede, acompanhadas da seguinte fundamentação:

a) Descrição e caracterização de cada ação a realizar, indicando:

i) Justificação desportiva, cultural ou social dos eventos a realizar;
ii) Quantificação dos resultados esperados;
iii) Previsão dos custos, das receitas e das necessidades de financiamento público acompanhados dos respetivos orçamentos descriminados para cada ação;
iv) Calendário e tempo de duração de cada ação.

b) Indicação pela entidade requerente de eventuais pedidos de financiamento formulados ou a formular a outras pessoas, individuais ou coletivas, públicas ou privadas, e qual o montante do subsídio recebido, a receber ou que se preveja receber.

4 — Candidatando-se as associações ao apoio a equipamentos e modernização associativa, deverão apresentar os orçamentos dos fornecedores, num mínimo de três, ficando igualmente obrigadas a apresentar posteriormente os documentos comprovativos da realização da despesa subsidiada.
5 — No processo de candidatura ao apoio de infraestruturas, a associação, para além da apresentação de três orçamentos, deverá, ainda, apresentar a respetiva planta de localização e os elementos necessários que permitam a sua apreciação.
6 — A Freguesia poderá sempre solicitar às associações requerentes os elementos que considere necessários para a apreciação do pedido de apoio.

Artigo 13.º

Entrega de Candidaturas

As candidaturas deverão ser entregues pessoalmente ou expedidas, por correio registado com aviso de receção, para os serviços administrativos da Freguesia, dentro dos prazos previstos no presente Regulamento.

Artigo 14.º

Fatores de Ponderação

1 — Na definição dos subsídios a atribuir às diversas associações, nos diversos programas a que se candidatem, serão tidos em conta os seguintes fatores de ponderação:

a) Fatores de ponderação genéricos:

i) Número de associados com quotização regularizada;
ii) Número de atividades desenvolvidas;

iii) Frequência das atividades (regular ou pontual);
iv) Historial associativo (tradição e implantação social);
v) Património associativo (títulos conquistados, património construído, gestão de instalações, etc.);
vi) Análise do último relatório de contas e relatório de atividades aprovados em assembleia geral, assim como orçamento e plano de atividades para o ano seguinte;

b) Fatores de ponderação específicos das associações de natureza desportiva:

i) Número de escalões de formação em cada modalidade;
ii) Número de modalidades ativas;
iii) Número de praticantes federados;
iv) Número de praticantes não federados;
v) Nível competitivo (internacional, nacional, regional ou local e número de atletas em seleções regionais ou nacionais);
vi) Nível dos técnicos formadores.

2 — Cabe à Junta de Freguesia definir e aprovar anualmente os fatores de ponderação e avaliação, bem como o seu peso relativo, para a atribuição dos apoios.
3 — A escala de aplicação de cada fator de ponderação e avaliação varia entre 1 a 10 valores.

Artigo 15.º

Análise de Candidaturas

1 — Apresentada a candidatura, os serviços administrativos da Freguesia elaborarão, no prazo máximo de 10 dias úteis, para a modalidade de apoio pontual, e de 30 dias, para os restantes, uma primeira proposta de decisão, ponderando os fatores referidos no artigo anterior.
2 — Com base na proposta de apoio referida no número anterior, os serviços administrativos da Freguesia elaborarão uma proposta de apoio a submeter à Junta de Freguesia.
3 — Aprovado o apoio, a sua atribuição será formalizada através da assinatura de um Protocolo de Cooperação anual ou pontual, que especificará os exatos termos pelos quais se há de reger.

CAPÍTULO V

Associações Desportivas em Especial

Artigo 16.º

Comparticipações Financeiras

1 — As comparticipações financeiras atribuídas no âmbito e nos termos deste Regulamento a associações desportivas são decididas pela Junta de Freguesia de São Miguel de Machede, não podendo ultrapassar o valor orçamentado em cada ano para este tipo de despesas.
2 — Nos termos da Lei, o incumprimento das associações perante a segurança social e o tesouro, impede qualquer comparticipação financeira da Autarquia, devendo as associações fazer prova da sua situação legal.

CAPÍTULO VI

Protocolos de Cooperação

SECÇÃO I

Noção e Formação

Artigo 17.º

Noção

1 — Consideram-se Protocolos de Cooperação os acordos específicos entre duas ou mais entidades, traduzido num documento escrito, assinado pelos representantes legais das associações de natureza cultural, recreativa, juvenil, desportiva, social e outras de relevante interesse para a Freguesia de São Miguel de Machede às quais sejam atribuídos os apoios previstos no presente Regulamento e a Freguesia, para desenvolvimento de atividades de interesse público com caráter de continuidade e regularidade.
2 — A caracterização dos protocolos constante do número anterior não prejudica nem dispensa a celebração desses instrumentos jurídicos para a concessão de apoios de caráter pontual.

Artigo 18.º

Âmbito

Os protocolos visam a concretização de projetos de cooperação entre a Freguesia de São Miguel de Machede e as associações beneficiárias dos apoios previstos no presente Regulamento que, por motivos de financiamento, interesse local, reciprocidade e complementaridade de objetivos, bem como por vontade das partes, justifiquem a formalização de um acordo.

Artigo 19.º

Condições de Acesso

Podem estabelecer Protocolos de Cooperação com a Freguesia todas as entidades referidas no artigo 2.º que obedeçam aos requisitos constantes do presente Regulamento

Artigo 20.º

Fundamentação

Os Protocolos de Cooperação estabelecidos entre a Freguesia e as associações às quais aquela conceder os apoios previstos no presente Regulamento definirão pormenorizada e fundamentadamente os motivos e os termos da respetiva execução.

SECÇÃO II

Revisão, Fiscalização, Cessação e Prorrogação

Artigo 21.º

Revisão

1 — Os Protocolos de Cooperação podem ser modificados ou revistos nas condições que neles se encontrem estabelecidos, bem como por livre acordo das partes nesse sentido.
2 — É sempre admitido o direito à revisão dos Protocolos de Cooperação quando, em virtude de alteração superveniente e imprevista das circunstâncias, a sua execução se torne:

a) Excessivamente onerosa para a associação beneficiária do apoio ou para a Freguesia;
b) Manifestamente inadequada à realização do interesse público.

3 — A entidade interessada na revisão do Protocolo de Cooperação envia às demais partes outorgantes uma proposta fundamentada, donde conste a sua pretensão.

Artigo 22.º

Acompanhamento e Controlo da Execução

1 — Compete aos serviços administrativos fiscalizar a execução dos Protocolos de Cooperação, podendo realizar, para o efeito, inspeções, inquéritos e sindicâncias.
2 — A associação beneficiária deve prestar à Freguesia todas as informações por estas solicitadas acerca da execução do Protocolo de Cooperação.
3 — A associação beneficiária deve incluir nos seus relatórios anuais de atividades uma referência expressa ao estado de execução do Protocolo de Cooperação.
4 — Concluída a realização do Protocolo de Cooperação, a associação beneficiária enviará à Freguesia um relatório final sobre a sua execução.
5 — As entidades a quem seja enviada uma proposta de revisão do Protocolo de Cooperação devem comunicar a sua resposta no prazo de 30 dias após a receção da mesma.

Artigo 23.º

Cessação

Os protocolos de cooperação estabelecidos ao abrigo do presente Regulamento cessam a sua vigência:

a) Pelo decurso do prazo neles estipulados, se não forem previamente objeto de prorrogação;
b) Quando se esgote o respetivo objeto;
c) Quando, por causa não imputável à associação, se tome objetiva e definitivamente impossível a realização dos seus objetivos;
d) Quando a Freguesia exerça o seu direito de resolução, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 24.º

Resolução

1 — Em caso de incumprimento culposo do protocolo de cooperação por parte da associação à qual tenha sido concedido apoio nos termos do presente Regulamento, a Freguesia comunicará tal facto àquela no prazo máximo de 60 dias, através de carta registada com aviso de receção, bem como o enquadramento, ou não, da situação de incumprimento na previsão dos números seguintes.

2 — O incumprimento culposo do protocolo de cooperação pela associação beneficiária do apoio confere à Freguesia o direito de resolver e reaver todos os apoios concedidos, quando se verifique a impossibilidade de realização dos fins essenciais previstos no protocolo de cooperação.

3 — Nos casos que não se enquadrem na parte final do número anterior, o incumprimento culposo apenas confere à Freguesia o direito de reduzir proporcionalmente a comparticipação concedida.

4 — As associações beneficiárias do apoio não poderão beneficiar de novo apoio enquanto não repuserem as quantias devidas nos termos dos números anteriores.

Artigo 25.º

Prorrogação

Os protocolos de cooperação podem ser prorrogados, nos termos e pelo período de tempo neles definidos, não obstante a necessidade de observância das regras de acesso aos apoios previstas no presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 26.º

Publicidade das Ações

As ações apoiadas por qualquer dos programas de apoio previstos no presente Regulamento, quando publicitadas ou divulgadas por qualquer outra forma, devem, obrigatoriamente, fazer referência ao apoio dado pela Freguesia, através da menção: "Com o apoio da Freguesia de São Miguel de Machede.", acompanhada do respetivo logótipo.

Artigo 27.º

Apoio Financeiro

O apoio financeiro atribuído às diversas candidaturas apresentadas fica condicionado à dotação orçamental anualmente inscrita para o efeito no plano de atividades e orçamento da Freguesia.

Artigo 28.º

Poderes da Freguesia

Sempre que o julgue conveniente, a Freguesia poderá aprovar normativos próprios que regulem os apoios por setor ou atividade que não contrariem as disposições do presente Regulamento.

Artigo 29.º

Dúvidas e Omissões

As dúvidas e omissões que se suscitem na interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Junta de Freguesia.

209378484

FREGUESIA DE VILA NOVA

Aviso n.º 2728/2016

Procedimento de concurso comum para a contratação de um assistente operacional no regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado

1 — Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 33.º da Lei n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, do artigo 33.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e, na sequência da deliberação do órgão executivo de 19/06/2015 e do órgão deliberativo de 29/06/2015, torna-se público que se encontra aberto concurso comum de recrutamento na modalidade jurídica de emprego público por tempo determinado — termo resolutivo certo, pelo período de 3 anos, com possível renovação, para um lugar da carreira/categoria de assistente operacional (cantoneiro de limpeza), não ocupado e previsto no mapa de pessoal da Junta de Freguesia para o ano de 2015.

2 — Legislação aplicável: Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, Código do Procedimento Administrativo, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.

3 — Local de trabalho: Área geográfica da Junta de Freguesia de Vila Nova.

4 — Descrição Sumária das Funções: Funções constantes no anexo à LTFP referido no n.º 2 do artigo 88.º da mesma lei, às quais corresponde o grau 1 de complexidade funcional na categoria de Assistente Operacional.

5 — Requisitos de admissão:

5.1 — Requisitos gerais: Os previstos no artigo 17.º do anexo à LTFP, nomeadamente:

a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

b) 18 anos de idade;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

5.2 — Os candidatos são dispensados da apresentação de documentos comprovativos dos requisitos a que se referem as alíneas *a*) e *e*) do n.º 5.1 do presente aviso sendo que declaram, sob compromisso de honra, no próprio requerimento a situação prevista em que se encontram relativamente a cada uma delas.

6 — O recrutamento para a constituição da relação jurídica de emprego público por tempo determinado inicia-se sempre entre trabalhadores que não pretendam conservar a qualidade de sujeitos de relações jurídicas de emprego público constituídas por tempo indeterminado ou se encontrem colocados em situação de mobilidade especial. Tendo âmbito de recrutamento. Tendo em conta os princípios de racionalização e eficiência, designadamente, celeridade, economia processual, aproveitamento dos atos e, bem assim, numa lógica de contenção de custos que devem presidir à atividade da freguesia, na impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho objeto do presente procedimento, por trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou que se encontrem em situação de mobilidade especial, o recrutamento efetua-se de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, conforme deliberação da Assembleia de Freguesia de 29/06/2015, o recrutamento é efetuado de entre trabalhadores com vínculo de emprego público. Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados em carreira, sejam titulares de categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicitam estes procedimentos.

7 — Nível habilitacional: Nível habilitacional de grau de complexidade funcional 1 (escolaridade obrigatória). Não é admitida a substituição do nível habilitacional exigido, por formação ou experiência profissional.

8 — Forma e prazo para apresentação de candidaturas:

8.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República.*

8.2 — Forma: Preenchimento obrigatório de formulário tipo, a obter no site oficial da Junta de Freguesia de Vila Nova (http://www.freguesiadevilanova.eu), conjuntamente com os documentos que o devem instruir e entregues pessoalmente durante o horário normal de funcionamento, ou remetidos pelo correio, registado e com aviso de receção, expedido até ao termo do prazo fixado para apresentação de candidaturas, dirigidas ao Exmo. Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Vila Nova.

8.3 — O formulário tipo, de uso obrigatório, identificando o procedimento de concurso comum através do número do aviso do *Diário da República* ou número do código da oferta na Bolsa de Emprego Público, deve conter todos os elementos constantes nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *ii*), *iv*), *v*) e *f*) do n.º 1 do artigo 27.º e ser acompanhado dos documentos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de

22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

8.4 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

8.5 — As candidaturas deverão ser acompanhadas dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

a) *Curriculum vitae* detalhado, devidamente datado e assinado pelo candidato;

b) Fotocópias dos certificados de habilitações literárias e da formação profissional relacionada com a área funcional dos postos de trabalho a que se candidatam;

c) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão;

d) Declaração atualizada emitida pelo serviço de origem da situação precisa em que se encontra relativamente à relação jurídica de emprego público bem como da carreira de que seja titular, descrição das funções desempenhadas, posição e nível remuneratório e indicação das últimas três menções da avaliação de desempenho quantitativa.

9 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

10 — Remuneração: o posicionamento remuneratório dos trabalhadores recrutados, numa das posições remuneratórias da categoria, será objeto de negociação com a entidade empregadora pública de acordo com as regras constantes no artigo 38.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, sendo que a posição remuneratória de referência é a 1.ª, nível 5, da categoria de Assistente Operacional, a que corresponde o valor de 505,00€, da tabela remuneratória única.

11 — Métodos de seleção aplicáveis:

11.1 — Avaliação curricular (AC) terá uma ponderação de 40 % e visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida, sendo considerados e ponderados os elementos de maior significância para os postos de trabalho a ocupar, entre os quais obrigatoriamente os seguintes:

$$AC = HAB + FP + EP + AD$$

sendo:

HAB, Habilitação Académica: onde se pondera a titularidade do grau académico ou nível de qualificação certificado pelas entidades competentes;

FP, Formação Profissional: considerando-se as áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função, cujos certificados sejam emitidos por entidades acreditadas;

EP, Experiência Profissional: considerando e ponderando a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e o grau de complexidade das mesmas;

AD, Avaliação de Desempenho: em que se pondera a avaliação relativa ao último período não superior a três anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idêntica às do posto de trabalho a ocupar.

11.2 — EAC = Entrevista de Avaliação de Competências procura através de uma relação interpessoal informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas fulcrais para o desempenho das funções a exercer, possibilitando uma análise da experiência, qualificação e motivação profissionais através da exposição de comportamentos passados em situações reais vivenciadas pelos candidatos.

11.3 — Cada um dos métodos de seleção tem caráter eliminatório, sendo excluídos do procedimento os candidatos que obtenham uma valorização inferior a 9,5 valores em qualquer dos métodos, não lhes sendo aplicado o método seguinte. A falta de comparência dos candidatos a qualquer dos métodos de seleção, que exijam a sua presença, equivale à sua exclusão do procedimento.

11.4 — Valoração final: A valorização final (VF) e o consequente ordenamento dos candidatos derivará da fórmula abaixo indicada e será expressa na escala de 0 a 20 valores, resultando da média aritmética simples das classificações obtidas nos métodos de seleção aplicados:

$$VF = 40\ \%\ AC + 60\ \%\ EAC$$

11.5 — Em caso de igualdade de valoração, os critérios de preferência a adotar são os previstos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

12 — Composição e identificação do júri:

Presidente: José Alexandre de Jesus Paiva, Presidente da Junta de Freguesia de Vila Nova.

Vogais Efetivos: Leonel Antunes Rodrigues, Tesoureiro da Junta de Freguesia de Vila Nova, e Sandra Cristina de Amorim Pereira, Secretária da Mesa da Assembleia da Junta de Freguesia de Vila Nova.

Vogais suplentes: Maria da Soledade Silva Carvalho, Presidente da Mesa da Assembleia da Junta de Freguesia de Vila Nova, e Tiago Filipe Mendes Guiomar, secretário da Mesa da Assembleia da Junta de Freguesia de Vila Nova.

Neste procedimento do concurso, o primeiro vogal efetivo substitui, nas faltas e impedimentos, o presidente do júri.

13 — As atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valorização final do métodos, são facultados aos candidatos sempre que solicitados nos termos da Portaria n.º 83-A/3009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

14 — Exclusão e notificação dos candidatos: de acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas possíveis mencionadas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da citada Portaria, para a audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

15 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologada, é publicada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada em local visível e público das instalações da Junta de Freguesia de Vila Nova e ainda disponibilizada na respetiva página eletrónica.

16 — Quotas de emprego: em conformidade com o n.º 3 dos artigos 3.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, os candidatos com deficiência têm preferência de igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

16.1 — Em conformidade com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, os candidatos com deficiência devem declarar, no requerimento de admissão, o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência devendo ainda mencionar todos os elementos necessários ao disposto no artigo 7.º do diploma citado.

17 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83- A/2009, de 22 de janeiro, o presente aviso vai ser publicitado na BEP (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil seguinte à presente publicitação no *Diário da República,* e, sob a forma de extrato, na página eletrónica da Junta de Freguesia de Vila Nova (http://www.freguesiadevilanova.eu) e num jornal de expansão nacional no prazo máximo de 3 dias a contar da mesma data.

18 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Junta de Freguesia de Vila Nova, enquanto entidade empregadora pública, promove ativamente uma politica de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

27 de julho de 2015. — O Presidente, *José Alexandre de Jesus Paiva*.

309230706

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

Aviso n.º 2729/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e nos termos do n.º 3 do artigo 45.º do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que o Conselho de Administração destes Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Vila Franca de Xira, na sua reunião de 20 de janeiro de 2016, deliberou homologar a conclusão sem sucesso do período experimental, do trabalhador destes Serviços, Celso de Oliveira Cardoso, na categoria assistente operacional, área varejador, cessando automaticamente o seu vínculo de emprego público por tempo indeterminado, com efeitos a 31 de janeiro de 2016.

12 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Conselho de Administração, *José António da Silva de Oliveira*.

309366236

PARTE I

ESCALA BRAGA — SOCIEDADE GESTORA DO ESTABELECIMENTO, S. A.

Aviso n.º 2730/2016

Procedimento concursal comum conducente ao recrutamento de pessoal médico para a categoria de Assistente Graduado Sénior de Anestesiologia, da carreira médica hospitalar — Publicação da lista unitária de ordenação final dos candidatos.

Torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos, devidamente homologada por deliberação do Conselho de Administração da ESCALA BRAGA — Sociedade Gestora do Estabelecimento S. A., relativa ao procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de um (1) posto de trabalho no Hospital de Braga — PPP para a categoria de assistente graduado sénior de Anestesiologia da carreira médica hospitalar, a que se reporta o Aviso n.º 13894/2015, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 233 de 27 de novembro de 2015 nos termos do Despacho do Exmo. Senhor Secretário de Estado da Saúde n.º 4827-C/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89 de 08 de maio de 2015 e da autorização concedida através do Despacho 2619-I /2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 49, de 11 de março de 2015.

Ordenação	Nome	Nota final
1.º	Maria José Pinto de Barros Pereira	17,2
2.º	António Rodrigues de Melo.	14,2
3.º	Isabel Cristina Gonçalves B. A. Cerqueira	11,3

A lista unitária de ordenação final, e a correspondente homologação, foi notificada aos candidatos, por correio eletrónico e afixada no placard do Serviço dos Recursos Humanos e disponibilizada na página eletrónica da Instituição.

19 de fevereiro de 2016. — Pela Direção de Recursos Humanos, *Joana Cal*.

209378281

PARTE J1

MUNICÍPIO DE ALMADA

Aviso (extrato) n.º 2731/2016

Torna-se público que, por meu Despacho proferido em 05-02-2016, foi extinto o procedimento concursal para nomeação, em regime de comissão de serviço, no cargo de Direção Intermédia de 1.º grau — Diretor do Departamento de Salubridade e Espaços Verdes, cuja abertura foi publicada na 2.ª série do *Diário da República* n.º 99*,* de 22-05-2015.

19-02-2016. — O Vereador dos Serviços Municipais de Recursos Humanos e Saúde Ocupacional, *Lic. José Manuel Raposo Gonçalves*.

309375154

PARTE J3

FINANÇAS

Direção-Geral da Administração e do Emprego Público

Acordo coletivo de trabalho n.º 216/2016

Acordo Coletivo de Empregador Público celebrado entre o Município de Vila Nova de Gaia, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins (STAL), o Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais (SNBP), o Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte (STFPS Norte), o Sindicato Nacional das Polícias Municipais (SNPM), o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (SINTAP) e o Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos (STE).

Preâmbulo

A Constituição da República Portuguesa consagra no artigo 56.º o direito de contratação coletiva, estabelecendo o direito de associações sindicais e entidades empregadoras regularem coletivamente as relações de trabalho, dentro dos limites fixados na lei.

A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante abreviadamente designada por LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, prevê que determinadas matérias possam ser objeto de regulamentação coletiva de trabalho, concedendo os artigos 13.º, 14.º e 364.º legitimidade aos municípios para conjuntamente com as associações sindicais celebrarem acordos coletivos de empregador público, também designados ACEP.

A LTFP acolheu a alteração introduzida pela Lei 68/2013, de 29 de agosto que fixou o período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas em oito horas por dia e quarenta horas por semana.

O Tribunal Constitucional, no Acórdão 794/2013, de 21 de novembro, não considerou aquele período normal de trabalho inconstitucional, afirmando que o mesmo poderia ser reduzindo por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Atendendo às especificidades dos serviços que o Município de Vila Nova de Gaia presta aos seus munícipes e utentes, e ainda os meios de que deve dispor para prossecução dos objetivos, importa salvaguardar os direitos dos trabalhadores necessários à sua realização, permitindo uma maior conciliação da vida pessoal e familiar com a vida profissional, elevando os níveis de motivação no desempenho das suas funções.

O presente ACEP responde, assim, às necessidades dos trabalhadores e simultaneamente permite implementar um novo modelo, um novo paradigma, de gestão dos serviços do Município de Vila Nova de Gaia, que acompanhe o fenómeno da globalização, e que possibilita uma maior aproximação aos cidadãos e às suas necessidades, através da adoção de um instrumento que permita uma maior flexibilidade da gestão pública.

Procede-se no presente ACEP à adoção do regime semanal do período normal de trabalho de 35 horas, o qual será a modalidade típica, em substituição do período normal de trabalho de 40 horas, sem prejuízo da possibilidade de recurso a tempos médios de trabalho e devidamente fundamentadas e limitadas no tempo, designadamente em caso de interesse pessoal dos trabalhadores. São ainda definidas as modalidades de horários a estabelecer no Município de Vila Nova de Gaia.

O ACEP dispõe ainda de um conjunto de normas que regulamenta a matéria da segurança, higiene e saúde no trabalho.

Assim, entre o Município de Vila Nova de Gaia, representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Prof. Dr. Eduardo Vítor Rodrigues, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, representado por João Avelino de Oliveira Pereira e Eduardo da Rocha Ferreira, na qualidade de membros da Direção Nacional e mandatários nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º, n.º 2, alínea *e*) dos Estatutos do STAL, o Sindicato Nacional de Bombeiros Profissionais, representado por Sérgio Rui Martins Carvalho e Fernando Gabriel Dias Curto, na qualidade de Presidente e Vice-Presidente e mandatários do SNBP, respetivamente, o Sindicato Nacional de Polícias Municipais, representado por Pedro Rogério Rodrigues Maldonado e Paulino José Teixeira de Freitas, na qualidade de mandatários da Direção Nacional do Sindicato Nacional das Policias Municipais, o Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte, representado por Orlando Sérgio Machado Gonçalves, membro dirigente e mandatário do STFPSN, o Sindicato Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos, representado por Maria Helena Rodrigues e Cláudia Eugénia Jorge Ferreira, na qualidade de Presidente e Dirigente, mandatas pela direção, respetivamente, e o SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, representado por Fernando Gonçalves Fraga, Vice-Secretário Geral, na qualidade de mandatário, fica estabelecido o presente Acordo Coletivo de Empregador Público, também designado ACEP.

CAPÍTULO I

Área, Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, abreviadamente designado por Acordo, aplica-se aos trabalhadores filiados nos Sindicatos subscritores, em regime de contrato de trabalho em funções públicas que exercem funções no Município de Vila Nova de Gaia, doravante também designado por Município ou por Entidade Empregadora Pública.

2 — O presente Acordo aplica-se ainda aos restantes trabalhadores integrados em carreira ou em funções no empregador público, salvo oposição expressa de trabalhador não sindicalizado ou oposição expressa de associação sindical não subscritora do presente Acordo, relativamente aos seus filiados.

3 — O direito de oposição previsto no número anterior deve ser exercido no prazo de 15 dias, a contar da data da entrada em vigor do acordo coletivo, através de comunicação escrita dirigida ao Presidente da Câmara Municipal.

4 — O presente Acordo é celebrado ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, doravante designado por LTFP, aplica-se no âmbito territorial abrangido pela Entidade Empregadora Pública, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

5 — Para os devidos efeitos, estima-se que serão abrangidos por este Acordo cerca de 1554 trabalhadores.

6 — O Acordo aplica-se ainda, a todos os trabalhadores do Município, que durante a vigência do mesmo se venham a filiar num dos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e sobre vigência

1 — O Acordo entra em vigor no dia 1 de dezembro de 2015 e vigora pelo prazo de um ano.

2 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este acordo renova-se sucessivamente por iguais períodos.

3 — A denúncia e sobre vigência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Duração e Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho e sua organização temporal

1 — O horário de trabalho semanal é de trinta e cinco horas, distribuídas por um período normal de trabalho diário de sete horas.

2 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração do trabalho suplementar, exceto nos casos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 do artigo 120.º da LTFP.

3 — Excetua-se do número anterior o horário especial dos bombeiros sapadores que, nos termos da legislação especifica aplicável, têm a possibilidade de efetuar 12 horas de trabalho contínuas.

4 — A regra de aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do horário flexível.

5 — O Empregador Público não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.

6 — Todas as alterações de horários devem ser fundamentadas e precedidas de consulta aos trabalhadores abrangidos e aos delegados sindicais, sendo posteriormente afixadas as alterações no órgão ou serviço com a antecedência mínima de sete dias em relação à data de início da alteração.

7 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo o Empregador Público recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que registado em documento próprio.

8 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6 desta cláusula, se pelo Empregador Público ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais e de duração limitada, e desde que devidamente fundamentadas, que impliquem ajustamentos relativos ao horário de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes.

9 — Havendo trabalhadores do Município pertencentes ao mesmo agregado familiar, a fixação do horário de trabalho deve tomar sempre em conta esse facto.

Cláusula 4.ª

Período de funcionamento e atendimento dos serviços

1 — O período normal de funcionamento decorre, em regra, todos os dias úteis entre as 08.30h e as 18.00.

2 — O período normal de atendimento ao público decorre, em regra, todos os dias úteis entre as 09.00h e as 17.00.

3 — Os horários de atendimento praticados pelos serviços têm que ser afixados, de forma visível, junto dos mesmos e divulgados na página *web*.

Cláusula 5.ª

Modalidades de horário de trabalho

São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de trabalho:

a) Horário rígido;
b) Horário desfasado;
c) Horário flexível;
d) Jornada contínua;
e) Meia jornada;
f) Trabalho por turnos;
g) Trabalho em horário noturno;
h) Horário Especial dos bombeiros sapadores e polícia municipal.

Cláusula 6.ª

Horários específicos

A requerimento do trabalhador e por despacho do Presidente da Câmara ou de quem tenha essa competência delegada, podem ser fixados horários de trabalho específicos, nomeadamente:

a) Nas situações previstas no regime da parentalidade definido pelo Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, conforme decorre do artigo 4.º da LTFP;

b) A Trabalhadores-estudantes, nos termos do artigo 90.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;
c) Aos Trabalhadores que exerçam funções que pela sua natureza não se enquadrem nos restantes horários definidos.

Cláusula 7.ª

Horário rígido

Horário rígido é a modalidade de horário de trabalho em que o cumprimento da duração semanal se reparte por dois períodos de trabalho diário, com horas de entrada e de saída fixas, separadas por um período de descanso, nos seguintes termos:

Serviços Administrativos:

a) Período da manhã — das 9 horas às 12.30 horas;
b) Período da tarde — das 14 horas às 17.30 horas.

Serviços Operativos:

a) Período da manhã — das 8.30 horas às 12 horas;
b) Período da tarde — das 13.00 horas às 16.30 horas.

Cláusula 8.ª

Horário desfasado

1 — Horários desfasados são aqueles que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário e semanal, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinadas carreiras ou categorias, e sem possibilidade de opção, diferentes horas fixas de entrada e de saída.
2 — Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos sectores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.
3 — O horário desfasado é aplicável mediante proposta fundamentada dos serviços ao Presidente da Câmara, ou ao dirigente em quem esta competência tenha sido delegada, ouvidas as associações sindicais subscritoras do acordo.
4 — O estabelecimento do horário desfasado e a distribuição dos trabalhadores pelos respetivos períodos de trabalho, compete, após cumprimento dos pressupostos previstos no presente Acordo, ao dirigente do respetivo serviço, desde que tenha competência delegada para o efeito, que deve dar conhecimento à unidade orgânica responsável pelo controlo de assiduidade dos diferentes períodos de entrada e saída, aplicáveis e dos trabalhadores abrangidos por cada um deles.

Cláusula 9.ª

Horário Flexível

1 — Entende-se por horário flexível aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e saída.
2 — A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento do órgão ou serviço, especialmente no que diz respeito às relações com o público.
3 — Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho, incluindo a duração do trabalho suplementar, exceto nos casos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 do artigo 120.º da LTFP.
4 — A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) A prestação de trabalho pode ser efetuada entre as 08H00 e as 20H00, com dois períodos de presença obrigatória (plataformas fixas), das 10H00 às 12H00 horas e das 14H30 às 16H30;
b) A interrupção obrigatória de trabalho diário é de uma hora;
c) O cumprimento da duração de trabalho deve ser aferido ao mês.

5 — Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo, em todo o caso, a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis (período diário de presença não obrigatória) originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento dos serviços;
b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes, de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória.

6 — No final de cada período de referência, há lugar:

a) À atribuição de crédito de horas, até ao máximo de sete horas, sendo feita no período seguinte àquele que conferiu ao trabalhador o direito à atribuição dos mesmos;
b) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior a sete horas sendo reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita;

7 — Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de nove horas para o período do mês.
8 — Para efeitos do disposto no n.º 6 da presente cláusula, a duração média do trabalho é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais, e, nos serviços com funcionamento ao sábado, o que resultar do regulamento interno de horários de trabalho.
9 — A marcação de faltas prevista na alínea *a*) do n.º 6 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

Cláusula 10.ª

Jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de descanso de trinta minutos obrigatoriamente gozado para que cada trabalhador não preste mais de cinco horas consecutivas de trabalho.
2 — O tempo de pausa mencionado no número anterior conta, para todos os efeitos, como tempo de trabalho efetivo.
3 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário de 30 minutos.
4 — A jornada contínua pode ser atribuída, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador-estudante.

5 — O horário de trabalho na modalidade de jornada contínua não pode ser atribuído ou autorizado caso afete ou ponha em causa o regular e eficaz funcionamento dos serviços municipais.
6 — O horário de trabalho na modalidade de jornada contínua pode ainda ser requerido pelo trabalhador ou fixado pelo Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada, nos seguintes casos:

a) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem, nas seguintes situações:

a.1) Trabalhador que tenha a seu cargo e preste apoio direto a ascendente, devendo comprovar as limitações de saúde ou físicas do familiar, bem como o facto de o trabalhador ser o único apoio ao ascendente;
a.2) Trabalhador progenitor com filhos com idade superior a 12 anos, no caso de o descendente necessitar de apoio educativo especial, situação a comprovar por documento médico;
a.3) Doença do trabalhador, sempre que fundamentadamente a permanência no posto de trabalho, durante todo o período normal diário de trabalho, implique prejuízo para a saúde do mesmo;

b) No interesse do serviço, mediante proposta escrita e fundamentada do respetivo dirigente.

Cláusula 11.ª

Meia jornada

1 — A meia jornada consiste na prestação de trabalho num período reduzido em metade do período normal de trabalho a tempo completo a que se refere o artigo 105.º da LTFP, nos termos resultantes do presente Acordo, sem prejuízo da contagem integral do tempo de serviço para efeito de antiguidade.

2 — A prestação de trabalho na modalidade de meia jornada não pode ter duração inferior a um ano, tendo a mesma de ser requerida por escrito pelo trabalhador.

3 — A opção pela modalidade de meia jornada implica a fixação do pagamento de remuneração correspondente a 60 % do montante total auferido em regime de prestação de trabalho em horário completo.

4 — Podem beneficiar da modalidade de meia jornada os trabalhadores que reúnam um dos seguintes requisitos:

a) Tenham 55 anos ou mais à data em que for requerida a modalidade de meia jornada e tenham netos com idade inferior a 12 anos;

b) Tenham filhos menores de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica.

5 — A autorização para a adoção da modalidade de horário de trabalho em regime de meia jornada cabe ao superior hierárquico do trabalhador em funções públicas.

6 — Em caso de indeferimento do pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve o superior hierárquico fundamentar claramente e sempre por escrito as razões que sustentam a recusa da concessão do horário de trabalho na modalidade de meia jornada.

Cláusula 12.ª

Trabalho por turnos

1 — Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal obrigatório, salvo acordo do trabalhador em sentido contrário e desde que salvaguardado o descanso obrigatório de 11 horas seguidas.

3 — No horário por turnos os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, são os fixados nas respetivas escalas.

4 — Os dias de descanso, em cada período de sete dias, a que têm direito os trabalhadores que trabalham em regime de laboração contínua ou que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, corresponderão ao sábado e domingo, pelo menos de quatro em quatro semanas.

5 — Os serviços obrigam-se a afixar com, pelo menos, um mês de antecedência, as escalas de turno a vigorar no mês seguinte.

6 — Salvo o disposto no número seguinte, no período de tempo estabelecido para as refeições os trabalhadores podem ausentar-se dos seus locais de trabalho.

7 — Aos trabalhadores que não possam abandonar as instalações para tomarem as refeições, o Município obriga-se a facultar um local adequado para esse efeito.

8 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, em número máximo mensal a definir no regulamento interno de horários, desde que sejam acordadas entre eles e previamente aceites pelos serviços e não originem a violação de normas legais imperativas.

9 — Não serão admitidos os pedidos de trocas de turnos que impliquem a prestação de trabalho, no dia de descanso semanal obrigatório ou impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos no mesmo dia (das 00.00 horas às 24.00 horas).

10 — O trabalhador que comprove a impossibilidade de trabalhar por turnos, por motivos de saúde do próprio, pode solicitar a alteração da modalidade de horário, cumprindo o seguinte procedimento:

a) A comprovação a que se refere o corpo deste número faz-se mediante parecer favorável quer do médico indicado pelo Empregador Público, quer do médico do trabalhador;

b) Se os pareceres dos médicos das partes se revelarem de conteúdo divergente, será pedido um novo Parecer a um terceiro médico, designado de comum acordo entre o Empregador Público e o trabalhador, caso em que o respetivo parecer será vinculativo para ambas as partes.

11 — O regime de turnos é permanente quando o trabalho for prestado em todos os sete dias da semana, semanal prolongado quando for prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou domingo e semanal quando for prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.

12 — O regime de turnos é total quando for prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário e parcial quando for prestado apenas em dois períodos.

13 — Quando a natureza, as características e as funções do serviço ou unidade orgânica o justifiquem, as jornadas contínuas podem ser organizadas em regime de turnos.

Cláusula 13.ª

Trabalho em horário noturno

1 — Considera-se trabalho noturno, o trabalho realizado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 07 horas do dia seguinte.

2 — Considera-se trabalhador noturno, aquele que realiza durante o período noturno uma certa parte do seu tempo de trabalho normal, correspondente a pelo menos duas horas por dia.

3 — O trabalhador noturno não pode prestar mais de 9 horas num período de 24 horas em que execute trabalho em horário noturno.

4 — O Município obriga-se a afixar, com um mês de antecedência, as escalas de trabalho noturno para vigorar no mês seguinte.

Clausula 14.ª

Isenção de horário de trabalho

1 — Para além dos casos previstos na lei, podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com o respetivo empregador público, os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:

a) Técnico Superior;
b) Coordenador Técnico;
c) Encarregado Geral Operacional;

2 — A isenção de horário de trabalho reveste a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados.

3 — A isenção de horário de trabalho não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios, aos dias e meios-dias de descanso complementar e o período mínimo de descanso de onze horas seguidas entre dois períodos de trabalho diário consecutivos e ao pagamento de trabalho suplementar realizado em dias de descanso.

4 — Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

5 — As partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua.

6 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de regras específicas de aferição do seu cumprimento quando o trabalho seja prestado fora das instalações do serviço onde o colaborador está afeto.

Cláusula 15.ª

Horário Especial dos Bombeiros Sapadores e Polícia Municipal

1 — A duração semanal de trabalho do pessoal da carreira de bombeiro e polícia municipal é de 35 horas, competindo aos respetivos comandos o estabelecimento dos turnos adequados ao serviço, nos termos da legislação especial em vigor.

2 — Os trabalhadores da carreira de bombeiro podem efetuar 12 horas de trabalho contínuas, nos termos da legislação especial em vigor.

3 — Os bombeiros sapadores do Município praticam o horário de 4 turnos rotativos de 12 horas (12 horas de trabalho diurno, 24 horas de descanso, 12 horas de trabalho noturno, 48 horas de descanso), das 08h00 às 20h00 e das 20h00 às 08h00 do dia seguinte.

4 — A implementação de outro número de turnos depende de prévia negociação das partes.

5 — Os agentes da polícia municipal praticam o horário de 4 turnos rotativos, em jornada contínua, de 6.30 horas cada, verificando-se entre cada dois turnos consecutivos, um período de trinta minutos coincidente, entre o fim de um dos turnos e o início do outro.

6 — O regime de turnos é permanente e parcial para os bombeiros sapadores e permanente e total para a polícia municipal.

7 — A organização dos turnos será estabelecida pelo respetivo superior hierárquico, no início de cada ano civil, devendo, pelo menos uma vez por mês, fazer coincidir os dias de descanso com o sábado e o domingo.

8 — Relativamente aos turnos dos bombeiros e nos anos bissextos, na primeira segunda-feira após o dia cinco de janeiro, os turnos que asseguram o serviço, das 8.00h às 20.00h e das 20.00h às 8.00h serão os que, no domingo anterior, cumpriram turno, respeitando a rotatividade entre turnos e o descanso entre dois períodos de trabalho obrigatório, para que os quatro turnos avancem um dia.

9 — Todo o trabalho suplementar prestado para além das 35 horas, será contabilizado e aferido mensalmente e remunerado como tal nos termos legais e conforme previsto na cláusula seguinte.

Cláusula 16.ª

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o Município de Vila Nova de Gaia, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.

3 — O trabalhador é obrigado à prestação de trabalho suplementar salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.

4 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador deficiente;

b) Trabalhadora grávida, puérpera, ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;

c) Trabalhador com doença crónica;

d) Trabalhador-estudante, salvo em casos de força maior.

Cláusula 17.ª

Limite anual da duração do trabalho suplementar

1 — O limite anual da duração de trabalho suplementar é de 200 horas.

2 — O limite fixado no número anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho suplementar superior a 60 % da remuneração base.

3 — Os dirigentes dos serviços ficam obrigados a preencher o mapa de registo de horas por trabalho suplementar antes e depois do mesmo ter sido prestado, devendo o trabalhador abrangido pela prestação do trabalho suplementar apor o correspondente visto imediatamente a seguir à sua efetiva prestação, salvo quando o registo tenha sido efetuado pelo próprio trabalhador.

4 — O mapa referido no número anterior deve conter os fundamentos do recurso ao trabalho suplementar nos termos do disposto nos artigos 226.º e seguintes do CT, bem como os períodos de descanso compensatório gozados ou a gozar pelo trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 18.ª

Interrupção ocasional

1 — São consideradas compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

a) As resultantes do consentimento do empregador público;

b) As ditadas por motivos técnicos, nomeadamente limpeza, manutenção ou afinação de equipamentos, mudança de programas de produção, carga ou descargas de mercadorias, falta de matéria-prima ou energia ou fatores climatéricos que afetem a atividade do órgão ou serviço;

c) As impostas por normas especiais saúde e segurança no trabalho.

2 — As interrupções ocasionais não podem dar origem a um dia completo de ausência do serviço e só podem ser concedidas desde que não afetem o funcionamento do mesmo.

Cláusula 19.ª

Tempos de não trabalho

1 — O trabalhador tem direito, no dia do seu aniversário, a dispensa ao serviço.

2 — A remuneração desse dia corresponde à remuneração que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo, com exceção do subsídio de refeição.

3 — O dia de dispensa apenas poderá não coincidir com o dia do aniversário por excecionais motivos de conveniência de serviço, fundamentado pelo respetivo superior hierárquico, devendo, nesse caso, ser indicado pelo trabalhador um dia para gozo, dentro dos cinco dias úteis anteriores ou posteriores à data do aniversário.

Cláusula 20.ª

Teletrabalho

1 — Considera-se teletrabalho a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora do órgão ou serviço do empregador público, e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação, designadamente, a execução de tarefas com autonomia técnica tais como a elaboração de estudos, pareceres e informações de carácter técnico-científico.

2 — A duração inicial do acordo escrito entre o empregador público e o trabalhador que estabeleça o regime de teletrabalho não pode exceder o período de um ano, podendo cessar, durante os primeiros trinta dias de execução.

3 — Cessado o acordo pelo período estipulado, o trabalhador tem direito a retomar a prestação de trabalho nos termos em que o vinha fazendo antes do exercício de funções em regime de teletrabalho, não podendo ser prejudicado nos seus direitos.

4 — Quando seja admitido um trabalhador para o exercício de funções no regime de teletrabalho, do respetivo contrato deve constar a atividade que este exercerá aquando da respetiva cessação, se for o caso.

Cláusula 21.ª

Registo de assiduidade e pontualidade

1 — A assiduidade e pontualidade são objeto de aferição através de registo automático de marcação de ponto ou através de registo biométrico, nos locais em que este equipamento se encontra instalado, no início e termo de cada período de trabalho, de forma a fornecer indicadores de controlo ao próprio trabalhador e à unidade orgânica responsável pela gestão do sistema de controlo de assiduidade.

2 — A marcação da entrada e da saída de qualquer dos períodos diários de prestação de trabalho por outrem que não seja o titular, é passível de responsabilização disciplinar, nos termos da lei.

3 — A correção das situações de não funcionamento do sistema de verificação instalado, ou esquecimento do mesmo pelo respetivo trabalhador, ou ainda por prestação de trabalho externo, é feita na aplicação informática de registo de assiduidade.

4 — O esquecimento do cartão é reportado ao dirigente do serviço no próprio dia.

5 — Nos serviços que não disponham de equipamento de registo de marcação, a assiduidade e pontualidade é comprovada através da assinatura do trabalhador na folha de registo de presença, à entrada e à saída, na qual deverá constar a respetiva hora.

6 — Os trabalhadores devem:

a) Registar a entrada e a saída no equipamento próprio de controlo da assiduidade ou na folha de registo de presença, antes e depois da prestação de trabalho em cada um dos períodos de trabalho;

b) Utilizar o equipamento de registo segundo as informações da unidade orgânica responsável.

CAPÍTULO III

Avaliação do desempenho

Cláusula 22.ª

Sistema de recompensa

Na sequência da avaliação do desempenho e respetiva monitorização anual, todos os trabalhadores avaliados com menção quantitativa e qualitativa positiva, beneficiam de um dia de férias, anual, a acrescer aos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 126.º da LTFP.

CAPÍTULO IV

Segurança e saúde no trabalho

Cláusula 23.ª

Princípios gerais

1 — Constitui dever do Município instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à segurança, saúde no trabalho e prevenção de doenças profissionais.

2 — O Município obriga-se a criar e manter responsáveis pelo exato cumprimento no disposto no número anterior, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

3 — O Município obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de prevenção da segurança e saúde no trabalho e manter os trabalhadores informados sobre as normas correspondentes.

4 — Os demais princípios referentes à segurança e saúde no trabalho deverão estar expressos em regulamento próprio e no cumprimento da legislação em vigor.

Cláusula 24.ª

Deveres específicos do Município

O Município é obrigado a:

a) Manter os edifícios, instalações, equipamentos e locais de trabalho em condições de higiene e segurança, conforme as disposições legais em vigor, para que os trabalhadores se encontrem protegidos contra riscos de acidentes e doenças profissionais;
b) Instruir os trabalhadores quanto aos riscos que comportam as respetivas ocupações e às precauções a tomar;
c) Promover a colaboração de todo o pessoal na realização e manutenção das melhores condições possíveis de segurança e saúde;
d) Fornecer aos trabalhadores o equipamento individual de proteção que em função do trabalho que cada colaborador desempenha seja adaptado ao respetivo posto de trabalho, segundo se encontra definido por legislação aplicável, norma interna ou pelos serviços competentes;
e) Garantir a organização e o funcionamento dos serviços de segurança e saúde no trabalho, nos termos previstos em legislação especial;
f) Dar o seu apoio à comissão de segurança e saúde e aos representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança e saúde e conceder-lhes todas as facilidades para o cabal desempenho das suas funções;
g) Consultar a comissão de segurança e saúde e os representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança e saúde sempre que as questões relativas a estas matérias o justifiquem;
h) Tomar as medidas ao seu alcance para dar seguimento às recomendações da comissão de higiene e segurança;
i) Fornecer aos trabalhadores as normas legais, convencionais e regulamentares sobre prevenção de segurança e saúde;
j) Em tudo quanto for omisso nas alíneas anteriores, aplica-se o disposto no artigo 15.º da Lei 102/2009, de 10 de setembro.

Cláusula 25.ª

Obrigações dos trabalhadores

1 — Constituem obrigações dos trabalhadores:

a) Cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pelo Município;
b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;
c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pela autarquia, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
d) Cooperar para a melhoria do sistema de segurança e saúde no trabalho;
e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico as avarias e deficiências por si detetadas que se lhes afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e eminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;
f) Em caso de perigo grave e eminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, adotar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.

2 — Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea *f*) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e eminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.
3 — Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.
4 — As medidas e atividades relativas à segurança e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respetivas obrigações.
5 — As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade do Município pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Cláusula 26.ª

Comissão Paritária

1 — A Comissão Paritária é composta por dois membros de cada parte.
2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.
3 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, abreviadamente designada por DGAEP, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.
4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.
5 — A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.
6 — A Comissão Paritária só pode deliberar desde que esteja presente metade dos representantes de cada parte.
7 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DGAEP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.
8 — As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.
9 — As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações do Município, em local designado para o efeito.
10 — Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.
11 — As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.
12 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas, por correio eletrónico ou por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 27.ª

Divulgação

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente acordo, bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do presente Acordo.

Cláusula 28.ª

Procedimento Culposo

A violação das normas previstas neste Acordo é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 29.ª

Participação dos trabalhadores

1 — O Município compromete-se a reunir sempre que se justifique com as associações sindicais subscritoras do acordo para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.
2 — Os delegados sindicais têm direito, nos termos da lei, a afixar no interior do órgão, serviço ou na página da intranet, em local e área apropriada, para o efeito reservado pelo Município, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 30.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.
2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Vila Nova de Gaia, 23 de novembro de 2015.

Pelo Empregador Público:

Pelo Município de Vila Nova de Gaia:

Eduardo Vítor Rodrigues, na qualidade de Presidente da Câmara.

Pela Associação Sindical:

Pelo STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins:

João Avelino de Oliveira Pereira, na qualidade de mandatário e membro da Direção Nacional, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º, n.º 2, alínea *e*) dos Estatutos do STAL.

Eduardo da Rocha Ferreira, na qualidade de mandatário e membro da Direção Nacional, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º, n.º 2, alínea *e*) dos Estatutos do STAL.

Pelo SNBP — Sindicato Nacional de Bombeiros Profissionais:

Sérgio Rui Martins Carvalho, na qualidade de Presidente e mandatário do SNBP.
Fernando Gabriel Dias Curto, na qualidade de Vice-Presidente e mandatário do SNBP.

Pelo STFPSN — Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte:

Orlando Sérgio Machado Gonçalves, na qualidade de membro dirigente e mandatário do STFPSN.

Pelo SNPM — Sindicato Nacional de Polícias Municipais:

Pedro Rogério Rodrigues Maldonado, na qualidade de membro da Direção.
Paulino José Teixeira de Freitas, na qualidade de membro da Direção.

Pelo SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos:

Fernando Gonçalves Fraga, na qualidade de mandatário.

Pelo STE — Sindicato Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos:

Maria Helena Rodrigues, na qualidade de Presidente.
Cláudia Eugénia Jorge Ferreira, na qualidade de Dirigente e mandatária.

Depositado em 7 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 19/2016, a fl. 5 do Livro n.º 2.

7 de janeiro de 2016. — A Subdiretora-Geral, *Sílvia Gonçalves* (No âmbito da competência delegada — Despacho n.º 13824/2013, de 16 de outubro, publicado em DR 2.ª série, de 30 de outubro).

209380005

Acordo coletivo de trabalho n.º 217/2016

Acordo Coletivo de Empregador Público entre a Freguesia de Sangalhos e o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Empregador Público, adiante designado por ACEP, obriga por um lado, a Freguesia de Sangalhos, adiante designado por Empregador Público (EP) e por outro, a totalidade dos trabalhadores do EP filiados no STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, no momento do início do processo negocial, bem como os que se venham a filiar neste sindicato durante o período de vigência do presente ACEP.
2 — O presente ACEP é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 14.º n.º 2 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante designada LGTFP, aplica-se no âmbito territorial abrangido pelo EP, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.
3 — Para efeitos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 365.º da LGTFP serão abrangidos pelo presente ACEP, um (1) trabalhador.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente ACEP entra em vigor cinco dias após a sua publicação e terá uma vigência de 2 anos, renovando-se por iguais períodos.
2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 373.º e seguintes da LGTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, as matérias objecto da mesma, ou o ACEP denunciado, consoante o caso, mantém-se em vigor até serem substituídas.

CAPÍTULO II

Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho não poderá exceder as trinta e cinco horas em cada semana, nem as sete horas diárias.
2 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEP ou na LGTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.
3 — Os dias de descanso semanal são dois, e serão gozados em dias completos e sucessivos, nos termos seguintes:

a) Sábado e domingo; ou
b) Domingo e segunda-feira; ou
c) Sexta-feira e sábado;
d) Outros, necessariamente consecutivos, em situações de contratos a tempo parcial cuja duração do horário semanal não seja superior a 25 horas.

4 — Nos casos das alíneas *a*) e *b*) do número anterior, o dia de descanso semanal obrigatório é o Domingo, sendo que no caso da alínea *c*) o descanso obrigatório é o Sábado.
5 — Para os trabalhadores da área administrativa que na sua atividade não tenham relação direta com o público, os dias de descanso semanal serão o Sábado e o Domingo.
6 — Quando o trabalhador estiver organizado por turnos rotativos, os horários de trabalho serão escalonados para que cada trabalhador tenha dois dias de descanso por cada cinco dias de trabalho.
7 — Os trabalhadores que efetuem trabalho aos fins de semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim de semana completo em cada mês de trabalho efetivo.
8 — Os trabalhadores que efetuem trabalho ao Domingo, têm direito a gozar como dia de descanso semanal obrigatório, um Domingo de descanso por cada dois Domingos de trabalho efetivo.

Cláusula 4.ª

Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.
2 — Compete ao EP estabelecer os horários de trabalho aplicáveis a cada um dos seus serviços e respetivos trabalhadores, por intermédio de negociação direta com a organização sindical.
3 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo o EP recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em livro próprio e sujeita a parecer prévio da comissão sindical, salvo casos excecionais e devidamente fundamentados em que não seja possível este parecer prévio, casos em que a consulta à comissão sindical deverá ser feita assim que possível.
4 — Sem prejuízo do disposto nos n.º 2 e 3 desta cláusula, se pelo EP ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao horário de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes, e comunicação à organização sindical
5 — O EP está obrigado a afixar o mapa do horário em local bem visível.
6 — Qualquer alteração que implique um acréscimo de despesas para os trabalhadores, e desde que devidamente justificadas, conferem aos mesmos o direito a compensação económica.
7 — Havendo no EP trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a vida familiar.

Cláusula 5.ª

Modalidades de horário de trabalho

Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, os regimes próprios de horário previstos neste ACEP são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) Horário Rígido, incluindo a modalidade de horários desfasados;
b) Jornada Contínua;
c) Trabalho por Turnos;

d) Horário Flexível;
e) Isenção de Horário.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

1 — A modalidade de horário rígido, consiste naquela, ou naquelas que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com hora de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.

2 — Para efeitos da parte final da alínea *a*) do n.º 1 da cláusula anterior, horários desfasados são aqueles que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

Cláusula 7.ª

Jornada contínua

1 — A modalidade de jornada contínua, consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso de trinta minutos, obrigatoriamente gozado por forma a que cada trabalhador não preste mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

2 — O tempo de pausa conta, para todos os devidos efeitos, como tempo de trabalho efetivo.

3 — A jornada contínua deve ocupar predominantemente um dos períodos do dia e determina uma redução de uma hora de trabalho ao período normal diário de trabalho estipulado nos termos do disposto na Cláusula 3.ª deste ACEP (Período Normal de Trabalho).

4 — A jornada contínua será atribuída, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador-estudante;

5 — Pode ainda ser requerida pelo trabalhador ou autorizada pelo responsável máximo do serviço, nos seguintes casos:

a) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem;
b) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 8.ª

Trabalho por turnos

1 — A modalidade de trabalho por turnos, consiste em qualquer modo de organização do trabalho em equipa, no qual os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, onde se inclui o ritmo rotativo, podendo ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que significa que os trabalhadores poderão executar o trabalho a horas diferentes, no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — A prestação de trabalho em regime de turnos obedecerá às seguintes regras:

a) Os turnos serão, em princípio rotativos, devendo ser elaboradas as respetivas escalas por sector que envolverão todos os trabalhadores cujas categorias estejam abrangidas pelo regime de turnos, estando estes sujeitos à sua variação regular;
b) Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores;
c) A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho;
d) O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal, salvo acordo do trabalhador em contrário;
e) Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, nomeadamente pessoal assistente operacional afeto a serviços de vigilância, transporte, tratamento de sistemas eletrónicos de segurança, devem ser organizados de modo a que aos trabalhadores de cada turno seja concedido, pelo menos, dois dias de descanso em cada período de sete dias.

Cláusula 9.ª

Horário flexível

1 — A modalidade de horário flexível consiste naquele que permite aos trabalhadores de um serviço gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, de forma a cumprir o período normal de trabalho estipulado.

2 — A adoção de qualquer horário de trabalho flexível está sujeito às regras seguintes:

a) A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público;
b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;
c) Não podem ser prestadas por dia mais de nove horas de trabalho;
d) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido à semana, à quinzena ou ao mês, consoante for estipulado por acordo entre o EP e a comissão sindical ou delegados sindicais, na falta desta;
e) A aplicação desta modalidade de horário não afasta o cumprimento do período mínimo de intervalo de descanso previsto no n.º 2 da Cláusula 3.ª deste ACEP.

3 — Verificando-se a existência de excesso ou débito de horas no final de cada um dos períodos de aferição, pode o mesmo ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele gozado ou compensado.

4 — A não compensação de um débito de horas nos termos do número anterior, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária de trabalho.

5 — Para os efeitos do disposto no n.º 3 desta cláusula, a duração média de trabalho normal é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais.

6 — As faltas a que se refere o n.º 3 desta cláusula reportam-se ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

Cláusula 10.ª

Isenção de horário

1 — A modalidade de isenção de horário aplica-se a trabalhadores cujas funções profissionais, pela sua natureza, tenham de ser efetuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado, dependendo de acordo entre o EP e o trabalhador, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições, legais e constantes deste ACEP, em vigor.

2 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto nas disposições legais em vigor.

3 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de especiais regras da sua verificação quando o trabalho tenha que ser realizado fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado.

4 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será pago como trabalho extraordinário nos termos do artigo 162.º n.º 2 da LGTFP.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

Considera-se trabalho em período noturno, o trabalho realizado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 12.ª

Limites do trabalho suplementar

1 — Ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 4 do artigo 120.º da LGTFP, conjugados com os artigos 227.º e 228.º do Código do Trabalho, o trabalho suplementar fica sujeito ao limite de 200 horas por ano.

2 — O limite fixado no n.º anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base.

3 — Os dirigentes dos serviços ficam obrigados a preencher o mapa de registo de horas por trabalho extraordinário, antes e depois do mesmo ter sido prestado, devendo o trabalhador abrangido pela prestação do trabalho extraordinário apor o correspondente visto imediatamente a seguir à sua efetiva prestação, salvo quando o registo tenha sido efetuado pelo próprio trabalhador.

4 — O mapa referido no número anterior deve conter os fundamentos do recurso ao trabalho extraordinário nos termos do disposto no

artigo 121.º da LGTFP, bem como os períodos de descanso compensatório gozados ou a gozar pelo trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Cláusula 13.ª

Divulgação Obrigatória

Este ACEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem atividades no EP, pelo que deve ser distribuído um exemplar a cada trabalhador.

Cláusula 14.ª

Procedimento Culposo

A violação das normas previstas neste ACEP é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 15.ª

Resolução de Conflitos Coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Sangalhos, 2 de dezembro de 2015.

Pelo Empregador Público,

Pela Freguesia de Sangalhos:

António Floro dos Santos Ferreira, na qualidade de Presidente da Junta de Freguesia de Sangalhos.

Pela Associação Sindical:

Pelo STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins:

António Augusto Pires da Conceição, na qualidade de Tesoureiro, Membro da Direção Nacional e Mandatário por efeito do disposto do Artigo 48.º dos Estatutos do STAL, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 3 de 22 de janeiro de 2014.

João Manuel Claro dos Santos, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º n.º 2 alínea *e*) dos Estatutos do STAL.

Depositado em 11 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 32/2016, a fls. 7 do Livro n.º 2.

11 de janeiro de 2016. — A Subdiretora-Geral, *Sílvia Gonçalves*.
209373923

Acordo coletivo de trabalho n.º 218/2016

Acordo Coletivo de Empregador Público entre o Município Arcos de Valdevez, o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, e o Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte — STFPSN.

Preâmbulo

Considerando que a Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (adiante designada LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, prevê que determinadas matérias possam ser objeto de regulamentação coletiva de trabalho, concedendo os artigos 13.º, 14.º e 364.º legitimidade aos municípios, enquanto empregadores públicos, e às associações sindicais para celebrarem acordos coletivos de empregador público, também designados ACEP.

Considerando que o Município de Arcos de Valdevez, empenhado na maior eficácia e eficiência dos serviços, entende que a matéria da organização e duração do tempo de trabalho é merecedora de concreto ajustamento à realidade e especificidades dos serviços prestados pelo Município, justificando a celebração de Acordo que introduza o necessário ajustamento dos períodos de duração, semanal e diária de trabalho, às concretas necessidades e exigências dos serviços, proporcionando, em simultâneo, melhores condições de trabalho e de conciliação entre a vida profissional e pessoal dos seus trabalhadores.

Procede-se no presente ACEP à adoção do regime semanal do período normal de trabalho de 35 horas, o qual será a modalidade típica, em substituição do período normal de trabalho de 40 horas, sem prejuízo da possibilidade de recurso a tempos médios de trabalho, em situações ocasionais, devidamente fundamentados e limitados no tempo.

Neste sentido, é estabelecido o presente Acordo Coletivo de Empregador Público, entre o Município de Arcos de Valdevez, representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Dr. João Manuel do Amaral Esteves, o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e

Afins, neste ato representado por Ludovina Maria Gomes de Sousa, e Luís Lourenço D'Almada Saraiva de Menezes, membros da Direção Nacional, na qualidade de Mandatários; e o Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte — STFPSN, neste ato representado por Helena Sofia Pinheiro Peixoto e João Oliveira Lourenço, membros da Direção, na qualidade de Mandatários.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente acordo coletivo de empregador público, adiante designado por ACEP, obriga por um lado, o Município de Arcos de Valdevez, adiante designado por Empregador Público (EP) e por outro, a totalidade dos trabalhadores do EP filiados no STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, e no Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte — STFPSN, no momento do início do processo negocial, bem como os que se venham a filiar nestes sindicatos durante o período de vigência do presente ACEP.

2 — O presente Acordo aplica-se ainda aos restantes trabalhadores integrados em carreira ou em funções no Empregador Público, salvo oposição expressa de trabalhador não sindicalizado ou oposição expressa de associação sindical não subscritora do presente Acordo, relativamente aos seus filiados.

3 — O presente ACEP é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 14.º n.º 2 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante designada LTFP, aplica-se no âmbito territorial abrangido pelo EP, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

4 — Para efeitos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 365.º da LTFP serão abrangidos pelo presente ACEP cerca de trezentos e seis trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, sobrevigência, denúncia e cessação

1 — O presente ACEP entra em vigor cinco dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e terá uma vigência de 2 anos, renovando-se sucessivamente por iguais períodos.

2 — A sobrevigência, denúncia e cessação deste Acordo seguem os trâmites legais previstos na legislação em vigor, designadamente nos artigos 374.º a 376.º da LTFP.

CAPÍTULO II

Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho semanal é de trinta e cinco horas, distribuídas por um período normal de trabalho diário de sete horas.

2 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEP ou na LTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

3 — Os trabalhadores que efetuem trabalho aos fins de semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim de semana completo em cada mês de trabalho efetivo.

4 — Os trabalhadores que efetuem trabalho ao Domingo, têm direito a gozar como dia de descanso semanal obrigatório, um Domingo de descanso por cada dois Domingos de trabalho efetivo.

Cláusula 4.ª

Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.

2 — Compete ao EP estabelecer os horários de trabalho aplicáveis a cada um dos seus serviços e respetivos trabalhadores, por intermédio de negociação direta com a organização sindical.

3 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo o EP recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em livro próprio e sujeita a parecer prévio da comissão sindical, salvo casos excecionais e devidamente fundamentados em que não seja possível este parecer prévio, casos em que a consulta à comissão sindical deverá ser feita assim que possível.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.º 2 e 3 desta cláusula, se pelo EP ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao horário de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes, e comunicação à organização sindical

5 — O EP está obrigado a afixar o mapa do horário em local bem visível.

6 — Qualquer alteração que implique um acréscimo de despesas para os trabalhadores, e desde que devidamente justificadas, conferem aos mesmos o direito a compensação económica.

7 — Havendo no EP trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a vida familiar.

Cláusula 5.ª

Modalidades de horário de trabalho

1 — Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, os regimes próprios de horário previstos neste ACEP são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) Horário rígido;
b) Horário desfasado;
c) Jornada contínua;
d) Trabalho por turnos;
e) Horário flexível;
f) Isenção de horário de trabalho.

2 — A modalidade de trabalho a adotar é decidida pelo Presidente da Câmara ou a quem esta competência tenha sido delegada, ouvidos os trabalhadores e após negociação com as associações sindicais signatárias do presente Acordo, nos termos previstos na Lei.

3 — Para além dos horários referidos no n.º 1 podem ser fixados horários específicos, cumprindo -se, para o efeito, o estabelecido no n.º 2 da presente cláusula.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

1 — A modalidade de horário rígido, consiste naquela, ou naquelas que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com hora de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.

2 — O horário rígido regra no EP é o seguinte:

a) Período de manhã: 9:00-12:30 horas
b) Período da tarde: 14:00-17:30 horas

Cláusula 7.ª

Horário desfasado

Horários desfasados são aqueles que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

Cláusula 8.ª

Jornada contínua

1 — A modalidade de jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso de trinta minutos, obrigatoriamente gozado por forma a que cada trabalhador não preste mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

2 — O tempo de pausa conta, para todos os devidos efeitos, como tempo de trabalho efetivo.

3 — A jornada contínua deve ocupar predominantemente um dos períodos do dia e determina uma redução de até uma hora de trabalho ao período normal diário de trabalho estipulado nos termos do disposto na Cláusula 3.ª deste ACEP (Período Normal de Trabalho).

4 — A jornada contínua será atribuída, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, tutor ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que vinha em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador-estudante;
f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem;
g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

5 — A Jornada contínua deverá considerar-se muito excecional devendo sempre que possível adotar-se a modalidade de horário desfasado, quando não for aconselhável a prática de horário rígido.

Cláusula 9.ª

Trabalho por turnos

1 — A modalidade de trabalho por turnos, consiste em qualquer modo de organização do trabalho em equipa, no qual os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, onde se inclui o ritmo rotativo, podendo ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que significa que os trabalhadores poderão executar o trabalho a horas diferentes, no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — A prestação de trabalho em regime de turnos obedecerá às seguintes regras:

a) Devem ser organizados turnos de pessoal diferente sempre que o período de funcionamento do órgão ou serviço ultrapasse os limites máximos do período normal de trabalho;
b) Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores;
c) A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho;
d) O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal, salvo acordo do trabalhador em contrário;
e) Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, devem ser organizados de modo a que aos trabalhadores de cada turno seja concedido, pelo menos, dois dias de descanso em cada período de sete dias.

3 — Desde que um dos turnos seja total ou parcialmente coincidente com o período de trabalho noturno, os trabalhadores por turnos têm direito a um acréscimo remuneratório cujo montante varia em função do número de turnos adotado, bem como da natureza permanente ou não do funcionamento dos serviços, nos termos do n.º 2 do artigo 161.º da LTFP.

Cláusula 10.ª

Horário flexível

1 — A modalidade de horário flexível consiste naquele que permite aos trabalhadores de um serviço gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, de forma a cumprir o período normal de trabalho estipulado.

2 — A adoção de qualquer horário de trabalho flexível está sujeito às regras seguintes:

a) A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público;

b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;

c) Não podem ser prestadas por dia mais de nove horas de trabalho;

d) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido ao mês;

e) A aplicação desta modalidade de horário não afasta o cumprimento do período mínimo de intervalo de descanso previsto no n.º 2 da Cláusula 3.ª deste ACEP;

3 — Verificando-se a existência de excesso ou débito de horas no final de cada um dos períodos de aferição, pode o mesmo ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele gozado ou compensado obrigatoriamente.

4 — A não compensação de um débito de horas nos termos do número anterior dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária de trabalho.

5 — Para os efeitos do disposto no n.º 3 desta cláusula, a duração média de trabalho normal é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais.

Cláusula 11.ª

Isenção de horário

1 — A modalidade de isenção de horário aplica-se a trabalhadores cujas funções profissionais, pela sua natureza, tenham de ser efetuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado, dependendo de acordo entre o EP e o trabalhador, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições, legais e constantes deste ACEP, em vigor.

2 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto nas disposições legais em vigor.

3 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de especiais regras da sua verificação quando o trabalho tenha que ser realizado fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado.

4 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será pago como trabalho extraordinário nos termos do artigo 162.º n.º 2 da LTFP.

Cláusula 12.ª

Trabalho noturno

1 — Considera-se trabalho em período noturno, o trabalho realizado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 — O trabalho noturno deve ser remunerado com um acréscimo de 25 % relativamente à remuneração do trabalhador equivalente prestado durante o dia.

3 — O acréscimo remuneratório previsto no número anterior poderá ser preferencialmente substituído por uma redução equivalente dos limites máximos do período normal de trabalho, desde que haja acordo entre a Câmara Municipal e o trabalhador.

4 — O trabalho noturno realizado ao abrigo de acordo entre a Câmara Municipal e o trabalhador, nos termos da cláusula 15.º deste ACEP, será compensado nos estritos termos da referida cláusula.

Cláusula 13.ª

Limites do trabalho suplementar

1 — Ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 4 do artigo 120.º da LTFP, conjugados com os artigos 227.º e 228.º do Código do Trabalho, o trabalho suplementar fica sujeito ao limite de 200 horas por ano.

2 — O limite fixado no n.º anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho suplementar superior a 60 % da remuneração base, no caso de trabalhadores cuja manutenção ao serviço para além do horário de trabalho seja fundamentadamente reconhecida como indispensável.

3 — Os dirigentes dos serviços ficam obrigados a preencher o mapa de registo de horas por trabalho suplementar, imediatamente a seguir ao mesmo ter sido prestado, devendo o trabalhador abrangido pela prestação do trabalho e suplementar apor o correspondente visto imediatamente a seguir à sua efetiva prestação, salvo quando o registo tenha sido efetuado pelo próprio trabalhador.

4 — O mapa referido no número anterior deve ser elaborado nos termos do disposto no artigo 121.º da LTFP.

Cláusula 14.ª

Compensação por trabalho suplementar — Acordo de descanso compensatório

1 — Nos termos do n.º 7 do artigo 162.º da LTFP, entre o empregador e o trabalhador pode ser acordada a substituição da remuneração devida por trabalho suplementar por descanso compensatório, nos termos da presente cláusula.

2 — O acordo previsto no número anterior é celebrado por escrito entre as partes e limitado temporalmente, podendo ser aplicável durante o tempo de duração de um evento específico nunca excedendo a duração máxima de um mês, podendo contudo ser celebrados múltiplos acordos durante um ano civil.

3 — O acordo referido no número anterior exclui a possibilidade de aceitação tácita ou previsão em regulamento interno.

4 — A substituição da remuneração por tempo de descanso compensatório acresce a qualquer outra forma de descanso compensatório legalmente devida pelo trabalho suplementar prestado e opera-se pela conversão do valor hora percentualmente definido na lei, em tempo equivalente, por cada hora de trabalho suplementar prestado.

5 — O descanso compensatório será gozado quando atingir a duração de um ou meio período normal de trabalho diário, marcado por acordo entre o empregador e o trabalhador nos termos previstos consoante a situação, nos n.os 3 a 4 do artigo 229.º do Código do Trabalho, sem prejuízo do subsídio de alimentação.

6 — O descanso compensatório será marcado por acordo entre empregador e trabalhador, tendo em consideração o interesse do trabalhador e as exigências imperiosas do funcionamento do empregador público.

CAPÍTULO III

Segurança, higiene e saúde no trabalho

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Cláusula 15.ª

Princípios gerais

1 — O presente Capítulo tem por objetivo a prevenção de riscos profissionais e a promoção e proteção da segurança e saúde dos trabalhadores.

2 — As normas previstas neste Capítulo são aplicáveis a todos os trabalhadores que exercem atividade ao serviço do EP, independentemente do vínculo laboral, natureza de funções e/ou responsabilidades que exerçam, bem como a qualquer trabalhador por conta de outrem ou empresários em nome individual (subcontratados) que prestem serviços param o EP.

Cláusula 16.ª

Conceitos

Para efeitos do presente Capítulo, entende-se por:

Trabalhador: Pessoa singular que, mediante retribuição, presta a sua atividade, manual e/ou intelectual, ao Município/Freguesia, sob sua direção, coordenação, orientação e fiscalização, numa relação de dependência hierárquica e funcional.

Empregador Público: Pode apresentar-se sob a forma de:

a) Município, Freguesia ou Associação;

b) Serviços municipalizados, Fundações ou Cooperativas detidas pelo Município ou em que este detém participação maioritária.

Representante dos Trabalhadores: Pessoa eleita nos termos da lei para exercer funções de representação dos trabalhadores nos domínios da segurança e saúde no trabalho.

Local de trabalho: Todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou de onde ou para onde deve dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador.

Posto de trabalho: Parte do local onde são executadas as tarefas, por um ou mais trabalhadores.

Componentes materiais do trabalho: Os locais de trabalho, o ambiente de trabalho, as ferramentas, as máquinas e materiais, as substâncias e agentes químicos, físicos e biológicos, os processos de trabalho e a organização do trabalho.

Perigo ou Fator de Risco: propriedade de uma instalação, atividade, equipamento, um agente ou outro componente material do trabalho que pode causar dano aos trabalhadores ou a terceiros.

Risco: é a probabilidade de concretizar um dano provocado pelo trabalho, em função das condições de utilização, exposição ou interação do componente material do trabalho que apresente perigo.

Prevenção: processo nunca acabado de melhoria contínua das condições de trabalho, só possível pela aplicação de políticas, programas, disposições ou medidas cada vez mais eficazes e que devem ser tomadas no projeto e em todas as fases de atividade da entidade empregadora pública, com o objetivo de eliminar os riscos de trabalho a que os trabalhadores ou terceiros estão potencialmente expostos, de os limitar ou de limitar as suas consequências.

Segurança no trabalho: conjunto de metodologias adequadas à prevenção de acidentes de trabalho, tendo como principal campo de ação a avaliação dos riscos associados aos componentes materiais de trabalho.

Saúde no trabalho/saúde ocupacional: aplicação de conhecimentos/procedimentos médicos destinados à vigilância da saúde dos trabalhadores, com o objetivo de garantir a ausência de doenças originadas e/ou agravadas pelo trabalho e de promover o bem-estar físico, mental e social de quem trabalha.

SECÇÃO II

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 17.ª

Deveres do Empregador Público

No espírito do artigo 15.º da Lei 102/2009, o Empregador Público obriga-se a:

a) Respeitar, cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor e o presente ACEP, bem como toda a regulamentação interna adotada no âmbito da Segurança e Saúde no Trabalho;

b) Assegurar a todos os trabalhadores, condições de segurança e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho, nomeadamente:

i) Proceder, na conceção das instalações, dos locais e processos de trabalho, à identificação dos riscos previsíveis, combatendo-os na origem, anulando-os ou limitando os seus efeitos, de forma a garantir um nível eficaz de proteção;

ii) Integrar no conjunto das atividades da EP e a todos os níveis, a avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, com a adoção de convenientes medidas de prevenção;

iii) Assegurar que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos nos locais de trabalho não constituam risco para a saúde dos trabalhadores;

iv) Planificar a prevenção a todos os níveis da EP num sistema coerente, que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os fatores materiais inerentes do trabalho;

v) Ter em conta, na organização dos meios, não só os trabalhadores, como também terceiros, suscetíveis de serem abrangidos pelos riscos da realização dos trabalhos, em todas as atividades desenvolvidas pela EP;

vi) Dar prioridade à proteção coletiva em relação às medidas de proteção individual;

vii) Organizar o trabalho, procurando, designadamente, eliminar os efeitos nocivos do trabalho monótono e do trabalho cadenciado sobre a saúde dos trabalhadores;

viii) Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho;

ix) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades exteriores competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica;

x) Permitir unicamente a trabalhadores com aptidão e formação adequadas e apenas quando e durante o tempo necessário, o acesso a zonas de risco grave;

xi) Adotar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, cessar a sua atividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho, sem que possam retomar a atividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excecionais e desde que assegurada a proteção adequada;

xii) Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;

xiii) Dar instruções adequadas aos trabalhadores;

xiv) Garantir que os trabalhadores têm conhecimentos e aptidões em matérias de segurança e saúde no trabalho, que lhes permitam exercer com segurança as tarefas de que foram incumbidos;

xv) Promover e dinamizar a formação e a informação aos trabalhadores, seus representantes e chefias, no âmbito da segurança e saúde no trabalho;

xvi) Promover a consulta dos representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores, nas matérias relativas à segurança e saúde no trabalho;

xvii) Proceder, aquando a aquisição de máquinas e equipamentos, à identificação de riscos, optando preferencialmente por máquinas e equipamentos ergonomicamente mais adequados e de menor risco para a segurança e saúde do utilizador;

xviii) Assegurar a manutenção das instalações, máquinas, materiais, ferramentas e utensílios de trabalho nas devidas condições de segurança;

xix) Colaborar com organizações nacionais e internacionais no âmbito da Segurança, Higiene e Saúde no trabalho, de modo a beneficiar do conhecimento das técnicas e experiências mais atualizadas nesta área;

xx) Observar as propostas e recomendações realizadas pelos Serviços de Higiene, Segurança e Saúde no trabalho, bem como prescrições legais, as estabelecidas em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e as orientações da Autoridade para as Condições de Trabalho e de outras entidades competentes em matéria de segurança e saúde no trabalho;

xxi) Fornecer aos seus trabalhadores, independentemente do vínculo contratual, todo o equipamento de proteção individual e fardamentos necessários e adequados, sem que estes tenham quaisquer encargos com a providência dos mesmos.

Cláusula 18.ª

Deveres dos trabalhadores

1 — Constituem obrigações dos trabalhadores:

a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pelo EP;

b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;

c) Utilizar corretamente e segundo instruções transmitidas pelo EP, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;

d) Cooperar ativamente para a melhoria do sistema de segurança e saúde no trabalho, designadamente tomando conhecimento da informação prestada pelo EP e comparecendo às consultas e exames determinados pelo médico e/ou psicólogo do trabalho;

e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico as avarias e deficiências por si detetadas que se lhe afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e eminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;

f) Em caso de perigo grave e eminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, adotar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação;

g) Comunicar ao superior hierárquico ou à pessoa incumbida de desempenhar funções em matéria de segurança e saúde no trabalho, a ocorrência de qualquer situação não conforme, que possa representar um risco para a segurança e saúde dos trabalhadores ou de terceiros;

2 — Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea *f*) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e eminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem outras medidas para segurança própria ou de terceiros.

3 — Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.

4 — As medidas e atividades relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respetivas obrigações.

5 — As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade do EP pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

Cláusula 19.ª

Direito de informação

1 — Todos os trabalhadores, assim como os seus representantes, têm direito a receber informação adequada e atualizada sobre:

a) Riscos profissionais, medidas de proteção e prevenção e a forma como se aplicam ao posto de trabalho ou função e órgão/serviço;

b) Medidas e instruções a adotar em caso de perigo grave e iminente;
c) Medidas de 1.ºs socorros, combate a incêndios e evacuação de trabalhadores, bem como os trabalhadores ou serviços encarregues de os pôr em prática;

2 — Sem prejuízo de formação adequada, a informação referida no número anterior deve ser proporcionada sempre que haja:

a) Admissão no órgão ou serviço;
b) Mudança de posto de trabalho ou de funções;
c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alterações nos existentes;
d) Adoção de nova tecnologia
e) Atividades que envolvam trabalhadores de diversos órgãos ou serviços.

Cláusula 20.ª

Direito de formação

1 — Todos os trabalhadores, devem receber formação adequada no domínio da segurança e saúde no trabalho, tendo em conta as respetivas funções e posto de trabalho.
2 — Os trabalhadores e seus representantes, designados para se ocuparem de todas ou algumas atividades na área da segurança e saúde no trabalho, devem ter assegurado formação adequada para o exercício das suas funções, no início de cada ciclo de mandatos.
3 — O EP, tendo em conta a dimensão do órgão ou serviço e os riscos existentes, deve formar, em número suficiente, os trabalhadores responsáveis pela prestação de primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação de pessoas, bem como facultar-lhes o material necessário.
4 — A formação referida nos números anteriores deve ser assegurada pelo EP, garantindo que dela não resulta qualquer prejuízo para o trabalhador.
5 — Para efeitos do disposto no número anterior, o EP, quando não possua os meios e condições necessários à realização da formação, pode solicitar o apoio dos serviços públicos competentes, bem como as estruturas de representação coletiva dos trabalhadores no que se refere à formação dos respetivos representantes.

Cláusula 21.ª

Direito de representação

1 — Todos os trabalhadores vinculados ao EP têm direito a eleger e ser eleitos representantes dos trabalhadores para segurança e saúde no trabalho.
2 — O exercício das funções de representação não implica a perda de quaisquer direitos.
3 — Os representantes dos trabalhadores eleitos no âmbito da segurança e saúde no trabalho representam todos os trabalhadores do EP perante:

a) Os próprios trabalhadores;
b) A entidade empregadora pública;
c) As estruturas sindicais que possam estar representadas no órgão ou serviço;
d) As entidades do Estado, designadamente com a área inspetiva da Autoridade para as Condições de Trabalho, a Autoridade de Saúde mais próxima do local de trabalho, o Provedor de Justiça, os Grupos Parlamentares da Assembleia da República e os Ministérios.

Cláusula 22.ª

Representantes dos trabalhadores

1 — Os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho são eleitos democraticamente, por voto secreto e direto dos trabalhadores, segundo o princípio da representação proporcional pelo método de Hondt. 2 — Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados no EP ou listas que se apresentem subscritas por, no mínimo, 20 % dos trabalhadores, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.
3 — O número de representantes dos trabalhadores a eleger é definido de acordo com o número de trabalhadores ao serviço do EP, nos termos da legislação em vigor.
4 — O mandato dos representantes dos trabalhadores é de três anos.

Cláusula 23.ª

Processo eleitoral

1 — Os trabalhadores ou sindicato que promove a eleição comunica aos serviços competentes do Ministério responsável pela área laboral (DGERT) e ao EP, a data do ato eleitoral, devendo fazê-lo com uma antecedência mínima de 90 dias.
2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º da Lei 102/2009 e respetiva regulamentação nos artigos 26.º e seguintes Lei 102/2009, o EP compromete-se a prestar toda a colaboração que se mostre necessária à realização do ato eleitoral, nomeadamente afixando a comunicação referida no número anterior deste artigo e facultando informação aos promotores do ato eleitoral que permita a constituição da comissão eleitoral nos termos do artigo 30.º da Lei 102/2009.
3 — Compete à Comissão Eleitoral:

a) Afixar as datas de início e de termo do período de apresentação de listas, recebê-las, verificá-las e afixá-las no órgão ou serviço, bem como fixar o período em que estas podem afixar comunicados;
b) Fixar o número e a localização das secções de voto, cabendo ao Presidente da Comissão designar a composição das mesas de voto;
c) Realizar o apuramento global do ato eleitoral, proclamar os seus resultados e comunicá-los aos serviços competentes do Ministério responsável pela área laboral;
d) Resolver quaisquer dúvidas e omissões do procedimento eleitoral.

4 — A comunicação referida na alínea *c*) do número anterior deve mencionar quer os representantes eleitos como efetivos quer os eleitos como suplentes.
5 — O EP compromete-se a colocar ao dispor da comissão eleitoral os meios necessários para o cabal cumprimento das suas funções, nomeadamente colocando ao seu dispor uma sala nas suas instalações, devidamente equipada para a realização de reuniões e trabalho de preparação, apuramento e fiscalização do ato eleitoral, bem como os meios de transporte e comunicação que se mostrem necessários para a entrega e recolha de urnas eleitorais e demais atos relacionados com o processo.

Cláusula 24.ª

Crédito de Horas

1 — Os representantes dos trabalhadores dispõem de um crédito de 15 horas por mês para o exercício das suas funções, acumuláveis e transitáveis, dentro do ano civil.
2 — O crédito de horas diz respeito ao período normal de trabalho e conta como tempo de serviço efetivo, não podendo ser acumulado com outros créditos de horas que os trabalhadores possam dispor em virtude de exercerem funções noutras estruturas de representação coletiva.
3 — A intenção de gozar do direito ao crédito de horas deve ser comunicada ao EP, por escrito e com uma antecedência mínima de 2 dias de antecedência, salvo motivo atendível.
4 — As ausências que os representantes possam ter no exercício das suas funções e que ultrapassem o crédito de horas referido no n.º 1, são consideradas faltas justificadas, contando como tempo de serviço efetivo, exceto para efeitos de retribuição.
5 — As ausências referidas no número anterior são comunicadas, por escrito, com um dia de antecedência ou, na sua impossibilidade, nos dois dias úteis seguintes ao primeiro dia de ausência.
6 — O não cumprimento do disposto no número anterior torna as faltas injustificadas.

Cláusula 25.ª

Direito de consulta e proposta

1 — Sem prejuízo do direito de consulta e proposta previsto noutras disposições deste regulamento e da lei, o EP deve consultar, por escrito e, pelo menos, duas vezes por ano, previamente ou em tempo útil, os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre:

a) A avaliação de riscos, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais;
b) As medidas de segurança, higiene e saúde, antes de as pôr prática ou, logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;
c) As medidas que, com impacto nas tecnologias ou funções, tenham repercussões sobre a saúde e a segurança dos trabalhadores;
d) O programa e a organização da formação em segurança e saúde no trabalho;
e) A designação ou exoneração de trabalhadores para funções específicas no domínio da segurança e saúde no trabalho;
f) A designação de trabalhadores responsáveis pela aplicação de medidas de primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação de trabalhadores, a respetiva formação e o material disponível;
g) O recurso a serviços de apoio exteriores ou a técnicos qualificados para assegurar o desenvolvimento das atividades de segurança e saúde no trabalho;
h) O material de proteção a utilizar;

i) Os riscos profissionais, medidas de proteção e prevenção e a forma como se aplicam ao posto de trabalho ou função e órgão/serviço;
j) A lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que geram incapacidade para o trabalho superior a três dias úteis;
k) Os relatórios dos acidentes de trabalho.

2 — Quando consultados, os representantes dos trabalhadores têm quinze dias para emitir o respetivo parecer.
3 — O prazo referido no número anterior pode ser alargado pela entidade EP, tendo em conta a extensão ou a complexidade da matéria.
4 — Decorrido o prazo para emissão de parecer por parte dos representantes dos trabalhadores sem que tal aconteça, considera-se satisfeita a exigência de consulta.
5 — O EP que não acolha o parecer emitido pelos representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, pelos próprios trabalhadores, deve informá-los dos fundamentos, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 102/2009.
6 — As consultas feitas pelo EP aos representantes dos trabalhadores, bem como as respetivas respostas e propostas apresentadas, devem constar de registo em livro próprio, organizado pelo órgão ou serviço.

Cláusula 26.ª

Outros Direitos dos Representantes dos Trabalhadores para Segurança e Saúde no Trabalho

1 — O EP deve pôr à disposição dos RT's instalações adequadas, bem como meios materiais e técnicos necessários, incluindo transporte para visitar os locais de trabalho, desde que solicitado com antecedência.
2 — Sem prejuízo da informação referida na cláusula 19.ª deste ACEP, os representantes dos trabalhadores para segurança e saúde no trabalho têm direito a:

a) Informações técnicas objeto de registo e aos dados médicos coletivos não individualizados;
b) Informações técnicas provenientes de serviços de inspeção e outros organismos competentes no domínio da segurança e saúde no trabalho.

3 — Sem prejuízo do disposto na cláusula 20.ª deste ACEP, o EP deve proporcionar condições para que os representantes dos trabalhadores recebam formação adequada, concedendo, se necessário, licença com remuneração ou sem remuneração caso beneficiem de subsídios específicos provenientes de outra entidade.
4 — Os representantes dos trabalhadores podem solicitar a intervenção de autoridades inspetivas, designadamente das que estão afetas ao ministério responsável pela área laboral ou outras competentes, bem como apresentar as suas observações do decurso de visitas e fiscalizações efetuadas.
5 — Os representantes dos trabalhadores têm direito a distribuir informação relativa à segurança e saúde no trabalho, bem como a afixá-la em local apropriado, proporcionado pelo EP.
6 — Os representantes dos trabalhadores têm direito a reunir periodicamente com o órgão de direção do órgão ou serviço, para discussão e análise de assuntos relacionados com a segurança e saúde no trabalho, devendo realizar-se, pelo menos, uma reunião por mês.
7 — O tempo despendido na reunião referida no número anterior não afeta o crédito de horas mensal.
8 — Da reunião referida nos números anteriores será lavrada ata que deve ser assinada por todos os presentes. Da ata deve ser dada uma cópia aos representantes dos trabalhadores para arquivo próprio.
9 — Os representantes dos trabalhadores beneficiam de proteção em caso de procedimento disciplinar e despedimento, nos seguintes termos:

a) A suspensão preventiva do representante do trabalhador não impede que o mesmo tenha acesso aos locais e atividades que se enquadrem no exercício normal dessas funções;
b) O despedimento de trabalhador candidato a representante, bem como de trabalhador que exerça ou tenha exercido funções de representação na área da segurança e saúde no trabalho há menos de três anos, presume-se feito sem justa causa ou motivo justificativo;
c) A suspensão das funções de representação na área da segurança e saúde no trabalho só pode ser decretada por Tribunal, nos termos do artigo 317.º da LTFP.

10 — Os representantes dos trabalhadores não podem ser mudados de local de trabalho sem o seu acordo, salvo quando esta mudança resulte da mudança de instalações do órgão ou serviço ou decorrer de normas legais aplicáveis a todo o pessoal.
11 — Do uso abusivo dos direitos consagrados neste artigo por parte de representantes dos trabalhadores pode incorrer responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, nos termos gerais da lei.

Cláusula 27.ª

Comissão de Segurança e Saúde no Trabalho

1 — Por vontade expressa das partes é criada uma Comissão de Segurança e Saúde no Trabalho, em prazo a definir pelos outorgantes do presente ACEP.
2 — A Comissão, de natureza paritária, é constituída por igual número de efetivos e suplentes, em representação do EP e dos trabalhadores.
3 — Os representantes dos trabalhadores escolhem, entre si, os membros efetivos e suplentes a que tenham direito, tendo em consideração que não devem integrar a comissão a totalidade dos membros eleitos.
4 — No que respeita os representantes do EP, a Comissão não deve integrar o médico do trabalho nem o técnico de segurança, em respeito pelo princípio de isenção da atividade destes profissionais.

Cláusula 28.ª

Competências e funcionamento da Comissão de Segurança e Saúde no Trabalho

1 — A Comissão é de natureza consultiva, informativa e promotora da melhoria das condições de trabalho.
2 — O mandato da Comissão é de três anos.
3 — A Comissão deve reunir, pelo menos, de três em três meses e destas reuniões deve ser lavrada ata, da qual, uma vez assinada por todos os participantes, deve ser entregue cópia aos representantes dos trabalhadores para arquivo próprio.
4 — Compete à Comissão:

a) Analisar relatórios, informações e dados estatísticos produzidos na área da segurança e saúde no trabalho, designadamente os elementos disponíveis relativos aos acidentes e doenças relacionadas com o trabalho;
b) Realizar visitas aos locais de trabalho no âmbito da avaliação de riscos;
c) Emitir pareceres sobre o plano e relatório de atividades para a área de segurança e saúde no trabalho;
d) Fiscalizar o cumprimento do presente ACEP e demais legislação em vigor no âmbito da segurança e saúde no trabalho;
e) Propor iniciativas no âmbito da prevenção de riscos, tendo em vista a melhoria contínua das condições de trabalho.

5 — O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não afeta o crédito de horas mensal dos representantes dos trabalhadores.
6 — A existência da Comissão não impede nem condiciona a atuação dos representantes eleitos pelos trabalhadores, os quais gozam de autonomia para o cabal exercício das suas funções.

SECÇÃO III

Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

Cláusula 29.ª

Objetivos

A ação dos serviços de segurança e saúde no trabalho tem como objetivos:

a) O estabelecimento e manutenção de condições de trabalho que assegurem a saúde dos trabalhadores;
b) O desenvolvimento de condições técnicas que assegurem a aplicação das medidas de prevenção previstas na cláusula 17.ª do presente ACEP;
c) A informar e formar os trabalhadores e seus representantes no domínio da segurança e saúde no trabalho;
d) A informar e consultar os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores, em conformidade com o disposto cláusula 25.ª deste ACEP.

Cláusula 30.ª

Competências

1 — As atividades técnicas de segurança e higiene no trabalho são exercidas por técnicos superiores ou por técnicos devidamente certificados nos termos dos artigos 100.º e 101.º da Lei 102/2009.
2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 73.º-B e 74.º da Lei 102/2009, compete aos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho:

a) Apoiar o Representante Legal do EP no desempenho dos seus deveres na área da Segurança e Saúde no Trabalho;

b) Emitir pareceres técnicos sobre projetos de construção e/ou alteração das instalações, bem como relativos às matérias de prevenção de riscos, equipamentos e métodos de trabalho;
c) Identificar e avaliar os riscos profissionais, assegurando que as exposições dos trabalhadores a agentes químicos, físicos e biológicos e aos fatores de risco psicossociais não constituem risco para a sua segurança e saúde;
d) Garantir a adequação do trabalho ao trabalhador, com vista a atenuar o trabalho monótono e repetitivo e a reduzir a exposição aos riscos psicossociais;
e) Planificar, de forma integrada, as atividades de Segurança e Saúde no Trabalho, tendo em conta a prevenção e a avaliação de riscos, bem como a promoção da saúde;
f) Elaborar um programa de prevenção de riscos;
g) Elaborar o relatório anual de atividades do Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho;
h) Informar e formar os trabalhadores sobre os riscos profissionais para a sua segurança e saúde, bem como sobre as medidas de proteção e de prevenção;
i) Organizar os meios destinados à prevenção, propor medidas de proteção coletiva e individual e coordenar as medidas a adotar, em caso de perigo grave e iminente;
j) Propor a implementação das medidas de combate a incêndios, de primeiros socorros e de evacuação de pessoas;
k) Assegurar a correta distribuição e utilização de fardamento e equipamento de proteção individual;
l) Afixar sinalização de segurança nos locais de trabalho;
m) Investigar e analisar todos os incidentes, acidentes de trabalho e doenças relacionadas com o trabalho, assegurando a aplicação de medidas corretivas para evitar novas ocorrências;
n) Recolher, organizar, analisar e manter atualizados os dados sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais, designadamente em termos estatísticos;
o) Coordenar as inspeções internas de segurança sobre o grau de controlo de riscos e sobre a observância das normas e medidas de prevenção nos locais de trabalho;
p) Promover a garantir a vigilância da saúde dos trabalhadores, em total cooperação e articulação com o serviço de Medicina do Trabalho.

Cláusula 31.ª

Medicina do trabalho

1 — A responsabilidade técnica da vigilância da saúde cabe ao médico do trabalho que, por juramento, está obrigado a sigilo profissional.
2 — Nos termos do n.º 1 deste artigo, cabe ao médico do trabalho realizar os seguintes exames de saúde:

a) Exames de admissão, antes do início da prestação do trabalho ou nos 15 dias subsequentes;
b) Exames periódicos, anuais para trabalhadores com idade superior a 50 anos e de dois em dois anos para os demais trabalhadores;
c) Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho, passíveis de se refletir nocivamente sobre a saúde dos trabalhadores, bem como no caso de regresso ao trabalho após ausência superior a 30 dias, motivada por acidente ou doença;

3 — Se assim o entender, o médico do trabalho pode solicitar exames complementares ou pareceres médicos especializados.
4 — Sem prejuízo da realização de exames de saúde no período obrigatório, e em função do estado de saúde do trabalhador ou dos resultados da prevenção de riscos, o médico do trabalho pode aumentar ou encurtar a periodicidade dos referidos exames.
5 — Sempre que a repercussão do trabalho e das condições em que este se realiza se revelar nocivo para a saúde do trabalhador, o médico do trabalho deve comunicar o facto ao responsável dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho e, se o estado de saúde do trabalhador o justificar, solicitar o seu acompanhamento por médico de família ou outro indicado pelo trabalhador.

Cláusula 32.ª

Ficha clínica

1 — As observações clínicas relativas aos exames de saúde são anotadas na ficha clínica do trabalhador.
2 — Cabe ao médico do trabalho fazer as devidas anotações na ficha clínica do trabalhador.
3 — A ficha clínica do trabalhador está sujeita a sigilo profissional, pelo que só pode ser facultada pelo médico do trabalho às autoridades de saúde e aos médicos do serviço com competência inspetiva do Ministério responsável pela área laboral.
4 — Por solicitação do trabalhador que deixa de prestar serviço na entidade empregadora pública, o médico do trabalho deve entregar-lhe cópia da sua ficha clínica.

Cláusula 33.ª

Ficha de Aptidão

1 — Face ao resultado dos exames de admissão, periódicos ou ocasionais, o médico do trabalho deve preencher uma ficha de aptidão, da qual remete uma cópia ao responsável de recursos humanos do órgão ou serviço.
2 — Se o resultado do exame revelar inaptidão do trabalhador, o médico do trabalho deve indicar, se for caso disso, outras funções que aquele possa desempenhar.
3 — A ficha de aptidão não pode conter elementos que envolvam sigilo profissional.

Cláusula 34.ª

Encargos

O EP suporta todos os encargos com a organização e funcionamento dos serviços de segurança e saúde no trabalho, incluindo exames, avaliações de exposições, testes e demais ações realizadas para a prevenção de riscos profissionais e para a vigilância da saúde.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

Cláusula 35.ª

Equipamentos de proteção individual

1 — É equipamento de proteção individual todo o equipamento, complemento ou acessório, que se destine a ser utilizado por um trabalhador para se proteger dos riscos para a sua segurança e saúde.
2 — O equipamento de proteção individual é fornecido sempre que não seja possível eliminar os riscos na fonte ou quando não for possível a colocação de proteção coletiva, ou ainda quando não seja possível a sua limitação através de proteção coletiva nem por métodos ou processos de organização do trabalho.
3 — Compete ao EP:

a) Fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual, doravante designados EPI's, bem como a sua substituição quando necessária, desde que não motivada por negligência grosseira destes;
b) Informar e formar os trabalhadores sobre a correta utilização dos respetivos EPI's;
c) Garantir que o equipamento de proteção individual só é utilizado pelo trabalhador a quem foi confiado. Em caso de necessidade justificada, a utilização de EPI's por mais que um utilizador fica sujeita a autorização expressa do EP, que garante as medidas necessárias à salvaguarda das condições de higiene e saúde dos utilizadores.

4 — A escolha dos EPI's deve ser conforme os padrões normativos, designadamente tendo em conta princípios de adequabilidade, conceção e fabrico, compatibilidade, conforto, ergonomia e conformidade, nos termos da legislação aplicável.
5 — Os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores, devem ser consultados, previamente e tempo útil, sobre a escolha dos EPI's, bem como de quaisquer outros equipamentos e fardamentos a utilizar.
6 — Com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores aplicam-se à seleção, fornecimento, manutenção e substituição de quaisquer outras peças de fardamento ou equipamento para os trabalhadores.

Cláusula 36.ª

Vestiários, Lavabos e Balneários

1 — O EP obriga-se a instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança, provendo os locais de trabalho com os requisitos necessários e indispensáveis, incluindo a existência de vestiários, lavabos e balneários, para uso dos trabalhadores.
2 — Os vestiários, lavabos e balneários disponibilizados devem ser de fácil acesso e garantindo uma utilização separada por mulheres e homens.

Cláusula 37.ª

Locais para refeição

Dentro das possibilidades do EP, este tomará as medidas necessárias para colocar à disposição dos trabalhadores um local condigno, arejado e asseado, servido de água potável, com mesas e cadeiras suficientes e equipado com os eletrodomésticos que sejam minimamente necessários à confeção e aquecimento de refeições ligeiras em cada local de trabalho, ou, quando tal não se mostre possível, a assegurar que os trabalhadores se possam deslocar do seu local de trabalho para outro, próximo, que assegure as referidas condições.

Cláusula 38.ª

Primeiros Socorros

Sem prejuízo de instalações próprias para prestar cuidados de primeiros socorros, a entidade empregadora pública, através dos serviços de segurança e saúde no trabalho, deve garantir que todos os locais de trabalho dispõem de material básico de primeiros socorros, situado em lugar de fácil acesso e devidamente identificado e divulgado. Deve ainda criar um Manual de Procedimentos Internos, em caso de acidente de trabalho, de afixação obrigatória em todos os locais de trabalho.

Cláusula 39.ª

Princípios sobre o consumo de álcool e de outras substâncias psicoativas

1 — A dependência do álcool, como de outras drogas, deve ser entendida como uma doença e, por conseguinte, tratada como tal, sem qualquer discriminação e com recurso aos correspondentes serviços de saúde.

2 — O tratamento e reabilitação de trabalhador ou trabalhadora só se pode realizar mediante solicitação ou aceitação voluntária do próprio/a, não podendo pois ser exercida qualquer medida de pressão ou coação para o efeito.

3 — Todo aquele que queira receber tratamento e reabilitação para os seus problemas relacionados com o consumo de álcool ou droga não deve ser alvo de discriminação, devendo gozar dos direitos de reserva sobre a vida privada, da confidencialidade dos dados, da mesma segurança de emprego e das mesmas oportunidades de promoção que os seus colegas.

4 — Durante o tratamento, o EP garante a manutenção do posto de trabalho ou, com o seu acordo, a transferência do trabalhador/a para outras funções, sem perda de quaisquer direitos e regalias.

5 — As disposições constantes desta cláusula, bem como da regulamentação específica sobre a matéria a elaborar pelas partes no prazo de noventa dias após a entrada em vigor do presente ACEP, serão sempre interpretadas e integradas em pleno respeito pelo espírito do enquadramento jurídico nacional, comunitário e internacional e nomeadamente à luz das diretivas estabelecidas na deliberação 890/2010 da Comissão Nacional de Proteção de Dados, ou de qualquer outra que a venha a substituir que aqui as partes outorgantes acolhem expressamente.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Cláusula 40.ª

Divulgação Obrigatória

Este ACEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem atividades no EP, pelo que deve ser distribuído um exemplar a cada trabalhador.

Cláusula 41.ª

Procedimento Culposo

A violação das normas previstas neste ACEP é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 42.ª

Interpretação e casos omissos

1 — A interpretação das normas constantes do presente ACEP far-se-á por acordo entre as partes outorgantes, por documento escrito que passará, para todos os efeitos, a fazer parte integrante do presente ACEP.

2 — Aos casos omissos deste ACEP aplicam-se as disposições constantes da LTFP e demais legislação aplicável.

Cláusula 43.ª

Resolução de Conflitos Coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

Arcos de Valdevez, 30 de dezembro de 2015.

Pelo Empregador Público:

Pelo Município de Arcos de Valdevez:

João Manuel do Amaral Esteves, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez;

Pelas Associações Sindicais:

Pelo STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins:

Ludovina Maria Gomes de Sousa, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º n.º 2 alínea *e*) dos Estatutos do STAL, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 3 de 22 de janeiro de 2014.

Luís Lourenço D'Almada Saraiva de Menezes, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º n.º 2 alínea *e*) dos Estatutos do STAL, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 3 de 22 de janeiro de 2014;

Pelo Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte — STFPSN:

Helena Sofia Pinheiro Peixoto, membro da Direção, na qualidade de Mandatário.

João Oliveira Lourenço, membro da Direção, na qualidade de Mandatário.

Depositado em 19 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 59/2016, a fls. 12 do Livro n.º 2.

19 de janeiro de 2016. — A Subdiretora-Geral, *Sílvia Gonçalves*.

209374052

Acordo coletivo de trabalho n.º 219/2016

Acordo Coletivo de Empregador Público entre os Serviços Intermunicipalizados de Água e Saneamento dos Municípios de Oeiras e Amadora, o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins e o SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Entidades com Fins Públicos.

Preâmbulo

O Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, doravante abreviadamente designado por RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, prevê que determinadas matérias possam ser objeto de regulamentação coletiva de trabalho. Atendendo às especificidades dos serviços que os SIMAS de Oeiras e Amadora prestam a todos os utentes, aos meios disponíveis para a prossecução dos objetivos, e aos interesses legítimos dos trabalhadores, ao abrigo do disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 e dos n.os 6 e 9 do artigo 347.º da citada lei, é estabelecido o presente Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, também designado por ACEEP, entre os SIMAS de Oeiras e Amadora, aqui devidamente representado pelos seus Administradores, Dra. Carla Maria Nunes Tavares, na qualidade de Presidente, Dr. Paulo César Sanches Casinhas da Silva Vistas e Eng.º José Agostinho Marques, o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, aqui devidamente representado pelos Dirigentes Sindicais, Isabel Maria Gabriel Rosa Amor e Ludgero Paulo Nascimento Pintão, na qualidade de membro da Direção Nacional e mandatário por efeito do disposto no artigo 48.º dos Estatutos do STAL, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª serie, n.º 3 de 22 de janeiro de 2014, e o SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, representado pelos secretários nacionais Maria de Fátima Lopes e Mário Henriques Santos na qualidade de mandatário do SINTAP.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente acordo coletivo de entidade empregadora pública, adiante designado por ACEEP, obriga por um lado, os Serviços Intermunicipalizados de Oeiras e Amadora, adiante designado por Entidade Empregadora Pública (EEP) e por outro, a totalidade dos trabalhadores da EEP filiados no STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional e no SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Entidades com Fins Públicos no momento do início do processo negocial, bem como os que se venham a filiar nestes sindicatos durante o período de vigência do presente ACEEP.

2 — O presente ACEEP é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 343.º n.º 2 do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, adiante designado por RCTFP, aplica-se no âmbito territorial abrangido pela EEP, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

3 — Para efeitos da alínea *g*) do artigo 350.º do RCTFP serão abrangidos pelo presente ACEEP, cento e dois trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente ACEEP entra em vigor cinco dias após a sua publicação e terá uma vigência de 2 anos, renovando-se por iguais períodos.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 363.º e seguintes do RCTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, as matérias objeto da mesma, ou o ACEEP denunciado, consoante o caso, mantém-se em vigor até serem substituídas.

CAPÍTULO II

Organização do tempo de trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho não poderá exceder as trinta e cinco horas em cada semana, nem as sete horas diárias.

2 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEEP ou no RCTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

3 — Os dias de descanso semanal são dois, e serão gozados em dias completos e sucessivos, nos termos seguintes:

a) Sábado e domingo; ou
b) Domingo e segunda-feira; ou
c) Sexta-feira e sábado;
d) Outros, necessariamente consecutivos, em situações de contratos a tempo parcial cuja duração do horário semanal não seja superior a 25 horas.

4 — Nos casos das alíneas *a*) e *b*) do número anterior, o dia de descanso semanal obrigatório é o domingo, sendo que no caso da alínea *c*) o descanso obrigatório é o sábado.

5 — Para os trabalhadores da área administrativa que na sua atividade não tenham relação direta com o público, os dias de descanso semanal serão o sábado e o domingo.

6 — Quando o trabalhador estiver organizado por turnos rotativos, os horários de trabalho serão escalonados para que cada trabalhador tenha dois dias de descanso por cada cinco dias de trabalho.

7 — Os trabalhadores que efetuem trabalho aos fins de semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim de semana completo em cada mês de trabalho efetivo.

8 — Os trabalhadores que efetuem trabalho ao domingo, têm direito a gozar como dia de descanso semanal obrigatório, um domingo de descanso por cada dois domingos de trabalho efetivo.

Cláusula 4.ª

Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.

2 — Compete à EEP estabelecer os horários de trabalho aplicáveis a cada um dos seus serviços e respetivos trabalhadores, por intermédio de negociação direta com a organização sindical.

3 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo a EEP recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em livro próprio e sujeita a parecer prévio da comissão sindical salvo casos excecionais e devidamente fundamentados em que não seja possível este parecer prévio, casos em que a consulta à comissão sindical deverá ser feita assim que possível.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.º 2 e 3 desta cláusula, se pela EEP ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao período normal de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes, e comunicação à organização sindical.

5 — A EEP está obrigada a afixar o mapa do horário em local bem visível.

6 — Qualquer alteração que implique um acréscimo de despesas para os trabalhadores, e desde que devidamente justificadas, conferem aos mesmos o direito a compensação económica.

7 — Havendo na EEP trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a vida familiar.

Cláusula 5.ª

Modalidades de horário de trabalho

Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, os regimes próprios de horário previstos neste ACEEP são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) Horário Rígido, incluindo a modalidade de horários desfasados;
b) Jornada Contínua;
c) Trabalho por Turnos;
d) Horário Flexível;
e) Isenção de Horário.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

1 — A modalidade de horário rígido consiste naquela, ou naquelas que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com hora de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.

2 — Para efeitos da parte final da alínea *a*) do n.º 1 da cláusula anterior, horários desfasados são aqueles que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

Cláusula 7.ª

Jornada contínua

1 — A modalidade de jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso de trinta minutos.

2 — O tempo de pausa conta, para todos os devidos efeitos, como tempo de trabalho efetivo.

3 — A jornada contínua deve ocupar predominantemente um dos períodos do dia e determinar uma redução nunca superior a uma hora de trabalho ao período normal diário de trabalho estipulado nos termos do disposto na Cláusula 3.ª deste ACEEP (Período Normal de Trabalho).

4 — A jornada contínua será atribuída, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador-estudante.

5 — Pode ainda ser requerida pelo trabalhador ou autorizada pelo responsável máximo do serviço, nos seguintes casos:

a) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem;
b) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 8.ª

Trabalho por turnos

1 — A modalidade de trabalho por turnos consiste em qualquer modo de organização do trabalho em equipa, no qual os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, onde se inclui o ritmo rotativo, podendo ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que significa que os trabalhadores poderão executar o trabalho a horas diferentes, no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — A prestação de trabalho em regime de turnos obedecerá às seguintes regras:

a) Os turnos serão, em princípio rotativos, devendo ser elaboradas as respetivas escalas por sector que envolverão todos os trabalhadores cujas categorias estejam abrangidas pelo regime de turnos, estando estes sujeitos à sua variação regular;

b) Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores;

c) A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho;

d) O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal, salvo acordo do trabalhador em contrário;

e) Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, nomeadamente pessoal assistente operacional afeto a serviços de vigilância, transporte, tratamento de sistemas eletrónicos de segurança, devem ser organizados de modo a que aos trabalhadores de cada turno seja concedido, pelo menos, dois dias de descanso em cada período de sete dias.

Cláusula 9.ª

Horário flexível

1 — A modalidade de horário flexível consiste naquele que permite aos trabalhadores de um serviço gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, de forma a cumprir o período normal de trabalho estipulado.

2 — A adoção de qualquer horário de trabalho flexível está sujeito às regras seguintes:

a) A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público;

b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;

c) Não podem ser prestadas por dia mais de nove horas de trabalho;

d) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido à semana, à quinzena ou ao mês, de acordo com o previsto no Regulamento Interno do serviço;

e) A aplicação desta modalidade de horário não afasta o cumprimento do período mínimo de intervalo de descanso previsto no n.º 2 da Cláusula 3.ª deste ACEEP.

3 — Verificando-se a existência de excesso ou débito de horas no final de cada um dos períodos de aferição, pode o mesmo ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele gozado ou compensado.

4 — A não compensação de um débito de horas nos termos do número anterior, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária de trabalho.

5 — Para os efeitos do disposto no n.º 3 desta cláusula, a duração média de trabalho normal é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais e nos serviços com funcionamento aos sábados de manhã, aquele que resultar do respetivo regulamento, elaborado entre a EEP e a comissão sindical ou os delegados sindicais, na falta desta.

6 — As faltas a que se refere o n.º 3 desta cláusula reportam-se ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

Cláusula 10.ª

Isenção de horário

1 — A modalidade de isenção de horário aplica-se a trabalhadores cujas funções profissionais, pela sua natureza, tenham de ser efetuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado, dependendo de acordo entre a EEP e o trabalhador, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições, legais e constantes deste ACEEP, em vigor.

2 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto nas disposições legais em vigor.

3 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de especiais regras da sua verificação quando o trabalho tenha que ser realizado fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

Considera-se trabalho em período noturno o trabalho realizado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 12.ª

Limites do trabalho extraordinário

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 161.º do RCTFP o trabalho extraordinário efetuado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 160.º do RCTFP fica sujeito ao limite de 200 horas por ano.

2 — O limite fixado no número anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base.

3 — Os dirigentes dos serviços ficam obrigados a preencher o mapa de registo de horas por trabalho extraordinário, antes e depois do mesmo ter sido prestado, devendo o trabalhador abrangido pela prestação do trabalho extraordinário apor o correspondente visto imediatamente a seguir à sua efetiva prestação, salvo quando o registo tenha sido efetuado pelo próprio trabalhador.

4 — O mapa referido no número anterior deve conter os fundamentos do recurso ao trabalho extraordinário nos termos do disposto no artigo 160.º do RCTFP, bem como os períodos de descanso compensatório gozados ou a gozar pelo trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 13.ª

Deveres específicos da entidade empregadora pública

A entidade empregadora pública compromete-se a:

a) Manter as instalações, equipamentos e locais de trabalho em condições de higiene e segurança, conforme as disposições legais em vigor, de forma que os trabalhadores se encontrem protegidos contra riscos de acidentes e doenças profissionais;

b) Instruir os trabalhadores quanto aos riscos que comportam as respetivas ocupações e às precauções a tomar;

c) Promover a colaboração de todo o pessoal na realização e manutenção das melhores condições possíveis de segurança, higiene e saúde;

d) Dar o seu apoio à comissão de segurança, higiene e saúde e aos representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde e conceder-lhes todas as facilidades para o cabal desempenho das suas funções;

e) Consultar a comissão de segurança, higiene e saúde e os representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde sempre que as questões relativas a estas matérias o justifiquem;

f) Fornecer aos trabalhadores as normas legais, convencionais e regulamentares sobre prevenção de segurança, higiene e saúde.

Cláusula 14.ª

Obrigações dos trabalhadores

1 — Constituem obrigações dos trabalhadores:

a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pela entidade empregadora pública;

b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;

c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pela EEP máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;

d) Cooperar para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;

e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico as avarias e deficiências por si detetadas que se lhes afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e eminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;

f) Em caso de perigo grave e eminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, adotar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.

2 — Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea *f*) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e eminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.

3 — Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.

4 — As medidas e atividades relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respetivas obrigações.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Cláusula 15.ª

Divulgação obrigatória

Este ACEEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem atividades na EEP, pelo que deve ser distribuído um exemplar a cada trabalhador.

Cláusula 16.ª

Incumprimento

A parte, bem como os filiados que faltem culposamente ao cumprimento das obrigações emergentes do presente ACEEP são responsáveis pelo prejuízo causado, nos termos gerais.

Cláusula 17.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Oeiras, 7 de julho de 2014.

Pelo empregador público:

Dr.ª Carla Maria Nunes Tavares.
Dr. Paulo César Sanches Casinhas da Silva Vistas.
Eng. José Agostinho Marques.

Pelas associações sindicais:

Pelo STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional:

Isabel Maria Gabriel Rosa Amor.
Ludgero Paulo Nascimento Pintão.

Pelo SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Entidades com Fins Públicos:

Fátima Aguiar Lopes.
Mário Henriques Santos.

Depositado em 25 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 66/2016, a fls. 13 do livro n.º 2.

25 de janeiro de 2016. — A Subdiretora-Geral, *Sílvia Gonçalves*.
209374109

Acordo coletivo de trabalho n.º 220/2016

Acordo coletivo de Empregador Público celebrado entre a Freguesia de Arroios e o Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa

Preâmbulo

A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei 35/2014 de 20/6, no seu Anexo que dela faz parte integrante, prevê a contratação coletiva, de modo a que os acordos coletivos de trabalho sejam aplicáveis ao maior número de trabalhadores e empregadores públicos.

As Freguesias da cidade de Lisboa foram recentemente dotadas com um conjunto de atribuições que prestam uma diversidade e especificidade de atividades necessárias à satisfação de necessidades dos cidadãos.

A organização e execução de tarefas para a prossecução dessas atividades determinam a organização e duração do tempo de trabalho de forma adequada que deverá, sempre, garantir e salvaguardar os direitos dos trabalhadores e dos seus horários de trabalho.

O Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa tem um já longo conhecimento prático na realidade da prestação das atividades e tarefas na cidade de Lisboa e nas respetivas relações de trabalho.

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pelo artigo 2.º da Lei 35/2014 de 20/6, no seu Anexo que dela faz parte integrante, é estabelecido o presente Acordo Coletivo de Empregador Público, entre:

Pelo Empregador Público:

Margarida Martins, Presidente da Junta de Freguesia de Arroios;

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa:

José Vitor dos Reis, Presidente da Direção;
Delfino Navalho Serras, Comissão Executiva.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito

1 — O presente Acordo Coletivo de Empregador Público, para diante designado por Acordo, celebrado no âmbito do artigo 14.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pelo artigo 2.º da Lei 35/2014 de 20/6, no seu Anexo que dela faz parte integrante, para diante LTFP, é aplicável a todos os trabalhadores que, vinculados por qualquer título, exerçam funções na Freguesia de Arroios, adiante Freguesia, e sejam filiados no Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa, para diante STML, ou que nele se venham a filiar.

2 — Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 365.º da LTFP estima -se que serão abrangidos por este Acordo todos os Serviços da Freguesia e cerca de cem trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — O presente Acordo vigora pelo prazo de 2 anos, renovando-se sucessivamente por períodos de um ano.

2 — A denúncia e a vigência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos no artigo 373.º e seguintes da LTFP.

CAPÍTULO II

Organização do tempo do trabalho

Cláusula 3.ª

Período de funcionamento

O período de funcionamento decorre das 8 horas às 20 horas, podendo ser alterado por decisão da Junta de Freguesia, após consulta ao STML pelo prazo de 5 dias, sem prejuízo do que vier a ser estabelecido para serviços e setores de atividade específicos.

Cláusula 4.ª

Organização temporal do trabalho

1 — O período normal de trabalho é de 7 horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira, e de 35 horas semanais, com ressalva dos períodos de menor duração legalmente previstos e dos regimes previstos neste Acordo.

2 — Os dias de descanso semanal obrigatório e descanso semanal complementar são, respetivamente, o Domingo e o Sábado, sem prejuízo dos regimes de horário por turnos.

3 — Sem prejuízo dos números dois e três da cláusula sexta, os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho, não podendo ser obrigados a prestar mais do que nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração do trabalho suplementar, exceto quando este período possa ser ultrapassado, nos casos legalmente previstos.

4 — As alterações na organização temporal do trabalho devem ser precedidas de negociação das entidades signatárias do presente Acordo, nomeadamente qualquer definição do período normal de trabalho em termos médios.

5 — Nos termos da lei, ficam previstos os seguintes regimes de organização temporal de trabalho:

a) Horário rígido;
b) Horário flexível;
c) Horário por turnos;
d) Jornada contínua
e) Isenção de horário de trabalho.

6 — O horário de trabalho individualmente acordado, por escrito, com o trabalhador não poderá ser alterado sem o seu acordo escrito.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as alterações que impliquem acréscimo de despesas para os trabalhadores conferem compensação económica preferencialmente por acordo, equivalente ao montante que, comprovadamente, seja apurado.

Cláusula 5.ª

Horários específicos

A requerimento do trabalhador e decisão da Junta de Freguesia, podem ser fixados horários de trabalho específicos, a tempo parcial ou com flexibilidade, nomeadamente:

a) Nas situações previstas na lei aplicável na proteção da parentalidade;
b) No caso de trabalhador-estudante, nos termos da legislação respetiva.
c) Quando se trate de trabalhadores portadores de deficiência ou doença crónica.

Cláusula 6.ª

Regime de horário rígido

1 — No horário rígido a duração diária de trabalho é repartida por dois períodos de trabalho separados por um intervalo de descanso com duração de uma hora, não podendo as horas de início e termo de cada período ser unilateralmente alteradas.

a) O período da manhã decorre das 9 às 13,00 horas;
b) O período da tarde decorre das 14 às 17,00 horas;
c) O intervalo de descanso decorre das 13,00 às 14 horas.

2 — Em todas as situações em que a jornada de trabalho decorra em período ou períodos diferentes do previsto no número anterior deverá ser reduzido ou excluído o intervalo de descanso, assegurando sempre que a prestação não ultrapassará seis horas consecutivas de trabalho.

3 — Nas jornadas de trabalho em que o período da manhã tenha início antes das 9 horas, ou o período da tarde termine após as 17,00 horas, o intervalo de descanso fica reduzido à duração máxima de uma hora e nas jornadas de trabalho que decorram totalmente em período de trabalho noturno o intervalo de descanso fica excluído.

4 — As jornadas de trabalho previstas nos números dois e três não podem ser determinadas sem audição prévia com a direção do STML.

Cláusula 7.ª

Regime de horários flexíveis

1 — Horários flexíveis são aqueles que permitem aos trabalhadores de um serviço gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída.

2 — A adoção de qualquer horário flexível está sujeita às seguintes regras:

a) A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público;
b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;
c) Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho;
d) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido ao mês.

O débito de horas, apurado no final de cada período de aferição, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho.

3 — O excesso de horas apurado no final de cada período de aferição é transportado para o período imediatamente seguinte até ao limite de sete horas e, relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o excesso ou débito de horas apurado no final de cada mês é transportado para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 3, a duração média diária do trabalho é de sete horas e o período de aferição é mensal.

5 — As faltas a que se refere o n.º 3 são reportadas ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

6 — Os horários flexíveis poderão ser definidos nos Serviços com período de funcionamento das 8 às 20 horas, com as seguintes plataformas:

a) Das 10 às 12.00 horas — período de presença obrigatória;
b) Das 14 horas às 16.00 horas — período de presença obrigatória;
c) Das 12.00 horas às 14 horas — margem móvel para almoço — duas horas como máximo, com obrigatoriedade de utilização mínima de uma hora.

Cláusula 8.ª

Regime de horário por turnos

1 — Em caso de necessidade de funcionamento permanente dos Serviços, com fundamento na prossecução do interesse público, pode ser adotado o regime de trabalho por turnos.

2 — Os turnos são rotativos, não podendo ser prestados mais de 6 dias consecutivos.

3 — O trabalho por turnos é realizado em dois ou três períodos diários e sucessivos, com obediência à duração do período normal de trabalho diário, sem prejuízo do disposto, no regime legal e neste Acordo.

4 — As interrupções destinadas a repouso ou refeição, quando não superiores a 30 minutos, consideram-se, para todos os efeitos legais, tempo de trabalho, não podendo ser prestadas mais de 5 horas seguidas de trabalho.

5 — Os dias de descanso semanal devem coincidir com o domingo, pelo menos uma vez em cada período de quatro semanas.

6 — Salvo em casos excecionais, a mudança de turno só pode ocorrer após o descanso semanal, mediante acordo entre o superior hierárquico e o interessado, sendo admitida a troca ocasional de serviço entre trabalhadores, se autorizada pelos Serviços.

7 — O regime de trabalho por turnos, total ou parcialmente coincidentes com o período noturno, confere direito ao subsídio de turno, que é variável, em função de dois fatores:

a) Número de turnos adotados;
b) Carácter permanente ou não do funcionamento do Serviço.

8 — O número de turnos obedece à seguinte classificação:

a) Parcial — Quando for prestado apenas em dois períodos de trabalho diário;
b) Total — Quando for prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário

9 — Considera-se que os Serviços revestem carácter:

a) Permanente — Quando o regime de turnos for prestado em todos os 7 dias da semana;
b) Semanal prolongado — Quando o regime de turnos for prestado em todos os 5 dias úteis e no sábado ou domingo;
c) Semanal — Quando o regime de turnos for prestado apenas de segunda a sexta-feira.

10 — A prestação de trabalho em regime de turnos confere direito à atribuição de um subsídio de turno correspondente a um acréscimo de remuneração, calculada sobre o vencimento fixado no nível remune-

ratório da categoria onde o trabalhador estiver posicionado, de acordo com as seguintes percentagens:

a) 25 %, quando o regime de turnos for permanente total;
b) 22 %, quando o regime de turnos for permanente parcial e semanal prolongado total;
c) 20 %, quando o regime de turnos for semanal prolongado parcial e semanal total;
d) 15 %, quando o regime de turnos for semanal parcial.

11 — As percentagens fixadas para o subsídio de turno incluem a remuneração devida por trabalho noturno, mas não afastam a remuneração por trabalho suplementar e em dias de descanso, sempre que haja necessidade de prolongar o período de trabalho.

Cláusula 9.ª

Regime de jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso nunca superior a trinta minutos, que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.
2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determina a redução de uma hora no período normal de trabalho diário.
3 — A jornada contínua pode ser autorizada nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto nas mesmas condições da al. *a*);
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa de menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com o progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador-estudante;
f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem;
g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 10.ª

Regime de isenção de horário de trabalho

1 — Ficam isentos de horário os trabalhadores que exerçam cargos dirigentes ou que chefiem equipas multidisciplinares.
2 — Mediante acordo escrito com a Junta, poderão ser isentos de horário de trabalho os trabalhadores que estejam integrados nas carreiras e categorias de técnico superior, coordenador técnico e encarregado-geral operacional ou hajam sido superiormente designados para coordenação de equipa a que, temporariamente, haja sido atribuída qualquer função ou tarefa.
3 — O regime de isenção de horário de trabalho aqui previsto entende-se na modalidade de observância dos períodos normais de trabalho definidos pelo presente Acordo.
4 — O trabalhador em isenção de horário não está sujeito a hora de início e termo do período normal de trabalho diário, nem intervalo de descanso.
5 — O trabalhador pode, a qualquer tempo, fazer cessar o regime de isenção, mediante comunicação escrita.

Cláusula 11.ª

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
2 — Nos casos de isenção de horário de trabalho, enquadrado na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 118.º da LTFP, considera-se suplementar, todo o trabalho que exceda a duração do período normal de trabalho mensal
3 — Não estão sujeitos à obrigação de prestação de trabalho suplementar os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador portador de deficiência;
b) Trabalhadora grávida, puérpera, ou lactante;
c) Trabalhadores nas condições previstas nas alíneas *a*), a *e*) do n.º 3 da cláusula nona;
d) Trabalhadores com doença crónica

4 — O Empregador Público fica obrigado a fornecer, a assegurar ou a suportar o custo de transporte sempre que, cumulativamente:

a) O trabalhador preste trabalho suplementar em dia de descanso semanal e feriado.
b) Em consequência da prestação de trabalho suplementar o trabalhador não possa utilizar transportes coletivos que habitualmente utiliza.

5 — O limite da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 120.º da LTFP fica fixado em duzentas horas de trabalho por ano.
6 — À remuneração devida por trabalho suplementar prestado em período noturno acresce também a remuneração correspondente ao suplemento por prestação de trabalho noturno.

Cláusula 12.ª

Trabalho noturno

1 — Considera-se trabalho noturno, o trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 07 horas do dia seguinte.
2 — Considera-se trabalhador noturno aquele que realiza durante o período noturno uma certa parte do seu tempo de trabalho anual, correspondente a pelo menos duas horas por dia.
3 — O trabalhador noturno não pode prestar mais de 9 horas num período de 24 horas em que execute trabalho noturno.
4 — As escalas de prestação de trabalho noturno devem ser afixadas com um mês de antecedência para vigorar no mês seguinte.

Cláusula 13.ª

Interrupçãoocasional

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 102.º da LTFP são consideradas compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

a) Inerentes à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador devidamente comprovadas;
b) Para comparência para intervenção, perante qualquer entidade, em ato ou contrato próprio, de cônjuge ou equiparado, parente na linha reta ou segundo grau da linha colateral, como parte outorgante ou prestação de qualquer garantia especial de obrigações, devidamente comprovado;
c) Resultantes do consentimento do Empregador Público, em casos excecionais e devidamente fundamentados;
d) Inerentes a pausas determinadas ou justificadas por necessidades de saúde, segurança e higiene no trabalho, nomeadamente para interrupção de tarefas de execução continuada em rotina ou com meios ou equipamentos que imponham um acréscimo de esforço visual, físico ou intelectual, reconhecidas em sede de saúde e segurança no trabalho.

2 — As interrupções previstas nas alíneas *a*) e *d*) do número anterior não deverão ser inferiores a quinze minutos, por cada período de trabalho.
3 — As interrupções previstas na alínea *b*) do número um devem ser solicitadas com a antecedência mínima de 48 horas ou, não sendo possível, no período de trabalho imediatamente seguinte.
4 — As interrupções ocasionais não podem dar origem a um dia completo de ausência do serviço.

Cláusula 14.ª

Tolerância

1 — Excecionalmente e com a devida fundamentação, em todos os regimes de horário de trabalho previstos é permitida a tolerância até quinze minutos diários cumulativos no atraso no registo de entrada.
2 — Nos horários flexíveis a tolerância referida no número anterior é reportada às plataformas de presença obrigatória, mas não deduz no cômputo do período de aferição.

CAPÍTULO III

Saúde, segurança e higiene

Cláusula 15.ª

Princípios gerais

1 — O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene, saúde e prevenção de risco e doença profissionais, asseguradas pela Freguesia.
2 — A Freguesia é obrigada, nos termos da lei, a criar, organizar e manter as atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde dos trabalhadores.

3 — A execução de medidas em todas as fases da atividade destinadas a assegurar a segurança e saúde no trabalho assenta nos seguintes princípios de prevenção:

a) Planificação e organização da prevenção de riscos profissionais;
b) Eliminação dos fatores de risco e de acidente;
c) Avaliação e controlo dos riscos profissionais;
d) Informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores e seus representantes;
e) Promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores.

4 — A Freguesia obriga-se a manter os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores sempre em boas e eficazes condições de segurança e a garantir o respetivo uso.
5 — A Freguesia deverá promover a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores mediante serviços internos de medicina no trabalho, realizando exames médicos periódicos anuais para os trabalhadores com idade superior a 50 anos e de dois em dois anos para os restantes trabalhadores.
6 — Nos setores de atividade de maior risco e penosidade a periodicidade dos exames previstos no número anterior é aumentada para o dobro.
7 — A Freguesia poderá contratualizar o cumprimento das suas obrigações decorrentes das matérias de saúde, segurança e higiene no trabalho com o Município de Lisboa, sem prejuízo dos direitos que, legalmente, assistem aos trabalhadores e seus representantes.

Cláusula 16.ª

Equipamento individual

As fardas e demais equipamentos de trabalho são fornecidas pela Freguesia, sem qualquer dispêndio para os trabalhadores, e na sua escolha deverão ser tidas em conta os requisitos de segurança, saúde e higiene no trabalho, bem como as condições climatéricas dos locais de trabalho e os períodos do ano.

Cláusula 17.ª

Locais para refeição

Sem prejuízo dos refeitórios já existentes e a instalar nos locais em que a aglomeração de trabalhadores o justifique, a Freguesia porá à disposição dos trabalhadores, em cada local de trabalho, um local com dimensões e condições de higiene e salubridade adequadas, dotado de água potável, mesas e cadeiras suficientes e equipado com os eletrodomésticos que sejam necessários à confeção e aquecimento de refeições ligeiras.

Cláusula 18.ª

Vestiários e balneários

Nos locais de trabalho em que a atividade o justifique, a Freguesia obriga-se a dotar as instalações para os trabalhadores com boas condições de higiene e segurança e com os requisitos necessários e adequados, incluindo vestiários, lavabos e balneários, com águas quentes para uso dos trabalhadores, diferenciados por sexo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Cláusula 19.ª

Créditos para exercício da atividade de representação dos trabalhadores e respetivas eleições

1 — O crédito de horas previsto no n.º 1 do artigo 345.º da LTFP é fixado em 1 membro da direção por cada 200 associados do Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa ou fração.
2 — Ao crédito de horas dos delegados sindicais é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime do n.º 11 do artigo 345.º da LTFP e, sem prejuízo do seu crédito legal de horas, consideram-se justificadas as ausências para participação em reuniões dos trabalhadores ou dos seus órgãos de representação ou quaisquer reuniões ou outros atos convocados pelo STML, ou a que este adira, desde que seja dado conhecimento por escrito à Junta de Freguesia.
3 — O crédito de tempo para os eleitos em representação dos trabalhadores para a Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho é de dois dias por mês, com a possibilidade de gestão de tempos entre os eleitos de cada lista concorrente.
4 — A Freguesia disponibilizará espaço e os meios adequados para o desenvolvimento do trabalho dos Representantes dos Trabalhadores para a Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho.
5 — A Freguesia conciliará a atividade dos candidatos efetivos e suplentes das listas concorrentes aos órgãos do STML e representação para a Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho, no período de campanha eleitoral, sem perda de remuneração e dos suplementos de caráter permanente.

Cláusula 20.ª

Recompensa de desempenho

A acrescer à duração do período de férias os trabalhadores a quem tenha sido atribuída menção de "desempenho excelente", tem direito ao acréscimo de dois dias de férias e com "desempenho relevante" tem direito ao acréscimo de dois dias de férias; e com "desempenho adequado" tem direito ao acréscimo de um dia de férias, sempre a marcar por acordo, ou na sua falta, pelo Empregador Público.

Cláusula 21.ª

Comissão paritária

1 — As partes outorgantes constituem uma comissão paritária, composta por dois membros de cada parte, com competência para interpretar e integrar as disposições deste Acordo.
2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.
3 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, para diante DGAEP, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.
4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.
5 — A comissão paritária só pode deliberar desde que estejam presentes, metade dos membros representantes de cada parte.
6 — As deliberações da comissão paritária tomadas por unanimidade são enviadas à DGAEP, para publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.
7 — As reuniões da comissão paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora e agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.
8 — As reuniões da comissão paritária realizam-se nas instalações da Freguesia, indicadas pela Junta de Freguesia, que facultará o apoio indispensável.
9 — Das reuniões da comissão paritária são lavradas atas, assinadas pelos representantes no final de cada reunião.
10 — As despesas com os representantes e respetivos assessores são suportadas pela parte que representam.
11 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 22.ª

Informação e participação

1 — A direção do Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa e os delegados sindicais têm direito a informação e consulta relativamente às matérias próprias das suas atribuições e designadamente:

a) A informação sobre as linhas gerais orientadoras para definição dos objetivos e escolha de competências na avaliação do desempenho adequados à avaliação;
b) A informação e consulta atempada sobre as decisões suscetíveis de produzir mudanças na organização do trabalho ou dos contratos de trabalho, nomeadamente ritmos de trabalho, condições de prestação do trabalho, mudança de local, horário de trabalho, turnos, e promoções;
c) A informação e consulta das propostas de mapas de pessoal e respetivas dotações financeiras para pessoal.

2 — As informações referidas no número anterior são prestadas por escrito nos termos e prazos do n.º 4 do artigo 343.º da LTFP.
3 — Previamente à apresentação das propostas referidas na alínea *c*) do n.º 1 será agendada reunião com a direção do Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa com o objetivo de abordar as verbas para alterações de posição remuneratória e prémios e critérios de definição dos universos de trabalhadores a abranger em opção gestionária para alteração de posição remuneratória.
4 — A Freguesia deve disponibilizar em todos os locais de trabalho espaço próprio para afixação e colocação de informação sindical, em local acessível a todos os trabalhadores.

5 — A Freguesia deve assegurar aos dirigentes e delegados sindicais, nos termos do artigo 340.º da LTFP o direito de afixação de textos, convocatórias, comunicações ou quaisquer informações relativas à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, sem prejuízo do normal funcionamento dos Serviços.

6 — A Freguesia assegura à Direção do STML o uso da rede intranet para comunicação com os trabalhadores, através do seu correio eletrónico, quer individual quer coletivamente.

Cláusula 23.ª

Divulgação do Acordo

A Freguesia obriga-se a distribuir pelos atuais trabalhadores e no ato de admissão de novos, cópia do presente Acordo.

Lisboa, 29 de abril de 2015.

Pelo Empregador Público:

Margarida Martins, Presidente da Junta de Freguesia de Arroios.

Pela Associação Sindical:

José Vitor dos Reis, Presidente do STML.
Delfino Navalho Serras, Membro da Comissão Executiva.

Depositado em 28 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 75/2016, a fls. 14 do Livro n.º 2.

28 de janeiro de 2016. — A Subdiretora-Geral, *Sílvia Gonçalves*.
209374499

Acordo coletivo de trabalho n.º 221/2016

Acordo Coletivo de Empregador Público entre o Município de Loulé o STE — Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos o SNBP — Sindicato Nacional de Bombeiros Profissionais e a FESAP — Federação Sindical da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de Aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, abreviadamente designado por Acordo, aplica-se aos trabalhadores vinculados por regime de contratos de trabalho em funções públicas que exerçam ou venham a exercer funções no Município de Loulé, doravante designado por Município ou Entidade Empregadora Pública, filiados num dos seguintes Sindicatos:

STE — Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos;
SNBP — Sindicato Nacional de Bombeiros Profissionais;
FESAP — Federação Sindical da Administração Pública, que inclui os seguintes sindicatos: SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, SPZN — Sindicato dos Professores Zona Norte, SPZC — Sindicato dos Professores Zona Centro, SNEET — Sindicato Nacional dos Engenheiros, Engenheiros Técnicos e Arquitetos, SOJ — Sindicato dos Oficiais de Justiça, SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação, STAAE Zona Centro — Sindicato dos Técnicos Superiores, Assistentes e Auxiliares de Educação da Zona Centro, STAAE Zona Sul e RA — Sindicato dos Técnicos Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Sul e Regiões Autónomas, STAAE Zona Norte — Sindicato dos Técnicos Superiores, Assistentes e Auxiliares de Educação da Zona Norte, SDPA — Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, SINDITE — Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica, SINDEP — Sindicato Nacional e Democrático dos Professores.

2 — Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do artigo 350.º do Anexo I (Regime) da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, doravante também designada por RCTFP, estima-se que serão abrangidos por este Acordo cerca de 127 (cento e vinte e sete) trabalhadores.

3 — O Acordo aplica-se ainda, a todos os trabalhadores do Município, que durante a vigência do mesmo se venham a filiar num dos sindicatos mencionados no n.º 1.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e sobrevigência

1 — O Acordo entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de um ano.

2 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este Acordo renova-se sucessivamente por períodos de um ano.

3 — A denúncia e sobrevigência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos no RCTFP (Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2011, de 11 de setembro).

CAPÍTULO II

Duração e organização do tempo de trabalho

Cláusula 3.ª

Período de funcionamento e atendimento dos serviços

1 — O período normal de funcionamento decorre, em regra, entre as 08h00 e as 20h00.

2 — Os horários de atendimento praticados pelos serviços têm de ser fixados de forma visível junto dos mesmos e divulgados na página de Internet da Entidade Empregadora Pública.

Cláusula 4.ª

Período normal de trabalho e sua organização temporal

1 — De acordo com o disposto no artigo 130.º do RCTFP e respetiva regulamentação, a duração dos períodos normais de trabalho será de trinta e cinco horas semanais e sete diárias.

2 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração de trabalho extraordinário.

3 — A regra da aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do horário flexível.

4 — A Entidade Empregadora Pública não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.

5 — Todas as alterações de horários devem ser fundamentadas e precedidas de consulta aos trabalhadores abrangidos e aos delegados sindicais, sendo posteriormente afixadas as alterações no órgão ou serviço com a antecedência mínima de sete dias em relação à data de início da alteração.

6 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração de horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo a Entidade Empregadora Pública recorrer a este regime mais de três vezes por ano, e desde que seja registada em livro próprio com a menção que foi devidamente informada e consultada a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais.

Cláusula 5.ª

Intervalo de descanso e descanso semanal

1 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEEP ou na Lei, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma hora, nem superior a duas horas.

2 — Os trabalhadores têm direito a um dia de descanso semanal obrigatório, acrescido de um dia de descanso semanal complementar, que devem coincidir com o domingo e o sábado, respetivamente.

3 — Os dias de descanso semanal obrigatório e complementar só podem deixar de coincidir com os dias referidos no número anterior nos casos previstos nos n.es 3 e 4 do artigo 166.º do RCTFP.

Cláusula 6.ª

Modalidades de horário de trabalho

1 — São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de Trabalho:

a) Horário rígido;
b) Horário flexível;
c) Jornada Contínua;
d) Horário desfasado;
e) Trabalho por turnos;
f) Isenção de horário de Trabalho.

2 — As modalidades de horário de trabalho a aplicar nos serviços da Entidade Empregadora Pública são fixados por esta, depois de ouvidas as associações sindicais que outorgaram o presente ACEEP.

Cláusula 7.ª

Horários específicos

1 — A requerimento do trabalhador a Entidade Empregadora Pública pode fixar horários de trabalho específicos, nomeadamente:

a) Nas situações previstas no regime de parentalidade definido pelo Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, conforme preceituado pelo artigo 22.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro;
b) A trabalhadores-estudantes, nos termos do artigo 90.º do Código do Trabalho.

2 — Podem ainda ser fixados horários específicos a outros trabalhadores que exerçam funções que, pela sua natureza, não se enquadrem nos restantes horários definidos, ouvidas as associações sindicais signatárias do presente ACEEP.

Cláusula 8.ª

Horário rígido

1 — Horário rígido é a modalidade de horário de trabalho em que o cumprimento da duração semanal se reparte por dois períodos de trabalho diário, com horas de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.
2 — A duração do intervalo de descanso será determinado tendo em consideração o disposto no n.º 1 da cláusula 5.ª

Cláusula 9.ª

Horário flexível

1 — Entende-se por horário flexível aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e saída.
2 — A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento do órgão ou serviço, especialmente no que diz respeito às relações com o público.
3 — Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho, nem mais de cinco horas consecutivas, incluindo a duração do trabalho extraordinário.
4 — A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) A prestação de trabalho pode ser efetuada entre as 08 horas e as 20 horas, com dois períodos de presença obrigatória (plataformas fixas), um na parte da manhã e outro na parte da tarde, os quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;
b) A interrupção obrigatória de trabalho diário é, no mínimo, de uma hora;
c) O cumprimento da duração de trabalho deve ser aferido semanalmente ou mensalmente.

5 — Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contra partida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo, em todo o caso, a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento dos serviços;
b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória.

6 — No final de cada período de referência, há lugar:

a) À marcação de falta ou 1/2 falta, consoante o número de horas em débito, a justificar, por cada período igualou inferior à duração média diária do trabalho;
b) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.

7 — Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.
8 — A marcação de faltas previstas na alínea *a*) do n.º 6 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.
9 — A atribuição e o gozo de créditos prevista na alínea *b*) do n.º 6 é feita no mesmo período (mês) que confere ao trabalhador o direito aos créditos de horas, salvo quando se verifique a sua impossibilidade prática, caso em que se transfere para o mês seguinte àquele a que o respetivo crédito se reporta.

Cláusula 10.ª

Jornada Contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de descanso não superior a 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera como tempo de trabalho.
2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário nunca superior a uma hora.
3 — A jornada contínua pode ser autorizada nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador-Estudante;
f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;
g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 11.ª

Horário desfasado

1 — O horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado em cada dia e semana, respetivamente, o período normal de trabalho diário e semanal, permite estabelecer serviço a serviço ou para determinadas carreiras ou categorias, horas fixas diferentes de entrada e saída.
2 — Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos sectores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.

Cláusula 12.ª

Trabalho por turnos

1 — Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.
2 — O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal obrigatório, salvo acordo do trabalhador em sentido contrário.
3 — No horário por turnos os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, são os fixados nas respetivas escalas.
4 — Os dias de descanso, em cada período de sete dias, a que têm direito os trabalhadores que trabalham em regime de laboração contínua ou que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, corresponderão ao sábado e domingo, pelo menos de quatro em quatro semanas.
5 — Os serviços obrigam-se a afixar com, pelo menos, um mês de antecedência, as escalas de turno a vigorar no mês seguinte.
6 — O intervalo para refeição tem uma duração mínima de trinta minutos, sendo considerado, para todos os efeitos, como tempo de trabalho efetivo, desde que o trabalhador permaneça, nesse período, no espaço habitual de trabalho ou próximo dele.
7 — Os intervalos para refeições devem, em qualquer caso, recair totalmente dentro dos períodos a seguir indicados:

a) Almoço — entre as 12.00 e as 14.30 horas;
b) Jantar — entre as 18.00 e as 21.00 horas;
c) Ceia — entre as 02.00 e as 04.00 horas;

8 — Salvo o disposto no número seguinte, no período de tempo estabelecido para as refeições os trabalhadores podem ausentar-se dos seus locais de trabalho.
9 — Aos trabalhadores que não possam abandonar as instalações para tomarem as refeições, o Município obriga-se a facultar um local adequado para esse efeito.

10 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre eles e previamente aceites pelos serviços e não originem a violação de normas legais imperativas;

11 — Não serão admitidos os pedidos de trocas de turnos que impliquem a prestação de trabalho, no dia de descanso semanal obrigatório ou impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos no mesmo dia (das 00.00 horas às 24.00 horas).

12 — O trabalhador que comprove a impossibilidade de trabalhar por turnos, por motivos de saúde do próprio, pode solicitar a alteração da modalidade de horário, cumprindo o seguinte procedimento:

a) A comprovação a que se refere o corpo deste número faz-se mediante parecer favorável quer do médico indicado pela Entidade Empregadora Pública, quer do médico do trabalhador;

b) Se os pareceres dos médicos das partes se revelarem de conteúdo divergente, será pedido um novo Parecer a um terceiro médico, designado de comum acordo entre a Entidade Empregadora Pública e o trabalhador, caso em que o respetivo parecer será vinculativo para ambas as partes.

13 — O regime de turnos é permanente quando o trabalho for prestado em todos os sete dias da semana, semanal prolongado quando for prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou domingo e semanal quando for prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.

14 — O regime de turnos é total quando for prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário e parcial quando for prestado apenas em dois períodos.

Cláusula 13.ª

Trabalho noturno

Considera-se trabalho noturno o trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 07 horas do dia seguinte.

Cláusula 14.ª

Trabalhador noturno

1 — Considera-se trabalhador noturno aquele que realiza durante o período referido na cláusula anterior uma certa parte de trabalho normal, correspondente a pelo menos duas horas por dia, nomeadamente os trabalhadores inseridos nas seguintes carreiras e afetos às seguintes atividade:

a) Carreira de assistente operacional, nas atividades de distribuição e abastecimento de água;

b) Carreira de assistente operacional e assistente técnico, no serviço de ambulâncias e proteção civil;

c) Carreira de assistente operacional, nas atividades de recolha de lixo e incineração.

2 — O trabalhador noturno não pode prestar mais de 9 horas num período de 24 horas em que execute trabalho noturno.

3 — O Município obriga-se a afixar, com um mês de antecedência, as escalas de trabalho noturno para vigorar no mês seguinte.

Cláusula 15.ª

Isenção de horário de trabalho

1 — Para além dos casos previstos no n.º 1 do artigo 139.º do RCTFP ou noutras disposições legais, podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com a respetiva entidade empregadora pública, os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:

a) Técnico Superior;
b) Coordenador técnico;
c) Encarregado Geral Operacional;
d) Encarregado operacional.

2 — A isenção de horário de trabalho só pode revestir a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 140.º do RCTFP.

3 — Os trabalhadores isentos de horários de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos horários de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios, aos dias e meios-dias de descanso complementar e o período mínimo de descanso de onze horas seguidas entre dois períodos de trabalho diário consecutivos e ao pagamento de trabalho extraordinário nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 158.º do RCTFP.

4 — Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

5 — As partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua.

6 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de regras específicas de aferição do seu cumprimento quando o trabalho seja prestado fora das instalações do serviço onde o colaborador está afeto.

Cláusula 16.ª

Trabalho Extraordinário

1 — Considera-se trabalho extraordinário todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — O trabalho extraordinário pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão do trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o Município, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.

3 — O trabalhador é obrigado à prestação e trabalho extraordinário salvo quando, havendo motivos atendíveis expressamente solicite a sua dispensa.

4 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador deficiente;

b) Trabalhadora grávida, puérpera ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;

c) Trabalhador com doença crónica;

d) Trabalhador-estudante, salvo em casos de força maior.

Cláusula 17.ª

Limite anual da duração do trabalho extraordinário

1 — O trabalho extraordinário fica sujeito aos limites fixados no n.º 1 do artigo 161.º do RCTFP, que podem ser ultrapassados nas situações previstas no n.º 2 do mesmo artigo.

2 — O limite anual da duração do trabalho extraordinário previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 161.º do RCTFP é fixado em 150 horas, nos termos do disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

Cláusula 18.ª

Interrupção Ocasional

1 — Nos termos do artigo 118.º do RCTFP, são consideradas compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

a) As inerentes à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;

b) As resultantes do consentimento da entidade empregadora pública;

c) As ditadas por motivos técnicos, nomeadamente limpeza, manutenção ou afinação de equipamentos, mudança de programas de produção, carga ou descargas de mercadorias, falta de matéria-prima ou energia ou fatores climatéricos que afetem a atividade do órgão ou serviço;

d) As impostas por normas especiais de higiene, saúde e segurança no trabalho;

2 — As interrupções ocasionais não podem dar origem a um dia completo de ausência do serviço e só podem ser concedidas desde que não afetem o funcionamento do serviço.

CAPÍTULO III

Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho

Cláusula 19.ª

Princípio Geral

A entidade empregadora pública obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e bem assim a manter os trabalhadores informados sobre as normas correspondentes aplicáveis.

Cláusula 20.ª

Medicina no Trabalho

A entidade empregadora pública promove a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos nos locais de trabalho, mediante a prestação de serviços internos, externos ou mistos de medicina no trabalho, com o objetivo de realizar o acompanhamento médico e a monitorização e controlo dos fatores que possam afetar a saúde dos trabalhadores.

Cláusula 21.ª

Eleição dos Representantes para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 226.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e na respetiva regulamentação, constante dos artigos 181.º e seguintes do Regulamento do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, a entidade empregadora pública compromete-se a prestar toda a colaboração que se mostre necessária em ordem à realização do ato eleitoral.

2 — A entidade empregadora pública compromete-se a colocar ao dispor da comissão eleitoral os meios necessários para o cabal cumprimento das suas funções, nomeadamente através da disponibilização de uma sala, nas suas instalações, devidamente equipada para a realização de reuniões e para a prossecução das tarefas de preparação, fiscalização e apuramento do ato eleitoral e bem assim da cedência e afetação dos meios de transporte e comunicação que se mostrem necessários, tendo em vista a entrega e recolha de urnas eleitorais bem como a concretização dos demais atos relacionados com o processo eleitoral.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Cláusula 22.ª

Comissão Paritária

1 — A comissão paritária é composta por dois membros de cada parte.

2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

3 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção-Geral de Administração e do Emprego público (DGAEP), abreviadamente designada por DGAEP, no prazo de 30 dias após publicação deste acordo, a identificação dos seus representantes.

4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com a antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

5 — A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternada mente pelas partes.

6 — A Comissão Paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representantes de cada parte.

7 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DGAEP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.

8 — As reuniões da comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.

9 — As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações do Município, em local designado para o efeito.

10 — Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.

11 — As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.

12 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 23.ª

Divulgação

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente acordo, bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do presente acordo.

Cláusula 24.ª

Participação dos trabalhadores

1 — O Município compromete-se a reunir sempre que tal se justifique com as associações sindicais subscritoras para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.

2 — Os delegados sindicais têm direito, nos termos previstos no artigo 336.º do RCTFP, a afixar no interior do órgão, serviço, ou na página da Intranet, em local e área apropriada, para o efeito reservada pelo município, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 25.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos, designando com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Faro, 18 de março de 2014.

Pelo Empregador Público:

O Presidente da Câmara Municipal de Loulé, *Vítor Manuel Gonçalves Aleixo*.

Pelas Associações Sindicais:

Pelo STE — Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos, *Maria Helena Correia da Silva Rodrigue* na qualidade de Presidente e *Celso Emanuel Simões Mendes* na qualidade de mandatário.

Pelo SNBP — Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais:

Sérgio Carvalho, na qualidade de mandatário.

Pela FESAP — Federação Sindical da Administração Pública:

Jorge Nobre dos Santos na qualidade de Secretário-Geral e *José Joaquim Abraão* na qualidade de Vice-Secretário-Geral.

Depositado em 2 de fevereiro de 2016, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 85/2016, a fls. 16 do livro n.º 2.

2 de fevereiro de 2016. — A Subdiretora-Geral, *Sílvia Gonçalves*.

209374174

Acordo coletivo de trabalho n.º 222/2016

Acordo Coletivo de Empregador Público entre o Município de Ferreira do Alentejo e o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins.

CAPÍTULO 1

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente acordo coletivo de entidade empregadora pública, adiante designado por ACEEP, obriga, por um lado, o Município de Ferreira do Alentejo, adiante designado por Entidade Empregadora Pública (EEP), e, por outro, a totalidade dos trabalhadores da EEP filiados no STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, no momento do início do processo negocial, bem como os que se venham a filiar neste sindicato durante o período de vigência do presente ACEEP.

2 — O presente ACEEP é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 343.º n.º 2, do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, adiante designado por RCTFP, aplica-se no âmbito territorial abrangido pela EEP, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

3 — Para efeitos da alínea *g*) do artigo 350.º do RCTFP serão abrangidos pelo presente ACEEP, cerca de sessenta trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente ACEEP entra em vigor cinco dias após a sua publicação e terá uma vigência de 2 anos, renovando-se por iguais períodos.
2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 363.º e seguintes do RCTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, as matérias objeto da mesma, ou o ACEEP denunciado, consoante o caso, mantém-se em vigor até serem substituídas.

CAPÍTULO II

Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho não poderá exceder as trinta e cinco horas em cada semana, nem as sete horas diárias.
2 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEEP ou no RCTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.
3 — Os dias de descanso semanal são dois, e serão gozados em dias completos e sucessivos, nos termos seguintes:

a) Sábado e domingo; ou
b) Domingo e segunda-feira; ou
c) Sexta-feira e sábado;
d) Outros, necessariamente consecutivos, em situações de contratos a tempo parcial cuja duração do horário semanal não seja superior a 25 horas.

4 — Nos casos das alíneas *a*) e *b*) do número anterior, o dia de descanso semanal obrigatório é o domingo, sendo que no caso da alínea *c*) o descanso obrigatório é o sábado.
5 — Para os trabalhadores da área administrativa que na sua atividade não tenham relação direta com o público, os dias de descanso semanal serão o sábado e o domingo.
6 — Quando o trabalhador estiver organizado por turnos rotativos, os horários de trabalho serão escalonados para que cada trabalhador tenha dois dias de descanso por cada cinco dias de trabalho.
7 — Os trabalhadores que efetuem trabalho aos fins de semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim de semana completo em cada mês de trabalho efetivo.
8 — Os trabalhadores que efetuem trabalho ao domingo têm direito a gozar como dia de descanso semanal obrigatório, um domingo de descanso por cada dois domingos de trabalho efetivo.

Cláusula 4.ª

Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.
2 — Compete à EEP estabelecer os horários de trabalho aplicáveis a cada um dos seus serviços e respetivos trabalhadores, por intermédio de negociação direta com a organização sindical.
3 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo a EEP recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em livro próprio e sujeita a parecer prévio da comissão sindical, salvo casos excecionais e devidamente fundamentados em que não seja possível este parecer prévio, casos em que a consulta à comissão sindical deverá ser feita assim que possível.
4 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3 desta cláusula, se pela EEP ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao horário de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes, e comunicação à organização sindical.
5 — A EEP está obrigada a afixar o mapa do horário em local bem visível.
6 — Qualquer alteração que implique um acréscimo de despesas para os trabalhadores, e desde que devidamente justificadas, conferem aos mesmos o direito a compensação económica.
7 — Havendo na EEP trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a vida familiar.

Cláusula 5.ª

Modalidades de horário de trabalho

Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, os regimes próprios de horário previstos neste ACEEP são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) Horário Rígido, incluindo a modalidade de horários desfasados;
b) Jornada Contínua;
c) Trabalho por Turnos;
d) Horário Flexível;
e) Isenção de Horário.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

1 — A modalidade de horário rígido, consiste naquela, ou naquelas que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com hora de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.
2 — Para efeitos da parte final da alínea *a*) do n.º 1 da cláusula anterior, horários desfasados são aqueles que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

Cláusula 7.ª

Jornada contínua

1 — A modalidade de jornada continua, consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso de trinta minutos, obrigatoriamente gozado por forma a que cada trabalhador não preste mais de cinco horas consecutivas de trabalho.
2 — O tempo de pausa conta, para todos os devidos efeitos, como tempo de trabalho efetivo.
3 — A jornada contínua deve ocupar predominantemente um dos períodos do dia e determina uma redução de uma hora de trabalho ao período normal diário de trabalho estipulado nos termos do disposto na cláusula 3.ª deste ACEEP (Período Normal de Trabalho).
4 — A jornada contínua será atribuída, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador-estudante.

5 — Pode ainda ser requerida pelo trabalhador ou autorizada pelo responsável máximo do serviço, nos seguintes casos:

a) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem;
b) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 8.ª

Trabalho por turnos

1 — A modalidade de trabalho por turnos, consiste em qualquer modo de organização do trabalho em equipa, no qual os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, onde se inclui o ritmo rotativo, podendo ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que significa que os trabalhadores poderão executar o trabalho a horas diferentes, no decurso de um dado período de dias ou semanas.
2 — A prestação de trabalho em regime de turnos obedecerá às seguintes regras:

a) Os turnos serão, em principio rotativos, devendo ser elaboradas as respetivas escalas por sector que envolverão todos os trabalhadores cujas categorias estejam abrangidas pelo regime de turnos, estando estes sujeitos à sua variação regular;
b) Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores;
c) A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho;

d) O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal, salvo acordo do trabalhador em contrário;

e) Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, nomeadamente pessoal assistente operacional afeto a serviços de vigilância, transporte, tratamento de sistemas eletrónicos de segurança, devem ser organizados de modo a que aos trabalhadores de cada turno seja concedido, pelo menos, dois dias de descanso em cada período de sete dias.

Cláusula 9.ª

Horário flexível

1 — A modalidade de horário flexível consiste naquele que permite aos trabalhadores de um serviço gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, de forma a cumprir o período normal de trabalho estipulado.

2 — A adoção de qualquer horário de trabalho flexível está sujeito às regras seguintes:

a) A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público;

b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;

c) Não podem ser prestadas por dia mais de nove horas de trabalho;

d) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido à semana, à quinzena ou ao mês, consoante for estipulado por acordo entre a EEP e a comissão sindical ou delegados sindicais, na falta desta;

e) A aplicação desta modalidade de horário não afasta o cumprimento do período mínimo de intervalo de descanso previsto no n.º 2 da cláusula 3.ª deste ACEEP.

3 — Verificando-se a existência de excesso ou débito de horas no final de cada um dos períodos de aferição, pode o mesmo ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele gozado ou compensado.

4 — A não compensação de um débito de horas nos termos do número anterior, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária de trabalho.

5 — Para os efeitos do disposto no n.º 3 desta cláusula, a duração média de trabalho normal é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais e nos serviços com funcionamento aos sábados de manhã, aquele que resultar do respetivo regulamento, elaborado entre a EEP e a comissão sindical ou os delegados sindicais, na falta desta.

6 — As faltas a que se refere o n.º 3 desta cláusula reportam-se ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

Cláusula 10.ª

Isenção de horário

1 — A modalidade de isenção de horário aplica-se a trabalhadores cujas funções profissionais, pela sua natureza, tenham de ser efetuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado, dependendo de acordo entre a EEP e o trabalhador, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições, legais e constantes deste ACEEP. em vigor.

2 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto nas disposições legais em vigor.

3 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de especiais regras da sua verificação quando o trabalho tenha que ser realizado fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado.

4 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será pago como trabalho extraordinário nos termos do artigo 212.º, n.º 3, do RCTFP.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

Considera-se trabalho em período noturno, o trabalho realizado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 12.ª

Limites do trabalho extraordinário

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 161.º do RCTFP, o trabalho extraordinário efetuado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 160.º do RCTFP fica sujeito ao limite de 200 horas por ano.

2 — O limite fixado no número anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base.

3 — Os dirigentes dos serviços ficam obrigados a preencher o mapa de registo de horas por trabalho extraordinário, antes e depois do mesmo ter sido prestado, devendo o trabalhador abrangido pela prestação do trabalho extraordinário apor o correspondente visto imediatamente a seguir à sua efetiva prestação, salvo quando o registo tenha sido efetuado pelo próprio trabalhador.

4 — O mapa referido no número anterior deve conter os fundamentos do recurso ao trabalho extraordinário nos termos do disposto no artigo 160.º do RCTFP, bem como os períodos de descanso compensatório gozados ou a gozar pelo trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Cláusula 13.ª

Divulgação Obrigatória

Este ACEEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem atividades na EEP, pelo que deve ser distribuído um exemplar a cada trabalhador.

Cláusula 14.ª

Procedimento Culposo

A violação das normas previstas neste ACEEP é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 15.ª

Resolução de Conflitos Coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Ferreira do Alentejo, 10 de abril de 2014.

Pelo Empregador Público:

Pelo Município de Ferreira do Alentejo:

Aníbal Sousa Reis Coelho da Costa, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo.

Pela Associação Sindical:

Pelo STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins:

Vasco de Brito Soares Santana, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário por efeito do disposto do artigo 48.º dos Estatutos do STAL, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 3, de 22 de janeiro de 2014.

Henrique de Jesus Robalo Vilallonga, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º, n.º 2, alínea *e*), dos Estatutos do STAL.

Depositado em 4 de fevereiro de 2016, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 91/2016, a fl. 16 do livro n.º 2.

4 de fevereiro de 2016. — A Subdiretora-Geral, *Sílvia Gonçalves*.
209373989

Acordo coletivo de trabalho n.º 223/2016

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre o Município da Amadora e o SPGL — Sindicato dos Professores da Grande Lisboa

Preâmbulo

O Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (doravante abreviadamente denominado "RCTFP", aprovado pelo pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, prevê que determinadas matérias possam ser objeto de regulamentação coletiva de trabalho.

Atendendo às especificidades dos serviços que o Município da Amadora presta aos seus munícipes e utentes, aos meios disponíveis para a prossecução dos objetivos, e ainda aos interesses legítimos dos trabalhadores, é estabelecido o presente Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública entre o Município da Amadora, representada pela Sr.ª Presidente, Carla Tavares, e o Ministério das Finanças, representada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Pública, José Leite Martins, e o Sindicato dos Professores da Grande Lisboa (SPGL), neste ato representado por António Joaquim Fonseca Silva Quitério, na qualidade de mandatário.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, abreviadamente designado por Acordo, aplica-se aos trabalhadores filiados no sindicato subscritor, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, que exerçam funções no Município da Amadora, doravante também designado por Município ou Entidade Empregadora Pública.

2 — Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do artigo 350.º, do Anexo I (regime), da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, doravante também designada por RCTFP, estima-se que serão abrangidos por este Acordo cerca de 7 trabalhadores.

3 — O Acordo aplica-se ainda a todos os trabalhadores do Município, que durante a vigência do mesmo se venham a filiar no sindicato outorgante.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e sobrevigência

1 — O Acordo entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de dois anos.

2 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este Acordo renova-se sucessivamente por períodos de um ano.

3 — A denúncia e sobrevigência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos no artigo 364.º, do RCTFP.

CAPÍTULO II

Duração e organização do tempo de trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho e sua organização

1 — O período normal de trabalho semanal é de trinta e cinco horas, distribuídas por um período normal de trabalho diário de sete horas, sem prejuízo dos já autorizados pelo Presidente da Câmara ou a quem esta competência tenha sido delegada, e previstos no presente acordo.

2 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração do trabalho extraordinário.

3 — A regra de aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do horário flexível.

4 — A Entidade Empregadora Pública não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.

5 — Todas as alterações de horários devem ser fundamentadas e precedidas de consulta aos trabalhadores abrangidos e aos delegados sindicais, sendo posteriormente afixadas as alterações no órgão ou serviço com a antecedência mínima de sete dias em relação à data de início da alteração.

6 — As alterações do horário de trabalho que impliquem acréscimo de despesas para os trabalhadores conferem-lhes o direito a uma compensação económica.

7 — Havendo trabalhadores do Município pertencentes ao mesmo agregado familiar, a fixação do horário de trabalho deve tomar sempre em conta esse facto.

Cláusula 4.ª

Modalidades de horário de trabalho

1 — São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de trabalho:

a) Horário rígido;
b) Horário flexível;
c) Jornada contínua;
d) Horário desfasado;
e) Trabalho por turnos;
f) Trabalho noturno;
g) Isenção do horário de trabalho;

2 — A modalidade de trabalho a adotar é decidida pelo Presidente da Câmara ou a quem esta competência tenha sido delegada.

Cláusula 5.ª

Horários específicos

A requerimento do trabalhador e por despacho do Presidente da Câmara ou por quem tenha essa competência delegada, podem ser fixados horários de trabalho específicos, nomeadamente:

a) Nas situações previstas no regime da parentalidade definido pelo Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, conforme preceituado pelo artigo 22.º, da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro;
b) A trabalhadores-estudantes, nos termos do artigo 90.º, do Código do Trabalho;
c) Em outras situações devidamente fundamentadas, no interesse do trabalhador.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

Horário rígido é a modalidade de horário de trabalho em que o cumprimento da duração semanal se reparte por dois períodos de trabalho diário, com horas de entrada e saídas fixas, separadas por um intervalo de descanso, sempre que possível, nos seguintes termos:

a) Período da manha — das 8 horas às 12 horas;
b) Período da tarde — das 14 horas às 17 horas.

Cláusula 7.ª

Horário flexível

1 — Entende-se por horário flexível aquele em que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e saída.

2 — A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento do órgão ou serviço, especialmente no que diz respeito às relações com o público.

3 — Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho.

4 — A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) A prestação de trabalho pode ser efetuada entre as 8h00 e as 20h00, com dois períodos de presença obrigatória (plataformas fixas), das 10h00 às 12h00 e das 14h00 às 16h30 ou, por decisão superior do Presidente da Câmara ou em quem esta competência tenha sido delegada, considerando o interesse do serviço, das 10h00 às 12h30 e das 14h30 às 16h30.
b) A interrupção obrigatória de trabalho é de uma hora, devendo verificar-se no período compreendido entre as 12h00 e as 14h00 ou, por decisão superior do dirigente máximo do serviço, entre as 12h30 e as 14h30.
c) O cumprimento da duração de trabalho deve ser aferido ao mês.

5 — Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo, em todo o caso, a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento dos serviços;
b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes, de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória;

6 — No final de cada período de referência, há lugar:

a) A marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;
b) A atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.

7 — Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele com-

pensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.

8 — A marcação das faltas previstas na alínea *a*) do n.º 6 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

9 — A atribuição de créditos prevista na alínea *b*) do n.º 6 é feita no mês seguinte àquele a que se reportam e que conferiu ao trabalhador o direito à atribuição dos mesmos, até ao limite máximo de período igual à duração média diária do trabalho, podendo apenas ser gozados mediante autorização prévia do superior hierárquico.

Cláusula 8.ª

Jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de descanso não superior a 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera como tempo de trabalho.

2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário nunca superior a uma hora, a fixar no regulamento interno de horários de trabalho.

3 — A jornada contínua pode ser autorizada nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador-estudante;
f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;
g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

4 — Quando as características do serviço o justifiquem, designadamente o respetivo período de funcionamento, as jornadas contínuas podem ser organizadas em regime de turnos.

Cláusula 9.ª

Horário desfasado

1 — O horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado em cada dia e semana, respetivamente o período normal de trabalho diário e semanal, permite estabelecer serviço a serviço ou para determinadas carreiras ou categorias, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e saída.

2 — Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos sectores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.

3 — O horário desfasado é aplicável mediante proposta fundamentada dos serviços ao Presidente da Câmara, ou ao dirigente em quem esta competência tenha sido delegada.

4 — O estabelecimento do horário desfasado e a distribuição dos trabalhadores pelos respetivos períodos de trabalho, compete, após cumprimento dos pressupostos previstos no presente Acordo, ao dirigente do respetivo serviço, desde que tenha competência delegada para o efeito, que deve dar conhecimento à unidade orgânica responsável pelo controlo de assiduidade dos diferentes períodos de entrada e saída, aplicáveis e dos trabalhadores abrangidos por cada um deles.

Cláusula 10.ª

Trabalho por turnos

1 — Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos posto de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descansos semanal obrigatório, salvo acordo do trabalhador em sentido contrário.

3 — No horário por turnos os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, são os fixados nas respetivas escalas.

4 — Os dias de descanso, em cada período de sete dias, a que têm direito os trabalhadores que trabalham em regime de laboração contínua ou que assegure serviços que não possam ser interrompidos, corresponderão aos sábados e domingos, pelo menos de quatro em quatro semanas.

5 — Os serviços obrigam-se a fixar com, pelo menos, um mês de antecedência, as escalas de turno a vigorar no mês seguinte.

6 — O intervalo para refeição tem uma duração mínima de trinta minutos, sendo considerado, para todos os efeitos, como tempo de trabalho efetivo, desde que o trabalhador permaneça, nesse período, no espaço habitual de trabalho ou próximo dele.

7 — Os intervalos para refeições devem, sempre que possível, recair totalmente dentro dos períodos a seguir indicados:

a) Almoço — entre as 12h00 e as 14h00
b) Jantar — entre as 18h00 e as 21h30
c) Ceia — entre as 02h00 e as 04h00

8 — No período de tempo estabelecido para as refeições os trabalhadores podem ausentar-se dos seus locais de trabalho.

9 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre eles e previamente aceites pelos serviços e não originem a violação de normas legais imperativas.

10 — Não serão admitidos os pedidos de trocas que impliquem a prestação de trabalho, no dia de descanso semanal obrigatório ou impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos no mesmo dia (das 00,00 às 24.00 horas).

11 — O trabalhador que comprove a impossibilidade de trabalhar por turnos, por motivos de saúde do próprio, pode solicitar a alteração da modalidade de horário, cumprindo o seguinte procedimento:

a) A comprovação a que se refere o corpo deste número faz-se mediante parecer favorável quer do médico indicado pela entidade empregadora pública, quer por médico do trabalhador.
b) Se os pareceres dos médicos das partes se revelarem de conteúdo divergente, será pedido um novo parecer a um terceiro médico, designado de comum acordo entre Entidade Empregadora Pública e o trabalhador, caso em que o respetivo parecer será vinculativo para ambas as partes.

12 — O regime de turnos é permanente quando o trabalho for prestado em todos os sete dias da semana, prolongado quando for prestado em todos os cincos dias úteis e no sábado ou domingo e semanal quando for prestado apenas de segunda a sexta-feira.

13 — O regime de turnos é total quando for prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário e parcial quando for prestado apenas em dois períodos.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

1 — Considera-se trabalho noturno todo o trabalho prestado no período compreendido entre as 20h00 de um dia e as 07 horas do dia seguinte, para os trabalhadores inseridos nas carreiras e afetos às seguintes atividades:

a) Carreira de assistente operacional, nas atividades da limpeza urbana e proteção civil;
b) Carreira de assistente técnico, nas atividades de proteção civil e metrologia.

2 — Entende-se por trabalhador noturno aquele que realiza durante o período noturno uma certa parte do seu tempo de trabalho anual, correspondente a, pelo menos, duas horas por dia.

3 — O trabalhador noturno integrado nas carreiras e afetos às atividades identificadas no n.º 1 não pode prestar mais de 9 horas num período de 24 horas em que execute trabalho noturno.

4 — O Município obriga-se a afixar, com quinze dias de antecedência, as escalas de trabalho noturno para vigorar no mês seguinte.

Cláusula 12.ª

Isenção de horário de trabalho

1 — Para além dos casos previsto no n.º 1 do artigo 139.º, do RCTFP ou noutras disposições legais, podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com a respetiva entidade empregadora pública os trabalhadores integrados nos seguintes carreiras e categorias:

a) Técnico Superior;
b) Assistente Técnico;
c) Assistente Operacional;
d) Especialista de Informática;
e) Técnico de Informática;
f) Fiscal Municipal.

2 — A isenção de horário de trabalho só pode revestir a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista na alínea *c*), do n.º 1 do artigo 140.º, do RCTFP.

3 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos horários de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios, aos dias e meios-dias de descanso complementar e o período mínimo de descanso de onze horas seguidas entre dois período de trabalho diário consecutivo e ao pagamento de trabalho extraordinário prestado nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 158.º, do RCTFP.

4 — Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

5 — As partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua.

6 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de regras específicas de aferição do seu cumprimento quando o trabalho seja prestado fora das instalações do serviço onde o colaborador está afeto.

Cláusula 13.ª

Trabalho extraordinário

1 — Considera-se trabalho extraordinário todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — O trabalho extraordinário só pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o Município, carecendo sempre de autorização prévia, exceto nos casos de força maior.

3 — O trabalhador é obrigado à prestação de trabalho extraordinário salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.

4 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador deficiente;

b) Trabalhadora grávida, puérpera, ou lactante e trabalhador com filhos ou descendente ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;

c) Trabalhador com doenças crónicas;

d) Trabalhador-estudante, exceto por motivo de força maior.

5 — No caso de prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador tem direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos 3 dias úteis seguintes.

Cláusula 14.ª

Limite anual da duração do trabalho extraordinário

O limite anual da duração do trabalho extraordinário prestado nas condições previstas no n.º 1 do artigo 160.º, do RCTFP, é de 200 horas.

Cláusula 15.ª

Trabalho a tempo parcial

1 — Por acordo entre o trabalhador e o Município da Amadora, o período normal de trabalho semanal pode ser inferior ao definido no n.º 1 da cláusula 4.ª

2 — O trabalho a tempo parcial é prestado de segunda a sexta-feira em todos ou alguns destes dias, devendo o número de horas diárias ou de dias de trabalho semanal ser fixado por acordo.

3 — O trabalhador a tempo parcial tem direito à remuneração base prevista na lei, em proporção do respetivo período normal de trabalho semanal, bem como o subsídio de refeição.

4 — Nos casos em que o período normal de trabalho diário seja inferior a metade da duração diária do trabalho a tempo completo, o subsídio de refeição é calculado em proporção do respetivo período normal de trabalho semanal.

5 — Se o período normal de trabalho não for igual, em cada semana, é considerada a respetiva média num período de 2 meses.

6 — O acordo ao regime de trabalho a tempo parcial é concedido tendo em conta as seguintes situações preferenciais, nos termos do previsto no artigo 144.º, do RCTFP:

a) Trabalhadores com responsabilidades familiares;

b) Trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida;

c) Pessoa com deficiência ou doença crónica;

d) Trabalhadores que frequentem estabelecimentos de ensino médio ou superior.

Cláusula 16.ª

Registo de pontualidade

1 — A pontualidade é objeto de aferição através de registo biométrico ou pontométrico ou, quando tal não seja viável, mediante inserção de código pessoal, no início e termo de cada período de trabalho, em equipamento automático que fornece indicadores de controlo ao próprio trabalhador e à unidade orgânica, responsável pela gestão do sistema de controlo da assiduidade.

2 — A marcação da entrada e de saída de qualquer dos períodos diários de prestação de trabalho por outrem que não seja o titular, é passível de responsabilização disciplinar, nos termos da lei.

3 — A correção das situações de não funcionamento do sistema de verificação instalado, ou esquecimento do mesmo pelo respetivo trabalhador, ou ainda por prestação de trabalho externo, é feita na aplicação informática de registo de assiduidade.

4 — Nos serviços que não disponham de equipamento de registo de dados biométricos e pontométricos, a pontualidade é comprovada através da assinatura do trabalhador na folha de Registo de Presença, à entrada e à saída, na qual deverá constar a respetiva hora.

5 — Os trabalhadores devem:

a) Registar a entrada e a saída no equipamento próprio de controlo da assiduidade ou folha de Registo de Presença, antes e depois da prestação de trabalho em cada um dos períodos de trabalho;

b) Utilizar o equipamento de registo segundo as informações da unidade orgânica responsável.

CAPÍTULO III

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 17.ª

Princípios gerais

1 — Constitui dever do Município instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à segurança, saúde e higiene no trabalho e prevenção de doenças profissionais.

2 — O Município obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exato cumprimento no disposto no número anterior, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

3 — O Município obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de prevenção da segurança, da higiene e saúde no trabalho e manter os trabalhadores informados sobre as normas correspondentes

Cláusula 18.ª

Deveres específicos do Município

1 — O Município é obrigado a:

a) Manter os edifícios, instalações, equipamentos e locais de trabalho em condições de higiene e segurança, conforme as disposições legais em vigor, para que os trabalhadores se encontrem protegido contra risco de acidentes e doenças profissionais.

b) Instruir os trabalhadores quanto aos riscos que comportam as respetivas ocupações e às precauções a tomar;

c) Promover a colaboração de todos o pessoal na realização e manutenção das melhores condições possíveis de segurança, higiene e saúde;

d) Fornecer aos trabalhadores o equipamento individual de proteção que em função do trabalho que cada colaborador desempenha seja adaptado ao respetivo posto de trabalho, segundo se encontra definido por legislação aplicável, norma interna ou pelos serviços competentes;

e) Dar o seu apoio à comissão de segurança, higiene e saúde e aos representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde e conceder-lhes todas as facilidades para o cabal desempenho das suas funções;

f) Consultar a comissão de segurança, higiene e saúde e os representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde sempre que as questões relativas a estas matérias o justifiquem;

g) Tomar as medidas ao seu alcance para dar seguimento às recomendações da comissão de higiene e segurança;

h) Fornecer aos trabalhadores as normas legais, convencionais e regulamentares sobre prevenção de segurança, higiene e saúde;

i) Em tudo quanto for omisso nas alíneas anteriores, aplica-se o disposto no artigo 222.º, do RCTFP;

2 — O Município obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exato cumprimento no disposto no número anterior, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

3 — O Município obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de prevenção da segurança, da higiene e saúde no trabalho e manter os trabalhadores informados sobre as normas correspondentes.

Cláusula 19.ª

Obrigações dos trabalhadores

1 — Constituem obrigações dos trabalhadores:

a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pelo Município;
b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;
c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pelas autarquias, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
d) Cooperar para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;
e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico as avarias e deficiências por si detetadas que se lhes afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e eminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção.
f) Em caso de perigo grave e eminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, adotar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.

2 — Os trabalhadores não podem se prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea *f*) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e eminente que não passa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.
3 — Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.
4 — As medidas e atividades relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respetivas obrigações.
5 — As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade do Município pela segurança e a saúde daqueles em todas os aspetos relacionadas com o trabalho.

Cláusula 20.ª

Equipamento individual

1 — Compete ao Município fornecer as fardas e demais equipamentos de trabalho.
2 — Na escolha de tecidos e dos artigos de segurança, deverão ser tidas em conta as condições climatéricas do local e do período do ano, nos termos da legislação aplicável.
3 — O Município suportará os encargos com a deterioração das fardas, equipamentos, ferramentas ou utensílios de trabalho, ocasionadas por acidente ou uso inerente ao trabalho prestado.

Cláusula 21.ª

Vestiários, lavabos e balneários

O Município obriga-se a instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança, provendo os locais de trabalho com os requisitos necessários e indispensáveis, incluindo a existência de vestiários, lavados e balneários para uso dos trabalhadores.

Cláusula 22.ª

Medicina no trabalho

O Município obriga-se a criar serviços internos de medicina no trabalho com o intuito de assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores, em função dos riscos a que se encontram exposta nos locais de trabalho, bem como a nível geral na prevenção de qualquer outro tipo de patologia, na prestação de cuidados de saúde, em situações de primeiros socorros, bem como serviços de vacinação dos trabalhadores nos termos gerais.

Cláusula 23.ª

Serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho

O Município deve garantir a organização e o funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, nos termos previstos na lei.

Cláusula 24.ª

Direito de representação

1 — Todos os trabalhadores vinculados ao Município têm direito a eleger e ser eleitos representantes dos trabalhadores para segurança e saúde no trabalho.
2 — O exercício das funções de representação não implica a perde de quaisquer direitos ou regalias.

Cláusula 25.ª

Representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — Os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho são eleitos pelos trabalhadores por voto direto e secreto, segundo o princípio da representação pelo método de Hondt.
2 — Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados no órgão ou serviço ou listas que se apresentem subscritas, no mínimo, por 20 % dos trabalhadores do órgão ou serviço, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.
3 — Cada lista deve indicar um número de candidatos efetivos igual ao dos lugares elegíveis e igual número de candidatos suplentes.
4 — O número de representantes dos trabalhadores a eleger é definido de acordo com o número de trabalhadores ao serviço do Município da Amadora, nos termos da legislação em vigor.
5 — O mandato dos representantes dos trabalhadores é de três anos.
6 — A substituição dos representantes dos trabalhadores só é admitida no caso de renúncia ou impedimento definitivo, cabendo a mesma aos candidatos efetivos e suplentes pela ordem indicada na respetiva lista.
7 — Os representantes dos trabalhadores dispõem, para o exercício das suas funções, de um crédito de cinco horas por mês.
8 — O crédito de horas referido no número anterior não é acumulável com créditos de horas de que o trabalhador beneficie por integrar outras estruturas representativas dos trabalhadores.

Cláusula 26.ª

Processo eleitoral

1 — Os trabalhadores ou o sindicato que promovem a eleição comunicam aos serviços competentes do Ministério responsável pela área laboral e ao Município, com a antecedência mínima de 90 dias, a data do ato eleitoral.
2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 226.º, do RCTFP, e respetiva regulamentação, nos artigos 181.º e seguintes do Regulamento anexo ao RCTFP, o Município compromete-se a prestar toda a colaboração que se mostra necessária à realização do ato eleitoral, nomeadamente afixando a comunicação referida no número anterior em local apropriado.
3 — A comissão eleitoral é constituída nos termos do artigo 184.º, do RCTFP.
4 — Compete ao presidente da comissão eleitoral afixar as datas de início e termo do período para a apresentação de listas, o qual não pode ser inferior a cinco dias nem superior a 15 dias.
5 — Compete à comissão eleitoral:

a) Receber as listas de candidaturas;
b) Verificar a regularidade das listas, em especial no que respeita aos proponentes;
c) Afixar as listas no Município da Amadora;
d) Fixar o período durante o qual as listas candidatas podem afixar comunicados nos locais apropriados no Município;
e) Fixar o número e a localização das secções de voto;
f) Realizar o apuramento global do ato eleitoral;
g) Proclamar os seus resultados e comunicá-los aos serviços competentes do Ministério responsável pela área laboral, devendo esta comunicação mencionar quer os representantes eleitos como efetivos, quer os eleitos como suplentes;
h) Resolver quaisquer dúvidas e omissões do procedimento eleitoral.

6 — A comissão eleitoral delibera por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

7 — O Município compromete-se a colocar ao dispor da comissão eleitoral dos meios necessários para o cabal cumprimento das suas funções, nomeadamente colocando ao seu dispor uma sala, nas suas instalações, devidamente equipada para realização de reuniões e trabalho de preparação, apuramento e fiscalização do ato eleitoral, bem como os meios de transporte e comunicação que se mostrem necessários para a entrega e recolha de urnas eleitorais e demais atos relacionados com o processo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Cláusula 27.ª

Comissão paritária

1 — As partes outorgantes constituem uma comissão paritária com competência para interpretar e integrar as disposições deste acordo.
2 — A Comissão Paritária é composta por dois membros de cada parte.
3 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.
4 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção-Geral da Administração e Emprego Público, abreviadamente designada por DGAEP, no prazo de 30 dias após a publicação deste acordo, a identificação dos seus representantes.
5 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.
6 — A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.
7 — A Comissão Paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representante de cada parte.
8 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas, por unanimidade, e enviadas à DGAEP, para depósito e publicação, passado a constituir parte integrante deste Acordo.
9 — As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.
10 — As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações do Município, em local designado para o efeito.
11 — Das reuniões da Comissão Paritária são lavrados atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.
12 — As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.
13 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 28.ª

Divulgação

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente acordo, bem com pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do presente Acordo.

Cláusula 29.ª

Participação dos trabalhadores

1 — O Município compromete-se a reunir, sempre que necessário, com as associações sindicais subscritoras para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.
2 — Os delegados sindicais têm direito, nos termos previsto no artigo 336.º, do RCTFP, a afixar no interior do órgão, serviço ou na página da intranet, em local e área apropriada, para o efeito reservado pelo Município, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos do funcionamento normal do órgão ou serviço.

Cláusula 30.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergente do presente Acordo, os meios e termos legalmente previsto de conciliação, mediação e arbitragem.
2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligência de resolução de conflitos coletivos, designado com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Amadora, 9 de julho de 2014.

Pelo Empregador Público:

A Presidente da Câmara Municipal da Amadora, *Carla Tavares*.

Pela Associação Sindical:

O Sindicato dos Professores da Grande Lisboa (SPGL):

António Joaquim Fonseca Silva Quitério, na qualidade de mandatário.

Depositado em 5 de fevereiro de 2016, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 94/2016, a fls. 17 do Livro n.º 2.

5 de fevereiro de 2016. — A Subdiretora-Geral, *Sílvia Gonçalves*.
209374093

Acordo coletivo de trabalho n.º 224/2016

Acordo Coletivo de Empregador Público entre o Município de Penacova e o SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos

Preâmbulo

Considerando que a Lei do Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, define um conjunto de matérias que podem ser objeto de regulamentação coletiva de trabalho;
Considerando que a Câmara Municipal de Penacova, empenhada na maior eficácia e eficiência dos seus serviços, entende que a matéria da organização e duração do tempo de trabalho é merecedora de concreto ajustamento à realidade e especificidades próprias, justificando a celebração de Acordo que introduza o necessário ajustamento dos períodos de duração, semanal e diária de trabalho, às concretas necessidades e exigências dos serviços, proporcionando, em simultâneo, melhores condições de trabalho e de conciliação entre a vida profissional e pessoal dos seus trabalhadores, elevando, desse modo, níveis de motivação e produtividade.
É estabelecido, neste contexto, o presente Acordo Coletivo de Empregador Público, entre:

O Município de Penacova, representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Humberto José Baptista Oliveira, e
O SINTAP, Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, representado por José Ribeiro Jacinto dos Santos, na qualidade de Secretário Nacional e mandatário do SINTAP e Carlos Manuel Garção Ramos Bogalho, na qualidade de membro do Secretariado Nacional e Mandatário do SINTAP.

CAPÍTULO I

Área, Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Empregador Público, abreviadamente designado por Acordo, aplica-se a todos os trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas que exercem funções na Câmara Municipal de Penacova, filiados nos sindicatos subscritores, bem como a todos os outros que, independentemente da sua filiação sindical, não deduzam oposição expressa nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 370.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, doravante também designada por LTFP.
2 — Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 365.º da LTFP, estima-se que serão abrangidos por este Acordo cerca de 36 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e sobrevigência

1 — O Acordo entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de um ano.
2 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este Acordo renova-se sucessivamente por períodos de um ano.

3 — A denúncia e sobrevigência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos na LTFP.

CAPÍTULO II

Duração e Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho e sua organização temporal

1 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 105.º da LTFP, fixa-se como limite máximo de duração de horário de trabalho em trinta e cinco horas semanais e sete diárias.

2 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração de trabalho suplementar.

3 — A regra da aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do horário flexível.

4 — O Empregador Público não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.

5 — Todas as alterações de horários devem ser fundamentadas e precedidas de consulta aos trabalhadores abrangidos e aos delegados sindicais, sendo posteriormente afixadas as alterações no órgão ou serviço com a antecedência mínima de sete dias em relação à data de início da alteração.

6 — Havendo trabalhadores no Empregador Público pertencentes ao mesmo agregado familiar, a fixação do horário de trabalho deve tomar sempre em conta esse facto.

Cláusula 4.ª

Modalidades de horário de trabalho

São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de trabalho:

a) Horário rígido;
b) Horário flexível;
c) Jornada contínua;
d) Horário desfasado;
e) Trabalho por turnos;
f) Trabalho noturno;
g) Isenção de horário de trabalho.

Cláusula 5.ª

Horários específicos

A requerimento do trabalhador e por despacho do dirigente máximo do serviço ou por quem tenha essa competência delegada, podem ser fixados horários de trabalho diferentes dos previstos na cláusula anterior, nomeadamente:

a) Nas situações previstas no regime de parentalidade definido pelo Código de Trabalho, conforme definido no artigo 4.º, n.º 1, alínea *d*), da LTFP;

b) Aos trabalhadores estudantes, nos termos previstos no Código do Trabalho, conforme definido no artigo 4.º, n.º 1, alínea *f*), da LTFP;

c) Aos trabalhadores que exerçam funções que, pela sua natureza, não se enquadrem nos restantes horários definidos.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

Horário rígido é a modalidade de horário de trabalho em que o cumprimento da duração semanal se reparte por dois períodos de trabalho diário, com horas de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso, nos seguintes termos:

a) Período da manhã — das 9 horas às 12 horas e trinta minutos;
b) Período da tarde — das 14 horas às 17 horas e trinta minutos.

Cláusula 7.ª

Horário flexível

1 — Entende-se por horário flexível aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e saída.

2 — A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento do órgão ou serviço, especialmente no que diz respeito às relações com o público.

3 — Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho, incluindo a duração do trabalho suplementar.

4 — A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) A prestação de trabalho pode ser efetuada entre as 8 horas e as 20 horas, com dois períodos de presença obrigatória (plataformas fixas), das 10 horas às 12 horas e das 14 horas às 16 horas;
b) A interrupção obrigatória de trabalho diário é de uma hora;
c) O cumprimento da duração de trabalho deve ser aferido ao mês.

5 — Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo, em todo o caso, a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento dos serviços;
b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória.

6 — No final de cada período de referência, há lugar:

a) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;
b) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.

7 — Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.

8 — Para efeitos do disposto no n.º 6 da presente cláusula, a duração média do trabalho é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais, e, nos serviços com funcionamento ao sábado, o que resultar do regulamento interno de horários de trabalho.

9 — A marcação de faltas previstas na alínea *a*) do n.º 6 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

10 — A atribuição de créditos prevista na alínea *b*) do n.º 6 é feita no mesmo período (mês) que confere ao trabalhador o direito aos créditos de horas e é feita no mês seguinte àquele a que o respetivo crédito se reporta.

Cláusula 8.ª

Jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de descanso de 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera como tempo de trabalho.

2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário até uma hora.

3 — A jornada contínua pode ser autorizada nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador estudante;
f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;
g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 9.ª

Horário desfasado

1 — O horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado em cada dia e semana, respetivamente, o período normal de trabalho diário e semanal, permite estabelecer serviço a serviço ou para determinadas carreiras ou categorias, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e saída.

2 — Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos setores ou serviços que, pela

natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.

3 — O horário desfasado é aplicável mediante proposta fundamentada dos serviços ao dirigente máximo do serviço, ou ao dirigente em quem esta competência tenha sido delegada, ouvidas as associações sindicais.

4 — O estabelecimento do horário desfasado e a distribuição dos trabalhadores pelos respetivos períodos de trabalho, compete, após cumprimento dos pressupostos previstos no presente Acordo, ao dirigente do respetivo serviço, desde que tenha competência delegada para o efeito, que deve dar conhecimento à unidade orgânica responsável pelo controlo de assiduidade dos diferentes períodos de entrada e saída aplicáveis e dos trabalhadores abrangidos por cada um deles.

Cláusula 10.ª

Trabalho por turnos

1 — Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal obrigatório, salvo acordo do trabalhador em sentido contrário.

3 — No horário por turnos os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, são os fixados nas respetivas escalas.

4 — Os dias de descanso, em cada período de sete dias, a que têm direito os trabalhadores que trabalham em regime de laboração contínua ou que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, corresponderão ao sábado e domingo, pelo menos de quatro em quatro semanas.

5 — Os serviços obrigam-se a afixar com, pelo menos, um mês de antecedência, as escalas de turno a vigorar no mês seguinte.

6 — O intervalo para refeição tem uma duração mínima de trinta minutos, sendo considerado, para todos os efeitos, como tempo de trabalho efetivo, desde que o trabalhador permaneça, nesse período, no espaço habitual de trabalho ou próximo dele.

7 — Os intervalos para refeições devem, em qualquer caso, recair totalmente dentro dos períodos a seguir indicados:

a) Almoço — entre as 12.00 e as 14.30 horas;
b) Jantar — entre as 18.00 e as 21.00 horas;
c) Ceia — entre as 02.00 e as 04.00 horas.

8 — Salvo o disposto no número seguinte, no período de tempo estabelecido para as refeições os trabalhadores podem ausentar-se dos seus locais de trabalho.

9 — Aos trabalhadores que não possam abandonar as instalações para tomarem as refeições, o Empregador Público obriga-se a facultar um local adequado para esse efeito.

10 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre eles e previamente aceites pelos serviços e não originem a violação de normas legais imperativas.

11 — Não serão admitidos os pedidos de trocas de turnos que impliquem a prestação de trabalho no dia de descanso semanal obrigatório ou impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos no mesmo dia (das 00.00 horas às 24.00 horas).

12 — O trabalhador que comprove a impossibilidade de trabalhar por turnos, por motivos de saúde do próprio, pode solicitar a alteração da modalidade de horário, cumprindo o seguinte procedimento:

a) A comprovação a que se refere o corpo deste número faz-se mediante parecer favorável quer do médico indicado pelo Empregador Público, quer do médico do trabalhador;
b) Se os pareceres dos médicos das partes se revelarem de conteúdo divergente, será pedido um novo parecer a um terceiro médico, designado de comum acordo entre o Empregador Público e o trabalhador, caso em que o respetivo parecer será vinculativo para ambas as partes.

13 — O regime de turnos é permanente quando o trabalho for prestado em todos os sete dias da semana, semanal prolongado quando for prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou domingo e semanal quando for prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.

14 — O regime de turnos é total quando for prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário e parcial quando for prestado apenas em dois períodos.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

1 — Considera-se trabalho noturno o trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 — Considera-se trabalhador noturno aquele que realiza durante o período noturno uma certa parte do seu tempo de trabalho anual, correspondente a, pelo menos, duas horas por dia.

3 — O Empregador Público obriga-se a afixar, com um mês de antecedência, as escalas de trabalho noturno para vigorar no mês seguinte.

Cláusula 12.ª

Isenção de horário de trabalho

1 — Para além dos casos previstos no n.º 1 do artigo 117.º da LTFP ou noutras disposições legais, podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com o respetivo Empregador Público, os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:

a) Técnico superior;
b) Coordenador técnico;
c) Encarregado operacional.

2 — A isenção de horário de trabalho só pode revestir a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 118.º da LTFP.

3 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos horários de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios, aos dias e meios-dias de descanso complementar, ao período mínimo de descanso de onze horas seguidas entre dois períodos de trabalho diário consecutivos e ao pagamento de trabalho suplementar nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 118.º da LTFP.

4 — Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

Cláusula 13.ª

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhador, ou em casos de força maior, ou, ainda, quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o Empregador Público, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.

3 — O trabalhador é obrigado à prestação de trabalho suplementar salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.

4 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador deficiente;
b) Trabalhadora grávida, puérpera ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;
c) Trabalhador com doença crónica;
d) Trabalhador-estudante, salvo em casos de força maior.

Cláusula 14.ª

Limite anual da duração do trabalho suplementar

O limite anual da duração do trabalho suplementar prestado nas condições previstas no n.º 1 do artigo 120.º do LTFP é de 200 horas.

Cláusula 15.ª

Interrupção ocasional

1 — São consideradas como compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

a) As inerentes à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;
b) As resultantes do consentimento do Empregador Público;
c) As ditadas por motivos técnicos, nomeadamente limpeza, manutenção ou afinação de equipamentos, mudança de programas de produção, carga ou descargas de mercadorias, falta de matéria-prima ou energia ou fatores climatéricos que afetem a atividade do órgão ou serviço;

d) As impostas por normas especiais de higiene, saúde e segurança no trabalho.

2 — As interrupções ocasionais não podem dar origem a um dia completo de ausência do serviço e só podem ser concedidas desde que não afetem o funcionamento do serviço.

Cláusula 16.ª

Registo de assiduidade e pontualidade

1 — A assiduidade e pontualidade é objeto de aferição através de registo biométrico ou, quando tal não seja viável, mediante inserção de código pessoal, no início e termo de cada período de trabalho, em equipamento automático que fornece indicadores de controlo ao próprio trabalhador e à unidade orgânica responsável pela gestão do sistema de controlo de assiduidade.

2 — A marcação da entrada e da saída de qualquer dos períodos diários de prestação de trabalho por outrem que não seja o titular, é passível de responsabilização disciplinar, nos termos da lei.

3 — A correção das situações de não funcionamento do sistema de verificação instalado, ou esquecimento do mesmo pelo respetivo trabalhador, ou, ainda, por prestação de trabalho externo, é feita na aplicação informática de registo de assiduidade.

4 — Nos serviços que não disponham de equipamento de registo de dados biométricos, a assiduidade e pontualidade é comprovada através da assinatura do trabalhador na Folha de Registo de Presença, à entrada e à saída, na qual deverão constar as respetivas horas.

5 — Os trabalhadores devem:

a) Registar a entrada e a saída no equipamento próprio de controlo da assiduidade ou Folha de Registo de Presença, antes e depois da prestação de trabalho em cada um dos períodos de trabalho;

b) Utilizar o equipamento de registo segundo as informações da unidade orgânica responsável.

CAPÍTULO III

Cláusula 17.ª

Tempos de não trabalho

1 — Férias frias — Ao trabalhador que goze a totalidade do período normal de férias vencidas em 1 de janeiro de um determinado ano até 30 de abril e, ou, de 1 de novembro a 31 de dezembro é concedido, no próprio ano ou no ano imediatamente a seguir, consoante a sua opção, um período de 5 dias úteis de férias, o qual não pode ser gozado nos meses de julho, agosto e setembro.

2 — Sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior, o período complementar de férias pode ser gozado imediatamente a seguir ao período normal de férias desde que não haja inconveniente para o serviço.

3 — O disposto no n.º 1 só é aplicado nos casos em que o trabalhador tenha direito a, pelo menos, 15 dias de férias não relevando, para este efeito, o período complementar previsto nesse número.

4 — O período complementar de 5 dias úteis de férias não releva para efeitos de atribuição de subsídio de férias.

5 — O disposto no n.º 1 é aplicado a todos os casos de acumulação de férias.

6 — As faltas por conta do período de férias não afetam o direito ao período complementar de férias, desde que as não reduzam a menos de 15 dias.

Cláusula 18.ª

Férias

1 — Todos os trabalhadores têm direito, em cada ano civil, desde que possuam mais de um ano de serviço efetivo, sem quebra da relação jurídica de emprego público, a um período de férias calculado de acordo com as seguintes regras:

a) 22 dias úteis de férias — até completar 39 anos de idade;
b) 23 dias úteis de férias — até completar 49 anos de idade;
c) 24 dias úteis de férias — até completar 59 anos de idade;
d) 25 dias úteis de férias — a partir dos 59 anos de idade.

2 — A idade relevante para aplicação da regra enunciada no número anterior é aquela que o trabalhador completar até 31 de dezembro do ano em que as férias se vencem.

CAPÍTULO IV

Cláusula 19.ª

Faltas justificadas

1 — O trabalhador tem direito a dispensa do serviço no seu dia de aniversário, sem perda de remuneração.

2 — Quando ocorra o falecimento de um familiar do trabalhador da linha colateral em 3.º grau (tio, tia, sobrinho ou sobrinha) o mesmo tem direito ao dia do funeral, sem perda de remuneração.

CAPÍTULO V

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 20.ª

Princípios gerais

1 — Constitui dever do Empregador Público instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à segurança, saúde no trabalho e prevenção de doenças profissionais.

2 — O Empregador Público obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exato cumprimento no disposto no número anterior, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

3 — O Empregador Público obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de prevenção da segurança e saúde no trabalho e manter os trabalhadores informados sobre as normas correspondentes.

Cláusula 21.ª

Deveres específicos do Empregador Público

1 — O Empregador Público é obrigado a:

a) Manter os edifícios, instalações, equipamentos e locais de trabalho em condições de higiene e segurança, conforme as disposições legais em vigor, de forma que os trabalhadores se encontrem protegidos contra riscos de acidentes e doenças profissionais;

b) Instruir os trabalhadores quanto aos riscos que comportam as respetivas ocupações e às precauções a tomar;

c) Promover a colaboração de todo o pessoal na realização e manutenção das melhores condições possíveis de segurança, higiene e saúde;

d) Promover a colaboração de todo o pessoal na realização e manutenção das melhores condições possíveis de segurança, higiene e saúde;

e) Fornecer aos trabalhadores o equipamento individual de proteção que em função do trabalho que cada colaborador desempenha seja adaptado ao respetivo posto de trabalho, segundo se encontra definido por legislação aplicável, norma interna ou pelos serviços competentes;

f) Dar o seu apoio à comissão de segurança, higiene e saúde e aos representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde e conceder-lhes todas as facilidades para o cabal desempenho das suas funções;

g) Consultar a comissão de segurança, higiene e saúde e os representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde sempre que as questões relativas a estas matérias o justifiquem;

h) Tomar as medidas ao seu alcance para dar seguimento às recomendações da comissão de higiene e segurança;

i) Fornecer aos trabalhadores as normas legais, convencionais e regulamentares sobre prevenção de segurança, higiene e saúde.

2 — Em tudo quanto for omisso no número anterior, aplica-se o disposto na legislação aplicável.

Cláusula 22.ª

Obrigações dos trabalhadores

1 — Constituem obrigações dos trabalhadores:

a) Cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pelo Empregador Público;

b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;

c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pelo Empregador Público, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;

d) Cooperar para a melhoria do sistema de segurança e saúde no trabalho;

e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico as avarias e deficiências por si detetadas que se lhes afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e eminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;

f) Em caso de perigo grave e eminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, adotar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.

2 — Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea *f*) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e eminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.

3 — Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.

4 — As medidas e atividades relativas à segurança e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respetivas obrigações.

5 — As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade do Empregador Público pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

Cláusula 23.ª

Equipamento individual

1 — Compete ao Empregador Público fornecer as fardas e demais equipamentos de trabalho, que sejam necessários utilizar pelos trabalhadores, em função dos riscos profissionais a que estão expostos.

2 — Na escolha de tecidos e dos artigos de segurança, deve ser consultada a comissão de higiene e segurança, e deverão ser tidas em conta as condições climatéricas do local e do período do ano, nos termos da legislação aplicável, e deve ter-se em conta a legislação específica para cada setor profissional.

3 — O Empregador Público suportará os encargos com a deterioração das fardas, equipamentos, ferramentas ou utensílios de trabalho, ocasionada por acidente ou uso inerente ao trabalho prestado.

Cláusula 24.ª

Locais para refeição

Sem prejuízo da existência de um refeitório geral, nos casos em que se revele indispensável, nomeadamente por motivos relacionados com a duração e horário de trabalho, o Empregador Público porá à disposição dos trabalhadores um local condigno, arejado e asseado, servido de água potável, com mesas e cadeiras suficientes e equipado com os eletrodomésticos que sejam minimamente necessários à confeção e aquecimento de refeições ligeiras.

Cláusula 25.ª

Vestiários, lavabos e balneários

O Empregador Público obriga-se a instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança, provendo os locais de trabalho com os requisitos necessários e indispensáveis, incluindo a existência de vestiários, lavabos e balneários para uso dos trabalhadores.

Cláusula 26.ª

Medicina no trabalho

O Empregador Público promove a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos nos locais de trabalho.

Cláusula 27.ª

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — O Empregador Público cria uma Comissão de Segurança e Saúde no Trabalho, de composição paritária.

2 — No âmbito de cada Comissão de Segurança e Saúde no Trabalho pode ser criada uma comissão permanente, de composição também paritária, com o número máximo de 4 elementos no total.

3 — Os representantes dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho, são eleitos pelos trabalhadores por voto direto e secreto segundo o princípio da representação pelo método de Hondt.

4 — Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados na entidade ou listas que se apresentem subscritas, no mínimo, por 20 % dos trabalhadores da mesma, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

5 — Cada lista deve indicar um número de candidatos efetivos igual ao dos lugares elegíveis e igual número de candidatos suplentes.

6 — O mandato dos representantes dos trabalhadores é de três anos.

7 — A substituição dos representantes dos trabalhadores só é admitida no caso de renúncia ou impedimento definitivo, cabendo a mesma aos candidatos efetivos e suplentes pela ordem indicada na respetiva lista.

8 — Os representantes dos trabalhadores dispõem, para o exercício das suas funções, de um crédito de cinco horas por mês.

9 — O crédito de horas referido no número anterior não é acumulável com créditos de horas de que o trabalhador beneficie por integrar outras estruturas representativas dos trabalhadores.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Cláusula 28.ª

Comissão Paritária

1 — É criada a Comissão Paritária para a interpretação deste Acordo.

2 — A Comissão Paritária é composta por dois membros de cada parte.

3 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

4 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público ("DGAEP"), abreviadamente designada por DGAEP, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.

5 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

6 — A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.

7 — A Comissão Paritária só pode deliberar desde que esteja presente metade dos membros representantes de cada parte.

8 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DGAEP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.

9 — As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.

10 — As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações do Empregador Público, em local designado para o efeito.

11 — Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.

12 — As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.

13 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por correio eletrónico com recibo de entrega ou carta registada com aviso de receção.

Cláusula 29.ª

Divulgação

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente Acordo, bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do mesmo.

Cláusula 30.ª

Participação dos trabalhadores

1 — O Empregador Público compromete-se a reunir sempre que se justifique com a associação sindical subscritora para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.

2 — Os delegados sindicais têm direito a afixar no interior do órgão, serviço ou na página da intranet, em local e área apropriada, para o efeito reservado pelo Empregador Público, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 31.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Penacova, 20 de janeiro de 2016.

Pelo Empregador Público:

Humberto José Baptista Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Penacova.

Pela Associação Sindical:

José Ribeiro Jacinto dos Santos, na qualidade de Secretário Nacional e mandatário do SINTAP.

Carlos Manuel Garção Ramos Bogalho, na qualidade de membro do Secretariado Nacional e mandatário do SINTAP.

Depositado em 10 de fevereiro de 2016, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 102/2016, a fls. 18 do livro n.º 2.

10 de fevereiro de 2016. — A Subdiretora-Geral, *Sílvia Gonçalves*.
209374409

Acordo coletivo de trabalho n.º 225/2016

Acordo Coletivo de Empregador Público entre o Município de Penacova e o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente acordo coletivo de entidade empregadora pública, adiante designado por ACEEP, obriga por um lado, o Município de Penacova, adiante designado por Entidade Empregadora Pública (EEP) e por outro, a totalidade dos trabalhadores da EEP filiados no STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, no momento do início do processo negocial, bem como os que se venham a filiar neste sindicato durante o período de vigência do presente ACEEP.

2 — O presente ACEEP é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 14.º n.º 2 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante designada LTFP, aplica-se no âmbito territorial abrangido pela EEP, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

3 — Para efeitos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 365.º da LTFP serão abrangidos pelo presente ACEEP, cerca de 21 (vinte e um) trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente ACEEP entra em vigor cinco dias após a sua publicação e terá uma vigência de 2 anos, renovando-se por iguais períodos.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 373.º e seguintes da LTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, as matérias objeto da mesma, ou o ACEEP denunciado, consoante o caso, mantêm-se em vigor até serem substituídas.

CAPÍTULO II

Organização do tempo de trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho não poderá exceder as trinta e cinco horas em cada semana, nem as sete horas diárias.

2 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEEP ou na LTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

3 — Os dias de descanso semanal são dois, e serão gozados em dias completos e sucessivos, nos termos seguintes:

a) Sábado e domingo; ou
b) Domingo e segunda-feira; ou
c) Sexta-feira e sábado;
d) Outros, necessariamente consecutivos, em situações de contrato a tempo parcial cuja duração do horário semanal não seja superior a 25 horas.

4 — Nos casos das alíneas *a*) e *b*) do número anterior, o dia de descanso semanal obrigatório é o domingo, sendo que no caso da alínea *c*) o descanso obrigatório é o sábado.

5 — Para os trabalhadores da área administrativa que na sua atividade não tenham relação direta com o público, os dias de descanso semanal serão o sábado e o domingo.

6 — Quando o trabalhador estiver organizado por turnos rotativos, os horários de trabalho serão escalonados para que cada trabalhador tenha dois dias de descanso por cada cinco dias de trabalho.

7 — Os trabalhadores que efetuem trabalho aos fins de semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim de semana completo em cada mês de trabalho efetivo.

8 — Os trabalhadores que efetuem trabalho ao domingo, têm direito a gozar como dia de descanso semanal obrigatório, um domingo de descanso por cada dois domingos de trabalho efetivo.

Cláusula 4.ª

Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.

2 — Compete à EEP estabelecer os horários de trabalho aplicáveis a cada um dos seus serviços e respetivos trabalhadores, por intermédio de negociação direta com a organização sindical.

3 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo a EEP recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em livro próprio e sujeita a parecer prévio da comissão sindical, salvo casos excecionais e devidamente fundamentados em que não seja possível este parecer prévio, casos em que a consulta à comissão sindical deverá ser feita assim que possível.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3 desta cláusula, se pela EEP ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao horário de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes, e comunicação à organização sindical.

5 — A EEP está obrigada a afixar o mapa do horário em local bem visível.

6 — Qualquer alteração que implique um acréscimo de despesas para os trabalhadores, e desde que devidamente justificadas, conferem aos mesmos o direito a compensação económica.

7 — Havendo na EEP trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a vida familiar.

Cláusula 5.ª

Modalidades de horário de trabalho

Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, os regimes próprios de horário previstos neste ACEEP são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) Horário rígido, incluindo a modalidade de horário desfasado;
b) Jornada contínua;
c) Trabalho por turnos;
d) Horário flexível;
e) Isenção de horário.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

1 — A modalidade de horário rígido consiste naquela, ou naquelas que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com hora de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.

2 — Para efeitos da parte final da alínea *a*) do n.º 1 da cláusula anterior, horários desfasados são aqueles que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

Cláusula 7.ª

Jornada contínua

1 — A modalidade de jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso de trinta minutos, obrigatoriamente gozado por forma a que cada trabalhador não preste mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

2 — O tempo de pausa conta, para todos os devidos efeitos, como tempo de trabalho efetivo.

3 — A jornada contínua deve ocupar predominantemente um dos períodos do dia e determina uma redução de até uma hora de trabalho ao período normal diário de trabalho estipulado nos termos do disposto na Cláusula 3.ª deste ACEEP (Período Normal de Trabalho).

4 — A jornada contínua será atribuída, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;

b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;

c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;

d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;

e) Trabalhador-estudante.

5 — Pode ainda ser requerida pelo trabalhador ou autorizada pelo responsável máximo do serviço, nos seguintes casos:

a) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem;

b) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 8.ª

Trabalho por turnos

1 — A modalidade de trabalho por turnos, consiste em qualquer modo de organização do trabalho em equipa, no qual os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, onde se inclui o ritmo rotativo, podendo ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que significa que os trabalhadores poderão executar o trabalho a horas diferentes, no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — A prestação de trabalho em regime de turnos obedecerá às seguintes regras:

a) Os turnos serão, em princípio, rotativos, devendo ser elaboradas as respetivas escalas por setor que envolverão todos os trabalhadores cujas categorias estejam abrangidas pelo regime de turnos, estando estes sujeitos à sua variação regular;

b) Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores;

c) A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho;

d) O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal, salvo acordo do trabalhador em contrário;

e) Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, nomeadamente pessoal assistente operacional afeto a serviços de vigilância, transporte, tratamento de sistemas eletrónicos de segurança, devem ser organizados de modo a que aos trabalhadores de cada turno seja concedido, pelo menos, o gozo de dois dias de descanso em cada período de sete dias.

Cláusula 9.ª

Horário flexível

1 — A modalidade de horário flexível consiste naquele que permite aos trabalhadores de um serviço gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, de forma a cumprir o período normal de trabalho estipulado.

2 — A adoção de qualquer horário de trabalho flexível está sujeito às regras seguintes:

a) A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público;

b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;

c) Não podem ser prestadas por dia mais de nove horas de trabalho;

d) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido à semana, à quinzena ou ao mês, consoante for estipulado por acordo entre a EEP e a comissão sindical ou delegados sindicais, na falta desta;

e) A aplicação desta modalidade de horário não afasta o cumprimento do período mínimo de intervalo de descanso previsto no n.º 2 da Cláusula 3.ª deste ACEEP.

3 — Verificando-se a existência de excesso ou débito de horas no final de cada um dos períodos de aferição, pode o mesmo ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele gozado ou compensado.

4 — A não compensação de um débito de horas nos termos do número anterior, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária de trabalho.

5 — Para os efeitos do disposto no n.º 3 desta cláusula, a duração média de trabalho normal é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais.

6 — As faltas a que se refere o n.º 3 desta cláusula reportam-se ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

Cláusula 10.ª

Isenção de horário

1 — A modalidade de isenção de horário aplica-se a trabalhadores cujas funções profissionais, pela sua natureza, tenham de ser efetuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado, dependendo de acordo entre a EEP e o trabalhador, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições, legais e constantes deste ACEEP, em vigor.

2 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto nas disposições legais em vigor.

3 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de especiais regras da sua verificação quando o trabalho tenha que ser realizado fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado.

4 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será pago como trabalho suplementar nos termos do artigo 162.º, n.º 2, da LTFP.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

1 — Considera-se trabalho em período noturno, o trabalho realizado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 — Considera-se trabalhador noturno aquele que realiza durante o período noturno uma certa parte do seu tempo de trabalho anual, correspondente a, pelo menos, duas horas por dia.

3 — O Empregador Público obriga-se a afixar, com um mês de antecedência, as escalas de trabalho noturno para vigorar no mês seguinte.

Cláusula 12.ª

Limites do trabalho suplementar

1 — Ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 4 do artigo 120.º da LTFP, conjugados com os artigos 227.º e 228.º do Código do Trabalho, o trabalho suplementar fica sujeito ao limite de 200 horas por ano.

2 — O limite fixado no número anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho suplementar superior a 60 % da remuneração base.

3 — Os dirigentes dos serviços ficam obrigados a preencher o mapa de registo de horas por trabalho suplementar, antes e depois do mesmo ter sido prestado, devendo o trabalhador abrangido pela prestação do trabalho suplementar apor o correspondente visto imediatamente a seguir à sua efetiva prestação, salvo quando o registo tenha sido efetuado pelo próprio trabalhador.

4 — O mapa referido no número anterior deve conter os fundamentos do recurso ao trabalho suplementar nos termos do disposto no artigo 121.º da LTFP, bem como os períodos de descanso compensatório gozados ou a gozar pelo trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 13.ª

Tempos de não trabalho

1 — Férias frias — Ao trabalhador que goze a totalidade do período normal de férias vencidas em 1 de janeiro de um determinado ano até 30 de abril e, ou, de 1 de novembro a 31 de dezembro é concedido, no próprio ano ou no ano imediatamente a seguir, consoante a sua opção, um período de 5 dias úteis de férias, o qual não pode ser gozado nos meses de julho, agosto e setembro.

2 — Sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior, o período complementar de férias pode ser gozado imediatamente a

seguir ao período normal de férias desde que não haja inconveniente para o serviço.

3 — O disposto no n.º 1 só é aplicado nos casos em que o trabalhador tenha direito a, pelo menos, 15 dias de férias, não relevando, para este efeito, o período complementar previsto nesse número.

4 — O período complementar de 5 dias úteis de férias não releva para efeitos de atribuição de subsídio de férias.

5 — O disposto no n.º 1 é aplicado a todos os casos de acumulação de férias.

6 — As faltas por conta do período de férias não afetam o direito ao período complementar de férias, desde que as não reduzam a menos de 15 dias.

Cláusula 14.ª

Férias

1 — Todos os trabalhadores têm direito, em cada ano civil, desde que possuam mais de um ano de serviço efetivo, sem quebra da relação de emprego público, a um período de férias calculado de acordo com as seguintes regras:

a) 22 dias úteis de férias — até completar 39 anos de idade;
b) 23 dias úteis de férias — até completar 49 anos de idade;
c) 24 dias úteis de férias — até completar 59 anos de idade;
d) 25 dias úteis de férias — a partir dos 59 anos de idade.

2 — A idade relevante para aplicação da regra enunciada no n.º 1 é aquela que o trabalhador completar até 31 de dezembro do ano em que as férias se vencem.

Cláusula 15.ª

Dispensas e faltas justificadas

1 — O trabalhador tem direito a dispensa do serviço no seu dia de aniversário, sem perda de remuneração.

2 — Quando ocorra o falecimento de um familiar do trabalhador da linha colateral em 3.º grau (tio, tia, sobrinho ou sobrinha) o trabalhador tem direito ao dia do funeral, sem perda de remuneração.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Cláusula 16.ª

Divulgação obrigatória

Este ACEEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem atividades na EEP, pelo que deve ser distribuído um exemplar a cada trabalhador.

Cláusula 17.ª

Procedimento culposo

A violação das normas previstas neste ACEEP é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 18.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Penacova, 25 de janeiro de 2016.

Pelo Empregador Público:

Humberto José Baptista Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Penacova.

Pela Associação Sindical:

STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins:

Marlene Maria Sousa Maricato, membro da Direção Nacional e mandatária do STAL.

Aníbal Eduardo Silvério Pinto Martins, membro da Direção Nacional e mandatário do STAL.

Depositado em 10 de fevereiro de 2016, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 103/2016, a fls. 18 do Livro n.º 2.

10 de fevereiro de 2016. — A Subdiretora-Geral, *Sílvia Gonçalves*.

209374441

Acordo de adesão n.º 1/2016

Acordo de Adesão entre o Município de Oeiras e o STMO — Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços do Município de Oeiras e de Entidades Públicas e Sociais da Área Metropolitana de Lisboa ao Acordo Coletivo de Empregador Público entre o Município de Oeiras, a FESAP — Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos e o STE — Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos — Acordo Coletivo de Trabalho n.º 178/2015.

Entre:

A Entidade Empregadora Pública, o Município de Oeiras, neste ato representado pelo seu Presidente, Dr. Paulo Vistas, e o STMO — Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços do Município de Oeiras e de Entidades Públicas e Sociais da Área Metropolitana de Lisboa, neste ato representado pelo Presidente da Direção, Dr. José João Correia Nóbrega Ascenso, e pela Vogal, Dr.ª Teresa Maria Santos Tomás Rosa Marques, na qualidade de mandatários, conforme credenciais que ficam a constituir anexo ao presente acordo;

Nos termos do disposto no artigo 378.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), é celebrado o presente acordo de adesão, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Âmbito

O Município de Oeiras e o STMO — Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços do Município de Oeiras e de Entidades Públicas e Sociais da Área Metropolitana de Lisboa acordam na adesão do segundo ao Acordo Coletivo de Trabalho n.º 178/2015, publicado no *Diário da República,* n.º 228, 2.ª série, de 20 de novembro de 2015, celebrado entre o Município de Oeiras, a FESAP — Federação dos Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos e o STE — Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos).

Cláusula 2.ª

Aplicabilidade

O Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços do Município de Oeiras e de Entidades Públicas e Sociais da Área Metropolitana de Lisboa, em representação dos seus associados, aceita a aplicabilidade do acordo coletivo de trabalho identificado na cláusula anterior sem qualquer reserva e sem qualquer modificação do seu conteúdo.

Cláusula 3.ª

Abrangência

Pelo presente acordo de adesão e em cumprimento do disposto na alínea *g*) do artigo 365.º do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), estima-se que serão abrangidos 265 trabalhadores.

Cláusula 4.ª

Vigência

O presente Acordo de Adesão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República.*

Oeiras, 20 de janeiro de 2016.

Pelo Empregador Público:

Paulo Vistas, Presidente da Câmara Municipal de Oeiras.

Pela Associação Sindical:

José João Nóbrega Ascenso, Presidente da Direção do STMO — Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços do Município de Oeiras e de Entidades Públicas e Sociais da Área Metropolitana de Lisboa.

Teresa Maria Santos Tomás Rosa Marques, Vogal da Direção do STMO — Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços do Município de Oeiras e de Entidades Públicas e Sociais da Área Metropolitana de Lisboa.

Depositado em 4 de fevereiro de 2016, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 89/2016, a fls. 16 do livro n.º 2.

4 de fevereiro de 2016. — A Subdiretora-Geral, *Sílvia Gonçalves*, no âmbito da competência delegada — Despacho n.º 13824/2013, de 16 de outubro, publicado em DR 2.ª série, de 30 de outubro.

209375121

Aviso n.º 2732/2016

Comissão Paritária

Acordo Coletivo de Trabalho n.º 18/2015

Acordo Coletivo de Empregador Público, celebrado entre o Município de Sintra e a Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (FESAP), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100/2015, de 25 de maio de 2015.

Composição da comissão paritária, constituída nos termos e para os efeitos do disposto na cláusula 29.ª do ACT n.º 18/2015:

Em representação do empregador público:

Maria de Jesus Camões Cóias Gomes
Maria Isabel Rocha Pinto da Silva

Em representação da associação sindical:

Pedro Manuel Dias Salvado
José Francisco Mourato Sena

22 de fevereiro de 2016. — A Subdiretora-Geral, *Sílvia Gonçalves,* no âmbito da competência delegada — Despacho n.º 13824/2013, de 16 de outubro, publicado em DR 2.ª série, de 30 de outubro.

209375073

Aviso n.º 2733/2016

Comissão Paritária

Acordo Coletivo de Trabalho n.º 238/2015

Acordo Coletivo de Empregador Público celebrado entre o Município do Fundão e o Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 238, parte J3, de 4 de dezembro de 2015.

Composição da comissão paritária, constituída nos termos e para os efeitos do disposto na cláusula 13.ª do ACT n.º 238/2015:

Em representação do Empregador Público:

Carlos Manuel Gomes Jerónimo
Maria Fernanda Geraldes Antunes

Em representação da Associação Sindical:

Maria Helena Correia Silva Rodrigues
Maria Manuela Pereira de Sousa

22 de fevereiro de 2016. — A Subdiretora-Geral, *Sílvia Gonçalves*.

209374903

II SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:
Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:
Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750